



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2017 – São Paulo, quinta-feira, 06 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009479-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE SOARES PIMENTA, SUELI STUCCHI SOARES PIMENTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante das informações contidas na contestação apresentada, justifique a autora o interesse processual na obtenção de tutela de urgência.

Sem prejuízo, manifeste-se quanto à contestação apresentada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008193-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELLINGTON CLEMENTE FEIJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

IMPETRADO: NEWTON CARDOSO NAGATO - CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

WELLINGTON CLEMENTE FILHO impetra o presente mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que decrete a nulidade dos atos praticados nos autos do processo administrativo disciplinar descrito na inicial, a partir da retomada do processo, para possibilitar ao impetrante que seja submetido a exame médico-pericial por Junta Médica Oficial e, posteriormente, ao interrogatório.

I

É o breve relatório. Passo a decidir.



Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada – que se presumem verdadeiras –, bem como a documentação anexada aos autos, *‘no curso do processo que analisava o Incidente de Sanidade Mental, o servidor não compareceu à perícia médica agendada para o dia 11 de março de 2015. Logo, com o intuito de conceder ao acusado nova oportunidade, o Incidente de Sanidade foi remetido ao Serviço Médico da Superintendência da Administração do Ministério da Fazenda no estado do Rio de Janeiro (SAMF – RJ), tendo em vista o local de residência do servidor. (...)’*

Além disso, *“a primeira tentativa de se proceder ao interrogatório se deu em 08 de novembro de 2016, tendo o servidor CLEMENTE sido regularmente intimado por hora certa no dia 11 de outubro de 2016, ocasião em que o servidor não compareceu, tendo sido lavrado o competente termo de não comparecimento. Tendo em vista o não comparecimento do servidor, a comissão deliberou por realizar nova tentativa de interrogar o acusado e, apesar de devidamente intimado em 25 de novembro de 2016, não compareceu ao interrogatório agendado para 06 de dezembro de 2016.”*

Dessa forma, não houve violação ao contraditório e à ampla defesa. Por conseguinte, não cabe a este juízo interferir no mérito da decisão administrativa.

O controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da **separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal**. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Conclui-se que, além de não ter sido comprovada a ocorrência de vícios que possam comprometer o processo administrativo, até o presente momento foram observados os princípios que o norteiam. Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão do processo administrativo disciplinar em curso. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009458-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVL APLICATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.
Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009479-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE SOARES PIMENTA, SUELI STUCCHI SOARES PIMENTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5009443-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SISTENDRAU SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144, MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para recolher as custas devidas.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009531-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERNANI SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMOS BEDIM - SP344042, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004132-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CLAUDIA DE LUCENA RAMOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre a certidão do oficial de justiça.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO BENVENUTI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Fls. 57/64. De acordo com a ficha cadastral anexada às fls. 59/64, observa-se que o autor se retirou da sociedade denominada "Spaziolog Gestão Logística e Processamento Ltda." em 14/06/2013 (fl. 63). Dessa forma, considerando-se que a pendência existente perante a SERASA desde 11/10/2014 se refere ao contrato nº 01210659704000021 (fl. 14), firmado em 11/03/2014, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano consiste na cobrança de débitos que aparentemente não foram contraídos pelo autor.

Dessa forma, não tendo o autor figurado como avalista no referido instrumento contratual, assinado posteriormente à sua retirada da referida sociedade, reconsidero a decisão proferida às fls. 45/46 e **DEIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA**, para determinar à ré que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos decorrentes do contrato nº 01210659704000021.

Cumpradas partes o determinado ao final da decisão proferida às fls. 45/46 e especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004143-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 6/837

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ANNIE POROCA HERWEG
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Manifeste-se o requerente sobre a certidão do oficial de justiça.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009479-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE SOARES PIMENTA, SUELI STUCCHI SOARES PIMENTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006515-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009572-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UBIRATAN ITAPUAN GALLO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito no prazo de 05(cinco) dias.

Semprejuízo, forneça a parte autora os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725, DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - BA16759

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009528-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUPRICEL LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja providenciada a reclassificação para "procedimento comum".

Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009565-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREDERICO MARIA FELICIO REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO IASBEK FELICIO, PAULA MIKHAEL MARIA FELICIO

null

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

FREDERICO MARIA FELÍCIO, representado por seus genitores **JOSÉ ROBERTO IASBEK FELÍCIO** e **PAULA MIKHAEL MARIA FELÍCIO**, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pela **DELEGADA DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a expedição do passaporte no prazo de 06 (seis) dias, previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF ou, subsidiariamente, o passaporte de emergência.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 1.983/1996 “*Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais*”.

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

No entanto, embora os documentos que instruíram a inicial comprovem que o impetrante cumpriu os requisitos para a obtenção do documento de viagem, o pedido não foi atendido pela autoridade impetrada, em razão da suspensão da confecção de novos passaportes.

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, consta a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida (fls. 60/61)

Dessa forma, presentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, que consiste na impossibilidade de realizar viagem internacional – já agendada (fl. 31).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade que no prazo de 72h (setenta e duas horas) expeça passaporte em favor do impetrante desde que o único impedimento à emissão seja a suspensão da confecção de novos passaportes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação de informações e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009570-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO CAIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA HELENA MUSACHIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

A executada informa que ingressou com agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade processual.

Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva do referido recurso.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA HELENA MUSACHIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

A executada informa que ingressou com agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade processual.

Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva do referido recurso.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6958

PROCEDIMENTO COMUM

0144837-03.1979.403.6100 (00.0144837-4) - REINALDO SPOSITO X MIGUEL OLIVEIRA X PAULO GUSTAVO DE MAGALHAES PINTO X JAIR BARBOSA MARTINS - ESPOLIO X JOSE ORSOMARZO NETO X ISSAMU UYEMA X WALDEMAR HENRIQUE GRION MATOS X JAIRO RUIZ GARCIA X WANDERLEY ACILLO GAETI X MARCO ANTONIO VERONEZZI X MARIA IGNEZ BARNARDINI X MARIA LUCIA BERNARDINI X MARIA DO CARMO BERNARDINI X WASHINGTON LUIZ BERNARDINI X SONIA MARILZA BENEDETTI BERNARDINI X AGENOR BERNARDINI JUNIOR X ROSELI DE FATIMA PERINA BERNARDINI X MARIA REGINA BERNARDINI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X ANTONIO MANUEL COSTA X ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO X ELVIRA PEREIRA DA SILVA X SINVAL JESUS BORGES X NELSON FERNANDES MARTINS X OSCAR LUIZ CORREA CUNHA X JOSE CARLOS FERNANDES SILVEIRA CONCEICAO X CARLOS BAPTISTELLA X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X JOSE AUGUSTO BELLINI X MOACIR MOLITERNO DIAS X CARLOS ALBERTO BERSANETTI(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP332800 - BRUNA PEREIRA THIAGO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002028-67.1991.403.6100 (91.0002028-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044898-64.1990.403.6100 (90.0044898-0)) K SATO & CIA/ LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Expeça-se ofício conforme requerido pela União Federal. Int.

0012188-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012188-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOSPITAL MONTREAL S/A

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6) - EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0048907-54.1999.403.6100 (1999.61.00.048907-1) - LUZIA POSTIGLIONI MELO X MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS X MANOEL ELIZEU DE MARIA SOBRINHO X MANOEL FRANCISCO DIAS X SERGIO VICENTE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008753-57.2000.403.6100 (2000.61.00.008753-2) - MANUEL VICENTE BEZERRA X DINORA MUNHOZ RODA DE GASPARRE X ANGELIM BERTONI X ALBERTO CANAN X IRENE POPPULIN PIZZOL(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005920-56.2006.403.6100 (2006.61.00.005920-4) - SANDRA REGINA GERMANO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013932-68.2011.403.6105 - LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020514-31.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes quanto à audiência por videoconferência designada para o dia 11/09/2017 às 15:00 horas. Int.

0016031-21.2014.403.6100 - UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLOGICAS(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0003759-58.2015.403.6100 - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Expeça-se certidão conforme requerido pela CEF à fl. 212. Após, cumpra-se o despacho de fl. 211. Int.

0004166-64.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0014110-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMILSON BENEDITO MAIA

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016442-30.2015.403.6100 - UNIODONTO VALE HISTORICO COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0026000-26.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDY DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA)

Homologo os honorários periciais estipulados à fl. 356. Assim, promova a parte ré Autopista Fernão Dias S/A o seu pagamento no prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido à fl. 358. Int.

0005556-14.2015.403.6183 - MANOEL JOSE DE ARRUDA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU BMG(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Promova-se o cadastramento do advogado Eduardo Chalfin, OAB/SP nº 241.287, como patrono da parte ré Banco Itaú BMG Consignado S/A. Ao SEDI para cumprimento. Sem prejuízo, defiro a devolução de prazo para o Banco Itaú se manifestar sobre o despacho de fl. 179. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019801-51.2016.403.6100 - WATTO LTDA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora quanto ao agravo retido interposto pela União Federal às fls. 229/230 no prazo legal. Int.

0025339-13.2016.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 265/267, uma vez que são tempestivos, e os dou provimento a fim de determinar a realização da perícia deferida à fl. 264 por perito especializado na área de tecnologia da informação. Assim, torno sem efeito a nomeação constante à fl. 264 e nomeio o Sr. Antônio de Almeida Castro Neto, para estimativa de honorários e ciência da presente nomeação. Fica deferido às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias. Ciência às partes e ao perito. Int.

0025639-72.2016.403.6100 - TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se a manifestação da ré quanto ao despacho de fl. 317. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022519-97.2016.403.6301 - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Cumpra o Banco Bradesco S/A o despacho de fl. 233 no prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para início do trabalho pericial. Int.

0000436-74.2017.403.6100 - GIVALDO FURTADO X DOUGLAS FARIAS COELHO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista à CEF quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela autora à fl. 471 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas formulado à fl. 471. Int.

CARTA PRECATORIA

0003857-72.2017.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MUNICIPIO DE ARARAQUARA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se conforme deprecado. Assim, designo audiência por videoconferência para o dia 28/09/2017 às 14:30 horas para oitiva das testemunhas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044898-64.1990.403.6100 (90.0044898-0) - K SATO & CIA/ LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Expeça-se ofício conforme requerido pela União Federal. Int.

0003544-25.1991.403.6100 (91.0003544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-67.1991.403.6100 (91.0002028-1)) K SATO & CIA/ LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Expeça-se ofício conforme requerido pela União Federal. Int.

0010202-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010202-7) - SANDRA REGINA GERMANO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES)

Fls. 1026/1028. Intimem-se o Banco do Estado do Maranhão, Banco do Estado de Alagoas, Banco Santander, Banco BMC S/A e Banco Mercantil do Brasil para que se manifestem quanto ao alegado pelo INSS no prazo comum de 05(cinco) dias. Após, sobrevindo as informações supra, dê-se vista ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080984-63.1992.403.6100 (92.0080984-7) - A.W. FABER CASTELL S.A. X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/PRATAMG X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/SAO PAULO X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/RIO DE JANEIRO X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/RECIFE-PE X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/CURITIBA-PR X LAPIS JOHANN FABER S/A - FILIAL/BELO HORIZONTE-MG(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X A.W. FABER CASTELL S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela União Federal às fls. 771/777. Int.

0017581-13.1998.403.6100 (98.0017581-4) - VALTER FERREIRA X MARCIA APARECIDA GONZAGA FERREIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A X VALTER FERREIRA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003130-02.2006.403.6100 (2006.61.00.003130-9) - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELBA ALMEIDA

Dê-se vista à CEF quanto à impugnação apresentada pela executada às fls. 384/388 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0001635-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001635-0) - GETULIO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GETULIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho anterior pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009223-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO PEREIRA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA MARQUES DA SILVA - SP327920

IMPETRADO: ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende obter provimento jurisdicional para o fim de determinar às autoridades impetradas que acatem todas as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, permitindo o levantamento do FGTS pelos empregados que se submeterem ao procedimento arbitral e, ainda, a liberação do seguro desemprego, nos casos de despedida sem justa causa.

O impetrante relata em sua petição inicial que na função de árbitro homologa rescisão contratual de empregados, por intermédio de sentenças arbitrais e sentenças homologatórias de conciliação arbitral, tudo conforme prevê a Lei n.º 9.307/96. Informa, ainda, que a sentença arbitral produz entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Sustenta a sua legitimidade ativa, ao afirmar que é detentor do direito subjetivo próprio de ver reconhecidas as sentenças arbitrais que homologa perante as autoridades impetradas.

Aduz, contudo, que a autoridade apontada como coatora não reconhece as suas sentenças arbitrais para liberação do FGTS e do benefício de seguro desemprego.

-

Sustenta seu direito líquido e certo em ver reconhecida as sentenças arbitrais com os requisitos legais e a anuência do empregador e empregado, com a finalidade de obter a liberação FGTS e do benefício de seguro desemprego. Afirma que o ato

-

Pleiteia a concessão de liminar para compelir as impetradas a promover o cadastramento do impetrante em seus bancos de dados, a fim de viabilizar o cumprimento das decisões arbitrais proferidas.

-

Os autos vieram conclusos

-

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Medida Liminar

De início, analiso o pleito liminar, **o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.**

Nesse diapasão, verifico que **se acham presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

A sentença arbitral é título executivo judicial, assim considerada pelo art. 515, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário.

Podem, portanto, as sentenças arbitrais declarar a existência ou inexistência de relações jurídicas, condenar em obrigações diversas, bem como constituir novas relações entre os litigantes.

Podem as sentenças arbitrais, portanto, declarar a existência ou inexistência de relações jurídicas, condenar em obrigações diversas, bem como constituir novas relações entre os litigantes. Evidentemente, a sentença arbitral produz efeitos apenas entre as partes e seus sucessores, tal como ocorre, em regra, com as sentenças judiciais, nos exatos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

Entendo assim, ao menos nessa análise inicial, que o art. 477, §1º, da CLT, não pode ser interpretado de forma a causar prejuízo ao empregado, de modo que a sentença arbitral, mesmo sem a homologação do respectivo sindicato ou de representante do Ministério do Trabalho, possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, permitindo, portanto, o levantamento do seguro-desemprego.

Dessa forma, restando definida a situação jurídica entre as partes em relação à dispensa do trabalhador, deverá ser ela considerada pelo órgão responsável do Ministério do Trabalho e Emprego para análise quanto ao enquadramento nas hipóteses de percepção do seguro-desemprego, previstas na Lei nº 9.889/90.

Também já decidiu nesse sentido o E.TRF-3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.

I - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e concessão de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS.

II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00066871620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

O *periculum in mora* também resta caracterizado no caso, tendo em vista que o impetrante e os beneficiários das sentenças arbitrais e decisões homologatórias podem sofrer danos de difícil reparação caso não consigam ingressar com pedido do benefício de seguro-desemprego, em razão da demissão sem justa causa.

Quanto ao pedido de inclusão do nome do impetrante junto ao cadastro de árbitros autorizados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, observo que se trata de mera medida administrativa, a qual deve ser decidida pela própria autoridade administrativa quando do cumprimento desta liminar. A forma como o fará não deve ser, em princípio, determinada por este Juízo, uma vez que inexistente respaldo legal para tanto.

De rigor, portanto, a concessão da medida liminar requerida.

Por tais motivos,

CONCEDO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada **receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante**, especialmente, em relação aos atos decisórios que impliquem o levantamento de FGTS e pagamento de parcelas de seguro desemprego, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas legalmente para percepção do benefício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como se dê ciência do ajuizamento deste mandado de segurança **ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009217-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA MARQUES DA SILVA - SP327920, PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

IMPETRADO: ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende obter provimento jurisdicional para o fim de determinar às autoridades impetradas que acatem todas as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, permitindo o levantamento do FGTS pelos empregados que se submeterem ao procedimento arbitral e, ainda, a liberação do seguro desemprego, nos casos de despedida sem justa causa.

O impetrante relata em sua petição inicial que na função de árbitro homologa rescisão contratual de empregados, por intermédio de sentenças arbitrais e sentenças homologatórias de conciliação arbitral, tudo conforme prevê a Lei n.º 9.307/96. Informa, ainda, que a sentença arbitral produz entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Sustenta a sua legitimidade ativa, ao afirmar que é detentor do direito subjetivo próprio de ver reconhecidas as sentenças arbitrais que homologa perante as autoridades impetradas.

Aduz, contudo, que a autoridade apontada como coatora não reconhece as suas sentenças arbitrais para liberação do FGTS e do benefício de seguro desemprego.

-

Sustenta seu direito líquido e certo em ver reconhecida as sentenças arbitrais com os requisitos legais e a anuência do empregador e empregado, com a finalidade de obter a liberação FGTS e do benefício de seguro desemprego. Afirma que o ato

-

Pleiteia a concessão de liminar para compelir as impetradas a promover o cadastramento do impetrante em seus bancos de dados, a fim de viabilizar o cumprimento das decisões arbitrais proferidas.

-

Os autos vieram conclusos

-

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Medida Liminar

De início, analiso o pleito liminar, **o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.**

Nesse diapasão, verifico que **se acham presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

A sentença arbitral é título executivo judicial, assim considerada pelo art. 515, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário.

Podem, portanto, as sentenças arbitrais declarar a existência ou inexistência de relações jurídicas, condenar em obrigações diversas, bem como constituir novas relações entre os litigantes.

Podem as sentenças arbitrais, portanto, declarar a existência ou inexistência de relações jurídicas, condenar em obrigações diversas, bem como constituir novas relações entre os litigantes. Evidentemente, a sentença arbitral produz efeitos apenas entre as partes e seus sucessores, tal como ocorre, em regra, com as sentenças judiciais, nos exatos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96.

Entendo assim, ao menos nessa análise inicial, que o art. 477, §1º, da CLT, não pode ser interpretado de forma a causar prejuízo ao empregado, de modo que a sentença arbitral, mesmo sem a homologação do respectivo sindicato ou de representante do Ministério do Trabalho, possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, permitindo, portanto, o levantamento do seguro-desemprego.

Dessa forma, restando definida a situação jurídica entre as partes em relação à dispensa do trabalhador, deverá ser ela considerada pelo órgão responsável do Ministério do Trabalho e Emprego para análise quanto ao enquadramento nas hipóteses de percepção do seguro-desemprego, previstas na Lei nº 9.889/90.

Também já decidiu nesse sentido o E.TRF-3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.

I - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e concessão de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS.

II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00066871620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

O *periculum in mora* também resta caracterizado no caso, tendo em vista que o impetrante e os beneficiários das sentenças arbitrais e decisões homologatórias podem sofrer danos de difícil reparação caso não consigam ingressar com pedido do benefício de seguro-desemprego, em razão da demissão sem justa causa.

Quanto ao pedido de inclusão do nome do impetrante junto ao cadastro de árbitros autorizados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, observo que se trata de mera medida administrativa, a qual deve ser decidida pela própria autoridade administrativa quando do cumprimento desta liminar. A forma como o fará não deve ser, em princípio, determinada por este Juízo, uma vez que inexistente respaldo legal para tanto.

De rigor, portanto, a concessão da medida liminar requerida.

Por tais motivos,

CONCEDO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada **receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante**, especialmente, em relação aos atos decisórios que impliquem o levantamento de FGTS e pagamento de parcelas de seguro-desemprego, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas legalmente para percepção do benefício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como se dê ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 5288

MONITORIA

0005451-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO IBRAHIM DIB(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0083052-83.1992.403.6100 (92.0083052-8) - MAURELIO DE ALMEIDA(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008595-07.1997.403.6100 (97.0008595-3) - VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0042596-18.1997.403.6100 (97.0042596-7) - SAKURA - NAKAYA ALIMENTOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO D'UTRA VAZ E SP172600 - FERNANDA CORRADI HAENEL RUGGERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0046725-32.1998.403.6100 (98.0046725-4) - IZABEL VIEIRA LEAL X JOSE ANTONIO JACINTO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE SANTIAGO DUTRA X JOSE SANTOS SANCHEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007489-05.2000.403.6100 (2000.61.00.007489-6) - EDSON JOSE DA SILVA(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO E SP147389 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0049764-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049764-3) - ALCEO D ELIA X GABRIELA SILVEIRA D ELIA(SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS E SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA E SP127189 - ORLANDO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025304-78.2001.403.6100 (2001.61.00.025304-7) - AUTO POSTO MARROCOS LTDA X AUTO POSTO MALIBU LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000396-96.2001.403.6183 (2001.61.83.000396-9) - SAYURI YAMAMOTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020421-54.2002.403.6100 (2002.61.00.020421-1) - LINDALVA MARIA DE SANTANA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015088-87.2003.403.6100 (2003.61.00.015088-7) - MACHADO & POGGI ENGENHARIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000104-30.2005.403.6100 (2005.61.00.000104-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTMARTRE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(SP115875 - GENY DE LOURDES MESQUITA ZEIDAN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003141-65.2005.403.6100 (2005.61.00.003141-0) - EDSON EIDI NAKANO ME(SP126065 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017094-62.2006.403.6100 (2006.61.00.017094-2) - EQUIPAGUA EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP244025 - RODRIGO MOURÃO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020345-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020345-9) - MARIA EDIVANEIDE SILVA CAVALCANTE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0034912-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034912-4) - ADM DO BRASIL LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020231-47.2009.403.6100 (2009.61.00.020231-2) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000671-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000671-9) - JORGE LUIZ MESQUITA ROBLEDO(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023251-12.2010.403.6100 - SUELY CAMPANA DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004898-50.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014264-16.2012.403.6100 - SEBASTIAO CARLOS RIGUEIRA MAGALHAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004174-75.2014.403.6100 - IPH - INSTITUTO DE PESQUISAS HOSPITALARES ARQUITETO JARBAS KARMAN. (SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013950-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-59.2015.403.6100) ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022089-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X RENATO PATTA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009970-81.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018496-52.2004.403.6100 (2004.61.00.018496-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049532-59.1997.403.6100 (97.0049532-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X LEA CHUERY X ELIANA MARQUES SOARES X CILENE IGNACIO X MARIA SUELI DE SOUZA X LEILA SILVIA LATUF SEIXAS TOURINHO X ANTONIO JULIO BARRA - ESPOLIO X CELMO ZEZZO X JOANA MARIA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CRUZ X MARIA DE FATIMA DE LIMA PENNA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018893-77.2005.403.6100 (2005.61.00.018893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022067-41.1998.403.6100 (98.0022067-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X JOSE GERVASIO DOS SANTOS X IEDA MARIA BARBOSA DELPHINO X ITAMAR SOARES MAZER X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X GERVASIO PINHEIRO DE LENES X FLORINDO NERIS DA SILVA X FRANCISCO CAETANO LEITE X ELIENE NUNES PACHECO X EDINALDO ARAUJO GALINDO X CICERO JUVENAL DA SILVA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019824-46.2006.403.6100 (2006.61.00.019824-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042596-18.1997.403.6100 (97.0042596-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SAKURA - NAKAYA ALIMENTOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO D'UTRA VAZ E SP172600 - FERNANDA CORRADI HAENEL RUGGERI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011398-40.2009.403.6100 (2009.61.00.011398-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADM DO BRASIL LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021614-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000689-6)) 8o CARTORIO NOTAS E REGISTROS DE IMOVEIS(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X SONIA EDWIGES DA SILVA(SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011908-97.2002.403.6100 (2002.61.00.011908-6) - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0034017-37.2004.403.6100 (2004.61.00.034017-6) - SHEILA DE SOUZA LIMA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0001977-31.2006.403.6100 (2006.61.00.001977-2) - REMILANES GOMES DE OLIVEIRA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO NO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP136558 - MARIA LUCIA RODRIGUES E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017212-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017212-1) - EDUARDO NAUFEL(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009937-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009937-9) - EDUARDO LUIZ DE GODOI(SP181424 - ERLON MUTINELLI) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023680-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023680-2) - VALERIA SORIA ME(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004066-12.2015.403.6100 - VANDERLEI RIBEIRO PEREIRA(SP347408 - WALQUIRIA VASCONCELOS DE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008713-50.2015.403.6100 - MPD ENGENHARIA LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015883-73.2015.403.6100 - SHOPPER-PRO PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026465-35.2015.403.6100 - CRISTINA MARIA GONCALVES CRUZ(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002446-17.2015.403.6115 - PEDRO RENATO TRINDADE(SP284715 - ROBERTA CARINA LOPES MARINELI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010452-58.2015.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROTESTO

0011894-59.2015.403.6100 - ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008934-67.2014.403.6100 - FABIANA BASAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013149-86.2014.403.6100 - MARIA UENOYAMA SATO X KENJI SATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0081942-49.1992.403.6100 (92.0081942-7) - ABEL CARDOSO X ADAUTO MARAGNO X AFONSO CARLOS PEREIRA X ALBERTO LUIZ X ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA X AMADEU HERMENEGILDO DE GODOY X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X AMARO CECCON X AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO X ANANIAS DE SOUZA X NAIR DE OLIVEIRA VIANA(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABEL CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MARAGNO X UNIAO FEDERAL X AFONSO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LUIZ X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AMADEU HERMENEGILDO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARO CECCON X UNIAO FEDERAL X AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANANIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NAIR DE OLIVEIRA VIANA(SP072043 - PAULO ROBERTO BRESSER DA SILVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5310

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012396-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DOS SANTOS GARCIA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034537-80.1993.403.6100 (93.0034537-0) - LABIBI JOAO ATIHE(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Tendo em vista a certidão de fls. 685-vº, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0011967-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011967-2) - VERA LUCIA MINGATTO SORIANO X FRANCISCO CARLOS SORIANO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014511-55.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em saneador. Regularmente citado (fls. 127/127-verso), o réu contestou (fls. 129/148), alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 150/185. Instadas a especificarem provas (fl. 186), a parte autora requereu a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 191. O réu informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 193). Após, os autos vieram-me conclusos para decisão saneadora. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Ou seja, saber de quem é a responsabilidade dos danos causados ao veículo automotor é a própria análise do mérito da causa. Sendo assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Dirimida a questão preliminar, passo à fixação do ponto controvertido e à análise quanto à pertinência do pedido de prova oral formulado pela parte autora. Fixo como ponto controvertido da demanda a existência ou não de responsabilidade da ré pelos prejuízos causados ao veículo em decorrência de acidente ocasionado pela existência de animal na pista (rodovia federal). Assim, por verificar a pertinência na prova requerida pela parte autora, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 191. Solicito que o juízo deprecado, além das perguntas pertinentes ao mérito do feito que entender conveniente, formule o seguinte questionamento: qual a velocidade do veículo no momento ou pouco antes da colisão? Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Prazo de 45 dias. Com a publicação e intimação, cientes as partes da expedição. Intimem-se, abrindo-se vista à ré, por intermédio da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região. Após, aguardem-se o retorno das cartas precatórias, pelo prazo de sessenta dias. Com as juntadas, ciência às partes e conclusos. Publique-se.

0021098-93.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em saneador. Regularmente citado (fls. 81/81-verso), o réu contestou (fls. 83/105), alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 119/156. Instadas a especificarem provas (fl. 157), a parte autora requereu a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 159. O réu informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 161). Após, os autos vieram-me conclusos para decisão saneadora. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Ou seja, saber de quem é a responsabilidade dos danos causados ao veículo automotor é a própria análise do mérito da causa. Sendo assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Dirimida a questão preliminar, passo à fixação do ponto controvertido e à análise quanto à pertinência do pedido de prova oral formulado pela parte autora. Fixo como ponto controvertido da demanda a existência ou não de responsabilidade da ré pelos prejuízos causados ao veículo em decorrência de acidente ocasionado pela existência de animal na pista (rodovia federal). Assim, por verificar a pertinência na prova requerida pela parte autora, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 159. Solicito que o juízo deprecado, além das perguntas pertinentes ao mérito do feito que entender conveniente, formule os seguintes questionamentos: a) há quanto tempo o depoente possui seguro com a autora?; b) atualmente o depoente possui algum contrato com a autora? c) qual a velocidade do veículo no momento ou pouco antes da colisão? Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Prazo de 45 dias. Com a publicação e intimação, cientes as partes da expedição. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias: i. Cópia do contrato de seguro a que se refere a apólice 239100-0; eii. Documento que comprove o efetivo desembolso da quantia pleiteada; Intimem-se, abrindo-se vista à ré, por intermédio da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região. Após, aguardem-se o retorno da carta precatória, pelo prazo de sessenta dias. Com a juntada, ciência às partes e conclusos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012328-39.2001.403.6100 (2001.61.00.012328-0) - ALBERTO FERNANDES X ARNALDO PEREIRA PINTO X HELI DE ANDRADE X MARCO ANTONIO ANTUNES X MARIA ELIZABETE VILACA LOPES X PASCHOAL PIPOLO BAPTISTA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

0015374-31.2004.403.6100 (2004.61.00.015374-1) - DARCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP186484 - JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência da redistribuição do presente feito. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003716-39.2006.403.6100 (2006.61.00.003716-6) - BEL WORK ASSESSORIA TECNICA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009567-59.2006.403.6100 (2006.61.00.009567-1) - LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO X ERNESTO MARIO HABERKORN X LC-EH PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009708-44.2007.403.6100 (2007.61.00.009708-8) - NIASI IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010110-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010110-6) - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Por ora, aguarde-se a decisão final em agravo (0031355-52.2013.4.03.0000). Intimem-se.

0005057-27.2011.403.6100 - PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014650-41.2015.403.6100 - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPOTOS DE CEAGESP/SP(SP296029B - RITA MARIA DE FREITAS ALCÂNTARA E SP295199 - ALESSANDRA GOMES LEITE) X DIRETOR PRESIDENTE DA CEAGESP(SP296029B - RITA MARIA DE FREITAS ALCÂNTARA E SP295199 - ALESSANDRA GOMES LEITE)

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c/c art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º. do Código de Processo Civil). Intime-se.

0023552-46.2016.403.6100 - PONTO DE VENDA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA.(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c/c art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º. do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002849-62.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010898-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010898-0) - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 406, remetendo-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0026196-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026196-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021847-9)) ANGELO MIGUEL MARINO FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o lapso de tempo, intimem-se as partes para que informem o atual andamento do Agravo de Instrumento 0021847-91.2008.403.6100.Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009326-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELAINE NUNES FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;

2) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009204-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PENSE UNIFORMES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Na presente ação a parte autora requer não apenas a alteração da base de cálculo do PIS/COFINS, excluindo-se o montante do ICMS, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Concedo, portanto, o prazo de quinze dias para apresentação do valor real da causa e consequente recolhimento de custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009230-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE BATTISTA JUNIOR, ANDREA FONSECA BUENO LYCARIAO, PAULO JOSE BATTISTA, MARIA GLORIA BATTISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Cumprida a determinação supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Oficie-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007575-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DOS SANTOS - SP48348

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GERALDO PEREIRA DA SILVA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição de valores da diferença a título de Carta de Crédito.

Relata a parte autora que, objetivando a aquisição de um imóvel, firmou contrato de adesão com um grupo de consórcio, administrado pela Caixa Consórcios S.A. No entanto, em razão dos ajustes econômicos determinados pelo governo, as prestações se tornaram por demais elevadas, levando-o a solicitar a desistência do consórcio.

Alega que recebeu como crédito, em 13/10/2015, a importância de R\$ 109.708,78 (cento e nove mil, setecentos e oito reais e setenta e oito centavos), embora sua Carta de Crédito, na data de 31/12/2011, contasse com o valor de R\$ 162.243,79 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos).

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Vindo os autos à conclusão, necessário inicialmente analisar a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

A CAIXA CONSÓRCIO S.A. é pessoa jurídica de direito privado, que não detém prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Acerca da competência da Justiça Federal o art. 109, I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de ações, não há que se falar em competência desta Justiça Federal. Confram-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA SEGURADORA. CEF. SEGURO HABITACIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. A Caixa Seguradora S/A, sociedade anônima, não está abrangida na esfera de competência da Justiça Federal, mas sim sujeita à jurisdição estadual. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. O interesse exclusivamente econômico não autoriza a Caixa a figurar na ação na qualidade de assistente (art. 50 do CPC). Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido." (3ª Turma - AG - Processo nº 2007.04.00032777-20 - Relator: Desemb. NICOLAU KONKEL JÚNIOR - Decisão: 01/09/2009 in DE de 23/09/2009).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONSÓRCIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO. Na vertente hipótese, trata-se de ação que visa a restituição de valores pagos em consórcio ajuizada em desfavor de Caixa Consórcios S/A, empresa privada, subsidiária integral da empresa Caixa Seguros S/A. Afasta-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no art. 109 da Constituição Federal, como autora, ré, assistente ou oponente. Em casos análogos, confirmam-se recentes decisões monocráticas proferidas pelos Ministros integrantes da Segunda Seção: CC n. 111.268-MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 19.8.2010; CC n. 111.223-SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 4.8.2010. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ipatinga-MG, o suscitante. (DECISÃO MONOCRÁTICA - STJ - Conflito de Competência nº 110.247 Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Decisão: 21/10/2010)".

Destarte, não vislumbro no presente caso o necessário interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no presente feito, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150, *in verbis*: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Pelo exposto, determino a alteração do polo passivo da demanda, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a CAIXA CONSÓRCIO S/A, como informado na petição inicial. Após, declino da competência remetendo-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONIQUE ALEXIA COSTA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL CARDOSO DA SILVA - SP371149, RONALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP384019
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

D E S P A C H O

Preliminarmente, a fim de verificar possível prevenção, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial e principais decisões das ações nº 0002645-92.2017.403.6301 e nº 0001525-35.2017.403.6100.

Após, venham conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9870

PROCEDIMENTO COMUM

0037825-12.1988.403.6100 (88.0037825-0) - DARCY CARRER X VICTORIA OSHIRO MATSUMOTO X MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA X KATUJO OYAMA X LOURDES BERNADETE ROCCO X NILSA MARIA SOTERO MACHADO X LUIZA SUMIKO SAWAO X MARIA INES PIOVESAN BERSANETTI X MARIA ZENAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X REGINA CINCOTTO SOARES DE MELO X NORMA REGINA MARAR X ENIO CANEO X ARI JOSE SOTERO X ZILDA HELENA MARTINELO PIRES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA CARRILHO X NILSON VITORINO X RINALDO RICCI X DAINÉ MARIA CASSIS X JOAO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYAO X DIRCEU DE OLIVEIRA X ORLANDO ZUCARI X SEBASTIAO JOSE CHIOVETO X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X EDUARDO LUIZ PINTO X AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA X NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA X ANTONIO CARLOS GAZO X MARIA APARECIDA PATTARO ZANON X NILSON PEREZ CAMPANHA X JOSE AUGUSTO DE MELLO X RENE ARANHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS foi extinto ao ser fundido com o Instituto Nacional da Previdência Social - INPS em 27 de junho de 1990 por meio do Decreto n. 99.350, para formar Instituto Nacional do Seguro Social 0 INSS. Portanto, determino a remessa dos autos ao SEDI para alterar o polo passivo do feito, devendo constar somente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 438/452 e do Supremo Tribunal Federal - STF, de fls. 453/458, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0726110-24.1991.403.6100 (91.0726110-1) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JAMIL ABID JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. São Paulo, 23/06/2017.

0008116-53.1993.403.6100 (93.0008116-0) - JAIR SALDANHA X JULIO CESAR CARNEIRO X JOSE MAGNO DE PAULA SILVEIRA X JOSE DAVID NETO X JOSE CARLOS COELHO HENRIQUES X JOSE MAURICIO FABREGA X JOSE RICARDO DE SOUZA X JOAO CARLOS PEDROZO X JOSE DA CRUZ ALVES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 630/635, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020624-26.1996.403.6100 (96.0020624-4) - METALURGICA TEIMOSO LTDA(Proc. ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ de fls. 234/240, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011667-31.1999.403.6100 (1999.61.00.011667-9) - ELIEL JOSE DE QUEIROZ(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 288/291, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0036581-23.2003.403.6100 (2003.61.00.036581-8) - RICARDO GRISANTI X ROSANGELA FERREIRA GRISANTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 611/617, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002542-63.2004.403.6100 (2004.61.00.002542-8) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL 1 X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL 2 X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL 3 X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL 4 X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL 5(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 370/371 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002418-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002418-7) - FRANCISCO AGUIAR(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 137º para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005005-31.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO FRANZON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 223º para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006027-90.2012.403.6100 - JEFFERSON TAKEYASU FUJIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 319/335, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006375-40.2014.403.6100 - CICERO MARCELINO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 252/258, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0037198-27.1996.403.6100 (96.0037198-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. São Paulo, 23/06/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752283-61.1986.403.6100 (00.0752283-5) - PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP167406 - ELAINE PEZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PETRI S/A X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. São Paulo, 09/06/2017

0900426-89.1986.403.6100 (00.0900426-2) - VIACAO ARACATUBA DE TURISMO LTDA X PNEUS ARACATUBA LTDA X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/ X CERAMICA CORBUCCI LTDA X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARJE S/A COM/ E IMP/ X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC X BEMATEC - ENGENHARIA E COM/ LTDA X COLAFERRO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E ESTRUTURAS COPEL LTDA X CARJE TRATORES S/A X F S FERRAZ - ENGENHARIA E COM/ LTDA X BEMA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRIGORIFICO MOURAN - ARACATUBA S/A X FRIGORIFICO BERTIN LTDA X CIPEL COM/ IND/ DE BENEFICIAMENTO LTDA X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X IND/ DE OCULOS VISION LTDA X IMOBILIARIA MOUAWAD LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X FEVAP - FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA X BEBIDAS MARIOTTO IND/ E COM/ LTDA X CIA/ TAUBATE DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 36/837

AUTOMOVEIS X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE X TAUBATE VEICULOS LTDA X LAJES ETERNA LTDA X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE TAUBATE X PENEDO E CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA TALUMAR LTDA X SUPERMERCADO SUPER PLA LTDA X ASSOCIACAO COML/ DE TAUBATE X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALVES LTDA X ESPORTE CLUBE TAUBATE X IRMAOS DANELLI LTDA X COML/ CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DANELLI LTDA X IMOBILIARIA NOVA SAO JOSE LTDA X JAYME GUIMARAES E CIA LTDA X PROLIN PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X PREDIAL R GUIMARAES LTDA X IRMAOS CREPALDI E CIA/ LTDA X R B MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS KYRILLOS X MASSANOBU KIMURA X ALFRED J LIEMERT X ALFRED J LIEMERT X ALFRED J LIEMERT X ALFRED J LIEMERT X FULVIO JOSE CHIARADIA X MILTON MARQUES MOREIRA X AFFONSO JOSE AIELLO X MURILO MARTHA AIELLO X MILTON FLAVIO M LAUTENSCHLAGER X SEBASTIAO WILSON CHIUSO X CELIO BADARO X IVAN BORGES X ADILSON ARICE X MARLENE SPIR X OSCAR QUESSA X OLIVIO STERSA X HERCULANO DIAS BASTOS X VIDAL PONCANO X DIONISIO CANTIERO X PERCILIO MARTINS ANDRADE X VICTOR MODESTO GUGLIELMI X DIOGENES ZURIEL PIRAGINE X ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA X J M BERBEL E CIA/ LTDA X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL - PREMIX LTDA X FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS X IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA X CONTABILIDADE OLIVEIRA S/C LTDA X HELIO BONILHA GONCALVES X MARIO DE ANDRADE X ANGELO BENETTI E IRMAOS S/A COM/ IND/ E IMP/ X BENETTI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP063202 - WALTER DELGALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VIACAO ARACATUBA DE TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X PNEUS ARACATUBA LTDA X FAZENDA NACIONAL X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/ X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA CORBUCCI LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARJE S/A COM/ E IMP/ X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC X FAZENDA NACIONAL X BEMATEC - ENGENHARIA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X COLAFERRO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E ESTRUTURAS COPEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARJE TRATORES S/A X FAZENDA NACIONAL X F S FERRAZ - ENGENHARIA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X BEMA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO MOURAN - ARACATUBA S/A X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO BERTIN LTDA X FAZENDA NACIONAL X CIPEL COM/ IND/ DE BENEFICIAMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE OCULOS VISION LTDA X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA MOUAWAD LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X FAZENDA NACIONAL X FEVAP - FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BEBIDAS MARIOTTO IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE X FAZENDA NACIONAL X TAUBATE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CIA/ TAUBATE DE AUTOMOVEIS X FAZENDA NACIONAL X LAJES ETERNA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE TAUBATE X FAZENDA NACIONAL X PENEDO E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TALUMAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO SUPER PLA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO COML/ DE TAUBATE X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALVES LTDA X FAZENDA NACIONAL X ESPORTE CLUBE TAUBATE X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS DANELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL X COML/ CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DANELLI LTDA X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA NOVA SAO JOSE LTDA X FAZENDA NACIONAL X JAYME GUIMARAES E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PROLIN PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PREDIAL R GUIMARAES LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS CREPALDI E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X R B MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS KYRILLOS X FAZENDA NACIONAL X MASSANOBU KIMURA X FAZENDA NACIONAL X ALFRED J LIEMERT X FAZENDA NACIONAL X ALFRED J LIEMERT X FAZENDA NACIONAL X ALFRED J LIEMERT X FAZENDA NACIONAL X ALFRED J LIEMERT X FAZENDA NACIONAL X FULVIO JOSE CHIARADIA X FAZENDA NACIONAL X MILTON MARQUES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL X AFFONSO JOSE AIELLO X FAZENDA NACIONAL X MURILO MARTHA AIELLO X FAZENDA NACIONAL X MILTON FLAVIO M LAUTENSCHLAGER X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO WILSON CHIUSO X FAZENDA NACIONAL X CELIO BADARO X FAZENDA NACIONAL X IVAN BORGES X FAZENDA NACIONAL X ADILSON ARICE X FAZENDA NACIONAL X MARLENE SPIR X FAZENDA NACIONAL X OSCAR QUESSA X FAZENDA NACIONAL X OLIVIO STERSA X FAZENDA NACIONAL X HERCULANO DIAS BASTOS X FAZENDA NACIONAL X VIDAL PONCANO X FAZENDA NACIONAL X DIONISIO CANTIERO X FAZENDA NACIONAL X PERCILIO MARTINS ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X VICTOR MODESTO GUGLIELMI X FAZENDA NACIONAL X DIOGENES ZURIEL PIRAGINE X FAZENDA NACIONAL X ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO X FAZENDA NACIONAL X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA X FAZENDA NACIONAL X J M BERBEL E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL - PREMIX LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONTABILIDADE OLIVEIRA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X HELIO BONILHA GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X MARIO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das peças trasladadas dos autos dos Embargos à Execução n. 0027611-39.2000.403.6100, às fls. 1.462/1.582, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654640-74.1984.403.6100 (00.0654640-4) - MUNICIPIO DE CRAVINHOS X MUNICIPIO DE GUAIRA X MUNICIPIO DE IBIRA X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE NUPORANGA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS X MUNICIPIO DE REGINOPOLIS X MUNICIPIO DE CLARAVAL(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MUNICIPIO DE CRAVINHOS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUAIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IBIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NUPORANGA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE REGINOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CLARAVAL X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública, na qual foi dada vista às partes acerca da expedição das requisições de pagamento expedidas às fls. 518/531. Dada vista à União Federal, pugnou pelo desarquivamento dos autos dos embargos à execução, para conferência dos valores acolhidos (fl. 533). Houve indeferimento do requerimento, uma vez que já foram trasladadas as peças necessárias à conferência das requisições expedidas (fl. 534). A parte autora comparece aos autos para pugnar pela imediata transmissão das requisições e o reconhecimento de litigância de má fé, por parte da União Federal (fls. 539/560). Instada, a União Federal devolveu os autos e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o desarquivamento dos autos dos embargos à execução. É o breve relato. Inicialmente, verifico que não houve decisão acerca do efeito no qual o recurso foi recebido, perante o E. T.R.F. O parágrafo 5.º, do art. 100, da Constituição da República prevê: 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, hoje será o último dia para a apresentação de precatórios para pagamento até o final do ano subsequente. Destarte, de forma a não gerar prejuízo aos autores, bem como preservar o interesse público, representado pela Fazenda Nacional, determino o aditamento das requisições expedidas às fls. 519/531, para os valores a serem pagos o sejam à disposição deste Juízo. Após, independente de nova intimação transmitam-se as requisições, aguardando-se eventual decisão a ser proferida no mencionado Agravo de Instrumento. Não há como acolher o pedido de aplicação de multa por litigância de má fé formulada pela parte autora, uma vez que a União Federal apenas atuou na defesa dos dinheiros públicos ao fazer requerimento para o desarquivamento dos embargos e melhor análise dos valores a serem requisitados.

0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5) - JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X KATSUMI NAKASIMA X UNIAO FEDERAL X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DAGOSTINI NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZA NANAMY SUGUITA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA CELESTE X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MACIEL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 1.753: Providencie a parte autora as informações solicitadas às fls. 1.723. Desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, visto que não há comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que as empresas empregadoras tenham, injustificadamente, se recusado a fornecer tais informações. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001024-87.1994.403.6100 (94.0001024-9) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.

0025891-42.1997.403.6100 (97.0025891-2) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ACOS VILLARES S/A

Vistos em Inspeção. Em vista do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de fls. 408/411, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0022207-41.1999.403.6100 (1999.61.00.022207-8) - LEILA PEREIRA DE SOUZA(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LEILA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 244/250: Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, caso o exequente não concorde com os cálculos da CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. São Paulo, 29 de maio de 2017

0034099-05.2003.403.6100 (2003.61.00.034099-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA VICENZZO MOVEIS LTDA X ITALO DA COSTA VENEZA X ITALO HENRIQUE SILVA VENEZA X FERNANDO LOPES CRUZ(SP228838 - CAMILA LOPES CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA VICENZZO MOVEIS LTDA

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o pedido de fls. 234, bem como o valor bloqueado às fls. 292 referente ao executado Italo da Costa Veneza, intime-se a Exequente ECT para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0016854-97.2011.403.6100 - MESSIAS BUENO DA SILVA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MESSIAS BUENO DA SILVA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos. São Paulo, 24/05/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086871-28.1992.403.6100 (92.0086871-1) - LUIS NASCIMENTO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2835 - LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 515/557: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0059939-27.1997.403.6100 (97.0059939-6) - HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X IRMA APARECIDA URIAS X JOANA HIRATA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JUDITE DA SILVA MELO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X UNIAO FEDERAL X IRMA APARECIDA URIAS X UNIAO FEDERAL X JOANA HIRATA X UNIAO FEDERAL X JUDITE DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls 460/461: Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pelo d. patrono, Dr. Donato Antônio de Farias - OAB/SP 112.030, para manifestação acerca do despacho de fls. 455. Int.

Expediente N° 9903

PROCEDIMENTO COMUM

0017600-09.2004.403.6100 (2004.61.00.017600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0)) RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do CPC.Intimem-se.

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BASF S/A. em face da sentença de fls. 748/752^{vº}. Conheço dos embargos de declaração de fls. 754/756, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0016216-30.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 268/269: Defiro prazo suplementar de 15 dias para o autor.Int.

0006442-05.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS propôs em face do Réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT- a presente ação de ressarcimento de danos, sob o rito sumário, com o fim de promover a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.803,76, a ser acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, com contagem de ambos da data do desembolso efetivado pelo autor. Narra o autor o fato de ter celebrado um contrato de seguro com a pessoa de JOBE FARINA, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre -, que foi representado pela apólice de nº 531.13.000215.867-6, ou seja, que obrigou o autor, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca FIAT, modelo UNO MILLE SMART 1.0 SPI, de placa MTN-0703, ano 2001, contra os riscos decorrentes, dentre outros, de danos por colisão. Destaca o autor que, na data de 26 de abril de 2009, o veículo assegurado pelo autor, que era conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na BR 101, quando na altura do Km 360,1, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de animal (equino) que perambulava no leito carroçável da referida via, e sem tempo hábil para frear ou desviar do obstáculo, colidiu com o referido semovente, ocasionando acidente e danos na frente do veículo do segurado. Alega que o animal estava transitando na faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido. Afirmando que o acidente decorreu de negligência da parte ré, diante a falha na prestação do serviço - ausência do cumprimento do seu dever de proteção e vigilância. Para o autor, o DNIT responde pelo evento ocorrido, seja na modalidade objetiva, como na subjetiva. Diante do acidente ocorrido, a parte autora esclareceu, que o valor pago pelo segurado a título de franquia obrigatória o valor de R\$537,00. E, ainda de acordo com o autor, por força do contrato securitário supracitado, responsabilizou-se pelos danos causados ao seu segurado, devidamente descontada a franquia, pagando em 05/06/2009 o valor correspondente ao conserto do veículo, no importe de R\$3.803,76 (três mil oitocentos e três reais e setenta e seis centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 34/79). Convertido o rito para o ordinário (fls. 106). O réu apresenta contestação às fls. 141/182. Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam, quer pela responsabilidade objetiva do dono do animal, quer em razão do serviço-responsabilidade da polícia rodoviária federal. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, afirma que não é aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Destaca que não é o caso de responsabilidade subjetiva, pois teria que ter demonstrado culpa ou dolo por parte da Administração. Além disso, não descumpriu nenhum dever, eis que vinha promovendo a regular manutenção da BR 101/ES no local à época dos fatos. O trecho estava devidamente sinalizado e que a rodovia apresenta bom estado de conservação. Segundo o réu, não se fazem presentes os requisitos imprescindíveis para a configuração da responsabilidade objetiva ou subjetiva do Estado. Para o réu, a motorista é a responsável pelo acidente diante da ausência das cautelas devidas para condução do veículo. Requer o réu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 183/226). O

autor apresentou réplica (fls. 230/271).A decisão de fls. 282/282v.º afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, e deferiu a produção de provas testemunhas.O processo foi feito concluso para sentença.É o essencial. Decido.Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de regularidade do processo.Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela parte ré, pois foram devidamente afastadas quando do saneamento do processo (fls. 282/282v.º).Quanto à alegada prescrição, a matéria guarda regulação no Decreto nº 20.910/32, o qual estabelece o lapso quinquenal prescricional, o Cito precedentes sobre a matéria:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROJETO DE ASSENTAMENTO NÚCLEO AGRÍCOLA VITÓRIA. DESPEJO. PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL NÃO IMPLEMENTADA. TERMO INICIAL. DATA DO FATO ILÍCITO. JUROS DE MORA. 1. O Decreto nº 20.910/32 é claro ao disciplinar que a prescrição nas ações contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos. O termo inicial desse prazo deve ser contado a partir da data do fato lesivo que, no processo em tela, é a data do despejo do autor do Projeto de Assentamento Núcleo Agrícola Vitória. 2. Em se tratando de responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual, os juros moratórios são devidos desde a data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). (TRF4, APELREEX 2005.70.05.002203-9, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 21/06/2013)RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. 1. O termo inicial da prescrição é a data do nascimento da pretensão, que se inicia com a lesão ao direito. 2. Em ações de reparação civil contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos. Jurisprudência do STJ nesse sentido. (TRF4, AC 5005400-91.2011.404.7204, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 12/06/2013)No caso em tela, não restou esgotado o prazo de cinco anos a contar do fato lesivo (24/04/2009), uma vez que a ação foi ajuizada em 10/04/2014.Passo ao exame do mérito.Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais dos fatos narrados na inicial.A responsabilidade civil encontra-se inculpada no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova nos autos dos seguintes requisitos: a) fato (ocorrência e ilicitude); b) dano (moral e/ou patrimonial); c) nexos de causalidade entre fato e dano; d) culpa lato sensu do agente.Inicialmente é imperioso que se reconheça que a culpa administrativa foi erigida ao status constitucional, encontrando guardada explícita no art. 37, 6º da Constituição Federal. A responsabilidade civil do Estado restará caracterizada, independentemente de culpa da autoridade administrativa, sempre que acorrerem os demais elementos referidos acima. Se o dano, por outro lado, não decorrer de fato imputável ao Estado, inexistirá, em consequência, nexos causal.Assim, resta constitucionalmente consignada a responsabilidade objetiva do Estado, a qual estará caracterizada, independentemente da presença de culpa da Administração, sempre que demonstrada a existência de nexos causal entre o dano sofrido e o fato administrativo, este último consistente em qualquer conduta estatal (comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita).Caso o dano decorra de fato não imputável ao Estado, inexistirá, conseqüentemente, o nexos causal acima mencionado.Em virtude de tal fato e em conformidade com a teoria do risco administrativo, adotada pela CF/88, a responsabilidade do Estado é excluída quando o dano ocorre por culpa exclusiva da vítima ou força maior.Saliente-se, por fim, que, no caso de conduta estatal omissiva, o Estado será responsável pela reparação do dano apenas quando a sua omissão houver implicado em descumprimento de dever legal que lhe impunha a obrigação de evitar o evento lesivo. Em síntese, no caso de omissão, o Estado apenas será responsabilizado caso seja demonstrado que a ocorrência do dano se deu em virtude de falha na prestação do serviço estatal, por não haver o mesmo funcionado ou por ter funcionado de forma tardia ou ineficiente.Parece-me ser este o caso dos autos, em que a parte autora imputa ao DNIT o dever legal de policiamento das rodovias federais, evitando-se, assim, os acidentes com animais na pista, omitindo-se o ente estatal para com tal dever, no entender da postulante, por ocasião da situação retratada na inicial.Contudo, no caso dos autos, não se trata de um acidente relacionado, por exemplo, com comprovado defeito de estrutura da rodovia, ou por falta de manutenção dessa mesma estrutura, mas, sim, com a falta de policiamento da rodovia quanto ao tráfego de animais em seu leito por ocasião do acidente.Não obstante, a prova dos autos é suficiente para extrair tais conclusões, ou seja, de que não houve omissão estatal quanto à sinalização e proteção da rodovia em que houve o evento danoso. Por outro lado, é impossível evitar, de modo absoluto, a presença de animais na pista. Tanto que há previsão de sinalização específica de trânsito para alertar os motoristas sobre tal possibilidade, alertando para o dever dos motoristas de conduzir os veículos com a atenção necessária. Do exame dos autos, verifico que a autora juntou nos autos os seguintes documentos:1) Apólice de Seguro de Automóvel (fls.49/50);1) Boletim de acidente de trânsito (fls. 52/57);2) Formulário de sinistro (fls. 59/60);3) Orçamento de reparo de veículo (fls. 62/66) e 4) Nota Fiscal de venda de Lanternagem e Pintura (fls.68)Das provas acostadas, verifico que no formulário de ocorrência de sinistro de fls. 59/60 constou que o veículo segurado trafegava na Rodovia BR111/ES, altura do Km 361/362, no retorno que antecede a entrada da cidade de Iconha/ES, em data de 26/04/2009, por volta das 19:15hs, houve a colisão com um cavalo branco, quando pulou em um veículo que vinha a sua frente, e o condutor segurado, mesmo tentando desviar, não conseguiu evitar o atropelamento do animal que colidiu na lateral de seu carro, e quebrou as pernas no bagageiro de seu carro.Já no Boletim de Acidente de trânsito acostado às fls. 52/57, consta após o levantamento feito no local do acidente, corroborado com a declaração do condutor do veículo, Sr. Jobe Farina, que no KM 360, da Rodovia BR-101/ES, um equino solto as margens supracitada Rodovia atravessou a pista e foi atropelado pelo veículo, que trafegava em sua mão de direção.Realizada audiência para oitiva de testemunha arrolada pela autora, Eulenir Jorge Cardoso, relatou o acidente que ocorreu em 26/04/2009, na BR 101/ES, depois da cidade de Iconha, sentido Vitória, Espírito Santo, por volta das 18:30 e 19:30 hrs, na pista de mão dupla, onde havia um cavalo trotando em frente de uma carreta que vinha em sentido contrário, mas quando próximo da testemunha, o cavalo, mudando da direção da pista, foi de encontro com o carro do mesmo, passando por cima e indo parar no carro UNO, que estava atrás, não conseguindo parar o veículo para evitar o acidente, inclusive afirma a testemunha que necessitou de serviços hospitalares, dado ferimentos ocorridos em seu corpo (CD/DVD fls. 322). Por sua vez, através de audiência de oitiva de testemunha da parte autora, o segurado sr. Jobe Farina relatou que o acidente ocorreu em 27/04/2009, por volta de 19:00 horas quando trafegava na Rodovia BR 101/ES, depois da Cidade de Iconha, antes de Alfredo Chaves, sentido Vitória, Espírito Santo. Informou que o seu veículo trafegava com velocidade normal (40 km), na pista de mão dupla, vindo a colidir-se com equino solto na pista, que havia sido atropelado por outro veículo, que vinha na sua frente, e quando o animal caiu em cima do bagageiro que estava instalado no capô de seu veículo, quebrou as duas patas, vindo a ser posteriormente sacrificado pelos Policiais Rodoviários que vieram prestar socorro. (fls. 347-gravação em mídia CD/DVD).As fls.443/444, consta a oitiva da testemunha, Sr. Arlon

Tozatto Moreira, Policial Rodoviário Federal, que esteve presente na data do acidente supracitada, afirmou que não se recorda dos fatos, pois atendeu muitas ocorrências de acidentes com animais na BR 1001, porém a Polícia Rodoviária somente vai ao local quando há vítimas com ferimentos ou morte, e que existe cerca às margens da Rodovia, que são fiscalizadas pelo DNIT. Assim, da análise das provas dos autos, restou comprovado que o fato danoso ocorreu de forma imprevisível, não se tratando de acidente que pudesse ser evitado com qualquer outro tipo de ação estatal. Configurou-se, por conseguinte, caso fortuito, que é excludente da responsabilidade civil do Estado, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007264-91.2014.403.6100 - OSMAR CARDOSO TELXEIRA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a portaria de fl. 191. Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 177/190), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0005285-60.2015.403.6100 - BENTO APARECIDO FIGUEIRA MARTIN(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o corréu Banco Sistema S/A a regularizar a representação processual juntando procuração original e cópia do contrato social. Outrossim, tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pela CEF e Banco Sistema S/A, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, conclusos. Intimem-se.

0005939-47.2015.403.6100 - SABURO HOCIKO X NEIDE NASCIMENTO HOCIKO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/267: Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo autor, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021868-23.2015.403.6100 - RAMIRO ROMANKEVICIUS COSTA(SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI E SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025053-69.2015.403.6100 - ARIIVALDO FERREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO FERREIRA LEITE(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Fls. 84/89: Tendo em vista tratar-se de documentos pessoais sigilosos, decreto sigilo de documentos. À Secretaria para anotação. Dê-se vista ao autor acerca da petição da CEF às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000311-43.2016.403.6100 - DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA(SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 220/224. Sem prejuízo, diga o autor e a AGU se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005862-04.2016.403.6100 - COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA.(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019568-54.2016.403.6100 - CONDOMINIO JARDINS DO PLANALTO(SP320590 - SHEILA FOLHINI) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso I, alínea f, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (dias), indicando novo endereço para diligência, tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça à fl. 236.

0019829-19.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025180-70.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 9928

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.

0741232-77.1991.403.6100 (91.0741232-0) - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP235667 - RENATO TAKEDA E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.

0047156-76.1992.403.6100 (92.0047156-0) - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A(SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0079607-57.1992.403.6100 (92.0079607-9) - CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0026227-41.2000.403.6100 (2000.61.00.026227-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026489-74.1989.403.6100 (89.0026489-3)) PEDRO GOMES X MANOEL PEREIRA GONCALVES COLLETES(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X PEDRO GOMES X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA GONCALVES COLLETES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que Pedro Gomes e Manoel Pereira Gonçalves Colletes executam os valores apresentados às fls. 937/938, aos quais a União Federal não opôs Embargos à Execução. Com a concordância da União foram expedidos e transmitidos eletronicamente ao E. TRF-3, os devidos Ofícios Precatórios conforme as minutas juntadas às fls. 953/954. Os pagamentos foram noticiados às fls. 956/957, com o status pagamento: Liberado, o que significa que está à disposição do beneficiário, ou seja, sem a necessidade de expedição de Alvará de Levantamento para efetuar o saque, bastando os interessados comparecerem à agência e sacarem os valores. Contudo, às fls. 962/974, foi juntada uma petição da patrona dos exequentes requerendo Alvará de Levantamento de 20% do total depositado a título de honorários e juntando alguns documentos de pessoas estranhas aos autos, as quais denominou como herdeiros. A petição da i. patrona torna-se confusa, pois não esclarece se houve óbito de algum dos autores e também não deixa claro se os honorários requeridos são contratuais. Desta forma, deve a i. patrona diligenciar algumas providências: I. Se for caso de óbito de algum dos autores, ou dos dois, anunciar o óbito e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito, a certidão de objeto e pé do inventário, ou, se findo este procedimento, a cópia do formal de partilha e as devidas procurações para que seja possível a habilitação dos herdeiros. II. Se o valor requisitado de 20% referir-se a honorários contratuais, que são um percentual do valor principal, deve a patrona apresentar o contrato de honorários contratuais, no mesmo prazo assinalado acima, para que seja possível a expedição de Alvará de Levantamento apartado do valor principal, tendo a advogada como beneficiária. Com a apresentação dessas providências, venham os autos conclusos, com brevidade, tendo em vista a prioridade comprovada da i. patrona à fl. 974. Intime-se com urgência.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009093-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA GOMES - SP195906

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANA PEREIRA GOMES em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar ou de tutela de evidência para determinar a imediata liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

A impetrante relata que é procuradora do Município de Guarulhos e iniciou a prestação de serviços em 20 de abril de 2009, sob o regime celetista. Contudo, em abril de 2017 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 7.555/2017.

Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados.

Argumenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a liberação e disponibilização à impetrante dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É relatório. Decido.

A tutela de evidência é tratada no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311 e as hipóteses de concessão estão previstas em seus incisos, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

A impetrante fundamenta seu pedido nas situações dos incisos II e IV.

Em primeiro lugar, o inciso IV expressamente NÃO permite decisão *inaudita altera parte*.

Quanto ao inciso II, não comprova a autora a existência de JULGAMENTO REPETITIVO OU SÚMULA VINCULANTE a respeito do tema e ainda não houve a notificação da parte contrária, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos. Dessa forma, passo a analisar apenas a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada.

Para concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Impetrante pretende em síntese determinação judicial para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico da contratação, de celetista para estatutário, promovida pela Lei Municipal nº 7.555/2017 do Município de Guarulhos, com fundamento em entendimento jurisprudencial.

Não é possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, atender o pleito liminar da Impetrante, eis que ausente *periculum in mora* concreto, sendo certo que a Impetrante ainda mantém vínculo funcional, o qual apenas se dá sob regime diverso.

De outra parte, vislumbra-se a hipótese de perigo de irreversibilidade do provimento, ensejando a incidência da vedação contida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, diante do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Em continuidade e desde logo, dada a suficiente instrução documental, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pela impetrante, pois:

a) a cópia de sua carteira de trabalho revela o recebimento de remuneração no valor de R\$ 4.566,68 (id nº 1715385), isso sem contar outros valores eventualmente recebidos, a exemplo de honorários advocatícios, gratificações, verbas de confiança, auxílios etc;

b) os valores em sua conta fundiária, definitivamente, não são condizentes com pessoa hipossuficiente.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

b) dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AT KEARNEY CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para:

- a) suspender a exigibilidade dos débitos de IRRF, CIDE, PIS e COFINS-importação, objetos de denúncia espontânea do contribuinte, indicados como pendências no Relatório de Situação Fiscal da empresa;
- b) determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;
- c) impedir que a autoridade impetrada efetue o lançamento, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer meio indireto de coerção ao pagamento das multas de mora ou de ofício previstas nos artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430/96.

Caso sobrevenha a lavratura de auto de infração, pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa de mora e da multa de ofício.

A impetrante narra que celebrou contratos de mútuo com empresas do mesmo grupo empresarial situadas no exterior, realizou a importação de serviços destas empresas e, por equívoco, deixou de realizar a declaração e o pagamento dos tributos incidentes sobre as operações (IRRF, CIDE, PIS e COFINS relativos ao período de março de 2012 a dezembro de 2016).

Posteriormente, realizou o pagamento das quantias devidas, acrescidas de juros de mora pela Taxa SELIC, mediante utilização do procedimento de denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, sem a incidência de penalidades (multa de mora e punitiva).

Salienta que os tributos discutidos da presente demanda não foram objeto de autuação fiscal, procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Afirma que, após realizar o pagamento dos tributos, transmitiu as DCTFs retificadoras dos débitos até então não declarados e, em 19 de maio de 2017, informou a denúncia espontânea dos tributos e requereu o reconhecimento de seu direito a não incidência de multa.

Alega que a Receita Federal do Brasil entende que a realização da denúncia espontânea não exclui a multa moratória prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, tendo incluído no Relatório de Situação Fiscal da empresa, em 27 de abril de 2017, os valores discutidos nos presentes autos.

Argumenta que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade tributária pela prática de algum ilícito de natureza administrativa ou pelo descumprimento de obrigação tributária e não requer autorização ou anuência da autoridade administrativa competente.

Sustenta, ainda, que a multa moratória deve ser excluída em caso de denúncia espontânea, pois possui natureza sancionatória e punitiva.

Ao final, requer o reconhecimento da legalidade da denúncia espontânea apresentada pela impetrante, assegurando o direito ao não recolhimento da multa moratória.

Pleiteia, também, o cancelamento de qualquer tipo de cobrança ou auto de infração relacionado aos tributos denunciados espontaneamente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1520540 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1572328.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 1572328 como emenda à inicial.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, fumus boni iuris e periculum in mora.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

No caso concreto, vislumbro PARCIALMENTE a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Assim dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Observa-se que a denúncia espontânea exige o pagamento a destempo de tributo não oportunamente declarado nem pago e a declaração posterior ou concomitante ao pagamento.

A denúncia espontânea, nos termos acima descritos, exclui a responsabilidade por qualquer infração tributária relativa ao não cumprimento da obrigação principal e, portanto, afasta a incidência da multa de mora.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. CABIMENTO ANTES DO LANÇAMENTO. PERMUTA SEM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE RENDIMENTO OU PROVENTO. 1. Caso em que o impetrante alienou parte de sua posição acionária à empresa Mastoclínica Participações Ltda, percebendo ganho de capital, e permutou o restante de suas cotas por papéis da empresa Alliar S.A. (a própria adquirente dos ativos mobiliários permutados), requerendo segurança para afastar a incidência de multa de mora pelo recolhimento a destempo de imposto de renda sobre a operação em que percebido ganho de capital- sob a alegação de ocorrência de denúncia espontânea -, e para o reconhecimento de inexistência de rendimento tributável em operação de permuta de ações. 2. Recolhido o tributo concernente ao ganho de capital percebido, ainda que a destempo, mas antecipadamente à declaração de ajuste anual (é dizer, ao lançamento tributário), é de se ter por ocorrida denúncia espontânea, afastando-se a multa moratória, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido. 3. Não há que se falar ter havido ganho de capital pelo impetrante na permuta de ações, na medida em que não houve disponibilidade financeira, econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial a título de renda ou provento de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), fenômeno que está condicionado, no caso, à realização do valor dos papéis, que estão sujeitos, inclusive, a eventual desvalorização. Não só, a pretensão de incidência de imposto de renda neste caso induziria bitributação (inicialmente sobre o valor da transação e posteriormente quando efetivamente ocorrida disponibilidade de numerário). 4. Apelação e remessa oficial desprovidas". (AMS 00104482120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES D O STJ. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face de sentença que, concedendo a segurança, declarou a ocorrência da denúncia espontânea e determinou que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a multa moratória referente ao tributo recolhido a destempo, procedendo a liberação dos valores bloqueados no sistema Malha Débito da RFB, se a causa do referido bloqueio for somente o débito inscrito na DAU, relativo à multa moratória do imposto ora questionada nos autos. 2. Na hipótese em exame, verifica-se que o impetrante procedeu ao recolhimento do valor principal do débito de IRPF, incidente sobre o ganho de capital na alienação de participação societária, após o prazo do vencimento do tributo, acrescidos dos juros de mora, anteriormente à constituição do crédito tributário, mediante declaração do contribuinte. Portanto, restou inequívoca a ocorrência da denúncia espontânea. 3. A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL sustenta, todavia, que a denúncia espontânea não tem o condão de exonerar o contribuinte do pagamento da multa moratória, uma vez que o artigo 138 do CTN refere-se apenas à exclusão da responsabilidade do contribuinte pela multa penal (de caráter punitivo). 4. Consoante orientação consolidada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.149.022/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 09/06/2010, sob o regime do artigo 543-C (recursos repetitivos), no benefício da denúncia espontânea, estão incluídas as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se inserem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. 5. Ademais, impende mencionar que a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, acatando o entendimento jurisprudencial colacionado, expediu o Ato Declaratório nº 4 de 20 de dezembro de 2011, com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2113/2011, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e de recursos nos processos que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, uma vez que inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, a sentença deve ser mantida, eis que proferida em consonância com a orientação consolidada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas". (APELREEX 00483355620154025101, FERREIRA NEVES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ressalto ser indevida a penalidade quando o contribuinte declara e paga a destempo (Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, a *contrario sensu*).

A solução me parece injusta por tratar de forma melhor o contribuinte que não declara e paga depois do que o que declara e paga depois, estimulando o descumprimento de obrigações acessórias, mas é a que está posta pelo C. STJ em decisão vinculante à 1ª instância, conforme artigo 927, III, NCP.

Nesse sentido, manifestou-se no REsp 1149022:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

No caso em tela, a impetrante alega que realizou o pagamento a destempo dos seguintes tributos: IRRF, CIDE, PIS e COFINS, correspondentes ao período de março de 2012 a dezembro de 2016, incidentes sobre as importações de serviços de empresas do mesmo grupo empresarial situadas no exterior.

Afirma que os valores foram acrescidos de juros de mora pela SELIC e não foram objeto de autuação fiscal, procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a impetrante enviou as DCTFs mensais referentes ao período de março de 2012 a dezembro de 2016; efetuou diversos recolhimentos por meio de DARFs – Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, em 24, 28 e 30 de março de 2017 e, posteriormente, transmitiu declarações retificadoras correspondentes ao mesmo período.

Contudo, neste momento de cognição sumária, não é possível afirmar que o pagamento dos tributos a destempo ocorreu anteriormente à constituição do crédito tributário; os valores recolhidos foram suficientes para pagamento dos tributos devidos, excluída a multa moratória e os débitos presentes no Relatório de Situação Fiscal da empresa referem-se, exclusivamente, ao valor da multa moratória.

Isto posto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da cobrança da multa moratória, caso a autoridade impetrada administrativamente reconheça a ausência de prévia constituição do débito pelo contribuinte ou pelo Fisco (denúncia espontânea).

Concedo à autoridade impetrada 15 dias para tal análise.

Reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea, no mesmo prazo, competirá à autoridade impetrada verificar se, excluída a multa, os pagamentos realizados são suficientes para quitação dos débitos, ocasião em que, em caso positivo, deverá anotar a situação de pagamento em seus cadastros.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 1572328 (R\$ 2.034.764,55).

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILT CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILT CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os ingressos relativos ao ISS próprio.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições em tela, eis que não possuem “*caráter contraprestacional da atividade da impetrante*” e não representam receita da empresa.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da isonomia, presente no artigo 150, inciso II da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores correspondentes ao ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à devolução dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 935846 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas processuais; juntar aos autos os documentos que comprovam o recolhimento dos tributos; apresentar cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais e regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1188979.

Nas decisões ids nºs 1226509 e 1445120 foram concedidos prazos adicionais para cumprimento integral às determinações presentes na decisão id nº 935846.

Manifestações da impetrante (ids nºs 1445120 e 1661682).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1661682 como emenda à inicial, pois a impetrante afirma que, ao efetuar o levantamento da documentação solicitada, recalculou o benefício econômico pretendido na presente ação.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal*".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "*quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise*".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: "*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte impetrante deixe de incluir o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 1661682 (R\$ 201.347,92).

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008752-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DSPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DSPEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada adote todas as medidas necessárias para liberação das mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação nºs 17/0407488-8, 17/0518274-9, 17/0535719-0 e 17/0535792-1.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar mediante a prestação de garantia idônea no valor do contrato de câmbio, autorizando o prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias.

A impetrante narra que possui como objeto social a importação e comércio atacadista de confecções, partes e acessórios eletrônicos e realizou a importação das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação nºs 17/0407488-8, 17/0518274-9, 17/0535719-0 e 17/0535792-1, as quais foram retidas pela Fiscalização.

Relata que foi cientificada, em 26 de abril de 2017, a respeito da instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa nº 1.169/2011, para verificação da prática de infrações puníveis com pena de perdimento (ocultação de real adquirente e falsidade material ou ideológica).

Afirma que forneceu os documentos correspondentes às operações elencadas e requereu a liberação das mercadorias retidas, mediante prestação de caução, eis que são essenciais à manutenção de suas atividades empresariais.

Sustenta a inexistência de ocultação do real adquirente, pois o modelo de negócios realizado pela impetrante envolve a importação de mercadorias em pequenas quantidades para rápida comercialização, iniciando os trabalhos de prospecção no território nacional logo após a embarcação das mercadorias no exterior.

Argumenta que *"para haver falar na materialização da infração ocultação de real adquirente, exige-se da Fiscalização a prova de que a operação vergastada ocorreu com recursos do terceiro, que houve um interveniente dolosamente oculto na operação e que o Erário foi intencionalmente prejudicado por essa simulação ou dissimulação, aspectos que não concorrem no presente caso"* (petição id nº 1652427, página 08).

Aduz que as mercadorias amparadas pela Declaração de Importação nº 17/0407488-8 foram encaminhadas ao canal verde de conferência, levando a empresa a pressupor que a liberação seria contínua e, por erro, foi realizado o faturamento das mercadorias após sua retenção.

Expõe, também, que a Fiscalização Aduaneira considerou que os preços declarados nas Declarações de Importação eram incompatíveis com os valores praticados no mercado em que se inserem, conduta vedada pelo artigo VII, 2, "c", do AVA-GATT.

Destaca que a autoridade impetrada não comprova a efetiva discrepância entre os preços praticados nas importações e aqueles verificados no mercado.

Defende, ainda, que a prática de subfaturamento das mercadorias não autoriza a aplicação da pena de perdimento, sendo aplicável multa no valor de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real o declarado.

Ao final, requer a confirmação da liminar deferida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O despacho de importação é o procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 542 do Decreto supracitado. Para regulamentação dos procedimentos adotados no despacho, foram editadas as Instruções Normativas SRF nº 611/2006 e 680/2006.

Todas as mercadorias provenientes do exterior, importadas a título definitivo ou não, sujeitas ou não ao pagamento do imposto de importação, deverão ser submetidas ao despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (artigo 543 do Decreto nº 6.759/2009).

As penalidades aplicáveis às infrações aduaneiras, previstas pelo Decreto nº 6.759/2009 são: perdimento do veículo, perdimento da mercadoria, perdimento da moeda, multa ou sanção administrativa (artigo 675). A pena de perdimento é aplicável nas hipóteses em que configurado o dano ao Erário, nos termos do artigo 689, entre as quais destaco:

"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido falsificado ou adulterado;

(...)

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros".

Por sua vez, o artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 dispõe que, quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

A Instrução Normativa RFB nº 1169, de 29 de junho de 2011, que estabelece procedimentos especiais de controle na importação ou exportação de bens e mercadorias, diante da suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento determina:

"Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro".

Anoto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou sobre a legalidade da retenção, nesses casos, consoante ementa que segue:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. TERMO DE RETENÇÃO, LACRAÇÃO E INTIMAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. A cópia do "termo de retenção, lacração e intimação" objeto do pedido de antecipação de tutela negado, indica que a retenção teve por fundamento legal o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, o qual dispõe que "quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização." 2. O parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 dispõe que a retenção "aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal." 3. A IN RFB 1169/2011 foi editada com o intuito de regulamentar a MP 2.158-35/2001, não sendo possível alegar que tal instrumento não tenha relação com a retenção efetuada, pois há referência expressa à MP em seu preâmbulo. 4. O procedimento de fiscalização e retenção da IN RFB 1.169/2011 também se aplica a mercadorias já nacionalizadas, localizadas em zonas secundárias, nos termos de seu artigo 1º ("O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído"). 5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da retenção, mesmo após mais de quatro meses do início do procedimento, pois "mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata [...] Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização" (artigo 5º), sendo certo, ainda, que a conclusão do procedimento está sujeito a prazo de noventa dias que, contudo, sofre diversas suspensões, ocorridas no caso concreto, em razão das inúmeras notificações para esclarecimentos, conforme prevê o artigo 9º, caput e §1º. 6. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido da legalidade do procedimento acautelatório de retenção de mercadorias prevista no artigo 68 da MP 2.158-35/2001 - RESP 1105931, Rel. Min, Mauro Campbell Marques, DJU de 10/02/2011. 7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento, pois, em princípio, obedecido o devido processo legal, pela possibilidade de ciência de todos os atos, participação e manifestação, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00297689220134030000, relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/03/2014).

No caso em tela, verifica-se que a empresa impetrante realizou a importação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nºs 17/0407488-8, 17/0518274-9, 17/0535719-0 e 17/0535792-1.

A fiscalização aduaneira, ao realizar procedimento especial de controle aduaneiro, verificou a existência de indícios do cometimento das seguintes infrações:

a) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, nos termos do art. 2º, IV e §3º da IN RFB nº 1.169/2011;

b) autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, nos termos do art. 2º, inciso I da IN RFB nº 1.169/2011.

Assim, tendo em vista a presença de indícios referentes à prática de infrações puníveis com pena de perdimento, bem como o disposto no art. 68 da MP nº 2.158-35/2001, não se verifica qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou abusividade na conduta empregada pela autoridade, relativa à retenção das mercadorias importadas, ao menos em sede de cognição sumária.

Acrescento a presunção de legitimidade e certeza inerente aos atos administrativos e do fato de a intimação fiscal ter sido devidamente motivada, oportunizada, ainda, manifestação da parte autora para que possa externar seu ponto de vista perante a Administração.

Ademais, a medida liminar pleiteada pela impetrante encontra óbice no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, o qual estabelece expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Há, também, perigo de irreversibilidade da medida, pois sua concessão acarretaria a efetiva liberação das mercadorias e, possivelmente, sua venda a terceiros.

Não observo, também, a presença do *periculum in mora* sustentado pela impetrante, ante a ausência de documentos que comprovem a inexistência de outras mercadorias em estoque para venda.

Com relação ao pedido subsidiário, entendo que a existência de indícios de subfaturamento impossibilita a liberação das mercadorias mediante oferecimento de garantia, pois seu valor poderia não ser suficiente ao final.

Destaco que o documento id nº 1652539 comprova que a impetrante requereu administrativamente, em 01 de junho de 2017, a liberação das mercadorias retidas, mediante prestação de garantia no valor insculpido no contrato de câmbio.

Embora o artigo 5º-A, parágrafo primeiro, da Instrução Normativa RFB nº 1169/2011, estabeleça o prazo de dez dias úteis, contados do pedido de prestação de garantia formulado pelo importador, para a unidade de despacho fixar o valor da garantia, o *caput* do mesmo artigo determina que a liberação das mercadorias mediante garantia somente é possível no caso das irregularidades elencadas nos incisos IV e V do artigo 2º.

Entretanto, o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – Intimação Fiscal nº 30/2017 (documento id nº 1652516) revela a presença de indícios de cometimento das infrações descritas no artigo 2º, **incisos I e IV**, da mencionada Instrução Normativa, sendo aparentemente incabível a liberação das mercadorias mediante garantia no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: TICONA POLYMERS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TICONA POLYMERS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias por ela realizadas, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos de constrição em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS “*desvirtua o conceito de faturamento/receita – base de cálculo dessas exações – e ainda destoa do previsto na própria Constituição da República*” (id nº 810399, página 03).

Aduz que o ICMS repassado ao comprador da mercadoria não representa receita, mas obrigação legal do contribuinte de recolher o tributo aos cofres da Fazenda Pública Estadual.

Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos pela impetrante a partir de março de 2012, acrescidos da taxa SELIC, com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 961808 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos e trazer cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1139344.

Na decisão id nº 1170988 foi concedido o prazo adicional de vinte dias para a impetrante cumprir integralmente a decisão id nº 961808.

Manifestação da impetrante (id nº 1455548).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1455548 como emenda à inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração no sistema processual do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1455548 (R\$ 17.838.631,11).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008071-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YURI GOMES MIGUEL em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, do CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR e do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de impedir o impetrante de vender e transferir armas de seus acervos (atirador desportivo e caçador) para outros atiradores desportivos, colecionadores, caçadores e instrutores de tiro desportivo, portadores de certificado de registro junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, da 2ª Região Militar/Exército Brasileiro ou não.

O impetrante relata que é atirador desportivo, colecionador, caçador e instrutor de tiro (CAC) registrado perante o Exército Brasileiro – 2ª Região Militar – Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (certificado de registro nº 57434) e possui armas registradas e apostiladas em seus acervos de tiro desportivo e caça.

Informa que seu certificado de registro encontra-se temporariamente suspenso, impedindo a prática de esportes e o uso das armas registradas.

Afirma que, em razão da suspensão de seu certificado de registro e da necessidade de saldar dívidas, decidiu alienar as armas que possui a outros CACs registrados junto ao Exército e procurou o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados para noticiar sua intenção.

Argumenta que as autoridades impetradas recusaram-se a protocolar a petição que informava a intenção de desfazimento das armas, informando verbalmente que a suspensão temporária do certificado de registro acarreta, também, a suspensão temporária do direito de propriedade das armas.

Sustenta que a conduta das autoridades impetradas viola o direito de petição e o direito de propriedade constitucionalmente previstos.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na petição id nº 1661953 o impetrante alega que as autoridades impetradas indeferiram o pedido de transferência protocolado por um dos adquirentes de suas armas, em razão da suspensão temporária do certificado de registro do impetrante e requer a concessão da medida liminar para determinar, também, a reanálise do processo de transferência nº 0083752017, protocolado em 06 de junho de 2017.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "associados", pois possuem pedidos diversos dos presentes autos.

Na petição id nº 1661953 o impetrante requer o aditamento da petição inicial para incluir o pedido de concessão de medida liminar para determinar a reanálise do processo de transferência nº 0083752017, protocolado em 06 de junho de 2017.

O documento id nº 1661956 comprova que o "Requerimento de Transferência de Armamento de Calibre de Uso Restrito" nº 0083752017 foi protocolado por VANDRO RODRIGUES DE SOUZA, o qual não é parte no presente processo.

Assim, evidente a ilegitimidade ativa do impetrante para pleitear a reanálise do requerimento.

Prossigo.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Assim dispõe o artigo 50 do Decreto nº 3.665/2000:

"Art. 50. O registro poderá ser suspenso temporariamente ou cancelado:

I - por solicitação do interessado;

II - em decorrência de penalidade prevista neste Regulamento;

III - pela não-revalidação, caso em que será cancelado por término de validade, nos termos do § 2º do art. 49 deste Regulamento; e

IV - pelo não-cumprimento das exigências quanto à documentação.

Parágrafo único. A suspensão temporária do registro não implica dilatação do prazo de validade deste”.

A cópia do Ofício nº 1937-SFPC/2RM, encaminhado ao impetrante pelo Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, em 31 de outubro de 2016 (documento id nº 1546183), revela que o certificado de registro pertencente ao impetrante (nº 57434) foi temporariamente suspenso, em razão da “extinção da declaração de idoneidade apresentada para emissão do Certificado de Registro”.

Consta do documento acima que o Ministério Público Militar, por meio do Ofício nº 44/2016, requisitou a lavratura de Inquérito Policial Militar, instaurado pela Portaria nº 468 – Assep Ap As Jur/2-IPM, de 04 de outubro de 2016, para apurar as circunstâncias que envolveram a inclusão da espingarda Hartsan nº 588574 no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), conforme protocolo nº 0061802016, de 02 de maio de 2016.

O ofício ressalta, ainda, que tal arma não poderia ter sido vendida, já que está vinculada em Processo Administrativo Sancionador instaurado pelo Comando da 2ª Região Militar e relacionada a dois inquéritos policiais militares.

Tendo em vista as informações constantes do ofício acima, bem como o fato de que o impetrante afirma que “foi negado o protocolo da petição que informava da intenção de desfazimento das armas com a transferência para outros ATIRADORES, COLECIONADORES E CAÇADORES, sendo passada a informação **de forma verbal** que diante da **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CR DO IMPETRANTE O SEU DIREITO A PROPRIEDADE DAS ARMAS estava suspenso, e assim sendo VENDER O QUE É SEU DE DIREITO ESTARIA TAMBÉM SUSPENSO**” (grifei), não observo, neste momento processual, pelos documentos juntados aos autos, que o pedido de transferência das armas formulado pelo impetrante foi indeferido **UNICAMENTE** em razão da suspensão de seu certificado de registro ou se há no processo administrativo outro motivo para o indeferimento.

Acredito ser possível a existência do Direito invocado, pois realmente é forte a tese no sentido de que um cidadão, pelo direito constitucional de propriedade, deve ter o direito de alienar o que é seu, ainda mais quando a utilização de seu acervo é obstada por atos da própria Administração. Mas como disse, não há segurança em decidir inaudita altera parte dessa forma, pois não se sabe com clareza quais são os argumentos das Forças Armadas, sendo fundamental, no caso presente, respeito ao contraditório, que é regra, não exceção no sistema, até porque se presume legalmente que as Forças Armadas cumprem a Lei, não o contrário.

Ademais, observo que a conduta do impetrante é, com a devida vênia, contraditória. Embora sustente que “foi tentado o protocolo de uma petição informando o desfazimento das armas do acervo do Impetrante **que tem a intenção de posteriormente pedir o cancelamento de seu CR junto ao Exército (...)**” (petição id nº 1546018, página 02 - grifei), a consulta aos processos relacionados na aba “associados”, revela que ele impetrou, em 25 de maio de 2017, o mandado de segurança nº 5007327-26.2017.4.03.6100, objetivando a **reativação de seu certificado de registro**.

Mas ainda que assim não fosse, e se reconhecesse fumus boni iuris, existem outros óbices legais.

Há perigo de irreversibilidade da medida liminar pleiteada pelo impetrante, pois sua concessão acarretaria a efetiva venda/transferência de suas armas, sem garantias ao Juízo de que terceiro que não é parte devolveria o armamento caso se constatasse, ao final, a impossibilidade de assim ter procedido.

E caso não bastasse, a urgência na venda das armas, por mais que alegada, não foi documentalmente provada, sendo de se lembrar que se está diante do célere procedimento de mandado de segurança em autos virtuais.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Reconheço a ilegitimidade ativa do impetrante com relação ao pedido de concessão de medida liminar para determinar a reapreciação do Requerimento de Transferência de Armamento de Calibre de Uso Restrito nº 0083752017, formulado na petição id nº 1661953.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA e HNS AMERICAS COMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não podendo os valores constarem em aberto em sua conta corrente, impedirem a renovação das certidões de regularidade fiscal, ensejarem a inscrição em cadastros de inadimplentes, acarretarem protesto extrajudicial ou qualquer outro tipo de restrição de direito, até o julgamento definitivo da demanda.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento da empresa.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustentam a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não integram o patrimônio das empresas.

Alegam, também, que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Ao final, pleiteiam a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não incluírem os valores do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Requerem, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ou compensados nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Nas decisões ids nºs 934549, 1177016 e 1370447 foram concedidos prazos para aditamento da petição inicial.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 1142460, 1145054, 1158939, 1304535 e 1585289.

É o relatório. Decido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), *"Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar; o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".*

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), *"quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise"*.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: *"Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado"*.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que as impetrantes deixem de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007531-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEMPERART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para assegurar à impetrante a não inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das parcelas futuras da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que não integram o faturamento ou a receita da empresa.

Alega, também, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, imunidade recíproca, equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1570008 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, providência cumprida por meio da guia id nº 1717753.

É o relatório. Decido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal*".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "*quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise*".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: "*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a impetrante deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009182-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECHNE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para:

a) autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB mesmo após a produção de efeitos da MP nº 747/17, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar qualquer auto de infração com o objetivo de impor o recolhimento da contribuição previdenciária com base na alíquota de 20% sobre a folha de salários.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB prevista na Lei nº 12.546/2011.

Narra que a Lei nº 13.161/2015 possibilitou, a partir de 2016, que as empresas sujeitas ao recolhimento da CPRB optassem entre a manutenção deste regime ou a adoção do regime anterior (contribuição apurada com base na folha de salários), sendo tal opção irrevogável para todo o exercício.

Afirma que realizou seu planejamento anual e optou, de forma irrevogável, pelo regime da CPRB durante todo o exercício de 2017, mediante recolhimento da contribuição correspondente ao mês de janeiro.

Todavia, em 30 de março de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, a qual alterou em parte a Lei nº 12.546/2011 e excluiu a atividade econômica da empresa impetrante daquelas passíveis de recolhimento da CPRB.

Alega, em síntese, que a alteração da forma de cálculo da contribuição previdenciária durante o exercício fiscal viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da confiança, acarretando relevante impacto fiscal à empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2017 (até 31 de dezembro de 2017), sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela autoridade impetrada, afastando-se eventual necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O §13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

"§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)".

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo *caput* do art. 8º dispôs, inicialmente:

"Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I".

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I".

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)".

Com o aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irrevocavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevocável para todo o ano calendário".

Neste contexto, a impetrante alega que exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Pois bem.

Não agrada a este magistrado a mudança de um regime tributário no meio do ano fiscal.

Entretanto, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na alteração promovida pela Medida Provisória em discussão, expresso desrespeito à Lei Maior.

Entendo que a partir do momento em que o contribuinte pontificou pela aplicabilidade às contribuições sociais apenas da chamada anterioridade nonagesimal, sua escolha precisa ser respeitada.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte impetrante, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

O que a parte impetrante deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-se anterioridade anual a tributo que literalmente não possui tal proteção, o que não se admite, sendo de se observar, ainda, que a escolha era irretroatável enquanto existia tal possibilidade. Como com a normativa nova não mais subsiste opção ao contribuinte, seu argumento não prevalece.

Se a garantia da anterioridade nonagesimal é considerada insuficiente pela sociedade em virtude dos outros princípios supramencionados, tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Constituinte Derivado Reformador, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

Mas enquanto perdurar a regra que aplica, em concreto, os princípios, prevalece a escolha do constituinte, que tinha ciência de que uma anterioridade de apenas noventa dias acabaria por gerar a incidência de regra nova durante ano fiscal.

Destarte, por mais que reconheça urgência, não visualizo probabilidade do Direito, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte impetrante que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOME DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 73/837

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOME DESIGN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão da não inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas até o fato gerador de dezembro de 2014, bem como na base de cálculo do IRPJ presumido e da CSLL presumido apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014.

A impetrante relata que, em razão das receitas auferidas até dezembro de 2014, estava sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, incidentes sobre a receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos pela empresa a título de ICMS.

Alega que o conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido abrange apenas os valores recebidos pela empresa e incorporados em caráter definitivo ao seu patrimônio.

Aduz que os valores recolhidos pela empresa a título de ICMS não representam receita, pois pertencem ao Estado e aos Municípios.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de violação aos artigos 149, 150, 154, 195 e 239 da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 948992 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher a diferença relativa às custas iniciais; comprovar o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos; apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial e juntar a procuração outorgada ao Dr. Daniel de Aguiar Aniceto.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1188280 e requereu a concessão de prazo adicional para cumprimento ao determinado, deferido no despacho id nº 1220544.

Manifestação da impetrante (id nº 1404664).

Na decisão id nº 1411020 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante comprovar documentalmente o recolhimento dos tributos, identificar o subscritor da procuração e esclarecer o valor atribuído à causa na petição id nº 1404664.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id nº 1669273 como emenda à inicial.

A Lei nº 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a **autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas** de qualquer natureza à impetrante em razão da não inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas **até o fato gerador de dezembro de 2014**, bem como na base de cálculo do IRPJ presumido e da CSLL presumido apurados **sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014**.

No mérito, requer seja **declarado seu direito à compensação** dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, COFINS, IRPJ-presumido e CSLL-presumido com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até o fato gerador de dezembro de 2014.

Ao justificar a presença do *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar, primeiramente a impetrante afirma que "*a Autoridade Impetrada imporá toda sorte de sanções e medidas coercitivas contra a Impetrante caso tenha deixado de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro de 2014 e na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014*" (id nº 785894, página 09, grifei).

No parágrafo seguinte, alega que possui "*justo receio de sofrer sanções e medidas coercitivas por ter deixado de incluir o ICMS*" nas bases de cálculo dos tributos acima indicados.

Intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação, na petição id nº 1404664 a impetrante requer a emenda da petição inicial "*para atribuir à causa, em substituição ao inicialmente apontado, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme estimativa do benefício econômico pretendido, coincidente com os pagamentos indevidamente realizados a título de PIS, COFINS, IRPJ-presumido e CSLL-presumido, com base no conceito de receita bruta anterior à Lei nº 12.973/2014 (Doc. 01), juntando para tanto as DCTFs que comprovam o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda nos últimos cinco anos*".

Observo a aparente contrariedade entre o pedido liminar e o pedido de compensação formulados pela impetrante, bem como entre as afirmações de que deixou de incluir o ICMS na base de cálculo dos tributos; pode ter deixado de incluir o ICMS na base de cálculo dos tributos e juntou aos autos as DCTFs que comprovam o recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

Ademais, ainda que possa existir o interesse da impetrante no pedido de compensação, ante as alegações de que recolhia os tributos no período pleiteado, ela não comprova nenhuma medida adotada pela autoridade impetrada que demonstre a necessidade de concessão da medida liminar pleiteada.

Em síntese, não está claro se a parte recolheu ou não os tributos devidos com as incidências questionadas, sendo assim, havendo dúvida, não é possível deferir a liminar, pelo simples fato de que se sempre recolheu os tributos em sua integralidade, não há o que temer quanto à Administração Tributária.

Finalmente, cumpre ressaltar que existe dúvida, inclusive, a respeito da adequação da via eleita, ante a data dos fatos e a natureza da impetração.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 1669273 (R\$ 80.000,00).

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006671-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALBEN SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DALBEN SUPERMERCADOS LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO; do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, até decisão final.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Alega que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor.

Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão do esgotamento de sua finalidade, pois a Caixa Econômica Federal reconheceu que a recomposição dos prejuízos decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários ocorreu em junho de 2012.

Argumenta que a manutenção da cobrança da contribuição discutida nos presentes autos viola os princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade.

Defende, também, a ocorrência de desvio do produto da arrecadação, pois os valores recolhidos não são repassados às contas vinculadas ao FGTS, bem como de inconstitucionalidade material superveniente, visto que a Emenda Constitucional nº 33/01 é posterior à Lei Complementar nº 110/01.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1480190 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; demonstrar o recolhimento das custas judiciais complementares; comprovar o recolhimento da contribuição discutida nos presentes autos e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1614243.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 1614243 como emenda à inicial.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01: *"fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas"*.

Conforme relatado, são alguns os principais fundamentos da ação, de forma que passo a analisá-los.

I.

Primeiramente, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da contribuição discutida na ADI 2556/DF, reconhecendo a natureza tributária das duas exações criadas pela lei complementar em discussão, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

A constitucionalidade da contribuição foi reconhecida, pelo STF, quando já estava em vigor o artigo 149 da CF, com a redação dada pela EC nº 33/2001, de forma que não se verifica a alegada inconstitucionalidade. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 6. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 7. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação parcialmente provida". (TRF-3. AC 00002524820144036125. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Publicação: 09/02/2017).

"(...) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.

8. Agravo legal desprovido."

(AC 00036941420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

"(...) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

10. Apelação desprovida."

(AC 00027340220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

"(...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. (...)"

"(...) CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

(...) em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adotando como razões para decidir o quanto acima colacionado, inclusive em prol da segurança jurídica e da valorização das decisões das instâncias superiores pelo NCPC, rejeito a tese apresentada pela parte impetrante.

II.

A impetrante alega ainda que, sendo a contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte Impetrante é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da taxa, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

"Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente "ao FGTS", vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e o texto legal não determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado "ao FGTS", a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como "Minha Casa, Minha Vida" e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever:

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. *Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas*". (APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 , de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento.

(AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

III.

Acerca da questão aventada a respeito de eventual desvio de finalidade/tredestinação do produto da arrecadação da aludida contribuição social, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, "os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal". Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, § 2º, da Lei 8.036.

Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios.

Precedente do Supremo Tribunal Federal acerca deste ponto (ADI n. 2.925/DF) foi nessa exata solução, em que se declarou inconstitucional a lei orçamentária, e não a contribuição:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96)

No mesmo sentido r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de Nº 0018022-28.2016.4.03.0000/SP:

"Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedendo, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que "ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira", à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Proceda a Secretaria à alteração no sistema processual do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1614243 (R\$ 28.804,09).

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009238-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET SCOOPY COMERCIO E SERVICOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA - SP244532

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO D,
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Ciência à impetrante da redistribuição.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos o contrato social;

b) juntar documento que comprove a situação de hipossuficiência.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009408-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Observo que o processo apontado na aba de prevenção possui pedido diverso que não se confunde com o da presente demanda, razão pela qual afasto a hipótese de prevenção apontada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;

b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10957

PROCEDIMENTO COMUM

0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6) - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 1726. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0040294-50.1996.403.6100 (96.0040294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022384-10.1996.403.6100 (96.0022384-0)) FRUTALAR COM/ DE HORTIFRUTICOLAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dado o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado em atenção à Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0047247-88.2000.403.6100 (2000.61.00.047247-6) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005968-73.2010.403.6100 - DAVI JUNIOR FRANCO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0018889-59.2013.403.6100 - ALEXANDRE ANDREOTTO HORTENCIO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X S.E. MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X MULTI MOVEIS INDUSTRIA DE MOVESIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0016352-85.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA MARQUES RIBEIRO BAURU - ME(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 103/142. Intime-se.

0020688-35.2016.403.6100 - SERGIO SPEZZIA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O fundamento da suspensão do presente feito reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como para evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 42/45, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 41.

0001866-61.2017.403.6100 - CV AUDIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0001914-20.2017.403.6100 - RBIZ NUCLEO DE MODA, COMUNICACAO E DIAGRAMACAO LTDA - ME(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a parte autora não ter incluído, no valor atribuído à causa, o pedido de condenação em danos materiais e/ou morais (R\$ 3.000,00), a soma dos respectivos valores não excede o limite de competência do Juizado Especial Federal. Assim, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021490-67.2015.403.6100 - EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0001624-39.2016.403.6100 - GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Cumpra a impetrante o despacho de fl. 436, sob pena de encaminhamento dos autos à PFN para análise acerca da inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96.Intime-se.

0012190-47.2016.403.6100 - ANDRE DE ALMEIDA SAMPAIO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrada acerca da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0016587-52.2016.403.6100 - FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrada acerca da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030492-04.1991.403.6100 (91.0030492-1) - ARMANDO SALLES X NEIDE TARTALIA SALLES(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 112: Requeiram os petionários o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751982-17.1986.403.6100 (00.0751982-6) - CABOMAR S/A X GALVAO ANDERSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 1893: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fl. 1883, primeiro parágrafo. No silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) da r. decisão de fl. 1875, e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037439-79.1988.403.6100 (88.0037439-5) - MAFALDA MARIA ROSA MARIANO(SP082718 - CARLOS AUGUSTO APARECIDO DIAS DE ALMEIDA E SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X MAFALDA MARIA ROSA MARIANO X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (Classe 12078). Intime-se a parte exequente da impugnação apresentada às fls. 436/439. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int.

Expediente Nº 10958

PROCEDIMENTO COMUM

0660131-62.1984.403.6100 (00.0660131-6) - JORLEA DO AMARAL PINTO X ANTONIO CORREIA DOS SANTOS X ERIDA MARIA BALSAN X VICENTE GAUSACHS GIMENEZ X LEA MARIA MORAES GAUSACHS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP080454 - ANGELA GONCALVES ALVARENGA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP101005 - CLAUDIO BRANDANI) X BANCO SAFRA S/A (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES)

Fl. 742: Dado o tempo decorrido, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0025775-70.1996.403.6100 (96.0025775-2) - ALOISIO MACHADO DA SILVA X BENEDITO CASSIANO FERREIRA X BENEDITO ROSA DOS SANTOS X ODAIR MARIANO DA SILVA X VALTER NOVAES (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Traslade-se para estes autos, cópias de fls. 11/13 e 28/29 dos autos de Embargos à Execução nº 0020018-17.2004.403.6100, em apenso. Após, providencie secretaria o desapensamento dos referidos autos. No mais, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004874-96.1987.403.6100 (87.0004874-7) - ARTUSI S/A (SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E CE010418 - ARMANDO PINTO MARTINS)

Fls. 4420/4421: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo requerente. Intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Não havendo recurso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB TRF-3ª Região, solicitando a transferência do valor integral depositado na conta nº 005.30000.005-6, constante no extrato de pagamento de precatório (PRC) de fls. 4196/4197 e 4219, para a CEF, agência 2527, PAB Execuções Fiscais, em conta judicial à disposição do Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculada ao Processo nº 0016493-77.2001.403.6182. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010186-18.2008.403.6100 (2008.61.00.010186-2) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A (SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA ASSUMPCÃO FERREIRA E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0013468-64.2008.403.6100 (2008.61.00.013468-5) - LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA X LEO BURNETT PROPAGANDA LTDA (SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP071424 - MIRNA CIANCI) X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COML DO ESTADO DE SAO PAULO (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP071424 - MIRNA CIANCI)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0014554-26.2015.403.6100 - BRUNO GAGLIARDI DUCATTI(SP341258 - FELIPE GAGLIARDI DUCATTI) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667381-15.1985.403.6100 (00.0667381-3) - UNILEVER BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO)

Tendo em vista que das outras vezes não houve oposição de débito, pague-se independentemente de prévia oitiva da Fazenda, tanto esta parcela, quanto as vindouras. Intimem-se desta decisão.

0007103-82.1994.403.6100 (94.0007103-5) - ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA - EPP X J.L.S. COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X J.L.S. COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS)

1) Fls. 346/348: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, observando-se que deverá recair somente sobre o valor pertencente à J.L.S. Indústria e Comércio de Metais Ltda. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo requerente. Intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Não havendo recurso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB TRF-3ª Região, solicitando a transferência do valor integral depositado na conta nº 1181005130319847, constante no extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) de fl. 334, para a CEF, agência 2527, PAB Execuções Fiscais, em conta judicial à disposição do Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculada ao Processo nº 0559123-33.1997.403.6182.2) Esclareça a União Federal (PFN) as medidas adotadas junto ao Juízo Fiscal para a penhora, no rosto destes autos, do valor depositado à fl. 333, pertencente à HELZIN INDÚSTRIA ELETRO METALÚRGICA LTDA. EPP.3) Fls. 323/324: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181005130304602, constante no extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) de fl. 332.Int.

Expediente Nº 10968

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-47.2014.403.6100 - MARINA ASTURIAS - SERVICOS NAVAIS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial proposta por MARINA ASTÚRIAS - SERVIÇOS NAVAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de provimento jurisdicional por meio do qual seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributário com a União, bem como a condenação à repetição das verbas pagas indevidamente a título de contribuições sociais indevidamente exigidas pela ré. Advoga a autora a impossibilidade de incidência de contribuição social-previdenciária sobre:a) vale-refeição e vale-transporte;b) auxílio-acidente e auxílio-doença;c) salário-maternidade;d) 13º salário;e) horas extras;f) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade;g) adicional de transferência;h) férias e terço de férias;i) auxílio-creche/babá;j) abono salarial e gratificação por tempo de serviço.Houve contestação no sentido da exigibilidade das verbas, aduzindo-se, ainda, pender a controvérsia de decisão em sede de repercussão geral no STF.Foi deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar à ré que se abstenha de cobrar as contribuições sobre auxílio-transporte; b) auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento); c) férias indenizadas e terço; d) auxílio-creche - auxílio-babá (fl. 1.520/v).Em conflito de competência decidiu-se pela competência da presente 5ª VF Cível de São Paulo/SP.As partes aduziram não ter outras provas a produzir.É o relatório. Fundamento e decido.1) Vale refeição:Os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou em pecúnia) possuem caráter remuneratório e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE,

PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia). [...] VII - Apelação da parte autora improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 08/03/2016). Logo, sem razão a autora no ponto.2) Vale transporte pago em dinheiro:No caso do vale-transporte, mesmo quando pago em pecúnia, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, conforme entendimento adotado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados apresenta disparidade, como na presente hipótese. Enquanto o acórdão paradigma traz caso em que o auxílio-educação não pode integrar a remuneração do trabalhador, o decisum confrontado decidiu pela falta de interesse de agir da empresa, pois a legislação já garantiria os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201600491888, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data 24/05/2016) - grifêi. Portanto, não incide contribuição social previdenciária (cota patronal e para terceiros) sobre as verbas recebidas a título de vale transporte.3) Auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador:Aqui tem razão a parte autora, estando seu pleito em plena consonância com o decidido pelo STJ que expressamente afastou a incidência sobre o auxílio-doença pago pelo empregador e cuja fundamentação igualmente serve para o auxílio-acidente pelas mesmas razões:2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (Recurso Especial 1230957/RS)Portanto, indevida a incidência tributária tanto sobre o auxílio-doença quanto sobre o auxílio-acidente.4) Salário-maternidade:Por meio do Recurso Especial 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão adotada aqui como ratio decidendi: 1.3 Salário maternidadeO salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a

Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. Logo, sem razão a autora.5) 13º salário (gratificação natalina): No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91. Eis a redação do dispositivo legal mencionado: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. É certo que a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a consequente edição de duas Súmulas, conforme seguem: Súmula 688 É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Súmula 207 As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário.6) Horas extras: As horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis) 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis) 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefânni, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. 7) Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade: O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação recente julgado confirmando o entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1.505.840, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ-e 20/03/2015). Portanto, improcede o pleito no ponto. 8) Adicional de transferência: Com relação ao adicional de transferência, devido em razão da transferência temporária do funcionário de seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, previsto no artigo 469, parágrafo 3º, da CLT, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesses termos, o acórdão abaixo assim ementado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (omissis) III. Também devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 469 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (STJ, AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201402775384, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 10/02/2016). 9) Férias fruídas, indenizadas e terço de férias: Incide a contribuição sobre a remuneração relativa ao período de férias, mas não em face do terço adicional. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, ocorreu que posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos

com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS. Desta forma, as turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia. Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme recente ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes da Primeira Seção. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1.515.466/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJ-e 28/04/2015).** Assim, correta a cobrança do tributo pela União, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas. As férias indenizadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, abaixo transcrito: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (omissis) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifo nosso). Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica. Já sobre a incidência sobre o terço acrescentando à remuneração relativa ao período de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se, ao menos por ora, pela não-tributação, tendo sido formada maioria nesse sentido no julgamento do Recurso Extraordinário 593.068, ainda que não tenha havido o deslinde acabado da controvérsia. Em igual sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: **Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (Recurso Especial 1230957/RS) Com parcial razão a autora, portanto. 10. Auxílio-creche/babá O reembolso de despesas com creche, chamado comumente de Auxílio-Creche, não é salário utilidade, mas sim um direito do empregado a ser compensado pelo empregador, e em se tratando de um direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200901227547, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE data: 04/03/2010 DECTRAB VOL.00189 PG:00017 DECTRAB VOL.00193 PG:00028). Logo, não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche/babá. 11) Abono salarial: A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono único salarial, desde que demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho. A respeito do tema: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV), AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ABONO SALARIAL, 13º SALÁRIO INDENIZÁVEL, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. (omissis) III - As verbas pagas a título de abono salarial somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00234572120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL E AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE, LICENÇA-PRÊMIO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ABONOS. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO E RECURSO DA IMPETRANTE PROVIDO. (omissis) 4. As verbas pagas como abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. No caso, constata-se que a contribuição não**

deve incidir sobre os valores pagos a título de ganhos eventuais e abonos, em virtude da natureza não periódica dessas verbas. Precedentes. 5. Agravo legal da União Federal improvido e agravo legal da impetrante provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00032905920144036128, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/09/2015). Entretanto, não comprovou a parte autora que o pagamento dá-se sem habitualidade e na forma avençada em convenção coletiva, impondo-se, assim, a exação.12) Gratificação por tempo de serviço:A jurisprudência dominante tem entendido que a gratificação por tempo de serviço integra o conceito de remuneração e, portanto, sofre a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, os acórdãos abaixo:AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13 SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.(omissis)2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. (omissis)7. Agravos improvidos (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00071511120034036105, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/07/2015) - grifei. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001531800, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 01/06/2011). Devida, portanto, a contribuição sobre a gratificação por tempo de serviço. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E PARA CONDENAR À REPETIÇÃO RELATIVA ÀS SEGUINTE VERBAS:a) vale-transporte pago em pecúnia;b) auxílio-acidente e auxílio-doença;c) férias indenizadas e terço de férias;d) auxílio-creche/babá. Assim, ratifico a tutela antecipada. Condeno a autora ao pagamento de metade das custas e honorários no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003383-72.2015.403.6100 - FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a autora, após obter êxito no seu pleito, vem a juízo requerer o saneamento de omissão quanto aos juros e quanto à possibilidade de valer-se do regime alternativo de recolhimento que leva em conta o ICMS. Com razão a embargante. O julgado silenciou sobre os aspectos apontados pela recorrente. Aplica-se a SELIC ao caso enquanto índice de correção. A impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo não prejudica a outra sistemática estabelecida em favor do contribuinte. A inviabilidade de um modo de cálculo do tributo não implica na imediata incompatibilidade de outra via de apuração quando esta revelar-se benéfica ao contribuinte. Não me parece haver razão para reconhecimento de inconstitucionalidade por arrastamento in casu, até mesmo porque isso implicaria em insegurança jurídica nociva ao particular que ao defender direito de não ser tributado indevidamente vê-se tolhido de benefício fiscal - é claro que nada impede futura revogação da sistemática cuja aplicação é aqui acolhida. Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0011906-73.2015.403.6100 - CONDUVOLT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual pede-se a repetição de indébito relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS em caso de importação. A União contestou o pedido, advogando a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS na linha do entendimento sumulado pelo STJ. Houve réplica. Foi oportunizada a manifestação das partes sobre eventual prescrição. Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento. Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora. Do site do STF colhe-se: Notícias STF Quarta-feira, 15 de março de 2017 Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso. Sobre o quanto é efetivamente devido, o autor apresenta planilha de cálculo verossímil e outros documentos que não foram impugnados pela ré, tomando crível sua versão a respeito do recolhimento de PIS/COFINS mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo. Por outro lado, prescreveram as pretensões restitutórias relativas às verbas pagas até 18.06.2010, inclusive, cumprindo ter em conta que na planilha apresentada pela autora há valores anteriores ao termo. Portanto, assiste razão a quem postula no que tange ao na debeat, mas na fixação do quantum debeat procedem parcialmente as razões da União, sendo declarada a prescrição parcial. Desse modo, o pleito revela-se parcialmente procedente. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a União a devolver o montante indevidamente pago, na forma da fundamentação, reconhecendo a prescrição e a injustiça do pleito no que sobejou o efetivamente devido. A repetição pode dar-se, por escolha do credor, na forma de compensação administrativa ou pagamento em juízo, vedada a restituição administrativa tendo em vista a regime ao qual está submetida a Fazenda Pública em juízo (RPV/precatório). Condeno autora e ré a pagar honorários no valor R\$ 1.000,00 (mil reais) cada. Sem compensação. Custas na razão de 20% pela autora.

0016461-36.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando seja declarado nulo o auto de infração nº 65.002.388-9, lavrado pelo Município de São Paulo em 04 de março de 2015, extinguindo a exigibilidade da multa por ele imposta. A autora relata que, em 2010, a Prefeitura Municipal de São Paulo iniciou processo de fiscalização do ar do edifício sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio de inspeção sanitária. Ante a verificação da ocorrência de irregularidades, tais como a presença de sujeira nos filtros e dutos, a presença de fungos e a ausência de controle e mensuração, em 29 de setembro de 2010, foi lavrado o Auto de Infração Série E, nº 01764. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região requereu, por intermédio do ofício SEA nº 027/2008, enviado em 08 de outubro de 2010, o cancelamento do auto de infração, apresentando esclarecimentos acerca de cada irregularidade apontada e descrevendo as medidas adotadas para sua solução, acompanhadas da documentação comprobatória. Em 18 de outubro de 2011, a Prefeitura Municipal de São Paulo realizou nova inspeção sanitária e constatou a permanência de irregularidades, tendo sido proposta a aplicação de multa. Diante disso, o TRT da 2ª Região informou, por intermédio do ofício SAA nº 002/2012, que todas as recomendações descritas no auto de infração foram ou estavam sendo tomadas. Em 21 de janeiro de 2015 foi realizada nova inspeção, tendo a Prefeitura Municipal de São Paulo observado a permanência de irregularidades no sistema de climatização, motivo pelo qual propôs a aplicação de multa, efetuada por meio do AIIM nº 65.002.388-9, lavrado em 04 de março de 2015. O TRT da 2ª Região apresentou defesa administrativa (ofício nº SAA 017/2015), a qual foi julgada improcedente, mantendo-se a penalidade de multa aplicada. A autora discorda das conclusões da Prefeitura Municipal de São Paulo a

respeito da qualidade do ar e do sistema de climatização do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e alega que a aplicação da multa fere o princípio da legalidade. Defende que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região observa as diretrizes presentes em todos os atos normativos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária aplicáveis à espécie, inexistindo qualquer infração sanitária. Sustenta que (...) as normas de caráter geral, impostas pela União nos termos da competência legislativa concorrente, não podem ser ignoradas pelas autoridades municipais, razão pela qual a aplicação da penalidade é nula, por infringir o princípio da legalidade e diante da ausência de tipicidade da conduta tida como irregular (fl. 05). Finalmente, aduz que os dois exames de qualidade do ar realizados no prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em abril e outubro de 2014, pela empresa Controlbio Assessoria Técnica Microbiológica S/S Ltda comprovam que os ambientes possuem concentrações de microorganismos abaixo do nível encontrado no ar exterior e possuem boas condições em relação à quantidade de fungos. A inicial veio acompanhada da mídia eletrônica de fl. 08 e dos documentos de fls. 09/141. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 144/150. Citado, o Município de São Paulo não apresentou defesa (fl. 155). A União Federal informou que não possui outras provas a produzir (fl. 157). O Município de São Paulo apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 159/241. A autora manifestou-se à fl. 243. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A autora sustenta a nulidade do auto de infração lavrado pelo réu, pois o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região observa as diretrizes presentes nos atos normativos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e as normas de caráter geral, impostas pela União nos termos da competência legislativa concorrente, não podem ser ignoradas pelas autoridades municipais (fl. 05). Assim dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. O artigo acima transcrito estabelece a competência comum da União Federal e dos Municípios para cuidar da saúde pública, de forma que a iniciativa do Município de São Paulo não me parece desarrazoada. A União Federal afirma, também, que os exames de qualidade do ar realizados pela empresa Controlbio Assessoria Técnica Microbiológica S/S Ltda constata a qualidade do ar provido pelo sistema de climatização do TRT da 2ª Região. Observo que a questão referente à qualidade do ar do TRT da 2ª Região já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A documentação juntada por intermédio da mídia eletrônica de fl. 08 demonstra que, em 04 de setembro de 2008, a Coordenação da Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo, recebeu denúncia anônima, relatando que o ar condicionado do edifício do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, localizado na Rua da Consolação, nº 1.272, estava exalando forte odor de esgoto, causando mal estar aos funcionários (fl. 05, do primeiro arquivo da mídia eletrônica). Em 22 de outubro de 2008 foi encaminhado ao Diretor Administrativo do TRT da 2ª Região o ofício nº 449/2008-VST/GVISAM/COVISA, solicitando a apresentação da documentação que demonstrava as especificações do sistema de climatização, os procedimentos de controle da qualidade do ar interior e os procedimentos de manutenção em tal instalação. Em resposta, o TRT da 2ª Região encaminhou o Ofício SAA nº 012/2009, apresentando cópias do edital de licitação, memorial descritivo, contrato administrativo e ART do responsável técnico pelos serviços de manutenção do ar condicionado do edifício sede (fls. 14/100 do primeiro arquivo da mídia eletrônica). Em 15 de abril de 2010 foi determinada a realização de inspeção no TRT da 2ª Região, para averiguar as condições do meio ambiente de trabalho. Assim, em 18 de maio de 2010 foi realizada a vistoria e elaborado Relatório de Inspeção Sanitária, o qual constatou a presença das seguintes irregularidades: Em algumas salas de mistura não há filtros. Em algumas salas de mistura há filtros, porém estão sujos e são reaproveitados após lavagem, fato não admissível na legislação específica. Salas de mistura com sujidade (incluindo manchas de fungos). Salas de mistura com abertura ao redor da canalização sem vedação, permitindo retorno anômalo de ar. Forros muito sujos com características de contaminação por fungo. Sujidade dos dutos, constatado na abertura de janela de inspeção. Filtros sem controles de mensuração de saturação. Plano de Manutenção, Operação, e Controle (PMOC) incompleto. Em 28 de maio de 2010 a Subgerência de Vigilância em Saúde do Trabalhador encaminhou ao TRT da 2ª Região o relatório elaborado e esclareceu que aguardaria o retorno com propostas de adequações conforme legislação específica vigente (fl. 109 do primeiro arquivo da mídia eletrônica). Ante a ausência de manifestação do TRT da 2ª Região, em 29 de setembro de 2010, foi lavrado o auto de infração série E nº 01764, por infração à Portaria nº 3.523/GM, de 28 de agosto de 1998, à Resolução ANVISA - RE nº 09, de 16 de janeiro de 2003 e à Lei Municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004 (art. 22, I e II, art. 36, art. 37, I, art. 42, art. 116 e art. 129, VIII e IX). Em 08 de outubro de 2010, o TRT da 2ª Região apresentou o ofício SEA nº 027/2008 (fls. 17/20 dos autos), no qual noticia as seguintes providências quanto às irregularidades apontadas: IMAGEM NO ORIGINAL Com relação às informações prestadas, as autoridades sanitárias formularam os seguintes comentários (fls. 122/125 do primeiro arquivo da mídia digital): IMAGEM NO ORIGINAL As autoridades sanitárias concluíram, ainda, que somente com os resultados na análise laboratorial não há como atestar a qualidade do ar climatizado, eis que a própria análise demonstrou alterações e várias irregularidades foram constatadas nas inspeções, sendo que o órgão público mencionou que algumas já estão sendo corrigidas (...). O despacho proferido em 20 de outubro de 2010 manteve integralmente o auto de infração, indeferiu a defesa apresentada pelo TRT da 2ª Região e concedeu prazo para o TRT enviar cronograma de correção das irregularidades apontadas (fl. 173 do primeiro arquivo da mídia digital). Em 11 de novembro de 2010 o TRT da 2ª Região apresentou, por meio do ofício nº 813/2010, o cronograma de correção das irregularidades. Decorrido o prazo previsto no cronograma, em 18 de outubro de 2011, foi realizada nova inspeção sanitária nas dependências do TRT da 2ª Região, que verificou a permanência de irregularidades (fls. 21/22 dos autos). Em 12 de janeiro de 2012, o TRT da 2ª Região informou que (...) todas as recomendações descritas no auto de infração em referência foram ou estão sendo sanadas, conforme ofício SAA nº 002/2012, juntado às fls. 23/24 dos autos. Tendo em vista a informação acima, em 21 de janeiro de 2015, foi efetuada nova inspeção sanitária, a qual concluiu que o prédio mantinha as irregularidades no sistema de climatização, colocando em risco a saúde dos ocupantes. Foram apontadas as seguintes irregularidades (fls. 26/27 dos autos): IMAGEM NO ORIGINAL Ante a permanência das irregularidades, em 04 de março de 2015 foi lavrado o auto de multa nº 65-002.388-9, para imposição da multa no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 29 dos autos). A situação acima transcrita demonstra que a Prefeitura Municipal de São Paulo efetuou três inspeções sanitárias no prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado em cada uma delas a presença de irregularidades nos sistemas de climatização e ar condicionado. Indica, também, que alguns problemas constatados foram regularizados ao longo do tempo pelo TRT da 2ª Região. Contudo, algumas irregularidades permaneceram e outras surgiram. Embora não se desconheça a dificuldade dos órgãos públicos para

regularização das pendências apontadas, eis que dependem da realização de licitações para contratação dos serviços necessários, o prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é público, sendo necessário zelar pela saúde dos trabalhadores e do público que o frequente diariamente. Na defesa apresentada em 09 de março de 2015, por meio do Ofício SAA nº 017/2015 (fls. 30/34 dos autos) o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconhece: Em que pese a manutenção do sistema de ar condicionado estar sendo executada de acordo com as normas técnicas, o equipamento, em função do aumento da população, ficou subdimensionado e será licitado, ainda neste exercício, novo sistema de ar condicionado com refrigeração a ar ou gás e critérios de sustentabilidade. Informa, ainda, que efetuará a reforma e adequação do 1º subsolo do prédio. Diante disso, ao contrário do alegado pela parte autora, não há prova cabal e inofismável de que o sistema de climatização do TRT da 2ª Região não apresenta irregularidades, pois o próprio órgão informa a adoção de providências após a última inspeção sanitária efetuada pela Prefeitura do Município de São Paulo. Ademais, a última inspeção realizada pelo próprio TRT da 2ª Região foi efetuada nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2014 (fls. 112/141 dos autos), ou seja, em momento anterior à última inspeção sanitária efetuada pela Prefeitura do Município de São Paulo (21 de janeiro de 2015), podendo a situação ter sido alterada no decorrer dos meses. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Tendo em vista as circunstâncias do caso em tela, deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a única manifestação da parte ré nos presentes autos foi a petição de fls. 159/241. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021357-25.2015.403.6100 - CAMILA DE ARAUJO COSTA(SP154080 - PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA RATH) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAMILA DE ARAUJO COSTA visando a total regularização da situação acadêmica da autora e do Financiamento Estudantil - FIES, declarando-se indevida a cobrança realizada. Ajuizada a ação perante a Justiça do Estado de São Paulo, houve reconhecimento da incompetência e remessa dos autos para a Justiça Federal, redistribuindo-se o feito a esta Vara. Ratificados os atos, determinou-se a intimação da autora para aditamento da inicial, realizado às fls. 34/55, sem que, no entanto, a autora tenha requerido a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no polo passivo da demanda. Procedeu-se à nova intimação para regularização do polo passivo da demanda, e a autora permaneceu inerte (fl. 160). É o breve relato. Decido. Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de fls. 157 e 159 é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000509-82.2015.403.6143 - L. R. BUZOLIN - ME X DANIEL LUVISOTTO - ME X ROBERTA LUVISOTTO - ME X CLEIDIMAR CRISTINO DOS SANTOS - ME(SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por L.R. BUZOLIN-ME, DANIEL LUVISOTTO-ME, ROBERTA LUVISOTTO-ME e CLEIDIMAR CRISTINO DOS SANTOS-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando: a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue as autoras a efetuarem o registro perante o réu e a contratarem médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se o réu da prática de qualquer ato de sanção em face das autoras; b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 1.587,18; c) sejam declarados nulos e inexigíveis os débitos decorrentes dos autos de infração nºs 231/2015, 232/2015, 235/2015 e 236/2015, bem como as multas pagas pelas autoras. As autoras informam que são microempresas e possuem como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, além de artigos de caça, pesca e camping. Relatam que, em 11 e 12 de fevereiro de 2015, receberam a visita de fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, a qual concedeu às autoras o prazo de trinta dias para realizarem o registro perante o conselho réu e efetuarem a contratação de médico veterinário na qualidade de assistente técnico, lavrando na ocasião os autos de infração acima enumerados. Sustentam a ilegalidade da resolução CFMV nº 672/2000, a qual determina que empresas atuantes no comércio de rações, produtos e acessórios para animais sejam registradas perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Alegam que o artigo 27 da Lei nº 5.517/68 exige o registro perante o CRMV apenas das pessoas jurídicas que exercem as atividades privativas de médico veterinário previstas nos artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, que não incluem o comércio de rações e pequenos animais de estimação. Afirmam que realizaram o pagamento das multas cobradas pelo réu, impostas por meio dos autos de multa nºs 453/2014, 497/2014 e 500/2014, as quais totalizaram R\$ 1.587,18, valor que deve ser indenizado às autoras. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/87. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 92/97, para determinar que o réu se abstenha de praticar atos de sanção em face das autoras, que tenham por fundamento a exigência de inscrição junto ao CRMV/SP e a contratação de profissional veterinário, bem como para suspender a exigibilidade dos débitos relacionados aos autos de infração nºs 236/2015, 231/2015, 235/2015 e 232/2015 e dos efeitos deles decorrentes, devendo o réu se abster de realizar quaisquer atos de cobrança relacionados a estes. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 105/148, defendendo a necessidade de registro e de contratação de médico veterinário como responsável técnico, pois as autoras desempenham atividades peculiares à medicina veterinária, especialmente o comércio de animais vivos e de medicamentos veterinários. Argumenta que o artigo 5º e o artigo 27 e parágrafos da Lei nº 5.517/68 estabelecem a obrigatoriedade de registro e pagamento de anuidades para empresas que necessitam da assistência técnica e sanitária dos médicos veterinários. Alega, também, que não se pode confundir a atividade exercida pela Vigilância Sanitária com a necessidade de se manterem certos profissionais em determinados estabelecimentos empresariais, como é o caso das impetrantes, que desempenham atividades onde a presença de um Médico Veterinário é justificada pelo risco à saúde pública e pela proteção aos animais expostos à venda (fl. 114). Afirma, ainda, que as atuações foram lavradas em estrita consonância com a legislação, inexistindo qualquer dano material a ser ressarcido. Às fls. 153/154 foi trasladada cópia

da decisão que acolheu a exceção de incompetência nº 0002234-09.2015.403.6143 apresentada pelo réu e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos à presente Vara em 04 de novembro de 2015. Réplica às fls. 159/181. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as autoras juntaram aos autos os documentos de fls. 191/202. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou manifestação às fls. 208/218. Na decisão de fls. 219/2212 foi concedido às autoras o prazo de quinze dias para juntarem aos autos cópias dos autores de multa e regularizarem sua representação processual, providências cumpridas às fls. 222/244. Intimado, o réu não apresentou manifestação acerca da documentação juntada pela parte autora (fl. 249). É o breve relatório. Fundamento e decido. Cumpridos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, examino o mérito. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que as autoras possuem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 29, 36, 49 e 61). Os autos de infração lavrados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária revelam a constatação das seguintes atividades:- auto de infração nº 236/2015 - lavrado em 12 de fevereiro de 2015 em face de L.R. Buzzoli - ME: comércio de rações, medicamentos veterinários e venda de animais vivos (fl.34);- auto de infração nº 235/2015 - lavrado em 12 de fevereiro de 2015 em face de Daniel Luvisotto - ME: comércio de rações, medicamentos veterinários e venda de animais vivos (fl. 42);- auto de infração nº 231/2015 - lavrado em 11 de fevereiro de 2015 em face de Roberta Luvisotto - ME: comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários e venda de animais vivos;- auto de infração nº 232/2015 - lavrado em 11 de fevereiro de 2015 em face de Cleidimar Cristiano dos Santos - ME: comércio de rações para animais e animais vivos. Em 26 de abril de 2017 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015) e firmou a tese de que a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário, razão pela qual as pessoas jurídicas que atuam nessa área não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Segue a ementa do acórdão: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.338.942-SP, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, data do julgamento: 26.04.2017, DJe: 03.05.2017). Diante disso, reconsidero meu posicionamento anterior para adotar o entendimento acima exposto. Pelo todo exposto, julgo procedente o pedido formulado para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue as autoras a efetuarem o registro perante o réu e a contratarem médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se o réu da prática de qualquer ato de sanção em face das autoras; b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, equivalente às multas pagas no valor total de R\$ 1.587,18; c) declarar nulos e inexigíveis os débitos decorrentes dos autos de infração nºs 231/2015, 232/2015, 235/2015 e 236/2015, bem como as multas pagas pelas autoras. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no artigo 85, parágrafos 2º e 8º do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas processuais. Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048959-67.2015.403.6301 - RODRIGO DE CAMPOS VIEIRA X CRISTINA LOPES BARBOSA VIEIRA (SP196193 - ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO E SP207709 - RAFAEL MEDEIROS MIMICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO DE CAMPOS VIEIRA e CRISTINA LOPES BARBOSA VIEIRA visando à reforma da sentença de fls. 125/129, cujo dispositivo restou assim redigido: Pelo todo exposto: a) Em relação a ambos os autores, quanto ao pedido para encerramento da conta corrente nº 42584-0, reconheço a ausência de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. b) Quanto aos demais pedidos, em relação à autora Cristina Lopes Barbosa Vieira, reconheço de ofício sua ilegitimidade ativa e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. c) Em relação ao autor Rodrigo de Campos Vieira, JULGO PROCEDENTE os demais pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor de indenização pelos danos morais causados, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e declarar a inexigibilidade, em relação ao autor, da dívida no importe de R\$50.395,00, oriunda do cartão de crédito nº 4219.6000.0888.6802. Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Afirma que a sentença é omissa, pois não se manifestou sobre o encerramento da conta conjunta, ponto sobre o qual subsiste interesse no reconhecimento judicial. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Tenho que as questões foram expressamente dirimidas na sentença de fls. 125/129, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância. Tais questões foram expressamente enfrentadas na sentença, que enunciou que o cartão emitido em nome do autor não possui qualquer vinculação com a conta corrente conjunta nº 42584-0, a qual permanece sem movimentação desde dezembro de 2014. Não bastasse, informam os autores terem solicitado encerramento da conta quando da venda do imóvel, não tendo sido trazido aos autos qualquer documento que demonstre a recusa do agente financeiro em proceder ao sobredito cancelamento, fato que corrobora a ausência de interesse de agir dos autores quanto a esse pedido. Assim, por não verificar omissão na sentença combatida, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0004776-95.2016.403.6100 - CITRA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X VIRGIL DE SOUZA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado adimplemento dos autores por mais de 13 (treze) anos de um total de 15 (quinze) previstos para o cumprimento da integralidade do programa de parcelamento, justifique a demandada acerca da evolução do débito que atingiu montante impressionante e que revela que o pagamento das parcelas ao invés de diminuir o débito, nada amortiza, apenas aumento o valor da dívida. Prazo: 45 dias. Depois, independentemente de nova decisão, vista aos autores pelo prazo de 15 dias. Por fim, conclusos.

0009369-70.2016.403.6100 - LURDES PATERNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X COMANDO DA AERONAUTICA

Trata-se de ação ordinária proposta por LURDES PATERNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de tutela de evidência para implantar imediatamente o benefício de aposentadoria especial, nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal. A autora relata que iniciou suas atividades junto ao Comando da Aeronáutica em 01 de agosto de 1983, na função de auxiliar de enfermagem e, em 28 de outubro de 2010, obteve sua aposentadoria no nível NI, classe S, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. A autora alega que, em razão da demanda, devendo constar a União Defende que preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 40, parágrafo 4º da Constituição Federal, pois exerceu durante 33 anos, 04 meses e 25 dias, atividades na área da saúde, ou seja, em condições insalubres. Na petição inicial, por ter sido dada oportunidade argumenta que o artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal assegura a concessão, mediante lei complementar, de aposentadoria especial aos servidores públicos que exercem atividades de risco e sob condições que prejudiquem sua saúde e integridade física. Entretanto a ré não concede o benefício administrativamente, sob argumento de que a lei complementar não foi editada até o presente momento. A petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 40, parágrafo 4º e 41, inciso I, da Constituição Federal. Alega que a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal garante aos servidores públicos, para concessão da aposentadoria especial, a aplicação das normas do regime geral de previdência social e a função de auxiliar de enfermagem está enquadrada no código 2.1.3, do anexo III, do Decreto nº 83.080/79. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de sustentar, ainda, a necessidade de atualização de seu salário base de acordo com o servidor da ativa, com os devidos reflexos (fl. 16) e de recebimento do abono de permanência desde quando completou 25 anos de tempo de serviço até a concessão da aposentadoria, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III. No mérito, requer a condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com integralidade e paridade total desde a data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento do abono de permanência, desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AA inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/42. e-DJF3 Judicial I data: 13/12/2016). À fl. 45 foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0003108-68.2015.403.6183, justificar o valor atribuído à causa e apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. A autora manifestou-se às fls. 50/100. Na decisão de fls. 101/103 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para esclarecer o interesse na propositura da demanda; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar aos autos procuração ou substabelecimento de poderes outorgado à advogada Luana da Paz Brito Silva; adequar o polo passivo da demanda, pois o Comando da Aeronáutica não possui personalidade jurídica para responder aos termos da presente ação e demonstrar a diferença entre a forma de cálculo do benefício recebido e daquele pretendido. A autora apresentou a manifestação de fls. 107/109 na qual requer a retificação do polo passivo para constar o Hospital da Aeronáutica de São Paulo. À fl. 110 foi concedido novo prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a autora retificar o polo passivo da ação, devendo constar a União Federal. Intimada em 09 de fevereiro de 2017 (fl. 110, verso), a autora não se manifestou (fl. 111). Este é o relatório. Passo a decidir. Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial - grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, a decisão de fls. 101/103 concedeu à autora o prazo de quinze dias para adequar o polo passivo da demanda, pois o Comando da Aeronáutica não é autarquia federal e não possui personalidade jurídica para responder aos termos da presente ação. A autora requereu a retificação do polo passivo para constar o Hospital da Aeronáutica de São Paulo. Tendo em vista que o Hospital da Aeronáutica de São Paulo também não possui personalidade jurídica, na decisão de fl. 110 foi concedido o prazo de quinze dias para a autora retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a União Federal. Embora regularmente intimada na pessoa do procurador constituído nos autos, a autora não apresentou qualquer manifestação (fl. 111). Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2016). Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000510-31.2017.403.6100 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA(SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEAL CREDITO IMOBILIARIO SA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação judicial proposta por LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEAL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a declaração da quitação do contrato nº 102394122044 e a baixa da hipoteca existente. O autor narra que celebrou com as rés, em conjunto com sua ex-esposa, o contrato de financiamento imobiliário nº 1.0239.4122.044-8 para aquisição do imóvel localizado na Rua Nicolau Zarvos, 416, matrícula nº 66.963 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo. Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, em 1999 deixou de pagar as prestações devidas e em 2000 firmou acordo com a Caixa Econômica Federal para pagamento dos valores em atraso. Contudo, houve uma mudança na política da parte ré e foi informado de que deveria quitar o débito em parcela única. Alega que foi surpreendido pela informação de que o imóvel será levado a leilão, eis que não foi intimado para purgar a mora, contrariando o disposto no artigo 31, do Decreto Lei nº 70/66. Aduz, também, que sua ex-esposa não foi intimada acerca da data da realização do leilão. Finalmente, defende a ocorrência de prescrição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/123). A antecipação de tutela e o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos na decisão de fl. 129, a qual determinou o pagamento das custas iniciais. O autor requereu a reconsideração da decisão (fls. 132/151), que foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 152. Intimado para cumprir a decisão de fl. 129, o autor permaneceu inerte (fl. 153). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelo autor foi indeferido na decisão de fl. 129, a qual determinou o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo. O autor requereu a reconsideração da mencionada decisão (fls. 132/151), mantida por seus próprios fundamentos, conforme decisão de fl. 152. Deferido novo prazo para comprovação do recolhimento das custas iniciais, o autor não se manifestou (fl. 153). Assim dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. O artigo 486 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. (...) 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou depósito das custas e dos honorários de advogado - grifei. Tendo em vista o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, entendo que a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida mais adequada ao presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTS. 257 C/C 267, XI, DO CPC/73. 1. A falta de apreciação do pedido de assistência judiciária pelo Juiz a quo não implica deferimento tácito do benefício, vez que o julgador tem o dever de fundamentar suas decisões. 2. Se o magistrado chamou o feito à ordem e indeferiu o pedido de benefício da gratuidade de justiça formulado na inicial, a parte autora fica obrigada a recolher custas processuais, vez que seu recolhimento é ato essencial ao aforamento de toda demanda, exceto nas causas expressas em lei. 3. Não há necessidade de intimação pessoal da parte autora para o pagamento das custas processuais, porquanto o caso em tela não se ajusta às hipóteses prescritas nos incisos II e III do art. 267 do CPC/73, a teor do disposto no 1º do referido diploma processual. 4. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00129027320034036106, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/02/2017). Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas pelo autor. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011362-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017204-27.2007.403.6100 (2007.61.00.017204-9)) LIU WU CHING (SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LIU WU CHING em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão do processo nº 0017204-27.2007.403.6100, bem como das medidas constritivas e expropriatórias. A embargante relata que é casada com Liu Kuo An sob o regime da comunhão universal de bens e seu marido foi autuado pela Receita Federal do Brasil, em virtude de débito no valor de R\$ 565.494,46, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, tendo ajuizado ação declaratória de extinção de crédito tributário nº 0017204-27.2007.403.6100, em trâmite no presente Juízo. Notícia que o pedido formulado na mencionada ação foi julgado improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00. Informa que a União Federal iniciou a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento das verbas de sucumbência. Ante o decurso do prazo para pagamento do valor devido ou oferecimento de bens a penhora, a União Federal requereu a penhora do único imóvel de propriedade do casal (terreno correspondente ao lote nº 33 da quadra 39, Vila Alpina, situado na Rua Olímpia, no 26º Subdistrito - Vila Prudente, medindo 10 metros de frente por 40 metros da frente aos fundos, em ambos os lados, tendo nos fundos a largura de 9 metros, encerrando a área total de 380 m2, confrontando pela frente com a Rua Olímpia, pelo lado esquerdo com a rua João Ferreira Chagas, pelo lado direito com a Rua Amadeu Bertochi e pelos fundos com a Rua Francisco Mendes de Moraes), registrado perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (matrícula nº 44.814) e cadastrado na Prefeitura do Município de São Paulo sob nº 051.177.0033.3, com valor venal de R\$ 900.589,00. Narra que foi intimada acerca da penhora do imóvel somente em 13 de maio de 2016 e seu esposo apresentou impugnação pleiteando o levantamento da penhora constituída sobre o imóvel, por caracterizar bem de família. Sustenta a impenhorabilidade do imóvel, pois é o único imóvel de propriedade do casal e constitui bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Alega, ainda, que não se trata de dívida contraída pelo marido da Embargante em prol da família, pelo contrário, trata-se de dívida assumida somente pelo marido da Embargante, portanto, somente responderão pela dívida acima, os bens particulares do marido da Embargante e os comuns até o limite de sua meação (fl. 15 - grifado no original). No mérito requer a declaração de que o imóvel penhorado constitui bem de família, bem como seja determinado o imediato levantamento da penhora. Alternativamente, pleiteia seja ressalvada a meação da embargante, excluindo do ato de penhora a parte que lhe cabe por direito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/159. Em 13 de junho de 2016 foi trasladada cópia da decisão proferida no processo nº 0017204-27.2007.403.6100 (fls. 163/164). Às fls. 165/166 foi concedido à embargante o prazo de quinze dias para esclarecer se remanesce o interesse no julgamento do feito. Na petição de fls. 167/173 a embargante requer a continuidade do feito para condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade. Às fls. 176/177 foi trasladada cópia da decisão proferida na ação ordinária nº 0017204-27.2007.403.6100. É o breve relatório. Decido. A embargante pleiteia o levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 44.814 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, realizada na ação ordinária nº 0017204-24.2007.403.6100. Às fls. 163/164 foi trasladada cópia da decisão proferida em 09 de junho de 2016, na ação ordinária nº 0017204-24.2007.403.6100, a qual julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Liu Kuo An e determinou o levantamento da penhora do imóvel. Posteriormente, foi reconhecida a presença de erro material na decisão acima, a qual foi modificada para julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e determinar o levantamento da penhora, ante a ausência de oposição da União Federal (fls. 176/177). Embora a parte embargante sustente a necessidade de prosseguimento do feito para fixação da verba honorária devida pela embargada, o documento juntado às fls. 170/173 comprova que a União Federal informou que não se opunha ao levantamento da penhora do imóvel por meio da petição protocolada em 11 de maio de 2016, ou seja, em momento anterior à propositura da presente demanda (19 de maio de 2016). Diante disso, reconheço a falta de interesse de agir da parte embargante no presente feito, visto que o objetivo perseguido foi alcançado nos autos da ação ordinária nº 0017204-24.2007.403.6100. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, consubstanciando-se na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe proporcionar. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Novo Código de Processo Civil. Pelo todo exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas pela embargante. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002733-25.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME SOUZA SANTOS JUNIOR

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de JAIME SOUZA SANTOS JUNIOR para cobrança de valores decorrentes de termo de confissão de dívida celebrado entre as partes. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/15. Na decisão de fl. 18 foi determinada a citação da parte executada para pagar a dívida reclamada, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens. O executado não foi localizado no endereço diligenciado (fl. 34). O exequente requereu a suspensão da execução, ante o acordo celebrado entre as partes (fls. 45/46). Na petição de fls. 47/48 o exequente requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o devedor satisfaz a obrigação. É o relatório. Passo a decidir. Na petição de fls. 48/50 o exequente comunica que o devedor satisfaz a obrigação e requer a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014380-80.2016.403.6100 - EDUARDO SANTOS DA SILVA(SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Fl. 53: Defiro ao impetrante o prazo de trinta dias para adoção das diligências necessárias à emissão de seu CPF. Findo o prazo concedido, deverá o impetrante informar se remanesce o interesse no julgamento do feito. Intime-se o impetrante.

0000166-50.2017.403.6100 - FLAVIA GRACA DE ALMEIDA REABILITE - ME(SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLÁVIA GRAÇA DE ALMEIDA REABILITE - ME em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, visando a exclusão do nome do impetrante do CADIN - Cadastro de Informações de Débitos Não Quitados de rgãos e Entidades Federais, com fundamento na ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 1006/93 e das Medidas Provisórias nºs 1.110/95 e 1.142/95. A decisão de fl. 12 determinou ao impetrante que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos via original da procuração, bem como demais documentos elencados. Em fl. 13 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de fl. 12, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019263-70.2016.403.6100 - EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas por meio da qual postula-se provimento jurisdicional que compila a ré (DNPM) a revelar a documentação que serviu de base para a dosimetria de reparação do meio ambiente em decorrência de suposta extração irregular de areia. É a síntese do pleito. Como já há ação civil pública na qual pede-se a compensação pecuniária pelo alegado dano ambiental, bem como ante a insuficiência da prova da recusa do desvelamento dos documentos, vez que somente houve a negativa de revelação dos mesmos em sede virtual, invocando-se a possibilidade de apresentação presencial dos mesmos, entendo que não se justifica a continuidade da presente demanda, seja ante a inexistência de efetiva resistência da ré em mostrar os dados que embasaram a aferição do dano, seja diante da inadequação de realizar-se dilação probatória autônoma paralelamente a feito principal já em curso. Assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC). Custas pela autora. Sem honorários. Transitado em julgado, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014945-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA VELLIS DO AMARAL(SP180202 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO E SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VELLIS DO AMARAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a autora, após sentença que extinguiu a execução ante o adimplemento, vem a juízo requerer o saneamento de omissão quanto ao levantamento sobre o gravame sobre o veículo. Com razão a embargante. À fl. 78 a própria CEF, outrora credora, reconheceu o adimplemento e anuiu com a supressão da constrição patrimonial. Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Expeça-se o necessário para o imediato levantamento da restrição (penhora).

Expediente Nº 10988

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0083309-45.1991.403.6100 (91.0083309-6) - ADONIS PEREIRA DA SILVA X LUCIVANI ALVARES SILVA(Proc. AFFONSO JOSE SOARES FILHO E SP096239 - RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0031682-90.1977.403.6100 (00.0031682-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AMADO RODRIGUES FURTADO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005017-75.1993.403.6100 (93.0005017-6) - SELMA DOS SANTOS LIRIO X SUSY MARIA DOS SANTOS NICOLAU X SILVANA DELGADO TIDON X SUELENE MARQUES FERREIRA SONEGO X SANDRA MITIKO IMOTO X SONIA REGINA DATTI X SONIA GARCIA HIGINO X SANDRA REGINA BORGES PASCOAL X SERGIO FERNANDES LIMA X SONIA FRULLANI COSTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0035511-49.1995.403.6100 (95.0035511-6) - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X STEFAN TAMAS X IEDA DONI ROMERA X GERALDO ROMERA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X ROSA BELLOMO RIBEIRO X SERAFIM MARTINS FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO FRANCISCO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X STEFAN TAMAS X UNIAO FEDERAL X IEDA DONI ROMERA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ROMERA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NEUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROSA BELLOMO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SERAFIM MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL(SP292540 - SERGIO PINTO DE ALMEIDA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0060446-17.1999.403.6100 (1999.61.00.060446-7) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A(SP346234 - THIAGO GOMES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0030623-08.1993.403.6100 (93.0030623-5) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741648-16.1989.403.6100 (00.0741648-2) - PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C(SP289137 - RODRIGO DE CAMPOS RODRIGUES) X SINSP SOCIEDADE IMOBILIARIA NORTE DE SAO PAULO LTDA X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X NEVART BUBERIAN MIGUEZ X BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TUZUYA ONDA(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES E SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C X FAZENDA NACIONAL X SINSP SOCIEDADE IMOBILIARIA NORTE DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NEVART BUBERIAN MIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X TUZUYA ONDA X FAZENDA NACIONAL(SP289137 - RODRIGO DE CAMPOS RODRIGUES)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001402-86.2007.403.6100 (2007.61.00.001402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X RAFAELA CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA CASSANIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CASSANIGA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 11003

PROCEDIMENTO COMUM

0076959-07.1992.403.6100 (92.0076959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES(SP254476 - THAIZE CHAGAS ANTUNES) X HELIO KIOTO ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X SYLMARA AGUIAR B. ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X IRENE AGUIAR BONORA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

1. Comprove a parte interessada, documentalmente, sua alegação no tocante ao óbice do Registro de Imóveis. Prazo: 15 dias.2. Após, vista à Caixa Econômica Federal pelo mesmo prazo.3. Ao final, conclusos. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018906-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730050-94.1991.403.6100 (91.0730050-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA KOCK(SP055641 - MANOEL MATEUS BARBOZA BIZERRA E SP140668 - ANGELA CARLA COSTA BIZERRA)

Folhas 442/444: pedido de reconsideração em face de sentença não possui previsão legal e atrasa o andamento regular do feito. Indefiro. Considerando o recurso de apelação interposto pela União (fls. 432/441), intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081548-42.1992.403.6100 (92.0081548-0) - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABADIA EURIPIA GONCALVES PEREIRA X ADEMIR PINELLI X ADILSON CAETANO ALBINO X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X AILTON DALL ACQUA X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ALCILINDA

APARECIDA FONZO PEREIRA X ALENKA DOBES MINETTO X ALEXANDRE LUIZ DEL NERO DA COSTA MARQUES X ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO X ALICE HELENA APARECIDA PASQUETTA JANTSK X ALICE SCARIN X ALINE COLETTE X ALTINA MARIA VASCONCELOS FARIA X ALVARO AMARAL X ALVERICIO SILVA FONSECA X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X AMAURI GALVAO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ANA CRISTINA SENCINI X ANA MARIA BIEZOK X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANA MARIA GUILLEN PARRA X ANA MARIA PARRA PACHECO X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X ANA MARIA SCHULTZ SORG X ANA MARIA TOMASELLI PACHECO X ANA MARINA GANZARO X ANALIA MARIA TARDELLI X ANCLER SOILA X ANDRE CREMONESI X ANDRE LUIZ FONSECA X ANESIA BERTANHA X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS X ANGELA MARIA RICCA X ANGELA NILCEA CORADI X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ANITA LUCIA D ALIESIO X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X ANTONIO APARECIDO NIEDO X ANTONIO CARLOS CAZO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS MILANEZ X ANTONIO CARLOS MORI X ANTONIO CESAR BASSOLI X ANTONIO DE PAIVA FERREIRA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO X ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DONATO X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X ANTONIO WILSON SCUDELER X APARECIDA BORGES DA COSTA E SILVA X APARECIDA BORGES GOBBI X APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA X APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X ARAIDES PERES BUGANZA X ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO X ARISTEU DE SOUZA BARBOSA X ARISTEU RODELLA X ARLETE FERREIRA GRILLO X ARLETE HESS X ARLETE MOREIRA ALBINO X ARLINDO ROQUE DA COSTA X ARTEMIS AMELIA MAURUTTO SANT ANA X ASSUNTA DI DEA BERGAMASCO X AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA X BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS X BENEDITO LEITE SOBRINHO X BENEDITO RODRIGUES DA COSTA X CAIO GIAO BUENO FRANCO X CARLOS ALBERTO ARPICIO X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X CARLOS ROBERTO DE SOUZA BARROS X CARMELINA CALABRESE X CARMEN LUCIA DE CILLO X CARMEN MOREIRA VIEIRA X CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHAO X CARMEN YOSHIKO KOCHI X CASSIO ANTONIO DE GODOY X CECILIA DOROTHEA TABEL MANENTE X CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI X CELIA ABE MAZZA X CELIA LUCIA RONDINA X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CELIA REGINA DOS SANTOS SANCHEZ PRIETO X CELIA REGINA SAURA XAVIER X CELIA TIYOMI KANDA KAWAZOI X CELINA HELENA RIBEIRO X CELSO LUIZ FRANZIN X CESAR ROMERO X CICERO PEDRO COSTA X CLAIR SEABRA X CLARICE BASSO PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X CLARINDA CANDIDA DE JESUS X CLARIZE RODRIGUES DE CARVALHO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X CLAUDIO CESAR MARCHESONI X CLAUDIO EDUARDO MACHADO LIMA STORTI X CLAUDIO ERRICO X CLAUDIO RAHABANI ELIAS X CLAUDIO YUKISHIGUE TAKAESU(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP230985 - LUCIANA AMBROSANO COLANERI) X CLAUDIONOR SILVA FILHO X CLEIDE APARECIDA VIANA DA SILVA X CLEIDE MOREIRA AVILA X CLEIDE YABEKU DE SA X CLEONICE LOURDES PANEGASSI DORTA X CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA X CLOVIS DA SILVA MELLO JUNIOR(SP376245 - RENAN SEGANTINI DA SILVA MELLO) X CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA X CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI X DAINE MARIA CASSIS X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X DANILO CARIRI DA SILVA X DANILO MARTINS DOS SANTOS X DAVID CALDERONI X DAYSE RAMOS DANTAS X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X DEISE BIANCHETTI X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X DELIA MARIA DA COSTA ALBERTON X DELORME BORGES VICENTE X DENISE FREIRE PEREIRA X DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIGUCHI X DESILIO ANTONIO COMIRAN X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X DINA MARIA MIRANDA X DIRCE FERNANDES DA SILVA X DIRCE MARIA SEBASTIANO X DIRCEDERIO TAMIAO X DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X DORALICE LINS DE OLIVEIRA X DORCAS BENCK DIAS X DOUGLAS GERSON BRAGA X DULCINEIA DO AMARAL MAZZO X EDISON KATO X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X EDNA APARECIDA ALEGRO X EDSON SANTOS PEPE X EDUARDO LUIZ PINTO X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X EDVAN MARIA LEAL RODRIGUES X EDY DE AZEVEDO MIZUTANI X EGLE RODRIGUES MARBA X EGON ERICH GEHRMANN X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X ELCY GOMES SILVA X ELENA DANTAS SOLIMANI X ELENICE DE OLIVEIRA SALERA X ELIANA APARECIDA FRASNELLI X ELIANA BERDUGO X ELIANE FERREIRA MAZZER X ELIDE RODRIGUES MARBA X ELISA NORIKO NITTO CURPINIANI X ELISABETE CUZZOLIN CLEMENTE X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ELIZABETH COSTA X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X ELIZABETH DE FREITAS PINTO X ELIZABETH DE JESUS MARIA X ELSON BERNARDINELLI X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X ELZA EIKO MIZUNO X ELZA GALA GREGO GARCIA X ELZA RINALDI MENDES X EMILIO CARLOS MONTORO X ENEAS PROPHETA SORMANI X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X ENIO CANEO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA) X ENIO FERNANDO CAVALCANTI CESAR CANTINHO X ERMANY CONCEICAO PRADO X ERVALDO MEIRA X ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X EUNICE RAMOS VICOSO SILVA X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X FATIMA MARIA TIMOSSO X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FATIMA TEREZINHA ALBERTAO FINI X FAUSTO PALMA FERNANDES X FERNANDO CIDADE BATISTA X FERNANDO SOARES DA SILVA X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X FLAVIO

RAMON CARVALHO SAMOS X FRANCISCO CARLOS VELOSO X FRANCISCO DIRNEI THOME X FRANCISCO FASSA FILHO X FRANCISCO JOSE DE LACERDA X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO MITSURU YOSHIDA X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILI X GERALDO GREGO GARCIA X GERCELINA CANCIAN X GILMA GUEDES DE OLIVEIRA X GILSON SCARLATTI X GLORIA DA COSTA NISHI X GRACINDA GALHEIRA CAITANO X GUARACI NEMER X HAROLDO MAZZINI JUNIOR X HARRY EMERSON RONCONI X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP201709 - KAREN TEREZINHA BACCARIN GOMES E SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X HELCIO LUIZ ADORNO X HELENA EMIKO TINEN RONDON X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X HELENA VITORINO X HELIA RODRIGUES MARBA X HELIO DE MATOS CORREA X HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X HILDA DE VICENTE MACHADO X HILDETE PEREIRA DA SILVA X IARA APARECIDA STORER X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO X ILACIR BERTELLI CAMPOS X ILIA NATIVIDADE NASCIMENTO X ILMA APARECIDA DA SILVA X IRENE HASMANN DOS SANTOS X IRENE LIVRAMENTO X ISABEL DE OLIVEIRA EVANGELISTA DA SILVA X ISABEL SOARES DE SOUZA TEIXEIRA X ISMAEL AUGUSTO DE CARVALHO DA COSTA X ISRAEL STEFANO X ITAMAR VICENTE ALVES X IVAN LUIZ MACAGNANI X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X IVONE GONCALVES X IVONE VONLANTEN LEITE X IZA ELAINE DE MIRANDA PIZZI X IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY X IZILDA CAZETTA MORAIS X IZOLETA DE FREITAS X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO X JACIRA MASSAKO UTIKAWA X JAIR FIGUEIREDO X JAIRO DINIZ DANTAS X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JENI HELENA BARBOSA X JEUSA COSTA MARTINS X JEZIEL TADEU FIOR X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X JOAO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYAO X JOAO FERREIRA FERRO X JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO PEDRO BARATELI X JOAO RAMOS BELLO X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO SOUSA DE OLIVEIRA X JOAO VALDIR PASSARINI X JOAQUIM CARDOSO NETO X JOAQUIM CARNEIRO NETO X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X JONAS ROGGE MUGNAINI X JORGE ANTONIO DE ALENCAR X JORGE FRANKLIN DE JESUS X JORGE FUKUYAMA X JORGE LUCIO DE MORAES X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL X JOSE ANGELO PARROTTA X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X JOSE ANTONIO MAESTRE X JOSE ARNALDO CANISIM X JOSE BENITES ROS X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOSE CARLOS DELALIBERA X JOSE CARLOS HIGEL X JOSE CARLOS IANECZEK X JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X JOSE DE JESUS X JOSE DIOGO SAURA PESSINA X JOSE FERNANDO BARBIERI X JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X JOSE MARQUES DOS RAMOS X JOSE MARTINS X JOSE MARTINS(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE RICARDO DIAS RAMOS X JOSE ROBERTO ALVES OLMOS FERNANDEZ X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSEAMES CAMOES X JOSEMARI KANTHACK CONCEICAO X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUNE PINHEIRO X JURANDIR LEITE DOS SANTOS X KATIA MEDEIROS RIBEIRO MACHADO X KIYOE OI X KIYOKATSU MAKIAMA X LAINETE ROZAS X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X LEDA FERREIRA PENNA X LEILA GUIMARAES RICCI X LENI CABELEIRA X LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO X LENITA HELENA BRUNO X LEONOR SCARPA DOMINGUES X LIANE DIAS SOARES DUARTE DA CONCEICAO X LIDIA ISABEL CARLOS NOGUEIRA X LIDIA RESENDE FERREIRA DE SIQUEIRA X LISETE APARECIDA SASSI DOS SANTOS X LOURDES KAZUE KIYOTA X LOURDES TIEKO OSIANO X LUCAS DE GOIS CAMPOS X LUCIA APARECIDA BELINELLO X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA RODRIGUES X LUCIA HONORINA DOS SANTOS X LUCIA MARIA PIRES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIS ALBERTO PRADO RAMASCO X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO X LUIS CARLOS GOMES SOARES X LUIS HENRIQUE WAACK BAMBACE X LUIS ROBERTO TOLEDO MARUCCI X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DO AMARAL X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X LUIZA APARECIDA ARDUINO ROBERTTE LEITE X LUIZA CODARIN NARDIN X LUZIA BERNARDETE LUCAS DE FARIA VIDEIRA X LUZIA ELVIRA MALANDRI X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI X MAGDA LUCI VIEIRA X MANOEL CALIXTO ROCHA X MARA LIDIA GIACHETTA BASILE DE MACEDO X MARCELO DE MELLO SILVA X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARCIA DE BARROS MORI X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X MARCOS ANTONIO BATISTA X MARCOS AUGUSTO FRANCO X MARCOS CIDADE BATISTA X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X MARGARETE SERAFIM X MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X MARI ANGELA BERNARDO GEROMINI SILVA X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA X MARIA ANTONIETA XAVIER DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X MARIA APARECIDA DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI X MARIA APARECIDA MORELI TEIXEIRA X MARIA APARECIDA PATTARO ZANON X MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X MARIA AUXILIADORA LEITE NOBREGA X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIZ FERNANDES BRANCO X MARIA BEATRIZ PACETTI MIRANDA RODRIGUES X MARIA BERNADETE DE ASSIS X MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA X MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS X MARIA CECILIA LARINI X MARIA CECILIA MARCONDES X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA CONCEICAO GOMES X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA CRISTINA GOMES RANGEL X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA PERROTTA X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA OLBRICH MEROTTI X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X MARIA DE FATIMA BASSI DEL VECCHIO X MARIA DE

FATIMA CASSOLA X MARIA DE FATIMA SOARES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BERNARDI X MARIA DE LOURDES GAZI X MARIA DE LOURDES MOREIRA AMARO CORREIA X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X MARIA EDUARDA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA PIEDADE PRESTES X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA ELZIRA HOEPFNER X MARIA ESTELLA DOS SANTOS FARIA X MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA X MARIA GORETI MARCIANO LEITE X MARIA HELENA DE LIMA SUDRE X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X MARIA IEDA SALES X MARIA IGNEZ COSTA GONCALVES X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA ANUSIEWICZ X MARIA JOSE FLORIANO X MARIA JOSE FORTINI MACHADO X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X MARIA JOSE PIRES X MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES X MARIA LINDINETE MARQUES X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X MARIA LUCIA DE MORAES BORGES CALDERONI X MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS X MARIA LUISA DE SOUSA X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X MARIA MIEKO ISHIKAWA MARUYAMA X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X MARIA REIKO AOKI SHIMABUKURO X MARIA RITA ASSIS CASTRO GALINDO X MARIA RITA DA SILVA X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARIA TERESINHA CALIL X MARIA TERESINHA MARQUES X MARIA TEREZA CASTELARE IUS X MARIA TEREZINHA CRUZEIRO CALDERON X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA ZANIN CALUX X MARIA ZENAIDE F DE OLIVEIRA X MARIANE HORNER SCHLINDWEIN BOTELHO X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X MARILDA CHAVES ZAROS X MARILIA DE CERQUEIRA LEITE KLEIN X MARILUCI VAZ NOGUEIRA X MARILZE LANCELLOTTI TRUDES DE OLIVEIRA X MARINA AIRES X MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS BRAGHINI X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X MARIO ZAKABI X MARISA DO CARMO BUENO X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X MARISA MARIA MONTEIRO SILVA X MARISA PEIXOTO DA SILVA X MARIZA MEDEIROS SCARANCI X MARIZETE JORGE LOPES MAIA X MARLENE AMADEI USIER X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X MARLENE COSTA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH X MARLENES RUZA MARCOLINI X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARLI DOS SANTOS MARTINS BARROS X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X MARLI ROSE RAGONHA DIAS VITTORE X MARLI SALA X MARLY APARECIDA PEREIRA X MARTA LIGIA MARINARI DO AMARAL X MARTHA AIKO HIGA YAGA X MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X MARY SATIE NAGATA X MAURA LUCIA DARVAS LANARI X MAURICIO GABRIEL LOTAR JUNIOR X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X MAURICIO SASAKI X MAURO ANTONIO DE PAIVA X MAURO APARECIDO GAMITO X MELBA THIELE X MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MILTON MANABO DOI X MIOKO UEDA X MIRIAN APARECIDA NAPO X MIRKO BURGAT FILHO X MIYEKO HIGA DA SILVA X MOACIR ALVES MARTINS X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MOZART OSIANO X MYRIAM GLORIA LINS DE MEDEIROS DE LUCA X NADERA NAHAS ATALLAH X NADIR DA SILVA X NAIDE PAIVA(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X NAIR IKEDA X NANCI VIEIRA DA SILVA X NANCY CHADDAD X NANCY LUCATO(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO) X NEIDE HELENA MARTINS X NEIDE VICENTE OLIVA X NELE DE AZEVEDO X NELI APARECIDA COELHO GENOVESI X NELSON CUNHA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X NELSON MARTINS PEIXOTO X NELSON SOARES X NELY LEME CAMOZZI X NELY MARIA PEREIRA DE JESUS X NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO X NEUSA APARECIDA MASSON X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X NEUSA MACEDO NOBRE WILSON X NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA X NEUZA APARECIDA PETERLINI X NIDIA PAIVA NASCIMENTO X NILDEA DE BRITO FALCAO X NILMA APARECIDA PIMENTA X NILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NILSON VIEIRA X NILSON VITORINO X NILZA GARUTTI X NILZA MARIA RAMOS CAMPOS X NILZA NERY BIANCHI PAVARIN X NIVALDO PEREIRA BARBOSA X NIVALDO ZAGO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X NOIR SIQUEIRA FRANCO X NORMA REGINA MARAR X ODAIR JOSE AUGUSTO X ODETE ALVES FIGUEIREDO X ODIVALDO JOEL BENETTI X ODMIRA PACHECO NOBRE X OLGA CATHARINA BORIN X OLGA MARIA CAPATTI ANGEJA DE SA X ORIDIO MEIRA ALVES X ORIOVALDO LEMES X ORLANDO ZUCARI X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X OSNILDA NATALINA MARCON X OSVALDO ERVOLINO(SP315047 - KAREN REGINA DE OLIVEIRA AGUIAR) X OSVALDO GARCIA MARTINS X OSWALDO SCAGLIONI X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMAN X PATRICIA SILVA MOURA X PAULINA CHINEN GUSHI X PAULO CABELLO FILHO X PAULO CEZAR BATISTA X PAULO GONZAGA BUENO X PAULO ISSOO TAKEUSHI X PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA X PAULO SERGIO DE BARROS X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA X PEDRO ALVES COSTA X PEDRO GUILHERME KUPPER X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PEDRO RODRIGUES CAVALCANTE X QUEILA CORREA FAGUNDES ESPINDOLA X RAIMUNDO JUBEMARIO DE SOUZA X RAIR SARTORI X REGINA ANDRADE DA SILVA X REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL X REGINA CELIA ALVES X REGINA CINCOTTO SOARES DE MELO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X REINALDO XAVIER ALVES X RENATO ALBANO JUNIOR X RENATO FERREIRA LOBO X RENATO VERNARECCIA X RICARDO HADDAD X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X RINALDO RICCI X RITA CELESTE C DE CASTRO(SP263458 - LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY) X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA MORAES LEONEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA X RITA MARIA GAONA X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO LINCZENDER X ROBERTO MARIO RODOLPHO SOARES X ROBINSON WAGNER DOS SANTOS X ROBSON GUEDES LASSAROT X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS X ROMARIO LUIZ VALENTE X RONALD COLOMBINI X RONALDO FRANZIN X ROSA AECO NAKANO X ROSA MARIA MADEO X ROSA MARIA SCHENKEL X ROSA MARIA TURANO X ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO X ROSARIO FERRARI FILHO X ROSE ANE AUGUSTO MARIANO X ROSECLER STURION X

ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI NOBREGA DE LIMA X ROSEMEIRE APARECIDA ZANI X ROSIMEIRE CORTEZ SILVA X ROSMAILDE VIEIRA VAZ X ROZILDA SARAIVA DE LIRA X RUBENS DE OLIVEIRA X RUBENS INFANTI X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X RUBIO BROSCO(SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X RUTH SOARES MELO X SALETE PERES VALENTE X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X SANDRA MARIA RANGEL X SANDRA MARIA SAYAO X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X SANDRA REGINA LOIS X SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI X SANDRA RIBEIRO X SANDRA SEGURA DAMIN X SANDRA TEREZA PAIVA MIRANDA X SANTINO AYRES DIAS X SARAH SARDINHA X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X SERGIO APARECIDO TINTI X SERGIO FORTE CUELLO X SERGIO PIRES DE MORAIS X SETSUKO KANAI X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X SHOHO YAMAMOTO X SIDINEI CESAR PENTEADO DE MORAES X SILVANA GARCIA LEAL X SILVIA MAXIMO FERREIRA X SILVIA MENDES MACEDO MARQUES DE ALMEIDA X SILVIA REGINA RIVOLI X SILVIO GONCALVES SEIXAS X SIZEFREDO SANTOS SILVEIRA X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X SOKUSUKE UEHARA X SOLANGE KOKOL PINTO X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X SONIA MARIA DE ASSIS BUENO SARNELLI X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X SONIA MARIA MARTON RABELO X SONIA MARIA SEDANO X SONIA MESQUITA LARA X SUELI BETETE SERRANO X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X SUELI FRANCA VIEIRA RIBEIRO X SUELI MIYOKO NAGATA X SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU X SUELY DE SOUZA X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X SUSANA DE ANGELIS CAMPANER X SYLVANA DELLA NINA TAVARES X SYLVIA FERRARI RIBEIRO X TERCILIA PERINI X TERESINHA NILSE DE CAMPOS X TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO X TEREZA ZANINI ADAMI X TEREZINHA DE LIMA PEREIRA X TEREZINHA NAMIKO ITO X THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY CARRAZEDO X THEREZA RUGNA X THEREZINHA ARGENTO X THIAGO MARIA PINHEIRO X TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X VALDECIDES FERNANDES X VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO X VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO X VALDIR MOYSES SIMAO X VALERIA PASSINI SODRE X VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA X VALTER CARDOSO X VALTER LUIZ BORTHOLIN X VANDERLEI DAWID BARBOZA X VERA LUCIA CARRILHO X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X VERA LUCIA JAMELLI RIBEIRO X VERA LUCIA PESSOA MENDES X VICTORIA COLONNA ROMANO X VILMAR GALETI X WAGNER ALMEIDA MARQUES X WALKIRIA BARRETO COUPE X WALTER ANDERSON JUNIOR X WALTER MORAES GALLO X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X WILMA KURBHI RAI X WILMA ROMUALDO PRUDENTE X WILSON RIBEIRO X XERXES PEREIRA DA CUNHA X YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS X YOSHIO IZIARA X ZELIA FIM RODRIGUES X ZELIA SILVA X ZILDA HELENA MARTINELO PIRES X ZITA MACHADO DA NOBREGA X ANTONIO SERGIO REBECHI X HELCI FAZZIO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X IVANI BELIZARIO X MARIA LUCIA DEL LAMA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ANA FELICIANA DA COSTA X ANNITA DELL ORTI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X DOLORES FERNANDES NUNES X EDUARDO HOMSI X EMMA MARIA GALVANIN SARA X ERISVALDO MENDES BARRETO X FLORIPES CARVALHO DONATO X FUMI FUJITA X GALDINO NANO X JACOB CORREARD X JOSE ALVES BARROS X JULIO RIBEIRO DA SILVA X LENY BRUNO X LIE MARIA PACHECO METELLO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARGARIDA ISABEL DE NORONHA GALVAO X MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X NEUSA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X RUTH HOLLAND BARCELLOS X SATIKO ISSAYAMA X SEBASTIAO PIOLA X SEVERINO GAMBOA CARDIM X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X WAGNER MARCELINO PEREIRA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X ANA CRISTINA SENSINI X CLARA MARIA RICCI X ELIZABETE RIBEIRO X HELOISA MARIA ROSEMBACK X ILIA NATIVIDADE X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X MARIA LUCIA PEDRAZZINI DOS SANTOS X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X CAROLINA LACERDA DE AGUIAR VASCONCELOS X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP201709 - KAREN TEREZINHA BACCARIN GOMES E SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO E SP104969 - NEUCI GISELDA LOPES E SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP068501 - GENIVAL DE GODOY E SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA E SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP202481 - RONEY JOSE VIEIRA E SP208979 - ALEXANDRE NAVARRO EMANUELLI E SP235341 - ROBERTA DA CONCEICAO MORAIS E SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI)

Em complemento ao decidido nas folhas 4440/4449, passo a apreciar os requerimentos formulados a partir das folhas 4507.1. Folhas 4507/4511: assiste razão ao requerente BRUNO DOS ANJOS CARIRI DA SILVA, tendo em vista que o valor que será levantado é oriundo de período anterior à união estável constituída entre o sucedido Danilo Cariri da Silva e a Srª Silvia Aparecida Simões (27/11/2012). Ademais, o crédito constitui-se de proventos do trabalho pessoal, motivos pelos quais deve ser excluído da comunhão, com fundamento nos artigos 1.658, 1.659, VI, 1.725 e 1.790, todos do Código Civil. Desse modo, reconsidero, em parte, o item 4 da decisão de folhas 4440/4449, para homologar tão-somente a habilitação de BRUNO DOS ANJOS CARIRI DA SILVA (CPF: 309.531.968-10) como sucessor de Danilo Cariri da Silva (CPF: 468.999.958-91), nos termos dos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil. 1.1 Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação e, após a intimação das partes, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509481913 (Ofício Precatório nº 20140000284 - PRC 20140106977), em nome do(a) advogado(a) constituído(a) por BRUNO DOS ANJOS CARIRI DA SILVA (fl. 2810). 2. Folhas 4512/4520: tendo em vista

o cumprimento da determinação contida no item 25 da decisão de folhas 4440/4449, homologo as habilitações de HELOISA SANT ANNA MONTE ALEGRE OLMOS FERNANDEZ (CPF: 875.082.908-44), FABIANA MONTE ALEGRE OLMOS FERNANDEZ (CPF: 338.547.328-48), FLORA MONTE ALEGRE OLMOS FERNANDEZ (CPF: 360.867.478-06) e MARÍLIA MONTE ALEGRE OLMOS FERNANDEZ (CPF: 363.891.798-39), como sucessores de José Roberto Alves Olmos Fernandez (CPF: 021.494.768-86), nos termos dos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil, na proporção de 1/2 (metade) para a viúva mœira Heloisa Sant Anna Monte Alegre Olmos Fernandez, 1/6 (um sexto) para a filha herdeira Fabiana Monte Alegre Olmos Fernandez, 1/6 (um sexto) para a filha herdeira Flora Monte Alegre Olmos Fernandez e 1/6 (um sexto) para a filha herdeira Marília Monte Alegre Olmos Fernandez, em conformidade com os documentos apresentados às fls. 3472/3489 e Escritura de Partilha apresentada às fls. 4513/4520 (art. 610, 1º do CPC).2.1 Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação e, após a intimação das partes, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509450597, decorrente do Ofício Precatório nº 20140000461 (20140107165), em nome do(a) advogado(a) constituído (fls. 3474), que deverá providenciar o respectivo rateio entre as sucessoras ora habilitadas.3. Folhas 4523/4711: tendo em vista o cumprimento da determinação contida no item 23 da decisão de folhas 4440/4449, homologo as habilitações de RITA CASSIA SEGANTINI MELLO (CPF: 025.892.388-19), RENAN SEGANTINI DA SILVA MELLO (CPF: 397.867.398-33) e MARCEL SEGANTINI DA SILVA MELLO (CPF: 405.889.028-29), como sucessores de Clovis da Silva Mello Junior (CPF: 016.862.358-79), nos termos dos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil, na proporção de 1/2 (metade) para a viúva mœira Rita Cassia Segantini Mello, 1/4 (um quarto) para o filho herdeiro Renan Segantini da Silva Mello e 1/4 (um quarto) para o filho herdeiro Marcel Segantini da Silva Mello, em conformidade com os documentos apresentados às folhas 4023/4042 e 4523/4711.3.1 Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação e, após a intimação das partes, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509482928, decorrente do Ofício Precatório nº 20140000279 (20140106972), em nome do(a) advogado(a) constituído (fls. 4526/4527 - estando o herdeiro Renan atuando em causa própria), que deverá providenciar o respectivo rateio entre os sucessores ora habilitados.4. Folhas 4714/4793: tendo em vista o cumprimento da determinação contida no item 28 da decisão de folhas 4440/4449, homologo as habilitações de SANDRA MARA CAPATI LOPES (CPF: 405.030.628-04), LUIZ ANTONIO CAPATI (CPF: 159.817.038-49) e ROSANGELA APARECIDA CAPATI BORGES (CPF: 025.856.738-47), como sucessores de Olga Maria Capatti Angeja de Sá (CPF: 363.924.808-20), nos termos dos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil e 1.840 do Código Civil, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, em conformidade com os documentos apresentados às folhas 3422/3444 e 4714/4793.4.1 Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação e, após a intimação das partes, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509519287, decorrente do Ofício Precatório nº 20140000702 (20140107410), em nome do(a) advogado(a) constituído (fls. 3424/3425), que deverá providenciar o respectivo rateio entre os sucessores ora habilitados.5. Folhas 4803/4810: tendo em vista o cumprimento da determinação contida no item 13 de folhas 4440/4449, após a intimação do réu, cumpra a Secretaria o determinado nos itens 13.1, 13.3 e 13.5 da aludida decisão.6. Folhas 4864/4866: expeça-se alvará de levantamento do montante destacado a título de honorários contratuais do crédito de Hayde dos Santos Teixeira (CPF: 377.369.068-15), em favor de MENA REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME, depositado na conta nº 1181.005.509448967 (Ofício Precatório nº 20140000378 - PRC 20140107075), com fundamento no art. 22, 4º, e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994.7. Folhas 4876/4930: considerando a existência de ação de inventário em curso, o valor depositado deve ser transferido ao respectivo juízo, que decidirá a respeito da partilha e destinação do bem. Desse modo, oficie-se à agência 1181/PAB/CEF/TRF 3ª Região, requisitando a transferência do valor total depositado na conta nº 1181.005.509518132 (Ofício Precatório nº 20140000742 - PRC 20140107459 - Beneficiária: Rita Celeste C de Castro - CPF: 516.245.327-72), a fim de que permaneça à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de São José dos Campos, vinculado aos autos do processo nº 0016612-10.1995.8.26.0577 (577.95.016612-9) - Inventário. Cumprido o determinado, comunique-se o D. Juízo de Família e Sucessões, por meio eletrônico.8. Folhas 4933/4976: tendo em vista o cumprimento da determinação contida no item 12 de folhas 4440/4449, após a intimação do réu, cumpra a Secretaria o determinado nos itens 12.1, 12.3, 12.5 e 12.7 da aludida decisão.9. Folhas 4977/5189: tendo em vista o cumprimento da determinação contida no item 22 da decisão de folhas 4440/4449, homologo como sucessores de Carmen Sylvia Vidal Abrahão (CPF: 343.378.578-34), as habilitações de ROSA HELENA ABRAHÃO (CPF: 299.932.888-53), ANA MARIA ABRAHÃO POLISELI (CPF: 091.582.148-60), LUZIA ABRAHÃO POLIZELLI (CPF: 084.551.228-54), MARIA CECÍLIA ABRAHÃO DE MORAIS (CPF: 933.685.691-04), e, nos termos do disposto no artigo 1.840 do Código Civil, dos herdeiros, por representação, de Antônio Carlos Vidal Abrahão (CPF: 285.555.468-34), quais sejam, ANA PAULA CASTRO ABRAHÃO (CPF: 323.937.378-55), JOSÉ FRANCISCO ABRAHÃO NETO (CPF: 122.378.068-61) e FERNANDO NUNES ABRAHÃO (CPF: 144.450.848-24), na proporção de 1/5 (um quinto) para a herdeira Rosa Helena Abrahão, 1/5 (um quinto) para a herdeira Ana Maria Abrahão Poliselí, 1/5 (um quinto) para a herdeira Luzia Abrahão Polizelli, 1/5 (um quinto) para a herdeira Maria Cecília Abrahão de Moraes e 1/5 (um quinto) para os herdeiros, por representação, de Antônio Carlos Vidal Abrahão, a saber, Ana Paula Castro Abrahão, José Francisco Abrahão Neto e Fernando Nunes Abrahão, aos quais caberá 1/15 (um quinze avos) para cada um, em conformidade com os documentos apresentados nas folhas 3905/3996 e 4977/5189.9.1 Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação e, após a intimação das partes, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509482715, decorrente do Ofício Precatório nº 20140000246 (20140106938), em nome do(a) advogado(a) constituído (fls. 3911, 3915, 3920, 3925, 3935, 3939 e 3945), que deverá providenciar o respectivo rateio entre os sucessores ora habilitados.10. Folhas 5192/5246: tendo em vista o cumprimento da determinação contida no item 24 da decisão de folhas 4440/4449, homologo as habilitações de MARIA DA GRAÇA BRAGA MARTINS (CPF: 833.261.118-00), MATHEUS BRAGA MARTINS (CPF: 216.704.888-29) e MARISTELA BRAGA MARTINS TEIXEIRA (CPF: 324.346.018-20), como sucessores de José Martins (CPF: 386.679.678-15), nos termos dos artigos 110 e 689 do Código de Processo Civil, na proporção de 1/2 (metade) para a viúva mœira Maria da Graça Braga Martins, 1/4 para o filho herdeiro Matheus Braga Martins e 1/4 para a filha herdeira Maristela Braga Martins Teixeira, em conformidade com os documentos apresentados às folhas 3819/3831, 4103/4114 e 5192/5246.10.1 Solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação da autuação e, após a intimação das partes, providencie a Secretaria a expedição do

alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.509421775, decorrente do Ofício Precatório nº 20140000459 (20140107163), em nome do(a) advogado(a) constituído (fls. 3821, 3822 e 3823), que deverá providenciar o respectivo rateio entre os sucessores ora habilitados. 11. Folhas 5247/5249: Reiterem-se as requisições enviadas à Caixa Econômica Federal (ofícios 69/2017 - fls. 4801- e 72/2017 - fls. 4862). 12. Folhas 5250/5251: anote-se. 13. Folhas 4811/4852: a empresa INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, cessionária dos herdeiros de Therezinha Argento (CPF: 024.451.538-75), apresenta documentos em atendimento ao determinado no item 31 de folhas 4440/4449. Contudo, antes de apreciar o requerido, considerando o interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil. 14. Após o cumprimento das determinações contidas nesta decisão e da proferida às folhas 4440/4449, tomem os autos conclusos para apreciar o requerimento da exequente Marizete Jorge Lopes, formulado nas folhas 4521/4522. Por fim, considerando as diversas providências determinadas, primeiramente, intime-se o INSS desta decisão e da proferida nas folhas 4440/4449. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, e em seguida, cumpram-se as determinações de expedição dos alvarás de levantamento. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003026-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM MENEZES GRACA, ROSA MARIA MENEZES GRACA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES DE MACEDO - PI8676

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES DE MACEDO - PI8676

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MIRIAM MENEZES GRACA** e **ROSA MARIA MENEZES GRACA** contra ato do **CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, objetivando a manutenção ou restabelecimento do pagamento de benefício de pensão estatutária por morte.

Narram que recebiam benefício de pensão estatutária por morte, na condição de filhas de servidora falecida, além de suas aposentadorias por idade, no valor de um salário mínimo.

Afirmam ter recebido uma carta enviada pela autoridade impetrada, informando que suas pensões estariam em desacordo com os dispositivos legais e que, após os trâmites administrativos, foi proferida decisão que concluiu pelo cancelamento do benefício da pensão por morte, sob o argumento de que não restou comprovada a dependência econômica em relação à servidora falecida.

Sustentam, em suma, que o fato de terem se aposentado por idade não enseja o reconhecimento de ausência de dependência econômica, tampouco o cancelamento do benefício.

É o relatório. Decido.

Cabe indeferir o prosseguimento do feito, por inadequação da via eleita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

No caso em tela, as impetrantes requerem a manutenção de benefício de pensão por morte estatutária, cancelada nos autos do processo administrativo nº 16115.00092/2017-27 e 16115.00077/2017-89.

Entretanto, não é possível, pela análise dos documentos juntados à inicial, formar convicção acerca da efetiva dependência econômica da impetrante em relação à servidora falecida, instituidora da pensão.

Portanto, para alcançar o provimento efetivamente pretendido, faz-se necessária a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, em decorrência da inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009028-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA CORREA AGUIRRE DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELIANA CORREA AGUIRRE DE MATTOS** contra ato do **CHEFE DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO – SAMF/SP**, objetivando a manutenção ou restabelecimento do pagamento de benefício de pensão estatutária por morte.

Narra que recebia benefício de pensão estatutária por morte, na condição de filha de servidor falecido, não recebendo nenhuma outra fonte de renda que permita sua subsistência.

Afirma ter recebido uma carta enviada pela autoridade impetrada, informando que sua pensão estaria em desacordo com os dispositivos legais e que, após os trâmites administrativos, foi proferida decisão que concluiu pelo cancelamento do benefício da pensão por morte, sob o argumento de que não restou comprovada a dependência econômica em relação ao servidor falecido.

Sustenta, em suma, que durante poucos anos figurou como sócia de uma empresa aberta no ano de 2010, a qual teve suas atividades encerradas em 2014, fato que não enseja o reconhecimento de ausência de dependência econômica, tampouco o cancelamento do benefício.

É o relatório. Decido.

Cabe indeferir o prosseguimento do feito, por inadequação da via eleita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Dessa forma, a via mandamental não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, qual seja aquele objeto de prova pré-constituída.

No caso em tela, a impetrante requer a manutenção de benefício de pensão por morte estatutária, cancelada nos autos do processo administrativo nº 10879.000086/2017-51.

Entretanto, não é possível, pela análise dos documentos juntados à inicial, formar convicção acerca da efetiva dependência econômica da impetrante em relação ao servidor falecido, instituidor da pensão.

Portanto, para alcançar o provimento efetivamente pretendido, faz-se necessária a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.

Evidente, portanto, que o meio processual escolhido pela impetrante não se mostra adequado à solução do caso, motivo pelo qual reconheço a ausência de interesse processual, em decorrência da inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004735-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AQUAFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009421-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, contra ato do Senhor **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento para suspensão da cobrança do laudêmio referente a imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213.0110204-04, bem como para que a autoridade impetrada proceda à apuração do valor correto, tomando por base de cálculo o valor atribuído à fração ideal do terreno, disponibilizando em seu sítio eletrônico a competente guia para o pagamento.

Sustenta que a autoridade impetrada vem utilizando a alíquota de 5% sobre o valor do imóvel para fins de apuração do laudêmio, com base no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.240/2015.

Alega, todavia, que deveriam ser excluídas da base de cálculo do laudêmio o valor das benfeitorias erguidas sobre o imóvel, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.240/2015, que seria aplicável na medida em que a escritura imobiliária só restou lavrada na data de 23.09.2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A Impetrante questiona a base de cálculo utilizada para a apuração do valor do laudêmio referente ao imóvel de registro RIP nº 6213.0110204-04, referente à alienação do domínio público operada entre a proprietária ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA. ao senhor CELSON ANTONIO ALVES, pelo valor de R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais), averbada em **14.10.2016**, com Certidão de Transmissão para Transferência data de 17.08.2016 (Doc. ID nº 1758836).

Sustenta que a inclusão do valor das benfeitorias contraria o quanto disposto pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 com a redação promovida pelo artigo 27 Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

SÃO PAULO, 04 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-17.2017.4.03.6100

AUTOR: ANTONIA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

**RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, NGA VARZEA DO CARMO UNIDADE DE FARMÁCIA
MEDICAMENTO ALTO CUSTO**

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, V da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 1464121), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, **às partes**, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

Expediente Nº 5867

MANDADO DE SEGURANCA

0062061-13.1997.403.6100 (97.0062061-1) - SIEMENS LTDA X EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 435: Apresente a parte impetrante os documentos, demonstrativos e comprovações solicitados pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser fornecido em mídia, no formato pdf, se ultrapassar 100 (cem) folhas.Após a juntada da manifestação da parte impetrante, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 30 (trinta) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0018453-95.2016.403.6100 - EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO X WINSLEY DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AGENCIA PAB/TRF3(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO e WINSLEY DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA PAB/TRF3, objetivando a liberação de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento imobiliário contratado, bem como para que sejam obstados procedimentos a serem adotados pelo 14º Cartório de Registro de Imóveis.Sustentam os impetrantes fazer jus à liberação dos valores retidos em suas contas vinculadas de FGTS para a quitação das prestações em atraso relativas a contrato de financiamento pactuado fora do Sistema Financeiro da Habitação.Aditamento à inicial às fls. 93/106, em relação à autoridade coatora e ao valor atribuído à causa.Às fls. 107/108, foi indeferido aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a liminar pretendida. Às fls. 113/114, consta o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante.Notificada a autoridade impetrada (fl. 209), a CEF prestou informações, às fls. 118/123, aduzindo que as hipóteses de levantamento dos recursos fundiários estão taxativamente previstas em lei, de sorte que o financiamento contratado pelos impetrantes, por não apresentar as condições do Sistema Financeiro da Habitação, não se enquadra no permissivo legal. Requereu, ainda, seu ingresso na lide, o que foi deferido, à fl.124.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 128).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Ausentes preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A controvérsia nos autos cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pelos impetrantes para levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.Com efeito, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42) dispõe que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.Nesta esteira, verifica-se que as circunstâncias do caso concreto podem vir a autorizar o levantamento pretendido, atendendo-se ao fim social para o qual foi criado o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Por oportuno, registro que o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira pontuou em seu voto condutor, no julgamento do Recurso Especial nº 2.706/CE pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que na interpretação das normas legais o julgador não deve se pautar por exegese literal e isolada; ao contrário, partindo do texto da norma, deve se orientar por uma interpretação não só construtiva, mas também sistemática e teleológica.Por essa perspectiva, é possível atribuir a lógica do razoável, ou a lógica do humano, como elemento que integra o devido processo legal e a própria prestação jurisdicional.A Constituição Federal de 1988 é, por excelência, garantidora dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III), objetivo nacional (artigo 3º) e efetivo direito das pessoas a ser protegido pelo Estado (artigo 5º).Para além do primordial direito à vida, a norma constitucional também assegura, em seu artigo 6, direitos sociais como o direito à saúde, à alimentação, à moradia, à assistência dos desamparados. Tais são os direitos de segunda geração, caracterizados pelo status positivus socialis, ao exigirem a ação direta do Estado para sua proteção. Não se tratam mais dos clássicos direitos de liberdade (da primeira geração dos direitos do homem), que impunham um status negativus ao Estado, protegendo-os ao não constrangê-los, mas de imperativo social para a efetiva fruição de seus direitos. Trata-se de garantia do direito à qualidade de vida.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como direito social do trabalhador, garantido pela Constituição Federal (artigo 7º, III), não pode ter a sua utilização pelo titular tratada como mera questão de positivização legal. Trata-se de direito subjetivo e fundamental, que impõe a interpretação sistemática do próprio ordenamento jurídico.A Lei nº 8.036/1990, embora não especifique a possibilidade de liquidação ou amortização extraordinária de financiamento imobiliário contratado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, prevê a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS nas seguintes hipóteses vinculadas ao SFH:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja

utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Dessa forma, é coerente com a finalidade da norma estender a possibilidade de levantamento para situações análogas às hipóteses expressamente elencadas, isto é, para os casos de financiamento imobiliário contratado para aquisição de moradia própria, ainda que não se encontrem no âmbito do SFH. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial. 2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz. 3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo. 4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido. 5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 716.183, 1ª Turma, Rel.: Min. José Delgado, Data de Julg.: 05.04.2005) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. [...] III - A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte. IV - Ressalva-se que o saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. V - Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0000733320034036113, 5ª Turma, Rel.: Des. Antonio Cedenho, Data de Julg.: 25.04.2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 20, INC. VII, DA LEI 8.036/90. DIREITO SOCIAL À MORADIA. ART. 6º, CF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, inc. VII, da Lei nº 8.036/90. 2. O dispositivo em apreço tem por escopo implementar o direito social do trabalhador à moradia, assegurado no art. 6º da Constituição Federal, autorizando a utilização do pecúlio que tem vinculado ao FGTS, ainda que para quitar prestações em atraso e amortizar dívida contraída fora do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Recurso manifestamente infundado enseja a imposição da multa prevista no art. 557, 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal a que se nega provimento, com imposição de multa. (TRF 3, AI 00234344720104030000, 1ª Turma, Rel.: Des. Vesna Kolmar, Data de Julg.: 29.03.2011) Portanto, a fim de conceder a efetiva proteção aos direitos sociais, considerando que os recursos do FGTS não pertencem aos cofres públicos, mas fazem parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão de mutuário para a utilização dos valores depositados em sua conta fundiária para a purgação da mora do financiamento contratado fora do âmbito do SFH, desde que a finalidade seja para a aquisição de moradia própria. No caso sub judice, verifica-se que os impetrantes, em 03.12.2012, contrataram financiamento (contrato nº 1.4444.0169942-3, fls. 53/76), no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, objetivando a aquisição de imóvel residencial. Contudo, solicitaram medida judicial para a utilização do saldo do FGTS para pagamento de parcelas em atraso do financiamento imobiliário, sem qualquer menção em sua inicial de que tal imóvel se destinaria à moradia dos impetrantes. Desse modo, verifica-se que a situação dos impetrantes não se subsume às hipóteses previstas em lei para o saque, tampouco se infere dos autos que a contratação de financiamento imobiliário seja para a aquisição de moradia própria, razão pela qual não reconheço a alegada violação a direito líquido e certo. Por fim, indefiro o pedido como para que sejam obstados procedimentos a serem adotados pelo 14º Cartório de Registro de Imóveis em face da absoluta ausência de fundamentação fática e jurídica do pedido na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020360-08.2016.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LBR - LACTEOS BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a inclusão no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, afastando a limitação imposta pela Portaria PGFN nº 15/2009, dos seguintes débitos: 80.7.15.013743-30, 80.6.15.066580-61, 80.2.15.007412-00, 80.6.15.066581-42, 80.4.16.001446-16,

80.2.16.003781-32, 80.6.16.014549-07, 80.4.16.006125-71, 80.6.16.041285-47, 80.2.16.017547-74, 126669210, 126669228, 126677174 e 126677182. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a confirmação da liminar, declaração o direito líquido e certo da impetrante a incluir os débitos aludidos no parcelamento simplificado. Sustenta a impetrante, em suma, a ilegalidade da limitação imposta pelo ato normativo infralegal, por prever óbice ao parcelamento simplificado que a lei não estabeleceu. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/61). Pelo despacho de fl. 67, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos, o que foi cumprido às fls. 69/71. Pela decisão de fls. 72/74, foi deferido o pedido liminar, para assegurar o pagamento das prestações relativas ao parcelamento, com a inclusão dos débitos supracitados, em face da qual a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 5002524-98.2016.403.0000 (fls. 126/141), pendente de apreciação pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região. Notificada (fl. 82), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/101, aduzindo a legalidade da exigência de prestação de garantia para parcelamento de dívidas superiores a um milhão de reais, bem como a observância do princípio da isonomia. A União manifestou-se às fls. 102/125, aduzindo a legalidade das condições estabelecidas para a concessão do parcelamento, e peticionou às fls. 151/153 noticiando a prolação de decisão em caso similar ao presente, por outro Juízo. A parte impetrante manifestou-se reiterando as alegações iniciais (fls. 143/149 e 158/165). O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 156). Pela petição de fls. 158/165, a impetrante evoca novos precedentes a favor de sua tese. Petição da União às fls. 166/174, evocando precedentes contrários ao pedido deduzido nestes autos. Por derradeiro, petição da impetrante em 27.04.2017 (fl. 175), regularizando sua representação processual através dos documentos de fls. 176/191. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ausentes questões preliminares, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A controvérsia nos presentes autos cinge-se à possibilidade da impetrante incluir, em parcelamento simplificado, débitos que superem o limite de valor imposto por ato regulamentar da RFB e da PGFN. Com efeito, a possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 151 no Código Tributário Nacional. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, a possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). Desse modo, o parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. Nesta esteira, o direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público. Destarte, as regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. Nesta esteira, também é vedado à Administração criar obstáculos à opção dos contribuintes pelo parcelamento de seus débitos. A Lei nº 10.522/2002 prevê, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei. Para o parcelamento ordinário, o artigo 14 estabeleceu vedações para a inclusão de determinados débitos, as quais não se aplicam ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C. Admitiu-se, ainda, o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. Nos termos do artigo 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/2002. No exercício dessa atribuição, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, estabelecendo, em seu artigo 29, que a opção pela forma simplificada é limitada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (conforme redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 12/2013). O poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas contra legem ou ultra legem, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; deve limitar-se a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 82-83). Neste contexto, reconheço a parcial ilegalidade do disposto no artigo 29, caput e parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, haja vista que inova o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei de origem, ao limitar o parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor total, individual ou somado, seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR PORTARIA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Há vedação expressa em lei quanto ao parcelamento de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso VI, art. 14 da Lei nº 10.522/02. 2. Nada obstante, é aceito o parcelamento simplificado quanto a estes débitos, nos termos da mesma lei. 3. Contudo, o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. 4. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. 5. Consoante art. 155-A do CTN, O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 6. A expressão forma e condição estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento

das condições nela previstas. 7. A limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico. 8. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. 9. Precedentes desta Corte. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AMS 00106072620154036144, 6ª Turma, Rel.: Des. Consuelo Yoshida, Data do Julg.: 20.09.2016)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1.O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses. 2.O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida. (TRF3, AMS 00039869820134036106, 6ª Turma, Rel.: Des. Johanson de Salvo, Data do Julg.: 01.06.2016)Por fim, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 53/54, o parcelamento dos débitos ora questionados foi indeferido sob a alegação de que é permitido realizar negociação na modalidade simplificada com valor consolidado até o limite de R\$ 1.000.000,00. O valor consolidado ultrapassou esse limite. Por fim, tendo em vista que o parcelamento não foi obstado pela ausência de prestação de garantia, bem como não constar prova nos autos que indiquem ter sido tal garantia requerida, irrelevante a discussão suscitada pela impetrada a respeito da legalidade ou não da exigência de prestação de garantia para a concessão do parcelamento. Verifica-se, desta forma, violação ao direito líquido e certo da parte impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a inclusão, no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/02, afastando a limitação imposta pela Portaria PGFN nº 15/2009 e permitindo à impetrante realizar os pagamentos correspondentes, dos seguintes débitos: 80.7.15.013743-30, 80.6.15.066580-61, 80.2.15.007412-00, 80.6.15.066581-42, 80.4.16.001446-16, 80.2.16.003781-32, 80.6.16.014549-07, 80.4.16.006125-71, 80.6.16.041285-47, 80.2.16.017547-74, 126669210, 126669228, 126677174 e 126677182. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002524-98.2016.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0025882-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002732-3)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 159/160: Defiro a dilação de prazo de 90 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Cumpra-se.

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO COMUM

0033260-63.1992.403.6100 (92.0033260-9) - GUACU RECAPAGEM DE PNEUS LTDA (SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP063238 - ANTONIO CAIO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0081532-88.1992.403.6100 (92.0081532-4) - JOAO PAULO VELOSO DE LEMOS X FATIMA REGINA ARLETE DE LEMOS X ANTONIO CARLOS BABLER X SUELI FERREIRA ROTH X ANIZIO GHILARDI X ELZENIRA GHILARDI X EDILSON FURLANI X ROBERTO ARGENTON(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP115574 - CLAUDIA FERREIRA VIANA E GO012418 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E Proc. KELLY CRISTIANE VIANA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA E SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. I.

0014259-09.2003.403.6100 (2003.61.00.014259-3) - ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X ERNY WILL KALLFELZ X IZAIAS DE SOUZA RAPOSO X JOSE MARTINS FILHO X JOAO TAURINO CANTEIRO ACUNHA X JORIVAL ORREGO HOMES X MANOEL RODRIGUES ROCHA X ORIDES CORREA SOARES X SILVIO SILVEIRA X VICENTE DE PAULA SILVA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico

0015144-23.2003.403.6100 (2003.61.00.015144-2) - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico

0023023-81.2003.403.6100 (2003.61.00.023023-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019340-85.1993.403.6100 (93.0019340-6)) JANIR CRUZ FERREIRA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0028648-96.2003.403.6100 (2003.61.00.028648-7) - MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0030071-91.2003.403.6100 (2003.61.00.030071-0) - GIVALDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0031141-46.2003.403.6100 (2003.61.00.031141-0) - MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA E Proc. NEWTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 856/857: vista às partes. Prazo de 05 (cinco) dias.Folhas 858/861: intimem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, trasladada para os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.I.C.

0031684-49.2003.403.6100 (2003.61.00.031684-4) - GLENN ALBERT CHACON X FERNANDA LETICIA BRASOLIN CHACON(SP267467 - JOSE BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0034873-35.2003.403.6100 (2003.61.00.034873-0) - HELENA FERNANDES BATISTA(SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MUTSUKO FUDIMOTO(SP084455 - GILBERTO WAGNER AZEVEDO)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0037156-31.2003.403.6100 (2003.61.00.037156-9) - LIDIA MONARI ANNUNZIATO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico

0037681-13.2003.403.6100 (2003.61.00.037681-6) - LEONARDO DE NATALE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008247-42.2004.403.6100 (2004.61.00.008247-3) - GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Folhas 231: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0016688-12.2004.403.6100 (2004.61.00.016688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016686-42.2004.403.6100 (2004.61.00.016686-3)) ANNA RUBIA GUARNIERI MARCONDES(SP067833 - SONIA PACCAGNELLA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREF4/SP(SP138817 - SERGIO DE MENDONCA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0023765-04.2006.403.6100 (2006.61.00.023765-9) - SANTA FERREIRA GIL ALOIA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002991-16.2007.403.6100 (2007.61.00.002991-5) - ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0020213-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020213-3) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize sua constituição nos autos, promovendo a juntada das alterações sociais e representação processual em via original. Sem cumprimento, retornem ao arquivo. I.c.

0002169-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002169-1) - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0011011-54.2011.403.6100 - HUGO ROBERTO MILLER(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I. C.

0002060-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Folhas 212: Defiro o prazo suplementar de 20 (dias) solicitados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o quê de direito. Registra-se que as obrigações sucumbenciais ficaram sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte ré, conforme a r. sentença de folhas 198/200. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013646-33.1996.403.6100 (96.0013646-7) - ANIZIO GHILARDI X ELZENIRA GHILARDI(SP122081 - KELLY CRISTIANE VIANA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP090432 - CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. I.

0025097-69.2007.403.6100 (2007.61.00.025097-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030475-89.1996.403.6100 (96.0030475-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Fls 197: requeira a parte embargada o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017155-25.2003.403.6100 (2003.61.00.017155-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061252-23.1997.403.6100 (97.0061252-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO PEREIRA DA SILVA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico

0026080-10.2003.403.6100 (2003.61.00.026080-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061529-39.1997.403.6100 (97.0061529-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X MARIA MADALENA TEIXEIRA DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0026312-22.2003.403.6100 (2003.61.00.026312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050705-21.1997.403.6100 (97.0050705-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X SEBASTIAO AVIGO(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0027101-21.2003.403.6100 (2003.61.00.027101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014729-16.1998.403.6100 (98.0014729-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X MARILENE MENDES RODRIGUES(Proc. ANTONIO ALVES DE SOUZA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico

0030915-41.2003.403.6100 (2003.61.00.030915-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016894-96.2000.403.0399 (2000.03.99.016894-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JAMIRO JORDAO X JOAO APARECIDO PEREIRA X JOAO RAIMUNDO JUNIOR X JOAQUIM GONCALVES DE ABREU X JOSE VALDINEI GOMES DA SILVA X JULIO LIMA(SP093473 - ADOLFO MIRA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0032085-48.2003.403.6100 (2003.61.00.032085-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013429-79.2000.403.0399 (2000.03.99.013429-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X LUIZ ALVES DOS SANTOS X VALDIR VILA NOVA(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0033035-57.2003.403.6100 (2003.61.00.033035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034435-82.1998.403.6100 (98.0034435-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico

0033540-48.2003.403.6100 (2003.61.00.033540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053705-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053705-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES) X VERA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS CHAGAS X GENOR MORIGI(SP130591 - LUCIANE CRISTINE DE MENEZES CHAD)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico.

0034565-96.2003.403.6100 (2003.61.00.034565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044533-29.1998.403.6100 (98.0044533-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X ADAUTO ANTONIO X ADILSON GOMES BATISTA X ALTEMAR BATISTA DOS SANTOS X AMBROSINA RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO LUCIO X ANTONIO PADUAN X ANTONIO PAULO DE SIQUEIRA X ATAYDE DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETE PAES DA ROCHA X BENEDITO DE JESUS RODRIGUES(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico

CAUTELAR INOMINADA

0060746-23.1992.403.6100 (92.0060746-2) - JOAO PAULO VELOSO DE LEMOS X FATIMA REGINA ARLETE DE LEMOS X ANTONIO CARLOS BABLER X SUELI FERREIRA ROTH X ANIZIO GUILARDI X ELZENIRA GHILARDI X EDILSON FURLANI X ROBERTO ARGENTON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO E GO012418 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP115574 - CLAUDIA FERREIRA VIANA E Proc. KELLY CRISTIANE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. (SP093624 - ALEXANDRE CESAR PADUA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA E SP055328 - ELISABETH HADDAD)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Intime-se a Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.I.

0009664-64.2003.403.6100 (2003.61.00.009664-9) - GILBERTO HENRIQUE DE AZEVEDO X CLAUDETE LOPES DE AZEVEDO(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010710-49.2007.403.6100 (2007.61.00.010710-0) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize sua constituição nos autos, promovendo a juntada das alterações sociais e representação processual em via original. Regularizado, dê-se vista a União Federal, para manifestação em 10 (dez) dias, sobre o pedido de folhas 238/239.Sem cumprimento, retornem ao arquivo.I.c.

PETICAO

0016353-56.2005.403.6100 (2005.61.00.016353-2) - JOAO PAULO VELOSO DE LEMOS X FATIMA REGINA ARLETE DE LEMOS X ANTONIO CARLOS BABLER X SUELI FERREIRA ROTH X ANIZIO GHILARDI X ELZENIRA GHILARDI X EDILSON FURLANI X ROBERTO ARGENTON(SP122081 - KELLY CRISTIANE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056627-14.1995.403.6100 (95.0056627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050100-46.1995.403.6100 (95.0050100-7)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos sobrestados até cumprimento integral da(s) requisição(ões) de pagamento. Na hipótese de pagamento da última parcela e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RENATO MARTINS SANTANA X UNIAO FEDERAL X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X UNIAO FEDERAL X HENRI PAULO ZATZ X UNIAO FEDERAL X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios ou requisitórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no Sistema da Receita Federal. Assim, uma vez constada a divergência entre os dados, conforme indicado no espelho da requisição às folhas 480 fornecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a exequente ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN (nome que consta no RPV) ou ROSANGELA CANDIDA DA SILVA (nome registrado na Receita Federal) promova, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos documentos pessoais, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal. Cumprida a diligência, se necessário, requirite-se ao SEDI as devidas alterações via correio eletrônico. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte. Int. Cumpra-se.

0007275-23.2014.403.6100 - MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045642-44.1999.403.6100 (1999.61.00.045642-9) - LUIZA BOMBARDI(SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA BOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento. I.

0050998-83.2000.403.6100 (2000.61.00.050998-0) - SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA

1.) Tendo em vista a certidão de fls. 640, verso, e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 2.177,51 (dois mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos) - referente à execução principal acrescida de 10% de multa, atualizado até 06/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do (s) executado(s), para fins de bloqueio - desde já autoriza do - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0010545-41.2003.403.6100 (2003.61.00.010545-6) - JOAO CARLOS LOURENCAO X ADELIA UEDA X CLAUDIO AMABILE X DEISE MARIA VIDOTTO VICENTIN X ESTHER COLLADO X JOAO BRAULIO NOGUEIRA X MARIA SUELY PEREIRA STEFANINI X MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA X MARY PEREIRA GALINDO X SONIA MARIA MAGALHAES DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO CARLOS LOURENCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO AMABILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MARIA VIDOTTO VICENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTHER COLLADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BRAULIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY PEREIRA STEFANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY PEREIRA GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MAGALHAES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico

0035058-73.2003.403.6100 (2003.61.00.035058-0) - TOSHIKO OYA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X TOSHIKO OYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico

0038055-29.2003.403.6100 (2003.61.00.038055-8) - PEDRO FERRARI(SP122552 - MARIA JOSE CANHEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PEDRO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, facultando-se ao exequente a apresentação da execução do julgado por meio eletrônico, valendo-se do Sistema PJ-e, nos casos do processo originário ter sua tramitação em meio físico

0034004-38.2004.403.6100 (2004.61.00.034004-8) - SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI24581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025632-47.1997.403.6100 (97.0025632-4) - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE ITAPEVI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE ITAPEVI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0028034-57.2004.403.6100 (2004.61.00.028034-9) - LEONILDA EMIKO FUDIMOTO(SP084455 - GILBERTO WAGNER AZEVEDO E SP071574 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO) X HELENA FERNANDES BATISTA(SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LEONILDA EMIKO FUDIMOTO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de folhas 123/124 como início execução do julgado. pProvidencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista que a ré sequer foi citada, nada a decidir sobre o pedido de levantamento do valor. Intime-se a União Federal (PFN/AGU/PRF3), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535-CPC. C.

Expediente N° 5919

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0759861-12.1985.403.6100 (00.0759861-0) - ARMANDO DE BRITO(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X DILERMANDO MAIONE(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X ELIAS VALENTE(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X ITAMAR DE SOUZA PENTEADO - ESPOLIO(SP039368 - VERA PANZARDI) X JOAQUIM MORA FERNANDES(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE(SP014512 - RUBENS SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X EVALDO GARCIA ALCOVA(SP057465 - GERALDO URBANECA OZORIO E SP101009 - ELAINE GONCALVES DOS RAMOS ROMEU) X AGNALDO DEIMANN JOAZEIRO(SP027934 - WALDYR TEIXEIRA E SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X DALMO MANETTI - ESPOLIO(SP018401 - DALMO MANETTI) X JOSE CARLOS GIOVANNINI(SP061002 - NEIDE DO ESPIRITO SANTO FONSECA NASCIMENTO) X MILTON FERRAZ FILHO(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X MASAHIDE AHAGON(SP039368 - VERA PANZARDI E SP359039 - EVELYN OLIVEIRA CANIZARES CORREA) X HENRIQUE METZGER(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X JACYRA GUZZO DO CARMO CURADO(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Vistos. Manifeste-se a Ré (CEF) sobre o depósito de fls. 2014/2015, bem como sobre o pedido de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Vistos.As partes, intimadas a manifestarem-se sobre a produção de provas (fl. 1.469), quedaram-se silentes.A preliminar de falta de interesse de agir da Embargante em relação ao Embargado não merece prosperar, uma vez que a ação principal funda-se em acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União, que também impôs ao Embargante a pena de ressarcimento, evidenciando a solidariedade existente entre as partes co-executadas.Já a alegação de nulidade do título executivo, tal como criada, confunde-se com o mérito e deverá ser analisada por ocasião do sentenciamento.Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0117657-61.1969.403.6100 (00.0117657-9) - BANCO DO BRASIL SA(SP035003 - LUIZ ANTONIO ATAIDE MOTA) X MARIO WALLACE SIMONSEN(SP038597 - JOSE CARLOS RAO E SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 1300, intime-se novamente o signatário da petição de fls. 1297, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

DECISÃO FLS. 950: Tendo em vista a certidão de fls. 949, verso, ratifico a decisão de fls. 949/949, verso, em seu inteiro teor.Cumpra-se a determinação imediatamente.Int.DECISÃO FLS. 949: Vistos.Ciência do acórdão de fls. 944-947 e seu trânsito em julgado.1.) Fls. 934-935: com razão a Exequente. Destarte, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atribuído em R\$ 1.877.424,62 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos).Não tendo havido o pagamento antecipado por ocasião da citação, determino, desde logo, o acréscimo da verba honorária aos valores apurados na planilha de 936-942.2.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, determino, independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CNPJ número 62.227.207/0001-65) e FILIP ASZALOS (CPF número 004.914.208-97), até o limite de R\$ 3.975.028,62 (três milhões, novecentos e setenta e cinco mil, vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o valor da dívida a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo primeiro do CPC.3.) Após, intime-se a parte executada sobre os atos de bloqueio realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo terceiro do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de sua rejeição, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, consoante a regra do artigo 854, parágrafo quinto do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do ofício à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.4.) Após, dê-se vista à Exequente sobre os resultados dos bloqueios. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento em favor da Exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a Exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do seu crédito, facultada a reiteração dos pedidos de avaliação dos veículos e imóveis já penhorados nestes autos.Intime-se. Cumpra-se.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0022953-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP183116 - JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS)

Vistos. 1.) Fls. : Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1.184/1.194.2.) Fls. 1.088-1.091 e 1.092-1.095: acolho os pedidos formulados como início do procedimento de execução provisória, tendo sido comprovado que o agravo de instrumento em tramitação junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal não recebeu efeito suspensivo.Nos termos do artigo 520, 1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do débito (acrescido de custas) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa percentual de 10% do valor devido, honorários advocatícios e a prática dos atos de constrição e expropriação (art. 520, 2º do CPC). Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, terá início o prazo para impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.Após, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENILCO ESTEVAM SANTOS DA SILVA, SANDRA LIA DE JESUS FEIJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da apresentação da declaração de hipossuficiência da Coautora Sandra Lia, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor. Anote-se.

Cumpra-se o tópico final da decisão ID 1387585, solicitando-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Int-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENILCO ESTEVAM SANTOS DA SILVA, SANDRA LIA DE JESUS FEIJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da apresentação da declaração de hipossuficiência da Coautora Sandra Lia, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor. Anote-se.

Cumpra-se o tópico final da decisão ID 1387585, solicitando-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Indicada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Int-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOYNG IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual objetiva a autora a concessão de tutela provisória

de urgência cautelar suspendendo a exigibilidade da multa exigida com base no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Informa ser empresa idônea destinada à importação e comercialização de brinquedos, disponibilizando no mercado uma variedade de produtos licenciados de diversos personagens.

Alega ter sido autuada em decorrência de fiscalização realizada na empresa GIGATOYS COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA, na qual constatou-se que o produto “Pelúcia Angry Birds” estaria sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação de conformidade, resultando na lavratura do auto de infração nº 1001130015015 em 21/01/2015, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.644,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

Aduz ter sido lavrado referido auto com base em apenas uma única DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) emitida em 27/09/2012, não havendo qualquer menção sobre a referência, código de barras, bem como fotos do produto autuado. Consta tão somente que o produto foi autuado sem a sua embalagem original.

Sustenta que todos os produtos comercializados são devidamente certificados, selados e vendidos em suas respectivas embalagens originais, nas quais é afixado o selo de certificado do INMETRO. Assim, se houve qualquer irregularidade quando tais produtos já estavam no estabelecimento do varejista, a responsabilidade pelo fato não pode ser atribuído a si, por se tratar de evento que lhe é absolutamente estranho.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente muito embora tenha a parte autora postulado a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, o pedido formulado guarda todas as características da tutela antecipada de urgência, a qual passo a apreciar.

Verifico a presença da probabilidade do direito.

A autora foi autuada pelo INMETRO por suposto descumprimento ao artigo 1º e artigo 5º da Lei nº 9.933/99 c/c artigo 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005, eis que teria comercializado brinquedo sem ostentar o selo de identificação de conformidade.

Tal auto de infração foi lavrado na data de 21 de janeiro de 2015 em local estranho à autora, ou seja, na empresa GIGATOYS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA (ID 1760159), embasado pela nota fiscal de venda nº 5684 emitida em 27/09/2012 (ID 1760159).

Além do decurso do prazo entre a data da comercialização do produto e a data da autuação, a autora comprova que à época da venda possuía autorização para uso do selo de identificação de conformidade (ID 1760169), razão pela qual entendo, ao menos nessa análise prévia, que não pode a mesma ser responsabilizada pela ausência de embalagem no brinquedo que deu causa à autuação em comento, e na qual deveria constar o selo exigido.

Além disso, o “perigo de dano” também está presente, pois há comprovação de que a multa venceu em 18/05/2017, o que poderá ocasionar uma injusta inscrição do nome da autora no CADIN e posterior inscrição do débito na dívida ativa, gerando-lhe enormes prejuízos.

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 1001130015015, até ulterior deliberação deste Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora esclareça a indicação de quem deverá figurar no polo passivo, considerando que o IPEM e o INMETRO são pessoas jurídicas distintas.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8097

PROCEDIMENTO COMUM

0016974-04.2015.403.6100 - J.N. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP189387A - JEAN MAURICIO MENEZES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/316: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0008509-69.2016.403.6100 - PEDRO ANTONIO BENTO DA CRUZ BARBOSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 312/332: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0009076-03.2016.403.6100 - LIDIA CRISTINA DOS SANTOS(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 77/86: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0010186-37.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X SUELY DOS REIS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Promova a CEF a juntada aos autos do extrato a que faz menção em sua manifestação de fls. 247, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

0014654-44.2016.403.6100 - COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais, em cumprimento ao despacho de fls. 658. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019146-79.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora regularize adequadamente a sua representação processual, conforme requerido e determinado em audiência (fl. 241), colacionando aos autos a via original do substabelecimento conferindo poderes ao advogado participante do referido ato, Dr. Claudio Bezerra de Souza Junior. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0025667-40.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pedido formulado nestes autos configura-se em benefício patrimonial perfeitamente determinável, vez que consistente no reconhecimento do direito à aplicação da SELIC sobre o valor dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento elencados na inicial - tabelas de fls. 04/07 -, o valor da causa é aferível mediante cálculo aritmético simples, consistente na diferença do índice utilizado para correção dos valores, assistindo razão à União Federal em sua impugnação de fls. 343/345. Sobre o tema, convém ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios já consolidou o entendimento que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a ação, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor da causa deve espelhar o benefício econômico pretendido, que, no caso, se traduz nas diferenças de correção monetária, entre o IPC e BTNF, incidente sobre os saldos de cadernetas de poupança, montante a ser atualizado até a data da propositura da ação. 3. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00872590420064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 957 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim sendo, ACOLHO a impugnação ao valor da causa formulada pela União Federal, e determino a parte autora que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, o demonstrativo de cálculo dos valores que pretende sejam reconhecidos no presente feito, de modo que, possibilite a correta fixação do valor da causa, sob pena de ser fixado o montante indicado pela União Federal em sua impugnação (R\$70.000.000,00). Cumprida a providência supra, e considerando que as partes dispensaram a produção de outras provas além daquelas já produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002139-40.2017.403.6100 - ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA X MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X PLINIO ANTONIO CHAGAS X JOSE TALES DE SIQUEIRA X ROSA ANGELA MEDRANO DE SIQUEIRA

Os documentos juntados pela instituição financeira a fls. 159/166 comprovam que em 30 de setembro de 2015, o coautor e comutário do imóvel Marcelo Augusto de Toledo foi intimado pessoalmente pelo Oficial de Registro de Imóveis para a purgação da mora, de forma que não há como autorizar a manutenção da posse do imóvel. Saliente-se que na ocasião do recebimento da intimação as partes ainda mantinham relacionamento, rompido em outubro de 2015, e viviam sob o mesmo teto, de forma que a intimação recebida por um deles configura ciência inequívoca do outro. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. (AC 00003029120104036100, APELAÇÃO CÍVEL 1592226, DESEMBARGADORA CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 25/08/2011 - PÁGINA 52). Ademais, nos termos da cláusula trigésima quarta do contrato, os devedores declararam-se procuradores recíprocos. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 142/153. Manifestem-se os autores acerca do mandado negativo de fls. 85/86, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado a fls. 138. Int.

Expediente Nº 8098

MANDADO DE SEGURANCA

0038169-22.1990.403.6100 (90.0038169-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Cumpra-se o determinado a fls. 599/600, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os dados fornecidos pela União a fls. 603/604. Comprovado o cumprimento, dê-se vista à União (AGU). Após, expeça-se alvará do saldo remanescente, mediante a apresentação do nome, RG, CPF e OAB do patrono que efetuará o levantamento. Por fim, juntada a via liquidada e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Cumpra-se e, após intime-se.

0020908-87.2003.403.6100 (2003.61.00.020908-0) - WF SUMARE COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026627-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026627-5) - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Fls. 650/652: Indefiro, a compensação deverá ser requerida na via administrativa com base na decisão transitada em julgado. Intime-se e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0000681-87.2015.403.6122 - CENTRO DE APOIO TERAPEUTICO DE OSVALDO CRUZ(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja declarada a sua não obrigatoriedade de contratação de profissional nutricionista, afastando-se a imposição de qualquer multa pela falta do mesmo. Aduz ter sido notificada acerca da necessidade da presença de nutricionista responsável técnico registrado e responsável pela respectiva área de nutrição da entidade, com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da exigência, sob pena de multa. Alega ser entidade sem fins lucrativos, cuja finalidade é o acolhimento de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes que, voluntariamente se propõem a se submeter ao tratamento proposto, através de internação gratuita. Ressalta que o preparo da alimentação se dá pelos próprios internos acolhidos e para consumo próprio. Sustenta que o Decreto nº 84.444/80 não prevê qualquer obrigatoriedade de empresas ou entidades cuja finalidade base não seja a área de nutrição manterem em seus quadros nutricionistas. Juntou procuração e documentos (fls. 11/33). Feito distribuído inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal - Adjunto Tupã, o qual declarou-se incompetente, determinando a redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã. Após emenda à inicial (fls. 44/52), aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Presidente Prudente (fls. 53), o qual deferiu o pedido o pedido liminar (fls. 62/64). Devidamente notificado, o Presidente do CRN-3 prestou informações a fls. 82/142, alegando ilegitimidade passiva da autoridade apontada na exordial (Delegado do CRN-3). Quanto ao mérito, sustenta a obrigatoriedade de ter um profissional nutricionista que responda tecnicamente pelas atividades exercidas, sem qualquer ônus de anuidade. Pugna pela revogação da liminar concedida e, ao final, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 144/149). O Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 151/165), ao qual foi negado seguimento (fls. 166/172). O Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente determinou a alteração do polo passivo, rejeitando a preliminar de ilegitimidade e declinou da competência em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal em São Paulo (fls. 183/184). Redistribuído perante esta Vara, foram ratificados todos os atos até então praticados e, após ciência às partes acerca da redistribuição e vista ao Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva já foi devidamente afastada, passo ao exame do mérito. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o mesmo deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, assim dispõe o artigo 18 do Decreto nº 84.444/80, que regulamenta a Lei nº 6.583/78, a qual criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas: Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho. Dessa forma, somente as pessoas jurídicas que se dedicarem exclusivamente a tais atividades é que podem ser sujeitas ao registro perante os quadros do CRN. Da simples análise do estatuto social da impetrante (fls. 17), verifica-se que a mesma tem por finalidade prestar serviços de proteção social Especial de Alta Complexidade, com serviço de acolhimento institucional na área da assistência e promoção social e ou humana, apoio dinâmico às pessoas dependentes de substâncias entorpecentes e que podem causar dependência física e ou psíquica que, voluntariamente, se propuserem a abandonar o vício, valendo-se de leituras, trabalhos, reflexão individual ou coletiva, orientação especializada e espiritual que constituem o princípio fundamental do processo de recuperação, donde se extrai ser descabida a exigência da presença de um profissional de nutrição. Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - RESOLUÇÃO CFN Nº 378/05 - EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL À LEI. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional é obrigatório considerando-se a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 2. Com a edição da referida lei, o legislador visou inibir a prática, utilizada por alguns conselhos regionais de, ao fiscalizar a atividade profissional, obrigar empresas as quais prestavam serviços acessórios relacionados às atividades por eles controladas, ao registro e pagamento de anuidades. 3. Em conformidade com a exigência do artigo 15 da Lei nº 6.583/78, é obrigatório o registro no Conselho Regional de Nutricionistas, das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, não sendo o caso da autoria, pois é uma associação sem fins lucrativos, destinada à assistência da velhice desamparada, conforme consta de seu Estatuto Social. 4. A lei nº 6.583/78 trata apenas da exigência de inscrição no conselho profissional e estabelece que o exercício da profissão de nutricionista é permitido ao portador de Carteira de identidade profissional expedida pelo referido conselho, mas não trás qualquer exigência em relação à necessidade de se manter profissional nutricionista como responsável técnico, exigência só constante da Resolução CFN nº 378/2005, que inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, o que não poderia fazer. 5. Por conseguinte, não havendo previsão legal de contratação de nutricionista como responsável técnico, impõe-se a manutenção da sentença. 6. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 00223431820114036100 - 1808571 - Quarta Turma - relatora Desembargadora Federal Alda Basto - julgado em 26/02/2015 e publicado no e-DJF3 de 11/03/2015) Em face do exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a impetrante da contratação de profissional nutricionista, bem como para determinar ao impetrado que se abstenha de praticar qualquer medida fiscalizatória, confirmada a liminar anteriormente deferida. Custas pelo impetrado. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004047-69.2016.403.6100 - CORACORTHE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida a fls. 119/120, a qual denegou a segurança. Aponta a ocorrência de contradição e obscuridade no tocante ao afastamento da decadência do direito do impetrado de inscrever em dívida ativa os débitos oriundos do indeferimento de compensações realizadas há mais de 7 (sete) anos, em razão de suposta intimação acerca deste indeferimento em maio de 2012. Alega, em síntese, que ainda que tivesse sido intimada em maio de 2012, como as declarações de compensação foram apresentadas o período de março a maio/2008, o Fisco teria o prazo máximo de março/2013 para indeferir os pedidos, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal, o não o prazo duplo que pretende. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas. O pleito inicial da impetrante/embargante foi tão somente a declaração da decadência do direito do impetrado de indeferir os pedidos de compensação realizados há mais de 7 anos. Portanto, inova nas alegações apresentadas nos presentes embargos, ao levantar questão acerca do termo final não só para constituição do crédito tributário, mas também para a sua cobrança. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBL, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, eventual irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 119/120. P.R.I.

0018276-34.2016.403.6100 - ASSEMED ASSESSORIA MEDICA EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pleiteia a impetrante o cancelamento dos protestos dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 2 15 015630-55 e 80 2 15 015631-36. Aduz que a Fazenda Pública dispõe de prerrogativas para a cobrança de seus créditos através de ação de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80, sendo que o protesto causa inúmeros prejuízos para a atividade da empresa. Juntou procuração e documentos (fls. 17/35). A fls. 39/39-verso foi indeferida a medida liminar pleiteada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade e constitucionalidade do protesto das certidões de dívida ativa, pugnano pela denegação da segurança. A fls. 67 a União Federal requer seu ingresso no feito. Pleito deferido a fls. 68. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 72 pelo prosseguimento do feito. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 74/95), ao qual foi negado provimento (fls. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da União encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e assim dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Neste sentido, também decidiu a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor

(e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ - Recurso Especial 1126515 - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 03/12/2013 e publicado em 16/12/2013)Vale citar, ainda, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0001009-50.2015.403.0000/SP, conforme:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF-3 - AI: 1009 SP 0001009-50.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 26/02/2015, TERCEIRA TURMA).Dessa forma, considerando que a única alegação da impetrante para pleitear a sustação é a impossibilidade de ser levada a protesto de certidão de dívida ativa e, tendo em vista os precedentes acima citados, não prospera a sua pretensão.Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

0018680-85.2016.403.6100 - CAIO MALTA CAMPOS(SP359630 - VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR E SP360859 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante seja determinada a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de imediato, para fins de participação em processos licitatórios. Informa que é leiloeiro oficial, devidamente inscrito na JUCESP, razão pela qual participa constantemente de processos de licitação e concorrência. Relata que em razão de débitos tributários, os quais serão discutidos pelas vias judiciais cabíveis, está impossibilitado de obter a certidão, necessária para o exercício regular de suas atividades, ante a negativa das impetradas. Sustenta que tal ato é ilegal e abusivo, porque a cobrança de débitos tributários deve observar as disposições contidas na Lei nº 6.830/1980. Salienta que o Supremo Tribunal Federal entende que diversas formas diversas de cobrança de débitos fiscais constituem ofensa direta às garantias constitucionais do livre exercício de trabalho, tendo em vista que o ordenamento pátrio prevê meios próprios para cobrança dos créditos fiscais, qual seja a execução fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 13/51). Indeferido o pedido liminar e determinada a emenda à inicial (fls. 56/57). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 60/78) e emendou a inicial a fls. 80/84. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 93). O Delegado da Receita Federal prestou informações a fls. 95/98, alegando não haver óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 99/104, informando encontrar-se em aberto a inscrição de nº 80.1.10.003095-40, sem registro de causa suspensiva da exigibilidade, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade na recusa da emissão da certidão pretendida. Pugna pela denegação da ordem (fls. 99/104). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 108/109). Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 112/114). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A análise da documentação carreada aos autos demonstra a inexistência de irregularidade/ilegalidade no ato de indeferimento da Certidão de Regularidade Fiscal pleiteada pelo impetrante, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada. O Delegado da Receita Federal, em suas informações, dá conta de que não há óbices para a emissão da certidão perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. No entanto, o Procurador Geral da Fazenda Nacional informa que encontra-se em aberto, no âmbito da PGFN, a inscrição de nº 80 1 10 003095-40, sem qualquer registro de causa suspensiva de exigibilidade. Nesse passo, conforme bem asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, as autoridades impetradas não podem ser compelidas a emitir certidão que não espelhe a real situação do contribuinte, o que não se confunde com o pretense direito de exercer trabalho com pendência fiscal. Diante do exposto, denego a segurança e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012757-78.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO (PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença proferida a fls. 97/99, a qual concedeu a segurança. Alega a necessidade de aclarar o julgado para que reste esclarecido os termos da compensação, especificando-se quais os tributos que podem ser utilizados na compensação, devendo o feito ser julgado parcialmente procedente. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas. Ainda que a impetrante tenha requerido, de forma genérica, a declaração do seu direito de compensar os valores indevidamente pagos com tributos administrados pela Receita Federal, constou expressamente na sentença que no tocante a este pleito, deve ser observado o disposto no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, o qual prevê que compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, eventual irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 97/99. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014662-55.2015.403.6100 - ANDRE MAZZEI DE CAMPOS (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente em face da sentença proferida a fls. 322/323, a qual julgou improcedente a demanda. Alega a existência de contradição no tocante às irregularidades apontadas no edital do leilão, bem como as nulidades apontadas em todo o trâmite extrajudicial. Questiona a fixação dos honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, o qual deve ser minorado. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Ressalto que a fixação dos honorários foi feita no percentual mínimo fixado na legislação processual. Nesse passo, eventual irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 322/323. P.R.I.

0002198-62.2016.403.6100 - SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretende a requerente seja assegurado seu direito de apresentar Seguro Garantia como caução dos débitos referentes aos Processos Administrativos nº 10880.959024/2015-57, 13839.905272/2015-81, 13839.905271/2015-37, 12448.914549/2015-06, 10680.912767/2015-10 e 10855.904062/2015-80, permitindo a imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, até o ajuizamento da Execução Fiscal. Afirmo a requerente que no exercício de suas atividades necessita manter-se regular perante suas obrigações tributárias, necessitando para tanto de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Entretanto, a renovação da certidão foi indeferida em virtude de pendências em seu nome junto à Receita Federal do Brasil decorrente dos processos administrativos supracitados. Ocorre que tais débitos não estão com a exigibilidade suspensa e ainda serão objeto de ação de Execução Fiscal pela Fazenda Nacional. Assim, não podendo a requerente aguardar o ajuizamento da ação, ingressa com a presente cautelar com o intuito de antecipar o oferecimento da garantia a ser efetivada na futura execução fiscal e, conseqüentemente, viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Afirmo que, com as alterações da Lei nº 6.830/80 introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, passou-se a admitir o seguro garantia em sede de execução fiscal, fundamentando ainda seu direito com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 14/99). A medida liminar foi deferida para permitir a apresentação da garantia pleiteada, assegurando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o débito mencionado na exordial fosse o único óbice à sua expedição, e o título estivesse adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164/2014, providência a ser verificada pela ré. Foi determinado ainda que a requerente regularizasse sua representação processual (fls. 104/104-vº). A fls. 106/136 a autora acostou a documentação requerida bem como a apólice de Seguro Garantia. A requerida manifestou-se a fls. 142/152 informando que o seguro apresentado não preenchia os requisitos descritos na Portaria nº 164/2014, pois no montante segurado não havia sido incluído o encargo legal. Assim, pleiteou pela apresentação de nova apólice, e pela extinção da presente demanda sem julgamento do mérito tão logo fosse ajuizada a execução fiscal, com a posterior transferência da garantia e ausência de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em virtude do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. A fls. 153/156 a requerente comprovou depósito judicial da diferença apurada pela União, solicitando a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, tendo reiterado seu pedido a fls. 157/163. Instada, a União manifestou-se atestando a suficiência da garantia ofertada juntamente com o depósito judicial, informando que seriam tomadas as devidas providências (fls. 164). A fls. 167/172 a requerida informou o ajuizamento da Execução Fiscal nº 00016282-55.2016.403.6128 no tocante aos débitos 13839.905272/2015-81, 13839.905271/2015-37 e 10855.904062/2015-80, perante a Subseção Judiciária de Jundiá, na qual fora postulada a transferência da apólice seguro garantia e do depósito vinculados ao presente feito. A requerente foi intimada, não tendo se manifestado. Convertido o julgamento do feito em diligência, a fim de que a União Federal esclarecesse se houve a propositura de execução fiscal em relação aos débitos controlados pelos processos administrativos 10880.959024/2015-57, 12448.914549/2015-06 e 10680.912767/2015-10 (fls. 175). A União Federal manifestou-se a fls. 177/188, fls. 189/192 e fls. 193/195. Considerando as alegações da ré, este Juízo determinou que a garantia ofertada fosse desmembrada a fim de possibilitar a sua apresentação perante o Juízo da vara de Execuções Fiscais de Jundiá e, ao mesmo tempo, garantir os demais débitos que continuarão a ser garantidos por intermédio desta demanda, até futura propositura de execução fiscal, bem como fosse esclarecido quais débitos estariam vinculados ao depósito judicial existente nos autos (fls. 196/197). Determinação atendida a fls. 202/256. A União Federal manifestou-se a fls. 258/269 informando que os débitos controlados pelos processos administrativos 12448.914549/2015-06 e 10680.912767/2015-10 foram extintos pelo pagamento, de forma que em relação a estes, houve perda de objeto. Quanto aos demais, concorda com as garantias ofertadas (fls. 220/236 e 240/256), mas discorda do levantamento do depósito judicial, sob o argumento de que a Portaria 164/2014 veda a substituição de dinheiro por garantia, bem como de que os seguros ofertados a fls. 220/236 e 240/256 seriam insuficientes para garantir a totalidade da dívida. Instada, a requerente manifestou-se a fls. 272 requerendo o desentranhamento dos seguros garantias oferecidos em relação aos débitos extintos pelo pagamento a fim de providenciar seu cancelamento. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante ao pleito de fls. 272 entendo ser desnecessário seu desentranhamento da apólice de fls. 203/219, eis que digital. Analisando-se as informações fornecidas pelas partes, verifica-se que ocorreu a perda superveniente do interesse processual no tocante aos débitos referentes aos processos administrativos nºs 10680.912767/2015-10 e 12448-914549/2015-06, extintos pelo pagamento, bem como em relação aos vinculados aos processos administrativos nºs 13839.905272/2015-81, 10855.904062/2015-80 e 13839-905271/2015-37 diante da propositura da ação de Execução Fiscal perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiá, conforme faz prova o documento de fls. 169. Ressalte-se que, conforme alegado na petição inicial, o objeto da presente cautelar era tão somente a antecipação da garantia a ser apresentada na execução fiscal que ainda seria ajuizada pela União, visando possibilitar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal. Quanto ao débito controlado pelo processo administrativo nº 10880.959024/2015-57, a

União Federal também reconheceu a procedência do pedido, deixando de apresentar contestação e aceitando o seguro ofertado nos autos (fls. 240/256) como antecipação de garantia de futura execução fiscal.No tocante aos honorários advocatícios, descabe a condenação da Fazenda em honorários, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.Por fim, no que atine ao depósito judicial (fls. 156), considerando as argumentações da União Federal (fls.258/269), deverá ser feita a transferência do montante de R\$ 35.718,14 (trinta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e catorze centavos - em 05/09/2016), para os autos da execução fiscal nº 0001682-55.2016.403.6128 - fls. 169) e, quanto ao saldo remanescente, o mesmo permanecerá nos autos até o trânsito em julgado da presente demanda, ocasião na qual, deverá ser convertido em renda a favor da União Federal a quantia de R\$ 3.795,87 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e sete centavos - em 05/09/2016), expedindo-se alvará a favor da requerente do excedente.Em face do exposto:a) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos controlados pelos processos administrativos nºs 10680.912767/2015-10, 12448-914549/2015-06, 13839.905272/2015-81, 10855.904062/2015-80 e 13839-905271/2015-37.No tocante à Apólice de Seguro Garantia (digital) de fls. 220/236, deverá a mesma ser apresentada pela requerente junto aos autos da Execução Fiscal nº 0001682-55.2016.403.6128;b) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, em relação ao débito controlado pelo processo administrativo nº 10880.959024/2015-57.Expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência do montante de R\$ 35.718,14 (trinta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e catorze centavos - em 05/09/2016), relativo ao depósito de fls. 156, para os autos da execução fiscal nº 0001682-55.2016.403.6128 - 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jundiá).Quanto ao saldo remanescente do depósito, o mesmo permanecerá nos autos até o trânsito em julgado da presente demanda, ocasião na qual deverá ser convertido em renda a favor da União Federal a quantia de R\$ 3.795,87 (três mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos - em 05/09/2016), expedindo-se alvará a favor da requerente da quantia excedente.Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade.Sem honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 8099

PROCEDIMENTO COMUM

0008242-06.1993.403.6100 (93.0008242-6) - NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI X NORIVAL CAPUTTI X NATAL CARMIGNOTTO X NATAL JOSE STOCCO X NELSON PRADO DA SILVA X NORBERTO JESUS DE ALMEIDA X NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO X NANCY FERNANDES X NEREIDE BRAZ VILLALBA X NEUSA AIACO OHASHI TAKARA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 562/580: Ciência à parte autora.Na hipótese de discordância, apresente a planilha de cálculo do montante que entende devido.Concorde, arquivem-se.Int.

0052754-98.1998.403.6100 (98.0052754-0) - MARGARIDA DA SILVA CIRILO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Fls. 338/342 - Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int-se.

0018652-16.1999.403.6100 (1999.61.00.018652-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-24.1999.403.6100 (1999.61.00.000797-0)) FLEURY S.A.(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 674 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Sem prejuízo e no prazo supra concedido, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de fls. 675/677.Int-se.

0017503-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017503-5) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 785 - Ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial, devendo providenciar em 10 (dez) dias a documentação necessária à elaboração dos cálculos.Int-se.

0020361-66.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Reconsidero o despacho de fls. 209 para determinar a intimação da ré nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0009430-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VILMA SANTOS DA SILVA

Diante do informado a fls. 79, arquivem-se os autos.Int.

0017025-15.2015.403.6100 - EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Através da petição de fls 119 a União, com o propósito de impugnar a execução, junta aos autos documentos sigiloso que obteve através da quebra de sigilo fiscal operado face ao executado.Conforme já salientado, inclusive nos autos do feito 0021185-93.2009.403.6100 - este juízo entende que não pode a União, agindo fora das hipóteses de fiscalização e sem procedimento instaurado proceder a quebra de sigilo fiscal de qualquer contribuinte.Naquela oportunidade decidiu:A União Federal trouxe aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda da autora, visando comprovar a possibilidade desta de arcar com as custas do processo e, solicitando a consequente revogação do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Ocorre que, a quebra do sigilo deveria ter sido requerida ao Juízo.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AJG. IMPUGNAÇÃO BASEADA EM PROVA EFETIVA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPROPRIEDADE. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser atribuído mediante simples afirmação na própria petição inicial, sob regime de presunção juris tantum da condição de pobreza para efeito de dispensa do pagamento de custas e honorários, sendo que eventual impugnação deve ser demonstrada com base em prova efetiva contra as afirmações dos autores - prova esta, contudo, que não pode levar à quebra do sigilo fiscal da parte hipossuficiente. Precedente da 4ª Turma. (AG 2004.04.01.045434-7, Rel. Des. Marcio Antonio Rocha, TRF4, DJU DATA 31/08/2005). Assim sendo, determino o desentranhamento e inutilização dos documentos de fls. 123/132.Intime-se a União Federal e cumpra-se. De se ver, que a exemplo do processo ora trazido à colação com o atual, não há enquadramento em nenhuma das hipóteses do artigo 198 do CTN, que transcrevo in verbis:Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) 1o Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)I - representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)III - parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)Desta forma, determino o desentranhamento e inutilização do documento.Intime-se as partes desta decisão.

0023798-42.2016.403.6100 - ACLK SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 222/229 - Trata-se de manifestação formulada pela parte autora, insurgindo-se contra a decisão saneadora de fls. 219/219-vº, sob o fundamento de que a prova documental por ela pleiteada e cuja produção foi rechaçada, consistente na comprovação de instauração ou não do devido processo administrativo previamente a efetivação das glosas contratuais questionadas no feito, é indispensável ao julgamento do feito.O referido pedido não traz aos autos nenhuma argumentação capaz de elidir os fundamentos consignados na decisão de fls. 219/219-vº, sendo certo que, na realidade configura-se em manifesto inconformismo da parte autora com o indeferimento da prova requerida, inconformismo este que deveria ser manifestado na via própria - recursal -, e não mediante mero pleito de reconsideração, especialmente se observarmos que este Juízo já indicou os elementos que considera necessários à formação de seu convencimento.Sendo assim, nada a que ser reconsiderado na decisão de fls. 219/219-vº.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014015-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

0004886-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL X LUCIMARY KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

CAUTELAR INOMINADA

0000797-24.1999.403.6100 (1999.61.00.000797-0) - FLEURY S.A.(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/264 - Manifeste-se a autora acerca do pedido formulado pela União Federal.Publique-se juntamente com o despacho de fls. 260.DESPACHO DE FLS. 260: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo passar a constar FLEURY S/A.Indefiro o requerido pela autora, tendo em vista que tal providência já foi adotada a fls. 249/251 e, a fls. 661 dos autos da ação principal apensa.Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento da execução.Silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021111-10.2007.403.6100 (2007.61.00.021111-0) - MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO X LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO X VIVIANE LEITE DE AQUINO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X VIVIANE LEITE DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

A fls. 558/565 a parte autora apresentou memória de cálculo apurando o montante de R\$ 1.057.635,11 atualizado até 03/2017.Intimada, a fls. 568/590 a União discordou da conta dos exequentes alegando excesso de execução e requerendo a redução do valor para R\$ 423.478,55 corrigido para a mesma data. Afirmou que deve ser aplicada taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos valores a partir de 07/2009.Instada a se manifestar, a parte autora ratificou sua conta, argumentando que não cabe rediscussão acerca dos índices de correção monetária (fls. 593/594). Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Assiste razão à parte autora, sendo incabível rediscussão a respeito dos índices de correção monetária a serem aplicados, eis que a sentença transitada em julgado determinou a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ademais, os cálculos já foram discutidos nos autos dos embargos à execução nº 0019839-44.2008.403.6100 (cópias a fls. 510/550), nos quais foi proferida sentença acolhendo a conta elaborada pela contadoria no montante de R\$ 524.206,82 para 08/2009 (fls. 511/517), tendo o acórdão modificado referida decisão apenas para corrigir erro material na conta quanto à indenização por danos morais.Nesse passo, em respeito à imutabilidade da coisa julgada, o cálculo de fls. 511/517 deve ser refeito apenas para alterar o valor da indenização para 510 salários mínimos (170 para cada autor) à época do evento danoso. Os índices de correção monetária e juros são os mesmos aplicados pela contadoria, tendo a conta sido atualizada para a mesma data dos cálculos das partes (03/2017);(...)Isto posto, defiro a expedição de ofícios requisitórios para os autores com base nos valores apurados na presente decisão. Oportunamente, ao arquivo.Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003820-17.1995.403.6100 (95.0003820-0) - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X ELIZABETE CANDIDO DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO X EDINEIA APARECIDA CAPUANO X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.Silente, ao arquivo.Int.

0014544-12.1997.403.6100 (97.0014544-1) - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA

Fls. 822/823: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009164-12.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP26990B - ARTUR PRATES DE REZENDE E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X UNIAO FEDERAL

A fls. 357/463 a parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União para pagamento do montante de R\$ 32.277.063,22 atualizado até 05/2016. Devidamente intimada, a fls. 466/483 a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução e pleiteando pela redução do montante para R\$ 28.261.681,95 atualizado para a mesma data. Apontou incorreções na conta da parte exequente, afirmando que foram incluídos valores em duplicidade, foi aplicada taxa Selic capitalizada juntamente com juros de mora, e foi efetuada correção monetária das custas de forma equivocada. Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à contadaria judicial, que apresentou relatório e cálculos a fls. 488/494, tendo sido apurado o valor total de R\$ 28.074.897,60 para 05/2016, correspondente a R\$ 30.434.542,41 para 03/2017. Instados a se manifestar, os exequentes concordaram com a conta da contadaria (fls. 500), requerendo a realização do pagamento atualizado da dívida via precatório. A União, por sua vez, pleiteou pelo acolhimento da conta da contadaria no valor de R\$ 28.074.897,60 para 05/2016, insurgindo-se contra a atualização até 03/2017 em virtude dos juros em continuação, bem ainda requereu a expedição do precatório à ordem do Juízo devido à existência de débitos em nome da autora. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Considerando que ambas as partes concordaram com o cálculo da contadaria, o mesmo deve ser acolhido, ficando reduzido o valor da execução para R\$ R\$ 28.074.897,60 atualizado até 05/2016, correspondente a R\$ 30.434.542,41 para 03/2017. Frise-se que carece razão à União quanto à impossibilidade de aplicação da taxa Selic (que embute juros) após 05/2016, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do RE 579.431, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência de juros de mora até a data da expedição do precatório. Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 30.434.542,41 (trinta milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) atualizada até março de 2017. Defiro a expedição de ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada, nos termos da conta de fls. 489/491, observando-se o pleito da União a fls. 528-vº para que os valores sejam colocados à ordem do Juízo. Int.-se e cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009221-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Cite-se

São PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008423-76.2017.4.03.6100

AUTOR: SUSSUMU HONDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESPINA - SP252511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Razão assiste à União na preliminar da contestação apresentada. A autora não recolheu custas.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-45.2016.4.03.6100

AUTOR: PRISCILLA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ALMEIDA - SP284859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a pesquisa de prevenção realizada pelo SEDI (ID 471173) apontar a existência de dois Mandados de Segurança que, aparentemente, tratam sobre o mesmo assunto dos presentes autos, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, a respeito das demais ações.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-45.2016.4.03.6100

AUTOR: PRISCILLA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ALMEIDA - SP284859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a pesquisa de prevenção realizada pelo SEDI (ID 471173) apontar a existência de dois Mandados de Segurança que, aparentemente, tratam sobre o mesmo assunto dos presentes autos, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, a respeito das demais ações.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMPLA SERVICE INSTALACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para atuar como parte no processo, fica a autora intimada para, em 5 (cinco dias), emendar a inicial para incluir a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda.

SãO PAULO, 4 de julho de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8989

MONITORIA

0018420-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X HADI MARUN KFURI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0008678-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEJANIRA CORREIA X SANDRA CRISTINA PEREIRA NEVES X ACACIA CRISTINA APARECIDA PEREIRA NEVES

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES GUEDES(SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR E SP350014 - SHELTON WASHINGTON LEITE) X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Autos nº 0015732-25.2006.403.61001. Fl. 401 e 406: Indefiro os pedidos formulados, tendo em vista que houve a alienação do bem penhorado, conforme fls. 367/374.2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada, isto é, descontando da dívida os valores penhorados via bacenjud (fls. 206/208) e o valor proveniente da venda do veículo alienado (fl. 394) e, em seguida, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. No mesmo prazo, deverá informar se tem interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, 25 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0006875-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006875-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE DOS SANTOS BATISTA

Autos nº 0006875-19.2008.403.61001. Fls. 102/103 e 113/114: Deixo de analisar os pedidos formulados pela parte exequente, pois esgotada a jurisdição desse Juízo, tendo em vista que foi proferida Sentença sem resolução do mérito, tendo a exequente sido intimada por meio de intimação no Diário Eletrônico, em 24/11/2016 (fl. 92), e, em seguida, efetuou carga dos autos em 07/12/2016, não interpôs recurso em face da referida sentença, razão pela qual a mesma transitou em julgado.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas faltantes, pois devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 14), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 25 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0008177-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY

Autos nº 0008177-10.2013.403.6100 Vistos em Inspeção.1. Fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca dos documentos juntados a fls. 149/155, devendo, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito, sob pena de levantamento do bloqueio do veículo RENAULT MASTER, placa EXS 7200, e arquivamento dos autos. Intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0017228-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X RC FUSION GESTAO EMPRESARIAL LTDA X RICARDO PIRES RIBEIRO X RENATO BEZERRA

Autos nº 0017228-45.2013.403.61001. Diante do resultado infrutífero das pesquisas realizadas via Bacenjud e Renajud (fls. 139/142, fl. 167/vº e fl. 157/161 e 171), reconsidero o despacho de fl. 186 e DEFIRO o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal de todos os executados. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, relativa ao ano de 2016 e 2017, juntando-se o(s) resultado(s) aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito.2. Fica a exequente intimada da presente decisão, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0001625-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF

Autos nº 0001625-92.2014.403.61001. Fls. 230/264: Ante as informações aos autos, decreto o sigilo de documentos. Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual e na capa dos autos, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários, devidamente constituídos nos autos. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito.Intime-se.

0005031-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Autos nº 0005031-24.2014.403.6100Fl. 188/189: Considerando que os bloqueios realizados via Bacenjud não satisfaz o débito exequendo e o bloqueio via Renajud restou infrutífero, DEFIRO o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal dos executados SANDRONI & PAPELARIA PLANEJADOS LTDA EPP, VICTOR PALARIA JUNIOR e CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA. Providencie a Secretária a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, relativa ao ano de 2016 e 2017, juntando-se o(s) resultado(s) aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0008766-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR CLEMENTINO DE ASSIS

Autos nº 0008766-65.2014.403.61001. Considerando os resultados negativos das pesquisas realizadas via Bacenjud e Renajud (fls. 137/138 e 141/142), DEFIRO o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal do executado. Providencie a Secretária a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, relativa ao último informe de rendimentos, juntando-se o(s) resultado(s) aos autos.No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito.2. Fica a exequente intimada da presente decisão, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0018665-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JANETE PEREIRA DA SILVA

Autos nº 0018665-87.2014.403.61001. Fl. 131 e 135/140: Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que, ao contrário do que alega a exequente (fl. 131), ainda não houve a citação da executada.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a citação da executada por edital ou indicar novo endereço para sua citação, ficando advertida de que nova afirmação inverídica será considerada como litigância de má-fé.3. Providencie a Secretária a exclusão do nome do advogado Denis Figueiredo, OAB/SP nº 183.350, do sistema processual e da capa dos autos, visto que não foi apresentada procuração original.Intime-se.São Paulo, 25 de maio de 2017. HONG KOU HENJuiz Federal

0020149-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X MARIA TEREZA KHALIL(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Autos nº 0020149-40.2014.403.61001. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.São Paulo, 25 de maio de 2017. HONG KOU HENJuiz Federal

0001914-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPORTS BAG VENTURE COMERCIO DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA - ME(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X CLECY MARTINS DA SILVA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X EMERSON PIRES DOS SANTOS(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)

Autos nº 0001914-88.2015.403.6100Fls. 127: Fica a exequente autorizada a levantar os valores penhorados. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, devendo apresentar o respectivo comprovante.Defiro o pedido de bloqueio/penhora, via Renajud, de eventuais veículos livres de restrição em nome de todos os executados, devendo ser expedido(s) o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação, constatação e avaliação.

0004384-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANGELO BINS LENA

Visto em SENTENÇA,(tipo B) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 2.198,81 referentes a parcelas de confissão de dívida não pagas. A exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 125/126). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012700-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGA RANI LTDA X ROSIMAR DE SOUZA

Autos nº 0012700-94.2015.403.61001. Fl. 101: Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento do bloqueio realizado, via BACENJUD, em face da executada ROSIMAR.2. Fica a exequente intimada da decisão de fl. 99 e da presente decisão, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0012795-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO - ME(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO) X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO)

Autos nº 0012795-27.2015.403.61001. Fls. 73, 85 e 110: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor penhorado, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, devendo apresentar o respectivo comprovante, bem como planilha de débito atualizada, isto é, descontando o valor levantado.2. Fl. 126: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se. São Paulo, 25 de maio de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0012985-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DYLENA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DE LIMA NETO X JOVELINA XAVIER DE MATOS LIMA

Autos nº 0012985-87.2015.403.6100 Fls. 90/93: Considerando que o bloqueio realizado via Bacenjud e Renajud (fls. 67/70 e 86/88) não satisfazem o débito exequendo, DEFIRO o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal de todos os executados. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, relativa ao ano de 2016 e 2017, juntando-se o(s) resultado(s) aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

0013085-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ZEROCENTOEONZE - DESING ARTES GRAFICAS - EIRELI - ME - ME X ISRAEL ANDRADE EVANGELISTA X CLAUDIA EMANUELA DE PAULA OISHI(SP211435 - SABRINA MOLLERI BERAGUAS)

Autos nº 0013085-42.2015.403.61001. Ante a ausência de impugnação, pelos executados ZEROCENTOEONZE DESIGN ARTES GRAFICAS EIRELI - ME e ISRAEL ANDRADE EVANGELISTA (fl. 75 e ss), do bloqueio efetuado via Bacenjud (fl. 144/145), determino a transferência dos respectivos valores para conta, na própria CEF, vinculada aos autos, ficando, desde já, a exequente autorizada a levantar os valores penhorados. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, devendo apresentar o respectivo comprovante.2. Fls. 160: Antes de analisar o pedido formulado, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de débito atualizada, isto é, levando-se em consideração os valores levantados. Intime-se.

0014762-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIAL CHURRABEM - EIRELI - EPP(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA) X BRAULIO FELISBERTO NETO(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

Autos nº 0014762-10.2015.403.61001. Considerando que o resultado parcialmente positivo da pesquisa realizada via Bacenjud (fls. 109/111) e resultado infrutífero via Renajud (fls. 107/108), DEFIRO o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal de todos os executados. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, relativa ao último informe de rendimentos, juntando-se o(s) resultado(s) aos autos. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito.2. Fica a exequente intimada da presente decisão, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0015667-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI X ORNELLA MURGESE GERLETTI(SP188142 - PATRICIA LOPES BRANDÃO STRANO) X FULVIO GERLETTI(SP188142 - PATRICIA LOPES BRANDÃO STRANO)

Autos nº 0015667-15.2015.403.61001. Fl. 117: Ante o comparecimento espontâneo da executada ORNELLA MURGESE GERLETTI (fl. 80/83), a qual, nos termos do contrato de social de fls. 29/32, é a representante da executada MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI, considero-as citadas na data de suas manifestações nos autos.2. Considerando que a exequente, apesar da alegação da suposta iliquidez, não mostrou desinteresse pelo veículo penhorado, determino a alienação judicial do referido bem (fl. 98/100) na 191ª Hasta Pública, que ocorrerá no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, nos dias e horários abaixo: 25/09/2017 às 11:00 horas (1º leilão); e 09/10/2017 às 11:00 horas (2º leilão).3. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, das datas dos leilões acima designados relativamente a estes autos, nos termos do artigo 889 do novo Código de Processo Civil.4. Remeta a Secretaria o respetivo expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas.5. Considerando o resultado insuficiente das pesquisas realizadas via Bacenjud (fls. 75/76) e Renajud (fls. 59/67), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal de todos os executados. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, relativa ao ano de 2017 (última declaração), juntando-se o(s) resultado(s) aos autos.No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito, devendo a Secretaria providenciar o registro, no sistema processual e na capa dos autos, de que a consulta aos autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários, devidamente constituídos nos autos. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).6. Fica a exequente intimada da presente decisão, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados.Intimem-se.São Paulo,HONG KOU HENJuiz Federal

0020376-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO DOS SANTOS ANJOS DESENTUPIDORA - ME X MARCELO DOS SANTOS ANJOS

Autos nº 0020376-93.2015.403.61001. Fl. 126: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que já houve diligência no endereço indicado, a qual restou negativa (fl. 58/59).2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novos endereços ou solicitar a citação por edital, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.São Paulo, 25 de maio de 2017. HONG KOU HENJuiz Federal

0021722-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EVANDO PEREIRA DE SOUZA

Autos nº 0021722-79.2015.403.6100Fl. 63 e 66: Intimado acerca da indisponibilidade de valores, via BACENJUD, o executado EVANDO PEREIRA DE SOUZA não apresentou impugnação, razão pela qual determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou tratando-se de pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0000165-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ATACADAO DOS COLCHOES E MOVEIS EIRELI - ME X YOUSSEF MOURAD

Autos nº 0000165-02.2016.403.61001. Considerando os resultados negativos das pesquisas realizadas via Bacenjud e Renajud (fls. 77/81), DEFIRO o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal de todos os executados. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, relativa ao último informe de rendimentos, juntando-se o(s) resultado(s) aos autos.No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito.2. Fica a exequente intimada da presente decisão, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0000457-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA SULTANUM CARDOSO

Autos nº 0000457-84.2016.403.6100Fls. 46/49: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0006759-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X S2 SANTOS E SERAFIM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. X FABIO LUIS DOS SANTOS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO) X ROBERTA SERAFIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO)

Autos nº 0006759-32.2016.403.61001. Fls. 71/74: Diante do resultado infrutífero do bloqueio de valores, via Bacenjud, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse no veículo já penhorado e avaliado, devendo, em caso positivo, formular os requerimentos cabíveis.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007531-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUMINUZ COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA.(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X CHARLES CASEMIRO D ALMEIDA(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X TACIANA DUARTE FERRARI(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Autos nº 0007531-92.2016.403.61001. Fls. 98/100: As alegações aventadas pelos executados não merecem prosperar, tendo em vista que sobre o valor constante na petição inicial devem ser acrescidos valores contratualmente previstos (juros, multas etc), 10% de honorários advocatícios e as custas processuais devidas, quantia esta superior aos valores bloqueados. Destaco, ainda, que, diante da desistência dos embargos à execução pelos executados (fl. 108), não podem os mesmos tentar rediscutir as cláusulas contratuais (juros moratórios, remuneratórios, multa etc.) objeto da presente execução, razão pela qual indefiro todos os pedidos formulados. Deixo consignado que não há que se falar em incidência de juros remuneratórios sobre os valores bloqueados, pois os mesmos devem, apenas, ser corrigidos monetariamente, a fim de se evitar a perda no seu valor real, a partir da data (16/02/2017) em que foram transferidos, à ordem desse Juízo, para conta remunerada. Até a decisão que determinou a respectiva transferência (fl. 94), os valores bloqueados eram controvertidos, isto é, objeto de discussão entre as partes. 2. Fl. 102/103: Expeça a Secretaria ofício ao DETRAN, solicitando-se a liberação permanente, apenas em relação a desta demanda, do licenciamento desse veículo, quanto aos exercícios vencidos e vincendos, mantendo-se o gravame quanto à proibição de transferência dele, de modo que, doravante, não seja mais necessária nenhuma autorização deste juízo para o licenciamento desse veículo, e sim, exclusivamente, para sua transferência, cuja proibição fica mantida. 3. Fl. 101: Indefiro o pedido formulado pela exequente, pois completamente descabido. A legislação em vigor não prevê dilação de prazo de forma excessiva, mormente quando ausente justificativa que comprove a impossibilidade da prática do ato pela parte. Fica a exequente intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0008985-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E. P. PLACENCIA AUTOMOVEIS - ME(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X ANDRE YOSHIO FUJIMORI(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X ELZA PAULINO PLACENCIA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Autos nº 0008985-10.2016.403.61001. Fls. 71/72: Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento do bloqueio realizado, via BACENJUD, em face do executado ANDRE YOSHIO FUJIMORI. 2. Fica a exequente intimada da decisão de fl. 69 e da presente decisão, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0013283-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EASY FOR SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME X MARCELO DE SALES MIRANDA LUCIO FONSECA

Autos nº 0013283-45.2016.403.61001. Fl. 69: O substabelecimento juntado a fls. 66/67 vedou expressamente os poderes para (...) dar quitação e firmar compromisso, razão pela qual fica o advogado Renato Vidal de Lima, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a extinção do feito e apresentar os documentos pertinentes. Intime-se. HONG KOU HEN Juiz Federal

0015414-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDRE BASILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME X ANDRE BASILE

Autos nº 0015414-90.2016.403.61001. Fls. 41: Ante a ausência de impugnação, converto o bloqueio realizado via Bacenjud (fl. 36/37) em penhora. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor penhorado, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, devendo apresentar o respectivo comprovante. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada, isto é, descontando o valor levantado, e formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0017052-61.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Visto em SENTENÇA, (tipo C) A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional. A Lei 12.514/2011 prevê no artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de evidente limitação ao exercício do direito de ação, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de demandas que possuam expressão econômica insignificante, e que produzem um único efeito prático, que o é de congestionar ainda mais a já longa fila de espera pela prestação jurisdicional. O dispositivo em questão está revestido de plena constitucionalidade, e não implica em eventual violação ao direito de recebimento da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois resguardada a possibilidade de satisfação do crédito pelas vias administrativas, inclusive com a aplicação da pena de suspensão do profissional. Ao contrário do que alega a exequente, o artigo 8º da Lei em comento, além de não fazer distinção entre execução fiscal e execução de título extrajudicial, estabelece de forma cristalina que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores ao patamar estabelecido (4 anuidades). Referida Lei não está a tolher o direito de ação da exequente. Pelo contrário, já que apenas condicionou o exercício do referido direito. Além disso, o parágrafo único do artigo 8º prevê a aplicação de diversas medidas e sanções administrativas aos inadimplentes. O C. STJ, em inúmeros julgados, já reconheceu a validade do art. 8º da Lei 12.514/2011, mas restringiu a sua aplicação às execuções ajuizadas após a vigência da lei. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INSTAURADOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder (vide AgRg no MS 21.781/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 02/02/2016; AgRg no MS 22.154/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, DJe 14/12/2015). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.404.796/SP, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, aplica-se às execuções fiscais ajuizadas após o início de sua vigência, como na hipótese analisada. 3. Inexistentes flagrante ilegalidade ou abuso de poder, incabível a ação mandamental. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 44.324/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014. 4. Ademais, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). 5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução. (REsp 1425329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015). As anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade (dívida executada inferior à 4 anuidades), quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução fiscal. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019531-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELVIO RODRIGUES DIAS

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 45.648,43 referentes a financiamento de veículo não pago. A exequente informou a ausência de interesse no prosseguimento do feito ante a composição das partes (fls. 34 e 37). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020784-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACKSON DE SOUZA SILVA

Vistos em Inspeção. O veículo objeto desta busca e apreensão e o réu não foram localizados, conforme a certidão do Oficial de Justiça de fl. 71. Defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. O executado, JACKSON DE SOUZA SILVA, CPF nº 092.453.334-00, deverá ser citado por carta registrada, com aviso de recebimento, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. Se não houver pagamento nesse prazo, fica o executado intimado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica cientificado de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. Fica o executado intimado também do registro de ordem de restrição de circulação total do veículo já efetuada no sistema de restrições judiciais de veículos automotores - RENAJUD (fl. 66), e de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. Determino a pesquisa de endereços do executado, JACKSON DE SOUZA SILVA, CPF nº 092.453.334-00, via sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. Publique-se.

0022074-03.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JULIANA RIBEIRO BRANCO RODRIGUES GREGIO

Visto em SENTENÇA,(tipo B) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 14.537,88 referentes a anuidades não pagas. A exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação pela executada (fls. 27). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008150-22.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLAINE CARLA ARAUJO DE LIMA X ANTONIO MACHADO DE LIMA

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 34.284,95 referentes a contrato de mútuo habitacional não quitado. A exequente informou a composição das partes (fls. 61 e 65). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021857-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0020094-21.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Fls. 163 e 164, ficam as partes cientificadas da designação do dia 09 de agosto de 2017, a partir das 16 horas (horário de Brasília), para a realização, no 11º andar deste Fórum Cível Federal em São Paulo, da videoconferência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela autora, objeto dos autos da carta precatória nº 0800644-52.2017.405.8401, distribuídos ao juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fl. 161). Publique-se. Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009520-14.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA. requerem liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja autorizada a continuar recolhendo a CPRB mesmo após a produção de efeitos da MP nº 774/17.

Relata que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011. Narra que a Lei nº 13.161/2015 permitiu que as empresas sujeitas ao recolhimento obrigatório da CPRB pudessem optar entre este regime ou aquele anterior, no qual a contribuição é apurada com base na folha de salários. Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Aduz que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretratabilidade prevista em lei.

Argumenta afronta o princípio da segurança jurídica e à instabilidade em suas relações.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 dispõe o seguinte:

§ 13. *A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.*

Na medida em que o referido dispositivo determinou que a opção feita pelo contribuinte seria irrevogável ao longo de todo o ano, tal também deve ocorrer quando há uma escolha do Estado quanto a este aspecto. A opção criada pelo Estado vincula, assim, tanto o contribuinte, que não pode alterar no curso do exercício o regime de tributação escolhido, quanto o Poder Público, que deve respeitar a opção dada pelo contribuinte até o final do exercício.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada. Esse, porém, não é o caso.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017 somente podem atingir as impetrantes a partir de 1º de janeiro de 2018, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando as manifestações de desinteresse na realização de audiência de conciliação, determino o seu cancelamento. Comunique-se à Central de Conciliação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009478-62.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R2TECH INFORMATICA LTDA, CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

R2TECH INFORMATICA LTDA e CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA. requerem liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja autorizada a continuar recolhendo a CPRB mesmo após a produção de efeitos da MP nº 774/17, nos termos do inciso V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional e do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009; bem como seja impedindo que a Impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhes esse direito mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN e propositura de execuções fiscais.

Relatam que são empresas sujeitas ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011. Narra que a Lei nº 13.161/2015 permitiu que as empresas sujeitas ao recolhimento obrigatório da CPRB pudessem optar entre este regime ou aquele anterior, no qual a contribuição é apurada com base na folha de salários. Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Aduzem que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretratabilidade prevista em lei.

Argumentam afronta o princípio da segurança jurídica e à instabilidade em suas relações.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 dispõe o seguinte:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Na medida em que o referido dispositivo determinou que a opção feita pelo contribuinte seria irrevogável ao longo de todo o ano, tal também deve ocorrer quando há uma escolha do Estado quanto a esse aspecto. A opção criada pelo Estado vincula, assim, tanto o contribuinte, que não pode alterar no curso do exercício o regime de tributação escolhido, quanto o Poder Público, que deve respeitar a opção dada pelo contribuinte até o final do exercício.

Se não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente por meio da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada. Esse, porém, não é o caso.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017 somente podem atingir as impetrantes a partir de 1º de janeiro de 2018, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha as impetrantes como contribuintes da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor às impetrantes qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais e apresentação da procuração da empresa R2Tech Informática Ltda, conforme requerido pelas impetrantes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.L.

São PAULO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005204-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMES MARTIN KIRSTEN, CLEUZA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando as informações da autoridade coatora, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento da ação.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17327

MONITORIA

0003063-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEAS SILVESTRE

Trata-se de Ação Monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de OSEAS SILVESTRE, objetivando a expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 57.322,74, lastreado no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD (contrato nº 21.2924.160.0000191-18).O requerente foi citado à fl. 98 e não apresentou embargos. Houve a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial. O Executado foi intimado para pagamento da dívida à fl. 115 tendo o prazo decorrido sem a sua manifestação. Apresentada a memória atualizada do cálculo (fl. 138) foi realizado o bloqueio das contas junto aos bancos através do sistema Bacenjud (fls. 144/145), cujo montante foi levantado pela CEF à fl. 202. Também foi realizada consulta junto ao Sistema Infojud a fim de localizar bens penhoráveis (fls. 181/189), com a decretação de sigilo de documentos. Posteriormente a CEF informa que as partes transigiram e requer a extinção da presente demanda. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I.

0007676-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO NORONHA PINHEIRO X ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0018435-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAGT COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME(SP274451 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO) X CAROLINE TERRONE PIRES(SP274451 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO)

Trata-se de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CAGT COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME e CAROLINE TERRONE PIRES, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 921.473,37. A CEF alega ter firmado com as rés contrato de abertura de crédito a pessoa jurídica, denominado PRODUCARD. Entretanto, afirma que tal contrato restou inadimplido, uma vez que as rés não realizaram o pagamento. As rés foram citadas e apresentaram embargos à monitoria. Posteriormente as partes requerem a extinção da presente demanda em razão do acordo celebrado entre as partes. Ante a manifestação da CEF e das rés, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação formulada, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019253-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILTON DA SILVA

Fls. 69/70: Anote-se. Fls. 58/68: Defiro a vista ods autos, conforme requerido pela CEF. I.

0011591-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEM LUCIA MARCON DE CAMARGO PRODUTOS NATURAIS - ME X CARMEM LUCIA MARCON DE CAMARGO

Fls. 49/50: anote-se. Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento de custas. Em sendo necessária, autorizo a realização da citação nos termos do art. 212, par. 2.º, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 3.859,59 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos, do CPC. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, promova a parte autora a citação, sob pena de extinção. I.

0016252-33.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls. 67/79: Manifeste-se a parte embargante, acerca da impugnação aos embargos a execução, no prazo legal. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016261-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005525-83.2014.403.6100) BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão. Insurge-se a embargante, a fls.151/163, acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial a fls. 146/147, no valor de R\$ 4.200,00, sob o argumento de que o valor fixado afigura-se excessivo, uma vez que, em processo semelhante, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal, que tratava de embargos à execução de uma cédula de crédito bancária, para o fim de se apurar o excesso de execução, os honorários foram fixados em R\$ 2.400,00, correspondendo, então, ao labor de 12 horas técnicas de trabalho. Preliminarmente, observo que o trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). Destarte, e considerando os argumentos expostos pelo Perito Judicial, que informou que gastará cerca de 10 horas técnicas, contudo, utilizou-se da tabela do Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo para valor a hora técnica, a qual, contudo, não serve de baliza para este Juízo, uma vez que o trabalho pericial se trata de múnus destinado a função Auxiliar do Juízo (artigo 156 do CPC), e, tendo em conta a manifestação da parte autora no sentido de que o trabalho pericial a ser executado é relativamente comum na seara contábil/econômica, posto tratar-se de questionamento de contrato de empréstimo bancário, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Intime-se o perito sobre a fixação do valor dos honorários definitivos em questão, para informar se aceita o encargo, devendo a embargante providenciar o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Aprovo os quesitos formulados pela embargante (fls.139/141), uma vez que a embargada não os apresentou, apesar de intimada a fazê-lo (fl.164), bem como, aprovo o Assistente Técnico indicado. Efetuado o depósito dos honorários, e intimado o perito judicial, para informar se aceita a realização dos trabalhos: a) na hipótese de concordância, e efetuado o depósito judicial da importância, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias; b) na hipótese de discordância do perito judicial ou de não realização do depósito, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0020920-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-13.2013.403.6100) VIA CERTA TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

VIA CERTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA opôs os presentes embargos a execução em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, os quais, inicialmente, haviam sido juntados aos autos da execução de título extrajudicial, em apenso (autos nº 0003676-13.2013.403.6100), na qual se determinou o desentranhamento da petição e sua correspondente distribuição (fl.62 dos autos principais). A embargante requer, basicamente, nos termos do artigo 745-A do CPC/73 o deferimento do depósito parcelado do débito, conforme previsto em lei, disponibilizando, de imediato, o valor correspondente a 30% do saldo devedor, além da verba honorária (fl.03).A fl.12 foi determinada a abertura de vista à embargada, que se manifestou a fls.16/19, informando o valor do débito (R\$ 22.918,51, 10/14), requerendo o levantamento do valor depositado em seu nome.A fl.21 foi deferido pelo Juízo o parcelamento do débito, e, considerando os depósitos já efetuados (fls.09 e 10), determinado que a executada efetuasse o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, com juros e correção monetária, observando-se que os depósitos deveriam ficar vinculados aos autos principais.A fls.22/23 a embargante requereu a juntada de guia de depósito do valor de R\$ 2.778,59, correspondente à 1ª parcela do saldo devedor.A fls.26/27, a embargante requereu a juntada da 5ª parcela do acordo, no importe de R\$ 2.778,59.A embargada manifestou-se a fls.29/30 requerendo a comprovação dos comprovantes de pagamento relativos à 2ª, 3ª e 4ª parcela.A fl.31, este Juízo observou que a embargante efetuou os depósitos das parcelas 2, 3, 4 e 6 nos autos da execução.É o relatório.Decido. A hipótese é de indeferimento da inicial, ante a sua manifesta inépcia.Com efeito, dispõe o artigo 330, inciso I, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) I- for inepta; II- a parte for manifestamente ilegítima; III- o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. 1º- Considera-se inepta a petição inicial quando: I-lhe faltar pedido ou causa de pedir; II- o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III- da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV- conter pedidos incompatíveis entre si; No caso em tela, observo que a embargante requereu, ainda nos autos da execução principal, que fosse admitido o pagamento do débito em 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do artigo 745-A do CPC/73.Entendendo o Juízo que referido pedido deveria ser deduzido em embargos à execução, determinou-se o desentranhamento da petição e sua autuação, após a distribuição (fl.62 dos autos principais).Tal pedido, contudo, não se constitui matéria passível de ser deduzida por meio de embargos à execução, que, no Código de Processo Civil de 1973, tinha o rol de matérias passíveis de alegação constantes do artigo 745 (nulidade da execução, penhora incorreta, excesso de execução, etc).O artigo 745-A do referido código revogado previa, contudo, a possibilidade de o executado, no prazo para embargos (mas não em sede de embargos à execução), requerer a admissão do parcelamento do débito em até 06 (seis) parcelas mensais. Assim, o que se observa é que todos os depósitos efetuados nestes autos, a rigor, deveriam ter sido feitos diretamente no bojo da execução principal, carecendo os presentes embargos, a rigor, de pedido e causa de pedir, o que, nos termos do artigo 330, 1º, inciso I, enseja o reconhecimento da inépcia da inicial e rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 918, inciso II, do atual CPC/15..Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c o artigo 918, II, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os depósitos judiciais efetuados nos presentes autos encontram-se vinculados aos autos da execução principal, naqueles autos deverá ser requerido o levantamento dos valores depositados.Por fim, considerando que houve erro processual, ao se determinar o desentranhamento da petição que ora figura como inicial, para que fosse autuada como embargos à execução, quando deveria apenas ter se dado vista do pedido à exequente, nos próprios autos da execução, deixo de condenar a embargante em verba sucumbencial.Custas ex lege.P.R.I.

0012336-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-92.2015.403.6100) BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. X MARCIA DIAS DA SILVA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

BLANTECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. opõe embargos a execução. No mérito, aduz que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que se trata de contrato de adesão, que a capitalização de juros é ilegal, que os juros estipulados são excessivos. Foi dado efeito suspensivo aos embargos, o que foi objeto de embargos de declaração. Em decisão, foi designada audiência de conciliação, deixando para que se apreciasse os embargos oportunamente. A CEF apresentou impugnação aos embargos. É o relatório. DECIDO. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foi incluído, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, contudo, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, mas jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. 1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, resente-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ. 2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 708.623/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1557040/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 09 de setembro de 2006, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Em vista do afastamento das alegações dos embargantes, fica superado o pedido de nulidade dos atos processuais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos a execução. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da dívida atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0012337-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-92.2015.403.6100) MARCIA DIAS DA SILVA (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

MARCIA DIAS DA SILVA opõe embargos a execução. Alega preliminarmente que é ilegítima para figurar no polo passivo. No mérito, aduz que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que se trata de contrato de adesão, que a capitalização de juros é ilegal, que os juros estipulados são excessivos. Foi dado efeito suspensivo aos embargos, o que foi objeto de embargos de declaração. Em decisão, foi designada audiência de conciliação, deixando para que se apreciasse os embargos opostos oportunamente. A CEF apresentou impugnação aos embargos. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, deduzida pela embargante, eis que a embargante assinou o contrato como co-devedora solidária e deve responder nos mesmos moldes que o devedor principal. Disso decorre que, não havendo alegação quanto a qualquer vício de consentimento na celebração do contrato, não há nenhuma razão para se invalidar o instrumento executado pela instituição financeira. Ao contrário do alegado, então, não assinou a embargante como avalista, mas como co-devedora. Ainda que fosse avalista, teria assumido a condição de devedora solidária, estando sujeito, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas no contrato. Ressalto que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu em diversas oportunidades nesse sentido, consoante ementa abaixo colacionada: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A questão apresentada pela apelante referente à nulidade da execução, dada a ausência dos requisitos do título executivo extrajudicial no que tange à exigibilidade e à liquidez, não foi objeto de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido neste ponto, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância. 2. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 3. Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução (fls. 53/58), verifica-se que a apelante estava ciente de sua condição de codevedora solidária, o que é corroborado, a título de exemplo, pela cláusula décima primeira. 4. Por se tratar de codevedora solidária e não se caracterizando cláusula abusiva, não há como decretar sua nulidade, bem como, constando a assinatura da apelante no contrato firmado entre as partes, não há como prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da apelante. 5. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 00255295420084036100, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foi incluído, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, contudo, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, mas jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. 1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ. 2. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal. (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 708.623/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa

de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 3. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1557040/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 09 de setembro de 2006, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Em vista do afastamento das alegações dos embargantes, fica superado o pedido de nulidade dos atos processuais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos a execução. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da dívida atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0019784-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-40.2016.403.6100) J.E. DA SILVA SIMAO - ME X JANE ESPERANCA DA SILVA SIMAO X MARLUCE PEREIRA DA SILVA (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos por J.E.DA SILVA SIMÃO ME, JANE ESPERANÇA DA SILVA SIMÃO E MARLUCE PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduzem as embargantes que a embargada lhes move ação de execução de título extrajudicial, cobrando-lhes dívida no importe de R\$ 117.730,40, proveniente de Contrato de Renegociação e Confissão de Dívidas nº 21.4154.690.0000037-52, contrato de adesão, eivado de cláusulas abusivas e leoninas. Aduzem que no contrato há previsão de multa contratual abusiva, de 10%, em desconformidade com os preceitos legais (fl.03), aplicação de comissão de permanência cobrada cumulativamente com correção monetária; indevida capitalização mensal de juros (anatocismo), inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2170-36, de 23/08/01 ao caso, multa e juros de mora, e juros acima do limite legal de 12% ao ano. Requerem, assim: a) a concessão de justiça gratuita, por estarem passando por dificuldades financeiras; b) a suspensão da execução, até julgamento final da ação; c) a concessão de tutela antecipada, determinando que a CEF se abstenha de promover a restrição do nome das embargantes junto aos órgãos de crédito, tais como Serasa, SPC, Banco Central, etc, bem como, se abstenham de protestar os títulos vinculados ao contrato, até decisão final; d) que seja deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VII- do CPC; que seja deferida a realização de prova pericial e, ao final, sejam julgados procedentes os embargos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 42/95. A fl.97 foi determinado que a parte autora comprovasse sua condição de miserabilidade, para que se possa aferir o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se o apensamento dos autos e vista, para impugnação. Impugnação aos embargos, a fls. 100/126. A fl.127 foi proferido despacho considerando que, por versar a matéria dos embargos sobre interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, seria desnecessária a produção de provas. A fls.128/143 a parte autora requereu a juntada de Declaração de Imposto de Renda 2016, pugnando pela concessão da gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em relação ao pedido de justiça gratuita para pessoa jurídica, observo que admite-se a concessão do benefício em questão, desde que comprovada, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da empresa (Precedentes: AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010). No caso dos autos, verifico que o polo ativo dos presentes embargos é composto por JANE ESPERANÇA DA SILVA SIMÃO, que apresentou sua DIRPF 2016 (ano calendário 2015), na qual consta o recebimento de Rendimentos Tributáveis no importe de R\$ 28.000,00 no ano (fl.136), recebidos enquanto sócia da empresa J.E. da Silva Simão ME (fl.132), da qual é sócia titular, conforme ficha da JUCESP (fl.21 dos autos principais); MARLUCE PEREIRA DA SILVA, que se qualifica como do lar (fl.02), e a pessoa jurídica J.E.DA SILVA SIMÃO-ME, que tem por título comercial Mercado e Panificadora Shallon, conforme inscrição junto à Receita Federal a fl.45, encontrando-se regular e ativa (fl.46). Observo que o contrato que lastreia a execução principal se refere a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, contraído pela pessoa jurídica J.E.da Silva Simão ME, representado por Jane Esperança da Silva Simão (fl.73), figurando a embargante Marluce Pereira da Silva Simão como avalista ou fiadora (fl.73). Embora os rendimentos da pessoa jurídica não sejam elevados, fato é que a empresa autora encontra-se ativa, e gerando rendimentos a seus proprietários. Considerando-se que o empréstimo foi contraído pela pessoa jurídica, figurando a co-embargante Marluce como fiadora, ou seja, garantidora da dívida da empresa, não há como exonerar-se o garante, ou a sócia titular, de despesas advindas da empreitada em questão. Assim, estando regular a pessoa jurídica, e não demonstrada a condição de pobreza das embargantes pessoa física, considero não comprovada a situação de insuficiência de recursos das embargantes (art.98 do CPC), motivo pelo qual indefiro o pedido de justiça gratuita. Decido acerca do pedido de exclusão do nome das embargantes dos órgãos de Proteção ao Crédito. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito alegado. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, pertinente o pedido de exclusão/não inclusão do nome das embargantes dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela antecipada. Observo que a jurisprudência pátria tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, o ajuizamento de ação ou discussão judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. Outrossim, a suspensão do nome da pessoa que vem a Juízo discutir o seu débito serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações do réu, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA e SPC, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final. Além do mais, o entendimento esposado pela 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC - CADIN, SERASA e outros) na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida. No caso dos autos, em juízo de cognição sumária, havendo a discussão judicial das cláusulas do contrato, notadamente a alegação de cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, cobrança de juros abusivos e outros encargos, o que somente poderá ser constatado após regular instrução probatória, vislumbro o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde a solução final de mérito. Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar, até ulterior deliberação deste Juízo, a suspensão ou não inscrição dos nomes das embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nestes autos. Intime-se a CEF para cumprimento desta decisão. Tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), informem as partes se têm interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, sobre o interesse na produção de provas, justificando a pertinência. Após, tornem conclusos.

0023301-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020766-97.2014.403.6100) LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência ao embargante acerca da impugnação de fls. 145/151. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1543747-14.1975.403.6100 (00.1543747-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP020764 - LUIZA FUGI TANAKA) X CARL DIETER

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, lastreada em cheque devolvido e não pago, nos termos do artigo 585, inciso I e 652, ambos do CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls.05/09. Determinada a citação do executado (fl.10), o mandado de citação retornou negativo, ante a mudança de endereço do executado (fl.11 verso). Determinada a intimação da exequente (fl.16), esta quedou-se inerte, sem apresentar manifestação (fl.16 verso). A fl.17 o Procurador da República requereu que se aguardasse manifestação da exequente. Ainda a fl.17 foi proferido despacho, determinando a intimação da exequente a manifestar-se, sob pena de extinção. Certidão de decurso de prazo, sem manifestação da exequente (fl.17 verso). Foi determinada a intimação da parte autora, por mandado, tendo a exequente se manifestado a fl.21, requerendo prazo para realizar diligências. A fl.22 verso foi determinada a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e, posteriormente, a remessa dos autos ao arquivo (fl.23). Os autos encontram-se arquivados desde o ano de 1977. É o relatório. Decido. A hipótese é de extinção da execução, em face da prescrição da ação. Com efeito, o prazo prescricional para a propositura de ação executiva aparelhada por cheque é de seis meses, contados do termo final do prazo de apresentação do título, nos termos da Lei 7357/85. Não havendo citação válida, ou qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo, o reconhecimento ex officio da prescrição é medida que se impõe, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.I.

0028099-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028099-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA DE PINA CABRAL

Prejudicado, em parte o despacho de fls. 324. Preliminarmente apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos para análise do bloqueio BACENJUD em face do executado ARTHUR BICUDO JUNIOR. No que se refere à executada MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL, expeça-se novo mandado de citação, considerando a nulidade da citação por hora certa, pelo não cumprimento do disposto no artigo 254, do CPC. Tendo em vista a notícia de falência da empresa executada UNILABOR COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA, suspendo a execução em relação a ela. Intime-se por mandado o administrador judicial Orivaldo Figueiredo Lopes, no endereço indicado às fls. 296, a fim de que regularize a sua representação processual nos autos. I.

0012221-48.2008.403.6100 (2008.61.00.012221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO R R LTDA X MARIA LUCIA DE ASSIS ROLIM X EDVAL ALVES ROLIM

Fls. 58/59: Ante a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0013192-33.2008.403.6100 (2008.61.00.013192-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTENA COZINHAS LTDA X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB

Fls. 270: Requeira a CEF o que de direito com relação ao executado CARLOS ALBERTO CASAGRANDE, devidamente citado, bem como provova a citação dos demais executados. I.

0007289-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO DANIEL(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Fls. 105/108: promova a secretaria a retirada das restrições existentes junto ao sistema RENAJUD. Cumprido, dê-se vista às partes. Int.

0020751-65.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARENA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0019660-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDICE SUPRIMENTOS E COMERCIO EIRELI X ALBERTSON RECHENBERG VIEIRA

Fls. 133: Indefiro, por ora, a citação editalícia da empresa executada. Requeira a CEF o que de direito com relação ao executado ALBERTSON, devidamente citado. I.

0020746-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ESPOSITO JUNIOR - ME X SERGIO ESPOSITO JUNIOR

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0000350-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLI - CONSTRUTORA LTDA X FERNANDA CAVALCANTI BUCHARELLI

Fls. 105: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0001452-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRIFFE AMERICA IMPORTACAO DE VESTUARIO LTDA X DANIEL MALBET

Fls. 111: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0002266-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO GUEDES ZULLINO

Fls. 53: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo.Transcorrido o prazo acima, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

0005685-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES

Fls. 71/72: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0007650-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO SINAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X GIOVANNA BINI GUIDOLIN

Ante o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos a execução, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.I.

0014645-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIONISIO DA SILVA BARBOSA

Fls. 56/57: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0016758-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAKI POINT ENTRETENIMENTO LTDA - ME X TATSUO HAMADA X YOTAKA SATO

Fls. 124/127: ante a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0017834-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO ROBERTO DA ROSA RESTAURANTE E BAR - ME X CLAUDIO ROBERTO DA ROSA

Fls. 59/61: Anote-se. Fls. 58: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). PA 1,10 Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor or/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0022101-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFUMARIA PAULISTA COM/ DE COSMETICOS EIRELI - ME X VIVIAN ROSE DE OLIVEIRA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0000459-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIVIA ZIMERMANN DE ARAUJO DURIGAN - EPP X LIVIA ZIMERMANN DE ARAUJO DURIGAN

Fls. 49/50: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0000497-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HELADIO PAIM AZEVEDO

Fls. 51/52: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. I.

0008989-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALU SILVA MACIEL

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANALU SILVA MACIEL, objetivando a execução do Contrato de Crédito Consignado Caixa, sob o nº 21.0928.110.0009861-75, celebrado em 05/12/2013, no valor de R\$ 56.466,74. Com a inicial vieram os documentos de fls.05/19. Foi determinada a citação da executada, nos termos do artigo 829 do CPC, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl.26). Expedido mandado de citação e penhora, foi a executada citada, não logrando o Oficial de Justiça efetuar a penhora de bens, após o prazo de pagamento do débito (fl.31). A fl.36 a exequente requereu a realização de bloqueio on line BACENJUD, de valores existentes no Sistema Financeiro Nacional, em nome da executada já citada, pedido que foi deferido (fl.37). Efetuada a minuta de bloqueio (fl.38), logrou-se êxito em proceder ao bloqueio de valores junto ao banco Itaú Unibanco S/A (valor de R\$ 16.018,28), Banco do Brasil (valor de R\$ 329,22), e Banco Bradesco (valor de R\$ 44,54), conforme minuta de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, a fl.39. A executada foi intimada por mandado (fl.44). A fl.46 a executada informou que estava em vias de composição amigável com a CEF, requerendo a suspensão do processo, informando que a conta bloqueada se trata de conta corrente, que recebe créditos de natureza alimentar, e, portanto, impenhoráveis. A fls.48/49 a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo, pugnando, na sequência, pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC (fl.50). É o relatório. DECIDO. Não obstante a exequente tenha informado que houve composição amigável com a executada, o que se verifica no e-mail da Caixa Econômica Federal ao setor que trata da renegociação da dívida, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, hipótese que não se aplica ao caso em tela, eis que, tendo havido a renegociação da dívida, deve referido ato jurídico produzir efeitos no processo em curso, com sua homologação. Diante do exposto, homologo, por sentença, a transação realizada entre as partes, no tocante à renegociação da dívida, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Defiro o desbloqueio das contas bancárias da executada, que tiveram saldo bloqueado, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores a fl.39. Cumpra-se com urgência. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. P.R.I.

0014074-14.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO EDSON SACCOMANI

Em complemento ao despacho de fls. 50, determino o imediato desbloqueio dos veículos bloqueados às fls. 42/44 (VW/GOL CL MC placa FCE5392 e FIAT SIENA EL FLEX Placa ENF4162). I. DESPACHO DE FLS. 50: Fls. 49: Reconsidero o despacho de fls. 48. Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Decorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

0021219-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELMA APARECIDA GOMES LOPES

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0021977-03.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/50: Manifeste-se a parte exequente. Após, tornem conclusos. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014775-09.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON LEAL

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA CELESTE RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno da presente demanda a esta Vara Federal Cível.

Todos os contracheques juntados aos autos não deixam dúvida de que a autora remanescente, servidora pública federal, possui condições de arcar com as custas de pequena monta da Justiça Federal sem que isso comprometa o sustento de sua família. Observo, ainda, que foi escolhida sua alteração de valor da causa posteriormente a decisões de duas instâncias confirmando a competência do Juizado, onde há gratuidade para litigar em primeira instância, levando a devolução dos autos à Vara Federal. Indefiro, assim, o pedido de gratuidade, determinando o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Manifeste-se a autora, ainda, sobre a contestação ofertada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005276-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CTC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611, JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC26939

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas, nos termos da certidão ID 1787788.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, retifique-se a classe da presente demanda, fazendo constar "procedimento comum" em substituição a "outros procedimentos de jurisdição voluntária".

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5005086-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOARTECH COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, bem como a juntada do contrato social, para verificação da representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, retifique-se a classe da presente demanda, fazendo constar "procedimento comum" em substituição a "anulação e substituição de títulos ao portador".

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício. Já era esse o entendimento da jurisprudência, e com a vinda do art. 99, § 3º, do NCPC, a ideia se sedimentou. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando serem deveras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido) e não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas, providencie a parte autora a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENCIENT COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas, nos termos da certidão ID 1788085.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006903-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, RENATA PERGAMO PENTEADO
CORREA - SP183738
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008196-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HENRIQUE AUGUSTO PIRES MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN THEODORO FERNANDES - SP220928

DESPACHO

Nos termos do art. 105 do NCP: A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

In casu, smj, o advogado não trouxe declaração de hipossuficiência de seu cliente, tampouco procuração com poderes para requerer o benefício da gratuidade, logo, o pedido de gratuidade não pode ser deferido.

Concedo quinze dias ao autor para adotar uma das duas opções, ou, ainda, recolher custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Todavia, vindo a regularização, manifestem-se a União Federal e o Ministério Público Federal sobre o pedido de opção de nacionalidade formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008264-36.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Verifico que, nos termos da Informação ID 1790895, há conexão entre o presente feito e os autos de n.º 0025134-18.2015.403.6100.

As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, pois se baseiam, entre outros, na discussão sobre o adimplemento do mesmo contrato de financiamento nº 155551814508. Da mesma forma, de acordo com informação supramencionada, em ambas a parte autora deseja obstar o prosseguimento da execução do contrato, o que se dá, em financiamento imobiliário, por cobrança das parcelas e consolidação da propriedade. Há risco de decisões conflitantes se um Juízo autoriza a continuidade da execução do contrato pela CEF e outro não.

Dispõe o artigo 55 do Código de Processo Civil (CPC): “*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Caso não bastasse, o inciso I do artigo 286 do CPC, prevê a seguinte hipótese de prevenção, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...)”.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos à E. 6ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008084-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE SOUSA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sobrete-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.381.683/PE**, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutam "a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS"

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007701-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRIDGE BUSINESS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLA VIO FOLLA POMPEU MARQUES - SP354055
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, bem como regularize a representação processual, juntando aos autos procuração em nome da empresa autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista o encerramento da instrução probatória no juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPRESSCOB ASSOCIATES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE FERREIRA SANTOS - SP340388
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de “ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada”, promovida por EXPRESSCOB ASSOCIATES EIRELI - ME, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer “seja determinado à requerida que imediatamente dê à requerente amplo, total e irrestrito acesso às contas bancárias objeto da presente demanda, desbloqueando-as, inclusive restabelecendo o serviço de acesso *on line* através do seu *site*”.

Sustenta, em síntese, que é cliente da instituição financeira, requerida, onde mantém as contas correntes na agência 0263-1 (Pedroso de Moraes – São Paulo), contas correntes nº 2052-0 e nº 2053-8, utilizadas para satisfazer todas as suas despesas operacionais e de natureza salarial dos seus empregados, necessárias ao regular funcionamento de sua atividade comercial.

Alega, em síntese, que a requerida bloqueou as referidas contas bancárias sem prévio aviso, notificação ou qualquer justificativa, vindo a informar, tão somente, a inexistência de qualquer medida judicial determinando os bloqueios.

Defende, em síntese, que os extratos das contas não indicam origem alguma de bloqueio, sendo dever da requerida informar a requerente a sua origem, bem como demonstrar o valor do pretenso bloqueio, possibilitando ainda o acesso às informações através do sistema de informática.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 1665884 como emenda à inicial. Proceda a secretaria à retificação quanto ao valor da causa.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, a parte não demonstrou a adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, incisos II ou III, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência *inaudita altera parte* é exceção, não regra no sistema.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão da tutela antecipada de evidência.

Em abono à instrumentalidade própria das tutelas antecipadas, analiso a questão com base na tutela de urgência, ante a, com a devida vênia, dúbia petição inicial, que parece confundir os institutos, pois embora peça tutela de evidência, trata sobre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos.

Isto porque a medida pleiteada possui forte perigo de irreversibilidade fática. Ainda que se presuma boa-fé, a partir do momento em que houver levantamento de valores, não há garantia nos autos de que serão integralmente devolvidos, inclusive com correção, caso decisão favorável venha a ser revertida ao final. Aliás, não serão, pois a parte autora afirma que utilizará os valores para pagar funcionários.

Quanto à probabilidade do Direito, por mais que este Juízo conheça a existência de problemas administrativos na CEF, não faz sentido que o bloqueio tenha sido feito sem qualquer razão.

Existem contratos, por exemplo, em que a parte aceita cláusula de bloqueio de conta, caso financiamento seja inadimplido.

Da mesma forma, existem ordens judiciais a Bancos que não se utilizam do sistema Bacenjud. O decreto de indisponibilidade de contas, por exemplo, nos termos do art. 185-A do CTN, sempre foi realizado por este magistrado via ofício, pelo que a insistência da parte em sobrecarregar o Juízo com pesquisas de infojud, renajud e bacenjud não se justifica.

E a própria urgência também se enfraquece ante a ausência de qualquer indicativo de que a única instituição bancária em que a parte possui contas é a CEF.

Em síntese, são tão poucas as informações ora disponíveis, que a medida liminar, da forma em que pleiteada, é temerária.

Todavia, reconheço que a parte autora tem direito de saber o que está acontecendo, quais foram as razões para que a CEF realizasse o bloqueio existente.

Desta forma, por mais que indefira, também, a tutela de urgência pleiteada, **com base em poder geral de cautela, determino que a CEF, no prazo de cinco dias, informe nos autos quais os motivos para o bloqueio das contas da autora. Em caso de erro administrativo, fica desde logo determinado que se corrija no mesmo prazo. E em caso de bloqueio feito pela própria instituição em razão de dívida com a própria CEF, que o bloqueio não supere o valor do débito.**

Com as informações da CEF, dê-se vista à parte autora, e após, tornem conclusos para deliberações em termos de prosseguimento do feito.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009541-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA FALECK - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO - SP230127, ROBERTO FALECK - SP29534

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante:

- 1) O comprovante do pagamento das custas processuais;
- 2) Esclarecimentos acerca da inclusão do Chefe de Fiscalização e Julgamento de recursos administrativos da Receita Federal como autoridade impetrada, inclusive comprovando documentalmente a existência bem como a atribuição de tal autoridade para solução do problema enfrentado pela parte autora, facultando-lhe a retificação do polo passivo da presente demanda, se entender ser o caso.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ESCOLTA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A (tipo C)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por Semeesp – Sindicato das Empresas de Escolta do Estado de São Paulo em face da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher a contribuição ao salário-educação. Requer, ainda, a condenação das rés à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente acrescidos da taxa SELIC, mediante expedição de precatório ou compensação, a seu critério.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo determinou a retificação do valor dado à causa, com o recolhimento das custas em complementação, e a regularização da representação processual do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 8.5.2017, sendo que a data da intimação foi o primeiro dia útil subsequente (9.5.2017).

Em 8.6.2017 decorreu o prazo para o autor cumprir a determinação deste Juízo.

Não obstante, em 3.7.2017 (doc. ID 1785261), o autor apresentou petição, esclarecendo que na publicação constou somente um dos causídicos indicados para receber publicação, sendo que foi requerida, na petição inicial, que todas as publicações fossem feitas em nome dos advogados Renato Bartolomeu Filho, Patrícia Salgado Sette Mattana e Renata Nascimento Sternick. Na mesma oportunidade, o autor indicou novo valor da causa e requereu prazo para o recolhimento das custas complementares.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não estou de acordo com o pleito formulado na Petição ID 1785261.

Em primeiro lugar, os advogados admitem que houve intimação na pessoa de um dos causídicos expressamente indicados na inicial. Se a intimação no nome de determinado causídico não era suficiente para que o prazo não fosse perdido, seu nome não deveria ter sido incluído desde o início. Entendo que o objetivo do art. 272, § 5º, do NCPC é proteger a advocacia contra intimações judiciais a esmo, mas o fato de ter havido intimação em nome de advogado expressamente indicado, a meu ver, cumpre o comando legal, ainda que existissem outros advogados indicados, pois entender diferente daria margem a pedidos de intimação de 10, 20 advogados, e decretos de nulidade em caso de ausência de um. A lei processual deve ser interpretada com razoabilidade (art. 8º, NCPC).

Ademais, não há dúvidas de que havendo intimação no nome de um dos advogados expressamente incluídos, ela se faz suficiente. Confira-se recente decisão do C. STJ a respeito:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. EVENTO QUE OCORREU POR CULPA EXCLUSIVA DA PARTE, QUE JUNTOU PROCURAÇÃO, SEM RESSALVAS, OUTORGANDO PODERES EXCLUSIVOS AO CAUSÍDICO INTIMADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR A NULIDADE A QUE A PRÓPRIA PARTE DEU CAUSA. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201501620947, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2016 ..DTPB:.)

No mesmo sentido o E. TRF3:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que rechaçou a alegação de nulidade por falta de intimação dos dois advogados constituídos pelo acusado, tendo em vista que havia pedido para intimação exclusiva no nome de ambos os patronos. 2 - Não está caracterizada a nulidade quando há mais de um advogado atuando no interesse do réu e publicação dos atos processuais sai em nome de apenas um dos patronos. Precedentes. 3 - Agravo regimental desprovido.

(ACR 00040334620104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO QUE REPRESENTAVA O RÉU À EPOCA. PARTE ASSISTIDA POR DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE INEXISTÊNCIA. 1. Não houve qualquer irregularidade na intimação dos patronos do réu apelante. O apelante foi intimado por meio do advogado que o representava à época. 2. Se a parte a ser intimada tem mais de um advogado constituído nos autos e a publicação mencionou o nome de um deles, é eficaz o ato intimatório. 3. Apelação do réu Ilha Porchat Clube desprovida.

(AC 02004304819924036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, poderia o causídico que distribuiu a ação ter cadastrado os demais patronos que desejassem receber as intimações daquele processo. Não o fazendo, não pode alegar nulidade.

Caso não bastasse, o recolhimento de custas ainda não foi feito. O despacho anterior, de 04 de maio de 2017, foi deveras claro: Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ainda que se admitisse a primeira justificativa da parte, de não ter tomado ciência, a partir do momento que assim o fez dois meses após a data da decisão, deveria recolher as custas imediatamente, e não requerer novo prazo. Embora a parte fale sobre celeridade processual, sua postura é contrária ao princípio constitucional da duração razoável do processo que deve ser observado por todos.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no artigo 290 do mesmo Diploma Legal.

Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 290, todos do NCPC.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A (tipo C)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por Macor Prestação de Serviços Ltda. e Rocam Prestação de Serviços Ltda. em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolherem a contribuição ao salário-educação. Requerem, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente acrescidos da taxa SELIC, mediante expedição de precatório ou compensação, a seu critério.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo determinou a retificação do valor dado à causa, com o recolhimento das custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 9.5.2017, sendo que a data da intimação foi o primeiro dia útil subsequente (10.5.2017).

Em 9.6.2017 decorreu o prazo para as autoras cumprirem a determinação deste Juízo.

Não obstante, em 3.7.2017 (doc. ID 1784792), as autoras apresentaram petição, esclarecendo que na publicação constou somente um dos causídicos indicados para receber publicação, sendo que foi requerida, na petição inicial, que todas as publicações fossem feitas em nome dos advogados Renato Bartolomeu Filho, Patrícia Salgado Sette Mattana e Renata Nascimento Sternick. Na mesma oportunidade, as autoras indicaram novo valor da causa e requereram prazo para o recolhimento das custas complementares.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não estou de acordo com o pleito formulado na Petição ID 1784792.

Em primeiro lugar, os advogados admitem que houve intimação na pessoa de um dos causídicos expressamente indicados na inicial. Se a intimação no nome de determinado causídico não era suficiente para que o prazo não fosse perdido, seu nome não deveria ter sido incluído desde o início. Entendo que o objetivo do art. 272, § 5º, do NCPC é proteger a advocacia contra intimações judiciais a esmo, mas o fato de ter havido intimação em nome de advogado expressamente indicado, a meu ver, cumpre o comando legal, ainda que existissem outros advogados indicados, pois entender diferente daria margem a pedidos de intimação de 10, 20 advogados, e decretos de nulidade em caso de ausência de um. A lei processual deve ser interpretada com razoabilidade (art. 8º, NCPC).

Ademais, não há dúvidas de que havendo intimação no nome de um dos advogados expressamente incluídos, ela se faz suficiente.

Confira-se recente decisão do C. STJ a respeito:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. EVENTO QUE OCORREU POR CULPA EXCLUSIVA DA PARTE, QUE JUNTOU PROCURAÇÃO, SEM RESSALVAS, OUTORGANDO PODERES EXCLUSIVOS AO CAUSÍDICO INTIMADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR A NULIDADE A QUE A PRÓPRIA PARTE DEU CAUSA. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP 201501620947, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2016 ..DTPB:.)

No mesmo sentido o E. TRF3:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que rejeitou a alegação de nulidade por falta de intimação dos dois advogados constituídos pelo acusado, tendo em vista que havia pedido para intimação exclusiva no nome de ambos os patronos. 2 - Não está caracterizada a nulidade quando há mais de um advogado atuando no interesse do réu e publicação dos atos processuais sai em nome de apenas um dos patronos. Precedentes. 3 - Agravo regimental desprovido.

(ACR 00040334620104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO QUE REPRESENTAVA O RÉU À ÉPOCA. PARTE ASSISTIDA POR DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE INEXISTÊNCIA. 1. Não houve qualquer irregularidade na intimação dos patronos do réu apelante. O apelante foi intimado por meio do advogado que o representava à época. 2. Se a parte a ser intimada tem mais de um advogado constituído nos autos e a publicação mencionou o nome de um deles, é eficaz o ato intimatório. 3. Apelação do réu Ilha Porchat Clube desprovida.

(AC 02004304819924036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, poderia o causídico que distribuiu a ação ter cadastrado os demais patronos que desejassem receber as intimações daquele processo. Não o fazendo, não pode alegar nulidade.

Caso não bastasse, o recolhimento de custas ainda não foi feito. O despacho anterior, de 04 de maio de 2017, foi deveras claro: Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ainda que se admitisse a primeira justificativa da parte, de não ter tomado ciência, a partir do momento que assim o fez dois meses após a data da decisão, deveria recolher as custas imediatamente, e não requerer novo prazo. Embora a parte fale sobre celeridade processual, sua postura é contrária ao princípio constitucional da duração razoável do processo que deve ser observado por todos.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no artigo 290 do mesmo Diploma Legal.

Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 290, todos do NCPC.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009034-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Oficie-se a autoridade impetrada acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5010362-58.2017.4.03.0000 (id. 1794656) para cumprimento.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005952-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo promovido por CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI, em face de COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO e OUTROS.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer “seja determinada a entrega do armamento retido, para uso nas atividades esportivas, os que estão em nome de terceiros para a entrega aos seus proprietários filiados ao clube, até o julgamento final do mérito do presente Mandado de segurança”.

Sustenta, em síntese, que ante a sua atividade de Clube de Tiro possuía armas, munições e acessórios armazenadas no local, ora um prédio alugado de propriedade do Sr. Cloves, porém, o imóvel é objeto discutido em ação de divórcio com a ex-esposa do proprietário, a Sra. Solange Trevellin. Nesse passo, a Sra. Solange induziu a Juíza a erro no processo de divórcio, informando que o clube estava abandonado, quando na realidade estava em pleno funcionamento, vindo a conseguir dessa forma a imissão na posse no imóvel, local onde as armas eram armazenadas, porém, em razão da má-fé a imissão na posse foi revogada e assim devolvida ao clube.

Alega, em síntese, que apesar da revogação daquele ato, a Sra. Solange se dirigiu ao SFPC- Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª.RM com o Mandado de Imissão na Posse em mãos, efetuando um pedido formal de recolhimento das armas e demais produtos armazenados no clube, e assim o SFPC compareceu ao clube e recolheu tudo que encontrou, levando os itens para o 22.DSUP-Barueri-SP para depósito.

Nessa senda, informa que o SFPC e o Cmdo da 2ª.RM, comunicaram que os produtos estão “acautelados” somente, não apreendidos, devido ao pedido da Sra. Solange, pois estava na posse do imóvel e não tinha como garantir a segurança dos itens.

Defende, em síntese, que apesar do clube retomar à posse do imóvel em 03.02.2017 e entregar ao SFPC todas as Notas Fiscais e documentos demonstrando a origem e procedência de cada item, protocolando inclusive pedido de devolução ao Cmdo na 2ª.RM, os produtos continuam retidos de forma ilegal, inclusive os equipamentos que não são controlados, os quais deveriam ser devolvidos de imediato, entendendo haver má-fé declarada por parte do Cmdo da 2ª.RM contra o patrono do clube.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente, o representante judicial da União Federal foi intimado para se manifestar sobre o pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Assim, o Comando da 2ª Região Militar se manifestou no sentido de que ao cumprir a ordem de imissão na posse no dia 21/11/2016, foi verificado pela Sra. Solange acompanhada pelo Oficial de Justiça e equipe da Polícia Militar o armazenamento das armas, razão pela qual fez requerimento ao Cmdo da 2ª.RM para segurança do material, que por sua vez, acatou o pedido em razão do risco iminente à segurança pública, e assim ao Exército Brasileiro coube somente o acondicionamento dos bens, inclusive pelo fato de que o referido clube se encontra suspenso para qualquer atividade que envolva PCE.

A Autoridade impetrada informa ainda que, em paralelo ao armazenamento dos bens mencionados, foi instaurado processo administrativo, ora em andamento, no qual não foi constatado o registro dos bens controlados acautelados, havendo a necessidade de proceder à conferência minuciosa dos bens, para ao final deliberar pela devolução ou apreensão dos bens.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, existe questão importante nos autos envolvendo outro Juízo.

Houve ordem judicial, datada de 22.11.2016, por meio da qual MM Juíza de Direito da 5ª Vara Cível de Barueri determinou nos autos n. 1000978-62.2014.8.26.0068: “deve ser o imóvel e os bens deixados em depósito com a requerida serem restituídos ao terceiro locatário com as cautelas de praxe” (26ª lauda dos autos judiciais).

Sendo assim, determinou a Justiça Estadual que os bens (suponho: armas) fossem devolvidas por Solange ao locatário (suponho: Clube de Tiro impetrante).

O Coronel Marcelo Martins, Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, tomando ciência da decisão, informou que os bens agora se encontravam com sob a cautela do Exército Brasileiro, solicitando à MM Juíza, em ofício datado de 29.11.2016, que determinasse ao Exército como proceder.

O ofício do Coronel foi despachado nos seguintes termos: “J. Digitalizando-se e após, cls. Ba, 29/11/2016”.

E após esse despacho, a documentação acostada à inicial não indicou com clareza quais rumos foram dados no tocante à restituição das armas pela autoridade judicial estadual, o que é importante, pois ao menos de acordo com as alegações da parte autora, foi decisão de mencionado Juízo que deu ensejo à remessa das armas ao Exército, por obra de pessoa imitada na posse do imóvel onde elas se encontravam.

Considero tal documentação imprescindível para o deslinde da demanda, pois a parte autora diz que as armas permanecem no Exército de forma ilegal, mas não esclareceu qual foi a resposta da MM. Juíza ao ofício que a comunicou acerca do fato de que as armas não mais estavam com a sra. Solange.

Sendo assim, seria o caso de conceder prazo de cinco dias para que a impetrante trouxesse aos autos informações acerca do que ocorreu, sob pena de indeferimento por falta de documento essencial à propositura da lide.

A autoridade impetrada, todavia, assim o fez.

E no Ofício assinado em 1º.12.2016 pela MM Juíza de Direito Anelise Soares, esta assim deixou claro: “referida liberação está condicionada ao prévio atendimento à legislação de regência operada pelo Exército, ficando impedida a liberação e/ou devolução de armas e demais produtos, se estes não atenderem à legislação e ao controle do Exército, conforme elencado no referido ofício e documentos que o seguiram”.

Tem-se, então, que a postura do Exército de manter as armas, ao menos em um primeiro momento, foi referendada por autoridade judicial, o que diminui a força dos argumentos da parte autora, não havendo notícia de recurso pela parte autora, terceira interessada, em face dessa postura da MM Juíza de Direito.

O que se pode, então, não é avaliar o acautelamento das armas pelo Exército, mas sim sua manutenção ao longo do tempo.

Prossigo.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Em caso de pedido do mesmo causídico envolvendo autorização liminar para transferência de armas em desacordo com o entendimento do Exército, assim decidi (Processo nº 5008071-21.2017.403.6100):

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por YURI GOMES MIGUEL em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, do CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR e do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de impedir o impetrante de vender e transferir armas de seus acervos (atirador desportivo e caçador)

(...)

“Acredito ser possível a existência do Direito invocado, pois realmente é forte a tese no sentido de que um cidadão, pelo direito constitucional de propriedade, deve ter o direito de alienar o que é seu, ainda mais quando a utilização de seu acervo é obstada por atos da própria Administração. Mas como disse, não há segurança em decidir inaudita altera parte dessa forma, pois não se sabe com clareza quais são os argumentos das Forças Armadas, sendo fundamental, no caso presente, respeito ao contraditório, que é regra, não exceção no sistema, até porque se presume legalmente que as Forças Armadas cumprem a Lei, não o contrário.

(...)

“Mas ainda que assim não fosse, e se reconhecesse fumus boni iuris, existem outros óbices legais.

Há perigo de irreversibilidade da medida liminar pleiteada pelo impetrante, pois sua concessão acarretaria a efetiva venda/transferência de suas armas, sem garantias ao Juízo de que terceiro que não é parte devolveria o armamento caso se constatasse, ao final, a impossibilidade de assim ter procedido.

(...)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar”.

As razões daquela decisão ora transcritas, também se aplicam aqui no tocante ao indeferimento.

Acrescento que conforme as informações prestadas, o Cmdo da 2ª.RM entendeu por proceder à retenção do armamento, visto noticiar acerca de possível irregularidade desses bens, procedendo dessa forma com a abertura do processo administrativo nº 64287.032508/2016-66, instaurado em 28/11/2016, a fim de averiguar os fatos.

Havendo suspeita de irregularidades, ainda mais em se tratando de armamentos, exige-se uma maior cautela e a regularidade desses bens precisa ser melhor investigada.

E sem restar comprovada a validade do Certificado de Registro emitido pelo Exército brasileiro pela parte impetrante, descabe falar em restituição imediata dos armamentos retidos de sua sede no período coincidente com a irregularidade, pois conforme se verifica da pesquisa realizada no Sistema SIGMA (doc. id 1747430, págs. 13/14), os certificados de registro se encontram inativos, o primeiro vencido e o segundo suspenso.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROBERTO CARVALHO CHALET FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1795112: O pedido de desistência formulado deverá ser apreciado pelo juízo competente.

Int.

SãO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009532-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTITRADE COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a parte autora as seguintes regularizações:

1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas;
2. a juntada do instrumento de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, tendo em vista o caráter sigiloso dos dados e informações relacionadas aos contratos de prestação de serviço firmados entre a parte autora e seus clientes, decreto o segredo de justiça nos documentos juntados nos presentes autos, na forma do art. 189, III, do CPC. Anote-se.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9862

PROCEDIMENTO COMUM

0006762-90.1993.403.6100 (93.0006762-1) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP368025 - THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 25. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029227-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 404. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019661-51.2015.403.6100 - SERGIO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR(SP354866 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 90, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 500,00, correspondentes, respectivamente, ao principal e aos honorários advocatícios. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 5850/5852 - Decorrido o prazo para recurso em face das decisões de fls. 5792/5797 e 5819/5820 e não havendo nos autos notícia de efeito suspensivo, pelo contrário, o que existe é informação da existência de V. Acórdão desfavorável à União Federal (fls. 5854/5859). Considerando que embargos de declaração e recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo ex lege, cumpre-se o determinado na decisão de fls. 5792/5797, itens 1.2, 3.2 e 11 (retificado pela decisão de fls. 5819/5820). Quanto ao cumprimento do item 3.2, observo que, embora no Auto de Penhora de fl. 5544 tenha sido indicado o número 001049009419965020033, em todos os outros documentos que o acompanharam constou o processo nº 001409009419965020033, devendo este ser informado no ofício de transferência. 2 - Compareça o advogado da exequente AGRO-PECUÁRIA S.S. LTDA na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 3 - Fl. 5485 - Verifico que o advogado indicado pela USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL para constar dos alvarás de levantamento foi substabelecido (fl. 4891) por advogado cujo nome não consta da procuração de fl. 4827. Portanto, suspendo, por ora, os efeitos do item 1.1 da decisão de fls. 5792/5797 e determino que aquela exequente providencie a regularização de sua representação processual. 4 - Considerando que o cumprimento do determinado no item 11 da decisão de fls. 5792/5797, retificada pela decisão de fls. 5819/5820, satisfaz integralmente o interesse dos advogados subscritores da petição de fls. 5850/5852, dou por prejudicado o pedido de prioridade de idoso. 5 - Liquidados ou cancelados os alvarás e cumpridos os ofícios expedidos, tomem os autos conclusos para que sejam apreciadas as demais questões trazidas aos autos. Int.

0025158-03.2002.403.6100 (2002.61.00.025158-4) - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA)

Fl. 292 - Em face da manifestação da União Federal, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 75 e 76. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017619-93.1996.403.6100 (96.0017619-1) - ALCIDES VENARUSSO X ALCIDIO CESTARO X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X AMERICO JOSE DOS SANTOS X ANGELO VENDRAME X AURELIO POLASTRO X CHRISTOVAM MELHADO X FRANCISCO FERRER X HONORIO GIOCONDO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES VENARUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDIO CESTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VENDRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO POLASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTOVAM MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORIO GIOCONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 700 e 726. Compareça a advogada beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002191-37.1997.403.6100 (97.0002191-2) - JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE PEREIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE VICTOR LOPES GOMES X JULIO UMEDA X JUREMA AGRIA RONCON X KAZUMASA YAMAMOTO(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X JOSE CARLOS LUCCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDO MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICTOR LOPES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA AGRIA RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUMASA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X JOSE CARLOS LUCCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 365/368 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores devidos aos coautores que regularizaram sua representação processual (Julio Umeda e José Rinaldo Maniezo). Compareça a advogada daqueles beneficiários na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025510-48.2008.403.6100 (2008.61.00.025510-5) - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 231. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009625-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JANDIRA SILVA COSTA(SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO)

1 - Expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 86, no valor de R\$ 3.229,01, conforme determinado na decisão de fls. 91/91 verso. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Considerando que a parte executada (CEF) é depositária e beneficiária do depósito de fl. 86, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo remanescente da conta de nº 0265-005-00709722-3, APÓS A LIQUIDAÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. 3 - Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008761-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA BEATRIZ HENZEL, LUIZ ANTONIO VIEIRA SCHILING

Advogados do(a) AUTOR: GONCALO CASSINI PETER - RS79049, NELSON BERGMANN PETER - RS22771, CRISTIANE CASSINI PETER - RS67599

Advogados do(a) AUTOR: GONCALO CASSINI PETER - RS79049, NELSON BERGMANN PETER - RS22771, CRISTIANE CASSINI PETER - RS67599

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

C o n f i t o

Relatório

Processo redistribuído da 2ª Vara da Comarca de Caxias do Sul/RS.

O objeto da ação é anulação de registro comercial e indenização por danos morais.

Em breve síntese, narraram os autores terem sido vítimas de fraudes, e figuram indevidamente como sócios das empresas COMERCIAL MASSU LTDA, CNPJ n. 04.926.732/0001-68, e IMPALHO – COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CNPJ n. 05.329.877/0001-44.

Requereram a antecipação dos efeitos da tutela para excluir “qualquer anotação dos cadastros da Junta Comercial de São Paulo acerca de empresas em nome dos autores, principalmente a exclusão do cadastro das empresas Comercial Massu Ltda. E Impalho – Comércio Atacadistas de Hortifrutigranjeiros Ltda. supra identificadas”.

Requereram a procedência do pedido da ação para determinar “a anulação dos registros comerciais arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo realizados fraudulentamente utilizando o nome dos autores nas empresas COMERCIAL MASSU LTDA., CNPJ Nº 04.926.732/0001-68, na cidade de Itapetininga/SP e da empresa IMPALHO – COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.329.877/0001-44 cidade de Boituva/SP [...]”, assim como para condenar os requeridos “a indenizarem-nos pelos danos morais decorrentes dos registros indevidos” (doc. 1653964, fl. 16).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (doc. 1654732, fl. 24-26).

Proposta a ação no domicílio dos autores com fulcro no artigo 17 do CDC, assim como no artigo 100, parágrafo único, do CPC/73, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de agravo de instrumento, declinou a competência para a Justiça Federal de São Paulo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Do conflito negativo de competência

A presente demanda versa sobre anulação de registro de atos em junta comercial e indenização por danos morais.

A questão da anulação do registro não atrai a competência da Justiça Federal, vez que decorre de atos fraudulentos praticados anteriormente ao registro em si.

O mesmo se diz em relação ao pleito de danos morais, dirigidos contra os Estados de São Paulo e de Santa Catarina, eis que a responsabilidade, segundo sustentam os autores, funda-se na ausência de diligência em verificar os documentos apresentados pelos falsários.

Percebe-se, portanto, que não houve violação direta às normas federais que tratam dos registros comerciais, de maneira que a presente demanda trata – no fundo – da responsabilidade civil dos Estados de São Paulo e de Santa Catarina.

Em caso extremamente similar, o Superior Tribunal de Justiça apontou como competente a Justiça Estadual.

Nos termos do voto do Ministro Fernando Gonçalves, “o pedido de anulação do registro efetivado na Junta Comercial e de indenização por danos morais decorrem da suposta prática de ilícitos penais (estelionato e falsidade ideológica) praticados por terceiros, que renderam ensejo ao vício existente na alteração contratual onde incluído o nome do autor como sócio da empresa aberta, ao que tudo indica, de forma fraudulenta. [...] Nesse contexto, a atividade Federal em si prestada pela Junta Comercial, delegada pela União, não está sendo questionada. Na verdade, não se está discutindo a lisura do registro propriamente dito, mas os fatos antecedentes que lhe renderam ensejo, que refogem à atuação da Junta Comercial e, pois, da competência da Justiça Federal” (CC 90.338/RO, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJ 12/11/2008).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS – INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(AgRg no CC 101.060/RO, Min. Rel. Massami Uyeda, 2ª Seção, DJ 23/06/2010).

Por tal razão é que se suscita conflito negativo de competência.

Decisão

Diante do exposto SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003599-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WBH ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

1) Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, com a juntada da procuração em concordância à cláusula 7ª do Contrato Social (assinatura em conjunto dos administradores).

Prazo: 15(quinze) dias.

2) Após, cumpra-se decisão de citação.

3) Com a juntada da contestação ou decurso do prazo, façam-se os autos conclusos para decisão do pedido de antecipação da tutela.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MALHARIA E CONFECÇOES POLSAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUES COIFMAN - SP34392

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

1) Cumpra, a parte autora, integralmente a determinação (Id 962668), com a comprovação do recolhimento das custas processuais, indicar o subscritor da procuração e indicar o endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15(quinze) dias.

2) Após, cumpra-se decisão de citação.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6948

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001721-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001721-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X PSJM - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X ROSELI MARIA DA SILVA(SP038052 - JOAO ALBERTO CHIODARO) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 7449: Defiro vista à ré EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5009242-13.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

SARAIVA ESICILIANO S/A requer o deferimento de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA (NCPC, art. 300 e 305), para determinar, em razão da garantia oferecida nos autos, a suspensão da exigibilidade do débito formado no Processo Administrativo nº 10814.721.686/2015-40, nos termos do CTN, art. 206. Requer, também em caráter antecedente, que a UNIAO FEDERAL se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições – inclusão CADIN/SICAF – ou, caso já o tenha feito, que proceda à imediação exclusiva das restrições por ventura existentes. Requer, ainda, seja expedido ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO na Rua Luis Coelho, 97 - Consolação, São Paulo - SP, 01309-001, para que atualize a fase do processo administrativo 10814.721.686/2015-40, fazendo constar a inexigibilidade ora pleiteada. Por fim, que a caução ora oferecida (seguro garantia) seja convertida em penhora, se e quando ajuizada execução fiscal dos referidos débitos.

Instrui a inicial com os documentos pertinentes.

Os autos vieram para apreciação do pedido. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes “Da Cautelar” e “Tutela Antecipada” estabelecendo os mesmos requisitos para ambas: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em resumo, o CPC/2015 esquematizou da seguinte forma: a tutela provisória como gênero, a qual abrange a tutela de urgência e de evidência; por sua vez, a tutela de urgência poderá ter natureza cautelar ou satisfativa (antecipada, conforme designação do código).

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse universo, a tutela de urgência CAUTELAR ANTECEDENTE, prevista no art. 305, CPC objetiva preservar ou assegurar o direito pleiteado do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Vê-se que a tutela de urgência é uma só, não obstante possa ser em caráter antecipatório ou cautelar, justamente esta é a razão porque o parágrafo único do art. 305 permite que, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar tenha natureza antecipatória, deverá observar o disposto no art. 303, ou seja, analisar o pedido como de tutela antecipada.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Destaco que a tutela antecipatória, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que "§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora".

Com relação ao pedido de conversão empenhora da caução ora oferecida (seguro garantia), não cabe a este Juízo, no presente momento, tal deferimento, uma vez que quando e se o débito tributário vier a ser ajuizado pela Receita Federal, este será de competência exclusiva das Varas de Execução Fiscal, de modo que somente aquele Juízo pode se manifestar sobre tal conversão.

No presente caso, conforme documento eletrônico Num. 1738934, verifico que a parte requerente oferece apólice de seguro nº 061902017881107750008376, para cobertura aos débitos objeto do processo administrativo 10814.721.686/2015-40, em relação ao qual ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

O valor total da garantia constituída na apólice é de R\$ 606.562,02 (seiscentos e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dois centavos).

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a UNIÃO FEDERAL aceite apólice de seguro nº 061902017881107750008376 ofertada em relação ao débito objeto dos Processo Administrativo nº 061902017881107750008376, desde que a garantia apresentada seja integral e suficiente, bem como preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. DEFIRO o pedido para que a ré abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Deixo explicitado que esta decisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem impede a propositura da ação de execução fiscal, sendo que após a sua propositura, a apólice ora oferecida será transferida para o respectivo juízo.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 05 (cinco) dias, após, intime-se novamente a ré para cumprimento.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória (art. 308, CPC), vistas à requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Após, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3501

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação de procedimento comum promovida por AMOEDO EVENTOS E PRODUÇÕES EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional de determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN, de promover instauração de tomada de contas especial, bem como de apontá-la como inabilitada perante o Ministério da Cultura, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da ré (f. 125), a União contestou (fs. 129-134 verso), juntando documentos, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. Em 27.10.2015, restou indeferido o pedido de tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida. Replica às fs. 238/248. A União trouxe cópia integral do Processo Administrativo nº 01400.017.419/2010-01, a qual foi juntada por linha ao presente feito. Instada a se manifestar acerca da documentação apresentada pela Ré, a parte Autora formulou novo pedido de tutela, requerendo a suspensão da cobrança, da instauração da Tomada de Contas Especial e de inscrição no CADIN até o julgamento da presente demanda. Sem prejuízo, requereu a concessão de prazo para a apreciação da íntegra do processo administrativo supramencionado. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos. Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave. Analisando os elementos apresentados nos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. A exemplo do pedido inicial de tutela já indeferido, verifico que, em que pese a possibilidade de desconstituição do referido ato administrativo em seara judicial, não se vislumbra, prima facie, manifesta ilegalidade no procedimento adotado pelo Ministério da Cultura e pelo Tribunal de Contas da União, que permita formar convicção sumária acerca do direito vindicado pela parte (fumus boni juris). Por sua vez, quanto à alegação de prejuízos a serem suportados pela demandante caso sofra a tomada de contas especial por parte do Tribunal de Contas da União, entendo que a decisão no processo administrativo em curso não impede o TCU de promover as ações que entender cabíveis, podendo tomar as contas do projeto mesmo se estas forem aprovadas pelo Ministério da Cultura, conforme previsto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.443/1992, ante a autonomia funcional conferida àquele Órgão de Controle Externo pelo art. 71 da Constituição Federal. Dessa maneira, ausente o requisito da verossimilhança das alegações. No que toca ao periculum in mora, ao contrário do asseverado pela demandante, não se infere qualquer prejuízo imediato ante eventual e não comprovada inscrição no CADIN, decorrente das sanções cominadas no aludido processo administrativo, motivo pelo qual afastado, igualmente, o cumprimento das condições necessárias à concessão da tutela provisória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Autora, para fins de análise do processo administrativo apensado aos presentes autos, bem como para que se manifeste. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0021731-41.2015.403.6100 - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Dê-se vista ao autor em contraditório, acerca das informações trazidas pela União Federal, na qual notícia que o Processo Administrativo nº 08500.018949/2016-11 encontra-se com decisão pela não admissibilidade do recurso. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0023646-28.2015.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA DA CONCEICAO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os estudos e testes dos efeitos da fosfoetanolamina foram suspensos após a comprovação de sua ineficácia, bem como que inexistente solicitação de registro da substância perante a ANVISA, intime-se a autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento e julgamento da demanda. Após, voltem os autos conclusos.

0025359-38.2015.403.6100 - VALDILSON MARQUES SOUSA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE VENDAS LTDA(SP180624B - RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO E SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP269760B - MARCO AURELIO ANTAS TORRONTEGUY)

Vistos em despacho. Fls. 487/490 - Notícia o autor, a interrupção no fornecimento do medicamento ECULIZUMAB(SOLIRIS) de tratamento contínuo pela União, sem qualquer justificativa plausível e legal e assim, requer a intimação pessoal da União Federal e representantes legais do Ministério da Saúde por Oficial de Plantão, para o reestabelecimento do fornecimento do medicamento, ou para que comprove com fixação de prazo, os trâmites adotados frente o Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, do Consultor Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde e da Coordenadoria de Atendimento às Demandas Judiciais, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.Requer ainda, a aplicação de penalidades cabíveis ao caso, como prisão, multa dentre outros. Informa ademais em sua petição, a aprovação e registro do medicamento na Anvisa, reforçando o seu direito, frente a eficácia e segurança do fármaco.Em que pese o alegado pelo autor, verifico que o autor vem descumprindo as condições fixadas na decisão de fl. 466, que expressamente determinou o fornecimento mensal de relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença, evolução do tratamento na qual vem sendo submetido e a permanência da necessidade da utilização do medicamento. Com efeito, verifico que o autor apresentou o mesmo relatório médico às fls. 477 e 482, fato corroborado pela manifestação da União Federal às fls. 485/486.Dessa forma, considerando que o autor não cumpriu as condições determinadas às fls. 466, indefiro, por ora, o requerido às fls. 487/490.Retifique a Secretaria a certidão de fl. 222, para constar a tempestividade da Contestação da União Federal.Após, remetam-se os autos à CECON, nos termos de fls. 479/480.I.C.

0000650-02.2016.403.6100 - EDSON PEREIRA DE MORAES X MARLENE DE OLIVEIRA MORAES(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X IZABELLE LEITE BORGES GONCALVES X ITHALO AMBRISI DE CARVALHO

Vistos em despacho.FL279: Em razão da informação fornecida, deve a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovar através da juntada de documentos que os arrematantes promoveram o distrato, sendo essa informação imprescindível para que o feito prossiga, sem que haja necessidade da citação dos arrematantes. Assim, após juntada dos documentos comprobatórios, voltem conclusos para apreciação do pleito de citação e endereços fornecidos pelos autores às fls.280/281. Prazo de dez dias. Int.

0009476-17.2016.403.6100 - LAILA EL RAFIH X RAUDA EL RAFIH X CHEMA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que a ré ECT não cumpriu os despachos de fls. 63, 71 e 74, embora regularmente intimada. Assim sendo, determino que a ré ECT cumpra os despachos supramencionados, regularizando sua representação processual e complementando o valor indicado pelo autor, sob pena de decretação de sua revelia e não purgação da mora. Prazo: 15 (quinze) dias. Ademais, defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao valor depositado nos autos (fls. 59 e 60) em favor dos autores, e em nome do advogado indicado às fls. 75/76. Int. Cumpra-se.

0011237-83.2016.403.6100 - CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP274891 - VIVIANA PALERMO)

Vistos em despacho. Fls. 277/281: Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para julgar a ação que foi proposta pelo autor perante a Justiça Estadual. Assim sendo, incabível o requerimento do autor para reunião das 2 ações, uma vez que tramitam perante Justiças distintas. Outrossim, a fim de que os réus possam se manifestar quanto ao pedido de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, deverá o autor comprovar que desistiu da ação que tramita perante a Justiça Estadual. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fl. 241. Int.

0013991-95.2016.403.6100 - FERNANDO AVELINO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

DESPACHO DE FL. 347:Vistos em despacho. Fls.345/346: Ciência à AGU acerca do falecimento do autor FERNANDO AVELINO DA SILVA para que tome as medidas necessárias ao cancelamento do fornecimento ATALUREN (TRANSLARNA). Diante da morte do autor, venham conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC/2015. I.C. Vistos em despacho. Fl. 348(verso) - Não obstante a informação noticiada à fl. 345, de que o autor não fez uso da medicação, intime-se o representante legal da parte autora, para esclarecer a quantidade exata de medicamentos não utilizados, para sua futura retirada, uma vez que a União Federal informou às fls. 349/354 que houve entrega dos medicamentos ao autor no dia 14/03/2017(suficiente para dois meses de tratamento) e em 17/04/2017 foi coletado do almoxarifado do Ministério, mais uma remessa de medicação suficiente para dois meses de tratamento. Cumprido o item supra, abra-se nova vista à União Federal.Fls. 355/356 - Diante do falecimento do autor, resta prejudicado a remessa dos autos ao CECON.Publique-se o despacho de fl. 347.Int. Cumpra-se.

0024239-23.2016.403.6100 - ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(SP163228 - DENISE NEFUSSI MANDEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A(SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins(atual Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A), objetivando a devolução de R\$ 41.366.342,28(quarenta e um milhões trezentos e

sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) irregularmente resgatados de sua conta corrente mantida no Bic Banco S/A, valores estes, utilizados para o pagamento de cédulas de crédito bancário emitidas pela Rede Energia S/A em favor do Bic Banco S/A. Alega que é uma das empresas controladas pelo Grupo Rede Energia S/A e que mencionada holding no ano de 2011, tomou empréstimos e financiamento junto ao Bic Banco S/A, no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Notícia que em agosto de 2012, a ANEEL decretou sua intervenção administrativa em decorrência da gravidade de sua saúde financeira que colocava em risco a prestação de serviços públicos de distribuição de energia elétrica. Prossegue afirmando que, realizada a intervenção, houve mapeamento das operações bancárias que teriam viabilizado o pagamento dos empréstimos adquiridos pela Rede Energia S/A junto ao Bic Banco S/A, apurando que a quitação das cédulas de crédito bancário emitidas em favor da Rede Energia S/A de nºs 1160370, 1161026 e 1162315 foram realizadas através de resgates de aplicações financeiras pertencentes à autora Celtins no valor de R\$ 41.366.342,28, não obstante não ter a autora figurado nas cédulas bancárias como garantidora, tampouco, fornecido respaldo às referidas transações. Ressalta também que os resgates das aplicações financeiras da autora Celtins, a respectiva transferência de valores para a conta corrente da Rede Energia S/A e a quitação das CCBs devidas ao Bic Banco S/A, ocorreram todas na mesma data (28/02/2012), conforme comprovantes que fez juntar nos autos. Aduz que diante das irregularidades ocorridas na conta corrente da autora, interpôs Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Afirma interesse da ANEEL em figurar no polo, por possuir legítimo interesse em face da nulidade dos negócios jurídicos realizados, que, supostamente, legitimariam as operações bancárias acima delineadas, por vincular bens e direitos emergentes da concessão ao pagamento de dívidas que não se relacionam com o serviço, colocando em risco a continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Assim, requer a antecipação da tutela para que sejam bloqueados o valor de R\$ 41.366.342,28 de titularidade do Bic Banco S/A e transferência desses valores à autora, e ao final a declaração de nulidade das autorizações para que o Bic Banco S/A pudesse sacar a qualquer tempo quantias das contas correntes da autora e a devolução de R\$ 41.366.342,28 devidamente corrigidos, em razão da ilegalidade do resgate para o pagamento das cédulas de crédito bancários nºs 1160370, 1161026 e 1162315 pela Rede Energia S/A em favor do Bic Banco S/A, requer também a condenação em indenização pelos danos causados a ser apurado no curso do processo, que tiverem sido causados como decorrência do aludido resgate. Inicialmente o processo foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Tocantins, que reconheceu a ausência de interesse jurídico da ANEEL, indeferindo seu ingresso no feito e declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Palmas/TO (decisão de fls. 77/84). Houve interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo pela ANEEL, onde restou deferido em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o ingresso da agravante na condição de Assistente simples, na relação jurídica estabelecida e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, prolator da decisão agravada (fls. 758/762). Devolvidos os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal do Tocantins onde analisado o pedido de tutela antecipada às fls. 1037/1038, verifico decisão que autorizou o levantamento pela autora, dos valores que vierem a ser depositados nestes autos, desde que a requerente ofereça garantia à título de contracautela, com o mesmo valor do montante a ser levantado e, determinou a intimação do Bic Banco S/A no prazo de 10 dias, para que transfira ou deposite em conta judicial vinculada ao Juízo, a quantia de R\$ 41.366.342,28 sob pena de incidência de multa pecuniária em favor da requerente, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil) limitada a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em caso de descumprimento. Desta última decisão o Bic Banco S/A interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe atribuído efeito suspensivo para afastar as exigências da decisão agravada (fls. 1041/1044). Verifico ainda às fls. 1108/1109 decisão proferida no agravo de instrumento interposto em face da decisão que reconheceria a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Tocantins, nos autos da exceção de incompetência nº 0007740-54.201.401.4300, que acolheu a exceção de incompetência arguida pelo Bic Banco S/A e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta 12ª Vara Cível Federal, sendo proferido despacho de fl. 1250, objeto de Embargos de Declaração da ré, os quais foram acolhidos para fazer constar que os atos ratificados abrangem tão somente atos não decisórios e os instrutórios, devendo ser observado e cumprido os termos da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Bic Banco S/A (atual China Construction Bank Brasil Banco múltiplo S/A) que deferiu o efeito suspensivo para afastar a determinação de depósito do valor em discussão, até decisão final a ser proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 1304/1306). Devidamente intimada, a ANEEL, em sua manifestação de fls. 1308/1313, requereu sua exclusão do feito, com consequente envio dos autos à Justiça competente para processar e julgar o feito, ao argumento de que cessou sua intervenção junto à Autora Energisa. Decorrido o prazo para manifestação das demais partes, vieram os autos conclusos para saneamento. É o Relatório. Decido. Dispõe o artigo 357 do Código de Processo Civil que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Do Pedido de Exclusão do Polo da Demanda Às Fls. 1308/1313, a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA-ANEEL informou a cessação de sua intervenção quanto à Autora ENERGISA, razão pela qual requereu sua retirada do feito na qualidade de Assistente Simples, em virtude alegada ausência de fundamento de que a demanda possa interferir na prestação do serviço oferecido pela ENERGISA aos seus consumidores, não persistindo motivos legais para que a ANEEL seja mantida como terceira interessada no feito. Compulsando os autos, verifico que a ANEEL juntou cópia da Resolução Autorizativa nº 4.622/2014, a qual decretou o fim da intervenção nas concessionárias do Grupo Rede Energia, grupo do qual faz parte a ENERGISA/CELTINS. O pedido da ANEEL merece prosperar, tendo em vista que restou devidamente comprovada a cessação de sua intervenção na empresa Autora, fato este que havia implicado na redistribuição do feito para este Juízo Federal. Considerando que a competência da Justiça Federal é absoluta, não podendo ser modificada pelas partes ou por fatos processuais, devendo ser reconhecida de ofício (art. 109, inciso I da Constituição Federal), com a exclusão da ANEEL falece a este Juízo competência para julgar o feito. Ademais, consoante dispõe o artigo 45, caput, do Código de Processo Civil, tramitando o processo perante outro Juízo, os autos serão remetidos ao Juízo Federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou terceiro interveniente. Contudo, dispõe o 3º do mesmo artigo que O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja apresenta ensejou a remessa for excluído do processo. Ante o exposto, ACOLHO o pedido da ANEEL, determinando sua EXCLUSÃO do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a ANEEL dos autos. Por oportuno, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para a sua devida

redistribuição. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a determinação supra. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004387-67.2003.403.6100 (2003.61.00.004387-6) - REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X REAL VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0014569-44.2005.403.6100 (2005.61.00.014569-4) - SECCON IND/ E COM/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0014524-54.2016.403.6100 - ALUMIVETRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste-se s Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, fls.53/54. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017752-62.2001.403.6100 (2001.61.00.017752-5) - MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO(SP082991 - DOMINGOS PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (exequente) se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (CEF). Ultrapassado o prazo, voltem conclusos. I.C.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004975-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANINI CURTIS & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1530337: Dê-se vista à parte impetrante para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005842-36.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PODIUM COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, MECANICA E FUNILARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS - SP313020, DANIELLE LOPES DE AZEVEDO - SP218577
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ids 1629517 e anexos: Recebo como emenda à inicial.

Cumpra-se a parte final da decisão Id 1488458.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008768-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICH DE ANDRES - SP291957
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição ID 1769976 em aditamento à inicial.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, a fim de que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas, bem como seja determinado à parte ré que se abstenha de incluir a autora em cadastros de inadimplentes ou, se já inscritos, a retirada dos apontamentos e ainda, seja determinada a incorporação provisória das parcelas vencidas e não pagas ao saldo devedor.

Instada a esclarecer a inicial, no que tange aos valores que pretende consignar, a autora apresentou a petição ID 1769976, nos seguintes termos: “Requer também informar que conforme o item A, o pagamento das parcelas vencidas visando sua quitação de todos os atrasados, e a retomada do financiamento para o devido pagamento das parcelas vincendas.”

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame verifico, apenas em parte, a probabilidade do direito alegado.

Depreende-se dos autos que as partes firmaram “contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia – carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH”, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso a partir de 60 (sessenta) dias no pagamento dos encargos mensais, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97.

Relata a autora que, após se tornar inadimplente, empreendeu tratativas com a CEF para composição amigável, contudo, em meio à negociação, foi surpreendida com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes.

De outra parte, não resta comprovado, na presente fase processual, que o montante que a autora oferece em depósito seja suficiente para quitar os valores prestações.

Por fim, resta prejudicado o pedido de incorporação provisória das parcelas vencidas (item “c” da inicial), uma vez que a autora se propõe a consignar justamente o valor de tais prestações (ID 1769976).

Destarte, defiro em parte a tutela de urgência, tão somente para autorizar o depósito, que deverá ser procedido em 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão, devidamente corrigido para a data de sua efetivação, sob pena de extinção (art. 542, parágrafo único, CPC).

Após a efetivação do depósito, cite-se a ré para levantá-lo ou oferecer contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003761-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DINA FAZ... FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE, EDMUNDO ANDRE BOMFIM DA HORA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

Advogado do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

Advogado do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo legal, justificando-as, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008685-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA PRODUTOS P P LTDA, DARLENE GLORIA FERREIRA COSTA, JORGE MARCELO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

ID 1773798: Ratifique a CEF a sua manifestação, tendo em vista que a petição datada de 27 de março de 2017 indica endereços de São Paulo para realizar a citação dos executados.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007059-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSTRUCAR CONSTRUCAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM RANALLI - PR68139

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal (IDs 1776743, 1777288 e 1777947).

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007014-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA GRACA PORTO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, inclusive para que informe se o recurso administrativo interposto em 3ª instância foi, eventualmente, recebido com efeito suspensivo.

Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017

MONITÓRIA (40) Nº 5004203-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo por objetivo, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos. Aduz que a parte requerida deixou de pagar uma fatura, totalizando um débito de R\$ 23.429,09 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e nove centavos) atualizados pelo índice SELIC para 31/03/2017. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 1454034/id 1458654).

Juntada de documentos pela parte ré (id 1458688/id 1458740).

Intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem manifestação (id 1735519).

É o relatório. Decido.

Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas de Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados.

“EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido” (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103).

Primeiramente, passo a analisar a ocorrência de prescrição alegada pela parte ré. Aduz que a cobrança objeto da presente ação diz respeito a contrato cujo encerramento se deu em 01/07/2013, relativos a serviços prestados entre o mês de novembro/2010 a maio/2011.

De fato, depreende-se dos autos que a própria autora em resposta ao ofício encaminhado pela ré, informa que, por questões técnicas deixou de realizar a cobrança de serviços no período de novembro de 2010 a maio de 2011, motivados por problemas de integração de seus sistemas (id. 1458723). Reconhece inclusive a ocorrência da prescrição do referido crédito nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código de Processo Civil.

O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcreve-se abaixo:

“Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (...)”

Desta forma, considerando que a ação foi distribuída em 31/03/2017, considera-se prescrita a pretensão objeto da presente ação.

Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito.

Colaciono doutrina a respeito:

“O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito.” (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3a Região – março 2000, pp. 02-26).

Ante o exposto, reconheço a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003648-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO

Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF qualificada nos autos opõe os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** de título extrajudicial promovida pelo **CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO**, afirmando, em síntese, que a embargada exige nos autos da Ação de Execução nº 0021967-56.2016.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 8.766,15 (oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) referentes a débitos condominiais que recaem sobre o imóvel registrado sob a matrícula de número 351.495 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega a embargante a incompetência deste juízo, a sua ilegitimidade para responder a presente ação aduzindo que apenas ostenta a qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que, por isso, não poderia ter sido erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores, tampouco, posteriores, à consolidação da propriedade, até a efetiva inissão na posse do imóvel, consoante expressa previsão contratual. Argui, ainda a ausência de título executivo ante a ausência de documentos considerados essenciais. Aduz, outrossim, que a sua ilegitimidade passiva em relação ao objeto da presente demanda, afirmando que não houve arrematação do imóvel ou consolidação do domínio em seu nome e que a indisponibilidade da posse em seu favor afasta a sua legitimidade para responder pelo pagamento das cotas condominiais. No mérito, alega que qualquer obrigação decorrente da propriedade do imóvel somente pode ser a ela atribuída após a arrematação do bem. Em razão do depósito judicial para garantia do juízo, pleiteia a concessão de efeito suspensivo à ação de execução. Requer, por fim, a procedência da ação, mediante a condenação da ré em honorários advocatícios e custas processuais. A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a suspensão da ação de execução tendo em vista o depósito para a garantia do juízo (id 1158182).

Intimada, a parte embargada deixou de apresentar impugnação (id. 1759704).

Os autos vieram a conclusão.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de cobrança de taxas condominiais relativos a bem imóvel abrangido pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823 /99 e edições posteriores, convertida na Lei nº 10.188 /2001, tem por escopo promover o acesso da população de baixa renda à moradia, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal.

A atuação da CEF nesse caso ocorre em prol do interesse público, na medida em que ela é gestora do Fundo de Arrendamento Residencial -FAR, de onde se extraem os recursos para o PAR, bem como é proprietária fiduciária dos imóveis arrendados.

Entretanto, cumpre salientar que o objeto da presente demanda não diz respeito ao cumprimento ou descumprimento das cláusulas contratuais relativos ao PAR, mas sim às taxas de condomínio que recaem sobre o imóvel abrangido pelo referido Programa.

Passo, então, a analisar as preliminares de mérito.

Primeiramente, afasto a alegação de indeferimento da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis, eis que foram apresentados a Ata da Assembleia Geral Ordinária, bem como a matrícula do imóvel e demais documentos. Destarte, a mera alegação de falta de documento não tem o condão de afastar a existência de débitos relativos a cotas condominiais.

Outrossim, sustenta a embargante a sua ilegitimidade para responder a presente ação, na medida em que, afirma que não houve arrematação ou consolidação do imóvel em seu nome, aduzindo que apenas ostenta a qualidade de credora fiduciária e que, por isso, não poderia ser erigida a arcar com o pagamento de despesas condominiais anteriores à consolidação da propriedade até a efetiva imissão na posse.

De fato, depreende-se dos autos que a mutuária do contrato de financiamento, Daniele de Oliveira, figura como atual proprietária do referido imóvel.

Não houve a arrematação ou consolidação do imóvel pelo agente fiduciário, encontrando-se o contrato de mútuo em pleno vigor.

Dessa forma, observa-se a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, devendo as respectivas cotas condominiais serem pleiteadas perante a justiça estadual.

Nesse sentido segue jurisprudência:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO SUMÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DA CEF - INEXISTÊNCIA.

1. Embora a ação de cobrança de quotas condominiais possa ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, não pode, como pretende a Autora no caso dos autos, ser a demanda dirigida contra a CEF, por ser ela apenas credora hipotecária, que só responde pelo débito nos casos em que adjudica o bem. A empresa pública em questão apresenta-se como mera credora com garantia real.

2. Destaque-se que a Autora não logrou êxito em comprovar a posse ou adjudicação do dito imóvel por parte da demandada.

3. Apelação não provida.” (TRF da 5ª Região AC 345405 SE 0001719-47.2003.405.8500, Segunda Turma, Dju 16/16/2009, Dje 29/07/2009, Rel. Des.Fed. Manuel Maia)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009503-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAMARA DOS SANTOS SALZEDAS, MATTEO GONCALVES DOS SANTOS GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Recebo as petições ID 1788689 e 1790803 em aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a entregar os documentos de viagem requeridos pelos impetrantes.

No caso em exame, verifico, ao menos em parte, a plausibilidade das alegações.

Depreende-se do relato dos impetrantes que estes, com o intuito de empreender viagem internacional e, constatando que seus passaportes estavam vencidos, requereram, em 24 de junho do ano corrente, a emissão de novos passaportes, efetuando, na mesma data, o pagamento das taxas respectivas. Informam que, certos de que conseguiriam os documentos de viagem em tempo hábil, compraram passagens e reservaram hospedagem para o dia 07 de julho próximo, comparecendo ao Departamento da Polícia Federal em 28 de junho, a fim de finalizar os trâmites.

Contudo, alegam que a autoridade impetrada feriu seu direito líquido e certo à obtenção dos referidos documentos, uma vez que no protocolo de retirada não foi anotada data para entrega destes, em virtude de suspensão da emissão de novos passaportes pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias.

A referida suspensão, como comprova o impetrante, foi amplamente divulgada pela imprensa, e está noticiada no próprio *site* da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem. [\[1\]](#)

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

No caso em tela, contudo, apesar de cientes de que seus passaportes se encontravam vencidos desde 02.11.2016 (1ª impetrante) e 14.10.2016 (2ª impetrante), os impetrantes requereram a expedição de novo documento apenas em 24.06.2017, um sábado, e assumiram o risco de agendamento de viagem de turismo para data apenas 12 dias posterior à requisição no sistema.

Muito embora o Decreto que regulamenta a matéria (n.º 1983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06), não determine expressamente um prazo para a entrega dos passaportes, a Lei n.º 9.051/95 prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor, prazo aplicável à emissão de passaportes, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5ª Turma, REOMS 00059392820074036100, Desemb FED MAURICIO KATO, e-DJF3 15/05/2017).

De sorte que, por um lado, a negativa de indicação de data para a obtenção do documento requisitado é incompatível com os princípios que regem a Administração Pública e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. De outra parte, porém, não restou demonstrado o direito líquido e certo à emissão do documento em prazo que seja inferior ao legalmente estabelecido.

O risco de prejuízo aos impetrantes é evidente, caso o documento não seja expedido até a data agendada para a viagem. Contudo, o agendamento de viagem de turismo não se encontra no rol de causas excepcionais autorizadoras da expedição em prazo de urgência, previstas no Decreto n.º 5.978/06.

Assim, defiro a liminar, nos termos em que requerida, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão dos documentos de viagem dos impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se..

São Paulo, 04 de julho de 2017

[1] <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>, acessado em 04.07.2017, às 13h10

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009492-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EURODEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., EURODEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial providencie a Impetrante a complementação das custas ID 1775941, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009392-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo as petições ID 1780217 (inicial) e 1789341 em aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja decretada a suspensão do crédito tributário apurado no processo administrativo n.º 19515.721108/2014-71, a fim que este não constitua óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, que não conseguiu obter a referida certidão, em virtude do débito acima indicado, apesar de estar parcelado junto à Receita Federal do Brasil.

No caso em exame, não se verifica a plausibilidade das alegações da impetrante.

Com efeito, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a regularidade do parcelamento mencionado. A impetrante traz aos autos documentos que comprovam a adesão ao parcelamento (ID 1755887), o recibo de consolidação (ID 1755897) e os comprovantes de arrecadação (ID 1755908 e 1755913). Contudo, não há como inferir se todos os requisitos do referido parcelamento foram cumpridos. Ressalte-se que o documento ID 1755897 prevê o envio de mensagem de confirmação da efetiva consolidação do parcelamento, a ser enviado ao contribuinte após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, documento este do qual não se tem notícia nos autos, não sendo possível afirmar que o parcelamento foi, de fato, consolidado.

Assim, não restou demonstrada, em juízo de cognição sumária, a suspensão da exigibilidade do débito em tela e, por conseguinte, não provou a impetrante que faz jus à emissão da certidão requerida.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005000-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELVIN AR CONDICIONADO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), SUPERINTENDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RITA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Primeiramente, em relação às planilhas anexadas por meio do Id 1782338, providencie a CEF nova juntada, tendo em vista que elas encontram-se ilegíveis.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF (Id 1782314 e documentos).

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 07/08/2017, às 16h00.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006311-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Petição ID 1783761:

O prazo para réplica continua em curso, portanto, aguarde-se a sua apresentação, conforme indicado pela parte autora em sua petição.

Quanto ao item tentativa de conciliação, resta o mesmo superado, em face da referida indicação, bem como da ausência da manifestação da União Federal em sentido diverso.

No que se refere à alegação da certidão equivocada de decurso de prazo, verifica-se que referida movimentação decorre do próprio sistema conforme se observa do evento 827867, inserido de forma automática. Consultando o sistema, tal decurso refere-se à decisão ID 1384436 que apenas retificou, de ofício, o erro material constante na decisão ID 1371068, esta disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 21/06/2017. Ainda que não haja prazo para manifestação da parte autora, uma vez que a decisão concedeu a tutela de urgência por ela pleiteada, o sistema "lança" de forma automática o decurso de prazo de todas decisões e despachos proferidos no processo.

Assim, após a apresentação da réplica pela parte autora, tornem-me conclusos para saneamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 5695

ACAO CIVIL PUBLICA

0010880-74.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP315166 - ALANA RUBIA MATIAS D ANGIOLI COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO promove a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional, consistente na determinação de que a ré forneça alimentação aos presos que estejam sob a custódia quando do transporte para as audiências ocorridas na Justiça Federal de São Paulo. Alega a parte autora, que os réus presos trazidos para interrogatório, especialmente aqueles vindo do interior paulista, permanecem durante todo o dia sem alimentação, aduzindo que eles acabam dependendo exclusivamente da família ou mesmo dos próprios agentes federais. Informa que remeteu ofício à Delegacia da Receita Federal, em que solicitava informações sobre a questão, sendo informada, na ocasião, que estava vigente o contrato para atendimento das necessidades dos indivíduos custodiados no Estado de São Paulo, mas que referido contrato não prevê a alimentação dos presos transportados pela Polícia Federal no interesse da justiça, sob a alegação de que isto seria impraticável. Sustenta o direito essencial à alimentação de forma a assegurar o mínimo existencial, indispensável à sobrevivência humana, constituindo dever do Estado que mantém o indivíduo segregado e sob a sua custódia, prover a alimentação necessária, esteja ou não sob as dependências dos Centros de Detenção Provisória, com base no artigo 12 e 41, inciso I, da Lei de Execução Penal. Outrossim, destaca que o direito à alimentação encontra-se previsto nas normas constantes de Tratados dos quais o Brasil é signatário. Informa que tem interesse em celebrar um compromisso de ajustamento de sua conduta com base no artigo 5, 6 da Lei de Ação Civil Pública. Por fim, requer seja julgada procedente o seu pedido para o fim de determinar que a União forneça alimentação aos presos que estejam sob sua custódia quando do transporte para as audiências ocorridas na Justiça Federal de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos. Contestação a fls. 31/36. Réplica a fls. 39/49. Intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, oportunidade na qual a parte autora requereu a produção de prova documental e testemunhal consistente, esta última, na oitiva do Diretor do Fórum Criminal Ministro Jarbas Norte, para que esclareça se há fornecimento de alimentação aos presos que aguardam audiências nas dependências do Fórum. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou parecer a fls. 60/63, sustentando a procedência do pedido da presente demanda. Despacho a fls. 65 determinando-se a expedição de ofício para o Juiz Federal Diretor do Foro, solicitando que sejam colhidas informações junto ao Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre acerca de como vem sendo tratada a questão da alimentação fornecida aos réus presos trazidos para interrogatório. Juntado ofício a fls. 73. Intimadas as partes para se manifestarem a respeito do teor do ofício juntado a fls. 73, a parte autora requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para o fim de avaliar, através de contato diário com os defensores públicos com réus, se as medidas têm tido a eficácia necessária para a garantia do direito à alimentação dos conduzidos ao Fórum Criminal. A União, por sua vez, manifestou-se a fls. 79-verso informando que não tem provas a produzir e que, ciente do teor do ofício de fls. 73, não concorda com o sobrestamento do feito, requerendo, destarte, a improcedência do feito. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 81 concordando com o sobrestamento do feito. Despacho a fls. 84 determinando o sobrestamento do feito conforme requerido pela autora. Petição da parte autora informando que, de acordo com o acompanhamento feito pelos Defensores Públicos Federais que atuam diretamente em contato com os réus conduzidos ao Fórum Criminal, a situação descrita nos autos foi resolvida, eis que não há registros de queixas nos últimos meses. Dessa forma, alega que, em razão da existência do alegado quando da propositura da demanda e considerando a resistência da ré, requer a extinção do processo com resolução do mérito com base no reconhecimento jurídico do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou a sua concordância com a extinção do processo com julgamento de mérito formulado pela parte autora (fls. 91). Intimada, a ré informa que, diante da perda de interesse superveniente, requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (fls. 95). É o relatório. DECIDO. De acordo com a resposta do ofício constante a fls. 73, em audiências de réu preso, agendadas para o período da manhã, ou naquelas em que o réu está encarcerado em local distante de São Paulo e precisa viajar para chegar à audiência, havia dificuldade para o ressarcimento de valor das refeições, tendo em vista que a utilização do suprimento de fundos somente se daria através de estabelecimentos comerciais que emitam uma nota fiscal eletrônica com o CNPJ desta Justiça Federal. A fim de eliminar o problema, foram tomadas as seguintes providências: 1. As varas foram orientadas para que, na medida do possível, realizassem as audiências com o réu preso no período da tarde, de modo que o réu já viria alimentado; 2. Em casos eventuais, quando da necessidade de fornecimento de refeições, algumas lanchonetes/restaurantes ao redor do presente Fórum foram consultadas e foi possível identificar pelo menos 3 estabelecimentos que emitem Nota Fiscal Eletrônica com CNPJ, eliminando o problema do ressarcimento. 3. Considerando a economia, a segurança e a celeridade nos processos, informamos a todas as varas criminais sobre a possibilidade da utilização da sala de teleaudiências localizadas neste prédio. Diante desse fato, fica clara a falta de interesse das partes no prosseguimento do feito. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de um caso típico de perda de interesse processual por fato superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0024742-59.2007.403.6100 (2007.61.00.024742-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Primeiramente passo à análise dos embargos opostos pela parte exequente em face de sentença de fls. 94/96-verso, em que alega que a sentença embargada é omissa por não ter promovido a sua intimação pessoal para o fim de diligenciar no processo antes de ser reconhecida a prescrição intercorrente. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. Entretanto, da mera leitura da sentença embargada, depreende-se que todas as questões apontadas foram apreciadas pelo Juízo. Verifica-se que a parte exequente deixou de cumprir com os atos que lhe incumbiam a partir de 23/03/2011, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 30/01/2012, tendo sido desarquivados em virtude de pedido da parte executada em 02/08/2016, conforme consta da certidão de fls. 261 verso, quando então, já estava consumada a prescrição. Não obstante isso, a alegada omissão não deve prosperar eis que as partes foram devidamente intimadas a fls. 268, para se manifestarem nos termos do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 487 Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Desta forma, não há que se falar que não foi dada a devida oportunidade à parte exequente para se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição. A sentença embargada expôs de forma clara e precisa as razões de seu convencimento. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Passo a analisar os embargos opostos pela parte executada. Corrijo o erro material informado para que o dispositivo passe a constar: Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No mais mantenho a sentença como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Vistos, Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 262 sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial (fls. 264). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005065-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO ANDRADE DOS SANTOS

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de DANILO ANDRADE DOS SANTOS, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Crédito para Financiamento de aquisição de matéria de construção denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Sustenta que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infrutífera da parte ré, determinou-se a sua citação por edital a fls. 168. Citada por edital, a parte ré não opôs embargos, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União. Apresentados os embargos monitórios a fls. 172/180, alega-se, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, a vedação da prática de anatocismo, e, por fim, alega a ilegalidade da cobrança contatual das despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação as fls. 184/201. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1º do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Não procede a alegação de impossibilidade de juros capitalizados pela parte embargante. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua

redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Assim, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confirmam-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA.** 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Ainda questiona a parte embargante o disposto na décima sétima cláusula do contrato que dispõe: Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) devedor(es) pagar(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Entretanto, a referida irrisignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 702, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela parte embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022662-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELA MARIA DA SILVA (SP021802 - TAKASHI SUZUKI)

Vistos; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face de ANGELA MARIA DA SILVA. Alega, em síntese, ser credora da importância de R\$ 10.187,83 (dez mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), decorrente de saque a maior em conta do FGTS de titularidade do falecido marido da ré. Sustenta que os referido valor corresponde ao montante sacado mais os acréscimos legais, juros e atualização monetária até a data de 10.07.2000 e foi sacado nas datas de 15.12.1992 e 10.05.1993, conforme demonstram documentos juntados. Afirma que foi liberado o valor do FGTS do homônimo João Pereira da Silva que possuía saldo a maior. Aduz que foram envidados todos os esforços junto à ré para a devolução do dinheiro, todavia sem qualquer resultado positivo. Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a ré a restituir a quantia de R\$ 10.187,83 (dez mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), acrescida de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação. A inicial foi instruída com documentos. A ré apresentou contestação a fls. 85/88. Réplica a fls. 105/118. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram a produção de provas testemunhal e pericial, inicialmente indeferidas pelo Juízo (fls. 122), sendo posteriormente deferida a prova testemunhal (fls. 154/155). Em audiência foi deferida a retificação do ponto da petição inicial, para que fosse consignado como titular do FGTS o pai e não o esposo da requerida, bem como pelas partes foi declarado não terem outras provas a produzir. A fls. 236/243, sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295, VI, do Código de Processo Civil. A autora interpôs recurso de apelação (fls. 256/269) e a ré, por sua vez, apresentou contrarrazões (fls. 273/275). Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a r. sentença e determinou a remessa dos autos ao Juízo a quo para que se proceda ao regular prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. Baixados os autos, este Juízo determinou que a autora indicasse qual é exatamente o valor exigido na presente demanda, esclarecendo e comprovando se o valor existente na conta vinculada do pai da ré já foi abatido deste montante (fls. 311). A autora se manifestou e apresentou nota de débito a fls. 319/324 e 327/328, tendo a ré se manifestado a fls. 340/341. Instadas a especificarem que pretendem produzir, a ré requereu a produção de prova pericial (fls. 345/346). Deferida a prova pericial (fls. 349), as partes apresentaram quesitos a fls. 350/352 e 354/355. O Sr. Perito Judicial apresentou laudo a fls. 363/375. Instadas a se manifestarem, a autora informou concordar com o Laudo Judicial apresentado (fls. 384) e a ré

requereu esclarecimentos (fls. 379).O Sr Perito Judicial apresentou esclarecimentos a fls. 390/391.A ré manifestou ciência quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito e aguarda abertura de prazo para alegações finais (fls. 394).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que descabe a abertura de prazo para alegações finais, requerida pela ré, eis que não se aplica o art. 364, 2º, do CPC ao caso. A ré teve oportunidade para se manifestar quando intimada dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial. Afásto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido da autora foi exposto de forma clara e decorre logicamente dos fatos narrados. A ré compreendeu o pedido formulado na inicial, tanto que, em sua defesa, conseguiu abordar o mérito.Passo ao exame do mérito. De início, vale lembrar que o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nos casos de demissões).No presente feito a controvérsia diz respeito à restituição de valores pagos a maior em decorrência do levantamento do saldo da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, de pessoa homônima do falecido pai da ré.Determinada, por este Juízo, a elaboração de Laudo Judicial, o Sr. Perito Judicial constatou, a fls. 368, saques indevidos a maior, no montante de R\$ 30.654,60 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizados para a data de 11.05.2015. Assim, não restam dúvidas de que efetivamente foram sacados valores a maior. A ré levantou importância que não era sua, ensejando, pois, o enriquecimento sem causa, princípio de sobredireito, impõe-se-lhe a devolução da importância, ainda que recebida de boa-fé. E não procede a alegação da ré de que era menor púbere à época dos fatos, tendo o saque sido realizado pelo seu tutor Angelino Somma Filho (fls. 90), uma vez que consta a assinatura da ré nas Autorizações e Pagamento de Conta Ativa do FGTS - APA (fls. 11/12). Dispõe o Código Civil que:Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.O ordenamento jurídico pátrio reconhece que não se pode permitir a alguém obter acréscimo patrimonial em detrimento de outro sem que para isto exista um fundamento jurídico. Em outras palavras, não é admissível o enriquecimento de uma parte pelo empobrecimento injustificável de outra.Havendo pagamento em duplicidade do saldo do FGTS ou, ainda que não o seja em duplicidade, mas em valor maior do que o devido, que é o caso dos autos, incumbe a quem o recebeu promover a sua devolução voluntária, ainda que o tenha recebido de boa-fé.Neste sentido os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. Tribunal Regional Federal:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco. 2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008). 3. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200801538496 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089913 - RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/06/2012)ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201101686691 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1266948 - RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA- FONTE: DJE DATA:21/05/2012)FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. É princípio geral de Direito que todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé. 2. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu. 3. Apelação provida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00002104020064036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375989 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014) Tendo em vista que, instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a autora concordou com os cálculos elaborados, o valor a ser restituído será o apurado pelo Sr. Perito Judicial a fls. 368. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 30.654,60 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizados para a data de 11.05.2015, sendo que a correção monetária e juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, consoante Resolução n. 267/2013 do CJP, cujo montante será apurado por ocasião da liquidação de sentença. Condeno a ré em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos etc.JORGE TEIXEIRA representado por MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e CAIXA SEGURADORA S/A. Alega a parte autora que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - PES - no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação-SFH com a ré, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) para pagamento em 240 prestações mensais e sucessivas, através do Sistema de Amortização

Constante (SAC). Esclarece que está aposentado por invalidez desde 25/12/1999, razão pela qual requer a concessão da cobertura securitária. Aduz que devido a demora em obter a solução quanto a esta questão, está inadimplente com o seu financiamento. Alega que, em decorrência da ré em efetuar a cobertura, não consegue realizar nenhum pagamento, acarretando um acúmulo maior de prestações em atraso, aumentando o débito. Informa que ao contratar o financiamento não obteve cópia do contrato e da apólice de seguro e que, mesmo tendo efetuado o pedido nesse sentido, a ré somente entregou o contrato mas não da apólice, aduzindo que não tem conhecimento de seu conteúdo, prazos, etc., requerendo seja reconhecida e realizada a cobertura pelo seguro, isentando-o do pagamento das prestações, a partir da data da sua aposentadoria por invalidez. Informa que já possuía a doença quando contratou o financiamento, mas que esta não o impossibilitava de continuar exercendo suas atividades laborais. Pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requer seja o seu pedido julgado procedente para o fim de: 1) seja concedida a cobertura securitária requerida; 2) seja concedido os efeitos da tutela consistente em determinar-se a ré deixar de promover qualquer execução extrajudicial, bem como promova a juntada das cópias da apólice de seguro; e, caso não seja concedida a cobertura relativa ao seguro, requer 1) que o valor da prestação seja descontado do saldo devedor e, posteriormente, seja aplicada a correção, sendo determinada à ré a restituir em dobro a diferença apurada; 2) seja o saldo devedor atualizado, excluindo-se a taxa TR, aplicando-se o índice de 3% (três por cento) ao ano; 3) que os juros pactuados sejam substituídos pelos juros simples; 4) seja declarada indevida a cobrança da taxa de administração, condenando-se a ré a restituir em dobro. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita e concedido em parte os efeitos da tutela requerida, para o fim de determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e que não inclua os nomes das autoras em órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide, bem como determinou-se que a corré Caixa Seguradora promova a juntada aos autos de cópia da apólice de seguro concernente ao contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial (fls. 73/76). Petição da CEF a fls. 93/115 comunicando a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 73/76. Contestação da CEF fls. 117/167, alegando a sua ilegitimidade passiva, bem como a denunciação da lide à Caixa Seguradora e, no mérito, requer a improcedência da ação. Intimação da parte autora a fls. 168 para manifestar-se acerca da contestação apresentada. Réplica a fls. 171/186. Contestação da corré Caixa Seguradora a fls. 188/261. Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n 2008.03.00.001805-0, deferindo em parte o efeito suspensivo para o fim de determinar que o agravado deposite as parcelas vincendas e vencidas, sob pena de execução extrajudicial (fls. 271/272). Réplica em face da contestação apresentada pela Caixa Seguradora (fls. 275/281). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a realização de prova médico-pericial e a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fls. 282/285). Chamado o feito à ordem, foi acolhida a denunciação da lide formulada pela CEF à Caixa Seguradora bem como a denunciação da lide formulada pela Caixa Seguradora à Sul América Cia. Nacional de Seguros. Determinou-se às requeridas de apresentarem os documentos necessários à instrução do mandado (fls. 286). Despacho a fls. 287 intimando-se a CEF e a Caixa Seguros, por mandado, para o cumprimento do despacho de fls. 286. Petição da CEF informando a desnecessidade de expedição de mandado (fls. 300). Intimadas as partes para comparecerem à audiência de conciliação, tendo, entretanto, restado prejudicada em razão da matéria da presente demanda que visa a concessão de cobertura securitária do mutuário (fls. 325). Contestação da litisdenunciada Sul América Companhia Nacional de Seguros a fls. 367/389. Despacho a fls. 390 de que decorreu o prazo sem manifestação da Caixa Seguradora enquanto litisdenunciada. Inclusão da Sul América Cia Nacional de Seguros e Caixa Seguradora na qualidade de litisdenunciadas a fls. 391. Manifestação da Caixa Seguradora sobre a contestação da litisdenunciada Sul América Cia Nacional de Seguros (fls. 398/399). Intimadas as partes a se manifestarem a respeito das provas que pretendam produzir, a CEF informou que não tem outras provas a produzir a fls. 401, a litisdenunciada Sul América Cia Nacional de Seguros, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora a fls. 405 e a Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial a fls. 406. Certidão de que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora a fls. 407. A fls. 408 foi designada audiência de conciliação. Retificação do polo passivo para inclusão da Caixa Seguradora na condição de ré (fls. 417). Certidão a fls. 425 de que em 28/08/2009 ocorreu o falecimento da parte autora. Cancelada a audiência de conciliação tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, intimando-se o seu patrono para que promova a sucessão processual (fls. 426), reiterando-se esta determinação a fls. 439. Petição da corré Caixa Seguradora requerendo a intervenção da União Federal na lide (fls. 444/445). Petição da litisdenunciada reiterando a alegação de ilegitimidade passiva (fls. 450/451). Intimada a União Federal para manifestar-se se possui interesse para integrar o feito (fls. 453). Petição da parte autora informando a existência de herdeiros do de cujus (fls. 458/476). Intimação da parte autora para que informe se já foi aberto inventário e, em caso positivo, que informe a situação processual (fls. 480). Petição da parte autora informando que o autor deixou herdeiros, mas não deixou bens a inventariar, a não ser, o imóvel objeto de financiamento da presente demanda, razão pela qual requereu a concessão de prazo para o fim de regularizar o inventário (fls. 481), deferido a fls. 482. Determinação de intimação pessoal de todos os herdeiros indicados a fls. 458/459 para que promovam a sucessão processual. Petição da parte autora a fls. 488/492, informando a abertura de inventário e a respectiva publicação de sua distribuição. Ao Sedi para habilitação dos herdeiros do autor falecido (fls. 493). Decisão proferida no Agravo de Instrumento de n 0001805-85.2008.403.0000, interposto pela ré, dando-lhe integral provimento (fls. 513/519). Decisão na impugnação ao pedido de assistência simples da União Federal a fls. 522/524, deferindo a sua intervenção. Determinação de audiência de conciliação a fls. 529. Manifestação da litisdenunciada Sul América Cia Nacional de Seguros a fls. 547/551. Termo de audiência a fls. 561/562 em que a ré apresentou proposta de quitação da dívida do período de set/2002 a ago/2009 no montante de R\$ 70.873,23, com redução de 48,52%, resultando no montante de R\$ 38.405,30, tendo a patrona da parte autora informado que iria consultar os herdeiros a respeito da proposta. Assim, determinou-se a suspensão do processo até que se complete o ciclo de citação dos herdeiros. Manifestação da CEF a fls. 632/633. Certidão de intimação dos herdeiros menores do de cujus, na pessoa de sua representante legal (fls. 649) e do herdeiro Alexandre Sousa Teixeira a fls. 662. Despacho a fls. 664 entendendo regularizado o polo ativo, determinando-se a expedição de ofício ao INSS para carrear aos autos cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria do autor falecido, considerando que fica prejudicada a produção de prova pericial médica. Intimadas as partes para que digam se remanesce interesse na produção de prova contábil e oral. Outrossim, determinou-se a manifestação da parte autora, da litisdenunciada e da assistente litisconsorcial sobre o pedido da CEF formulado a fls. 623/633. Manifestação da litisdenunciada a fls. 675/678. Petição da parte autora a fls. 685/686. Informação do INSS informando o encaminhamento do ofício a outro departamento

(fls. 693/695). Intimadas as partes, a CEF se manifestou a fls. 700, a Caixa Seguradora a fls. 701, e a parte autora a fls. 706/707. Juntado aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício auxílio doença previdenciário do autor falecido, Sr. Jorge Teixeira (fls. 713/734). Novamente intimadas as partes, a CEF se manifestou a fls. 739/744 e a parte autora a fls. 745/746. Certidão de que decorreu o prazo para a litisdenunciada se manifestar (fls. 747). Determinação de expedição de ofício ao INSS para que promova a juntada da cópia do processo administrativo da concessão da aposentadoria por invalidez, considerando que o ofício de fls. 713/734 trata de concessão de auxílio doença (fls. 748). Informação do INSS de que não localizaram o processo administrativo solicitado a fls. 748. Termo de audiência a fls. 755/756 que resultou infrutífera. Juntado o processo administrativo referente a concessão de aposentadoria por invalidez a fls. 761/894. Intimadas as partes a se manifestarem a fls. 895, a Caixa Seguradora reiterou sua petição de fls. 701, a parte autora se manifestou a fls. 901/907 e a litisdenunciada a fls. 909/921. Certidão de que decorreu o prazo sem manifestação da CEF (fls. 924). Intimada, a CEF se manifestou a fls. 931/933. Concessão de vista à União Federal a fls. 934. Certidão de que decorreu o prazo da União Federal sem manifestação a fls. 937. Intimadas as partes para se manifestarem a respeito de produção de provas (fls. 953), a CEF informou que não pretende produzi-las razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide a fls. 954, a parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal a fls. 955/956 e a assistente litisconsorcial informou que não tem provas a especificar. Indeferida a produção de prova testemunhal a fls. 953, facultando-se as partes a manifestar-se sobre o interesse na produção de prova indireta para comprovar o período de invalidez e a repercussão contratual daí decorrente. Pedido de produção de prova pericial pela parte autora a fls. 954, esclarecendo a Caixa Seguradora que não possui interesse na produção de prova pericial médica indireta a fls. 955. Certidão de que decorreu o prazo sem manifestação da CEF e da litisdenunciada Sul América Cia Nacional de Seguros. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora a fls. 959. Manifestação da litisdenunciada entendendo pela impossibilidade de prova pericial (fls. 960). Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela Caixa Seguradora a fls. 974/975, pela CEF a fls. 976/977 e pela parte autora a fls. 979/980. Manifestação da União Federal ratificando os quesitos apresentados pela CEF a fls. 976/977 (fls. 981). Petição da litisdenunciada reiterando a sua manifestação de fls. 960. Petição da Sra. Perita requerendo a juntada dos prontuários médico-hospitalares do Sr. Jorge Teixeira, bem como do atestado de óbito (fls. 1001), razão pela qual determinou-se que a parte autora promova a sua juntada a fls. 1002. Petição da parte autora a fls. 1003/1006 requerendo a dilação do prazo para o cumprimento do determinado a fls. 1002, deferido o prazo de 20 dias para o seu cumprimento a fls. 1007, tendo a autora requerido prazo suplementar de 60 (sessenta dias), deferido a fls. 1009. Despacho a fls. 1010, informando o decurso de prazo concedido à parte autora, determinando-se a realização da perícia de modo indireto, considerando os documentos juntados aos autos (fls. 1010), substituindo-se a perita designada impossibilitada de atuar no feito, determinando-se que outro seja nomeado em seu lugar. Nomeação de perito a fls. 1020. Apresentação de quesitos pela litisdenunciada a fls. 1030/1031, requerendo prazo suplementar para indicação de assistente técnico. Certidão que informa o desinteresse do perito designado em atuar no feito (fls. 1045). Designação de outro perito a fls. 1046. Intimação da parte autora para que promova a juntada do prontuário, dos exames realizados e do atestado de óbito do autor (fls. 1054), requerendo prazo suplementar para tanto a fls. 1056/1058, deferido a fls. 1059 o prazo de dez dias para o seu cumprimento. Manifestação da parte autora a fls. 1060/1061. Intimação da Sra. Perita para que realize a perícia indireta com os documentos que já se encontram juntados aos autos (fls. 1062). Laudo juntado a fls. 1065/1076. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo, a litisdenunciada se manifestou a fls. 1078/1093, a CEF a fls. 1100/1108, a União Federal a fls. 1109. Petição da litisdenunciada a fls. 1111/1133. Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que a parte autora pleiteia que a cobertura securitária em razão da incapacidade quando da contratação do contrato de financiamento, bem como requer a revisão de suas cláusulas. Primeiramente, rejeito a alegação de ilegitimidade tanto da CEF quanto da Caixa Seguradora para figurarem no polo passivo, uma vez que, ambas constituem partes legítimas para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro, exercendo a primeira, plena participação, intermediação e arrecadação do objeto do seguro oferecido pela Caixa Seguradora, figurando, inclusive como mandatária desta última ao divulgar o produto, receber o valor do prêmio, expedir a apólice, prestando todas as informações necessárias ao segurado. Nesse sentido, segue Jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. SEGURO RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO CONTRATADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 83?STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7?STJ. 1. É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ (REsp 592.510?RO, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 3?4?2006). 2. Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor (REsp 1.300.116?SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 13?11?2012). 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem quanto à solidariedade passiva do banco na demanda, mister se faz a revisão do conjunto fático dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n 1.040.622-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) Aduz a Caixa Seguradora a ocorrência de prescrição. De acordo com o art. 206, 1, II, b, do Código Civil, o lesado somente estará legitimado a agir em juízo a partir da data em que tomar ciência do fato gerador da pretensão. Assim, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional, sem que tenha sido violado o direito material em questão. No caso dos autos, embora o direito à indenização decorra do sinistro, somente após superado o estágio do processo administrativo, que se inicia mediante a comunicação da ocorrência do sinistro à seguradora, é que se tornará exigível o pagamento da indenização correspondente. Assim, tem-se que o pagamento não poderá ser exigido entre a data do sinistro e a conclusão do procedimento administrativo em que se pleiteia a cobertura do evento ou de sua negativa, caso em que, o prazo prescricional somente terá início com ciência do segurado sobre a recusa da seguradora. Nesse sentido, segue jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO SEGURADO A RESPEITO DA DOENÇA. 1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a

expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa. 2.- Encontra-se pacificado neste Tribunal o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional ánuo, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula 229/STJ). 3.- No caso, conforme se infere do Acórdão recorrido, a ciência inequívoca da autora de que era portadora de doença grave ocorreu com a elaboração do laudo médico em 9.11.2005. Ocorre que a contagem do prazo foi interrompida em 10.7.2006, quando ela requereu administrativamente o pagamento da indenização, iniciando-se novamente a partir do momento em que houve o conhecimento da recusa da cobertura pela seguradora, em 24.10.2006. Desse modo, quando a ação foi proposta, isto em 19.10.2007, já havia escoado o referido lapso prescricional. (AgrG no AREsp 428027 PR 2013/0368037-4, Terceira Turma, Min. Rel. Sidnei Benetti, Dju 10/12/2013, Dje 19/12/2013)No caso em tela, a ação de cobrança do segurado contra a seguradora prescreve em 01 ano (Súmula do STJ nº 101), contado da ciência inequívoca do segurado quanto à ocorrência do fato gerador, que, devido à especificidade do caso em tela, configura-se quando da concessão da aposentadoria por invalidez junto à Previdência Social. Depreende-se dos autos que a parte autora requereu o auxílio doença acidentário em 07/04/1994 e que este se prolongou até a concessão da aposentadoria por invalidez em 25/12/1999, um ano depois da assinatura do contrato de financiamento. A parte autora alega que não obteve a cópia do contrato e da respectiva apólice de seguro e que, em razão disso, não teve conhecimento dos respectivos conteúdos, aduzindo não saber como proceder diante de qualquer situação. Entretanto, em nenhum momento comprova a parte autora ter entrado em contato com as requeridas para o fim de comunicar-lhes a obtenção da aposentadoria por invalidez, que é ato essencial para que se dê a suspensão do prazo prescricional relativo ao direito relativo à cobertura pleiteada, evitando-se a sua consumação, ônus da qual a parte autora não se desincumbiu. Dessa forma, reconheço a ocorrência de prescrição relativo ao pedido de cobertura securitária em razão da aposentadoria por invalidez da parte autora. Outrossim, requer a parte autora que o valor da prestação pactuado seja descontado do saldo devedor e, posteriormente, seja aplicada a correção. Entretanto, não procede a referida irresignação. Verifica-se que o contrato prevê que a forma de reajuste dar-se-á por meio da aplicação do Plano de Comprometimento de Renda - PCR, mediante a aferição do total pago mensalmente pelo devedor, compreendendo a parcela de amortização e juros, acrescida dos seguros estipulados em contrato, a partir do primeiro vencimento, reajustado no mesmo índice e na mesma periodicidade, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade nessa forma de cobrança. Outrossim, requer a parte autora seja o saldo devedor atualizado excluindo-se a taxa TR, aplicando-se o índice de 3% (três por cento) ao ano e que seja aplicado o juros simples. A Taxa Referencial foi instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Cuida-se, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeta à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549). Também não há qualquer ilegalidade na capitalização mensal dos juros. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos

termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Requer a parte autora seja declarada indevida a cobrança da taxa de administração, condenando-se a ré a restituí-la em dobro. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela requerida, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade na sua cobrança eis que livremente pactuada pelas partes. Dessa forma, afigura-se insustentável a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte autora deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007997-57.2014.403.6100 - TRUNFO COMUNICACAO LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré (fls. 296/296-verso) em face da sentença de fls. 290/293, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, assegurando à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como reconheceu o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto ao termo inicial para contagem do prazo de cinco anos para fins de restituição do tributo questionado, bem como que foi omissa quanto aos parâmetros adotados para a condenação dos honorários advocatícios, uma vez que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado de R\$ 50.000,00, menor que o valor do proveito econômico almejado, enquanto que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, sem esclarecer se houve apreciação equitativa à luz do art. 24, 4º, do CPC de 1973, tampouco os motivos pelos quais não foram aplicadas as previsões do art. 85 do novo CPC, considerando-se que se trata de causa em que a Fazenda Pública é parte. Assim, requer o acolhimento dos embargos com a correção dos vícios apontados. Intimada nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, a embargada manifestou-se a fls. 298/301 pugnando pelo não acolhimento dos embargos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. De fato, da análise da sentença embargada verifica-se que houve omissão quanto ao termo de início da contagem do prazo de restituição. No caso, devem ser considerados os cinco anos que antecedem a propositura da ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo. Quanto à condenação dos honorários advocatícios a serem pagos pela autora pela parte que decaiu na demanda não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que o parâmetro é delineado pela própria letra da norma inserida no art. 85, 2º, do CPC que estabelece que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou sobre o valor da causa. Contudo, assiste razão à embargante quanto à omissão dos percentuais previstos no art. 85, 3º e 4º, do CPC. Nos termos do art. 85, 3, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os percentuais nele especificados. Outrossim, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, do 3º, somente ocorrerá quando da liquidação do julgado. No caso dos autos, a ré foi condenada a restituir à autora os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS- importação, atualizados pela taxa SELIC. Trata-se, portanto, de valores a serem apurados em liquidação de sentença, não sendo possível aferir no momento qual a exata expressão numérica da condenação. Outrossim, em se tratando de sentença ilíquida, há que ser corrigida a sentença no que tange ao reexame necessário. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar que o dispositivo da referida sentença passe a constar na forma e conteúdo que seguem(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS- importação e à COFINS- importação, reconhecendo o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Tendo em vista a sucumbência parcial, as partes deverão arcar com o pagamento das despesas processuais, na proporção de sua derrota. Outrossim, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota, bem como condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

Vistos etc. JOSÉ GERALDO DA SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando em síntese, que ao apresentar pedido de financiamento de casa própria junto à agência da ré em Campo Belo/MG foi informado sobre a existência de ação monitória nº 0015746-09.2009.403.6100 distribuída pela ré em tramite na 13ª Vara Federal de São Paulo, em que o autor figura como réu e representante da empresa Leste Paulista - Distribuidora Indústria e Comércio Ltda. Sustenta que não realizou nenhuma transação de crédito com a Caixa Econômica Federal, tampouco foi proprietário de qualquer empresa. Afirma que ao diligenciar junto à agência da Caixa Econômica Federal em que foi celebrado o contrato, verificou que a documentação apresentada para a abertura de conta e limite de crédito era falsa, todavia a ré se manteve o andamento da ação monitória proposta para o ressarcimento de R\$ 80.904,01 (oitenta mil, novecentos e quatro reais e um centavo). Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a ação monitória nº 0015746-04.2009.403.6100. Ao final, requer seja julgada procedente a presente ação para: a) que seja excluído o nome do autor da Ação Monitória nº 0015746-09.2009.403.6100 em trâmite na 13ª Vara Federal de São Paulo; b) seja declarada a falsidade da assinatura do autor, nos aludidos contratos de abertura de crédito e, bem como sejam declaradas ineficazes as obrigações contraídas nos documentos referidos, eliminando, assim, todas as raízes jurídicas advindas do ato fraudulento causado pela ré; c) seja a ré condenada à indenização por dano moral, pela ilicitude e irresponsabilidade no ato de permitir a utilização de documentos falsos, no montante equivalente a 300 (trezentos salários-mínimos), ou seja, R\$ 217.200,00 (duzentos e dezessete mil reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento, mais juros de mora a partir da citação. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido (fls. 79/80).A ré apresentou contestação a fls. 93/173.Réplica a fls. 175/176.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor requereu a produção de perícia grafotécnica (fls. 185/186). As partes apresentaram quesitos a fls. 188/189 e 190/191.A Srª Perita Judicial apresentou laudo grafotécnico (fls. 224/269).Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, com relação ao pedido de exclusão do nome do autor nos autos da Ação Monitória nº 0015746-09.2016.403.6100, verifica-se a falta de interesse de agir consistente na necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados. Nos autos da Ação Monitória nº 0015746-09.2016.403.6100 foi proferida sentença extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Atualmente, os autos encontram-se no E. Tribunal Regional da 3ª Região aguardando julgamento da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal. Assim, houve preclusão consumativa deste Juízo de 1º Grau, devendo o autor socorrer-se da via apropriada para satisfação do referido pedido. Destarte, sendo manifesta a inadequação da via eleita, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir e ausência de respaldo legal, com relação ao referido.A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna.De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico.Neste sentido:INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves).O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado.No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos.Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico.Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa.No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC.Consoante orientação da jurisprudência, em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente.Ademais, a orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR). (AC 0006464-20.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.527 de 11/06/2013).No caso em tela, depreende-se do Laudo Grafotécnico que as assinaturas lançadas nos documentos questionados nestes autos são falsas e não foram emanadas do punho escritor do autor (fls. 247). Constatou-se, ainda, que a fotografia do documento de identidade apresentado à ré (fls. 112) diverge da fotografia do documento de identidade apresentado pelo autor nos autos, a fls. 12.Verifica-se a presença de nexos causal, afastando a hipótese de culpa exclusiva de terceiro, como alegado pela ré, que apresentou frágeis e vagos argumentos no sentido de ser também vítima. De fato, ainda que a fraude tenha se originado a partir da conduta de terceiros, há evidente nexo de causalidade entre a falha no serviço da ré e a ocorrência do fato lesivo. A alegação de que o fraudador apresentou documento de identidade original, não afasta a responsabilidade da ré em se assegurar que se trata de

documento autêntico, tendo em vista que é fato notório a possibilidade de falsificação de documentos. Caso a segurança no serviço bancário fosse suficiente, por certo não teria sido possível a terceiros se beneficiarem do crédito do autor. Pois bem, conforme já fundamentado linhas acima, é indubitável que houve falha no serviço da instituição financeira, que não adotou as técnicas de segurança necessárias ao impedimento do fato lesivo. Assim, diante dos elementos constantes dos autos e, por se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva, há de se reconhecer a relação de causalidade entre o dano apurado e o ato praticado pela ré, independentemente da demonstração de sua culpa. De outra parte, o arbitramento do valor devido a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte econômico das partes, suas atividades, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto. Não pode a indenização ser módica, pois não compensaria a dor da perda e a ausência eterna. Não serve de fonte, por outro lado, para o enriquecimento sem causa. Com base em tais parâmetros, fixo a indenização no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de exclusão do nome do nome do autor; - julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, para declarar a falsidade das assinaturas apostas nos contratos realizados pela empresa Leste Paulistano Distribuidora Indústria e Comércio Ltda em nome do autor, bem como nulas as obrigações contraídas nos documentos referidos e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) atualizada monetariamente, consoante Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes na proporção da sua derrota. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação ao autor deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária gratuita. Comunique-se a prolação desta sentença ao D. Relator da Apelação interposta nos autos da Ação Monitória nº 0015746-04.2009.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021718-76.2014.403.6100 - APARECIDA CATARINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 243/245) em face da sentença de fls. 215/218, a qual julgou procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar à ré que restabeleça a pensão por morte em favor da autora nos mesmos valores que estavam sendo pagos. Alega a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de pagamento retroativo das prestações vencidas desde a indevida cessação do benefício, conforme consta na petição inicial a fls. 23. Assim, requer o acolhimento dos embargos com a correção da omissão. Intimada nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, a embargada manifestou-se a fls. 258, reiterando os termos da apelação de fls. 230/240. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. De fato, da análise da sentença embargada verifica-se que houve omissão quanto ao pedido formulado a fls. 23, item e.3, da inicial, nos seguintes termos: condenar a ré ao pagamento das prestações vencidas, contadas a partir da indevida cassação do referido benefício (12/02/2014), todas monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento a partir do ajuizamento da presente demanda, deduzindo-as com eventuais valores pagos em sede de tutela antecipada. Considerando que a sentença embargada determinou o restabelecimento da pensão por morte, a autora faz jus ao pagamento retroativo das prestações não pagas a partir da cessação do benefício em 12.02.2014, as quais deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Ante o exposto, acolho os embargos para determinar que o dispositivo da referida sentença passe a constar na forma e conteúdo que seguem(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar à ré que restabeleça a pensão por morte em favor da autora nos mesmos valores em que estavam sendo pagos, bem como que proceda ao pagamento retroativo das prestações vencidas e não pagas a partir da data do cancelamento do benefício, ressalvadas as prestações pagas por força da tutela antecipada concedida nos autos. As prestações vencidas e não pagas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da ação de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0024237-24.2014.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos, em sentença. ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é advogado habilitado desde 1972 e que, após ter trabalhado em eleição contra a chapa da situação, a ré deu início a uma perseguição contra o autor, espalhando comentário de que seu registro profissional estava cassado. Aduz que, em virtude disto, seus clientes retiraram suas ações do escritório, o que deixou o autor doente, tendo adquirido doença degenerativa cerebral. Informa que a ré instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº. 98/2007, em 12.03.2007, na cidade de Araraquara, com o objetivo de apurar a real capacidade do autor, tendo sido descartada a necessidade de prestar novos exames. Contudo, argui que a ré, posteriormente, instaurou o Processo Disciplinar nº. 141/2010 em São José do Rio Preto, com o mesmo objetivo, tendo sido aplicada a pena de noventa dias de suspensão, além do pagamento da penalidade no valor referente a três anuidades. Aduz que, no momento da votação do mencionado processo disciplinar, foi proposta determinação

para que o autor prestasse novas provas perante uma banca da OAB, o que não foi aprovado. Afirma que a ré não permite o acesso aos autos do processo disciplinar sob a alegação de que se encontram com o Relator, bem como que as testemunhas arroladas no processo não foram ouvidas pela ré, violando o princípio da ampla defesa e do contraditório. Requer a tutela antecipada para suspender o andamento dos Processos Disciplinares nº. 98/07 e nº. 141/2010 do TED XI até o trânsito em julgado e sustar a determinação de que o autor realize novos exames e novas provas, conforme constou no voto divergente (vencido). Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização ao autor por danos materiais de R\$ 200.000,00 e danos morais na importância de R\$ 100.000,00. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida a fls. 578/580, da qual o autor interpôs Agravo de Instrumento nº. 0002486-11.2015.403.0000. Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 645/1827), arguindo, preliminarmente conexão com a ação ajuizada perante a 4ª Vara Federal Cível de São José do Rio Preto sob o nº. 0005528-54.2013.403.6106. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Pela parte autora foi apresentada réplica (fls. 1829/1862). Instadas à especificação de provas, o autor requereu o depoimento pessoal das partes, a juntada de documentos e oitiva de testemunhas (fls. 1864/1865) e a ré não se manifestou (fls. 1872). A fls. 1866/1870 consta cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. A fls. 1873 foi rejeitado o pedido de reunião da presente ação com aquela ajuizada em São José do Rio Preto e designou-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Indeferido pedido de reapreciação da tutela antecipada (fls. 1980). Em audiência, a conciliação restou infrutífera, foi colhido o depoimento pessoal do autor e determinou-se a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 2060/2062). A fls. 2080/2094 a ré junta cópia da decisão proferida nos autos do processo disciplinar nº. 141/2010, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva da OAB em relação ao autor e, por conseguinte, julgando extinta a punibilidade, com fundamento no art. 43, 2º, do Estatuto da OAB. Depoimentos das testemunhas a fls. 2158/2160, fls. 2237/2239 e 2311/2315. Determinou-se que o autor informasse ao Juízo o interesse na oitiva da testemunha Flordelice Terezinha Egrégio, considerando a devolução da carta precatória (fls. 2346), tendo o autor manifestado sua desistência a fls. 2347. Alegações finais da ré a fls. 2442/2444-verso e do autor a fls. 2445/2461. A fls. 2464/2513 o autor junta novos documentos. A fls. 2514 foi proferido despacho determinando que as partes esclarecessem sobre a relação existente entre o Processo Disciplinar nº. 98/07 (discutido nos autos da ação nº. 0018106-96.2015.403.6100 em apenso) e o Processo nº. 141/10 discutido nestes autos, bem como que o autor se manifestasse sobre a alegação da ré de perda de objeto. As partes manifestaram-se a fls. 2515/2569, 2570/2570-verso e 2571/2578. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação objetivando a suspensão do trâmite dos Processos Administrativos nº. 98/2007 e nº. 141/2010 instaurados contra o autor, bem como a suspensão da determinação de realização de novos exames. Inicialmente, conforme se verifica das informações prestadas pela ré, a fls. 2570/2570-verso, o Procedimento Disciplinar nº. 98/2007 foi instaurado de ofício, em razão da inépcia profissional, pelo fato do representado, ora autor, ter ajuizado medida de segurança, ação declaratória incidental, entre outras medidas perante o Tribunal de Ética e Disciplina, sendo matérias de competência do Poder Judiciário. Assim, não possui nenhuma relação com o Processo Disciplinar nº. 141/2010, de modo que os fatos narrados nestes autos não tem ligação com o Processo Disciplinar nº. 98/2007. Conforme consta dos documentos carreados aos autos, em especial a decisão proferida em 20.11.2013 (fls. 1130/1137), o Processo Administrativo Disciplinar nº. 141/2010 (antigo 276/2010) foi instaurado em virtude de representação ex officio por determinação do Relator Jorge Aurélio Silva do Conselho Federal da OAB, o qual, ao julgar o recurso da recorrente Ibiraci Navarro Martins determinou a instauração do procedimento a fim de apurar a real capacidade profissional do subscritor, ora autor, procurador da recorrente no Processo Ético Disciplinar Recurso nº. 0026/2006/SCA. No aludido processo ético disciplinar, o Relator do Conselho Federal da OAB apontou que foram protocoladas várias peças recursais inadequadas e concluiu que deveria ser analisada a capacidade profissional do subscritor. Em 02.07.2012 houve o juízo de admissibilidade em relação ao representado, ora autor, por suposta infração aos arts. 31 e 34, VI (advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior) e XXIV (incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional), do Estatuto da OAB, e a representada Ibiraci Navarro Martins foi excluída da representação. Assim, o Tribunal de Ética e Disciplina XI instaurou o processo disciplinar em questão. Ao final, o Relator do processo discutido julgou procedente a representação por infração ao art. 34, VI e XXIV, do Estatuto da OAB, diante da conduta do representado, ora autor, ter apresentado recursos e peças sem fundamento e o embasamento legal no Processo Ético Disciplinar Recurso nº. 0026/2006/SCA, que tramitou no Conselho Federal da OAB, bem como aplicou a pena de suspensão por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 37, I e II, do Estatuto da OAB com registro nos seus assentos, mais o pagamento de duas anuidades, diante da circunstância agravante com condenação anterior e vários registros em seus antecedentes (fls. 1130/1137). Contudo, em julgamento do recurso interposto pelo autor, foi reconhecida prescrição da pretensão punitiva, com a extinção do Processo Administrativo Disciplinar aqui discutido. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Portanto, quanto às alegações de nulidade do processo administrativo disciplinar houve a falta de interesse de agir superveniente. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Conquanto o autor não tenha se manifestado pela alegação da perda de objeto, em atenção ao despacho de fls. 2.514, havia manifestado em audiência o interesse no prosseguimento do feito no que tange à indenização por danos materiais e danos morais. Neste aspecto, o autor alega que por não ter seu direito de defesa contemplado nos autos do processo disciplinar, uma vez que não permitiram sua sustentação oral, ficou tão atingido física, emocional e moralmente, que chegou a cair no recinto do julgamento do referido processo, no dia 27.06.2014. Outrossim, argui que deixou de aferir sua renda típica, tendo em vista que o número de clientes diminuiu drasticamente após as atitudes da ré ao espalhar comentários de que o autor estava cassado. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável

para a remoção do perigo. Nos termos dos dispositivos transcritos, a responsabilidade civil pressupõe ato que viole direito e cause dano a outrem, bem como que o titular do direito ao exercer a ato, exceda os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O abuso de poder descrito no dispositivo reflete o exercício que viola proporcionalidade, vale dizer, o exercício de direito de forma imoderada e ilegítima pelo titular para obtenção de um direito subjetivo. Desta sorte, ainda que o ato cause prejuízo a outrem, não há como reconhecer a responsabilidade civil se o ato praticado pelo titular não excede os limites regulares do exercício do direito. Com efeito, a teor do prescrito no art. 188, I, do Código Civil, a instauração de processo disciplinar contra o advogado constitui exercício regular do direito, mormente quando ausente a intenção de ofender a honra do profissional. Portanto, o dano não merece ressarcimento se não houver prova de que o agente instaurou o processo disciplinar de forma infundada, leviana ou irresponsável. No caso em exame, a ré instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº. 141/2010 (antigo 276/2010) em virtude de representação ex officio por determinação do Relator Jorge Aurélio Silva do Conselho Federal da OAB, o qual, ao julgar o recurso da recorrente Ibiraci Navarro Martins determinou a instauração do procedimento a fim de apurar a real capacidade profissional do subscritor, ora autor, procurador da recorrente no Processo Ético Disciplinar Recurso nº. 0026/2006/SCA. Trata-se de ação praticada dentro de suas atribuições legais, eis que conforme estabelece o art. 44, II, da Lei nº. 8.906/94, a OAB tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. A ré possui o poder-dever de apurar fatos que noticiam o exercício irregular dos profissionais da advocacia. Consoante se verifica do depoimento pessoal do autor, o motivo que o levou a propor a presente ação decorre de fatos passados, mais precisamente, de uma perseguição pessoal do advogado Clemente Pezarini. O autor discursa em audiência que a inimizade surgiu de uma eleição em que trabalhou contra o tal advogado, cerca de 25 anos atrás. Afirma que o advogado tem muito poder político perante a OAB e que conseguiu reunir na cidade de Catanduva, juízes, promotores, sindicatos de Campinas e de São Paulo, tudo com o fim de cassá-lo. Argui que o advogado conseguiu 84 representações contra si. Em virtude disso, alega que recebia de 2 a 3 cartinhas por semana em seu escritório, que atrapalharam o exercício da sua profissão, ressaltando que chegou ao ponto de uma cliente reclamar a diferença de 2,50 e, mesmo tendo procurado resolver, a cliente não quis aceitar o pagamento. Enfim, informa que foi condenado a 180 meses e 5 anuidades, mas que recorreu e foi absolvido. Salienta que esse não é o processo 141/2010. Prossegue contando que o advogado Pezarini voltou para São José do Rio Preto e começou a lançar o comentário de que o autor estava cassado, razão pela qual passou a perder clientes e, por influência de Pezarini, o relator do Conselho Federal da OAB Dr. Jorge Aurélio começou a pegar os processos que ele se defendia ou que de advogados que defendia e começou a mandar abrir processos de ofício. Diz que sofre de doença degenerativa cerebral e precisa tomar 10 capsulas por mês, bem como que o medicamento que recebia da ACASP foi cortado por influência do advogado. Afirma que tem crises e quando elas ocorrem fica o dia sem trabalhar. Porém, afirma que está no gozo das suas faculdades mentais. Diz que não conseguiu se aposentar pelo INSS porque Pezarini não deixa. Informa que o PAD 141/2010 foi extinto com julgamento que lhe foi favorável, mas reafirmou seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o pedido de indenização (fls. 2062). Conquanto afirme o autor que sofreu danos materiais e morais, em virtude de conduta irregular da OAB, não há nos autos prova de que tais fatos tenham ocorrido. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados nos autos não há nenhuma prova inequívoca de que a ré tenha praticado qualquer conduta com excesso ou abuso de autoridade. O autor limita-se a narrar fatos passados que noticiam uma conspiração engendrada por outro advogado que alega ser seu inimigo e que, sob sua perspectiva, possui poder político perante a ré. Ainda que possa existir alguma verdade fática nas alegações do autor, não foi provado de forma concreta que os processos disciplinares contra ele instaurados tenham sido decorrência da alegada inimizade com dito advogado, ou seja, não há prova de que a ré tenha agido por mero capricho pessoal ou perseguição política. Em depoimento (fls. 2160), a testemunha Olavo Claudio de Souza afirma ser conhecido do autor por mais ou menos 38 anos, mas que não são amigos íntimos. Informa que trabalhou com o autor em seu escritório por 20 anos como secretário, acredita que de 1979 a 1993, bem como que ficava mais no escritório de Catanduva. Afirma que o autor sofreu processo disciplinar na OAB e que o autor tinha muitos processos trabalhistas no ano de 1980, mas uma juíza trabalhista mandou representar o autor na OAB. Acredita que isto aconteceu em 1982 ou 1985. Foram vários. Esclarece que em 1993 deixou de ter contato com o autor, apenas o encontrando casualmente e, depois de 1993, ouviu dizer que o autor foi representado na OAB, por meio de comentários do próprio autor e alguns advogados conhecidos. Afirma que não sabe do motivo da representação. A testemunha Jodecir Sued da Cruz, em seu depoimento (fls. 2239), informa que é advogado, sem parentesco com o autor, e que trabalhou fixo com no escritório do autor até 1997/1998 e às vezes prestava serviços até 2007 ou 2008. Diz que o autor sempre atuou na chapa adversa nas eleições da OAB, mas não sabe se o autor é perseguido, apenas sabe que ele teve muita representação que no final não dá em nada, ou seja, tudo é improcedente ou arquivado. Diz que um juiz trabalhista (Dr. Marcelo Magalhães Filho) perguntou uma vez se o autor estava cassado. Afirma que o juiz só perguntou, não disse se foi a OAB que comentou. O depoente não soube dizer se houve comentário da OAB de que o autor estava cassado. Mas que alguns clientes chegavam ao escritório e comentavam que o autor havia sido cassado e que muitos clientes migraram de escritório. Afirma que a situação financeira do autor não estava boa e que esse foi o motivo para o depoente sair do escritório. Diz saber que o autor teve problema de saúde, ausentando-se do escritório, acreditando que seja doença psicológica, de cabeça, mas não sabe se foram os problemas com a OAB que causaram a doença. A depoente Rosângela Cazarotto (fls. 2315) informou que trabalha com o autor há 30 anos e não é advogada. Ela diz que acredita que o autor sofre perseguições porque sempre está recebendo cartinhas da OAB e foi suspenso por 180 dias, mas não sabe dizer porque ele foi suspenso. Aduz que a perseguição começou depois que ele foi contra a chapa que ganhou as eleições. A depoente afirma não saber nada de errado na conduta do autor e que os comentários sobre a cassação do autor surgiram dos clientes do escritório. Também diz não saber se houve ofensa de algum representante da OAB. Afirma que ele está doente e que tem problemas de memória, coração e pulmão. Informa que ele caiu na sala da OAB, mas que ela não viu. Esclarece que há mais dois advogados no escritório e que ela desconhece se há perseguição da OAB em relação a eles. Depreende-se dos depoimentos prestados que as testemunhas não afirmam que os aborrecimentos sofridos pelo autor sejam resultantes de atos praticados pela ré em desvio de finalidade. A mera fiscalização e instauração de sindicâncias e processos disciplinares, sem demonstração de excesso ou violação às regras e procedimentos legais, não são suficientes para caracterizar que houve dano moral. Os abalos emocionais e/ou psicológicos sofridos pelo autor em decorrência do exercício fiscalizatório da ré, dentro das atribuições que lhes são conferidas em lei, não podem servir de fundamento para responsabilização civil. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que age com má-fé, conforme

formulado. Outrossim, não restou comprovado nos autos de que houve divulgação por parte da ré da existência de processo disciplinar a ensejar prejuízo econômico e moral ao autor no exercício de sua profissão. Conforme se verifica do exposto acima, nenhum dos depoentes afirma que os comentários a respeito da instauração de processo disciplinar tenham surgido por iniciativa de agentes da ré. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS POR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGRAVO RETIDO - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES .1. Agravo retido : a petição contra a qual o agravo reclama não trouxe argumento novo em relação à contestação. Quanto aos documentos juntados são absolutamente inócuos para o julgamento, já que no caso concreto se pode fazê-lo na luz dos fatos confessados na inicial . Ausência de prejuízo. Agravo improvido .2. A OAB apenas cumpre seu dever de ofício quando instaura processo administrativo disciplinar ante a comunicação oficial de um Juiz Federal a respeito de terem sido retidos autos em carga por tempo superior ao permitido em lei, com infração aos arts. 34, XXII e 37, I, da Lei 8.906/94.3. A devolução posterior dos autos não retroage para apagar a infração já praticada e nem é prevista em lei como causa impeditiva ou de qualquer modo extintiva da punição prevista pela Lei 8.906/94 para esta infração.4. A existência ou inexistência de prejuízo na retenção dos autos é irrelevante, exceto para dosimetria da pena, pois a infração se consuma a partir da simples retenção dos autos pelo advogado por prazo superior ao permitido por lei ou pelo Juiz, o que de fato ocorreu.5. Inexistência de prova de que a divulgação da existência do processo partiu da OAB por qualquer de seus agentes.6. Impossível vislumbrar litigância de má-fé na atitude de defender combativamente o que a parte considera ser seu direito, mesmo que não tenha razão no que defende.7. Apelação improvida. Apelação adesiva improvida. (grifei)(TRF 1ª Região, AC 66080 GO 2000.01.00.066080-0, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 20.09.2006, DJ 23.11.2006, p. 33).Ante o exposto,- julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista o princípio da causalidade.- julgo improcedente o pedido quanto ao pedido de indenização por danos, com fulcro no art. 497, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as regras concernentes à Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007141-59.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a renúncia da exequente quanto a execução dos créditos tributários por via judicial (fls. 101), bem como a concordância da executada (fls. 104), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, V, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I..

0008337-64.2015.403.6100 - SILVIA SUELEM NASCIMENTO CAVALCANTE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos etc.SILVIA SUELLEM NASCIMENTO CAVALCANTE, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que tendo sido nomeada para o cargo de Técnico Administrativo para o exercício do cargo de Assistente de alunos do referido Instituto réu, e que, posteriormente, após alguns meses de exercício e tentativa de remoção para outro campus que resultou infrutífera, requereu a sua exoneração. Informa que à época do seu pedido de exoneração, estava passando por tratamento psiquiátrico e psicológico, aduzindo ser portadora do CID F33.1, aduzindo que lhe causa nequia, depressão, angústia interna, ansiedade, apreensão, tensão motora, alteração do sono. Narra que diante do seu desespero e impossibilidade de atuar como assistente de seus alunos, não teve outra alternativa senão pedir a sua exoneração. Alega que o ato administrativo que permitiu a sua exoneração está eivado de nulidade, tendo em vista a presença da alegada psicopatologia quando de seu requerimento. Requer, por fim, a procedência de seu pedido mediante a decretação de nulidade do ato administrativo e cancelamento da portaria de exoneração e, por conseguinte, requer a sua reintegração no cargo anteriormente ocupado, bem como a concessão de todos os direitos decorrentes de tal reconhecimento, tais quais, a contagem de tempo de serviço, promoções, vantagens pecuniárias, com a consequente condenação do requerido ao pagamento dos salários não recebidos desde 20/03/2014, acrescidos de juros de mora, correção monetária e de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da execução. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos.Deferido os benefícios da justiça gratuita a fls. 42.Alegação de ilegitimidade passiva da União Federal a fls. 46/47.Intimada a parte autora, esta procedeu a emenda à inicial mediante o pedido da inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo no polo passivo da presente ação (fls. 49).Recebido o aditamento à inicial, intimou-se a parte autora para apresentar a contrafé para a citação do referido Instituto (fls. 50).Contestação e respectivos documentos apresentados pela União a fls. 53/92 e pelo IFSP a fls. 97/130.Réplica a fls. 132/133.Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ocasião em que os réus informaram que não tem interesse na sua produção e a parte autora, por sua vez, apresentou a documentação a fls. 139/155.Convertido o julgamento em diligência, os réus foram intimados a respeito dos documentos juntados a fls. 139/155.Petição dos réus a fls. 159/160 e a fls. 162/164 impugnando os documentos apresentados pela parte autora.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela União Federal.O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia é pessoa jurídica de direito público, possuindo legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores por ser autônoma, independente e dotada de personalidade jurídica própria, distinta da União, razão pela qual esta deve ser excluída do polo passivo da presente demanda.Outrossim, não procede a alegação de prescrição quinquenal feita pelo réu IFSP. Isto porque, apesar de na presente ação ser discutida matéria de natureza constitutiva negativa (sujeita à decadência), incide, por analogia, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32.Assim, tendo em vista que o pedido de exoneração foi feito em 03/04/2014, cuja publicação se deu em 24/03/2014 e, considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 30/04/2015, não há que se falar em ocorrência de prescrição.Passo à

análise do mérito. A parte autora pleiteia a anulação do ato de exoneração requerida por ela própria em razão da alegada incapacidade absoluta à época dos fatos. Informa que estava passando por tratamento psiquiátrico e psicológico, aduzindo ser portadora do CID F33.1 que lhe causa nequia, depressão, angústia interna, ansiedade, apreensão, tensão motora e alteração do sono. Alega que o ato administrativo que permitiu a sua exoneração está eivado de nulidade, tendo em vista a presença da alegada psicopatologia quando de seu requerimento. Cumpre tecer algumas considerações a respeito da matéria aplicável ao presente caso. Tendo em vista as alterações promovidas nos artigos 3 e 4 do Código Civil pela Lei n. 13.146/2015, a única hipótese de incapacidade absoluta é aquela decorrente do menor de dezesseis anos, não havendo mais a possibilidade de o deficiente mental ser considerado absolutamente incapaz, considerando as disposições da Convenção de Nova York de 2007, integradas ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 6.949/2007. Ademais a hipótese de incapacidade em razão de causa transitória, deixou de ser considerada causa de incapacidade absoluta passando a ser causa de incapacidade relativa. Entretanto, considerando a época em que ocorreram os fatos, aplicáveis são as normas do Código Civil anterior à mencionada alteração. Com efeito, assim estabelecia o artigo 3 do Código Civil: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Outrossim, a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, trata da exoneração a pedido no caput de seus art. 34: Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício. Depreende-se dos atestados psicológicos acostados a fls. 27/28 que a parte autora esteve sob acompanhamento psicológico no período compreendido entre 14/06/2013 à 06/05/2014 para tratamento de Transtorno Depressivo Recorrente. Já os documentos trazidos pela autora a fls. 139/155, embora relativas a consultas psiquiátricas realizadas entre 23/04/2013 a 02/10/2014 foram todos elaborados nos dias 24/09 e 02/10/2014, ou seja, meses após o pedido de exoneração requerido pela autora. Ademais, verifica-se que os referidos relatórios médicos juntados atestam que a parte autora sofre de depressão e não que ela não possuía de discernimento suficiente para a prática de determinados atos, estando acometida de depressão, angústia, ansiedade, alteração do sono, características estas que em nada se assemelham à qualquer hipótese de incapacidade absoluta. A incapacidade é considerada absoluta quando houver perda definitiva da capacidade de julgamento da realidade, estando a parte incapaz de tomar qualquer decisão de forma racional, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Isto porque o diagnóstico de depressão, por si só, não importa em incapacidade absoluta para a prática dos atos da vida civil. Os absolutamente incapazes têm direitos, porém não podem exercê-los direta ou pessoalmente, devendo ser representados por curador nomeado ou pelo seu responsável legal, sendo esta a única maneira daqueles exercerem os atos da vida civil. No caso dos autos, a própria autora alega que, por não ter conseguido remoção para unidade mais próxima de sua residência, posteriormente, requereu a sua exoneração. Logo, não se pode imputar à Administração a nulidade do ato em razão de seu posterior arrependimento, sob a infundada afirmação de incapacidade absoluta que prescinde de prova cabal para o seu reconhecimento, não possuindo esta característica os documentos unilateralmente elaborados pela parte autora que apenas atestam a existência de depressão controlada mediante o uso de medicamentos. Ademais, com base na legislação vigente à época dos fatos, aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para os atos da vida civil, como alegado pela autora, estariam sujeitas a curatela através do processo de interdição que reconhecesse tal condição mediante sentença declaratória transitada em julgado, o que não ocorre no caso em tela. Seguem jurisprudências nesse sentido: Ordinária ex-servidora estadual - anulação do pedido de exoneração e consequente reintegração do cargo alegação de ausência de capacidade para os atos da vida civil análise da situação fática que deve ser feita sob o aspecto de que a capacidade é regra - incapacidade transitória não demonstrada sentença de improcedência mantida recurso desprovido. (TJ, Apelação 00157700620128260554 SP 0015770-06.2012.8.26.0554, 13 Câmara de Direito Público, Dju 28/05/2014, Dje 29/05/2014, Relator Ferraz de Arruda). Administrativo - Reintegração de funcionário desligado a pedido - Portaria de exoneração - Natureza jurídica - Falta de publicação - Lei n. 4965/65, art. 1, inciso I - Incapacidade civil do funcionário - Nulidade não caracterizada - Pedido preenchido de próprio punho. 1. É impossível a reintegração de funcionário que se desligou, a pedido do serviço público. 2. A falta de publicação da portaria de exoneração, a pedido, não gera nulidade absoluta que se perpetua no tempo. 3. A portaria de exoneração, a pedido, não é ato da administração que deva ser vinculado aos motivos que determinaram, mas é um ato de aquiescência à própria decisão do funcionário que se demite. 4. O inciso I, do artigo 1, da lei n. 4965/65 obriga a publicação dos atos de provimento e vacância de cargos e funções, que não se confundem com o ato de exoneração, a pedido. 5. A alegada incapacidade ao tempo do pedido de exoneração, para gerar o efeito pretendido, haveria que ser declarada judicialmente, em processo de interdição, já que a capacidade do maior de 21 (vinte e um) anos é presumida pela lei. 6. Do pedido de exoneração, preenchido de próprio punho, percebe-se que seu subscritor estava em perfeita consciência, já que nele não se vislumbra qualquer erro ou indício do alegado estado psíquico anormal. 7. Apelação improvida. (TRF 3 Região, AC 06492009719844036100, Primeira Turma, Dje 20/09/1993) Assim, não há que se falar em anulação do ato administrativo de exoneração a pedido da servidora por inexistir qualquer ilegalidade ou vício de vontade no requerimento que o embasou sendo reconhecida a impossibilidade de retorno da servidora à Administração Pública federal de onde voluntariamente retirou-se. Outrossim, em decorrência do não reconhecimento da invalidade do ato de exoneração, não procede, por consequência o pedido de reintegração ao cargo anteriormente ocupado pela autora, bem como da percepção dos salários e demais vantagens requeridas de forma retroativa. Ante o exposto: - julgo extinto sem julgamento do mérito com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal. - julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao correu Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se as disposições do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018106-96.2015.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, em sentença. ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a ré montou um esquema para cassar indevidamente a habilitação profissional do autor, utilizando-se de procedimentos ilegais, ao arrepio da lei. Aduz que, no entanto, os processos administrativos disciplinares nos 98/07, 20/06, 26/06, 772/05, 34/13 e 104/13 encontram-se fulminados pela prescrição e, ainda, não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Argui que, ainda, adquiriu moléstias por culpa da atitude de perseguição da ré. Requer o arquivamento de todos os processos disciplinares instaurados ex officio sejam arquivados e, em especial, os processos administrativos disciplinares nos 98/07, 20/06, 26/06, 772/05, 34/13 e 104/13, com decretação de sua prescrição. Requer, outrossim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais na importância de 200.000,00. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal que determinou a redistribuição por dependência aos autos da ação ordinária nº. 0024237-24.2014.403.6100. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 306/306-verso). Manifestações do autor a fls. 311/312 e 314/318. Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 319/), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse de agir em relação aos Processos Administrativos nos 324/2000 e 2348/2002. No mérito, alega que todos os procedimentos instaurados para apurar inexistências no comportamento das atitudes do autor seguiram o devido processo legal. Rechaça a alegação de ocorrência de prescrição, afirmando que os processos disciplinares foram instaurados antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 43 do Estatuto da OAB e que o autor inter pôs diversos recursos e manifestações buscando adiar o julgamento. Afirma inexistir nexo causal entre a conduta da ré e os supostos danos sofridos pelo autor por ter caído em sessão de julgamento da OAB. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 2337/2338. Manifestações das partes a fls. 2340/2342, fls. 2344 e 2346/2347. Réplica a fls. 2351/2355. Instadas à especificação de provas, o autor requereu oitiva de testemunhas. A fls. 2377 determinou-se a justificação da produção da prova oral, bem como que o autor informasse ao Juízo acerca da possibilidade de utilização dos depoimentos prestados nos autos da ação ordinária nº. 0024237-24.2014.403.6100. Manifestação do autor a fls. 2378/2417. Determinou-se o traslado para estes autos da cópia da oitiva da testemunha Olavo Cláudio de Souza dos autos da ação ordinária nº. 0024237-24.2014.403.6100 (fls. 2418), o que foi cumprido a fls. 2419/2421. Manifestações do autor a fls. 2433/2447, 2452/2469, 2471/2479, 2481/2518, 2521/2585. Depoimento da testemunha Rosângela Cazarotto Barbosa (fls. 2648/2650). Manifestação do autor a fls. 2655/2673. Intimadas as partes da devolução da carta precatória referente à testemunha Rosângela (fls. 2674), o autor juntou manifestações a fls. 2675/2715. Determinou-se a ciência da ré acerca dos documentos juntados pelo autor e a apresentação das alegações finais (fls. 2716). Alegações finais das partes a fls. 2717/2771 e 2772/2774. Manifestação do autor a fls. 2775/2782. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação objetivando a suspensão dos Processos Administrativos Disciplinares nos 98/07, 20/06, 26/06, 772/05, 34/13 e 104/13, com decretação da prescrição, bem como indenização por danos materiais. Quanto à alegação de inépcia da inicial, conquanto precária a exposição dos fatos e fundamentos do pedido, foi possível à ré contestar o mérito da ação, de sorte que o feito prosseguiu e chegou à prolação da sentença, devendo ser analisado em seu mérito, em homenagem aos princípios da eficiência e efetividade do processo. Contudo, em relação aos Processos Disciplinares nos 324/2000 (20/2006) e 2348/2002 (26/2006), conforme arguido pela ré, foram instaurados para apurar eventual prática de infração ética cometida pela esposa do autor, não figurando o autor como requerido nos autos dos aludidos processos. Com efeito, o Processo nº. 2348/2002 (Recurso 26/2006) foi instaurado mediante ofício do magistrado da Comarca de Palestina, para averiguação de infração ética cometida pela advogada Ibiraci Navarro Martins (esposa do autor) na ação revisional de alimentos. O Processo nº. 324/2000 (Recurso 20/2006), por sua vez, foi instaurado mediante ofício do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região para apurar a conduta da advogada Ibiraci Navarro Martins (esposa do autor). Portanto, há falta de interesse de agir, uma vez que o autor não pode litigar sobre direito alheio. Passo à análise do mérito. Alega o autor que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da ré em relação aos processos disciplinares nos 98/07, 772/05, 34/13 e 104/13. A prescrição é prevista no art. 43 do Estatuto da OAB (Lei nº. 8.906/94), nos seguintes termos: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. Depreende-se do texto legal que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da constatação oficial do fato, ou seja, a data em que o órgão é informado da suposta infração. No caso em exame, todos os processos disciplinares foram instaurados antes do decurso do prazo prescricional. Não se aplica, aos processos disciplinares presididos pela ré, as regras de prescrição do Código Penal, uma vez que segundo o princípio da especialidade, prevalece a lei especial sobre a geral, podendo esta ser aplicada apenas subsidiariamente. No caso, aplica-se subsidiariamente as regras do Código de Processo Penal, conforme previsão do art. 68, o qual estabelece que salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem. Nos termos do art. 43, 1º, da Lei nº. 8.906/94, para que ocorra a prescrição intercorrente, exige-se que o processo se encontre paralisado pelo prazo de três anos, pendente de despacho ou decisão. Não é o que ocorre nos processos disciplinares em questão. Consoante se verifica dos processos disciplinares, o autor apresentou diversas manifestações, as quais não caracterizam a paralisação para fins de prescrição intercorrente. Consigne-se que os processos disciplinares foram instaurados para apurar a conduta profissional do autor, ex officio e a requerimento de autoridade judicial. O Processo nº. 98/07 foi instaurado de ofício para apurar inépcia profissional, por ter o autor teria ajuizado medida de segurança, ação declaratória incidental e outras medidas de competência da Justiça Comum perante o Tribunal de Ética e Disciplinar. Entendeu a Oitava Turma do TED, por maioria, em aplicar ao autor pena de censura cumulada com multa no valor de duas anuidades, por infração ao art. 34, VI, do Estatuto da OAB. Em julgamento de recurso interposto pelo autor, a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB, deu parcial provimento, apenas para afastar a multa imposta. O Processo nº. 34/13 foi instaurado mediante ofício do XI TED para conhecimento e providências administrativas quanto à eventual infração ética ou disciplinar cometida. O Processo nº. 104/2003 foi instaurado mediante ofício do Juiz da 3ª Vara do Trabalho para apurar a conduta ético-disciplinar do autor. A Décima Primeira Turma do TED, por unanimidade, acordou em aplicar a suspensão do exercício profissional

pelo prazo de 90 dias e pena de multa no valor correspondente a duas anuidades, por infração ao art. 34, XVII, do EAOB e ao art. 2º, parágrafo único, VIII, d, do Código de Ética e Disciplina. Os recursos interpostos pelo autor foram negados, por unanimidade. O Processo nº. 357/2003 foi instaurado para apurar a conduta do autor, o qual interpôs recurso ao Conselho Federal da OAB, que recebeu o nº. 772/05. O Processo nº. 35/2013 foi instaurado de ofício em face do autor e se encontra para análise. Não se verifica nos autos dos referidos processos nenhuma violação ao devido processo legal. Os processos disciplinares foram instaurados nos termos da legislação em vigor, com oportunidade para defesa do autor e instrução probatória, inclusive com oitiva de testemunhas. Tanto que há diversas manifestações apresentadas pelo autor nos autos dos referidos processos. O autor não aponta e explica qual é o ato processual que violou o seu direito de defesa, limitando-se a alegar de forma genérica ofensa ao devido processo legal. A questão sobre o seu estado de saúde foi noticiada pelo próprio autor nos autos dos processos disciplinares. Com efeito, o próprio autor apresentou petição nos autos dos processos disciplinares comunicando seu estado de incapacidade para comparecer no TED para acompanhar o feito, conforme se verifica dos documentos de fls. 392/399. Outrossim, o autor alega que por não ter seu direito de defesa contemplado nos autos dos processos disciplinares, uma vez que não permitiram sua sustentação oral, ficou tão atingido física, emocional e moralmente, que chegou a cair no recinto do julgamento do processo em junho de 2014. Outrossim, argui que deixou de aferir sua renda típica, tendo em vista que o número de clientes diminuiu drasticamente após as atitudes da ré ao espalhar comentários de que o autor estava cassado. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. Nos termos dos dispositivos transcritos, a responsabilidade civil pressupõe ato que viole direito e cause dano a outrem, bem como que o titular do direito ao exercer a ato, exceda os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O abuso de poder descrito no dispositivo reflete o exercício que viola proporcionalidade, vale dizer, o exercício de direito de forma imoderada e ilegítima pelo titular para obtenção de um direito subjetivo. Desta sorte, ainda que o ato cause prejuízo a outrem, não há como reconhecer a responsabilidade civil se o ato praticado pelo titular não excede os limites regulares do exercício do direito. Com efeito, a teor do prescrito no art. 188, I, do Código Civil, a instauração de processo disciplinar contra o advogado constitui exercício regular do direito, mormente quando ausente a intenção de ofender a honra do profissional. Portanto, o dano não merece ressarcimento se não houver prova de que o agente instaurou o processo disciplinar de forma infundada, leviana ou irresponsável. Os processos disciplinares foram instaurados pela ré, em virtude de representações ou ofícios de autoridades requerendo a apuração da conduta do autor. Trata-se de ação praticada dentro de suas atribuições legais, eis que conforme estabelece o art. 44, II, da Lei nº. 8.906/94, a OAB tem por finalidade promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. A ré possui o poder-dever de apurar fatos que noticiam o exercício irregular dos profissionais da advocacia. Conquanto afirme o autor que sofreu danos materiais e morais, em virtude de conduta irregular da OAB, não há nos autos prova de que tais fatos tenham ocorrido. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados nos autos não há nenhuma prova inequívoca de que a ré tenha praticado qualquer conduta com excesso ou abuso de autoridade. O autor limita-se a noticiar que a ré montou um esquema para cassar indevidamente a sua habilitação profissional, utilizando-se de procedimentos ilegais. Não há prova concreta de que os processos disciplinares tenham sido instaurados com desvio de finalidade, vale dizer, por capricho pessoal dos agentes da ré ou perseguição política. Em depoimento (fls. 2421), a testemunha Olavo Claudio de Souza afirma ser conhecido do autor por mais ou menos 38 anos, mas que não são amigos íntimos. Informa que trabalhou com o autor em seu escritório por 20 anos como secretário, acredita que de 1979 a 1993, bem como que ficava mais no escritório de Catanduva. Afirma que o autor sofreu processo disciplinar na OAB e que o autor tinha muitos processos trabalhistas no ano de 1980, mas uma juíza trabalhista mandou representar o autor na OAB. Acredita que isto aconteceu em 1982 ou 1985. Foram vários. Esclarece que em 1993 deixou de ter contato com o autor, apenas o encontrando casualmente e, depois de 1993, ouviu dizer que o autor foi representado na OAB, por meio de comentários do próprio autor e alguns advogados conhecidos. Afirma que não sabe o motivo da representação. A depoente Rosângela Cazarotto (fls. 2650) informou que trabalha com o autor há 30 anos como Secretária. Afirma que controla os ofícios, cartas e intimações. Diz que abre e repassa para o autor. Afirma que recebe toda semana carta da OAB e não sabe precisar a quantidade. Diz que investiga o motivo das cartas e intimações recebidas da OAB e verificou que, muitas delas, dizem respeito a processos antigos que foram arquivados e estão sendo reabertos com o mesmo assunto. Afirma que o autor nunca foi punido em nenhum processo da OAB. Diz que a OAB pegou atestados médicos do autor e juntou aos autos destes processos que foram reabertos e licenciou o Dr. Itamar. Esclarece que são atestados dizendo que o autor tem problema mental. A depoente leva em conta a convivência e o tempo que trabalho com o autor e afirma que o autor não tem problema mental e está em perfeitas condições para o trabalho. Acredita que isto é uma perseguição da OAB, pois afirma que o autor edita de 30 a 40 petições por dia, razão pela qual acredita que ele não tem problema físico. Diz que o autor não perde os sentidos e não reclama de problemas no coração. Afirma que o autor caiu na sala de audiência do TED. Esclarece que ela não se encontrava na sala, mas que o autor caiu e bateu a cabeça e a audiência foi suspensa. Contudo, afirma que o autor não chegou a perder os sentidos. Depreende-se dos depoimentos prestados que as testemunhas não afirmam que os aborrecimentos sofridos pelo autor sejam resultantes de atos praticados pela ré em desvio de finalidade. Não restou comprovado nos autos de que houve divulgação por parte da ré da existência de processo disciplinar a ensejar prejuízo econômico e moral ao autor no exercício de sua profissão. Conforme se verifica do exposto acima, nenhum dos depoentes afirma que os comentários a respeito da instauração de processo disciplinar tenham surgido por iniciativa de agentes da ré. Conforme se observa do depoimento da testemunha Olavo, os comentários sobre as representações na OAB foram feitos pelo próprio autor e por alguns advogados conhecidos e, ainda, o depoente afirma que não sabe o motivo da representação. A depoente Rosângela, por sua vez, não soube esclarecer os motivos das representações, apenas afirma que abre as cartas da OAB e repassa para o autor, bem como que muitas das cartas se referem a processos antigos já arquivados e que foram reabertos pela OAB com o mesmo assunto. A

depoente expõe os fatos de forma genérica, sem especificar qual seria o mesmo assunto. Outrossim, a depoente afirma que a OAB juntou atestados médicos do autor referente a problemas mentais, mas diz que o autor não possui problema mental segundo a sua ótica. Não relatou nenhum fato concreto de que a ré age de má-fé ou com finalidade de prejudicar o autor por mero capricho ou perseguição política. A depoente apenas informa o que acredita baseada em sua convivência laboral por mais de 30 anos. Portanto, os depoimentos prestados não constituem prova hábil e inequívoca de que os aborrecimentos sofridos pelo autor sejam resultantes de atos praticados pela ré em desvio de finalidade. Ressalte-se que, embora existam nos autos indícios suficientes de que o autor caiu na sala de audiência do TED, não há prova de culpa por parte dos agentes da ré. Os abalos emocionais e/ou psicológicos sofridos pelo autor em decorrência do exercício fiscalizatório da ré, dentro das atribuições que lhes são conferidas em lei, não podem servir de fundamento para responsabilização civil. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que age com má-fé, conforme formulado. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS POR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGRAVO RETIDO - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES

.1. Agravo retido : a petição contra a qual o agravo reclama não trouxe argumento novo em relação à contestação. Quanto aos documentos juntados são absolutamente inócuos para o julgamento, já que no caso concreto se pode fazê-lo na luz dos fatos confessados na inicial. Ausência de prejuízo. Agravo improvido .2. A OAB apenas cumpre seu dever de ofício quando instaura processo administrativo disciplinar ante a comunicação oficial de um Juiz Federal a respeito de terem sido retidos autos em carga por tempo superior ao permitido em lei, com infração aos arts. 34, XXII e 37, I, da Lei 8.906/94.3. A devolução posterior dos autos não retroage para apagar a infração já praticada e nem é prevista em lei como causa impeditiva ou de qualquer modo extintiva da punição prevista pela Lei 8.906/94 para esta infração.4. A existência ou inexistência de prejuízo na retenção dos autos é irrelevante, exceto para dosimetria da pena, pois a infração se consuma a partir da simples retenção dos autos pelo advogado por prazo superior ao permitido por lei ou pelo Juiz, o que de fato ocorreu.5. Inexistência de prova de que a divulgação da existência do processo partiu da OAB por qualquer de seus agentes.6. Impossível vislumbrar litigância de má-fé na atitude de defender combativamente o que a parte considera ser seu direito, mesmo que não tenha razão no que defende.7. Apelação improvida. Apelação adesiva improvida. (grifei)(TRF 1ª Região, AC 66080 GO 2000.01.00.066080-0, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 20.09.2006, DJ 23.11.2006, p. 33). Ante o exposto, - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, em relação aos Processos nos 324/2000 e 2348/2002, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil - julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as regras concernentes ao benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018607-50.2015.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em síntese, que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a Agência Reguladora, por força do artigo 32 da Lei nº. 9.656/98, expediu o Ofício nº 4472/2015/GEIRS/DIDES/ANS, notificando-a ao pagamento das despesas decorrentes ao atendimento que o SUS realizou em relação aos seus beneficiários, por meio da emissão de GRU N 45.504.055.391-7. Sustenta, ainda, a prejudicial de prescrição do crédito em discussão, por entender aplicável o prazo trienal; a declaração de nulidade do débito e da Dívida Ativa; o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP; a inoportunidade de ato ilícito a justificar o ressarcimento ao sistema público; da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente para: a) impedir que a requerida promova a inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS, bem como o ajuizamento de execução fiscal; b) que seja declarada antecipadamente a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão. A inicial foi instruída com documentos. Petição da parte autora a fls. 132/136 requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 78.979,88 (setenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) para o fim de garantir o juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido em parte autorizando o depósito judicial realizado, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito apontado na inicial, indeferindo, todavia, o pedido de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores. Petição da parte ré informando que o depósito realizado pela parte autora foi integral e suficiente para a garantia do débito exigido, razão pela qual aduz que foram tomadas as providências administrativas para a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 161). Contestação apresentada a fls. 162/174. Réplica a fls. 176/198. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte ré informou que não tem mais provas a produzir, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova documental consistente na apresentação de cópia do processo administrativo, bem como a produção de prova testemunhal (fls. 201 e 203/204). Despacho a fls. 205 dispensando a produção de prova testemunhal, bem como de prova documental requerida, tendo em vista que o processo administrativo já fora acostado aos autos pela ré. Certidão a fls. 206-verso e 207-verso de que decorreu o prazo de manifestação das partes. É o relatório. Decido. De início, é descabida a alegação da parte autora pretendendo a aplicação do prazo de prescricional previsto no artigo 206, 3º, do Código Civil, uma vez que as regras que regulam a relação da parte autora com a Administração Pública Federal possuem prazos próprios, que por serem específicos sobrepõem-se às normas gerais do Código Civil, especialmente quanto ao disposto no Decreto-Lei nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99. No caso em tela, aplicam-se as disposições dos artigos 1º e 1º-A da Lei 9.873/99, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ressalte-se que, de

acordo com informações trazidas pela ré, em relação à GRU 45.504.055.391-7, os fatos que ensejaram a aplicação da penalidade pecuniária remontam aos meses de maio a setembro de 2013, tendo sido a autora notificada em 04/09/2015, o que fez interromper o prazo decadencial de cinco anos para a apuração do crédito. Após o devido processo legal administrativo e a apuração definitiva do valor, a autora foi novamente notificada para recolher o valor discriminado na GRU em tela, cuja data de vencimento é 29/09/2015. Assim, não há que se falar em decurso do prazo de cinco anos. Ressalte-se, por fim, que o prazo prescricional de cinco anos do Decreto nº. 20.910/32 não é afetado ou reduzido durante a deflagração do processo destinado à constituição do crédito. Passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das internações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. Ao contrário do que se alega, o art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98 não se refere à hipótese de vínculo, por convênio ou contrato, entre as instituições integrantes do SUS e a autora (operadora de plano de assistência à saúde). A menção aos termos conveniadas e contratadas diz respeito ao vínculo existente entre as instituições hospitalares e o SUS. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despicienda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266) Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.45.

Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses.⁴⁶ Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.⁴⁷ Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação.⁴⁸ Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Outrossim, não vislumbro ilegalidade nas resoluções editadas, uma vez que o art. 32 da Lei nº. 9.656/98 autoriza expressamente à agência reguladora baixar as normas combatidas, não havendo, portanto, exorbitância do poder regulamentar por parte da ré. De outra parte, tais resoluções preveem a possibilidade de impugnação e recurso. Observa-se, ademais, que a própria autora afirma que impugnou o débito administrativamente, o qual foi mantido pela ré, não havendo ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A cobrança dos valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP) tem fundamento no art. 32, 1º e 8º, da Lei nº. 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória n.º. 2.177-44/2001, in verbis: 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (...) 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. Depreende-se do dispositivo ora transcrito que o valor do ressarcimento corresponderá aos valores praticados pelas operadoras de planos de saúde, de sorte que não há qualquer ilegalidade quanto à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, uma vez que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado pelas operadoras de planos de saúde, em âmbito nacional. Ressalte-se que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da Lei 9.656/1998, das quais faz parte a autora. Esta tem sido a orientação dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas a seguir colacionadas: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA ANS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento, em síntese, de que inexistia a alegada inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Hipótese em que a sentença impugnada seguiu orientação pacificada nesta Corte no sentido da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, cristalizada no enunciado da Súmula nº 51/TRF-2ªRG, DJ de 14.01.2009: O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), é constitucional. 2. Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. 3. A alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política, não procede. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei in comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. 4. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento não viola o princípio da legalidade, obedecendo aos ditames da Carta Política de 1988, e assegura às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. 5. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contém valores incompatíveis, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. 6. Quanto à questionada legitimidade da Agência Nacional de Saúde para regulamentar a matéria in comento, cabe dizer que o recolhimento dos valores encontra expressa previsão legal, nos termos do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, inexistindo vício na outorga desta

atribuição. A Lei 9.961/00, que criou a ANS prevê, dentre as competências funcionais, a de estabelecer normas para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS. 7. Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, 4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, como resulta claro e exposto na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. 8. No que tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência do contrato, em unidades não conveniadas à parte autora, e à falta de cobertura contratual para os procedimentos médicos realizados, vale salientar que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si sós, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, ou que o procedimento médico tenha previsão contratual, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 9. Recurso não provido. (g.n.) (TRF 2ª Região, AC 200651010186074, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, j. 12.08.2009, DJU 25.08.2009, p. 72). AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSUN. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6- O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC 200661040050182, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 28.09.2009, p. 242). ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. INOCORRÊNCIA. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 2. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança do ressarcimento - a ser demonstrada de maneira inequívoca pelo insurgente - é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando o estabelecimento da rede pública em que foi realizado o procedimento - se credenciado ou não. 5. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. (g.n.) (TRF 4ª Região, AC 200470000184842, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, j. 15.09.2009, D.E. 07.10.2009). Outrossim, alega a parte autora que os dispositivos que regulamentam a constituição de ativos garantidores, não determina, de forma taxativa, sobre a necessidade de sua constituição para fins de ressarcimento ao SUS, mas tão somente, como forma de cumprimento de suas obrigações. Entretanto, não é o que se depreende dos artigos 24 e 35-A da Lei 9.656/98: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (...) Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: (...) IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: (...) d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras; (...) Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU. Dessa forma, tendo em vista o poder de polícia concedido a ré para fiscalizar as atividades exercidas pela autora, possuindo ampla margem de atuação, inclusive a normativa, não procede a alegação de ausência de lei para a edição dos respectivos atos normativos, pois devidamente respaldado em lei que lhe dê fundamento, não havendo qualquer ilegalidade a determinação de constituição de ativos garantidores destinados ao SUS. Segue jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. (...) 9. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infra legal da ANS, conforme se depreende dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. Não há que se falar em criação de obrigação independente de lei, como afirmado, bem como em ofensa ao princípio da legalidade. 10. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 0021717-96.2011.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva) Não prospera a alegação quanto à irretroatividade da Lei nº 9.656/98, argumentando-se a impossibilidade de atingir os planos de saúde firmados anteriormente à sua edição, pois a aludida

legislação veio regular o ressarcimento ao SUS, sendo que a sua cobrança SUS não interfere na relação contratual firmada entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos. Também não se configura nenhum tipo de violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou mesmo à coisa julgada o simples fato de as modificações introduzidas pelas resoluções editadas pela ré, no exercício de sua atividade regulamentadora, serem válidas para contratos anteriores à edição da norma, na medida em que, se visa a proteção ao bem maior, qual seja, a saúde, direito este constitucionalmente explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018734-85.2015.403.6100 - TIPAN CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. TIPAN CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA - EPP, qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é sociedade empresária, cuja atividade principal consiste na corretagem de seguros, razão pela qual se sujeita ao recolhimento da COFINS. Aduz que, no entanto, é indevida a cobrança da referida exação à alíquota de 4%, nos termos da Lei n.º 10.864/2003, porquanto sua atividade é de mera intermediação não se confundindo com instituição financeira, de sorte que deveria se sujeitar à incidência da contribuição à alíquota de 3%, nos termos do art. 8º da Lei n.º 9.718/98. Requer a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade da alíquota de 4% (quatro por cento) estabelecida pelo art. 18 da Lei n.º 10.684/2003, garantindo-se à autora o direito de recolher a COFINS sob a alíquota de 3% (três por cento), bem como a condenação da ré a restituir todos os valores recolhidos pela autora a título de COFINS nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, no que forem excedentes à alíquota de 3% sobre o faturamento mensal, com acréscimo de juros e atualização monetária corrigidos com base na Taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido. Citada, a ré apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança e requerendo a improcedência do pedido (fls. 123/133). Réplica a fls. 136/140 reiterando as alegações iniciais. Intimadas, as partes informam que não pretendem a produção de outras provas (fls. 142/143). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Postula a autora a declaração de inexigibilidade da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento). Inicialmente, verifica-se, de fato, que o art. 18 da Lei n.º 10.684/03 elevou a alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento), devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 7º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que, por sua vez, remetem ao art. 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91, cujo teor segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto do art. 23, é de: (...) 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Da análise dos documentos acostados à exordial, depreende-se que a autora tem por escopo social a corretagens de seguros de ramos elementares, vida, saúde, capitalização e planos previdenciários, e a consultoria técnica na área de seguros e assistência médica - odontológica (fls. 24). A autora sustenta que a referida atividade não se enquadra no rol taxativo mencionado, não podendo, assim, ser equiparada às instituições financeiras nem, por conseguinte, se sujeitar à alíquota de 4% (quatro por cento). As sociedades corretoras, empresas autorizadas pelo Governo Federal, aos quais compete a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros, cuja atividade é típica de instituições financeiras ou a elas equiparadas e, em observância ao princípio da isonomia, merece o mesmo tratamento tributário. Esta, no entanto, não é a hipótese sub judice. A realidade da sociedade corretora de seguros é distinta da das empresas que desenvolvem as atividades enumeradas no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, pois se limita, em nome próprio, à intermediação de negócios legalmente autorizada, objetivando angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (art. 122 do Decreto-lei n.º 73/66). O termo sociedades corretoras de seguros, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, difere tanto dos agentes autônomos de seguros privados (Cf. RESP n.º 200702237960, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJE: 10.12.2009; RESP n.º 1039784/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE: 19.06.2009) quanto das ora mencionadas sociedades corretoras, restando estabelecido que as sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores (RESP n.º 2001011489552, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ: 04.04.2005, p. 241). Ressalte-se que o entendimento de que as sociedades corretoras como a autora não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou de seguros privados para fins de majoração da alíquota da COFINS encontra-se sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS: 1.400.287/RS E 1.391.092/SC. A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento dos Recursos Especiais 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, ambos de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, reiterou entendimento de que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados para fins de viabilizar a extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201300932721, Segunda Turma, j. 10/11/2015, DJE 20/11/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO ANTIGO CPC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso

(juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à questão de fundo, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido da não incidência da alíquota majorada da COFINS para as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. A autora demonstrou que se trata de pessoa jurídica que explora a atividade de corretagem de seguros, constando no seu cadastro nacional da pessoa jurídica na Receita Federal do Brasil seu objeto como Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde e na Ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo como Serviços auxiliares de seguros e capitalização (corretagem de seguros e capitalização). 5. No tocante à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005. 6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a ação foi ajuizada em 21/02/2014 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se: REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009. 7. Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010), a partir do o pagamento indevido. 10. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 11. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00003645320144036113, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2016). Logo, a parte autora não se encontra sujeita à incidência da majoração estabelecida pela Lei nº 10.684/03, devendo, assim, recolher COFINS à alíquota de 3% (três por cento). Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para assegurar à autora o direito de recolher a COFINS na alíquota de 3% (três por cento), reconhecendo o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018907-12.2015.403.6100 - GILSON MAGALHAES DOS SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta por GILSON MAGALHÃES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que foi admitido na empresa Eluma S.A. Indústria e Comércio que passou a denominar-se Parapanema S.A. Informa que foi admitido em 02/05/2001 e que foi demitido em 20/02/2014, data em que recebeu o aviso prévio, cujo contrato de trabalho vigorou até 24/04/2014, ocasião em que percebia a importância de R\$ 15,95 (quinze reais e noventa e cinco centavos) por hora. Esclarece que era portador de sequelas por doença profissional e que para ser despedido foi realizado um Plano de Demissão Voluntária (PDV), através de um Instrumento Particular de Acordo e Quitação oferecido pela empresa. Aduz que, por ocasião da dispensa recebeu indenização para desligar-se da empresa no importe de R\$ 338.463,76 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), correspondente à estabilidade acidentária. Alega que essa verba não está sujeita ao imposto de renda, por tratar-se de verba indenizatória, tendo sido indevidamente descontado o valor de R\$ 92.027,01 (noventa e dois mil, vinte e sete reais e um centavo). Requer seja julgada procedente a presente demanda para o fim de condenar a ré a restituir as quantias retidas na fonte referente ao desconto indevido, bem como do pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) e custas processuais. Outrossim, pede seja determinada que a ré apresente a relação de contribuintes, imposto de renda, DARFS, comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte referente ao desconto efetuado nas suas verbas rescisórias nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Requer, por fim, lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita. Deferido os benefícios da justiça gratuita a fls. 127. Apresentação de contestação a fls. 132/138. Réplica a fls. 141/151. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir a fls. 152, tanto a parte ré quanto a parte autora informaram que não possuem mais provas a produzir (fls. 153/154/156). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Pleiteia o autor a restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas em decorrência de adesão ao Plano de demissão Voluntária. A União, por sua vez, afirma que as verbas rescisórias elencadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho juntado aos autos são objeto de imposto de renda por entender não se enquadrarem nos valores especiais de incentivo ao Plano de Demissão Voluntária, mas sim acordo entre as partes e que, por mera liberalidade, ofereceu uma série de benefícios ao autor. Depreende-se dos autos que o autor é portador

da estabilidade provisória, ou seja, do direito de não ser demitido imotivadamente enquanto durar certa condição a que está exposto em virtude de doença profissional. Informa a parte autora que, para obter a dispensa foi realizado o Plano de Demissão Voluntária (PDV), através de Instrumento Particular de Acordo e Quitação oferecido pela empresa conforme consta do documento de fls. 40/43, por meio do qual recebeu a verbas rescisórias, alegando a indevida incidência do imposto de renda sobre aquelas. A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. De início, cumpre perquirir acerca da natureza jurídica da verba recebida em decorrência de Plano de Demissão Voluntária. Cuida-se de numerário instituído em benefício do autor, não por plena vontade do empregador, mas por imposição de fonte normativa e, assim, ostenta caráter compensatório. Assim, tendo em vista a sua natureza indenizatória e não se tratando de pagamento por liberalidade da empresa, pode-se afirmar que referido valor não consiste em acréscimo patrimonial a atrair a incidência do imposto de renda. As verbas provenientes da dispensa sem justa causa e da adesão aos planos de incentivo ao desligamento voluntário têm natureza indenizatória e não configuram acréscimo patrimonial, mas compensação pela perda do posto e do trabalho. Sobre elas não incide o imposto de renda. In casu, foi trazido aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 40/43), no qual se encontra a previsão de pagamento da verba intitulada Indenização por Garantia de Emprego - ACT-CCT), no valor bruto de R\$ 338.463,76 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos). Destarte, conclui-se que essa fração correspondeu a uma espécie de compensação relacionada ao fato de o autor ter sofrido determinadas sequelas durante a sua ocupação profissional. Portanto, está comprovado que a quantia mencionada decorreu de reparação ao contribuinte, o que implica a não configuração de acréscimo patrimonial e atrai a incidência do art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99. Ademais, não procede a alegação da parte ré de que não houve adesão ao Plano de Adesão Voluntária, mas sim acordo entre as partes, sob o fundamento de que diversos benefícios foram oferecidos por mera liberdade. De acordo com o Instrumento Particular de Acordo de Quitação acostado aos autos a fls. 40/43, a própria empresa ré menciona que é economicamente inviável a manutenção de todos os postos de emprego na unidade de Capuava e que tomou a decisão de dispensar parte de seus trabalhadores, inclusive trabalhadores que usufruíam de estabilidade, aduzindo também, que os benefícios serão compostos por 4.1) pagamento de indenização relativa a todo o período de estabilidade (...), figurando, desta forma, em nítido Plano de Demissão Voluntária, razão pela qual sobre as referidas verbas não devem incidir o imposto de renda. Refêrindo entendimento consta da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça: A indenização percebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Não obstante isso, a Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 44/122) no item 47, e, estabelece que a empresa ou ao empregado contemplado com a garantia de emprego complementar prevista nessa cláusula, poderá, reciprocamente, propor a rescisão do contrato de trabalho com o pagamento de indenização correspondente ao período da garantia ou seu tempo faltante, sem prejuízo de qualquer das verbas rescisórias, mediante mútuo acordo, assistido pelo Sindicato Profissional. Segue jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C 7º DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE INCENTIVO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENCARGOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RETRATADO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PRÓVIDA E APELAÇÃO IMPROVIDA.- Quanto ao prazo prescricional, tanto o STF (RE 566621, DJe 11/10/2011, na modalidade repercussão geral) quanto o STJ (REsp 1269570, DJe 04/06/2012, na sistemática do art. 543-C do CPC) entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da LC 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento; para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5 + 5).- O imposto de renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial. Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o RESP 1.112.745, representativo de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante às indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda. No caso dos autos, o autor colacionou a fls. 16/19 documento que atesta o acordo da demissão incentivada com a empresa, havendo inclusive alusão ao plano de incentivo e proposta ao autor. Às fls. 316/318 a empresa afirmou que o autor aderiu a um plano de demissão voluntária e discrimina o montante recebido correspondente à adesão ao referido plano. Às fls. 325/328 constam termos de rescisão do contrato de trabalho em que se constata que a rescisão se deu por iniciativa exclusiva da empresa. Dessa forma, incontestemente o fato de que o autor se desligou da empresa mediante acordo de demissão incentivada. Assim, gratificação recebida a esse título quando da rescisão contratual sem justa causa, é isenta da incidência do imposto de renda, por força do disposto nos artigos 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT. Trata o caso de hipótese de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, que somente é recomposto, na medida em que este será compensado pelo não exercício de direitos a ele assegurado e que não mais poderão ser exercidos em função de sua demissão. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido (Súmula n.º 162, do E. Superior Tribunal de Justiça) em consonância com a Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 96, os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC. Refêrindo taxa compõe-se dos juros moratórios, mais a correção monetária do período, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência de quaisquer outros índices de

remuneração. Com procedência parcial da ação e a sucumbência mínima do contribuinte, à vista de que apenas não é total, porque, neste momento, não é possível afirmar que tem direito à restituição de todo o valor pago, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 21, parágrafo único, do CPC). O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, vencida a fazenda pública, a definição do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no 3º do mesmo artigo. Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). Considerados o valor da causa - R\$ 10.000,00, em 08/11/2000 (fl. 13) -, as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que não se afigura irrisória tampouco excessiva. Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, examinadas as demais questões, remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida para manter a sentença no que tange ao pedido de devolução do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de incentivo em plano de demissão voluntária, acrescido de juros de mora e de correção monetária, nos termos anteriormente explicitados, e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. (TRF 3 Região, APELREEX 00045017820004036110/SP, Quarta Turma, Dju 03/02/2016, Dje 19/02/2016, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré a restituir os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda constante do item 114.1 do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 34), no montante de R\$ 92.027,01 (noventa e dois mil e vinte e sete reais e um centavo). Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado mediante a utilização da Taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022355-90.2015.403.6100 - IDC PLANEJAMENTO MERCADIZACAO EIRELI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. IDC - PLANEJAMENTO E MERCADIZAÇÃO EIRELE, qualificada nos autos, promove a presente ação pelo procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, pretende incluir débitos relativos às contribuições previdenciárias nos programas de parcelamento criados pela Lei nº. 9.964/2000 e Lei nº. 13.043/14, afirmando que o fisco impõe ao contribuinte, como condição para o deferimento do parcelamento, a cobrança de juros ilegais em percentuais superiores ao previsto no CTN, além de imputar multas ilegais e confiscatórias. Discorre sobre o REFIS previsto na Lei nº. 9.964/2000 e aplicação da Lei nº. 10.684/03, os princípios da primazia e indisponibilidade do interesse público, proporcionalidade e menor onerosidade. Requer o deferimento do depósito judicial em 180 meses no importe de R\$ 1.551,90, cujo total é R\$ 279.342,88, consoantes os critérios de menor onerosidade, nos termos da Lei nº. 10.684/2003, relativamente aos débitos vencidos e vincendos, parcelados ou não, em fase de cobrança administrativa e/ou judicial. Alternativamente, requer seja reconhecido o direito ao parcelamento nos termos do art. 13 da Lei nº. 9.964/2000, em 60 prestações mensais no importe de R\$ 4.655,71. Por ocasião dos depósitos, requer seja suspensa a exigibilidade das CDAs, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, requer seja declarado e determinado e aplicação das condições menos gravosas ao parcelamento pretendido, com a correção monetária pela TJLP. Ao final, requer a procedência da ação, para convalidar o efeito liberatório e quitação dos débitos existentes mediante os depósitos judiciais efetuados. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 32/33 foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a ré oferece contestação a fls. 39/45-verso, sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o parcelamento é um favor legal sujeito aos estritos limites das leis regulamentadoras, bem como que os acréscimos moratórios, a multa e a taxa Selic estão previstos em lei e que a atividade administrativa é vinculada. Intimada, a autora apresenta réplica a fls. 47/50 refutando os argumentos da ré e reiterando suas alegações iniciais. Instadas a especificar provas, as partes informam que não pretendem a produção de outras provas (fls. 52/53). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a autora obter o direito ao parcelamento de seus débitos, listados a fls. 22, em 180 parcelas, nos termos da Lei nº. 10.684/2003, ou em 60 meses, nos termos da Lei nº. 9.964/2000, com a exclusão de juros e multa e aplicação da TJLP. O parcelamento é um benefício fiscal concedido pelo legislador por razões de política fiscal, devendo seguir estritamente os termos e as condições da lei específica que o instituiu, consoante dispõe o art. 155-A do CTN, in verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4º A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005). Verifica-se que a norma é expressa no sentido de que o parcelamento será concedido nos termos de lei específica e, salvo disposição legal em contrário, não exclui a incidência de juros e multas. Trata-se de atividade vinculada, de modo que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições previstas na lei instituidora do benefício e, em contrapartida, o contribuinte não tem o direito de pleitear o parcelamento na forma, condições e prazo diversos do previsto. Não se admite, portanto, que a conjugação de dispositivos de diversas leis para concessão do parcelamento mais benéfico ou menos rígido, uma vez que o art. 155-A do CTN expressamente impõe a previsão em lei específica. A autora pretende parcelar os débitos listados a fls. 22 que consistem em débitos constituídos e inscritos na Dívida Ativa da União sob os nos 365526010 (R\$ 116.363,54), 390216267 (R\$ 28.961,56), 406044368 (R\$32.055,23), 120140060910 (R\$ 101.962,55), todos

com data de apuração de 25.08.2014. Como se trata de débitos inscritos na Dívida Ativa da União e com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00, a autora poderá requerer o parcelamento ordinário ou simplificado para débitos previdenciários, na via administrativa, observando-se as condições e prazos estabelecidos pela Lei nº. 10.522/2002, a qual dispõe no art. 10: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). Assim, há lei específica regulamentando o parcelamento pretendido pela autora, de sorte que não é possível aplicar de forma conjugada as regras dos parcelamentos especiais instituídos pelas Leis nos 9.964/2000 (REFIS I) e 10.684/2003 (PAES), inclusive a TJLP. Com efeito, a referida lei dispõe no art. 13 que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda, segundo o 1º do aludido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, tem-se como escorregada a aplicação da taxa SELIC como fator de correção dos valores devidos à Fazenda Pública, inclusive os referentes a parcelamento. A jurisprudência é uníssona quanto à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e de juros de mora. Precedentes deste Tribunal. Ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção, não afronta a Constituição Federal (RE 582461). De igual sorte, a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). Outrossim, a natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido e sua incidência decorre de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Destarte, para cumprir essa função, o percentual aplicado a título de multa não pode ser reduzido nem excessivo, sob pena de configurar confisco e inviabilizar o recolhimento tributos futuros. O art. 61 da Lei nº. 9.430/96 estabelece que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. Outrossim, o 2º do referido dispositivo estabelece que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A autora não demonstra nos autos que a multa de mora aplicada no caso concreto exceda o percentual previsto em lei. A regra do art. 373, I e II do CPC impõe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei ao atraso no pagamento do tributo não caracteriza confisco. Assim, o contribuinte não tem direito subjetivo ao parcelamento dos seus débitos fora dos limites traçados pela lei que o autorize. De toda sorte, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas formas e condições individualmente pretendidas pela autora, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0006855-47.2016.403.6100 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA., qualificadas nos autos, propõem a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que como empregadoras estão sujeitas à contribuição social de 10% (dez por cento) sobre os valores depositados no FGTS, nas demissões sem justa causa, em virtude do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001. Menciona que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº. 110/2001 teve por finalidade o pagamento dos acordos realizados para recomposição das contas vinculadas ao FGTS, em razão da defasagem causada pelos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Sustenta a inconstitucionalidade da referida lei e, conseqüente, impossibilidade de cobrança dos 10% adicionais do FGTS, quando atesta-se o exaurimento da finalidade em 2007. Requer a concessão da tutela antecipada para suspender a cobrança da contribuição sobre o adicional de 10% (dez por cento) do FGTS referente aos casos de demissão sem justa causa. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida (fls. 59/62). A autora se manifestou a fls. 59/62 e 75/96. Este Juízo indeferiu o pedido da autora a fls. 67 e 97/97-vº. A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 5000170-03.2016.403.0000. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 180/207. Réplica da fls. 209/217. É o breve relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento da presente ação. O pedido é improcedente. O pedido da parte autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e

Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; eIII - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).Segue o acórdão do referido julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEICOMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)Contudo, sustenta a autora que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão. Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2556 e n.º 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito. De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. Em face da natureza jurídica da contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n.º 110, editada em 29 de junho de 2001, as autoras sustentam a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, ao modificar a redação do artigo 149 da Carta Republicana, estipulou que as alíquotas ad valorem das contribuições sociais gerais terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Diante disso, as requerentes entendem que a contribuição hostilizada não poderia incidir sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa, pois isso afrontaria o contido no artigo 149, 2, inciso III, alínea a, da Lei Maior. Cumpre evidenciar, a esse respeito, que, à época do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2556 e n.º 2568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, de modo que sua edição não se caracteriza como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada.Além disso, argumentam que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o esgotamento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.4. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA.1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS).2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b,

da Constituição).3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)TRIBUNÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Tendo em vista a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008510-54.2016.403.6100 - ALVARO LUIZ DE ORNELAS CAMARGO(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP297479 - THATIANE LEITE FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos etc.ALVARO LUIZ ORNELAS CAMARGO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, alegando, em síntese, que é engenheiro, regularmente registrado perante a ré. Informa que, no final do mês de dezembro de 2015, tomou conhecimento de processo administrativo instaurado pela ré, através de correspondência encaminhada pelo seu empregador tendo o referido processo se originado do memorando de n 73/2004 da Seccional de Sorocaba do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, que, ao final, resultou na anulação de todas as ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) registradas pelo autor nos anos de 2011 e 2012, relativas às atividades 29 (laudo) e 45 (vistoria), com base no disposto no artigo 25, caput, inciso II da Resolução n 1.025/09 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Alega que somente fora intimado da decisão em 29/12/2015, arguindo não lhe ter sido oportunizado o prazo para apresentação de defesa. Aduz que a referida decisão lhe acarreta inúmeros transtornos, uma vez que poderá perder diversos clientes caso ARTs sejam anuladas, razão pela qual pleiteia a indenização por danos morais. Alega a nulidade do processo administrativo em razão de cerceamento de defesa, bem como a inconstitucionalidade da Resolução n 218/73 do CONFEA, sustentando que, após efetuado o registro do acervo técnico profissional, encontra-se apto a realizar as atividades ali descritas, tendo em vista a sua capacidade técnica reconhecida dentro de seu ramo de atuação. Pleiteia a concessão dos efeitos da tutela para o fim de suspender o processo administrativo SF-322/2013, bem como os efeitos da anulação das aludidas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), por ele emitidas, requerendo a fixação de multa no importe de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Requer, por fim, seja julgado procedente o seu pedido para o fim de que seja reconhecida a existência de vício insanável contido no processo administrativo, declarando-se a nulidade da decisão que entendeu por anular todas as ARTs por ele emitidas, bem como para que seja reconhecida a sua capacidade técnica para emitir as ARTs das atividades técnicas 29 (laudo) e 45 (vistoria). A inicial foi instruída com documentos.Intimada a parte autora para que emende a sua inicial, indicando se pretende pleitear a indenização por danos morais, conforme mencionado no corpo da inicial (fls. 37).Emenda à petição inicial pela parte autora a fls. 42/44 integrando o seu pedido final pleiteando a indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A fls. 45/48-verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora.Petição da parte autora a fls. 59/92 informando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 45/48-verso que indeferiu os efeitos da tutela requerida.Despacho a fls. 94 mantendo a decisão de fls. 45/48-verso, determinando-se que a parte autora informe sobre a eventual concessão de liminar nos autos do Agravo de Instrumento de n 0010821-82.2016.403.0000.Petição da parte autora informando que não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela por ela pretendida (fls. 95).Contestação e respectivos documentos apresentados a fls. 96/154.Cópia da decisão do Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu os efeitos da tutela ao qual foi negado provimento (fls. 155/158).Intimação das

partes acerca do resultado proferido no Agravo de Instrumento de fls. 156/158, determinando-se que a parte autora se manifeste a respeito dos documentos apresentados a fls. 119/154 pelo réu. Tendo a parte autora tomado ciência dos autos mediante carga dos autos, não se manifestou consoante fls. 160. É o relatório. DECIDO. Alega a parte autora a existência de vício insanável do processo administrativo em que foi proferida a decisão sob o argumento de não lhe ter sido deferido prazo para a apresentação de defesa, requerendo a nulidade de todos os atos ali praticados. Entretanto, depreende-se dos autos que a decisão administrativa de fls. 457/458 determina que da decisão que importe na restrição de direitos, devem ser objeto de contraditório e ampla defesa, bem como, os ofícios que comunicam os interessados sobre a decisão, informem a possibilidade de recurso à instância superior no prazo definido por resolução ou lei, que neste caso, por analogia à Resolução 1008/03-Confêa, será de apresentação de recurso ao Plenário do CREA/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, vislumbra-se que não assiste razão à autora no tocante à alegação de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório por não ter sido oportunizada manifestação durante os procedimentos preliminares de apuração desencadeados pela ré. Ocorre que se trata de procedimento prévio objetivando a apuração de verificação da abrangência das atividades inseridas no âmbito de atuação da parte autora, inexistindo naquele momento, qualquer imputação de responsabilidade. Constata-se dos autos, que a notificação para apresentação de recurso com aviso de recebimento retornou como mudou-se, mas que o autor foi novamente notificado, oportunidade em que, desta feita, apresentou tempestivamente o competente recurso administrativo, não havendo que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor seja anulada a decisão proferida no processo administrativo SF-322/2013 que determinou a anulação das Anotações de Responsabilidade Técnica emitidas pelo autor do período compreendido entre 2011 e 2012 relativas às atividades 29 (laudo) e 45 (vistoria). A Constituição Federal prescreve, no artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tratando-se de norma constitucional de eficácia contida, atribuiu ao legislador infraconstitucional a possibilidade de legislar com a finalidade de estabelecer os requisitos de formação profissional, técnica ou científica, necessários para o exercício de profissão, sendo certo que os mesmos devem restringir-se àqueles que apresentam relação com as atividades que serão exercidas. Verifica-se que o autor é Engenheiro de Produção Mecânica e de Segurança do Trabalho de acordo com o disposto no artigo 1 da Resolução 235/75 e artigo 4 da Resolução 359/91 do CONFEA, respectivamente, conforme seguem: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: (...)
4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; A parte ré, por sua vez, alega que o CREA apurou que determinada empresa prestadora de serviços de manutenção de geradores de vapor, vasos de pressão, caldeiras e redes de vapor, tinha o autor, com habilitação em Engenharia de Produção como responsável técnico pelas atividades a elaboração de laudos e vistorias sobre caldeiras de vapor, razão pela qual foi determinada a instauração do processo administrativo em questão, entendendo pela incompatibilidade de atuação em relação às respectivas atividades. Com efeito, segundo o disposto na Decisão Normativa de nº 45 do CONFEA: 1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado. 2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA. A decisão normativa de nº 29/88 do CONFEA, por sua vez, estabelece: As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem 01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais; Outrossim, a Resolução nº 218/73 discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelecendo em seu artigo 22 as atividades que correspondem à Engenharia de Produção, nestes termos: Art. 22: Compete ao Engenheiro de Operação: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. O desempenho das atividades 9 a 18 acima mencionadas estabelecem as seguintes atribuições: Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Logo, não procede a alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 218/73 do CONFEA, uma vez que esta apenas especificou as atividades do engenheiro de operação de que trata a Lei nº 5.194 /66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo. Segue jurisprudência nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL EQUIPARAÇÃO ÀS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. LEGALIDADE. O CONFEA, no uso de seu poder regulamentar, concedido por força do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, estabeleceu atribuições diferenciadas para cada modalidade profissional sob sua responsabilidade, distribuindo-as em função da grade curricular de cada curso correspondente. À vista da grade curricular do curso de engenharia civil e do curso superior de tecnólogo em construção civil, estabeleceu o CONFEA que este último forma profissionais com habilitação intermediária, que não pode ser equiparada às atribuições conferidas pelo curso superior de engenharia civil, justamente aquelas previstas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução nº 218/73. Nesse contexto, legítima a limitação das atribuições dos tecnólogos em construção civil, e, em decorrência, as determinações contidas nas Resoluções nºs 218/73 e 313/86. Apelação improvida. (Processo MAS 9198 SP 0009189-.2009.403.6100, Quarta Turma, Dju 23/08/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira) Deve se levar em consideração que os geradores de vapor são equipamentos que operam sob pressão promovendo a evaporação da água para utilização em diversos processos e que, em função da utilização do vapor o equipamento opera em diferentes níveis de pressão, estes equipamentos são dotados de diversos dispositivos de proteção e de segurança

para fins de se evitar os riscos de explosão o que pode provocar graves acidentes. Em razão disso, foi alterado o capítulo V da CLT que, criando as Normas Regulamentadoras, na qual foi inserido a NR-13, cujo título é Caldeiras e Vasos de Pressão, estabelece todos os requisitos técnicos e legais relativos à instalação, operação e manutenção de caldeiras e vasos de pressão, de modo a se prevenir a ocorrência de acidentes do trabalho, definindo no item 13.1.2 que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento de operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país. Para que a elaboração de laudo e vistoria possa gerar um relatório conclusivo se faz necessário conhecimento em diversas áreas tais como: Termodinâmica, Transferência de Calor, Máquinas Térmicas, Mecânica dos Fluidos, Geração e Distribuição de Vapor, Processos de Soldagem, Conformação de Materiais (metálicos), Ensaio não Destrutivos, Construção de Máquinas e outras específicas ou não que venham agregar conhecimentos em dispositivos de regulagens, dispositivos de proteção, bombas, compressores, combustores, entre outros. Tendo em vista que os demais conhecimentos necessários para perfeito entendimento da matéria relacionada à Inspeção de Caldeiras e Vasos de Pressão não fazem parte do curso de Engenharia de Produção e que esta depende da observância do previsto na Resolução nº 218, de 1973, art. 22, o qual não confere ao autor os conhecimentos suficientes para realização de Inspeção das referidas atividades, considera-se que o autor não dispõe de capacidade técnica para a elaboração de laudos e vistorias das referidas atividades. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014885-71.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 565/574) em face da sentença de fls. 563/563-verso, a qual julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Alega a embargante, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição no que tange à fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, eis que em dissonância com as regras estabelecidas pelo art. 85 do CPC. Aduz que o valor atribuído à causa é de R\$ 139.482.028,94, de sorte que a fixação dos honorários deveria observar os critérios do percentual mínimo de 1% e máximo de 3% (art. 85, 3º, V), considerando-se a ausência de complexidade à ré e o tempo decorrido. Assim, requer o acolhimento dos embargos com a correção da contradição apontada. Intimada nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, a embargada manifestou-se a fls. 603/606 pugnando pelo não acolhimento dos embargos ou que eventual revisão seja feita nos termos do art. 85, 3º e 5º, do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. De fato, da análise da sentença de fls. 284/287, depreende-se que a determinação contida no dispositivo, por um lapso, fixou os honorários advocatícios com base no disposto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a regra geral. Com efeito, considerando que o Código de Processo Civil vigente fixou novos parâmetros a serem observados quando figurar a Fazenda Pública como parte no processo, impõe-se a aplicação do 3º do seu art. 85. Nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os requisitos ali dispostos. E o 3º do referido artigo esclarece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, bem como os percentuais nele especificados. Tendo em vista que, no caso dos autos, o proveito econômico corresponde ao valor dado à causa na petição inicial, considera-se razoável a sua adoção como base de cálculo para a incidência do percentual a ser aplicado. Assim, assiste razão à embargante no sentido de que há que ser aplicado o título de honorários o percentual mínimo de 1% (um por cento), seja porque o valor atribuído à causa é expressivo, seja porque com a desistência da ação antes da fase instrutória, houve redução à complexidade da causa. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem(...) Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, 3º, V, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (...). Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0016951-24.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 1114/1121-verso, a qual julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, alegando, em síntese, que a sentença embargada é contraditória no tocante à análise da questão prescricional; da precariedade da liminar prolatada nos autos da ADIN nº. 1.931-8/DF no debate da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS; da ausência de pronunciamento do excesso de cobrança promovido pela TUNEP; da cobrança fora da área de abrangência geográfica assinalada nos contratos de plano de saúde; e de que não lhe competia provar, quanto a estes últimos, que não ocorreram em regime de urgência/emergência. Requer o acolhimento dos embargos. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Da mera leitura da sentença embargada, depreende-se que todas as questões apontadas na inicial foram apreciadas pelo Juízo. Com efeito, a alegação de prescrição foi analisada anteriormente ao mérito propriamente dito, tendo a sentença aplicado o prazo prescricional previsto no art. 1º da Lei nº. 9.873/99. No mérito, de forma fundamentada, a sentença embargada reconheceu a legalidade da TUNEP e das resoluções editadas pela ANS, afastando as alegações de inconstitucionalidade apontadas pela embargante. Também apreciou a alegação acerca do atendimento realizado fora da abrangência geográfica do contrato ou rede referenciada, afirmando-se que tal fato não implica qualquer prejuízo à cobrança legal estatuída pela Lei nº. 9.656/98, bem como ressaltou-se que nos casos de urgência e emergência tanto a questão geográfica, quanto à pertinência à carência, não afetam o dever do atendimento, consoante art. 12, V, c, da Lei nº. 9.656/98. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0017731-61.2016.403.6100 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificados nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária (patronal) e de terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Pleiteia a concessão de medida liminar mediante a suspensão da exigibilidade dos tributos sobre tais valores nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento das contribuições previdenciárias do empregador (patronal), SAT/RAT e de terceiros (Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como seja a ré condenada a restituir o indébito tributário recolhido a esse título nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, corrigido pela taxa SELIC, desde a data do desembolso. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 58/59 foi deferido o pedido de tutela provisória para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT-RAT e terceiros) incidentes sobre as verbas pagas pela autora aos seus empregados nas rescisões de contrato de trabalho a título de aviso prévio. Determinou-se a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Nacional - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI, para que manifestem interesse em ingressar no feito. Opostos embargos de declaração pela ré a fls. 69/70. Intimadas, o INCRA manifestou-se a fls. 79/80, o SESI e o SENAI a fls. 81/178. Contestação apresentada a fls. 179/187-verso. Rejeição dos embargos de declaração a fls. 188/188-verso. Réplica a fls. 191/212. Interposição de Agravo de Instrumento pela ré a fls. 214/219-verso. Despacho a fls. 220 mantendo a decisão agravada de fls. 58/59 e 188/188-determinando-se que a ré informe eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento n 5000279-80.2017.403.0000. Petição da ré informando que foi indeferida a tutela recursal referente ao Agravo de Instrumento n5000279-80.2017.403.0000. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto o pedido de denunciação da lide pleiteada pela ré. Com o advento da Lei n. 11.457 /2007, as atividades referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS e as devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, sendo competente esta última para responder a presente demanda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DEVIDAS A TERCEIROS. PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela União, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, bem como daquele interposto pelo SEBRAE, considerando sua exclusão do polo passivo da ação e à minguada interposição de recurso. 2. Discute-se a incidência das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. 3. Legitimidade passiva exclusiva da União Federal, diante do disposto na Lei nº 11.547/2007, a qual atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento. 5. Decreto de extintivo afastado quanto às contribuições devidas a terceiros, permitindo-se a análise do mérito da ação também com relação a elas, pois a questão central em discussão refere-se à natureza indenizatória do aviso prévio, de forma que os fundamentos deduzidos pela autora, os quais embasam a pretensão relativa à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, são inteiramente aplicáveis para as demais contribuições descritas na inicial, sendo desnecessário que descreva pormenorizadamente a natureza de cada exação, considerando a evidente identidade da base de cálculo de todas as contribuições em comento. 6. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a

incidência de contribuição previdenciária ou de terceiros. 7. Precedentes do E. STJ e desta Turma. 8. Diante da sucumbência da União, fica mantida a verba honorária fixada na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Considerando não ter havido insurgência da autora quanto à verba honorária por ela devida aos entes excluídos, fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 9. Agravos retidos não conhecidos. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação da autora parcialmente provida para, afastando o decreto extintivo, reconhecer a não incidência das contribuições devidas a terceiros mencionadas na inicial, sobre o pagamento do aviso prévio indenizado, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, na forma determinada na sentença recorrida, observando-se a prescrição quinquenal. (APELREEX 8594SP0008594-02.2009.403.6100, Terceira Turma, Dju 05/06/2014, Rel. Juza Convocada Eliana Marcelo) O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167) Cumpre salientar o reconhecimento jurídico do pedido pela ré no que se refere à inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, razão pela qual a parte autora tem o direito à restituição dos valores cobrados a esse título. De fato, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: Nesse sentido, seguem as ementas a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. UXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. 1. Tratando-se de férias efetivamente gozadas, é devida a contribuição. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. (...) 5. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. (...) (Resp n 1658675, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 26/05/2017) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL DOS CONTRIBUINTES A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto por TRANSPORTES SALGADO FILHO LTDA. E OUTRO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (fls. 1.182). 2. Nas razões de seu Apelo Nobre, a parte recorrente alega violação ao art. 170 do CTN e do art. 22, I e II da Lei 8.212/91. Defende, em suma, que (a) não incide Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, e (b) não há impossibilidade de compensação de Contribuições Previdenciárias destinadas a terceiros, senão tão somente restrição de que tais contribuições sejam compensadas com as demais

contribuições patronais (fls.1.224). 3. Com contrarrazões (fls. 1.349/1.362), o recurso foi admitido na origem (fls. 1.381). 4. É o relatório. 5. Quanto aos valores pagos a título de férias, a 1a. Seção, no julgamento do REsp. 1.322.945/DF, de minha relatoria, acolheu Embargos de Declaração, para determinar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (que foi designado Redator do acórdão, na Sessão Ordinária de 25.2.2015). Tal entendimento reafirmou a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica em inúmeros julgados: AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014; AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 2.5.2014; AgRg no AREsp. 90.530/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.4.2014; AgRg no REsp. 1.272.616/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.8.2012. 6. No mais, é entendimento desta Corte Superior quanto à possibilidade de compensação das Contribuições Previdenciárias para terceiros ou fundos de mesma espécie. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que as INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo, de modo que encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, sendo que a aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1568163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016. 2. Quanto à alegação no sentido de que é necessária a observância da reserva de plenário (art. 97 da CF/88), impende registrar que o entendimento desta Corte funda-se na ilegalidade das instruções normativas da Receita Federal (que regulamentam a matéria), e não no afastamento ou declaração de inconstitucionalidade de preceito de lei federal, razão pela qual não merece acolhida a alegação. 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.591.475/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.11.2016). 7. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelos Contribuintes, apenas para reconhecer o direito à compensação da Contribuição Previdenciária com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (Resp 1507448, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 26/04/2017) Passo à análise acerca da incidência das contribuições previdenciárias de terceiros (Sistema S) sobre o aviso prévio indenizado. De acordo com a Constituição Federal e com a Lei nº 8.212/91, as contribuições sociais destinadas a terceiros integrantes do chamado Sistema S, tal como Sesc, Senai, Senat, Senac, dentre outros, devem incidir sobre o salário de contribuição, que é, de modo geral, a folha de salários paga pela empresa ao seus empregados. A base de cálculo das contribuições ao Sistema S é idêntica àquela prevista para a contribuição previdenciária paga ao INSS, sendo por isso compreendida como obrigação acessória à principal, devendo seguir a mesma sorte daquela. Assim, a referida contribuição não pode incidir sobre verbas de natureza indenizatória ou efetuadas em situações em que não há prestação de trabalho, tal como o aviso prévio indenizado. Não procede a alegação da ré de que o cálculo dessas contribuições leva em consideração a totalidade dos valores indicados na folha de salários, de modo a abarcar todas as verbas, independentemente de seu caráter remuneratório, indenizatório ou previdenciário. Dessa forma, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja Lei de regência será aquela em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Assim, ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a autora poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições de terceiros sobre o aviso prévio indenizado, inclusive a contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT)/Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito à restituição ou eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como daqueles recolhidos durante o curso desta demanda, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressalte-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confrimam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Vistos em sentença, LUIZ ANTONIO DA SILVA propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que celebraram um contrato de empréstimo, mediante pagamento parcelado, referente a operação nº 15552084432-1, no montante total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que deveria ser pago em 120 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.766,33 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos). Menciona que efetuou o pagamento de 50 parcelas, até a propositura da presente ação, do total das 120 estipuladas, ocorre que após a celebração do referido contrato, constatou que os juros cobrados nas parcelas do financiamento são diversos dos juros contratados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que: a) seja autorizado a efetuar o pagamento em juízo das parcelas vincendas no valor recalculado de R\$ 144,47 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos); b) seja declarada a nulidade e a consequente exclusão do contrato, abatendo-se os respectivos valores nas parcelas vincendas; c) seja afastado o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer seja julgado procedente a presente ação. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. O autor juntou documentos a fls. 12/49. Este Juízo determinou ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciasse: a) o fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafez; b) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 49, em via original ou por cópia, devidamente autenticada (fls. 52). Devidamente intimado, o autor requereu dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias (fls. 53). Este Juízo deferiu o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido (fls. 54). Devidamente intimado, o autor não se manifestou. Novamente, intimado para cumprir o despacho de fls. 52, sob pena de extinção, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 56). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que intimado, por 03 (três) vezes, a providenciar documentos indispensáveis a propositura do presente feito, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, observo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022597-15.2016.403.6100 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, QUINTILES BRASIL LTDA., qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO SOB O PROCEDIMENTO COMUM em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que em decorrência de contrato com a empresa Amgen Brasil Biotecnologia Ltda., importou o medicamento DENOSUMABE para uso em estudo clínico em humanos, no tratamento de pacientes portadores de câncer de mama com elevado risco de recorrência. Aduz que faz a importação em questão com regularidade, desde 2011, e que as remessas discutidas nos autos chegaram ao país em 14.05.2016 e 19.06.2016, mas até o momento não há nenhuma explicação clara quanto ao motivo da não liberação do medicamento por parte da autoridade aduaneira. Argui que, de acordo com o que se infere das informações do sistema SISCOMEX, as Declarações de Importação nos 16/0996249-6 e 16/1149176-4 foram distribuídas em 06.09.2016 e 19.09.2016, respectivamente, para o canal cinza, onde aguardam análise na etapa de declaração com exame preliminar de valor. Outrossim, informa que a Receita Federal do Brasil paralisou suas funções desde 14.07.2016 em razão da greve deflagrada por seus servidores. Ressalta que se trata de importação para fins exclusivos de pesquisa clínica, sem cobertura cambial, ou seja, não se trata de operação para fins mercantis, uma vez que os medicamentos serão utilizados para fins de estudo clínico, de sorte que a valoração que se faz dos medicamentos na declaração de importação tem finalidade meramente aduaneira. Sustenta a ilegalidade da interrupção do despacho aduaneiro por conta da greve dos servidores, a possibilidade de fiscalização após o despacho aduaneiro, a impossibilidade de retenção de mercadorias como coação para pagamento de tributos e a necessidade de aplicação da regra da proporcionalidade ao caso concreto, uma vez que há colisão entre o princípio à vida e a fiscalização aduaneira. Alerta que a demora da autoridade aduaneira em dar prosseguimento ao desembaraço aduaneiro da medicação importada poderá causar prejuízos aos pacientes submetidos ao tratamento de câncer. Requer a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do art. 300 e seguintes do novo CPC, inaudita altera parte, para que seja determinado à ré que proceda à imediata liberação e desembaraço aduaneiro do medicamento DENOSUMABE, objeto das Declarações de Importação nos 16/0996249-6 e 16/1149176-4, ou, subsidiariamente, seja determinado à ré que determine o motivo da não liberação dos medicamentos, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a fim de dar continuidade ao desembaraço aduaneiro. Ao final, requer a confirmação da tutela provisória e seja a ação julgada procedente para reconhecer o direito da autora ao imediato desembaraço aduaneiro do medicamento DENOSUMABE, objeto das Declarações de Importação nos 16/0996249-6 e 16/1149176-4, como forma de garantir o direito à saúde e à vida, bem como permitir a continuação do tratamento dos atuais e vindouros pacientes de câncer de mama, ou, subsidiariamente seja reconhecido o direito ao regular desembaraço aduaneiro do medicamento. A inicial foi instruída com documentos e procuração. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido apenas para afastar os efeitos decorrentes da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil e determinar que a ré, no prazo de 02 (dois) dias úteis, esclarecesse o motivo da não liberação do medicamento, a fim de que se restabelecesse o procedimento do desembaraço aduaneiro em relação às Declarações de Importação nos 16/0996249-6 e 16/1149176-4, com observância da legislação que rege a espécie. Citada e intimada, a ré apresentou informações fornecidas pela Inspeção da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SP a fls. 105/11 e, contestação, sustentando a legalidade da retenção do medicamento importado, em virtude de suspeita de infração punível com pena de perdimento, requerendo, assim, a improcedência do pedido (fls. 112/125). A fls. 128/147 a autora alega que a suspeita de subvalorização do preço não é motivo para pena de perdimento da mercadoria importada, razão pela qual requer o deferimento da tutela provisória de urgência, com a consequente liberação imediata e urgente do medicamento DENOSUMABE. Indeferido o pedido, por ter sido analisada a tutela provisória requerida (fls. 149). Réplica a fls. 152/159. A autora interpôs Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi distribuído sob o nº. 0000481-45.2017.403.0000 (fls. 160/173). A ré apresenta petição informando que não pretende produzir provas e requer o julgamento antecipado da lide (fls. 174). A fls. 175 a autora requer a manifestação da autoridade aduaneira no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a atual situação da investigação e, caso a resposta não seja conclusiva, seja determinado a imediata liberação dos medicamentos. A fls. 176/181 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento deferindo a tutela antecipada para determinar a imediata liberação e desembaraço aduaneiro dos medicamentos, sem a

necessidade de prestação de garantia. Intimada, a ré informa a fls. 184/185 que foi autorizada a entrega das mercadorias para as duas declarações de importação, conforme e-dossiê nº. 10080.004288/0217-77. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação visando o desembaraço aduaneiro do medicamento DENOSUMABE, objeto das Declarações de Importação nos 16/0996249-6 e 16/1149176-4. Depreende-se dos autos que a autora importou da empresa AMGEN INC., situada nos Estados Unidos da América, o medicamento Denosumab/placebo, 70 mg/ml, 1.7 ml, vial, 1 unit/kit mediante Customs Invoice 26224 e 26142 (fls. 70 e 78), o qual ficou retido no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Cumpre consignar que ficou esclarecido nos autos, em especial com a juntada da contestação e das informações prestadas pela Inspeção da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SP que a greve dos servidores da Receita Federal do Brasil não foi a causa da demora no trâmite do procedimento aduaneiro para a liberação do produto. Portanto, é desnecessária qualquer análise deste Juízo acerca do movimento paredista deflagrado à época (18.07.2016), em relação ao caso discutido nos autos. Consoante se verifica da defesa da ré, a autoridade fiscal informou que o medicamento ficou retido sob procedimento especial aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa RFB nº. 1.169/2011 (fls. 108/111). A autoridade informa que a retenção da mercadoria a ser importada pela autora se deu em função da suspeita quanto aos preços declarados, vez que no banco de dados da RFB consta importação da mesma substância a valores expressivamente maiores do que aqueles declarados na Declaração de Importação. Aduz, outrossim, a autoridade, que ainda que a mercadoria seja destinada a pesquisa, o valor de uma mercadoria não deve ter o valor minorado, este deve seguir as regras do Acordo de Valoração Aduaneira. Logo, a fiscalização, se viu diante de indícios que levaram à suspeita de falsificação da fatura comercial, no sentido de ter reduzido o valor real cobrado da transação, o que reduz a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias. (...) Resta claro, portanto, que a retenção das mercadorias em tela se justifica pela suspeita de infração punível com a pena de perdimento, retenção esta, portanto, dentro da legalidade. A ré ratifica as informações da autoridade fiscal em sua contestação. Assim, o ponto controvertido concerne à legalidade da retenção do medicamento por mais de três meses no momento da propositura da ação, bem como se a suspeita de falsificação da fatura comercial no que tange ao preço do medicamento justifica a retenção para fins de pena de perdimento. Em princípio, a instauração do procedimento especial de fiscalização pela autoridade aduaneira tem fundamento no art. 68 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 2001, o qual dispõe: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. A Instrução Normativa RFB nº. 1.169/2011 regulamenta o assunto e arrola as situações de irregularidade que ensejam a instauração do procedimento especial, nos seguintes termos: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria; III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte. 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os: I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares; II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros; III - custos de produção da mercadoria; IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. (...) Art. 10. Concluído o procedimento especial de controle e comprovados os ilícitos, será lavrado auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes ou da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016). Conquanto a referida instrução normativa possibilite a aplicação da pena de perdimento nas situações de irregularidades nela prevista, tal penalidade deve observar os parâmetros definidos em lei. A respeito, dispõe o art. 105 do Decreto-lei nº. 37/66: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalentes e provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim; VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de

conteúdo;XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos termos do inciso III do art.13;XIV - encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas;XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03/09/1980)XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas. Verifica-se que a aplicação da pena de perdimento é restrita às hipóteses arroladas no dispositivo legal. Ainda que não exista óbice à instauração de procedimento especial de fiscalização quando houver dúvidas acerca do preço da operação, a retenção da mercadoria para fins de aplicação de pena de perdimento no caso em espécie não se afigura legítima, eis que ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Com efeito, não se confunde com falsificação ou adulteração de documento o eventual subfaturamento do preço do produto importado, de modo que não se justifica no caso a retenção do produto para fins de pena de perdimento. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas ora transcritas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA A MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66. 1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Se a declaração de importação for falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). 3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante que autorize a pena de perdimento, devendo ser adotada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. 4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201201826216, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 08/03/2013 RDDT VOL.00212 PG.00174)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA À MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66. 1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Quando a declaração de importação é falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar-se, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). 3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante autorizando a pena de perdimento, devendo ser aplicada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. 4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1242532, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 02/08/2012). No mesmo sentido, segue julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO DE PREÇOS. CASO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, DO DECRETO-LEI 37/66. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. DESCABIMENTO. 1. No caso concreto, a impetrante importou 160 canetas e diversos acessórios, conforme Declaração de Importação 15/1299365-6, encaminhada para a Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros da Alfândega, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do art. 23 da IN SRF 680/2006. 2. Diante da suspeita da ocorrência de subfaturamento, procedeu-se, ainda, a retenção das mercadorias, objeto de análise do presente feito. 3. A autoridade alfandegária verificou, por meio de pesquisas realizadas na internet e em sistemas da RFB, a declaração de valores extremamente baixos das mercadorias, quando comparados com os preços de revenda no mercado interno. 4. A eventual comprovação de que os preços apresentados na Declaração de Importação não refletem a realidade, não configura situação que dê ensejo, após o devido processo administrativo, à aplicação da pena de perdimento. 5. Com efeito, nos casos de declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada, mostra-se cabível tão somente a aplicação da multa prevista no art. 108, do Decreto-Lei 37/66. 6. De outra banda, a pena de perdimento, conforme prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, o que não se discute na espécie, não tendo sido apontados nestes autos, quaisquer provas, sequer indícios ou argumentos que indicam a efetiva ocorrência de tais irregularidades. Precedentes jurisprudenciais. 7. Reconhecida, destarte, a procedência do pedido, para determinar o regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias, com sua consequente liberação, desde que não haja outro óbice para a retenção, além da questão objeto do presente feito. 8. Rejeitado o pedido de condicionamento da liberação das mercadorias à prestação de garantia, formulado em contrarrazões, não se aplicando à espécie, o art. 775 do Decreto 6.759/2009, na forma do art. 165 do Decreto-Lei 37/66, por não se tratar de retenção de bens em processo administrativo fiscal instaurado. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS 00094656220154036119, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 16.02.2017, e-DJF3 Judicial 1 03.03.2017). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito à liberação e ao regular desembaraço aduaneiro do medicamento objeto das Declarações de Importação nos 16/0996249-6 e 16/1149176-4. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Comunique-se a E. Desembargadora Federal, Relatora nos autos do Agravo de Instrumento nº.

0000481-45.2017.403.0000 do teor desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001795-93.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc. ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, alegando, em síntese, que firmou contrato de seguro com Bruno de Souza Cavalcanti, representado pela Apólice nº 33.31.15125011.0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca Nissan Frontier (Diesel) NAC CAB.DUP 2.5 SL ATTACK 4X4 - Ano/Modelo 2012/2013 - Placa OFC 5404, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito. Narra que em 05/07/2015, às 22:00 horas, na Rodovia BR 361, altura do KM 30,1 do Município de Santa Teresinha - PB, houve a perda total do veículo segurado em decorrência de invasão da pista por animal, alegando ser a estrada de responsabilidade da ré. Informa que, conforme previsão contratual indenizou seu segurado na quantia de R\$ 93.408,00 (noventa e três mil e quatrocentos e oito reais). Aduz que, tendo se sub-rogado nos direitos deste último, vendeu os salvados do veículo segurado pelo valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), restando o valor líquido de R\$ 55.408,00 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e oito reais), entendendo que deve ser indenizada pelo réu. Como forma de comprovar suas alegações, informa que foi lavrado o Boletim de Ocorrência. Sustenta a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo, bem como diante do Código de Defesa do Consumidor e, alternativamente a caracterização do elemento subjetivo da conduta do réu e da responsabilidade civil subjetiva. Requer seja julgada procedente a ação, com a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 55.408,00 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e oito reais) a ser acrescida de correção monetária e juros de mora desde a data do sinistro, bem como despesas processuais e honorários advocatícios em 20 % sobre o valor da condenação. A inicial foi instruída com documentos. Designada audiência de conciliação a fls. 52. Petição do réu requerendo a conversão do rito sumário para o rito ordinário, bem como informando a impossibilidade de acordo em razão de impedimentos legais (fls. 59/60). A fls. 61 foi deferida a conversão do rito sumário para o rito ordinário e cancelada a audiência anteriormente designada. Contestação apresentada a fls. 74/129. Réplica a fls. 131/140. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora informou que não possui provas a produzir a fls. 144 e a parte ré, por sua vez, requereu a produção de prova documental a fls. 146, razão pela qual procedeu a juntada de documentos de fls. 147/183. Intimada, a parte autora se manifestou a fls. 117/118 a respeito dos documentos apresentados pelo réu. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que na presente demanda a autora invoca a responsabilidade civil do réu por falha na prestação do serviço, que não se confunde com a responsabilidade civil do dono do animal. Assim, tendo em vista que o DNIT é responsável pela operação, pela administração e pela conservação das rodovias federais (art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001), depreende-se que é parte legítima para responder por acidente de trânsito, em virtude da colisão com animal na pista. Passo à análise do mérito. A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular. O art. 37, 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do Estado no tocante aos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A teoria da responsabilidade objetiva amolda-se à hipótese de ato comissivo, ou seja, em que há uma atuação positiva que possa gerar, causar ou produzir um efeito. Na doutrina e na jurisprudência há controvérsia a respeito da responsabilidade subjetiva ou objetiva em caso de omissão do Poder Público. Prevalece o entendimento de que na hipótese de comportamento omissivo a responsabilidade do Estado é subjetiva, pressupondo dolo ou culpa, nas suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência. A respeito do tema, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Por outras palavras, enquanto no caso de atos comissivos a responsabilidade incide nas hipóteses de atos lícitos ou ilícitos, a omissão tem que ser ilícita para acarretar a responsabilidade do Estado. Por essa razão, acolhemos a lição daqueles que aceitam a tese da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão do Poder Público. Com Celso Antônio Bandeira de Mello (2007:983), entendemos que, nessa hipótese, existe uma presunção de culpa do Poder Público. O lesado não precisa fazer a prova de que existiu a culpa ou dolo. Ao Estado é que cabe demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir; se fizer essa demonstração, não incidirá a responsabilidade. (Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, 2008, pág. 619) Por outro lado, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço (RESP 1268743, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:07/04/2014, RSTJ VOL.:00240, PG:00572). Em face da atribuição do DNIT para a manutenção e conservação das estradas federais, o entendimento da jurisprudência tem sido no sentido de ser a referida autarquia responsabilizada pelos acidentes nela ocorridos em decorrência de omissão estatal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. DNIT. BURACO NA PISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO, OMISSÃO E NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência é firme em responsabilizar o DNIT, à vista de sua atribuição para a manutenção e conservação das estradas federais, pelos acidentes nelas ocorridos em razão de omissão estatal. 2. Consagrada a responsabilidade objetiva pelos atos comissivos das pessoas jurídicas de direito público, controvertem os doutrinadores quanto à espécie de responsabilização do Estado em relação aos atos omissivos. Prevalece, contudo, o entendimento de que o dever de indenizar decorre de responsabilidade subjetiva. 3. Impõe-se o dever de reparação, qualquer que seja a teoria que se adote. (...) (TRF3, AC 00004671920034036122, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Há de ser adotado um

critério de razoabilidade na aferição da conduta exigível do Estado, não podendo ele ser responsabilizado indiscriminadamente em qualquer hipótese de colisão de veículo com animal na pista.No caso dos autos, a autora narra na inicial que o veículo em questão, conduzido pelo proprietário Bruno de Souza Cavalcanti, trafegava na rodovia BR 361, altura do Km 30,1, Município de Santa Teresinha-PB, quando houve a perda total do veículo segurado em decorrência de invasão da pista por animal.O evento danoso foi registrado no Boletim de Ocorrência juntado a fls. 19/24, do qual constam as boas condições da rodovia (BR 361, Km 30,1), no tocante ao estado de conservação, com pavimento de asfalto, em pista simples, seca, com acostamento e cercas conservadas.Em sua contestação, o réu alega que não detém a atribuição legal de promover o policiamento ostensivo nas estradas federais, com a consequente remoção de animais que possam vir a transitar nas pistas de rolamento.Dos documentos juntados pelo réu a fls. 148/155, depreende-se que o trecho em questão apresentava boas condições de visibilidade, e que, tomando-se como base um raio de 2 Km para ambos os sentidos, havia sinalização do tipo A-35 (possibilidade de animais adiante na via), no Km 20 e no Km 35 (resposta ao quesito de n 10 a fls. 154). Dessa forma, verifica-se que o réu cumpriu o seu dever legal de sinalização, tendo promovido o alerta sobre a possibilidade de animais cruzarem a pista.Não há quaisquer elementos nos autos que evidenciem a falha na prestação do serviço em decorrência de omissão do réu.Não seria razoável imputar ao réu conduta omissiva tão somente pelo fato de um animal ter atravessado a via, causando um acidente de trânsito.Trata-se, na realidade, de um caso fortuito, imprevisível e praticamente inevitável, inexistindo nexo de causalidade entre o dever do Estado e o acidente.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, consoante acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE COM SEMOVENTE EM RODOVIA FEDERAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a ação regressiva de ressarcimento de danos por pagamento de cobertura securitária em decorrência de colisão de automóvel com semovente em rodovia federal. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT. Precedente. 3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 4. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 5. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa. 6. Assim, verifica-se que o dever legal diz respeito à fiscalização e à sinalização da rodovia. Quanto à fiscalização, não é razoável esperar que a autarquia seja capaz de monitorar ininterruptamente toda a extensão da via. Por isso, é necessária a sinalização alertando para a possibilidade de animais cruzarem a pista. 7. Compulsando-se os autos, resta comprovado que o segurado trafegava em direção à cidade de Corumbá (fls. 07) e que havia sinalização ao menos no Km 716,9 e no Km 717,3. Nesse sentido, a autarquia cumpriu seu dever legal de sinalização, o que elide sua culpa no caso em tela. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade do DNIT. 8. Remessa oficial e apelação providas. 9. Reformada a sentença para julgar improcedente o pedido e inverter o ônus da sucumbência.(TRF/3ª Região, APELREEX 00139876320134036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)Tendo o réu cumprido o seu dever legal de sinalização, verifica-se a inexistência de nexo de causalidade entre o dever do Estado e o acidente.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002863-44.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014240-17.2014.403.6100) RODRIGO TOMITA CAMPOLEONI(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X MIRENE JETER LAVANDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. RODRIGO TOMITA CAMPOLEONI, qualificado nos autos, propôs a presente oposição em face de MIRENE JETER LAVANDER e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que adquiriu em 12.11.2016, por meio de Leilão Público nº 0033/2016, o imóvel constante da matrícula 62.799, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com endereço na Rua Turiassú, 362, apto 33, pelo valor de R\$ 271.320,56. Sustenta que tentou entrar em contato com a primeira requerida para obter informações sobre sua saída do imóvel, todavia não logrou êxito. Menciona que a primeira requerida tentou por diversos processos na Justiça Federal reaver o imóvel, todavia, em todos os processos foram proferidas sentenças de improcedência do pedido. Aduz que afim de resguardar seus direitos e tentar adentrar no imóvel em 17.02.2017, o requerente propôs ação de imissão de posse, sob o nº 1014737-89.2017.8.26.0100, na Justiça Comum. Requer seja deferido ao requerente a participação nos autos principais, uma vez que é o real detentor do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO Trata-se de oposição proposta por terceiro que alega ser o real detentor do imóvel que está em litígio entre a autora e o réu nos autos da ação ordinária e da ação cautelar em apenso. Dispõe os arts. 682 e 685 do Código de Processo Civil: Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. (...) Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença. (g. n.) Depreende-se que com a prolação de sentença nos autos principais, não há razão para o prosseguimento da oposição, já que está e prejudicial da lide à qual se vincula. No caso em tela, verifica-se que a sentença nos autos da ação ordinária nº 0014240-17.2014.403.6100 e da ação cautelar nº 0012155-58.2014.403.6100 foi prolatada em 05.12.2016 e transitou em julgado em 20.02.2017 e 29.03.2017, respectivamente. O interesse de agir deve estar presente não só no momento em que a ação é ajuizada, mas também naquele em que a sentença é proferida. Neste sentido: AGRAVO. SUSPENSÃO DE ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO POSSESSÓRIA AJUIZADA POR PARTICULAR NA JUSTIÇA ESTADUAL. OPOSIÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTADO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 56, CPC. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL. CONCORDÂNCIA DO OPOENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL. O alegado interesse da União (INCRA) de intervir em ação possessória ajuizada por particular já foi submetido à apreciação pela Justiça Federal quando o feito a ela foi remetido pelo juízo estadual da comarca de Canoinhas/SC. Concordância expressa da União com a decisão proferida por magistrado federal que determinou o retorno dos autos à origem, diante da impossibilidade de deslocar para esta Justiça Federal a competência para o processamento do feito no estágio em que se encontrava, melhor dizendo, o não cabimento da oposição por haver sentença transitada em julgado, com fulcro no art. 56, do CPC. Reiteração do pedido de deslocamento do feito para a Justiça Federal negado por não terem sido apresentados motivos plausíveis diversos daqueles anteriormente expostos a justificar seu deferimento. Hipótese em que deve ser preservada a segurança jurídica, haja vista a existência de decisão judicial em que a parte interessada expressamente concordou com o retorno do feito à justiça estadual. (TRF 4ª Região, SC 2009.04.00.042456-3, Relator: Desemb Fed. Wilson Darós, j. 25.02.20140, p. 05.03.2010). Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. P.R.I.

0002865-14.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012155-58.2014.403.6100) RODRIGO TOMITA CAMPOLEONI (SP359803 - BIANCA GARCIA DOS SANTOS) X MIRENE JETER LAVANDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. RODRIGO TOMITA CAMPOLEONI, qualificado nos autos, propôs a presente oposição em face de MIRENE JETER LAVANDER e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que adquiriu em 12.11.2016, por meio de Leilão Público nº 0033/2016, o imóvel constante da matrícula 62.799, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com endereço na Rua Turiassú, 362, apto 33, pelo valor de R\$ 271.320,56. Sustenta que tentou entrar em contato com a primeira requerida para obter informações sobre sua saída do imóvel, todavia não logrou êxito. Menciona que a primeira requerida tentou por diversos processos na Justiça Federal reaver o imóvel, todavia, em todos os processos foram proferidas sentenças de improcedência do pedido. Aduz que afim de resguardar seus direitos e tentar adentrar no imóvel em 17.02.2017, o requerente propôs ação de imissão de posse, sob o nº 1014737-89.2017.8.26.0100, na Justiça Comum. Requer seja deferido ao requerente a participação nos autos principais, uma vez que é o real detentor do imóvel. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO Trata-se de oposição proposta por terceiro que alega ser o real detentor do imóvel que está em litígio entre a autora e o réu nos autos da ação sob o procedimento comum em apenso. Dispõe os arts. 682 e 685 do Código de Processo Civil: Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. (...) Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença. (g. n.) Depreende-se que com a prolação de sentença nos autos principais, não há razão para o prosseguimento da oposição, já que está e prejudicial da lide à qual se vincula. No caso em tela, verifica-se que a sentença nos autos da ação ordinária nº 0014240-17.2014.403.6100 e da ação cautelar nº 0012155-58.2014.403.6100 foi prolatada em 05.12.2016 e transitou em julgado em 20.02.2017 e 29.03.2017, respectivamente. O interesse de agir deve estar presente não só no momento em que a ação é ajuizada, mas também naquele em que a sentença é proferida. Neste sentido: AGRAVO. SUSPENSÃO DE ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO POSSESSÓRIA AJUIZADA POR PARTICULAR NA JUSTIÇA ESTADUAL. OPOSIÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTADO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 56, CPC. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL. CONCORDÂNCIA DO OPOENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PLAUSÍVEL. O alegado interesse da União (INCRA) de intervir em ação possessória ajuizada por particular já foi submetido à apreciação pela Justiça Federal quando o feito a ela foi remetido pelo juízo estadual da comarca de Canoinhas/SC. Concordância expressa da União com a decisão proferida por magistrado federal que determinou o retorno dos autos à origem, diante da impossibilidade de deslocar para esta Justiça Federal a competência para o processamento do feito no estágio em que se encontrava, melhor dizendo, o não cabimento da oposição por haver sentença transitada em julgado, com fulcro no art. 56, do CPC. Reiteração do pedido de deslocamento do feito para a Justiça Federal negado por não terem sido apresentados motivos plausíveis diversos daqueles anteriormente expostos a justificar seu deferimento. Hipótese em que deve ser preservada a segurança jurídica, haja vista a existência de decisão judicial em que a parte interessada expressamente concordou com o retorno do feito à justiça estadual. (TRF 4ª Região, SC 2009.04.00.042456-3, Relator: Desemb Fed. Wilson Darós, j. 25.02.20140, p. 05.03.2010). Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015544-80.2016.403.6100 - UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença, UNILERVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, qualificada nos autos, propõe a tutela cautelar em caráter antecedente em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que a autora que é entidade fechada de previdência complementar, regularmente inscrita e em funcionamento, dedicada à promoção de planos assistenciais e previdenciários aos funcionários do grupo Unilever. Narra que para a consecução de suas atividades necessita manter-se em situação regular com suas obrigações tributárias, necessitando, para tanto, de Certidão Positiva de Débitos em Efeito de Negativa, expedida conjuntamente pela RFB e pela PGFN. Relata que mantém inúmeros contatos com banco de investimentos, mercados de ações, fundos de participação, entre outros, que são feitos com valores oriundos de contribuições feitas pela patrocinadora (Unilever) e pelos beneficiários por ela administrados. Assevera que, atualmente, há pendência decorrente do Processo Administrativo nº. 1637.001594/2001-12 e, considerando que a autora ainda pretende discutir os mencionados valores judicialmente, não pode permanecer com débitos em aberto nos sistemas da RFB até que a execução fiscal seja proposta. Assim, é a presente ação distribuída com o fito de antecipar o oferecimento de seguro garantia no âmbito do processo executivo (Apólice nº. 02-0775-0330664). Requer a concessão da liminar visando à admissão da apresentação da apólice de seguro garantia, determinando à ré que faça constar em seus sistemas que o débito objeto do Processo Administrativo nº. 16327.001594/2001-12 encontra-se devidamente garantido, nos termos do art. 206 do CTN e determinar à ré que não obste à expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do já citado art. 206 do CTN, em razão do procedimento mencionado acima. Ao final, requer seja a presente ação julgada procedente, confirmando-se a tutela provisória concedida até que sobrevenha a citação na correspondente Execução Fiscal a ser proposta. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/26. O pedido da tutela de urgência foi parcialmente deferido a fls. 32/34. A União se manifestou a fls. 37/39 e a fls. 41/56. A autora apresentou endosse à apólice de seguro garantia a fls. 44/55. A União Federal requer o reconhecimento da ausência de interesse de agir superveniente, pela perda do objeto, tendo em vista a que o débito que se pretende antecipar a garantia foi inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.16.022966-79 e devidamente ajuizado (Processo nº 0039093-67.2016.403.6182) fls. 58 e 65/67. Instada a se manifestar acerca do alegado, a autora requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, bem como sem condenação em honorários para ambas as partes (fls. 68). A ré se manifestou requerendo a condenação da autora em honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO. Considerando a manifestação das partes a fls. 65/67 e 68, observo a perda de objeto da presente medida cautelar, acarretando a extinção do processo por força de carência superveniente. Em relação aos ônus sucumbenciais, observo que não houve resistência da ré em relação ao mérito - possibilidade de oferecimento de garantia de futura execução fiscal -, razão pela qual não é cabível a condenação em honorários advocatícios de qualquer das partes. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Prolação de sentença nos autos da ação anulatória de débito n. 2011.51.01.510956-9, cuja cópia foi transladada para estes autos, que julgou procedente o pedido autoral, decretando a desconstituição dos créditos consubstanciados nas CDAs que lastreiam a execução fiscal n. 2012.5101.027253-7, execução esta distribuída por dependência a esta medida cautelar, e onde foi juntada a carta de fiança bancária desentranhada destes autos, para lá servir de garantia. 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriedade com a ação principal. 3- Em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2012.5101.027253-7 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 5 - Remessa necessária improvida. (REO 201151010131482, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/12/2014.) Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5698

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-59.2016.403.6100 - TEREZINHA VENANCIO UEHARA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado aos réus a aquisição e o fornecimento dos medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATAVIR, nas quantidades receitadas nos laudos médicos juntados aos autos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação. Em sua peça de defesa (fls. 58/105) a União alegou ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou ainda aos autos nota técnica afirmando que a medicação prescrita para a autora foi incorporada no âmbito do SUS, ou seja, o SUS possui cobertura para o tratamento pretendido. O Município de São Paulo, por sua vez (fls. 106/116), também alega ilegitimidade passiva, bem como a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário, ante a existência de política pública regular de fornecimento dos medicamentos solicitados na inicial, salientando a necessidade de perícia médica para avaliação da imprescindibilidade da utilização da referida medicação. O processo foi suspenso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a autora requeresse o tratamento em questão na via administrativa (fls. 118/119). Contestado o feito pelo Estado de São Paulo (fls. 124/139), este pugnou pela carência da ação. A autora não obteve sucesso no fornecimento pela via administrativa (fls. 141/145) pois, conforme esclarecido por seu médico, o estágio atual da doença (nível 1, da escala METAVIR, numa escala de 0 a 4) não é contemplado pelo tratamento fornecido pelo SUS, que é regulamentado no Protocolo de Tratamento da Hepatite C e permite o fornecimento da medicação prescrita apenas para pacientes em nível 3 ou maior. Apresenta, ainda, às fls. 158/168, laudo médico oficial elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, confirmando o relato anterior, ou seja, que o estadiamento da autora na escala METAVIR é inferior e não atende ao preconizado pelo Ministério da Saúde, Portaria SCTIE/MS n.º 37/2015. Após manifestação dos réus, vieram aos autos novos esclarecimentos do médico que acompanha o tratamento da autora (fls. 187/189). Os autos vieram conclusos. Em primeiro lugar, verifico que a matéria discutida nos autos se encontra submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, inscrita sob o tema de n.º 106 e delimitada da seguinte forma: Obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. De sorte que, conforme decidido no REsp 1657156, em conformidade com o art. 1.037, II, do CPC, determinou-se a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão. Contudo, apesar da suspensão processual, não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias urgentes, caso estejam presentes os requisitos para sua concessão, de acordo com o decidido em questão de ordem suscitada naqueles mesmos autos, ante o disposto no art. 314 e no art. 982, 2º, ambos do NCPD. Assim, passo à apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela autora. O direito à saúde é garantido na Constituição Federal, estabelecendo o art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Os documentos carreados aos autos demonstram que a autora é portadora de Hepatite C crônica - CID B18.2 em estágio inicial, tendo o médico prescrito o uso dos medicamentos SOFOSBUVIR e DECLATASVIR. Conforme esclarece o relatório médico, a autora colhe exames e passa em consulta com infectologista periodicamente, a cada 6 (seis) meses, para avaliar sua doença de base. Sendo uma doença lenta (20 a 50 anos, em média, para evoluir do estágio F0 para o F4 - havendo casos que nunca exibem progressão), a reavaliação histológica é preconizada em intervalos de 3 a 5 anos. De acordo com o referido documento, não existe tratamento alternativo para a Hepatite C crônica disponível. Ainda conforme o parecer médico, o tratamento escolhido visa a cura do paciente, com base em trabalhos científicos diversos que comprovam a cura em mais de 90% (noventa por cento) dos pacientes a ele submetidos. Contudo, conforme o laudo médico oficial elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo o estadiamento da autora na escala METAVIR é inferior e não atende ao preconizado pelo Ministério da Saúde, Portaria SCTIE/MS n.º 37/2015. Em outras palavras, o tratamento prescrito é, de fato, incorporado pelos protocolos seguidos pelo SUS, mas não há recomendação oficial para uso, no estágio da doença em que se encontra a autora. De toda sorte, muito embora o médico expressamente reconheça a inexistência de tratamento alternativo, também afirma não existir urgência, por se tratar de doença de evolução lenta. Não restou demonstrada, portanto, qualquer situação que impeça a autora de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a tutela de urgência. Dê-se ciência às partes da suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, 8º, do CPC. Anote-se. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009143-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAKING COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COELHO VITTA - SP263156, RODRIGO GIMENEZ LIMA - SP360450, KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Taking Comércio de Máquinas de Costura EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, no qual busca-se ordem para determinar a conclusão imediata de procedimento administrativo com o **efetivo cumprimento do despacho decisório**.

A parte-impetrante informa que formulou pedido de ressarcimento de créditos de PIS-Importação e COFINS-Importação, protocolizado na RFB em 19.10.2015, autuado sob nº 10880.726460/2015-41, e teve ciência do despacho decisório em 27.06.2016. Contudo, embora analisado o pedido de ressarcimento, encontra-se pendente do efetivo cumprimento do referido despacho decisório. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo conclusão dos pleitos formulados.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, pretende a parte impetrante ordem visando a conclusão imediata do pedido de ressarcimento, cujos créditos já foram reconhecidos pela autoridade impetrada. Não obstante, a administração tarda em efetivar o cumprimento do despacho decisório, vale dizer, o efetivo pagamento do montante reconhecido.

Pelos fatos narrados, nota-se que, de fato, este feito assumiu caráter nitidamente de cobrança de valores, inviabilizando a continuidade desta ação, tendo em vista o que dispõe a Súmula 269 do STF: "*O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança*". E no mesmo sentido, a Súmula nº 271 do E. STF: "*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*".

Assim, não subsiste, nesta ação, o interesse processual (adequação) que a justifique.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE NAZARE SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009200-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LOPES WASPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155
IMPETRADO: FUNDACAO SAO PAULO, MAGNÍFICO REITOR
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1791513).

Trata-se de ação ajuizada por João Lopes Waspe em face de ato do Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a matrícula no curso de ciências econômicas junto à Instituição de Ensino, independentemente do pagamento da mensalidade (correspondente à matrícula), porquanto beneficiário do FIES em outra instituição de ensino, cuja transferência de seu financiamento será efetuada a tempo e modo.

Em síntese, a parte impetrante informa que é aluno da Universidade Presbiteriana Mackenzie, regularmente matriculado no curso de ciências econômicas, sendo beneficiário do programa social FIES. Pretendendo transferir-se para a PUC/SP, no mesmo curso, prestou vestibular e foi aprovado (ID 1791516 – pág. 3). Todavia, para efetuar a matrícula é exigido o pagamento da matrícula, conforme mensagem eletrônica (ID 1730172). Sustenta a parte impetrante que a Portaria Normativa nº 24/2011, nos termos do art. 2º-A, proíbe que as instituições de ensino superior participantes do FIES exijam o pagamento da matrícula. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação. Para candidatar-se ao Fies os estudantes devem estar regularmente matriculados em instituições de ensino não gratuitas cadastradas no programa, em cursos com avaliação positiva no SINAES. O Fies é operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

No caso dos autos, verifica-se que o ora impetrante, aluno do curso de Ciência Econômicas da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pretendendo a transferência dessa Universidade, inscreveu-se no vestibular de inverno da PUC/SP, sendo aprovado (ID 1791516 – pág. 3). No entanto, a PUC/SP, para efetuar a matrícula do Impetrante, exige o pagamento da primeira mensalidade (matrícula), conforme faz prova o e-mail (ID 1730172).

Dispõe a Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011, que alterou a Portaria Normativa MEC nº 10/2010:

"Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

(Grifei)

In casu, o impetrante mantém contrato com o FIES, sob nº 21.4853.185.000-86, firmado enquanto estudante da Universidade Presbiteriana Mackenzie (ID 1730145), daí porque, ao teor da Portaria Normativa nº 24/2011, acima transcrita, é vedado à IES exigir o pagamento da matrícula e das parcelas.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento da matrícula, em razão de ser o ora impetrante beneficiário do FIES.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (ID 179113).

Intimem-se, com urgência, por mandado, conforme disposto no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

17ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003649-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: ELIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido liminar de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANE DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo HYUNDAI/HR HDB, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: branca, chassi: 95PZBN7KPEB054450, placa: FFS-1632, renavam: 00586304797 devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da Autora, ao Senhor Carlos Henrique de Jesus, telefone (031) 98344-1734 ou a terceira pessoa a ser indicada.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Decreto-lei n. 911, de 1969, regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei federal n. 10.931, de 2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

“§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”

Com efeito, comprovou a Autora o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos anexados, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.

Nesse sentido já decidi o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC – Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008).

Isto posto, **defiro** o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo HYUNDAI/HR HDB, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: branca, chassi: 95PZBN7KPEB054450, placa: FFS-1632, renavam: 00586304797, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD.

Intime-se o Réu nos termos do artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004).

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário indicado, Senhor Carlos Henrique de Jesus, telefone (031) 98344-1734 ou a terceira pessoa por ele indicada.

As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir **exclusivamente** ao bem acima descrito.

Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, § 3º do Decreto-lei 911/69.

I.

São PAULO, 20 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000788-78.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WANDERSON PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001962-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SUELY LINA LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Inicialmente, no prazo de 10 dias, esclareça a parte autora quanto à indicação do pólo passivo, tendo em vista que a parte indicada tem legitimidade de representação regional, ditada por razões puramente pragmáticas.

Decorrido referido prazo, venham os autos conclusos.

I.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001962-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SUELY LINA LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Inicialmente, no prazo de 10 dias, esclareça a parte autora quanto à indicação do pólo passivo, tendo em vista que a parte indicada tem legitimidade de representação regional, ditada por razões puramente pragmáticas.

Decorrido referido prazo, venham os autos conclusos.

I.

SÃO PAULO, 24 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002693-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se ação ordinária aforada por JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para que assim possa proceder a parte autora em seus recolhimentos futuros, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Ante o exposto, **de firo** a tutela requerida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime(m)-se. Cite(m)-se.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-62.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA CAMPORA, EDMILSON CAMPORA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005885-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LA BUFALINA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390
IMPETRADO: JANICE PIAZZI PAPA.
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A parte impetrante esclarece na inicial:

“O equívoco de premissa é evidente no caso em tela. Exigir que a La Bufalina mantenha médico veterinário e inscrição junto do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA simplesmente pelo fato de industrializar e comercializar, p.ex., leite é o mesmo que exigir registro na Ordem dos Advogados do Brasil porque tem um departamento jurídico, no CREA porque tem engenheiros e assim por diante”.

Tendo em vista que a parte impetrante pleiteia não ser obrigada à inscrição no Conselho impetrado, bem como a não contratação de médico veterinário e, ainda, não sofrer sanções e autuações em virtude das referidas exigências, prazo de 15 dias, deverá a impetrante regularizar o polo passivo do feito, a teor do disposto na Lei 12016/2009, *in verbis*:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

Após o cumprimento ou no silêncio, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA,
CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5008696-22.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 1791971).
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (Id nº 1459252), em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas (Id nº 1579436), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA,
CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5008696-22.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 1791971).
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (Id nº 1459252), em razão de tal providência já haver sido cumprida.

3. Diante das informações prestadas (Id nº 1579436), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Anote-se a interposição do AI nº 5008696-22.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 1791971).

2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (Id nº 1459252), em razão de tal providência já haver sido cumprida.

3. Diante das informações prestadas (Id nº 1579436), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., QUALICORP S.A., QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA,
CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Anote-se a interposição do AI nº 5008696-22.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida (ID nº 1791971).
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (Id nº 1459252), em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas (Id nº 1579436), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10747

MONITORIA

0019345-38.2015.403.6100 - ERODATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X UNIAO FEDERAL

Autora: ERODATA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação monitoria oposta por ERODATA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de R\$ 79.904,97 (setenta e nove mil novecentos e quatro reais e noventa e sete centavos), referente às diferenças mensais relativas a 07 (sete) meses de 2013 (janeiro a julho de 2013) e 04 (quatro) meses em 2014 (de janeiro a abril) do contrato/repactuação firmado entre as partes, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Regularmente citada (fls. 165), a parte ré ofertou embargos monitorios (fls. 167/213). Réplica às fls. 216/217. A seguir, as partes foram intimadas para manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, bem como de seu interesse na produção de provas (fl. 214). É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 700, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. Pelo que se depreende dos autos, a autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 79.904,97 (setenta e nove mil novecentos e quatro reais e noventa e sete centavos), referente às diferenças mensais relativas a 07 (sete) meses de 2013 (janeiro a julho de 2013) e 04 (quatro) meses em 2014 (de janeiro a abril), respeitante ao contrato público firmado em 06/12/2012, pregão eletrônico n.º 03/2012, processo n.º 47578.000215/2012-00, para fornecimento de serviços continuados de recepção com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, resultando no contrato 013/2012. Narra a parte autora que no ano de 2013, com o desequilíbrio contratual após o advento do dissídio da categoria (receptionistas), referente ao aumento dos custos fixos do contrato, foi realizada a repactuação contratual com vigência a partir de janeiro de 2013, no entanto, somente em agosto de 2013 iniciou-se o pagamento dos novos valores. Notícia, ainda, que o mesmo ocorreu no ano de 2014, a partir de janeiro de 2014 e que somente foi pago a partir de maio de 2014. Verifico, de fato, que a União Federal não efetuou corretamente o pagamento do contrato, nos termos da repactuação realizada entre as partes, já que foi demonstrado pela documentação apresentada aos autos que a Administração Pública ré se atrasou no pagamento. Portanto, a União Federal está em débito com o pagamento, fazendo a parte autora ao recebimento dos valores. Nesse sentido destaco a jurisprudência que segue: AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PAGAMENTOS A DESTEMPO DE SERVIÇOS REALIZADOS À CODESP: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS MORATÓRIOS DESCABIDOS, POR INCIDÊNCIA DO ARTIGO 944 DO CCB/1916, DIANTE DA ACEITAÇÃO DO CONTRATADO AO ADIMPLENTO REALIZADO, SEM RESSALVAS - ACORDO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO DE GASTOS COM MÃO DE OBRA: INDEVIDA A REVISÃO CONTRATUAL PARA FINS DE ALEGADO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - FATO PREVISÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA À CONTRATANTE, POR DESCUMPRIMENTO DO PACTO, CARECEDORA DE CONTRATUAL PREVISÃO - DESPESAS COM DESMOBILIZAÇÃO E DEMAIS ENCARGOS SUPORTADOS PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS, EM DECORRÊNCIA DO ATRASO NOS PAGAMENTOS, A SE REVESTIREM DO RISCO DO PRÓPRIO NEGÓCIO EMPRESARIAL - EVIDENCIADA A DIMINUIÇÃO DO FATURAMENTO EM RAZÃO DE QUEDA DE RECEITA/ZERAMENTO DE OUTROS CONTRATOS, PORTANTO AUSENTE CULPA DA CODESP ÀS DIFICULDADES EXPERIMENTADAS - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA AUTORA, DIANTE DO SEU AMPLO DECAIMENTO À LIDE, MÍNIMA A SUCUMBÊNCIA DOS RÉUS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1 - A ação foi ajuizada em 11/5/2000, portanto sob a égide do Código Civil de 1916 que, em seu artigo 178, 10, III, estabelecia prazo de cinco anos para cobrança de juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. 2 - Prescritos somente os valores anteriores a 11/5/1995, nos termos da planilha. 3 - Realizado o processo licitatório, ambiente onde deve prevalecer a mais vantajosa proposta ao Poder Público, cumprindo o interessado os requisitos editalícios e acolhida a melhor oferta, firma-se o contrato administrativo, passando então os pactuantes a serem portadores de deveres e direitos, consoante as cláusulas estatuídas, que necessariamente devem ser observadas, sob pena das aplicações de penalidades e incursões legalmente previstas, nos termos da Lei 8.666/91. 4 - Incontroverso nos autos que a CODESP, durante a execução do contrato, deixou de cumprir sua obrigação de pagar pelos serviços prestados pela empresa Spartacus, o que vem expresso no termo de confissão de dívida coligido, tendo concordado com os valores a empresa demandante. 5 - O artigo 54 da Lei 8.666/91, prevê a aplicação suplementar das disposições de Direito Privado, sendo que o artigo 944 do CCB/1916, vigente ao tempo dos fatos (atual artigo 323), previa que a quitação do capital sem a reserva dos juros presumia o seu pagamento. 6 - Com razão a CODESP e a União ao bradarem não serem devidos juros moratórios, uma vez que, à míngua de contratual previsão, o recebimento dos valores atrasados, sem qualquer ressalva, fez com que o pagamento se tornasse perfeito, à luz do ordenamento civil. 7 - Destinando-se a correção monetária, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização da moeda pátria, veemente que a não assistir razão à irrisignação fazendária e da CODESP, em tal segmento, a independer de lei estrito senso, por

patente, pois exatamente vocacionado a coarctar o estatal enriquecimento ilícito. 8 - A adoção do comando atualizador, em questão, põe-se à sociedade a atender ao propósito do enfocado instituto, de modo que a não subsistir o intento recursal em mira. 9 - A respeito da necessidade de correção monetária, o STJ pacificou a matéria ao âmbito do rito do artigo 543-C do CPC. Precedente. 10 - Indevido o estabelecimento de juros em prol da empresa requerente, estando correta, por outro lado, a incidência de atualização monetária sobre os pagamentos realizados fora de prazo, conforme entendimento do STJ. Precedente. 11 - Devida a correção monetária aos pagamentos realizados extemporaneamente, com observância aos indexadores previstos no item 4.2 (ações condenatórias em geral), subitem 4.2.1.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, quais sejam, de janeiro/1992 a dezembro/2000, a UFIR e a partir de janeiro/2001, o IPCA-E/IBGE. 12 - Frise-se que a CODESP é uma sociedade de economia mista, portanto não se há de falar em aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, porque a redação legal a tratar estritamente de condenação imposta à Fazenda Pública, situação jurídica não experimentada pela ré, institucionalmente, para o caso concreto. 13 - Não prospera a intenção da Spartacus de buscar por reajuste por sustentado equilíbrio econômico-financeiro do contrato entabulado, uma vez que o quinto aditamento contratual abordou revisão de preços decorrentes de custo de mão de obra (acordo coletivo), estatuidando o STJ a impossibilidade de tal repactuação, porque a se tratar de evento previsível. Precedente. 14 - Não existindo previsão de sanção pelo descumprimento da avença pelo polo contratante, sem sentido colimar a empresa privada aplicação de multa à CODESP, pois o contrato, como apontado pela própria Spartacus, somente prevê apenamento à contratada, assim imperiosa a observância ao pacta sunt servanda. 15 - Mui bem sopesou o Juízo a quo que o polo autor, embora descumpridos os termos contratuais da CODESP, relativamente ao dever de pagar pelos serviços prestados, não adotou a solução jurídica de rescisão contratual, ao passo que o 2º do artigo 79 Lei 8.666/93, prevê o pagamento do custo da desmobilização somente se houver rescisão do contrato, o que inoportunizado à espécie. 16 - Como apontado na própria apelação privada, houve suspensão da prestação dos serviços contratados, quando competia à parte, diante do descumprimento contratual, buscar por solução adequada para o caso concreto, sendo que a Spartacus manteve o interesse no enlace, tanto que retomou as atividades após acerto realizado. 17 - Como também salientando pela sentença, nos autos está comprovado, conforme faturamento da autora, que sua situação financeira não foi abalada por exclusivo agir da CODESP, mas em razão de outros pactuados contratos terem sido reduzidos e até mesmo zerados, sendo que os créditos foram mitigados à metade. 18 - O risco da atividade econômica pertence ao empresário, sendo que mudanças no mercado de serviços e alterações na economia repercutem diretamente nos lucros e na vida financeira do empreendedor, o que demanda gestão adequada para melhor direcionar os ativos, corte de gastos e remanejamento dos planos laborais. 19 - Todas as mazelas experimentadas pela Spartacus ao âmbito de multa de mora e juros junto a fornecedores, despesas pagas a bancos, multas e juros de tributos, além de multas e juros de relações trabalhistas se entrelaçam a fatores diversos, não de exclusividade do inadimplemento da CODESP, sendo que a sensível redução do faturamento, ao que se constata, colocou-se preponderante ao cenário vivenciado pela parte, assim não é a Companhia de Docas a responsável por estes dispêndios, mas o próprio empresário em marcha de seu mister, segundo as provas ao feito conduzidas. 20 - No que compete ao dano moral, os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil não estão presentes na causa. 21 - Conforme as matérias jornalísticas acostadas, a greve dos trabalhadores, por falta de salários, foi expressamente vinculada à ausência de repasse de valores por parte da CODESP, tanto que os operários realizaram protesto em frente à sede desta última, portanto a informação não malferiu o nome da empresa requerente, ao contrário, corretamente atribuiu os fatos a quem de direito. 22 - O descumprimento contratual praticado pela CODESP não foi capaz de prejudicar a imagem empresarial, afinal publicamente noticiado que o movimento paredista decorreu de inexecução contratual da parte ré, não da Spartacus. 23 - Quanto aos honorários, à luz da remessa oficial, patente que a autora aviou diversos pedidos, sendo que apenas um foi acolhido, qual seja, a incidência de correção monetária sobre os valores pagos intempestivamente, portanto sem qualquer dúvida decaiu de ampla porção aos autos, assim de rigor a sua exclusiva sujeição sucumbencial, no importe de R\$ 80.000,00 (valor da causa de R\$ 2.100.000,00), metade em favor de cada qual dos demandados, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, observando-se para o caso concreto a natureza da lide, o labor desempenhado e o tempo despendido, tratando-se de feito complexo, que demandou exaustivas intervenções dos contendores, portanto plenamente observada a razoabilidade na cifra aqui arbitrada, refugindo aos conceitos da irrisoriedade e da excessividade, artigo 20 do CPC, estando autorizada a compensação com os créditos que serão apurados a favor do polo autoral, o que será verificado na fase de cumprimento do julgado. 24 - Parcial provimento às apelações e à remessa oficial, a fim de reconhecer prescrita qualquer intenção creditória anterior a 11/5/2000, sendo devido à parte autora unicamente correção monetária pela UFIR até dezembro/2000 e a partir de janeiro/2001, o IPCA-E/IBGE, atinente aos valores pagos a além do prazo pela CODESP, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de R\$ 80.000,00 monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, estando autorizada a compensação com os créditos que serão apurados a favor do polo autoral, o que será verificado na fase de cumprimento do julgado, bem como pelo improvimento ao recurso adesivo, na forma aqui estatuída. (TRF 3.ª Região, Terceira Turma, APELREEX n. 1605652, e-DJF3 17/02/2016, Rel. Juiz Convocado Silva Neto). Isto posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de importância de R\$ 79.904,97 (setenta e nove mil novecentos e quatro reais e noventa e sete centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Prosiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008685-82.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 364/365, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 290/294 foi omissivo quanto à condenação da parte ré na verba honorária. Assim, considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. No mais, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0021997-28.2015.403.6100 - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 388/390, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. P.R.I.

0023500-84.2015.403.6100 - VICENTE QUINTINO RUMEU(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 256/258, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. P.R.I.

0003079-39.2016.403.6100 - ANNA MIZOE X CAROLINA DOS SANTOS MARQUES RIBEIRO X CLAUDEMIR JOSE DE BRITO X FABIO AKAHOSHI COLLADO X KATIA REGINA DA SILVA X LUCIANA MARIA NAPOLEONE X LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA X MARCIA REGINA CAMARA PEREIRA X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 246/247-v, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 186/190-v foi omissivo quanto à proporcionalidade do montante devido por cada autor relativo à sua sucumbência. Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** a fim de alterar o dispositivo na sentença (fls. 186/190-v), para que conste a seguinte redação: III - DO DISPOSITIVO Isto posto: a-) HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 137 quanto à coautora Regina Celi Baltazar Camargo às fls. 137. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. b-) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelas rés, que deverão ser rateadas entre as partes proporcionalmente (CPC art. 87). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. 2 - Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 242.3 - P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

CARTA DE SENTENÇA

0020828-94.2001.403.6100 (2001.61.00.020828-5) - ANA CRISTINA LOBO PETINATI X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDILBERTO PINTO MENDES X EDILSON SOARES DE LIMA X GEZIO DUARTE MEDRADO X JOSE CARLOS FOGACA X JOSE ROBERTO CAROLINO X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X MERCIA TOMAZINHO X SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO X SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL X TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS X WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/276: Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (fls. 201/204), para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado nos artigos 520, parágrafo 1º e 535 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043510-48.1998.403.6100 (98.0043510-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036969-14.1989.403.6100 (89.0036969-5)) ULYSSES MOSCATELLI MORAES(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Fls. 174/175 - Com efeito, os presentes embargos foram julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento dos honorários de advogado (fls. 36/43). Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, cujo seguimento fora negado (fls. 140/141). Ato contínuo, a embargada (CEF) apresentou agravo legal (fls. 147/155), cuja apreciação não se dera, pois as partes compuseram-se em audiência conciliatória, homologada por sentença transitada em julgado (fls. 159/160 e 162). Nesse compasso, é notório que a decisão que condenou a embargada ao pagamento dos honorários de advogado não transitou em julgado, inviabilizando a sua execução, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 174/175. Arquivem-se. Int.

0020932-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046920-17.1998.403.6100 (98.0046920-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 130/131-v, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 95/97 foi contraditório quanto à condenação da parte embargada na verba honorária. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de alterar o dispositivo na sentença (fls. 95/97), para que conste a seguinte redação: III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade da execução promovida. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.2 - Ante o recurso de apelação interposto pela parte embargada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). 3 - P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035196-40.2003.403.6100 (2003.61.00.035196-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X ANA CRISTINA LOBO PETINATI X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDILBERTO PINTO MENDES X EDILSON SOARES DE LIMA X GEZIO DUARTE MEDRADO X JOSE CARLOS FOGACA X JOSE ROBERTO CAROLINO X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X MERCIA TOMAZINHO X SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO X SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL X TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS X WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

1. Cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 281.2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036969-14.1989.403.6100 (89.0036969-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP114508B - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E SP154059 - RUTH VALLADA) X ULYSSES MOSCATELLI MORAES

Proferi despacho nos autos apensos.

0006925-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ ME X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ

Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ ME e MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 20.697,59 (vinte mil e seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos).A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/69). Posteriormente, a CEF requereu a extinção do feito às fls. 145 e 147.É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 145 e 147. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que o requerimento desistência se deu em virtude de não terem sido localizados bens do devedor que permitiriam a satisfação do crédito. Logo, não cabe condenar a parte exequente nos ônus sucumbenciais, eis que não sucumbiu por insucesso, mas impossibilidade na execução.Neste sentido, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO.Muito embora o disposto no art. 26 do CPC, descabe a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando a desistência da ação ocorre pelo fato de não ter encontrado bens no patrimônio do devedor, que permitam a satisfação do crédito.(TRF-4ª Região,4ª Turma, AC n.º 5001645-90.2010.404.7108 Data da decisão: 16/02/2016, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha). Custas ex lege.Em face do acima decidido, solicito o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 120/122, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021765-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DE MACEDO

Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUIZ ANTONIO DE MACEDO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 15.730,72 (quinze mil e setecentos e trinta reais e setenta e dois centavos).A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/33). Posteriormente, a CEF requereu a extinção do feito (fls. 64).É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 64. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que o requerimento desistência se deu em virtude de não terem sido localizados bens do devedor que permitiriam a satisfação do crédito. Logo, não cabe condenar a parte exequente nos ônus sucumbenciais, eis que não sucumbiu por insucesso, mas impossibilidade na execução.Neste sentido, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO.Muito embora o disposto no art. 26 do CPC, descabe a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando a desistência da ação ocorre pelo fato de não ter encontrado bens no patrimônio do devedor, que permitam a satisfação do crédito.(TRF-4ª Região,4ª Turma, AC n.º 5001645-90.2010.404.7108 Data da decisão: 16/02/2016, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009909-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009909-4) - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0009809-42.2011.403.6100 - FLAVIO TADEU FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0001220-85.2016.403.6100 - SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Mandado de Segurança: 0001220-85.2016.4.03.6100 Impetrante: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA Impetrado: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade que atualize os dados cadastrais da impetrante para fazer constar suas filiais do Rio de Janeiro/RJ, estabelecida na Rua 7 de setembro, n. 92, 6º andar, salas 601,602 e 603 e de Belo Horizonte/MG, situada na Rua Guajajaras, n. 375, mantendo atualizadas as certidões, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O pedido liminar foi deferido parcialmente. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, com razão a parte impetrante. A questão objeto da controvérsia trazida à apreciação nos autos refere-se à análise de requerimentos protocolizados pela impetrante perante a Junta Comercial de São Paulo de nos. 0171356128 e 258799, em 24 e 31 de agosto de 2015, respectivamente, os quais restavam pendentes de conclusão até o momento da impetração do presente mandamus. De fato, é dever da Administração de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. A Lei federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 49, assinala à Administração o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, depois de concluída a instrução de processo administrativo. No caso dos autos, verifica-se que a Administração extrapolou em muito o prazo legal, revelando-se a plausibilidade dos argumentos trazidos pela impetrante, inclusive porque a manutenção da situação posta impede a regularidade estatutária da impetrante perante a sociedade. Compulsando os autos, verifico às fls. 292/363 que foi analisado pela parte impetrada os requerimentos nos. 0171356128 e 258799, com a respectiva atualização dos dados cadastrais das filiais do Rio de Janeiro/RJ, estabelecida na Rua 7 de setembro, n. 92, 6º andar, salas 601,602 e 603 e de Belo Horizonte/MG, situada na Rua Guajajaras, n. 375, na forma pleiteada pela impetrante em seus requerimentos administrativos, manifestando-se a parte impetrante às fls. 370/378. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial e determino à autoridade impetrada mantenha a atualização dos dados cadastrais da parte impetrante objeto dos requerimentos protocolizados nos. 017135612-8 e 258799 respeitantes aos cadastros das filiais do Rio de Janeiro/RJ, estabelecida na Rua 7 de setembro, n. 92, 6º andar, salas 601,602 e 603 e de Belo Horizonte/MG, situada na Rua Guajajaras, n. 375, na forma pleiteada pela impetrante em seus requerimentos administrativos (fls. 292/363). Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, certificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

0010295-51.2016.403.6100 - ALESSANDRO PUAPH NUNES (SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0016365-84.2016.403.6100 - INPAR - PROJETO RESIDENCIAL GRAND JARDINS SPE LTDA. (SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMPAR PROJETO RESIDENCIAL GRAND JARDINS SPE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para determinar à Autoridade Impetrada e seus Agentes Fiscais que cessem sua legítima inércia pratiquem, imediatamente, nos autos dos Processos Administrativos nº 10880.907450/2011-81, 10880.907449/2011-57, 10880.907451/2011-26, sem a necessidade de intimação para concordância com compensação de ofício ou para atualização dos dados bancários, os atos administrativos necessários à compensação de ofício dos débitos da impetrante em aberto, com os valores de créditos já reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento. A liminar foi indeferida às fls. 183/187. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 217/219. O acórdão de fls. 252/257 deferiu em parte a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Posteriormente, a parte impetrante requereu a desistência da ação (fls. 270). A decisão de fl. 277 determinou a ciência ao impetrado. A União manifestou ciência à fl. 282. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 270. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

0020252-76.2016.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Mandado de Segurança: 0020252-76.2016.4.03.6100 Impetrante: MULTIALLOY METAIS E LIGAS Impetrado: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DA 8.ª REGIÃO Litisconsorte Passivo: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTIALLOY METAIS E LIGAS em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DA 8.ª REGIÃO, cujo objeto é determinar à autoridade impetrada que, nas operações de importação promovidas pela impetrante, abstenha-se de exigir a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, do valor correspondente ao ICMS que incide por ocasião do desembaraço aduaneiro, devendo ser aplicado o previsto no art. 77 do Decreto nº 6.759/2009. Pleiteia-se, ainda, seja reconhecido em benefício da impetrante o direito de compensar o que recolheu a maior a título das contribuições citadas em face da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Sem pedido liminar. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, com razão a parte impetrante. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal formou posicionamento pela inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acresceu à base de cálculo da COFINS e do PIS sobre importações o valor do ICMS incidente no desembaraço e do valor das próprias contribuições. Trata-se do RE 559.937, julgado em 20/03/2013 (rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli), cuja ementa é a seguinte: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte

derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acréscido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Dessa maneira, é direito da impetrante recolher a COFINS e o PIS sobre importações mediante base de cálculo que não desborde do conceito de valor aduaneiro previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, ou seja, excluindo-se das respectivas bases de cálculo ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Nesse sentido, vem se pacificando a jurisprudência pátria, com os seguintes destaques: TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1395797, DJ 09/01/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Hebert de Bruyn; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 505531, DJ 05/12/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; TRF-5ª Região, AMS 95366, DJ 05/06/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu. Tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra a mídia eletrônica de fls. 42, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Em conclusão, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial para determinar à autoridade impetrada que, nas operações de importação promovidas pela impetrante, por ocasião do desembaraço aduaneiro, abstenha-se de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores correspondentes ao ICMS e das próprias contribuições. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação tributária com relação ao montante de PIS e COFINS recolhido a maior pela impetrante, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 770-A) e na forma do art. 74 da Lei 9.430/96. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

0022021-22.2016.403.6100 - LUIZ ALBERTO SANTOS(SP355191 - MATHEUS CANALE SANTANA E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Mandado de Segurança: 0022021-22.2016.4.03.6100 Impetrante: LUIZ ALBERTO SANTOS Impetrado: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ALBERTO SANTOS em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS e do PIS, de forma que ele possa prosseguir no tratamento médico contínuo que realiza, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/62). A liminar foi indeferida (fls. 66/67), tendo a parte impetrante interposto agravo de instrumento, cuja decisão proferida negou provimento ao agravo (fls. 66/102 e 114). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 76/82). O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito (fls. 110/111). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, com razão a parte impetrante. O levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. No entanto, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este rol não é taxativo. O inciso XIV, do referido diploma legal, prevê a possibilidade da liberação dos valores em caso de moléstia grave que aflija o trabalhador ou seus dependentes. Não há dúvidas de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrada a necessidade de saque pelo titular da conta para tratamento de saúde, não pode a norma ser considerada como taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, posto que deve ser interpretada aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC). Caso contrário, seria o mesmo que negar ao impetrante a sua responsabilidade pela manutenção de sua saúde, tal como imposta pelo artigo 227, caput, c/c o artigo 229, da Constituição Federal. Assim, observo que o impetrante é portador de cervicobraquialgia, lombociatalgia, condromalacia patelar e tendinite, patologias consideradas graves e necessita tratamento contínuo, fato este comprovado pelos documentos anexados aos autos, motivo pelo qual deve ser interpretado extensivamente o art. 20 da Lei 8.036/90, a fim de possibilitar a movimentação de sua conta vinculada no FGTS. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais: FGTS - SAQUE - POSSIBILIDADE - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. O saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e pode ele ser utilizado nas suas necessidades prementes. O julgador deve procurar, no espírito da lei, a decisão justa. Recurso improvido. (STJ, 1.ª Turma, Resp 240920, DJ 27/03/2000, Rel. Min. Garcia Vieira). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. - Pacificou-se o entendimento nesta Corte de que o rol constante do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2.ª Turma, Resp 560695, DJ 24/11/2003, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1.ª Turma, Agresp 630602, DJ 30/09/2004, Rel. Min. Denise Arruda). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial e determino à autoridade impetrada que proceda ao levantamento integral dos valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do impetrante LUIZ ALBERTO SANTOS. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

0022286-24.2016.403.6100 - SATA BRASIL LTDA (SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança n.º 0022286-24.2016.4.03.6100Parte Impetrante: SATA BRASIL LTDA.Parte Impetrada: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SATA BRASIL LTDA. em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, a fim de que determine à autoridade impetrada que efetue o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores pleiteados nos pedidos de restituição de PIS e COFINS (PERDCOMP ns. 26897.43445.221015.1.1.08-9556; 30671.65475.221015.1.1.08-8900; 03627.17094.221015.1.1.08-8304;13324.28843.221015.1.1.08-5502; 08985.94670.221015.1.1.08-4356;39021.04351.221015.1.1.18-0797; 41751.83047.221015.1.1.18-7061;23451.70708.221015.1.1.18-6261; 36223.75215.221015.1.1.18-1353;10943.57797.221015.1.1.09-4766; 31314.20591.221015.1.1.09-8050;12364.73433.221015.1.1.09-0151; 34460.28807.221015.1.1.09-0224;15596.88197.221015.1.1.09-3226; 15077.81378.221015.1.1.19-0075;03550.83114.221015.1.1.19-7583; 28362.29538.221015.1.1.19-7481; e, 01172.08263.221015.1.1.19-1189), monetariamente corrigidos, nos termos da Portaria MF n. 348/2010 e Instrução Normativa RFB n. 1060/2010, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 90. É o relatório, no essencial. Passo a decidir.No caso dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, na forma como suscitada às fls. 84/85.Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).Nessa linha, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido.(Plenário, RMS 22.780, DJ 04/12/1998, Rel. Min. Ilmar Galvão).No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação é semelhante:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido. (5ª Turma, ROMS nº 18.059, DJ de 11/04/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).Por fim, o mesmo entendimento é encontrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ. III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal. IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida.(3ª Turma, AMS 271.911, DJ 27/09/2006, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No caso em apreço, verifica-se que a autoridade impetrada não tem competência para praticar o ato descrito e tido por coator (fls. 02). Logo, é contra essa autoridade que, em tese, o mandado de segurança deveria ter sido dirigido.Ocorre que nesse momento processual não é mais possível a correção do polo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora.Em adição, verifico não ser possível o reconhecimento da teoria da encampação no presente feito, considerando que a autoridade apontada como coatora não apresentou defesa do ato reputado ilegal. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0022773-91.2016.4.03.6100 - ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de Segurança: 0022773-91.2016.4.03.6100Impetrante: ATACADISTA SÃO PAULO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SPS E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança impetrado por ATACADISTA SÃO PAULO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento judicial que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os pagamentos destinadas à seguridade social, bem como ao recolhimento das contribuições destinadas ao RAT/SAT,

incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) terço constitucional sobre as férias indenizadas e gozadas, 2) férias indenizadas em dobro, 3) férias gozadas, 4) aviso prévio indenizado, 5) os 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente pagos pela empresa, 6) auxílio creche ou reembolso creche, 7) salário maternidade, 8) salário educação e 9) auxílio funeral. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 40/226). A medida liminar foi indeferida (fl. 230), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 255/304), tendo sido dado parcial provimento ao recurso (fls. 311/318). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 240/249). Foi deferido o ingresso da União Federal (fls. 305). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fl. 323). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) férias: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). 3) férias indenizadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 4) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). 5) auxílio doença/acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 6) auxílio creche: não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ). 7) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 8) auxílio educação: não há incidência tributária DESDE que pago pela empresa diretamente à instituição de ensino (STJ, 1ª Turma, REsp 1.057.010, DJ 04/09/2008, Rel. Min. Francisco Falcão; STJ, 1ª Turma, REsp 642.591, DJ 16/11/2006, Rel. Min. Denise Arruda; TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1.898.381, DJ 04/04/2014, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). 9) auxílio funeral: não há incidência tributária (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 344789, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante efetuar a compensação tributária (art. 170). Por tais razões, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho - SAT/RAT incidente sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, férias indenizadas, aviso prévio (indenizado), auxílio doença/acidente (nos

primeiros 15 dias de afastamento, auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007040-58.2016.403.6109 - FERNANDO RAMOS SOUZA (SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI E SP299043 - MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP (SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Mandado de Segurança n.º 00070405820164.03.6109 Impetrante: FERNANDO RAMOS DE SOUZA Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, aforado por FERNANDO RAMOS DE SOUZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure a regularidade da inscrição e carteira emitida pelo Colégio Atos, com a manutenção da inscrição do seu registro profissional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Decisão exarada às fls. 29/30 declinando da competência para processar e julgar o feito e determinando a remessa para a Justiça Federal. A medida liminar foi indeferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Acolho a preliminar de decadência arguida pela parte impetrada. Às fls. 24 constata-se que o impetrante foi notificado do cancelamento de sua inscrição em agosto de 2014. Todavia, ajuizou o presente mandado de segurança apenas em agosto de 2016, ou seja, dois anos depois. Ocorreu, portanto, superação do lapso temporal previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 (prazo de 120 dias). Ainda que assim não fosse, não assistiria razão ao impetrante. No caso, verifica-se que o impetrante teve sua inscrição deferida pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis após conclusão do curso Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos e, desde então, pode exercer sua profissão, conforme documento de fls. 11 e seg. Todavia, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Atos mediante publicação no Diário Oficial em outubro de 2011, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 14/04/2009, o que fez surgir a necessidade dos que concluíram o curso após a data supramencionada regularizarem a situação perante o Conselho. Assim, o cancelamento da inscrição do impetrante junto ao CRECI, a partir de 30/07/2014, realizou-se com a comunicação através do OFÍCIO DESEC-23310/14-PRT, bem como houve notificação para devolver a carteira profissional de corretor de imóveis e do cartão anual de regularidade profissional - CARP (fls. 24). No caso em tela, o Conselho comprovou que os princípios do devido processo legal e do contraditório foram salvaguardados, uma vez que foi oportunizado ao impetrante, nos termos da legislação de regência, que promovesse a sua competente regularização, consoante a Resolução SE nº 46, de 11/07/2011, a qual dispõe sobre regularização de vida escolar de alunos procedentes de escolas e cursos cassados. Nesse compasso, o documento de fls. 16 demonstra que o impetrante chegou a inscrever-se para as provas de regularização de vida escolar, o que, em caso de aprovação, supriria o diploma expedido pelo Colégio Atos. Porém, não há notícia se chegou a comparecer aos exames e acerca do resultado dessas provas. De qualquer modo, cabe anotar que o procedimento do referido chamamento, a par da regulamentação da referida Resolução nº 46/2011, obedeceu ao rito previsto na Instrução Conjunta COGSP/CEI/CENP/CGRH, de 11-11-2011, que trata justamente da regularização de vida escolar de alunos procedentes de escolas e cursos cassados. Diante do disposto no inciso XIX da indigitada Instrução Conjunta, o aluno que deixou de comparecer e realizar as provas de que lá trata, ou que tenha sido reprovado, não terá mais a possibilidade de efetuar a sua competente regularização no âmbito do referido procedimento, o que, no presente caso, restou corroborado pois, em que pese ter havido inscrição do impetrante para a prova, não há notícia se chegou mesmo a comparecer ou se eventualmente foi aprovado. Nesse sentido, destaco: ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA NÃO CARACTERIZADA 1. A questão dos autos cinge-se ao cancelamento de inscrição junto ao Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, fundada em decisão da Secretaria da Educação, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 08/10/2011, que cassou os atos escolares do Colégio Atos, com efeito retroativo a partir de 14/09/2009. 2. Esta C. Turma julgadora, em diversas assentadas sobre a questão, pacificou o entendimento no sentido de que, em que pese a administração, dentro do âmbito que lhe reserva a lei, poder rever e anular os seus próprios atos quando verificados que padecem de vícios que comprometam sua legalidade, deve atentar aos ditames do princípio do devido processo legal, abrigando em seu bojo o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Carta Maior - v.g. AC 2014.61.00.022731-6/SP, Relator Desembargador

Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 04/11/2015, D.E. 19/11/2015; AC/REEX 2014.61.00.017 931-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 03/12/2015, D.E. 17/12/2015; e ainda Ag. Legal no AI 2014.03.00.026371-8/SP, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 12/03/2015, D.E. 26/03/2015. 3. No caso em tela o Conselho profissional, efetivamente, logrou comprovar que os princípios do devido processo legal e do contraditório foram salvaguardados, uma vez que foi oportunizado à autora, nos termos da legislação de regência, que promovesse a sua competente regularização, consoante os precisos termos da Resolução SE nº 46, de 11/07/2011, a qual dispõe sobre regularização de vida escolar de alunos procedentes de escolas e cursos cassados. 4. Nesse compasso a ora apelante, por intermédio do Ofício DESEC nº 1940/2012 - cópia à fl. 101 -, foi notificada pelo Conselho profissional acerca do chamamento, efetuado pela Diretoria de Ensino/Região de Sorocaba, para a inscrição de regularização da vida escolar mediante a apresentação de cópia do respectivo comprovante, nos termos fixados pela indigitada Resolução SE nº 46, de 11/07/2011. 5. Oportuno, aqui, anotar, que o procedimento do referido chamamento, a par da regulamentação da referida Resolução nº 46/2011, obedeceu ao rito previsto na Instrução Conjunta COGSP/CEI/CENP/CGRH, de 11-11-2011, que trata exatamente da regularização de vida escolar de alunos procedentes de escolas e cursos cassados. 6. Assim, diante o disposto no inciso XIX da indigitada Instrução Conjunta, o aluno que deixou de comparecer e realizar as provas de que lá trata, ou que tenha sido reprovado, não terá mais a possibilidade de efetuar a sua competente regularização no âmbito do referido procedimento, o que, no presente caso, restou corroborado pela publicação no D.O. de 30/07/2014 - fls. 122 e ss. -, onde não consta o nome da autora nas listas dos aprovados ou aprovados pós-recurso. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 00067362320154036100, DJ 21/12/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, grifei). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022323-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FEIRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEIRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Fls. 534/536 - Dê-se ciência ao autor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10760

USUCAPIAO

0001265-26.2015.403.6100 - ANA PAULA MATOS RIBEIRO X JORGE LUIS MATOS RIBEIRO X FABIANA MATOS RIBEIRO (SP172667 - ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de usucapião, em que os autores pretendem a aquisição de propriedade do imóvel constante da matrícula 111.282 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de propriedade do extinto Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, que foi sucedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Foi determinada a citação do INSS (fls. 387), que contestou a ação às fls. 395/464. As fls. 465/468, os autores atravessaram petição, indicando as alterações do procedimento de usucapião trazidas pela lei 13105/2015, pleiteando a não-intervenção do Ministério Público na demanda, bem como a dispensa da citação dos confrontantes, da publicação de editais e de intimação das Fazendas Públicas de âmbito federal, estadual e municipal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, como bem observado pelos autores, a citação dos condôminos confrontantes é desnecessária no caso em tela, por expressa disposição legal, elencada pelo art. 246, par. 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, melhor sorte não assiste aos outros pleitos. Com relação à dispensa da publicação de editais, fica indeferido o pedido. Isso porque, em uma ação de usucapião, fazem-se necessárias as citações da pessoa, física ou jurídica, em cujo nome está registrado o imóvel, dos vizinhos confinantes e dos demais interessados. Neste último caso, ainda que o Código de Processo Civil seja silente neste ponto, certo é que o procedimento administrativo previsto pela lei de Registros Públicos prevê a citação dos demais interessados pela via do edital e, assim, não há como se falar na sua dispensa em âmbito judicial. Ademais, o art. 259, I, Código de Processo Civil, prevê a publicação de editais na ação de usucapião, o que, por dedução lógica, implica na manutenção dessa obrigatoriedade. Quanto à necessidade de cientificação das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, o mesmo raciocínio aplicado aos editais deve ser considerado. Assim, em sendo necessário dar-lhes ciência em âmbito administrativo, também o será no judicial. No mais, quanto à intervenção do Ministério Público, e contrariamente ao defendido pelos autores, a ação de usucapião cuida de matéria de interesse social relevante, enquadrando-se, portanto, na previsão do art. 178, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino: a) a expedição dos editais para citação dos demais interessados, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação; b) a expedição de cartas para as Fazendas estadual e municipal, para que se manifestem acerca de eventual interesse na presente demanda, bem como seja dada vista à Advocacia Geral da União, com o mesmo intuito; c) seja dada vista ao Ministério Público Federal. Cumpridas estas determinações, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0026312-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026312-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO X LEVINO DE SOUZA CAMARGO X IOZILDA LIMA DE SOUZA(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

Considerando a certidão de fls. 278-v, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017748-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CICERO ROMAO NETO

Considerando a certidão de fls. 214-v, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0012725-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE TOMAZ MATHEUS(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Processo nº 0012725-15.2012.4.03.6100Muito embora a petição de fls.90 requeira a extinção do feito noticiando que as partes transigiram, fato é que o pedido já foi apreciado às fls. 79/81.Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011591-85.1991.403.6100 (91.0011591-6) - RENATO BARLETTA MASSARA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

1. Ciência à parte ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeira o que dê direito para o regular prosseguimento do feito.2. Fls. 184/186: Manifeste-se a parte ré-exequente (União Federal e Banco Central do Brasil), sobre o comprovante de pagamento da multa arbitrada pela Instância Superior (fls. 174/178 e 183) apresentado pela parte autora-executada, informando, inclusive, se a execução do julgado encontra-se satisfeita.3. Silente ou havendo manifestação conclusiva da parte interessada acerca da liquidação integral do julgado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024118-73.2008.403.6100 (2008.61.00.024118-0) - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 226/228: Defiro a expedição de ofício diretamente ao Banco Bradesco S/A para que traga aos autos extratos da conta fundiária do autor, anteriormente à migração das contas do FGTS para a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0004864-12.2011.403.6100 - EDUARDO DE BARROS MAGRINI - ESPOLIO X DIVA HADDAD DE BARROS MAGRINI X VICTOR HADDAD MAGRINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Ciência à parte ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeira o que dê direito para o regular prosseguimento do feito.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte autora às fls. 124/127. Int.

0008036-88.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ação de Rito Ordinário Autor: VILSO CERONI - MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VILSO CERONI - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando a nulidade das cláusulas abusivas, abstendo-se de cadastrar o seu nome nas listas de restrição do SCPC, SERASA e Banco Central, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/37). Tutela indeferida (fls. 58/61). A demanda foi devidamente contestada (fls. 66/92). A decisão de fls. 118 determinou a parte autora apresentasse certidão de inteiro teor dos autos n. 00028533-92.2013.4.03.6100, bem como a cópia da petição inicial. Houve réplica (fls. 97/117). Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. A presente demanda comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Vejamos. Tendo em vista as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, foi determinado à parte autora que apresentasse certidão de inteiro teor dos autos n. 00028533-92.2013.4.03.6100, bem como a cópia da petição inicial, o que restou infrutífero (fls. 118). Regularmente intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, por mais duas vezes (fls. 136 e 137), deixou transcorrer in albis, o prazo legal, conforme certificado as fls. 136 v.º e 138, deixando, assim, de atender o que fora determinado. Ressalte-se que, nas hipóteses de não cumprimento de providências do Juízo para a regularização do feito, não se faz necessária a intimação pessoal da parte, porquanto se trata de ato do advogado. A outorga de procuração com plenos poderes aos advogados possibilita a qualquer um constante naquele instrumento, a capacidade de praticar os atos e receber as intimações referentes aos autos. Não cumpridas as determinações constantes, a extinção se dá nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CORECON/SP. ADVOGADO NOMEADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL. PROCURAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. O procurador de autarquia federal não necessita de procuração para a representação judicial de seu respectivo órgão, consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 9.469/97. Entendimento da Terceira Turma. A ausência de apresentação de termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, indica que o CORECON/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional, que ostentam a natureza jurídica de autarquias federais, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes. Ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos previstos em lei (arts. 282 e 283, do CPC), deve o Magistrado conceder oportunidade à parte autora para que a emende ou a complete, em dez dias (arts. 283 e 284, do CPC). Cabe à parte autora cumprir o quanto determinado no prazo fixado, impugnar a decisão por meio do recurso próprio, ou permitir a fluência do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial (art. 284, parágrafo único, do CPC). A preclusão da questão, decorrente da não interposição de recurso pelo impetrante no momento processual oportuno, impede a adoção de medida diversa da adotada pelo Juízo sentenciante. Precedentes. Operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria nesta oportunidade. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, 3.ª Turma, AC 0048276-09.2009.4.03.6182, e-DJF3Rel. 19/11/2010, Des. Fed. Márcio Moraes). PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA A DESEJAR PROFUSÃO DE PROPÓSITOS SEM ELEMENTAR DESCRIÇÃO LÓGICA DE SEUS ELEMENTOS EMBASADORES - INÉPCIA DA INICIAL ACERTADAMENTE SENTENCIADA - IMPROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE. 1. De todo acerto a r. sentença extintiva, acompanhada pelo v. parecer ministerial. 2. Em nome do desejo pelas postulações lançadas (destaque para a descrição dos fatos), não revela a prefacial elementar coerência inerente a um lógico raciocínio, próprio aos textos inaugurais de qualquer ação, data venia, confusas/desencontradiças as premissas/narrativas ali lançadas, via das quais a almejar a parte apelante resolver a sua vida, lançando um contingente de pedidos que não guarda fecho, isso mesmo, diante da profusão de elementos lançados a todos os lados, na exordial. 3. Intenta a parte recorrente, em gênese, através deste mandamus, obter direito à compensação, contudo não reunindo suas narrativas precedentes, nem os elementos coligidos, base suficiente a uma mínima coerência relativa ao âmbito de sua postulação, como bem depreendido pela r. sentença, ali ênfase para os temas intentados e também para omissões prejudiciais a esta demanda. 4. Não vedando o sistema repositura após natural adequação de tais textos ao mínimo de clareza e coerência, mais uma vez data venia, que deles se espera, art. 268, CPC, face ao desfecho sentenciador em foco, a nenhum resultado diverso se chega à luz dos elementos originais desta demanda, pois ali, na inicial, é que a ter de desfrutar seu conteúdo de toda a suficiente estruturação da qual padece, incontornavelmente, o caso em pauta, nem de longe a se equiparar, portanto, a pequenos vícios formais, que supriáveis fossem nos termos do aventado art. 284, CPC. 5. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, 3.ª Turma, AMS 0044741-47.1997.4.03.6100, e-DJF3 09/03/2010, Rel. Juiz Convocado Silva Neto). Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022494-13.2013.403.6100 - PATRICIA BARRETO GAVRONSKI(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 206, com os dados do peticionário de fls. 210, com procuração às fls. 163. Após a expedição do alvará de levantamento, intímem-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intím-se.

0011405-22.2015.403.6100 - BRAZAO DO LESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP112254 - OTACIR MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.2. Ratifico as decisões exaradas e os atos processuais realizados neste feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 131/132. Int.

0013676-04.2015.403.6100 - SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES)
X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Ação de Rito Ordinário Autora: SISNACMED - PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. MERÉU: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESPS E N T E N Ç A Trata-se ação de rito ordinário ajuizada por SISNACMED - PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. ME em face da HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito referente à multa exigida no PA n. 23089.046934/2014-74, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A decisão de fls. 145 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, sobrevindo a petição de fls. 149/153, requerendo reconsideração. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que gerou oferta de agravo de instrumento pela parte autora. Referida decisão também deferiu o prazo de 10 (dez) dias para que a autora pudesse esclarecer a sua correta denominação social, de forma justificada, apresentando nova procuração, se fosse o caso. A demanda foi devidamente contestada. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. A presente demanda comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Vejamos. Verifico que foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora pudesse esclarecer a sua correta denominação social, de forma justificada, apresentando nova procuração, se fosse o caso (fls. 156). A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, para que esclarecesse (fls. 157 v.º), sendo que a mesma não se manifestou, deixando, assim, de atender o que fora determinado. Ressalte-se que, nas hipóteses de não cumprimento de providências do Juízo para a regularização do feito, não se faz necessária a intimação pessoal da parte, porquanto se trata de ato do advogado. A outorga de procuração com plenos poderes aos advogados possibilita a qualquer um constante naquele instrumento, a capacidade de praticar os atos e receber as intimações referentes aos autos. Não cumpridas as determinações constantes, a extinção se dá nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CORECON/SP. ADVOGADO NOMEADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL. PROCURAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. O procurador de autarquia federal não necessita de procuração para a representação judicial de seu respectivo órgão, consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 9.469/97. Entendimento da Terceira Turma. A ausência de apresentação de termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, indica que o CORECON/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional, que ostentam a natureza jurídica de autarquias federais, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes. Ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos previstos em lei (arts. 282 e 283, do CPC), deve o Magistrado conceder oportunidade à parte autora para que a emende ou a complete, em dez dias (arts. 283 e 284, do CPC). Cabe à parte autora cumprir o quanto determinado no prazo fixado, impugnar a decisão por meio do recurso próprio, ou permitir a fluência do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial (art. 284, parágrafo único, do CPC). A preclusão da questão, decorrente da não interposição de recurso pelo impetrante no momento processual oportuno, impede a adoção de medida diversa da adotada pelo Juízo sentenciante. Precedentes. Operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria nesta oportunidade. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 0048276-09.2009.4.03.6182, e-DJF3Rel. 19/11/2010, Des. Fed. Márcio Moraes). PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA A DESEJAR PROFUSÃO DE PROPÓSITOS SEM ELEMENTAR DESCRIÇÃO LÓGICA DE SEUS ELEMENTOS EMBASADORES - INÉPCIA DA INICIAL ACERTADAMENTE SENTENCIADA - IMPROVIMENTO AO APELO IMPETRANTE 1. De todo acerto a r. sentença extintiva, acompanhada pelo v. parecer ministerial. 2. Em nome do desejo pelas postulações lançadas (destaque para a descrição dos fatos), não revela a prefacial elementar coerência inerente a um lógico raciocínio, próprio aos textos inaugurais de qualquer ação, data venia, confusas/desencontradiças as premissas/narrativas ali lançadas, via das quais a almejar a parte apelante resolver a sua vida, lançando um contingente de pedidos que não guarda fecho, isso mesmo, diante da profusão de elementos lançados a todos os lados, na exordial. 3. Intenta a parte recorrente, em gênese, através deste mandamus, obter direito à compensação, contudo não reunindo suas narrativas precedentes, nem os elementos coligidos, base suficiente a uma mínima coerência relativa ao âmbito de sua postulação, como bem depreendido pela r. sentença, ali ênfase para os temas intentados e também para omissões prejudiciais a esta demanda. 4. Não vedando o sistema repositura após natural adequação de tais textos ao mínimo de clareza e coerência, mais uma vez data venia, que deles se espera, art. 268, CPC, face ao desfêcho sentenciador em foco, a nenhum resultado diverso se chega à luz dos elementos originais desta demanda, pois ali, na inicial, é que a ter de desfrutar seu conteúdo de toda a suficiente estruturação da qual padece, incontornavelmente, o caso em pauta, nem de longe a se equiparar, portanto, a pequenos vícios formais, que supríveis fossem nos termos do aventado art. 284, CPC. 5. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 0044741-47.1997.4.03.6100, e-DJF3 09/03/2010, Rel. Juiz Convocado Silva Neto). Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o determinado às fls. 156, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0040184-51.1996.403.6100 (96.0040184-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673187-21.1991.403.6100 (91.0673187-2)) TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Proferi despacho nos autos da Execução contra a Fazenda Pública sob nº 0673187-21.1991.403.6100, em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0040183-66.1996.403.6100 (96.0040183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673187-21.1991.403.6100 (91.0673187-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL)

Proferi despacho nos autos de Execução contra a Fazenda Pública sob nº 0673187-21.1991.403.6100, em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0032099-90.2007.403.6100 (2007.61.00.032099-3) - ALVARO LAZZARINI JUNIOR(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Mandado de Segurança: 0032099-90.2007.4.03.6100 Impetrante: ÁLVARO LAZZARINI JÚNIOR Impetrado: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÁLVARO LAZZARINI JÚNIOR, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova o imediato restabelecimento integral de seus proventos de aposentadoria, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O pedido liminar foi deferido, oportunidade em que a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. Consta anulação de sentença determinando o retorno dos autos para prolação de outra sentença (fls.325/330). Nova manifestação do Ministério Público Federal (fls.343/346). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. No mérito, com razão a parte impetrante. A questão objeto da controvérsia trazida à apreciação nos autos refere-se ao restabelecimento integral dos proventos de aposentadoria por invalidez do impetrante. No caso dos autos, o impetrante foi aposentado por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 40, 1º, inciso I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/03, com proventos integrais, conforme cópia da Portaria nº 72, da Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, do Ministério do Trabalho em Emprego, publicada no Diário Oficial da União em 07/04/2004, acostada aos autos às fls. 55/56. Verifico que a Medida Provisória nº 440/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.890/08, dispo sobre a reestruturação da composição remuneratória das carreiras de auditor-fiscal do Trabalho, incluiu dispositivo na Lei nº 10.910/04, para estabelecer o pagamento de subsídios, conforme se depreende do artigo 2º-A, a seguir transcrito: Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. A referida Lei nº 11.890/08, em seu artigo 2º-G, ao seu turno, assim dispõe: Art. 2º-G. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade. O artigo 40 da CF/88, em seu 1º, inciso I, trata da aposentadoria por invalidez permanente, estabelecendo em seu 1º, inciso I, o seguinte: 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; Ao tempo da referida aposentadoria, vigia a Lei nº 10887/04, que em seus artigos 1º e 2º assim dispunham: Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.(...) 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a

variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social. 2o A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio. 3o Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento. 4o Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do 1o deste artigo, não poderão ser: I - inferiores ao valor do salário-mínimo; II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. 5o Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Art. 2o Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual: I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, 2o, da Constituição Federal. E os artigos 40, 3o da CF e 2o da EC nº 41/03 assim aduzem, respectivamente: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 3o Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições dos servidores nos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Art. 2o Observado o disposto no art. 4o da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, 3o e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: O parágrafo 17 do artigo 40 estipula que todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no 3 serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Desse modo, vemos que, de fato, o caso dos autos não corresponde às ressalvas previstas no referido artigo 2o-G da Lei nº 11.890/08, de maneira que prevalece o entendimento sobre a situação do impetrante não se encontrar dentre aquelas excepcionadas pela MP 440/08, portanto, o impetrante faz jus à aposentadoria com proventos integrais, em razão de sua doença estar incluída no 1o do artigo 186, da Lei n. 8.112/90. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.016/2009, ARTIGO 5o, I. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTENSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS. GAT E GIFA. PARIDADE. DOENÇA GRAVE DO ROL DO 1o DO ART. 186 DA LEI N. 8.112/90. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. CANCELAMENTO. LEI 5061/66, ARTIGO 1o. 1. Somente a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos auditores-Fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no polo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07. No caso destes autos a aposentadoria recebida pela parte autora teve início em 14/10/2004 (fl. 50). Sendo assim, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 2. Não se aplica ao writ na hipótese do artigo 5o, I, da nova lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), segundo o qual Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; não pode ser acolhido. O dispositivo em questão a par de conter possível afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se aplica ao caso concreto, pois a Lei é posterior à impetração, que é de 2007, e não pode retroagir para alcançar impetração anterior a sua vigência. 3. No caso a Administração Pública se limitou a informar a servidora aposentada que seria efetuada a reposição ao erário, no valor de R\$ 31.181,59 (trinta e um mil e cento e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) (fls. 52 e 71), sem dar a necessária oportunidade para que tais valores fossem por ela questionados o que viola o artigo 5o da Constituição Federal, que em seu inciso XIV, estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. 4. As gratificações suprimidas, GAT e GIFA, eram de fato extensíveis aos inativos, por possuírem caráter geral, concedidas a todos os servidores ocupantes do mesmo cargo da autora, indistintamente. 5. Da leitura da lei de instituição (Lei 10.910/2004) verifica-se que Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA é gratificação de caráter genérico, tendo sido estendida aos servidores da ativa mesmo quando afastados das atividades inerentes aos seus respectivos cargos efetivos, em virtude de cessação a outros órgãos do Poder Público (8o do art. 4o) e independentemente de exercerem atividade típica de arrecadação. 6. A Gratificação de Atividade Tributária - GAT, consistiu em gratificação de caráter genérico, extensível aos inativos, por expressa determinação legal (Leis nº 10.593/2002 e 10.910/2004, artigo 3o único). Precedentes. 7. Devida à autora a paridade com servidores da ativa. Incontroverso que a autora foi aposentada por invalidez permanente, com proventos integrais, nos termos do art. 40, 1o, I, da Constituição da República, regulamentado pela Lei n. 10.887/04, e do art. 186, I, 1o, da Lei n. 8.112/90, no cargo de auditora Fiscal da Previdência Social (fls 50 e 51). 8. Ainda que à aposentadoria de servidor público apliquem-se as disposições vigentes na data em que preenchidas as condições para sua concessão (STF, Súmula n. 359), no presente caso, independentemente da data do laudo médico oficial, a autora faz jus à aposentadoria com proventos integrais, em razão de sua doença estar incluída no 1o do art. 186 da Lei n. 8.112/90 (cf. fls. 43/49). 9. Devida a paridade dos proventos de aposentadoria da parte impetrante com os servidores da ativa, integrando-os as gratificações acima tratadas (GAT e GIFA) até sua extinção pela incorporação pelo regime de subsídios, com a vigência da lei 11.890/2008 em 01/07/2008 e em vista disso, reputam-se indevidos os descontos efetuados em seus vencimentos a título de devolução dos valores recebidos. 10. Quanto à condenação do INSS à devolução dos valores indevidamente descontados, também há

que ser mantida a sentença. Não configura a presente condenação a utilização do Mandado de Segurança como ação de cobrança, mas ressarcimento em razão do descumprimento da ordem judicial, e nos termos da lei de Mandado de Segurança vigente na data da impetração, Lei 5061/66, artigo 1º: Precedente. 11. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 323885, e-DJF3: 22/03/2017, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras). No tocante às alegações de que não houve procedimento específico que tenha viabilizado acompanhar a mudança de posicionamento da administração, o que resultou em ofensa ao princípio do devido processo legal (contraditório e ampla defesa), bem como que a redução dos proventos de aposentadoria importou em inobservância do contido no art. 7º da Constituição Federal (irredutibilidade de vencimentos), anoto que pelo princípio da legalidade a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, em decorrência disto não é possível, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados. Assim, a revisão de pensão e aposentadorias promovida pela Divisão de Recursos Humanos, não padece de qualquer irregularidade, não cabendo a alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Quando a questão tratar de mera interpretação de texto legislativo, sem cuidar de averiguações fáticas, não há necessidade da instauração de prévio processo administrativo no qual se assegure ao servidor contraditório e ampla defesa. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial e determino à autoridade impetrada que promova as diligências cabíveis para a manutenção da aposentadoria por invalidez do impetrante ÁLVARO LAZZARINI JÚNIOR, nos termos da portaria nº 72, da Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, do Ministério do Trabalho em Emprego, publicada no Diário Oficial da União em 07/04/2004. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

0000367-42.2017.403.6100 - VICTOR FLORES MARCA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VICTOR FLORES MARCA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento e processamento do pedido de expedição de documentação independentemente do pagamento de quaisquer taxas administrativas, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/27). A medida liminar foi indeferida (fls. 32/34-v). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 47/49). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 52/58). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 60). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 32/34-v, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever: Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de documento. Nesse passo, informa o Impetrante que está sendo cobrada taxa no valor de R\$ 502,78. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a

autora, pugnando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV. CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0001481-16.2017.403.6100 - OSWALDO JOSE BELTRAN(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSWALDO JOSE BELTRAN em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que libere e disponibilize todos os valores constantes em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devidamente atualizado até a data do seu efetivo levantamento, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/40). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45/47). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 59/60-v). Foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no feito (fls. 64). O Ministério Público Federal noticiou que não possui interesse público para justificar sua intervenção no presente feito (fls. 66-v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva ad causam. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Com efeito, na carteira de trabalho do impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 19), nos termos do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 que estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A alteração do regime jurídico do impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, outorgando-lhe o direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Nesse sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 1207205, DJ 08/02/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna. III. No caso, a parte impetrante laborava perante a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, sob o regime celetista, passando para o regime estatutário por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015. IV. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. V. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, REOMS 365671, DJ 22/02/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos). MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, REOMS n.º 361636, DJ 23/06/2016, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada a liberação para saque da conta vinculada ao FGTS do impetrante OSWALDO JOSE BELTRAN. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0001512-36.2017.403.6100 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RACOES - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas às fls. 42/64, notadamente quanto à decisão proferida nos autos n.º 0013764-81.2011.403.6100 que tramitou perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0054903-77.1992.403.6100 (92.0054903-9) - CONVIVA ALIMENTACAO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHÃES E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO TOCCHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face do teor da certidão de fls. 1033-v, preliminarmente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta n.º 0265.005.122619-69 (migrada para 0265635.1349-0). Após, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o teor do ofício de fls. 1028/1031, bem como sobre o saldo constante na conta acima referida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673187-21.1991.403.6100 (91.0673187-2) - TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP091501 - ANA MARIA ROSSI E SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/375: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026603-22.2003.403.6100 (2003.61.00.026603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO DUTRA PEREIRA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DUTRA PEREIRA

Considerando a certidão de fls. 293-v, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0020889-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BORBA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BORBA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 124, deixo de receber a petição de fls. 108/121 como embargos à execução. No entanto, admito referido pleito apenas para analisar o pedido de desbloqueio de valores intitulados como auxílio doença. De modo a comprovar que os valores bloqueados tratam-se de benefício de auxílio doença, apresente a parte executada cópia da carta de concessão do benefício, onde se evidencia o Banco e agência indicada, bem como o valor disponibilizado. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020066-44.2002.403.6100 (2002.61.00.020066-7) - VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL X VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o item 2, da decisão de fl. 275, haja vista a petição da parte exequente às fls. 272/274, encontra-se desacompanhada da planilha de cálculos para o início da execução.2. Ante o julgado às fls. 107/123, 199/202, 260/262 e 267, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré-executada, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.3. Fls. 278/279: Prejudicado o requerido pela União Federal, em razão do decidido nos itens 1 e 2, desta decisão.4. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 10778

DEPOSITO

0010484-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA FERREIRA DA SILVA

Fls. 93: Anote-se.Fls. 94: Indefiro, dado não ser o momento oportuno, uma vez que a ré nem chegou a ser citada, conforme fls. 81/82.Requeira a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

DESAPROPRIACAO

0522208-28.1983.403.6100 (00.0522208-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI(SP025978 - RUBENS NORONHA DE MELLO E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP082134 - CRISTINA PIRES MARTINS)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0006485-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE CAVINATO(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X LAERTE CAVINATO FILHO X MARLENE MACIEL CAVINATO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE)

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se pessoalmente a parte ré-executada (na pessoa de seu advogado), a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 176/183, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, CPC). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação. Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020488-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABAD E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARAO ABAD E

Fls. 397: Defiro a citação do réu Eduardo Martins Rodrigues por edital, eis que configurados os pressupostos do art. 257, I do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a publicação do referido edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado N.º 41/2016 - NUAJ. No mais, considerando não ter havido, ainda, a implementação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a disponibilização do edital de citação, proceda-se à publicação do edital no Diário Oficial e, após, intime-se a parte a fazê-lo em jornal de grande circulação, comprovando nos autos, nos termos do art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeça-se com o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017518-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANE VIEIRA DO NASCIMENTO

Fls. 54: o patrono indicado já se encontra cadastrado no sistema ARDA. Fls. 55: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença datar de abril/2014, defiro prazo para manifestação de 15 (quinze) dias. No silêncio das partes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001543-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON SEIXAS CHERSONE

Fls. 79: A autora já se encontra representada pelo patrono indicado. Fls. 80: Os autos não estão arquivados. Defiro, assim, vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0020354-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RMX COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME

Fls. 26/29: Primeiramente, comprove a parte autora a responsabilidade dos sócios indicados às fls. 26 pela empresa ré. Após a comprovação, expeça-se mandados de citação nos endereços indicados. Int.

0010718-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAKUM TAVARES SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA - ME X MARISA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA X EDELMISSON TAVARES DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 61), requerendo em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0712331-02.1991.403.6100 (91.0712331-0) - A.W. FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada e alterações contratuais pertinentes. 2. Com a regularização e diante da concordância da União Federal/Fazenda Nacional de fls. 687, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores indicados às fls. 592(parcela 9), 676(complementação TR/IPCAe) e 679(parcela 10). 3. Após, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0022777-66.1995.403.6100 (95.0022777-0) - ANTONIO HENRIQUE PIZARRO COLLARES X MARIA TEREZA VERSIANE MOURA SANTOS X ADAIL DA SILVA GOMES X RICARDO HENRIQUE PINHEIRO DA ROCHA LIMA X PAULO THADEU RODRIGUES BRAGAGNOLO X LUIS CARLOS DE LIMA X ORLANDO SANTINI FILHO X FRANCISCO PAULO VENTURA X WILLER PEREIRA CASTRO X SUELI MARIA COSTA DOS SANTOS(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001253-46.2014.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 352/388, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021556-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-46.2011.403.6100) FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA X DORIVAL DA SILVA X JOSE PAULA DE CASTILHO X TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO X CRISTINA MANDL DA SILVA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Fls. 505/506 - Dê-se ciência aos embargantes para, querendo, adotar as providências que julgar necessárias para eventual acordo. Int.

0003646-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-94.2015.403.6100) CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME X OLIVIA MARIA DA ANUNCIACAO CHAVES X ARCENIO ALVES CHAVES(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 204 - Preliminarmente, intime-se a Defensoria Pública da União acerca do despacho de fl. 203. Com o retorno, defiro a carga pretendida pela exequente, conforme requerido na execução apensa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015404-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISABEL CRISTINA DE ANDRADE - EPP(SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA)

Fl. 258 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011988-46.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA X DORIVAL DA SILVA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X CRISTINA MANDL DA SILVA X JOSE PAULA DE CASTILHO X TERESINHA MARLI HION DE CASTILHO

Fls. 210/211 - Com efeito, a penhora incidente sobre o imóvel matrícula nº 70.007 não se perfectibilizou, pelas razões expressas pelo 15º Oficial de Registro de Imóveis à fl. 167. Desse modo, expeça-se novo mandado de penhora, observando-se o regramento expresso no artigo 838, II, do CPC. No que pertine a penhora do imóvel matrícula nº 44.251, realizada à fl. 206, embora não conste o nome de todos os executados no auto de penhora, não houve prejuízo às partes, de modo que reputo válido referido ato, pois preencheu a sua finalidade essencial. No mais, intemem-se as partes executadas da realização da constrição incidente sobre o imóvel matrícula nº 44.251 (fl. 206), na pessoa de seus advogados, devendo apresentar instrumento de procuração original. Intemem-se.

0017881-81.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X ROBERTO CAPUANO(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ZAGARI NETO X ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X MARCIA DE ALMEIDA FERRARIS X DANIELA DE ALMEIDA GUIDUGLI X FABIANA DE ALMEIDA

Fls. 178/179 - As argumentações da parte exequente e demais documentos apresentados conferem a possibilidade de êxito da citação de Francisco Zagari Neto no endereço da Al. Itu, 1597 - SP/SP. Desse modo, defiro a citação do referido executado, por mandado. Na hipótese de suspeita de ocultação, proceda-se à citação por hora certa. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 155 em sua integralidade. Int.

0016933-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO ALBERTI NETO

Solicitem-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento do mandado nº 0017.2016.01562, expedido à fl. 29.

0001157-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME X OLIVIA MARIA DA ANUNCIACAO CHAVES X ARCENIO ALVES CHAVES

Fls. 198/229 - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 205, primeira parte, dos autos apensos. Int.

0014454-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - EPP X RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

Fls. 79/80 - Defiro a citação das executadas no novo endereço fornecido. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

0014759-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURORA METAIS LTDA - ME X TALITA DE OLIVEIRA SIMAO

Informe a parte exequente quanto ao eventual cumprimento da carta precatória, bem como o número atribuído a mesma. Int.

0014300-19.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016642-37.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLY FIUZA DE ANDRADE(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

1. Trata-se de execução de título extrajudicial (crédito hipotecário), cujo pedido fundamenta-se na Lei 5.741/71. 2. A citação do executado se deu nos termos do artigo 652 do CPC (fl. 53). 3. Assim, forçoso reconhecer que o despacho de fl. 48 e respectiva citação não se encontram adstritos ao pedido veiculado na inicial, de modo que reputo nulo todos os atos praticados neste feito. 4. Cite-se o executado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o pagamento do débito no valor de R\$=476.970,39= (quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta reais e trinta e nove centavos) ou o depósito em Juízo (art. 3º, caput, da Lei 5741/71). 5. Para a hipótese de pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo ser depositado, inclusive, o valor das custas. 6. Decorrido o prazo sem pagamento, determino a penhora do imóvel hipotecado e preservada a posse do executado. 7. Ato contínuo, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça embargos à execução (art. 5º da Lei 5.741/71), sob pena de presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor. 8. Havendo terceiros no imóvel, notifique-se para desocupação em 10 dias, sob pena de expedição de mandado de desocupação coercitiva (art. 4º, inciso I, da Lei 5741/71). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036824-06.1999.403.6100 (1999.61.00.036824-3) - MARIA IZABEL MALETTA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008619-68.2016.403.6100 - JOSE NORONHA DA SILVA FILHO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Diante do trânsito em julgado do acórdão (fl. 93) e do teor da petição de fls. 93/99, intime-se a parte impetrada a dar cumprimento ao v. acórdão de fls. 86/90 (Prazo: 10 dias). Cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000441-96.2017.403.6100 - LUCAS ROGERIO DA SILVA 35668470890 X ANA CLAUDIA PISCIONERI 09879719808 X C.M. CUSINATO - PET SHOP - ME X SIVALDO MOREIRA SANTOS - ME X REGINA SELMA ADOLPHO SILVA 08733027889(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008874-85.2000.403.6100 (2000.61.00.008874-3) - ORDALIA MARIA DE SOUZA X ORMARI DE SOUZA X MARIA IMACULADA DE SOUZA X LUDEMAR DE SOUZA(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO) X ORDALIA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ORMARI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IMACULADA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO DE GODOI CINTRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 233/236, com os dados do peticionário de fls. 237, com procuração às fls. 6, 8, 10 e 12. Após a expedição do alvará de levantamento, intemem-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 10779

MONITORIA

0023454-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 325, no tocante à intimação pessoal do corréu Fernando Borgo Rosa para a regularização de sua representação processual, desenham-se as peças apresentadas às fls. 143/189, tendo em vista que é dever da parte atualizar o seu endereço sempre que ocorrer qualquer modificação, temporária ou definitiva, conforme disposto no artigo 77, V, do Código de Processo Civil. Assim, reputo inexistentes as peças supra.No mais, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a comprovação da distribuição do mandado de citação nº. 0017.2016.01373 até a presente data, direcionado à corré Coml/ Epicentro Ltda., na pessoa de seu representante legal, requirite-se informações acerca de seu cumprimento à Central de Mandados Unificada, via e-mail. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0707898-52.1991.403.6100 (91.0707898-6) - INGE OMMUNDSEN X JOSE CARLOS BARBO DE SOUZA X MARCIO VITOR DE NUNZIO X ROSANGELA RIBEIRO X JOAO MANOEL ALLEGUE CARREGADO X MARY DE FELICE X EDISON DE OLIVEIRA X ADALBERTO APARECIDO ALVARES PINTAN X RUVAR BALZAC DORIGHELLO X GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSED X MARIA DO ROSARIO ALVES RODRIGUES(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, com as devidas anotações. Int.

0004508-85.2009.403.6100 (2009.61.00.004508-5) - SELMA APARECIDA RODRIGUES X MODESTO CANDIDO MACIEL(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

0006381-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006381-6) - AMJ AMERICA JOIAS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP272529 - LUCAS MELO NOBREGA)

Ciência ao Município de São Paulo do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0022802-54.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela União Federal às fls. 680/687, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 647.2. Silente, tomando-se os autos conclusos para sentença. Int.

0024480-07.2010.403.6100 - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0004191-77.2015.403.6100 - ESTAMIR FIGUEIREDO COSTA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 7499/786, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026451-66.2006.403.6100 (2006.61.00.026451-1) - CONDOMINIO EDIFICIO PAULA E ASMARA(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nada a decidir nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020367-88.2002.403.6100 (2002.61.00.020367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707898-52.1991.403.6100 (91.0707898-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INGE OMMUNDSEN X JOSE CARLOS BARBO DE SOUZA X MARCIO VITOR DE NUNZIO X ROSANGELA RIBEIRO X JOAO MANOEL ALLEGUE CARREGADO X MARY DE FELICE X EDISON DE OLIVEIRA X ADALBERTO APARECIDO ALVARES PINTAN X RUVAR BALZAC DORIGHELLO X GUSTAVO HENRIQUE ARMANDO SCHIESSED X MARIA DO ROSARIO ALVES RODRIGUES(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, com as devidas anotações. Int.

0012952-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-49.2014.403.6100) DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Entendo que a questão levantada pelo embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 204/205. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, CPF 885.994.938-68, RG 9457048-6, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias. 1,10 Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte ré, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

0003551-06.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-52.2016.403.6100) F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP X UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 00078575220164036100.Intinem-se os embargantes para que emendem a inicial, providenciando:a) atribuição do valor à causa idêntico ao valor que entendem correto (artigo 917, par. 3º do CPC);b) apresentação de instrumento de procuração original;c) apresentação de documento hábil a comprovar a hipossuficiência da empresa embargante, pois a declaração de fls. 42/45, aparentemente, pertence a pessoa jurídica distinta, onde não há identidade de sócio e tampouco do CNPJ;D) apresentação de recibos mensais de pagamento da empresa embargante à Ubiraci José Martins Baptista, correspondentes ao ano de 2016.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLINEO MONTEIRO FRANCA NETTO(SP115228 - WILSON MARQUETTI JUNIOR)

Proferi despacho nos autos apensos.

0003445-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA)

Fls. 113/114 - Anote-se.

0021389-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEAQUALITY GESTAO E TRATAMENTO DE DADOS LTDA - EPP X RAPHAEL CAMACARY PINTO DE OLIVEIRA X JULIANA MATHEUS CAMACARY

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

0007857-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP X UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA

Fl. 80 - Anote-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009101-12.1999.403.6100 (1999.61.00.009101-4) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Diante da informação contida no ofício nº 5781/2013/PAB JF/SP (fl. 619/620) e da manifestação da parte impetrante juntada às fls. 716/720, dê-se nova vista à União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente se concorda com a conversão nos termos requeridos fornecendo, se necessário, o código referente ao cumprimento da diligência.2. No silêncio, ou em havendo concordância, expeça-se ofício para conversão em renda/pagamento definitivo, instruindo-o com cópias de fls. 619/620, 716/720 e desta decisão, devendo ainda a Caixa Econômica Federal informar o saldo remanescente na conta nº 0265.005.184002-1.3. Em havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.4. Cumpridos os itens acima, tornem os autos novamente conclusos.5. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007880-28.1998.403.6100 (98.0007880-0) - CARLOS JOSE DE LIMA X CARLOS ALVES BRUNO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos (Prazo: 5 dias).2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à apropriação direta dos valores remanescentes (conta 0265.005.00192092-0), comprovando-se posteriormente.3. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

0020275-32.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0022802-54.2010.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035054-36.2003.403.6100 (2003.61.00.035054-2) - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 641/643: Manifestem-se as acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10782

MONITORIA

0009790-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 88: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que, fica, por ora, indeferida. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora-exequente, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse em arquivo. Int.

0010000-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZILENE MARIA DANTAS MARTINS

Fls. 147: Quanto à pesquisa junto ao sistema TER-SIEL, o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a respectiva data de nascimento. Tendo em vista a inexistência do segundo elemento no presente feito, indefiro, por ora, a realização da pesquisa. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, defiro as suas realizações. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0014863-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FERREIRA DA SILVA

Fls. 98: Defiro em parte. Ante às tentativas infrutíferas de citação da parte autora (fls. 37, 61, 80 e 96), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a indicação de outro endereço do réu, ainda não diligenciado no presente feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0015501-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DOS SANTOS VELOSO

Fls. 98: Quanto à pesquisa junto ao TRE-SIEL, o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a respectiva data de nascimento, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida.No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, defiro as suas realizações. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

0022560-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MURILO DA SILVA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 68), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção do feito, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007175-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO PAULO

Fl. 117vº - Dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme requerido. Int.

0017199-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AUGUSTO CESAR ALCANTARA ALBUQUERQUE

Tornem os autos ao arquivo. Int.

0014805-78.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X ANTONIA JAQUELINE NUNES 29365778883

Fls. 80/85: Indefiro. A autora não comprovou documentalmente o esgotamento dos meios de localização da ré, certo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Assim, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafês.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0015277-45.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SILVEIRA BESSA X MARLENE BARBOSA DIAS

FIS. 52: Indefiro. A autora não comprovou documentalmente o esgotamento dos meios de localização do réu, certo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Assim, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafês.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0022498-79.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X LARANJA LIMA COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de LUCIA DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.112,19 (treze mil e cento e doze reais e dezenove centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Regularmente processado o feito, este Juízo determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita (fls. 43). Posteriormente, às fls. 136 a parte exequente requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 136. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que o requerimento de desistência se deu em virtude de não terem sido localizados bens do devedor que permitiriam a satisfação do crédito. Logo, não cabe condenar a parte exequente nos ônus sucumbenciais, eis que não sucumbiu por insucesso, mas impossibilidade na execução. Neste sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. Muito embora o disposto no art. 26 do CPC, descabe a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando a desistência da ação ocorre pelo fato de não ter encontrado bens no patrimônio do devedor, que permitam a satisfação do crédito. (TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5001645-90.2010.404.7108 Data da decisão: 16/02/2016, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha). À Secretaria para que proceda ao desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 61/61-v. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0039095-03.1990.403.6100 (90.0039095-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1157: Com razão a parte autora. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, sejam retificados os cálculos elaborados às fls. 1159/1166 em conformidade com a decisão de fls. 1174/1184 com trânsito em julgado às fls. 1191. Intime-se.

0003187-11.1992.403.6100 (92.0003187-0) - PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR X ALAIR MOREIRA SPINOLA X MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES X MARIA ISABEL MATTOS SOUZA GIORGETTI X UGO CESAR GIORGETTI X ALVARO BERNARDINO X WALMIR PERSON X JOAO HONORATO ALVES X LUIZ ANTONIO ARRUDA X JOSE VIRGILIO VITA JUNIOR (SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALAIR MOREIRA SPINOLA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL MATTOS SOUZA GIORGETTI X UNIAO FEDERAL X UGO CESAR GIORGETTI X UNIAO FEDERAL X ALVARO BERNARDINO X UNIAO FEDERAL X WALMIR PERSON X UNIAO FEDERAL X JOAO HONORATO ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOSE VIRGILIO VITA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido pela parte autora às fls. 418/419, defiro a expedição de certidão, via sistema processual eletrônico, haja vista que o Dr. Ion Plens Júnior, OAB/SP 106.577 está regularmente constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, nos termos dos instrumentos procuratórios constantes às fls. 12, 19, 20, 22, 41, 46, 57 e substabelecimento de fls. 90. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0014558-97.2014.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019942-07.2015.403.6100 - SESTINI MERCANTIL LTDA (PR029379 - NATAN BARIL E PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da juntada do ofício 141/2017 - RFB/DRF GUARULHOS. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026575-88.2002.403.6100 (2002.61.00.026575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658601-76.1991.403.6100 (91.0658601-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WALDYR ANTONIO BARROS (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 453/454: Intime-se o embargado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0013743-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-11.1992.403.6100 (92.0003187-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR X ALAIR MOREIRA SPINOLA X MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES X MARIA ISABEL MATTOS SOUZA GIORGETTI X UGO CESAR GIORGETTI X ALVARO BERNARDINO X WALMIR PERSON X JOAO HONORATO ALVES X LUIZ ANTONIO ARRUDAO X JOSE VIRGILIO VITA JUNIOR(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0007493-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023014-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023014-1)) AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fl. 88 - Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento. No silêncio, desansem-se, remetendo este feito ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016017-18.2006.403.6100 (2006.61.00.016017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045425-98.1999.403.6100 (1999.61.00.045425-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ADELIA MOINO X ANTONIO BERNARDO DE LIMA X ANDRE MONTEIRO DE FAZIO X ALCIDES GOMES BARBOSA X ADMIR VALENTIM GENGGHI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE)

Fls. 82/83: Dê-se ciência ao embargado do depósito dos honorários advocatícios. Informe a parte exequente se a execução foi satisfeita. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023014-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023014-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X RICARDO FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

Proferi despacho nos autos apensos.

0014534-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FELIX LEITE CAVALCANTE

Fl. 149 - A parte autora requer a realização de diligências de busca de endereços da parte ré através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. Considerando a existência de várias pesquisas realizadas às fls. 60/66 e 109/117, junto ao BACENJUD e WEBSERVICE, defiro tão-somente a busca de endereços das partes rés pelo sistema RENAJUD, eis que não há servidores cadastrados junto ao Infojud e Siel. Int.

0010697-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CJA EMPREITEIRA LTDA - EPP X JOSE CLAUDIVANIO DE SOUSA FERNANDES X CARLOS ANDRE ESTEVAM ROCHA

Fls. 36/43 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020431-10.2016.403.6100 - JOSE CARLOS ALVES(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032955-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032955-3) - CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP358112 - JANAINA DOS SANTOS BISPO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X BANCO DO BRASIL SA

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, traga a parte autora procuração atualizada onde comprove ter poderes para receber e dar quitação. Regularizados, cumpra-se o despacho de fls. 454/455, expedindo-se Alvará. Int.

0013470-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de LUCIA DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.112,19 (treze mil e cento e doze reais e dezenove centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD.Regularmente processado o feito, este Juízo determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita (fls. 43).Posteriormente, às fls. 136 a parte exequente requereu a desistência da ação.É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 136. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que o requerimento desistência se deu em virtude de não terem sido localizados bens do devedor que permitiriam a satisfação do crédito. Logo, não cabe condenar a parte exequente nos ônus sucumbenciais, eis que não sucumbiu por insucesso, mas impossibilidade na execução.Neste sentido, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO.Muito embora o disposto no art. 26 do CPC, descabe a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando a desistência da ação ocorre pelo fato de não ter encontrado bens no patrimônio do devedor, que permitam a satisfação do crédito.(TRF-4ª Região,4ª Turma, AC n.º 5001645-90.2010.404.7108 Data da decisão: 16/02/2016, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha). À Secretaria para que proceda ao desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 61/61-v.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente N° 10791

ACAO CIVIL PUBLICA

0015666-16.2004.403.6100 (2004.61.00.015666-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONCALVES) X TITANICO FUTEBOL CLUBE(SP187270 - ADEMARCOS ALMEIDA PORTO) X SANTA CRUZ ADM DE EVENTOS LTDA(SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO) X BINGO SAO JOAO X BINGO SAO JOAO X ANTONELI E SEIKEI - COM/ E DIV PUBLICAS LTDA(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES) X ELECTRA PAPANGLACOS X SAO JUDAS PROMOCOES E DIVERSOES LTDA(SP179389 - CLAUDIO ROBERTO LOPES DE FARIAS) X PROMOCOES E DIVERSOES SL LTDA X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X PESCARA & FLORES DIVERSOES E COM/ LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X ASSOCIACAO REG DE DESP PARA DEFICIENTES MENTAIS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X AUDENIR CARLOS DE ARAUJO X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Fls.: 2203/2288: Ciência às partes da r.decisão do Colenso Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0501732-03.1982.403.6100 (00.0501732-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X LEONTINA PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP018841 - CELSO DE ALMEIDA CINI) X LUIZ OCTAVIO PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP018841 - CELSO DE ALMEIDA CINI E SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X JOSE GABRIEL PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP018841 - CELSO DE ALMEIDA CINI) X NELSON MANSO SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP063045 - SILVIA ELISA NOGUEIRA LEITE CEGLIA) X JUVENINA SANTANNA SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP063045 - SILVIA ELISA NOGUEIRA LEITE CEGLIA) X LUCILIA BASTOS DE FREITAS - ESPOLIO X JOSE LEMOS DE FREITAS(SP032141 - JOSE ROBERTO BASTOS DE FREITAS) X OMAR LEITE DE BARROS

Fls. 365: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0758348-09.1985.403.6100 (00.0758348-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Intime-se a expropriante para que providencie a publicação do edital de fls. 299 por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009148-30.1992.403.6100 (92.0009148-2) - CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES X MANOEL JACINTHO DE SOUZA X HELCIO SILVA X JOSE JAIME DA CRUZ X EDENIR ELISEU GALASSI X WASYL NICOLA SZERETIU X IRENE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER X ENRIQUE LEBENDIGER X FRANCISCO PALOMO FILHO X ROGERIO APARECIDO CASCAES X NEWTON D ANGELO X ESCADILVAR MUSSUMECI X JUIZAS KUPSTAITIS X MARIA SOFIA VIANA NOLAN X REGINALDO MORAS X MERCEDES LOPES MORAS X KAZUO HARASAWA X ELY HARASAWA X PAULO CANELLA X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

O artigo 1º do Código Civil estatui que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.Todavia essa capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício.Conforme se verifica da petição de fls. 842, o coexequente JUIZAS KUPSTAITIS está em coma, sendo certo que esta grave enfermidade não permite que o mesmo administre sua própria vida civil. Persistindo a sua incapacidade real e efetiva, deverá ser declarado por meio de procedimento de interdição, tratado nos artigos 747 a 758 do CPC, bem como nomeado curador, consoante o artigo 1767 do Código Civil. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 842.~Não se pode manter a situação de alguém falecido deduzindo pretensão em juízo, no polo ativo de um processo executório. Só pode ser parte quem tem capacidade para ser, e a morte, a extingue de imediato.A habilitação aos autos é condição necessária para que se pleiteie o recebimento de qualquer valor.Assim sendo, manifeste-se a União Federal (PFN) sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do coexequente Edenir Eliseu Galassi de fls. 801/840, bem como sobre o pedido de levantamento do depósito de fls. 776.Fl. 841: Suspendo, o curso da presente execução em relação aos autores ENRIQUE LEBENDIGER, PAULO CANELLA e PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO que deverão proceder a habilitação nos autos, nos termos do artigo 687/692 do CPC. Intime-se.

0009899-11.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ARI FAUSTINO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 155/160, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0019414-70.2015.403.6100 - METROCAR VEICULOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 390/462, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0021900-28.2015.403.6100 - MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA(SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 377/393, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0026100-78.2015.403.6100 - RICARDO QUINTILIANO BASSO(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 332/334: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0040864-17.2015.403.6182 - JOSE SANTOS SENA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 133/134, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0005099-03.2016.403.6100 - SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 258/268, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013639-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUNNET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

Fl. 188 - Indefiro, pois não há servidores cadastrados e habilitados para a utilização do sistema INFOJUD. Forneça a exequente elementos que possibilitem o prosseguimento do feito. Int.

0008877-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN HENRIQUE GODINHO DIAS

Fl. 75 - Defiro o prazo de 20 dias requerido pela exequente. Int.

0008874-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS SUPERMERCADO LTDA X KAMILA SILVA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

Fl. 76/77 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0015203-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RK SOFT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO DE SOUZA DIAS

Fls. 49/50 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020108-05.2016.403.6100 - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM SAO PAULO(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE

Vistos, etc. Fls. 496/497: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 5000698-03.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida às fls. 233/236 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 499/501: ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Se em termos, remetam-se Ministério Público Federal e após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015609-86.1990.403.6100 (90.0015609-2) - METODO ENGENHARIA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X METODO ENGENHARIA S/A

Fls. 733/738: Dê-se vista às partes da juntada do ofício 3990/2016/PA Justiça Federal/SP informando a transformação de parte do depósito em renda da União Federal. Comprove o peticionário de fls. 725 se está regularmente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Após, o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Intime-se.

0012907-16.2003.403.6100 (2003.61.00.012907-2) - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Considerando a diligência negativa de fls. 435/437, dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para requerer o que for cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int.

Expediente N° 10828

CAUTELAR INOMINADA

0037405-60.1995.403.6100 (95.0037405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7721

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-60.1989.403.6100 (89.0001742-0) - ANTONIO BENEDETTI X ANA CLAUDINA CAMARGO PENTEADO FERREIRA DE CASTILHO X DARLY VANDERLEY CIOTTI X DEVELINO MOLAN X JOAO ALBERTO PATARO X JOAO BATISTA FIORELLI JUNIOR X JOSE CORDEIRO X APARECIDO JOSE CORDEIRO X JOSE FRANCISCO PACHECO CAMARGO PENTEADO X JOSE LUIZ STEFANIN X LUIZ CARLOS PATARO X MARIA APARECIDA SANZOVO CHAVES X MARIA MARCIA ROSSINGNOLI X MASIERO INDL/ S/A X MIGUEL NASSIF NAME X PEDRO ZAFRA ANAYA X SPADONI NELLO X VICTOR GAETA PEDRO FORTE(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO O. FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores VICTOR GAETA PEDRO FORTE e SPADONNI NELLO pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.1,10 Int.

0666229-19.1991.403.6100 (91.0666229-3) - DAVID CARVALHO MORELLI(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor DAVID CARVALHO MORELLI pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.1,10 Int.

0679420-34.1991.403.6100 (91.0679420-3) - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSAS X CARLOS ANTONIO BRAGA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor CARLOS ANTONIO BRAGA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, ressalto que apesar da determinação do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Informação nº 004/2012 - UFEP - TRF3, para a exclusão dos depósitos sem movimentação a mais de dois anos já oficiados anteriormente, foi realizada nova comunicação pela UFEP-TRF3.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0021903-86.1992.403.6100 (92.0021903-9) - NEUSA NAMEDE X ALVARO GOMES TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO SPAZZIANI X MARIA DA LUZ CABRAL X GERSON HIDEKI FUJIYAMA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor LUIZ ALBERTO SPAZZIANI pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.1,10 Int.

0023548-49.1992.403.6100 (92.0023548-4) - AURELIO FERNANDES ALONSO X THEREZINHA FERNANDES ALONSO X EDUARDO BERNANDINI CARICATI X DEMERVAL ROSINHOLI X DIOGENES CORREA LEITE X EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor EDUARDO BERNANDINI CARICATI pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.1,10 Int.

0029189-18.1992.403.6100 (92.0029189-9) - IVANISE ORSI MORETTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor IVANISE ORSI MORETTO pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.1,10 Int.

0041531-61.1992.403.6100 (92.0041531-8) - NELLY PRADA X MARIA LUCIA VICENTE(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores MARIA LUCIA VICENTE e NELLY PRADA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.1,10 Int.

0050334-33.1992.403.6100 (92.0050334-9) - TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ressalto que apesar da determinação do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Informação nº 004/2012 - UFEP - TRF3, para a exclusão dos depósitos sem movimentação a mais de dois anos já oficiados anteriormente, foi realizada nova comunicação pela UFEP-TRF3. No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora. Int.

0002202-32.1998.403.6100 (98.0002202-3) - ANA LUCIA BORGES X ELVIRA PAULA LEITE DO PRADO X EDMEA ANTONIA LULIO X ELVIRA ANGELA ROSSI NEVES X LAUDELINA FAUSTINO RODRIGUES X LEATRICE ALVES CORREA X THEMIS MARIA DA CONCEICAO NANO MACHADO X CARLOS CID PERES CESAR X ESTELA DOS SANTOS SIQUEIRA X CYRO THIMOTEO SIQUEIRA X NADYR PELA SIQUEIRA X CID SIQUEIRA X HELENA MACHADO SIQUEIRA X CELIA DOS SANTOS SIQUEIRA ROSA X GLAUCIA MARIA CORREA FERNANDEZ(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome da autora ELVIRA ANGELA ROSSI NEVES pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora. 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028147-31.1992.403.6100 (92.0028147-8) - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X EDIMIR JOSE PETERLINI X FLAVIO DE BARROS X FRANCISCO BUENO COSTA X GERALDO CACHETTA PINHEIRO X ITAMAR RAPHAEL TOSTES X LAERTE VERISSIMO DE MOURA X MANOEL VIEIRA BARROS X MARIA AMERICA DE OLIVEIRA PIFFER X MARIA DURSOLINA A BRASIL X NAYR DOS SANTOS X OSMAR NEGRINI X OSVALDO LISCIO DE OLIVEIRA PIFFER X SANTO WILSON MAZZER X SERGIO LUIZ NEGRINI X TEREZINHA SABARIEGO PRETTE X TORAO HOSOKAWA X LIVIA HOSOKAWA X BRUNO HOSOKAWA X WILSON FESSEL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDIMIR JOSE PETERLINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BUENO COSTA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CACHETTA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ITAMAR RAPHAEL TOSTES X UNIAO FEDERAL X LAERTE VERISSIMO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VIEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA AMERICA DE OLIVEIRA PIFFER X UNIAO FEDERAL X MARIA DURSOLINA A BRASIL X UNIAO FEDERAL X NAYR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSMAR NEGRINI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LISCIO DE OLIVEIRA PIFFER X UNIAO FEDERAL X SANTO WILSON MAZZER X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ NEGRINI X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA SABARIEGO PRETTE X UNIAO FEDERAL X TORAO HOSOKAWA X UNIAO FEDERAL X LIVIA HOSOKAWA X UNIAO FEDERAL X BRUNO HOSOKAWA X UNIAO FEDERAL X WILSON FESSEL X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor FRANCISCO BUENO COSTA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora. 1,10 Int.

Expediente N° 7722

PROCEDIMENTO COMUM

0039010-85.1988.403.6100 (88.0039010-2) - JOAO KIOAKI MAKIA(SP116483 - FRANCISCO TEIXEIRA E SP076444 - CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN E SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor JOÃO KIOAKI MAKI, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ressalto que apesar da determinação do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Informação nº 004/2012 - UFEP - TRF3, para a exclusão dos depósitos sem movimentação a mais de dois anos já oficiados anteriormente, foi realizada nova comunicação pela UFEP-TRF3. No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0043413-97.1988.403.6100 (88.0043413-4) - RUY HIROTO MURAKAMI(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor RUY HIROTO MURAKAMI, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ressalto que apesar da determinação do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Informação nº 004/2012 - UFEP - TRF3, para a exclusão dos depósitos sem movimentação a mais de dois anos já oficiados anteriormente, foi realizada nova comunicação pela UFEP-TRF3. No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0033336-92.1989.403.6100 (89.0033336-4) - WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO(SP167864 - DANIELLE JORGE PEREIRA E SP064070 - EDUARDO BASTOS FALCONE E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES E SP060594 - ELISABETH VICENTINA DE GENNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor WALDEC ARAÚJO NOGUEIRA FILHO, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ressalto que apesar da determinação do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Informação nº 004/2012 - UFEP - TRF3, para a exclusão dos depósitos sem movimentação a mais de dois anos já oficiados anteriormente, foi realizada nova comunicação pela UFEP-TRF3. No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0680111-48.1991.403.6100 (91.0680111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653823-63.1991.403.6100 (91.0653823-1)) TRICOSTYL MODAS LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do Dr. FRANCISCO JOSE CAHALI pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0704817-95.1991.403.6100 (91.0704817-3) - ALTACIR DE ARAUJO(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor ALTACIR DE ARAUJO, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ressalto que apesar da determinação do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Informação nº 004/2012 - UFEP - TRF3, para a exclusão dos depósitos sem movimentação a mais de dois anos já oficiados anteriormente, foi realizada nova comunicação pela UFEP-TRF3. No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0725951-81.1991.403.6100 (91.0725951-4) - HIROKI KANAMURA(SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor HIROKI KANAMURA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0742225-23.1991.403.6100 (91.0742225-3) - JORGE MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA X TELMA CARDOSO X ARNALDO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA(SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TELMA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor TELMA CARDOSO pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0043934-03.1992.403.6100 (92.0043934-9) - LUIZ CARLOS MITUO FUJII(SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor LUIZ CARLOS MITUO FUJII pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0064866-12.1992.403.6100 (92.0064866-5) - NATHANAEL SANTANNA DE MELLO X SAURA MEDEIROS BARBOSA X FERNANDO BRANDAO BARBOSA X DIRCE MENDONCA FRANCO DE ANDRADE X ARTHUR NUPPNAU JUNIOR X PETRUS JOHANNES MARIA DE JONG X WERNER FREUND X CLAUDIO MARQUESI X PAUL FRANZ HOFMANN X ALFREDO JOAO RABACAL X ANA LUIZA MARCAL RABACAL X MYRIAM DA COSTA HOSS(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP170155 - EVELIN SPINOSA E SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA E SP191378 - VANESSA ANTONIA LOPES BATISTA E SP189115 - VINICIUS DE MACEDO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP096471 - MARIA EMMANUELA MORENO DEL VECCHIO)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores CLAUDIO MARQUESI, FERNANDO BRANDAO BARBOSA e WERNER FREUND pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0066500-43.1992.403.6100 (92.0066500-4) - VICTOR PAOLIELLO X MIGUEL SANTOS CRUZ X JULIO ALBERTO SONCINI X ALBERTO OSWALDO SONCINI X REMO SONCINI X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA(SP076160 - JUVENAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VICTOR PAOLIELLO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SANTOS CRUZ X UNIAO FEDERAL X JULIO ALBERTO SONCINI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO OSWALDO SONCINI X UNIAO FEDERAL X REMO SONCINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores JULIO ALBERTO SONCINI, ALBERTO OSWALDO SONCINI, REMO SONCINI e ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0090729-67.1992.403.6100 (92.0090729-6) - ORLANDO FREDIANI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor ORLANDO FREDIANI, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, ressalto que apesar da determinação do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Informação nº 004/2012 - UFEP - TRF3, para a exclusão dos depósitos sem movimentação a mais de dois anos já oficiados anteriormente, foi realizada nova comunicação pela UFEP-TRF3.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0024931-52.1998.403.6100 (98.0024931-1) - SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO GLAUSSEA LTDA X AUTO POSTO PALINAR LTDA X AUTO SERVICOS GRAND PRIX LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO GLAUSSEA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO PALINAR LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO SERVICOS GRAND PRIX LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome de SANDRA AMARAL MARCONDES, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ressalto que apesar da determinação do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Informação nº 004/2012 - UFEP - TRF3, para a exclusão dos depósitos sem movimentação a mais de dois anos já oficiados anteriormente, foi realizada nova comunicação pela UFEP-TRF3. No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048333-17.1988.403.6100 (88.0048333-0) - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X ROGERIO VALDIR VELHO X JOSE ROBERTO GRAMASCO X JAMILO ABRAO X CLAUDIO MUNIZ X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA(SP034488 - JAIME MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES) X LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VALDIR VELHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GRAMASCO X UNIAO FEDERAL X JAMILO ABRAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X UNIAO FEDERAL X MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA X UNIAO FEDERAL(SP286610 - JULIANA TOLEDO FRANCA SUTER QUINALIA E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores JOSÉ ROBERTO GRAMASCO e SAMUEL GABRIEL DA SILVA, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ressalto que apesar da determinação do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Informação nº 004/2012 - UFEP - TRF3, para a exclusão dos depósitos sem movimentação a mais de dois anos já oficiados anteriormente, foi realizada nova comunicação pela UFEP-TRF3. No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora. Int.

Expediente Nº 7723

PROCEDIMENTO COMUM

0038165-82.1990.403.6100 (90.0038165-7) - NELSON COLAFERRO X NELSON DA SILVA X NELSON ESTEFAN X NELSON FRUET JUNIOR X NELSON MONFERDINI X NELSON SANTO BRUNHEROTTI X NELSON TAKEO MATSUMOTO X NEWSON SHINKU ABE X NEY MARINHO DE PASSOS X NICACIO BARBADO X NICOLA CURY X NILSON SACCO X NILZA GREGORIO FALSETTI X ROBERTO FALSETTI X ANDRE VITOR FALSETTI X NIVALDO DOS SANTOS X NORBERTO NICOLLETTI X NORDA IAMARINO FERNANDES X CARLOS ROBERTO FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X ODAIR ALVES JUSTO X ODECIO DE CAMARGO QUEIROZ X ALBERTO YOSHIHIRO MORITA X ORIDES ALVES DE LIMA X FELIPE KHEIRALLAH FILHO X OSCAR CARLOS TINTON JUNIOR X OSMAR DA SILVEIRA X OSVALDO AKIRA ASSATO X OSVALDO CUDIZIO FILHO X PAULINO DE JESUS GODINHO X PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA X PAULO EDUARDO IUNES X PAULO MANOEL BARROS MATTOS X PAULO ORTIGOSA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores CARLOS ROBERTO FERNANDES pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora. Int.

0665016-75.1991.403.6100 (91.0665016-3) - IMOBILIARIA HARMONIA LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor IMOBILIARIA HARMONIA LTDA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0668399-61.1991.403.6100 (91.0668399-1) - VITOR DA ROCHA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VITOR DA ROCHA

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores VITOR DA ROCHA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0707888-08.1991.403.6100 (91.0707888-9) - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE(SP069593 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor CARLOS ALBERTO DE ANDRADE pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.1,10 Int.

0010029-07.1992.403.6100 (92.0010029-5) - AFFONSO PINI SALTICCHIONI X ALDEMIRO GOLF ANDREAZZI X ANEZIO ZEQUE X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA LIBERATA MARANHO X ARISTEU FAE VENTURIM X CLAUDIA MIQUELIN X EDITORA PINI LTDA X EVODIO AUGUSTO SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X MANOEL ANTONIO PEREIRA X JOAO CLAUDIO VALERIO X PINI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA X SYLVIO MINCOVSCHII(SP105385 - NILSON MOREIRA FILHO E SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA E SP083970 - WANER RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome da autora CLAUDIA MIQUELIN pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0016982-84.1992.403.6100 (92.0016982-1) - VOYCE COM/ DE PRODUTOS DO LAR E LAZER LTDA X MADEIREIRA BACHIEGGA IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA MARCATO LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores MADEIREIRA BACHIEGA INDUSTRIA e TRANSPORTADORA MARCATO LIMITADA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0017015-74.1992.403.6100 (92.0017015-3) - VALDIR PREVIDE(SP031928 - NANCI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO E SP032092 - JORGE KIYOHRO HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor VALDIR PREVIDE pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0036195-76.1992.403.6100 (92.0036195-1) - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES NETO X DIEGO CARLOS SATURNINO X DONIZETE ANTONIO DE LIMA X CARLOS LUIZ MANERA X ALCIDIO PONTEL X ANTONIO BENTO DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA X ANTONIO MACHADO DA SILVA X ADRIANO BATISTA MACHADO X ANTONIO FRIOZI X ANTONIO TIMOTEO FILHO X ANTONIO FERNANDES ARAGUEL X ANTONIO GALONI X ANTONIO CARLOS GALONI X AMAURI MANERA X BENTO ROCHA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA COSTA X DORIVAL DE GOUVEIA FERREIRA X DURVALINO RODRIGUES DE GOUVEIA X DAVID NESTOR MANERA X DJALMA MIANI X EURICO NEVES DOS SANTOS X FRANCISCO GOBERO GASQUES X FRANCISCO VIUDES GARCIA X IVO RUFINO DA CRUZ(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores ANTONIO BENTO DE CARVALHO e ANTONIO GALONI pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0064378-57.1992.403.6100 (92.0064378-7) - LUIZ TORRES DA SILVA X ORLANDO COSTA X JORGE TOLEDO BARBOSA X ADIL GUEDES DO NASCIMENTO X VANDERLEI FELISBERTO DOS REIS(SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor LUIZ TORRES DA SILVA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0089529-25.1992.403.6100 (92.0089529-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736262-34.1991.403.6100 (91.0736262-5)) PORT-PARTS EQUIPAMENTOS LTDA(SP035805 - CARMEN VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor PORT PARTS EQUIPAMENTOS LIMITADA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0007376-48.2001.403.0399 (2001.03.99.007376-4) - TANIA MAGALENE ALVES NARDO X ANA MARIA BRUFAU BONINI(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X ANTONIO FERREIRA DE MELO X MARIA IZILDA DE ALMEIDA X PRISCILA DE ALMEIDA MELO X ADRIANA DE ALMEIDA MELO X RODRIGO DE ALMEIDA MELO X THEREZINHA APARECIDA MAGANHA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0692992-57.1991.403.6100 (91.0692992-3) - ALICE BASSI SALLES X FERNANDO HENRIQUE ROCHA SALLES X ANDRE VINICIUS ROCHA SALLES(SP026858 - VERGINIA FANTI E SP028865 - AURELIA FANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FERNANDO HENRIQUE ROCHA SALLES X FAZENDA NACIONAL X ANDRE VINICIUS ROCHA SALLES X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores ANDRE VINICIUS ROCHA SALLES e FERNANDO HENRIQUE ROCHA SALLES pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0742386-33.1991.403.6100 (91.0742386-1) - JOSE CARLOS PEDROSO X GREGORIO DOS REIS X MARIO ANTONIO FERNANDES X HAYDEE BARONE X MARIA DE FATIMA BARONE X VICENTE BARONE X EDDA MARIA MOREIRA CAMERINI X ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI X PETER SZMUK X ALBERTO CUNHA X ABILIO MARTINS DA SILVA X ARMANDO AUGUSTO MACEDO NORONHA X PAULO TURSI X ANTONIO CARLOS GUERRA X SILVIA REGINA TURSI GUERRA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE CARLOS PEDROSO X UNIAO FEDERAL X GREGORIO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARIO ANTONIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HAYDEE BARONE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA BARONE X UNIAO FEDERAL X VICENTE BARONE X UNIAO FEDERAL X EDDA MARIA MOREIRA CAMERINI X UNIAO FEDERAL X ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI X UNIAO FEDERAL X PETER SZMUK X UNIAO FEDERAL X ALBERTO CUNHA X UNIAO FEDERAL X ABILIO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO AUGUSTO MACEDO NORONHA X UNIAO FEDERAL X PAULO TURSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUERRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA TURSI GUERRA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores JOSE CARLOS PEDROSO e VICENTE BARONE pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0075797-74.1992.403.6100 (92.0075797-9) - NELSON AUGUSTO X JOAO AUGUSTO(SP076337 - JESUS MARTINS E SP123593 - OSVALDO ANTONIO SENTANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES) X NELSON AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor NELSON AUGUSTO pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

Expediente N° 7724

PROCEDIMENTO COMUM

0687468-79.1991.403.6100 (91.0687468-1) - MONUMENTO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor MONUMENTO VIAGENS E TURISMO LTDA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0000934-50.1992.403.6100 (92.0000934-4) - MARIA INES MACEA ORTIGOSA X PAULO ORTIGOSA X CELSO ANTONIO SILVA X SONIA APARECIDA PERRONE X VLADIMIR DAVILA X HULDERIGO PELLEGRINO X JOAO ALBERTO ANDRADE TEIXEIRA X LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE X SEBASTIAO DA SILVA BARRETO X EIRIRI CARVALHO DE VASCONCELLOS X NANCI GRATIERI PAGLIUSE(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor EIRIRI CARVALHO DE VASCONCELLOS pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0032391-03.1992.403.6100 (92.0032391-0) - ADEMAR MORINI X ATILIO MORINI X ALICE MURACAMI X ADELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ARISTOTELES BATISTA X ANTONIO CARLOS VOLTARELI X ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ALICE APARECIDA CRISOSTOMO BRAVO X ARISTEU CARLOS VICENTINI X CREUSA AMADO DOS SANTOS X CLOTILDE DE ARRUDA RODRIGUES X CARLOS FONTES MARIANO X CYBELLE DE ASSUMPCAO FONTES X DJANIRA LOPES X DEOCLECIANO DO CARMO X DANIEL XAVIER FERREIRA X ELIO FERREIRA MENDES X EDSON OCANHA X ELENICE MORINI X ERNESTO PINTO RODRIGUES X ECILDA DE MARIA DE LIMA X ESMERALDA DE CAMPOS VICENTINI X EUCLIDES MERLIM X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X EDUARDO LIVIO PEREIRA X EDUARDO VILLA REAL X FUMIO YAMAZAKI & CIA LTDA X GENROKU YAGUINUMA X GERALDO FERNANDES NESPOLI BERARDINELLI X GILSON GOMES DA SILVA X HELIO GOMES X HUMBERTO LIBERO CEZAROTTI X IVAIR TEIXEIRA COELHO X JOSE MUNGUE X JOAO DA SILVA HORTA X JOAO MOREIRA DUARTE X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE HAROLDO BAGLI X JOAO FERREIRA DE SOUZA FILHO X JAIR ANTONIO GORGULHO X LUIS EDUARDO PEREIRA X LUIZ DIAS PEREIRA X LUIZ GUEDES DEAK X KURT ERICH FUCHS X KEIKO TOKUNAGA KOGA X MARIO CAZAROTI X MASAO KOGA X MARCOS DE GALLES X MARIA MARCATO NAGIMA X MARIA MAGAO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL NABAS RODRIGUES X MARCOS FELICIO X NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO X NAIR ASSI TANUS X NORMA PINHEIRO HERRERO X OLGA TERUKO SUGUIMOTO X OSCAR AKIRA ODA X ORIVALDO DE SOUZA GINEL X OSWALDO DE GALLES X OSWALDO DE GALLES JR X OSCAR ONORIO ORSO X PEDRO TERUO NAGIMA X PEDRO GRISOLIA FELICIO X RUBENS PENHA X RUBENS REIS GONCALVES X RONALDO LUIS DA SILVA X RUBENS SANCHES X ROGERIO DE AMARAL VIEIRA X RAMIRO LUIS DA SILVA X SERGIO MAURILIO TONDIN X SANTINA ALVES MORAES DOS SANTOS X SERAFIM RODRIGUES X SUSANA CAORU OKAMOTO KUROZAWA X TOSHIKAZO KISHI X VIVALDO BERGAMO X ZULEIKA PIRES BATISTA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor CARLOS FONTES MARIANO pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.1,10 Int.

0041261-37.1992.403.6100 (92.0041261-0) - CEREALISTA FABBRI LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor FRANCISCO JOSÉ CAHALI pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0031974-32.2002.403.0399 (2002.03.99.031974-5) - IZIDORO FERREIRA SILVA X SILVIO SECCO X WILTON DOS SANTOS X DEUSELINDO BRAZAO X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X SERGIO PONTES DE BRITO X AGOSTINHO DE LESSA X ROBERTO TAVARES PAES X VERA MARIA ZELANTE TAVARES PAES X MARIA TERESA TAVARES PAIS LOPES X MARIANO MARTINS DE SOUZA X MADALENA DA SILVA X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X MIRIAM FERREIRA SILVA X VALMIR FERREIRA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP211318 - LUCIANA RAMOS AZAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZIDORO FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO SECCO X UNIAO FEDERAL X WILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DEUSELINDO BRAZAO X UNIAO FEDERAL X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PONTES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE LESSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAVARES PAES X UNIAO FEDERAL X MADALENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores AGOSTINHO DE LESSA, DEUSELINDO BRAZAO e SILVIO SECCO pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.1,10 Int.

Expediente Nº 7726

PROCEDIMENTO COMUM

0023674-02.1992.403.6100 (92.0023674-0) - EZIO MARRA X ELZA MACHADO MARRA X PASQUALE MAIALE X VITTORIA MARRA MAIALE X GERARDO SUOZZO X FRANCESCO MARRA X ADOLFO MARRA NETO X FRANCO MARRA X GIULIO DELLI PAOLI X ROY AUGUSTO PELLEGRINI X HYGINO ANTONIO ZAVATTA X AMERICO CASOLARI X SEVERINO GALVAO BEZERRA X HARUO SHIBUYA X LOURIVAL LEMOS SUZART X JOAO PISANESCHI X WALTER DE OLIVEIRA REALI X MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO X JOAO SUKEDA(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome dos autores GIULIO DELLI PAOLI, ROYAUGUSTO PELLEGRINI, HYGINO ANTONIO ZAVATA, AMERICO CASOLARI, SEVERINO GALVAO BEZERRA, LOURIVAL LEMOS SUZART e JOÃO PISANESCHI pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0006280-45.1993.403.6100 (93.0006280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092295-51.1992.403.6100 (92.0092295-3)) BOARETTI & CIA/ LTDA X EDUARDO J SANTOS & CIA/ LTDA X TECNICA AVICOLA SEX S/C LTDA - ME X LUIS ANTONIO VENANCIO AVAI - ME X FUCSEK & OLIVEIRA LTDA - ME X DOANA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGROMAQUINAS PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA(SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor EDUARDO J SANTOS E CIA LTDA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0016557-23.1993.403.6100 (93.0016557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-87.1993.403.6100 (93.0013882-0)) RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA X RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA - FILIAL 04 X RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA - FILIAL 05 X RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA - FILIAL 08(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047703-58.1988.403.6100 (88.0047703-8) - REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X ABRAO NOHRA X ADAILZA B IRICIVOLTA ARRUDA X ALGEMIRO SILVERIO PINTO X ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO X ANTONIO AIELLO NETTO X ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCATTO X ANTONIO CESAR BAIOSCHI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X ANTONIO LUCIANO SICKLER X ANTONIO SOUZA MENDES X APPARECIDO LADISLAU GOUVEIA FERRAO X BENEDITA FRANCATTO ALVARENGA X BENITO AIELLO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MONTANHA BORELLI X CELSO ROSSI JUNIOR X DANILO LATARINI X DORACY DE MORAES OLIVEIRA X EDSON ROBERTO TAGLIARI X ELIAS FERNANDES DE CARVALHO X ERNESTO JOSE PIANCA X GERALDO ACCIARINI X JAIME ESBRISSSE X JESUS ROSA SIQUEIRA X JOAO BATISTA MALTEMPI X JOAO FELIPE JUNIOR X JOAO PAULO DE TARCIO X JOSE ANTONIO GOMES DA ROSA X JOSE BLOEM X JOSE VITAL ZANARDI X LAVOISIER ALTINO GOMES X LUIZ PANCIEIRA X MARCIO JOSE MARTINI FALSETE X MARCOS ANTONIO GARCIA X MARIAMELIA DE MORAES SEMEGHINI X MILTON JOSE DOS SANTOS X NEIDE FELIPE PANINI X ODAIR RAIMUNDO X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO X OTAVIO DIAS DE FREITAS X PEDRO CAETANO FAUSTINO PEREIRA X RENATO GAZIO X RODOLFO ALBERTO G TERRE X RUI NOGUEIRA DE FARIA X SALAHEDINE FAYES AYOUB X SERGIO FALSARELLA X SIDNEY FRANCISCO GUIMARAES X TEREZINHA FELICIO DE SOUZA X TRANSMOGI TRANSPORTES DE CARGA LTDA X VERA LUCIA MIRANDA DE QUEIROZ X YASUO OGATA(SP021788 - LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP093271 - MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor TAGUACAR VEICULOS LTDA, DORACY DE MORAES OLIVEIRA e LAVOISIER ALTINO GOMES pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

0011243-20.1999.403.0399 (1999.03.99.011243-8) - ANTONIO SCUDELER X MAURO ANDRE FRARE X JOSE LUIZ GRANDO X SANTO DONATO FLORA X CELSO DIAS DUARTE X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X EDUARDO MODANEZI X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X WALDOMIRO TOSCHI X DOMINGOS MODANEZI X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X ANESIO GRANDO X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X GERALDO MODANEZI X MARIA JOSE XAVIER X ORLANDO GRANDO X PEDRO LAURINDO MARCON X ALCINDO BRIZOTTI X PEDRO ANTONIO GRANDO X ACACIO CAMARGO PIRES X PEDRO DORIGHELLO & FILHOS X PEDRO DORIGHELLO NETO X VINICIO DORIGHELLO X BENEDITO MORETTI X ALBERTO ORCI X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO SCUDELER FILHO X DARCI SCUDELER X BENEDITA DE JESUS PAKES X MOISES DORIGUELLO X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X JAIR PAKES X ARMANDO BATISTA CINTO X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X SILDES ANTONIO BETTE X SUELI TEREZINHA BETTE FRANCISCO X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X MAURICIO GRANDO X LUIZ ROBERTO URSO X ALCIDES BATISTA CINTO X NELSON LUIZ SCOMPARIM X ELIO GAIOTTO X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X DARCI MARCON - ESPOLIO X LINCOLN LUIZ MARCOM X LEONARDO JOSE MARCOM X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X BATISTA MORETTI X LUIZ ANTONIO SOUTO X ALDOMIR JOSE SANSON X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA - ME X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X GILSON BELLUCCI LOPES X MARIA JOSEPHINA LOPES X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA X CLEUSA HENRIQUE MACHADO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE E SP095213 - MARIA DE LOURDES SCUDELER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANTONIO SCUDELER X UNIAO FEDERAL X MAURO ANDRE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO X UNIAO FEDERAL X SANTO DONATO FLORA X UNIAO FEDERAL X CELSO DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MODANEZI X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X UNIAO FEDERAL X ANESIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X GERALDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO BRIZOTTI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ACACIO CAMARGO PIRES X UNIAO FEDERAL X PEDRO DORIGHELLO NETO X UNIAO FEDERAL X VINICIO DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MORETTI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ORCI X UNIAO FEDERAL X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X UNIAO FEDERAL X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SCUDELER FILHO X UNIAO FEDERAL X DARCI SCUDELER X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS PAKES X UNIAO FEDERAL X MOISES DORIGUELLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X UNIAO FEDERAL X JAIR PAKES X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SILDES ANTONIO BETTE X UNIAO FEDERAL X SUELI TEREZINHA BETTE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO URSO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ SCOMPARIM X UNIAO FEDERAL X ELIO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X LINCOLN LUIZ MARCOM X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE MARCOM X UNIAO FEDERAL X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BATISTA MORETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SOUTO X UNIAO FEDERAL X ALDOMIR JOSE SANSON X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILSON BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEPHINA LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados em nome do autor ANTONIO DE SAVASSA BETTE pendentes de levantamento, nos termos do artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido e, considerando que os valores continuarão disponíveis para movimentação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora.Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009476-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS SOFTWARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706, quanto ao ICMS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado, visto que por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de **ISS**.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e cite-se a ré, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para oferecer defesa no prazo legal.

I. C.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine ao diretor do Hospital São Paulo forneça a PLACA VOLAR DE RADIO DISTAL antes da CIRURGIA que será realizada no dia 19/06/2017.

E, ainda, “determinar que o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, o ESTADO DE SÃO PAULO e à UNIÃO FEDERAL garantam o fornecimento da PLACA VOLAR DE RADIO DISTAL antes da CIRURGIA que será realizada no dia 19/06/2017, na CASA DA MÃO- HOSPITAL DE SÃO PAULO, ou, se necessário o encaminhamento da parte autora, a Hospital da rede privada, o qual fornecerá a PLACA VOLAR DE RADIO DISTAL, tal como a cirurgia – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública”.

O autor informa ter sofrido forte queda no dia 11/06/2017, o que ocasionou uma fratura no punho da mão esquerda. Foi levado ao Hospital São Paulo – UNIFESP, tendo sido verificada uma **FRATURA DO RÁDIO DISTAL ESQUERDO**, entre o antebraço e o punho. Afirma que corre risco de ter uma severa limitação nos movimentos do punho.

Foi encaminhado em 12/06/2017 a um especialista da Casa da Mão que, ao verificar o raio X, marcou uma cirurgia de emergência para o dia **19/06/2017**, para a junção do osso e estabilização, com a necessidade de colocação de uma **PLACA VOLAR DE RADIO DISTAL**.

O autor informa que caso a placa não seja enviada para o hospital a cirurgia será desmarcada, sem prazo para remarcação e que prazo para o osso colar é de aproximadamente três semanas (alega ter sido essa a informação do ortopedista).

Ao autor ainda diz ter sido informado pelo Dr. Bruno Mattar, especialista ortopédico, que **provavelmente a placa não será enviada, pois o ambulatório não está recebendo os pedidos de compra que solicitam, dando 10% de possibilidade de o produto chegar sem intervenção judicial.**

Juntou documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido

Preliminarmente, de plano atesto a legitimidade passiva dos três Entes Políticos, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.

DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296;

REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

Passo ao exame do pleito antecipatório.

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”* Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, **além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.**

É evidente, diante de todo o exposto que a saúde ó direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

A despeito das ponderações acima, verifico no presente caso que ao autor não foi negado o fornecimento do material necessário à cirurgia.

O autor fundamenta seu pedido em informação extraoficial de que provavelmente o material não chegará em tempo hábil e seu receio de que nova data demore a ser agendada e a possibilidade de calcificação do osso, pelo que se extrai da inicial.

Determinar simplesmente ao "Diretor do Hospital São Paulo" que promova a entrega da placa necessária à cirurgia não se justifica, pois ao que parece a requisição de material não foi dirigida a ele e não há demonstração de quem fornece diretamente o material solicitado pelo hospital.

Assim, embora seja justificável o receio do autor, não há de fato a negativa de atendimento do pedido, tampouco a indicação do setor/órgão responsável pelo fornecimento do material solicitado pelo hospital para a cirurgia.

Saliento, outrossim, que no caso de não entrega do material até a data indicada para a cirurgia não prejudicará nova apreciação do pedido inicial, que poderá, englobar a determinação de novo agendamento para a realização do procedimento cirúrgico.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido, caso noticiado o não fornecimento do material na data agendada para a cirurgia (19/06/2017).**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008131-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURATEX S.A., DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/15, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Sucessivamente, pretende ter afastado o ato consistente na impossibilidade de abatimento das despesas financeiras como crédito das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir da edição do Decreto n. 8.426/15.

Alega a autora estar submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Foi editado o Decreto n. 8.426/15, com eficácia a partir de 01/07/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente. Contudo, entende ser a majoração da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, por decreto, inconstitucional e ilegal, pela afronta ao art. 150, I, da CF e art. 97, I, II e IV, do CTN.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a impetrante a afastar o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 alteraram a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais e assim dispõem.

Lei nº 10.637/02:

"Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)."

Lei nº 10.833/03:

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."

Posteriormente, a Lei nº 10.865/04 tratou da questão relativa à movimentação para mais ou para menos dos créditos e alíquotas de PIS e COFINS, a cargo do Poder Executivo, sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei, conforme segue:

Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer** e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

O *princípio da legalidade*, no Brasil, é a base, ou fundamento, da *República*; e está, imbricada, igualmente, no *conceito de democracia e de Estado de Direito*. Assim explicava o saudoso mestre Geraldo Ataliba:

"Se o povo é o titular da *res publica* e se o governo, como mero administrador, há de realizar a vontade do povo, é preciso que esta seja clara, solene e inequivocadamente expressada. Tal é a função da lei elaborada pelos mandatários do povo, exprime a sua vontade." (*República e Constituição*, p.122; 2ªed., atual por Rosoléa Miranda Folgosi, Malheiros, 1998).

Esses ideais republicanos foram positivados na Carta Magna (arts 1º e parágrafo único; 5º, II e 84, IV); e advêm das ideias básicas de Rousseau e de Montesquieu.

No âmbito do Direito Administrativo, expõe Celso Antônio Bandeira de Mello:

"No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria *estrutura do Estado de Direito* e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicado especificamente nos arts.5º, II, 37, "caput", e 84, IV, da Constituição Federal." (*Curso de Direito Administrativo*, p.105, 33ªed., Malheiros, 2016. Grifos não-originais).

Não se pode negar que o referido *decreto*, que aumentou as alíquotas das contribuições, têm natureza de *ato administrativo*, portanto, editado no âmbito da *função administrativa*.

Com efeito: "A lei estabelece ao agente público sua competência, a forma pela qual deve agir, o conteúdo do seu agir. São limites formais e materiais, com base nos quais o particular tem assegurado o respeito à *legalidade administrativa*." (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo*, p.69, Malheiros. 2001. Grifos não-originais)

Ora, como a *tributação em seus princípios e fórmulas gerais é matéria constitucional* (Geraldo Ataliba, ob.cit., p.127), deve-se indagar o que diz a Constituição a respeito do tema.

A par dos citados dispositivos constitucionais, que já garantiriam a *segurança jurídica da legalidade*, a *Constituição Brasileira*, prolixa, estabelece, no artigo 150, I, o *princípio da legalidade estrita*; vedam-se às entidades políticas exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça. Assim, o *princípio da legalidade* "ganha realce no âmbito tributário" (Heraldo Garcia Vitta, *Poder de Polícia*, p.47, rodapé 107, Malheiros Editores, 2010).

Demais disso, a Constituição permite, expressamente, algumas hipóteses, em que o Chefe do Poder Executivo poderá alterar as alíquotas de tributos (art.153,§1º).

Ora, esses comandos normativos falam por si; nenhum 'esforço interpretativo' excluirá a *ilicitude do aumento de alíquotas de tributos* (afora aqueles previstos na Constituição), por simples decreto, pois editados na *função administrativa*. É preciso lei, exercício da *função legislativa*; por meio de ato geral, abstrato e impessoal, após a discussão rotineira nas Casas de Leis.

Em poucas e breves palavras: "O Estado, na *função legislativa*, institui tributos; já, no exercício da *função administrativa*, arrecada-os. Essas atividades públicas constituem expressão do *poder de tributar do Estado*." (Heraldo Garcia Vitta, *Poder de Polícia*, p.47. grifos originais).

Deve-se afastar, de pronto, a exigência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras da impetrante, porque baseadas em simples Decreto (8.246/15), em flagrante *ofensa ao princípio da legalidade*.

O *perigo da demora* reside no fato de a impetrante, se acaso não efetuar o pagamento da exigência descabida, não obter certidões e demais atos administrativos, impedindo, ou paralisando, suas atividades, em franca desobediência ao comando constitucional (art.170, "caput", da CF)

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida, isto é: *suspendo, nestes autos, a eficácia* do Decreto 8.245/2015 que, indevidamente, passou a exigir PIS e COFINS sobre as receitas financeiras da impetrante; por conseguinte, fica *suspensa a exigibilidade do crédito tributário* (art.151, IV, do CTN).

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se *ciência ao órgão de representação judicial* para, querendo, ingressar no feito.

Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Bel^a ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente N° 4915

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009403-65.2004.403.6100 (2004.61.00.009403-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM)

Vistos em inspeção. Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal, transitada em julgado (fl. 9557, e do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Banco do Brasil, defiro a expedição de Ofício ao Banco do Brasil, para que adote os procedimentos necessários ao levantamento dos valores bloqueados (contrato SLC-CT 007/2003, notas fiscais 4819 e 4820) dando-se continuidade ao ajustado no contrato supramencionado. Após, retornem os autos ao arquivo como baixa findo. Intime-se.

0023773-34.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X KZ CONSULTORIA EM GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X CARLOS ALBERTO GARCIA OLIVA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X ANA CLAUDIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA E SP209105 - HILARIO FLORIANO) X SOLUCOES INTEGRADAS - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LIMITADA - EPP(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X MED CONSULT - ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X BETEL LTDA - ME(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO BARBOSA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0011244-12.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS)

Vistos em inspeção. Verifico que o a procuração de fls. 84, não confere poderes, para o DD advogado Dr. João Carlos Emilio da Rocha Mattos, representar o réu em juízo. Verifico também que o DD advogado Dr. Affonso Passarelli Filho, não possui poderes para atuar nestes autos. Diante do exposto, regularize o DD. Advogado Dr. João Carlos Emilio da Rocha Mattos OAB SP/370.255, bem como o Dr. Affonso Passarelli Filho, OAB SP/ 38.068 suas representações processuais, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração ratificando os atos praticados. Prazo: 15 dias. Após, apreciarei a petição de fls. 232/263. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002945-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN) X WILLIAN FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0024110-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP260006 - JAIRO CLAUDIO DA SILVA E SP310326A - HELIO JOSE SOARES JUNIOR)

Providencie o peticionário cópia do expediente, protocolizado sob nº 2017610000339391/2017 de 02/03/2017, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se DESPACHO DE 26/05/2017. Visto em inspeção

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0050698-29.1997.403.6100 (97.0050698-3) - ENIO LORANDI LANDELL DE MOURA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016484-50.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X PROLAV MONTAGEM E COM/ DE PLACAS ELETRONICAS LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que no dia 30/06/2017, compareceu em Secretaria o estagiário da parte autora, no final do expediente, requerendo vista dos presentes autos. Porém, por causa de uma divergência de localização no sistema processual e o déficit de servidores naquele momento, não foi possível localizar o processo. Informo ainda que o estagiário salientou a necessidade da vista em razão do encerramento do prazo da parte, que terminaria na data de hoje, momento em que os autos foram devidamente localizados. Sendo o que havia para informar, encaminho o feito a Vossa apreciação.//DESPACHO: Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a autora para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela ré PROLAV MONTAGEM E COM. DE PLACAS ELETRONICAS LTDA-ME, no prazo de 15 dias, a fim de evitar eventual prejuízo à parte. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000561-81.2013.403.6100 - JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(TO001724 - MARCIA AYRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COOPHAB MARTIN AFONSO(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO)

Vistos em Inspeção. Ciência à exequente do ofício de fls. 410/411. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0013722-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013722-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO X FRANCISCO MONTEIRO GARCIA(SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) X EIICHI KIKUCHI X FABIO HIDEO MATUNAGA

Vistos em inspeção. Manifestem-se os executados, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES às fls. 255/269. Intimem-se.

0023404-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/34 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013264-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GLAUCO DAMASCENO CAVALCANTE

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, por 20 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0011929-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO SANTOS DA COSTA

Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados na conta do executado são absolutamente inpenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino, desta forma, o desbloqueio do valor encontrado por intermédio do sistema BACENJUD. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0023262-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAYOUT DIGITAL EDITORA E GRAFICA LTDA - ME X ANA MARIA LEFORTE MARCULINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001409-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RANY COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA ME X RANIERI SILVEIRA ROCHA X VIVIANE APARECIDA BARBIERI ROCHA

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/35 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022716-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Nos termos do despacho de fl 600 reiterado às fls. 625 e 632, indefiro o requerido pelos exequentes. Prossiga-se nos autos principais da Ação Civil Pública de Improbidade nº 0009403-65.2004.403.6100. Intimem-se.

Expediente N° 4935

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000122-77.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Ciência da redistribuição do feito. Esclareça o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, de fls. 580/600, considerando a quantidade de demandas de mesma natureza e partes, distribuídas em datas próximas. Intime-se.

ACAO POPULAR

0015333-44.2016.403.6100 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIAO FEDERAL X FELIPE DYTZ DA CUNHA(DF020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS)

Relatório Trata-se de Ação Popular na qual pretende o autor a declaração de nulidade da Portaria que concedeu passaporte diplomático para o corréu Felipe Dytz da Cunha. Alega que o ato foi praticado com manifesto desvio de finalidade, contrário à moralidade pública, posto que o corréu, segundo alega, não possui relação de dependência com o seu pai, que detém, na qualidade de parlamentar, o direito ao passaporte diplomático. Aduz que não há razões concretas capazes de evidenciar o interesse público necessário à concessão dos documentos. Inicial, aditada às fls. 31/37, com os documentos de fls. 12/23, 38/55. Afastada eventual prevenção desta ação com as constantes do termo de fls. 26/27, pela diversidade de objetos; determinada a exclusão do Ministério das Relações Exteriores do polo passivo da ação; afirmado o cabimento de ação popular no caso e deferida a liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da portaria do Ministério das Relações Exteriores que prorrogou passaporte diplomático a Felipe Dytz da Cunha, suspendendo-se a eficácia do documento caso já expedido, hipótese em que deverá ser entregue por seu titular a este juízo em 05 dias contados de sua citação, para acautelamento. Contestação da União (fls. 73/80), com os documentos de fls. 81/93. Contestação de Felipe Dytz da Cunha (fls. 102/105), com os documentos de fls. 106/112, alegando preliminarmente, perda do objeto superveniente, em razão do pedido de cancelamento do passaporte determinado pelo Ministério das Relações Exteriores. Pede a manutenção do passaporte diplomático em razão de visto concedido pelos E.U.A., de validade de 10 anos, nele contido. Réplica às fls. 129/133, reconhecendo a perda de objeto superveniente da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e expedição de mandado de busca e apreensão para apreensão do passaporte. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 136/138). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O corréu Felipe Dytz da Cunha noticiou o cancelamento de seu passaporte diplomático n. DB017979, determinado pelo Ministério das Relações Exteriores, em razão da cassação do mandato de seu genitor, o deputado federal Eduardo Consentino da Cunha, que ocasionou perda automática de seu passaporte diplomático e de seus familiares. Juntou como comprovação email datado de 29/09/2016, do Ministério das Relações Exteriores, que requereu a restituição de seu passaporte diplomático n. DB017979 (fl. 109). Pediu a manutenção de referido passaporte, em razão de visto dos E.U.A. de prazo 10 anos nele contido. O autor ratifica este fato, reconhecendo a perda do objeto. Contudo, pede a condenação da parte ré no pagamento das verbas de sucumbência. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito do autor, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar, quanto ao pedido invalidar o passaporte diplomático concedido ao corréu. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Sem condenação em custas e honorários, em razão do disposto no art. 5º, LXXII da CF LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. No pertinente ao pedido de manutenção do passaporte, cancelado este, de n. DB017979, pertencente ao corréu Felipe Dytz da Cunha, pelo Ministério das Relações Exteriores, e requerida a sua restituição por aquele órgão, não há justificativa para manutenção em poder de referido corréu, de referido passaporte diplomático inválido e cancelado, sendo que se eventualmente pretender viajar aos E.U.A., deverá providenciar novo passaporte e visto, pelas vias próprias. Observo que a restituição do passaporte deverá ser feito ao órgão requisitante e não por este Juízo (fl. 109). Solicite-se ao SEDI a exclusão do Ministério das Relações Exteriores do polo passivo do feito (fls. 26/27). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008171-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016115-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016115-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X RAIMUNDO JOSE DE MELO FILHO X ELIANE GOUVEA DE MELO(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargados: Raimundo José de Melo Filho Eliane Gouvea de Melo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal em face de Raimundo José de Melo Filho, Eliane Gouvea de Melo, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 05/10. Recebido os presentes Embargos no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, CPC/73). Intimada à resposta (fl. 11), a parte embargada silenciou (fl. 14). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O Exequente/Embargado pretende cobrar o valor total de R\$ 2.122,93 em 09/2015 (fl. 159 dos autos principais). A Executada/Embargante União apresentou cálculos às fls. 05/06, entendendo devido o valor de R\$ 1.010,92, em 09/2015, em detrimento do valor cobrado pela exequente de R\$ 2.122,93 em 09/2015, que instada a manifestar-se, a embargada silenciou, o que traduz sua concordância tácita (fl. 14). A concordância do Exequente/Embargado com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I e 487, III, a do Novo Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 1.010,92, em 09/2015. Condeno o Exequente/Embargado ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre o devido e o pedido pela Exequente/Embargante União, atualizada, a ser deduzida da dívida principal, em razão da pequena complexidade da causa (o Exequente/Embargado reconheceu o pedido). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00081719520164036100. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019640-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GLAUCIA MORAES BURI SARDINHA

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, fornecendo original ou cópia autenticada do instrumento de mandato, uma vez que o documento juntado à fl. 72 se trata de cópia simples de procuração. Após a regularização, tornem conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007083-61.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP338400 - FABIO HASHIMOTO) X SILVANA DE ASSIS DOMINGOS X LUIZ CARLOS DOMINGOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se o autor sobre os Embargos de Declaração de fls. 880/881, nos termos do artigo nº 1.023, parágrafo 2º. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023645-58.2006.403.6100 (2006.61.00.023645-0) - ANTONINO NOTO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000983-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018392-56.1987.403.6100 (87.0018392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal às fls. 815/858, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007115-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-27.1996.403.6100 (96.0005479-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X ITAU UNIBANCO S.A. X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026562-84.2005.403.6100 (2005.61.00.026562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025259-16.1997.403.6100 (97.0025259-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X ADRIANA CAMARGO RAIÁ X AYACA SONOMURA SHIM X JONATHAS OTSUKA CORTES X LUCIMARY DE JESUS SILVA X MARCIA MARIA DE AQUINO GOMES X MARCOS DE MOURA ENGRACIA GIRALDI X REINALDO DE LIMA PAULINO X RIVALDO BURKLE CAMPEAO X ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA X SILVANA MIELE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.No silêncio, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052702-10.1995.403.6100 (95.0052702-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP120269 - ANA BEATRIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO) X SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA

Diante da certidão de fl. 160-verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO

No presente feito, foi penhorado 2 vagas de garagens (fl. 392) e a decisão de fls. 410/410-verso rejeitou a impugnação, mantendo a penhora dos bens.Foi designada a Hasta Pública para o dia 31/07/2017.A executada requer o cancelamento da Hasta Pública às fls. 561/562, alegando a impossibilidade de alienação dos bens para terceiros não moradores do condomínio. A exequente se manifestou em termos de prosseguimento da alienação judicial.Considerando a Súmula 449 do STJ que estabelece que a vaga de garagem que possui matrícula próprio no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora, bem como a ciência dada à síndica do condomínio da alienação dos bens, mantenho a decisão de fl. 555.Int.

0003926-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005479-27.1996.403.6100 (96.0005479-7) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X ITAU UNIBANCO S.A. X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA) X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X INSS/FAZENDA

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.

0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7) - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWEIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A cláusula 5ª (fl. 502) do contrato social dispõe que a sociedade será administrada pelos dois sócios, em conjunto, e a eles caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente e a procuração outorgada pela empresa foi assinada apenas pelo sócio Sidney Dalben. Diante do exposto, providencie a exequente MS SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração devidamente assinados pelos dois sócios. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 596 para a referida exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025259-16.1997.403.6100 (97.0025259-0) - ADRIANA CAMARGO RAIA X AYACA SONOMURA SHIM X JONATHAS OTSUKA CORTES X LUCIMARY DE JESUS SILVA X MARCIA MARIA DE AQUINO GOMES X MARCOS DE MOURA ENGRACIA GIRALDI X REINALDO DE LIMA PAULINO X RIVALDO BURKLE CAMPEAO X ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA X SILVANA MIELE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ADRIANA CAMARGO RAIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

Expediente N° 10949

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-20.2016.403.6100 - MCL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 372/373, e 374/375: Vistos. DESIGNO, para o dia 09 de agosto de 2017, às 15:00 horas, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para fins de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela ré, bem como oficie-se os respectivos superiores hierárquicos, frisando-se à autora que a testemunha Divino Farias Pereira deverá comparecer na data designada independentemente de intimação. Int.

24ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 5005148-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSILENE ANDREA SANTOS ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 1513724 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oportunamente, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para retificação da autuação do processo, para que passe a constar como autores “**VH ENGENHARIA E USINAGEM LTDA.**” e “**REKIS ENGENHARIA LTDA.**” (números de CNPJ no ID 1513724, p. 1), e para alterar a classe processual, a fim de que passe a constar como “**Procedimento Comum**”.

Diante dos esclarecimentos e da alteração promovida pela parte autora, verificam-se novas irregularidades que deverão ser sanadas antes do prosseguimento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

(a) regularize sua representação processual, apresentando procuração *ad judicium* outorgada pelas empresas autoras ao advogado que subscreve a petição inicial;

(b) retifique o valor atribuído à causa para que represente o conteúdo econômico da demanda nos termos do artigo 292, incisos II e VI, do Código de Processo Civil, isto é, somando os montantes das transações bancárias controvertidas;

(c) comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, cite-se, devendo a ré, juntamente com sua contestação, informar se possui interesse na conciliação e apresentar os documentos que comprovem a autorização para efetivação das transações impugnadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A Fazenda Nacional se manifestou conforme petição ID 1099680, informando que a impetrante ajuizara ação declaratória n. 5004608-71.2017.403.6100, em trâmite a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo pedido abrange os débitos controlados no processo administrativo n. 11080.7299602016-02, cuja multa é objeto de irrisignação por meio do presente mandado de segurança.

Pleiteia, portanto, o reconhecimento da conexão ou continência, e a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Devidamente intimada (ID 1198936), a impetrante apresentou a petição ID 1334079, na qual sustenta inexistir conexão ou continência entre as demandas, porque as causas de pedir são distintas: enquanto por meio do presente *mandamus* pretende-se o reconhecimento da inconstitucionalidade, e consequente invalidade, da multa objeto do processo administrativo n. 11080.729.960/2016-02, na ação declaratória, pretende-se o reconhecimento da regularidade das compensações efetuadas pela impetrante, e, consequentemente, o cancelamento da multa por não homologação da compensação.

É a síntese do necessário.

Sem razão a Fazenda Pública.

Não se vislumbra na relação entre as demandas trazida ao conhecimento qualquer hipótese de modificação da competência para reunião dos processos.

Inegável a existência de elo entre as duas demandas. Deve-se atentar, no entanto, que relação entre demandas é fenômeno corriqueiro, que se subdivide em diferentes espécies, nem todas com consequências processuais.

Dentre as relações entre demandas, o Código de Processo Civil elegeu para modificar a competência a conexão e a continência (art. 54), entendida, a primeira, como a comunhão de pedido ou de causa de pedir entre demandas (art. 55), e a segunda, como uma identidade parcial de demandas (trinômio partes, causa de pedir e pedido), que só se diferem por o pedido ser mais abrangente em uma do na outra (art. 56).

Outros aspectos como a mera afinidade de demandas ou a prejudicialidade externa podem até possuir efeitos processuais tais como autorizar o litisconsórcio ativo facultativo antes da propositura das ações, ou impor, em alguns casos, a suspensão temporária da demanda prejudicada enquanto se aguarda definição da demanda prejudicial, mas não alteram a competência para julgamento da causa.

As razões para reunião de processos conexos ou continentes são de duas ordens: de um lado, procura-se a economia processual, aproveitando-se em ambas as demandas os mesmos atos processuais, em especial instrutórios (oitivas de testemunhas, perícias, etc.), e, de outro, busca-se a coesão entre as decisões judiciais, porquanto, ao ser analisada e julgada por mesmo Juízo, presume-se que os fundamentos e o dispositivo de ambas as ações sejam harmônicos entre si, afastando-se o risco de decisões conflitantes.

Essa última razão é a única explicitada na lei, que, ao tratar da conexão, determina a reunião de “processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente”, ainda que entre eles não haja comunhão de pedidos ou causas de pedir (art. 55, §3º, CPC).

Pois bem, como o mandado de segurança possui lindes estreitos de cognição, já que demanda prova pré-constituída, e visa unicamente desconstituir atos administrativos contrários ao direito ou obstar sua prática, além de possuir trâmite mais célere do que as demais ações cíveis, deve ser reputado um feito processual autônomo, ao qual, em regra, não se aplicam as normas de prevenção por conexão ou continência. Nesse sentido, a lição da obra de Hely Lopes Meirelles, ampliada e atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes^[1]:

“A regra em mandado de segurança é a inexistência de prevenção de competência por impetração anterior entre as mesmas partes e com pedidos conexos ou consequentes. Isto porque cada impetração representa um feito processual autônomo. Não se aplicam, portanto, à ação de segurança as normas dos arts. 102 a 106 e 253 do CPC, concernentes à prevenção por conexão e continência. Nem se pode considerar a impetração como feito acessório de qualquer outra causa, por amis abrangente que seja a ação precedente. Mas, se a decisão do litígio anterior afetar necessariamente a impetração posterior, ocorrerá o que a doutrina considera um ‘litisconsórcio unitário’, que exige decisão idêntica para todos os que se encontram na mesma situação fática e processual, impondo-se, neste caso, a prevenção do juízo e a reunião das causas por conexão. Tal é o que se verifica, por exemplo, quando vários acionistas impugnem separadamente uma mesma assembleia, que não pode ser julgada válida por uma sentença e inválida por outra.”

Voltando ao caso dos autos, muito embora a ação de procedimento comum vise também ao cancelamento da multa, por não homologação da compensação, ela o faz questionando aspecto distinto, qual seja, a efetiva ocorrência da compensação, questão que não poderia ser tratada por mandado de segurança ao exigir dilação probatória para realização dos cálculos por profissional de confiança do juízo incompatível com o rito.

O presente mandado de segurança, por sua vez, centra-se unicamente na constitucionalidade da referida multa, mormente em casos em que não se apresente má-fé do contribuinte, o que a jurisprudência tem entendido plenamente compatível com o rito do remédio constitucional, já que, se fosse o caso de má-fé, deveria haver menção a esse *animus* específico na motivação do lançamento da multa, haja vista que a desonestidade não pode ser presumida.

Assim, o que se vislumbra entre as demandas é mera questão de prejudicialidade externa, haja vista que, caso seja concedida a ordem no mandado de segurança, haverá a perda, parcial, do objeto da ação declaratória, e, caso procedente o pedido naqueles autos, haverá perda do objeto na presente demanda.

No caso, incabível a suspensão de qualquer uma das demandas, haja vista que tratam de causas de pedir distintas, que não influem no mérito uma da outra, mas, pelo contrário, na perda de objeto.

Assim sendo, não reconheço causa de modificação da competência.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 34ª edição. São Paulo, Malheiros, 2012, pp. 142-143.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009563-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO DE LARA GONSALEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAEL JUN OHBA GONSALEZ**, menor impúbere representado por seu genitor **Fabio de Lara Gonzalez**, contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão do passaporte do impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que conta com viagem marcada para o exterior no dia 11.07.2017, às 22h35, com a finalidade de reunião familiar, e que insistentemente procurou a Polícia Federal para emissão de passaporte desde o mês passado, tendo logrado agendar o atendimento de urgência em 28.06.2017.

Isso não obstante, assevera que, ao comparecer na sede da autoridade policial, foi surpreendido com a notícia de que, mesmo pagando taxa de urgência para emissão do documento, não há garantia de que o passaporte seja emitido, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017 por suposta insuficiência orçamentária.

O impetrante questiona referida justificativa, ressaltando que a emissão do documento de viagem é um serviço público remunerado por taxa, tendo, no caso, inclusive sido paga a taxa de emergência, totalizando o valor de R\$ 334,42.

Ressalta que, malgrado tenha encaminhado carta ao Diretor da Superintendência do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, a autoridade se nega a emitir o passaporte, ferindo seu direito líquido e certo ao documento de viagem

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10^{II} do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, *caput*), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Voltando-se ao caso dos autos, o impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001640394, emitido em 09.06.2017 (ID 1791490, p. 3) e o respectivo detalhamento de agendamento agendado para o dia 28.06.2017 (ID 1791490, p.4), tanto é assim que, hodiernamente, no *status* de seu requerimento consta “*Documento de viagem em processo de confecção*” (ID 1791559).

Diante desse quadro, partindo-se da própria informação divulgada em sítio eletrônico oficial do Poder Executivo (Portal Brasil), de que o prazo de entrega do passaporte comum é de 6 (seis) dias úteis²¹, haveria tempo suficiente para a entrega do documento até a data da viagem, a se realizar em 11.07.2017, exatamente 9 (nove) dias úteis depois do comparecimento na Polícia Federal.

A despeito disso, deveras o impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter seu documento a tempo de sua viagem, diante da informação, divulgada em 27.06.2017, um dia antes de seu atendimento agendado e depois do protocolo de seu requerimento de agendamento, de que, por questões orçamentárias, estaria suspensa a confecção de novas cadernetas de passaporte (ID 1791599).

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Dessa forma, afigura-se risco de lesão injustificada a direito líquido e certo do impetrante de obter seu documento de viagem que impõe a intervenção judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, (servindo esta decisão de mandado para aquela) para a emissão do passaporte requerido pelo impetrante conforme protocolo n. 1.2017.0001640394, comprovando nos autos a sua disponibilização ao impetrante em tempo suficiente para que faça a viagem programada.

O Impetrante deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal a daquele órgão providenciar os elementos suficientes para emissão do mesmo transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Tendo em vista a existência de interesse de menor no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, abra-se vista dos autos imediatamente ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

[1] “Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro.”

[2] Cf. <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/02/saiba-como-tirar-seu-passaporte>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006663-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERNARDETE ALONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367, FELIPPE MENDONCA - SP221626

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BERNARDETE ALONSO** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS – DIGEP/SAMF-SP**, objetivando a suspensão da decisão que extinguiu a pensão por morte que recebe, proferida nos autos do processo administrativo nº 10879.000037/2017-19, com a manutenção do pagamento mensal do benefício.

Afirma a impetrante, em síntese, que foi instaurado o referido processo administrativo para apuração de indícios de pagamento indevido de pensão por morte a filha solteira maior de 21 anos nos termos de acórdão do Tribunal de Contas da União, sob a alegação de que a impetrante receberia renda decorrente de emprego na iniciativa privada.

Assevera que apresentou o competente recurso administrativo, ressaltando que cumpre todos os requisitos para a manutenção da pensão, haja vista ser filha solteira do funcionário público instituidor do benefício e não ocupar cargo público, mas que, ainda assim, foi determinado o cancelamento de seu benefício.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1364711), a impetrante apresentou petição ID 1652768, atribuindo à causa o valor de R\$ 146.359,72, e comprovando o recolhimento da diferença de custas (ID 1652770).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/58, que assim estabelece:

“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.).

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este extrapolou as hipóteses legais de cassação da pensão em comento.

Assim, mantendo a impetrante seu estado civil de solteira, e não sendo ocupante de cargo público, impõe-se a manutenção do seu benefício, nos moldes em que concedido, até o julgamento final da presente demanda.

Diante disto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão por morte à impetrante.

Requisitem-se, **com urgência**, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Recebo a petição ID 1652768 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Retifique-se a autuação do processo, anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 146.359,72).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EZCONET S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1315715), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1582776.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Primeiramente, afasto as suspeitas de prevenção apontadas na “aba associados” (processos n. 5008824-75.2017.4.03.6100 e n. 0022235-73.2007.403.6182), por não vislumbrar conexão, continência ou repetição de ação.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Recebo a petição ID 1582776 como emenda à inicial. Anote-se.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 498.018,00).

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005378-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTAL PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PORTAL PACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1179568), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1314580.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que ***“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”***^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Recebo a petição ID 1314580 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Retifique-se a autuação do processo, corrigindo o polo passivo para que passe a contar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo”**, bem como anotando o novo valor atribuído à causa (R\$ 19.803,07).

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007783-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECCOTTON TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI FERNANDES - SC21730

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECCOTTON TÊXTIL LTDA. e suas filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduzem as impetrantes serem pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entendem ser manifestamente inconstitucional.

Instadas a regularizar sua petição inicial (ID 1179568), as impetrantes se manifestaram conforme petição ID 1563048.

Apresentaram as impetrantes, ainda, nova petição (ID 1568616), juntando documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante e de suas filiais, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Recebo as petições ID 1563048 e ID 1568616 como emendas à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAXI GUTY MAGAZINE LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1406648), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1637240.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Recebo a petição ID 1637240 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos **ao SEDI** para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo”**.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009373-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAME – FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2017.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que se dedica à fabricação e comercialização de aparelhos e materiais elétricos, eletrônicos, de uso industrial, comum ou doméstico, fabricação e comercialização de ferramentas elétricas e de outros produtos elaborados de metal e termoplástico, importação e exportação de quaisquer produtos, máquinas ou matérias-primas necessárias ao desenvolvimento de sua atividade, exploração de atividade agropastoril e reflorestamento em imóveis rurais próprios e locação de imóveis próprios.

Assevera que optou, em janeiro de 2017, de forma irretroativa para o referido ano-calendário, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015.

Informa que, isso não obstante, foi editada a Medida Provisória n. 774/2017, com efeitos a partir de 01.07.2017, revogando essa modalidade de recolhimento de contribuição previdenciária patronal à impetrante, e a obrigando a apurar o valor do tributo com base na folha de salários.

Sustenta que a alteração promovida por referida Medida Provisória impactará sobremaneira o seu planejamento tributário e econômico promovido, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade, argumentando que viola direito líquido e certo a ser mantida no regime substitutivo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Primeiramente, considerando-se que, no Município de São Paulo, as competências da Receita Federal do Brasil são divididas entre Delegacias Especiais, bem como tendo em vista que o endereço da autoridade impetrada declinado na petição inicial corresponde à Delegacia Especial da RFB de Administração Tributária em São Paulo, recebo o presente mandado de segurança como se impetrado contra ato do titular da referida unidade.

Retifique-se o polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o “**Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**”.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O cerne da análise do pedido de concessão de liminar da ordem é verificar se a Medida Provisória n. 774/2017, ao alterar a norma jurídica relativa ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal instituído pela Lei n. 12.546/2011, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2017, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.

Referida Medida Provisória, em seu artigo 2º, inciso II, alínea “d”, revogou os anexos I e II da Lei n. 12.546/2011. Pela redação anterior do *caput* do artigo 8º da referida lei, facultava-se a adesão ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária às empresas dedicadas à produção dos produtos, classificados de acordo com a Tabela de Incidência de IPI (TIPI), referidos no revogado anexo I, tal como, aparentemente, a impetrante, conforme seu contrato social (ID 1752852, p. 2), à alíquota de 2,5%, nos termos da redação anterior do artigo 8º-A, alterada pela mesma Medida Provisória n. 774/2017.

De acordo com a sistemática então vigente, ao manifestar-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), conforme DARF de janeiro (ID 1752878, p. 1), a impetrante assim o fez optando de maneira irrevogável para todo o ano-calendário de 2017, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo para gozo do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pela CPRB adquire o direito a esse regime até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB) positivado no Código Tributário Nacional para os casos das isenções (art. 178), que se aplicam analogicamente ao caso de desoneração pelo regime substitutivo (art. 108, I, CTN).

É certo que, para as isenções, não apenas o prazo determinado, mas também a existência de condições para sua concessão é necessária ao surgimento do direito adquirido, porém, no caso do regime substitutivo, não se concede simplesmente uma graça pelo Estado, mas há o encontro de vontades, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, formalizando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes, mormente considerando que o interesse público está resguardado pelo breve período de um ano-calendário de vigência do regime substitutivo.

Portanto, em sede de cognição sumária, os efeitos das alterações trazidas pela Medida Provisória n. 774/2017 só podem ocorrer, para a impetrante, a partir de janeiro de 2018 visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a impetrante permaneça recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2017, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.161/2015.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009560-93.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINNI TRIPODORO - SP386609

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GILBERTO RUSSO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que as rés viabilize procedimento cirúrgico para implantação de desfibrilador portátil CDI no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Fundamentando sua pretensão, alega o autor que, em 08.06.2017, foi internado no Hospital “*Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia*” após ser atendido emergencialmente com quadro de arritmia cardíaca.

Relata que, em 12.06.2017, foi submetido a cateterismo e, dois dias depois, a exame de “*ecodoppler*” complementado por ressonância magnética.

Após o resultado de todos os exames, em 26.06.2017, a médica responsável informou que o autor deveria continuar internado, por tempo indeterminado, tendo em vista a necessidade de implantação de desfibrilador portátil CDI, que só é fornecido à razão de um aparelho, por mês, pelo SUS.

Ressalta o autor que é idoso, já sofreu três infartos e sofre de depressão, aduzindo que o período de internação pode comprometer ainda mais sua saúde e colocar em risco a sua vida.

É a síntese do necessário.

Apesar de o curto período de tempo requerido pelo autor para implementação da tutela provisória denotar uma especial premência na análise de seu pedido, afastando a possibilidade de prévia oitiva da parte adversa, diante, tanto da exposição fática na petição inicial, quanto do documento ID 1790796, depreende-se que seu caso, a despeito de grave, permite certa dilação temporal para realização de diligências que revistam de maior certeza esse Juízo, haja vista que o autor se encontra devidamente internado justamente para monitoramento de sua arritmia, e em hospital público que é referência na área cardíaca e naturalmente deve possuir desfibrilador externo caso, por algum infortúnio, sobrevenha qualquer incidente nesse ínterim.

Assim sendo, tendo em vista os termos da inicial, notadamente a alegação de demora no fornecimento do desfibrilador portátil CDI, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as rés, com urgência, para que se manifestem acerca do pedido de tutela provisória, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**.

Após, com ou sem resposta, voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela *in limine*.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido (ID 1790756, pp. 9-10, e ID 1790789). **Anote-se**.

Decreto a tramitação prioritária do feito, diante da avançada idade do autor (ID 1790769). **Anote-se**.

Intimem-se **com urgência**.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007850-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Petição ID 1752871: trata-se de pedido formulado pela autora de reconsideração da decisão ID 1708571, asseverando que a referida determinação indeferiu a tutela provisória sob a justificativa de que a renovação do CEBAS da autora havia sido indeferida e que o recurso administrativo contra essa decisão não era dotado de efeito suspensivo.

Sustenta a autora que, nos termos da Instrução Normativa n. 2, de 24.10.2013, a celebração do Termo de Ajuste de Gratuidade n. 4/2017 ensejou a renovação de seu CEBAS, e que, portanto, pelos próprios fundamentos da decisão, tem direito a não recolher a contribuição ao PIS.

É a síntese do necessário.

Com razão a autora.

Conforme consignado na decisão ID 1708571, nos termos do Recurso Extraordinário n. 636.941/RS, é reconhecida a desoneração da contribuição ao PIS às entidades beneficentes de assistência social, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, desde que preenchidos os requisitos legais atualmente previstos para tanto (Lei n. 12.101/2009), em especial a regularidade do CEBAS.

No caso dos autos, muito embora o pedido de renovação do CEBAS da autora tenha sido indeferido em primeira instância administrativa, a autora celebrou Termo de Ajuste de Gratuidade (ID 1752889), cujo extrato foi publicado no DOU n. 88, de 10.05.2017 (ID 1513595). Nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa do Ministério da Educação n. 2, de 24.10.2013, a celebração de referido ajuste, acompanhada de seu extrato, comprova a certificação da entidade beneficente.

Assim sendo, de acordo com os esclarecimentos prestados pela parte autora, afigura-se ela regularmente reconhecida como entidade beneficente nos termos da legislação em vigor, o que, nos termos da fundamentação da decisão ID 1708571, implica na desoneração da autora quanto ao recolhimento da contribuição ao PIS.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior nos termos *supra* para **DEFERIR A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**, suspendendo a exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários da autora.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4533

MONITORIA

0026977-72.2002.403.6100 (2002.61.00.026977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO

Fl. 119 - Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 97/98 e a homologação da desistência do recurso de apelação às fls. 116. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0025206-83.2007.403.6100 (2007.61.00.025206-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENEILDE SILVA FRANCO X CARLOS SUSSUMU YAMASHITA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (CARLOS SUSSUMU YAMASHITA), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu CARLOS SUSSUMU YAMASHITA junto à JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035176-10.2007.403.6100 (2007.61.00.035176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A S ARRUDA ALVES RIBEIRO ME X ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0000953-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ZAMARONI(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X JOAO ZAMARONI FILHO

Diante do comparecimento espontâneo do corréu JOAO ZAMARONI às fls. 272/290 com a oposição de Embargos Monitórios, declaro-o devidamente citado, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC. Recebo os Embargos do réu, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Ainda, manifestem-se as partes sobre eventual interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0001867-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência. Ante a alegação de falsidade da assinatura do contrato, trazida aos autos pelos embargos do corréu Valdeci Felix dos Santos, verificou esse juízo que igualmente a assinatura do réu Nelson, aposta em sua citação, fl. 450vº, não coincide com a lançada no contrato, às fls. 15/16. Nestes termos, intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações de falsidade, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos apresentados pelos contratantes no dia da assinatura do contrato, tanto os pessoais quanto os relativos à pessoa jurídica Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda. Com o cumprimento das determinações supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

0012774-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

Fls. 409 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corré ELIZABETH RODRIGUES MARINHO junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Com a pesquisa, e resultando endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado para a citação da corré ELIZABETH RODRIGUES MARINHO. Não havendo resultado ou resultando endereço já diligenciado, e considerando que já foram esgotadas as tentativas de localização de endereço da parte ré, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação da corré ELIZABETH RODRIGUES MARINHO, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC. Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital. Cumpra-se. Int.

0024174-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 186/204 - Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fl. 305 verso), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014442-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se na atual fase do processo um impasse entre as alegações da CEF, que, de um lado, insiste na necessidade de comparecimento dos requeridos na agência de celebração do contrato para formalização da renegociação, e dos réus, que, por sua vez, insistem na alegação de que tendo comparecido à agência por diversas vezes, não lograram êxito na renegociação ante a exigência do documento DRA. Ressalte-se que no bojo dos autos foi realizada audiência de conciliação (fl. 237), onde os réus aceitaram o acordo proposto pela CEF, o qual deveria ser concretizado administrativamente na agência onde o contrato foi formalizado, sendo que, ato contínuo, em atenção ao requerido pela CEF, ao informar da impossibilidade de obtenção do documento DRA (fl. 249), este Juízo autorizou a parte autora a proceder à renegociação sem a extração do DRA - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (fl. 258). Neste contexto, a fim de esclarecer o que vem de fato impedindo a concretização da negociação, intime-se o Gerente da Agência da CEF 1155 (Av. Ibirapuera, 3024, Moema), por meio de mandado judicial, para que este informe a razão da não formalização do acordo com os requeridos nas diversas idas destes à agência, levando-se em conta os termos da audiência e a autorização deste juízo para a sua realização sem o DRA, devendo informar os meios e as providências que devem ser tomadas a fim de se solucionar o impasse. Intimem-se, devendo o mandado informar o nº do contrato do FIES (nº 21.1155.185.0003700-70) e acompanhar cópias dos documentos de fls. 237, 249, 258, 271/273, 279, 189/190, 294/296, 304 e 306/308. Sem prejuízo da providência acima determinada, intimem-se os réus para que esclareçam o motivo do não cumprimento do despacho de fls. 304, que determinou o depósito judicial das prestações definidas em audiência. Com o cumprimento das determinações supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

0025634-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 130/139 e 141 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 141 não está constituído nos presentes autos.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0015539-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LEMOS DE ABREU

Fls. 219/220 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu SERGIO LEMOS DE ABREU, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.Cumpra-se. Int.

0006361-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA

Fls. 114 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0011023-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONIE RIBEIRO PINA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012070-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANICLEIA DA SILVA BERNARDINO

Fls. 100 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0012082-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO JOSE DA SILVA

Fls. 158/160 - Razão assiste ao embargante.Reexpeça-se o edital de fls. 145 na forma do novo Código de Processo Civil, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.Cumpra-se. Int.

0013975-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TACIANA SANTOS MACIEL

Fls. 119 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0015187-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO BARAO ABADE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 133/134 - Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0018188-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GUIMARAES MELO

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do despacho de fls. 135, qual seja, o recolhimento das custas de diligência diretamente no Juízo deprecado para o cumprimento da carta precatória.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0004565-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA

Fls. 89 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0006970-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RODRIGO DA SILVA

Fls. 83 - Cite-se o(s) réu(s) no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora.Em relação ao requerido quanto ao sistema RENAJUD, indefiro, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Cumpra-se. Int.

0018502-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO DA SILVA LINS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 89 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0018548-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA PIRES SPAGNOL

Fls. 79 e 81 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 81 não está constituído nos presentes autos.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0021860-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP279775 - RICARDO PERES RODRIGUES) X MILTON COELHO DE SOUZA X ODETE COELHO DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA da devolução de 2 (dois) mandados citatórios com diligências negativas (LUIZ CARLOS COELHO e MILTON COELHO DE SOUZA), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) LUIZ CARLOS COELHO e MILTON COELHO DE SOUZA junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003366-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JANETE PEREIRA

Fls. 97 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0005140-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA

Fls. 117 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu CARLOS ROBERTO ALMEIDA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.Cumpra-se. Int.

0008610-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FERNANDES DE MELO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0010164-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RONALDO BARBOSA

Fls. 62 - Indefiro a consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que as mesmas já foram realizadas às fls. 49/52. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. Ainda, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 62 não está constituído nos presentes autos. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0012288-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RALBERTY DE SOUZA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 59/60 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de fls. 54 e 58, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0014927-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ANDREOZZI JUNIOR(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X GETULIO BORGES DA SILVA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ (EDUARDO ANDREOZZI JUNIOR). Anote-se. Manifeste-se a parte AUTORA acerca da petição de fls. 98/99 do corrêu EDUARDO ANDREOZZI JUNIOR, notadamente sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001420-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE)

Recebo a petição de fl. 183 como aditamento aos embargos monitorios. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e sobre os embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012059-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ABRAAO RODRIGUES

Esclareça a parte autora a petição de fls. 77/81, tendo em vista que não corresponde ao teor do despacho de fls. 70, qual seja, informar sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 62 (Subseção Judiciária de Piracicaba/SP). No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0020353-50.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X W.W.WINE COMERCIO E IMPORTACAO DE VINHOS LTDA - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000367-76.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REALVED COMERCIO DE VEDACOES LTDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010141-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER GOMES DE ALMEIDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010499-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JULIANA GOUVEIA BRAGA

Fls. 51/54 - Não verifico qualquer omissão ou obscuridade na decisão prolatada às fls. 50, na medida em que a autora foi intimada para se manifestar acerca das diligências negativas de citação da ré e, subsequentemente, também foi intimada para apresentar pesquisas de endereço de órgãos que disponibilizam ao público em geral informações que podem subsidiar o prosseguimento do feito no sentido de atingir a tutela jurisdicional desejada.Somente no caso de silêncio da parte autora quanto à determinação retro é que haveria a sua intimação pessoal, por mandado, para, agora em novo prazo de 5 dias, dar impulso ao feito.E, se mesmo assim a autora permanecesse silente é que os autos seriam extintos.No caso, junto com os seus embargos de declaração, a autora respondeu ao primeiro parágrafo da determinação de fls. 50, requerendo a pesquisa de endereço da ré junto aos órgãos de pesquisa franqueados ao Poder Judiciário (sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL), os quais ficam deferidos desde já.Com o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização dos endereços da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0011589-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JNN EMPREITEIRA EIRELI - EPP X JOSE NUNES NETO

Fls. 61/64 - Não verifico qualquer omissão ou obscuridade na decisão prolatada às fls. 60, na medida em que a autora foi intimada para se manifestar acerca das diligências negativas de citação dos réus e, subsequentemente, também foi intimada para apresentar pesquisas de endereço de órgãos que disponibilizam ao público em geral informações que podem subsidiar o prosseguimento do feito no sentido de atingir a tutela jurisdicional desejada.Somente no caso de silêncio da parte autora quanto à determinação retro é que haveria a sua intimação pessoal, por mandado, para, agora em novo prazo de 5 dias, dar impulso ao feito.E, se mesmo assim a autora permanecesse silente é que os autos seriam extintos.No caso, junto com os seus embargos de declaração, a autora respondeu ao primeiro parágrafo da determinação de fls. 60, requerendo a pesquisa de endereço dos réus junto aos órgãos de pesquisa franqueados ao Poder Judiciário (sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL), os quais ficam deferidos desde já.Com o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização dos endereços dos réus junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0024782-26.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUTURE ACTIVATION ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4551

PROCEDIMENTO COMUM

0043579-46.1999.403.6100 (1999.61.00.043579-7) - TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0032816-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032816-9) - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 50, a parte autora, às fls. 261/263, apresentou como representante do espólio dos de cujus, o sr. EDMAR JUSTO RICARDO, nomeado inventariante através do processo 0013947-12.2000.8.26.0006, em trâmite na vara da Família e Sucessões da Justiça Estadual de São Paulo. Em razão disso, regularize o autor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a representação processual, apresentado instrumento de mandato em via original e petição inicial constando o ESPÓLIO DE CÂNDIDO RICARDO E LISETTE JUSTO RICARDO como parte autora da presente ação, representado pelo respectivo inventariante nomeado. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013934-48.2014.403.6100 - ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0023026-50.2014.403.6100 - KATTYA IRENE VARAS TAPIA(SP186500 - ROBERTA RUIZ DONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Após, aguarde-se sobrestado o feito até o julgamento do Conflito de Competência nº 0005105-74.2016.403.0000/SP.Int.

0004899-30.2015.403.6100 - MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Indefiro o requerimento de produção de depoimento pessoal da empresa-ré (CEF) formulado pela parte autora às fls. 186 por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.Portanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que a parte autora pretenda produzir no prazo adicional de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0013405-92.2015.403.6100 - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016022-25.2015.403.6100 - BRASFLOWER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FLORES E FRUTAS LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019185-13.2015.403.6100 - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Embora o autor tenha apresentado os quesitos, esclareça qual espécie de exame pericial pretende produzir, justificando-a(s). Após, vista à UNIÃO.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0020458-27.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIMPIO(SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA ECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo.Após, tornem os autos conclusos pra prolação da sentença.Int.

0022566-29.2015.403.6100 - ALUMICENTRO IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias, justificando-as. Intime-se.

0024421-43.2015.403.6100 - AUTO POSTO MORUMBI STAR LTDA(SP324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA E SP324700 - BRUNO PEREZ SANDOVAL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024686-45.2015.403.6100 - LUIZ OTA - ENDOSCOPIA LTDA - EPP(SP258928 - ALEX KOROSUE E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. caso ainda não tornem os autos conclusos. Int.

0025095-21.2015.403.6100 - SQE SISTEMAS PARA QUALIDADE DE ENERGIA LTDA - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025543-91.2015.403.6100 - ALESSANDRO TITO DA SILVA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025790-72.2015.403.6100 - MAGDA LUCI VIEIRA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026586-63.2015.403.6100 - ROMILDO BARBOSA DOS SANTOS X DELMA BARROS DOS SANTOS(SP120413 - DOMINGOS PEREIRA ALVES) X SPE CONDOMINIO RESIDENCIAL DENDEZEIRO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da petição do réu juntada às fls. 126/127. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008193-75.2015.403.6105 - ALDO LUIZ LISBOA LENTE(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação oferecida às fls. 419/459 e petição com documentos em formato digital (CD/DVD) às fls. 463/464, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000794-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REVELA WEB FOTOS LTDA - ME

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 65/66) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001226-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WIC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X CIA/ MUTUAL DE SEGUROS(SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

Fls. 91/94: Tendo em vista que houve a decretação da falência da parte ré e a nomeação de administrador judicial para representar a massa falida, intime-se o autor para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.Int.

0003016-14.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição da UNIÃO às fls. 250/256.Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004813-25.2016.403.6100 - SAFETY BRASIL SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP(SP288690 - CAROLINA CANO NARDO SPINETTI E SP364809 - PAULA FONSECA PINTO E SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Inicialmente, com relação à decretação de Segredo de Justiça requerido na contestação às fls. 56/75:O processo judicial é naturalmente público e o Segredo de Justiça deve ser reconhecido com extrema cautela pelo magistrado por retirar do processo judicial uma característica que lhe é própria.Segredo de Justiça se justifica quando as informações, de alguma forma, podem acarretar danos à pessoa. É dizer, se a publicidade do fato não acarreta nenhum dano, como é o caso dos autos, é injustificável o seu pedido.Ademais, a parte ré sequer expôs os motivos para justificar a decretação do sigiloso. Diante disso, indefiro o requerimento. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que as questões de fato trazidas na demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006034-43.2016.403.6100 - PAULO JOSE CHAVES DOS SANTOS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007862-74.2016.403.6100 - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora às fls. 484/488 por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.Portanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente a UNIÃO cópia dos processos administrativos nº 10314.727.957/2015-10 e 10314.727.958/2015-56 em mídia digital (CD/DVD).Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0007956-22.2016.403.6100 - IVONALDO TOMAS DE AQUINO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP206341 - FERNANDO GASPARE NEISSER)

Indefiro o requerimento de produção de depoimento pessoal do Conselho réu formulado pela parte autora às fls. 165/166 por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.Portanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0010168-16.2016.403.6100 - LUCIANO DE JESUS DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 56/69, no prazo de 15 dias. Ainda, apresente a parte autora a via original do documento de fl. 35 (declaração de hipossuficiência), no prazo de 10 dias, uma vez que o documento apresentado à fl. 71 não serve para análise do pedido de justiça gratuita. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0012403-53.2016.403.6100 - FIBRASMIL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SC022071 - MARCIA ELIZA DE SOUZA BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE IPEM - MG(MG033038 - MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO E MG108967 - ROSILENE BORGES DOS SANTOS E MG105565 - RITA DE CASSIA CANESSO RIBEIRO)

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0022281-66.2016.403.0000 às fls. 198/241, bem como da decisão de fls. 246/250 que deferiu o efeito suspensivo pleiteado. Fls. 198/241: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência à parte autora acerca das contestações oferecidas às fls. 60/129 (INMETRO) e fls. 141/197 (IPEM-MG). Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0019846-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENEW COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 99/100) para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020500-42.2016.403.6100 - MARVEL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP351487 - ANDRE TICIANELLI AZANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0022894-86.2016.403.0000 às fls. 184/218, bem como da decisão de fls. 220/222 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Fls. 184/218: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) da contestação oferecida pela CEF às fls. 143/183, no prazo de 15 dias, bem como acerca do requerimento da CAIXA CONSÓRCIOS S/A ingressar na ação como litisconsorte passivo (fls. 132/142). Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0021314-54.2016.403.6100 - JOSE GERALDO RODRIGUES DE MELO(SP381403 - GESSIKA SAMPAIO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 51/55. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021565-72.2016.403.6100 - FOUR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 106/300. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022205-75.2016.403.6100 - CESAR AUGUSTO RAZENTE X DILZA MARIA RADIGONDA RAZENTE(SP314910 - MAURICIO CIVIDANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação oferecida às fls. 90/124, no prazo de 15 (quinze) dias, principalmente acerca da alegação de litispendência. Ademais, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme consta na petição de fl. 74. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022791-15.2016.403.6100 - MARGARETI FERREIRA DE SOUSA COSTA(SP338188 - JOCIMEIRE PEREIRA BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 88/112. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0023459-83.2016.403.6100 - CARLOS VINICIUS DE CASTRO(SP308597 - CARLOS VINICIUS DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação, bem como da reconvenção oferecida às fls. 62/85, no prazo de 15 (quinze) dias. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Ao Distribuidor (SEDI), para proceder à respectiva anotação acerca da reconvenção oferecida às fls. 62/85 (art. 286, único, CPC/2015). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023606-12.2016.403.6100 - MONTENEGRO & GIRA O SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP352103A - SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO E SP352091A - HERBESON GIRÃO PEIXOTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 43/51. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024355-29.2016.403.6100 - PAULO SERGIO ALVES BARRETO X TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação oferecida às fls. 69/138, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024823-90.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 287/320. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025497-68.2016.403.6100 - MARIA SOCORRO DE ASSIS(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência à parte autora da contestação oferecida pela CEF às fls. 59/65. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0025596-38.2016.403.6100 - RICOS LOTERIAS LTDA - ME(SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 5000444-30.2017.403.0000 às fls. 91/92 (PJE). Inexistindo indicação expressa do documento a ser resguardado pelo sigilo bancário, bem como por não visualizar nas informações dos documentos acostados qualquer provocação de danos à pessoa, indefiro a decretação do segredo de justiça requerido pela CEF em tópico inicial da contestação às fls. 55/90. Manifeste-se à parte autora da contestação e reconvenção oferecida pela CEF às fls. 55/90, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Ao Distribuidor (SEDI), para proceder à respectiva anotação acerca da reconvenção oferecida às fls. 55/90 (art. 286, único, CPC/2015). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025737-57.2016.403.6100 - ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência à parte autora da contestação oferecida às fls. 55/104.Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO

0013514-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO LUSTOSA MOREIRA X LILIAN DE CARVALHO MOREIRA

Fls. 57: Indefiro o requerimento formulado pela parte autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de realizar nova diligência para identificação e qualificação de todos os ocupantes do imóvel, bem como certificando desde quando e a que título os atuais ocupantes encontram-se no referido imóvel, na medida em que a presente Medida Cautelar de Notificação não comporta tal providência, a qual deve ser requerida em ação própria.Tendo em vista a juntada de mandado citatório com diligência negativa (fls. 52/53), requeira a CEF o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Inexistindo outro endereço para realização de intimação da parte Requerida para o fim de ser notificada, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 4553

PROCEDIMENTO COMUM

0022091-88.2006.403.6100 (2006.61.00.022091-0) - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP244540 - PATRICIA SA MOREIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.453/455, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011073-31.2010.403.6100 - GALAXY BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Fls.457/461 - Ciência à parte AUTORA.Após, intime-se o Sr. Perito para continuidade dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0007385-27.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1- Fl.734 - Ciência à parte AUTORA, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2- Em igual prazo, ciência às partes para eventual manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.659/661, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009175-41.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Diante da manifestação do Sr. Perito às fls.266/267, e considerando os questionamentos formulados pela RÉ à fl.261, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.3- Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0016511-96.2014.403.6100 - LUCAS DA SILVA PINHO(MT012709 - CELSO ALVES PINHO) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, defiro, por ora, a realização da prova pericial médica.2- Tratando-se o processo de origem entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.50 verso), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, ficando, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.3- Nomeio como perito médico, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, inscrito no Cremesp sob o nº 56.809, deferindo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do Laudo Pericial.4- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls.175/177.5- Faculto às partes, querendo, a indicação de assistentes técnicos, assim como à RÉ a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002242-81.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020937-20.2015.403.6100) RODIL - RODAS E RODIZIOS LTDA - ME X DIEGO MONZANI NEVES X HELCIO NEVES(SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que os EMBARGANTES apresentem planilha de cálculo dos valores que entendem corretos, nos termos em que dispõe o art. 917, parágrafo 3º do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007192-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023469-98.2014.403.6100) GH2 COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME X HENRIQUE VIEIRA BORBA SILVA X HELIO JOAQUIM GONCALO DE ARRUDA JUNIOR X ANITA KHATOURIAN(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0023469-98.2014.403.6100). 2- Manifeste-se a Embargada acerca dos presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0008489-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021382-38.2015.403.6100) GILDO MANUTENCAO DE PORTOES, ANTENAS, INTERFONES E CFTV LTDA - ME X GILDASIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO X SANDRA CRISTINA DA COSTA GARCES(SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0021382-38.2015.403.6100). 2- Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os EMBARGANTES apresentem a) procurações em suas vias originais, tendo em vista serem cópias as acostadas aos autos às fls. 30/31.; b) tendo em vista não haver instrumento de procuração com poderes específicos para requerer em nome dos Embargantes as benesses da justiça gratuita (art. 105, NCPC), apresentem declaração de hipossuficiência em via original, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita; c) o valor que entendem correto como devido, no prazo de 15 (quinze) dias, com demonstrativo discriminado e atualizado dos seus cálculos, nos termos em que dispõe o art. 917, parágrafo 3º do CPC e, d) documentos que comprovem a alegada negativação de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. 3- Deve, ainda, o coembargante GILDO MANUTENCAO DE PORTOES, ANTENAS, INTERFONES E CFTV LTDA - ME comprovar a alegação de insuficiência econômica deduzida na inicial para merecer o beneplácito da Justiça Gratuita, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, também no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais através da apresentação de GRU original, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0009852-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-14.2016.403.6100) INFRASTRUCTURE TECHNOLOGY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA X ALBERTO KUSHIMA(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Recebo a petição de fls. 18/44 como aditamento à inicial. 2- Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os EMBARGANTES esclareçam o valor dado à causa à fl. 19, corrigindo-o, considerando a alegação de excesso de execução em sua petição inicial (fl. 04), assim como ser o valor idêntico ao dado à causa pela Embargada nos autos da ação principal (fl. 03 verso), nos termos em que dispõe o art. 917, parágrafo 3º do CPC, sob pena de rejeição liminar dos presentes Embargos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013233-19.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025673-81.2015.403.6100) MATOSO & IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME X PAULO FRANCISCO IZZO(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos. Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0025673-81.2015.403.6100). 2- Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os EXEQUENTES emendem a inicial, regularizando suas representações processuais, acostado aos autos os originais dos instrumentos de mandato, assim como os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, bem como para que apresentem planilha de valores que entendem sejam devidos. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051682-81.1995.403.6100 (95.0051682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030982-94.1989.403.6100 (89.0030982-0)) MARLI RAQUEL FREITAS SANTOS FERNANDES(Proc. JOSUE CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030982-94.1989.403.6100 (89.0030982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARIFILTROS COML/ DE FILTROS DE MARILIA LTDA (SP043015 - SONIA MARIA BETINE E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X DENISE APRIGIO FERREIRA X ENEIAS JOSE FERREIRA X GILMAR FERNANDES X MARLI RAQUEL FREITAS SANTOS FERNANDES (SP049776 - EVA MACIEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0013681-17.2001.403.6100 (2001.61.00.013681-0) - BANCO DO BRASIL SA (SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X RUI DE ANDRADE DAMMENHAIN (SP097266 - MARILIA CASTEJON HESSEL GARDENAL CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que a exequente não apresentou prova de pagamento de impostos e a indicação de existência de eventual ônus real ou gravame, conforme disposto no art. 901 parágrafo 2º do CPC, assim, suspendo por ora a expedição da carta de adjudicação deferida às fls. 450. Apresente a exequente os documentos necessários à expedição da carta de adjudicação, com prova de pagamento de impostos nos termos do art. 901 do CPC, apresentando ainda, certidão atualizada do registro do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005874-38.2004.403.6100 (2004.61.00.005874-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FLEURY JACINTO DA SILVA X FLEURY JACINTO DA SILVA

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl. 246. Int.

0002380-34.2005.403.6100 (2005.61.00.002380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021514-47.2005.403.6100 (2005.61.00.021514-3)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X IVON TOMASSA YADOYA (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. 1) Dê-se ciência a parte exequente do despacho de fls. 428, bem com para providenciar o cumprimento do item 2, referente a juntada de extrato da JUCESP recente da empresa Yadoia Industrial Ltda., CNPJ nº 55.194.534/0001-98, para decidir quanto a prática de fraude à execução, requerida às fls. 372/374 e 410/411. 2) Ciência também dos atos processuais já praticados até o momento. 3) Em relação ao item 3 do despacho de fls. 428, a exequente requer a dissolução das sociedades Kramepy Indústria e Comércio de Ligas Ltda., CNPJ nº 46.741.583/0001-02, e FFL Fundidos de Ferro Ltda., CNPJ nº 05.014.837/0001-03, conforme requerido às fls. 407/409. Para tanto, em atenção aos artigos 599 e seguintes, forneça a exequente a relação dos sócios e respectivos endereços das empresas relacionadas acima. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0901771-26.2005.403.6100 (2005.61.00.901771-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ANNA MARIA MOMBELLI CHIESA (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X MARIA DE FATIMA MARTINS CHIESA (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CHE ELETRONICA LTDA (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- No silêncio, intime-se pessoalmente o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0008641-78.2006.403.6100 (2006.61.00.008641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO X MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO (SP163089 - ROBERTA LIUTTI)

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls. 403/404. Int.

0010809-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

1- Preliminarmente, e diante do alegado à fl.153, proceda-se a Secretaria o desentranhamento do Alvará de Levantamento nº 43/2015, acostado aos autos às fls.154/156, cacelando-o e arquivando-o em pasta própria.2- Cumpra-se, ainda, o item 6 do despacho de fl.149, intimando a Exequente também para requerer o que for de direito quanto ao valor depositado à fl.139, assim como quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP180874 - MARIA INES COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

Fl.239 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.232.No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0011472-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl.118.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0011757-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WRC PRODUCOES AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI(PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho de fl.246.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0027121-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

1- Fl.196 - Impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo (fls.149/152) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.2- Dado o lapso de tempo decorrido e as diversas concessões de prazo, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE apresente cópia das pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000254-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DOROTI BENEDITO - ESPOLIO X MARIANA FLAVIA BENEDITO

1- Impossível a reiteração de providência já realizada no curso do processo (fls.123/125) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0011093-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CM COMERCIO DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

1- Tendo em vista as devoluções do Mandado e das Cartas Precatórias com diligências negativas, assim como as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cópia das pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0011421-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J PERES IMOVEIS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X JOSE ANTONIO PERES(SP281790 - ELLEN CRISTINA PUGLIESE E SP300440 - MARCOS CAFOLLA)

Fl.162 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE apresente cópia da ficha cadastral dos Executados arquivada junto à JUCESP.No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0019468-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VIDAL CALCADOS LTDA - ME X JOAO LUIZ VIDAL X JOSE PAULO VIDAL

Dado o lapso de tempo decorrido e as diversas concessões de prazos, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 3 do despacho de fl.106, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0023469-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GH2 COMERCIO DE OCULOS LTDA - ME X HENRIQUE VIEIRA BORBA SILVA X HELIO JOAQUIM GONCALO DE ARRUDA JUNIOR X ANITA KHATOURIAN

Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do requerido pelos Executados às fls.155/168.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024012-04.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL COSTA MUNDURUNCA

1- Considerando a petição apresentada às fls.60/62, fica prejudicado o despacho de fl.59.2- Ciência ao EXEQUENTE das pesquisas realizadas às fls.49/54, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0000091-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BWZ CONFECÇÕES EIRELI - EPP X ROSVITA JULIANA WULEZNY

1- Tendo em vista as pesquisas de endereços já realizadas nos autos, requerida a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação a citação por Edital dos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0014657-33.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ALFIO PAGLIA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o EXECUTADO cumpra o item 2 do despacho de fl.83.No silêncio, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 916, parágrafo 5º do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0020937-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RODIL - RODAS E RODIZIOS LTDA - ME X DIEGO MONZANI NEVES X HELCIO NEVES

Fl.88 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.87.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0021755-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANTONIO CARLOS DE SOUSA

1- Preliminarmente, cumpra a EXEQUENTE integralmente o item 1 do despacho de fl.32, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0021886-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME X HELIO BATISTA

1- Preliminarmente, cumpra a EXEQUENTE integralmente o item 1 do despacho de fl.84, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0024861-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X GERSON CARVALHO MARIN(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X ROSANGELA DIAS MORGADO MARIN(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X ROSIMEIRE DIAS MORGADO(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA)

1- Preliminarmente, proceda-se o desentranhamento do documento de fls.106/129, remetendo-o ao SEDI para autuação e distribuição como Embargos à Execução.2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001497-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA NEVES REIS DA SILVA - ME X MARIA NEVES REIS DA SILVA

1- Preliminarmente, cumpra a EXEQUENTE integralmente o item 1 do despacho de fl.51, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0021259-06.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS JOSE DOS SANTOS NUNES

Diante do alegado às fls.21/24, apresente a EXEQUENTE o Termo de Acordo - Execução Fiscal (RS), no prazo de 15 (quinze) dias, em sua via original ou cópia devidamente assinada, para homologação do acordo em Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021491-18.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO HELIO MONTEIRO

Fls.21/22 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE o original devidamente assinado do Termo de Acordo - Execução Fiscal (RS), acostado aos autos às fls.23/24, no prazo de 15 (quinze) dias, para homologação da transição em Juízo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0022902-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TANIA KARAPETICOV DURAND SOLA

Proceda a EXEQUENTE o recolhimento do valor mínimo prevista na tabela de custas vigente, considerando o valor já recolhido à fl.18, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos.Int.

0024396-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LINDOMAR LEITE DE LACERDA

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.15, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente N° 4555

PROCEDIMENTO COMUM

0013797-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013797-6) - MIGUEL COSTA X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X MILTON PEDRO FERNANDES X MILTON PINTO DA SILVA X MILTON GOMIDE X MIGUEL GALHARDI X MOACIR DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0022167-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022167-7) - RENASCER DESEMPENHO CURSOS DE INFORMATICA LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Dado o lapso de tempo, cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 162, no prazo imprerível de 10 dias.Int.

0022277-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022277-3) - JOSE TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 302: defiro o prazo de 15 dias, como requerido. Em igual prazo, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL sobre a petição de fls. 303.Int.

0001670-04.2011.403.6100 - ENIO PEREIRA DA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 267: defiro o prazo de 10 dias à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, como requerido, para que se manifeste sobre a petição de fls. 268/271.Int.

0019570-97.2011.403.6100 - TAKAO KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048472-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048472-7) - POSI IND/ METALURGICA LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X POSI IND/ METALURGICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL das petições de fls. 1356/1418, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0024418-45.2002.403.6100 (2002.61.00.024418-0) - ASSYR FAVERO FILHO(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125600 - JOÃO CHUNG E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSYR FAVERO FILHO

Fls. 217: defiro. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, os dados de uma conta judicial própria para que sejam realizados os depósitos mensais.Cumprido o item supra, deposite o executado a primeira parcela dos honorários devidos, em igual prazo de 10 dias.Int.

0030045-30.2002.403.6100 (2002.61.00.030045-5) - MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL SA(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA GOMES X BANCO DO BRASIL SA X MARIA JOSE DE LIMA GOMES

Ciência à PARTE EXEQUENTE da petição de fls. 1161/1185, para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

0007101-97.2003.403.6100 (2003.61.00.007101-0) - LEANDRO ALEX PRADA(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X LEANDRO ALEX PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o julgado, conforme requerido às fls. 360/361, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos da Carta de Sentença em apenso (processo nº 0012131-45.2005.403.6100), preliminarmente, manifestem-se as parte sobre a diferença do valor depositado com o valor homologando, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a RÉ realizar o depósito do valor da diferença no mesmo prazo.Comprovada pela ré a quitação do contrato e realizado o depósito da diferença, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução, momento em que será apreciado o pedido de levantamento.Intimem-se e cumpram-se.

0013051-87.2003.403.6100 (2003.61.00.013051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) JOAO DE DEUS VISGUEIRA X RITA DE CASSIA PEREIRA VISGUEIRA(SP129691 - RODRIGO SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA E SP335974 - LUCAS MARGANELLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X JOAO DE DEUS VISGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS VISGUEIRA X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X JOAO DE DEUS VISGUEIRA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X RITA DE CASSIA PEREIRA VISGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PEREIRA VISGUEIRA X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X RITA DE CASSIA PEREIRA VISGUEIRA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Ciência à parte autora do alegado às fls. 1040/1052, para manifestação. Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 1053/1092, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0025977-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Antes de apreciar o pedido de fls. 341, cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o primeiro parágrafo do despacho de fls. 340, no prazo de 10 dias. Int.

0021162-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021162-9) - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO ARANHA X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X EDINEIA DA SILVA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINEIA DA SILVA ARANHA X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA ARANHA - ESPOLIO X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO ARANHA - ESPOLIO X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Fls. 917/918: defiro o prazo de 10 dias à parte autora, como requerido. Findo o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016933-52.2006.403.6100 (2006.61.00.016933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP077580 - IVONE COAN) X THAIS PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA ANDRADE DA SILVA X MARLENE CEDINI SHARTAGNIER(SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE CEDINI SHARTAGNIER

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie o executado o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 263/267, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002998-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002998-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ANTONIA DE LOURDES BARBOSA X FERNANDA BARBOZA PIRES(SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DE LOURDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARBOZA PIRES

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie o executado o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 213/222, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020044-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020044-3) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e CPF do patrono que fará o levantamento. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação.Int.

0010662-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA VERGUEIRO(SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA VERGUEIRO

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 164, no prazo de 10 dias.Int.

0001899-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA SCHMIDT ROSELLI(SP226822 - ERIKA ALVES BORGES LUCILA E SP171380 - LUCIANA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA SCHMIDT ROSELLI

Intime-se a EXECUTADA da petição de fls. 113 e para que informe, no prazo de 15 dias, se obteve sucesso junto à agência bancária quanto à proposta de acordo.Int.

Expediente Nº 4565

HABEAS DATA

0002060-95.2016.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc.Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada forneça os extratos com as anotações mantidas nos Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente acerca de pagamentos de tributos e contribuições federais efetuadas em nome da impetrante, indicando eventuais valores sem vinculação porventura constantes nestes sistemas, relativamente aos 05 (cinco) últimos anos. Afirma a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não disponibiliza o acesso aos contribuintes em relação a eventuais créditos e/ou pagamentos efetuados que não estejam alocados a débitos existentes.Sustenta que a autoridade impetrada é enfática ao dizer que está à disposição dos contribuintes para informar as operações e valores sob sua custódia, mas que o relatório que forneceu ao impetrante não reflete a real disponibilidade do crédito, que só é possível de se determinar por meio de auditoria das diversas declarações envolvidas ou por diligência fiscal e, diante da omissão, surge seu interesse de agir, visando assegurar o conhecimento de informações de seu notório interesse, particular, constantes nos bancos de dados mantidos pela impetrada.Junta documentos às fls. 26/41. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 46).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/55, suscitando sua ilegitimidade passiva.O impetrante manifestou-se às fls. 61/66.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 67/69, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.O impetrante peticionou noticiando o descumprimento da liminar (fls. 77/78).Intimada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 83/85, apresentando mídia digital com informações de seus sistemas em nome da impetrante.A respeito, a impetrante informou às fls. 92/94 novo descumprimento, já que incompletas as informações prestadas, provenientes do sistema SIEF, que não gera informações amplas das contas dos contribuintes.Intimada acerca do despacho de fl. 104, a impetrante se manifestou às fls. 105/109, no sentido de que o relatório pleiteado pode ser fornecido pela Receita Federal sem a necessidade de confeccionar individualmente um relatório por meio de cruzamento de vários sistemas, reiterando, assim, os termos da petição anterior.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/119 pela concessão da ordem.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de habeas data impetrado objetivando para que a autoridade impetrada forneça os extratos com as anotações mantidas nos Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, es especial,

quanto a existência de créditos não alocados em seu favor. Dispõe o art. 5º, inciso LXXII, alínea a, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (destaque) Regulamentando o dispositivo constitucional, veio à lume a Lei 9507/97, repetindo, em seu art. 7º, inciso I, que a ação constitucional de habeas data se presta a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. A impetração está justificada no caso concreto pois o impetrante pretende apenas e tão somente conhecer as informações que lhe digam respeito em sistema contábil da Administração Tributária, tendo por lei garantido seu direito de acesso ao dados constantes na sua conta corrente referentes a pagamento de tributos e contribuições federais constantes do SINCOR e CONTACORPJ, indicando os créditos alocados e não alocados dos últimos cinco (05) anos, até o momento, independentemente do caráter não definitivo desses créditos, portanto, sujeitos a alteração. Não obstante o caráter intermediário ou transitório das informações dos sistemas mencionados, posto que ainda sujeitas a verificação e alocação creditória, o contribuinte tem direito de saber quanto pagou e de que modo essas quantias foram registradas. Trata-se de informação contida em banco de dados público, sendo a proteção do sigilo fiscal obviamente inoponível àquele - o contribuinte - que é seu destinatário e beneficiário, justificando a impetração de habeas data. Afinal, a impetrante pretende apenas e tão-somente conhecer as informações que lhe digam respeito no sistema contábil da Administração Tributária. Além disso, cumpre salientar que as informações dos sistemas informatizados não têm caráter reservado ou estratégico para o Fisco, como seria o caso, por exemplo, dos critérios de inclusão em malha fina para a apuração de Imposto de Renda. Sobre o acesso dos contribuintes ao sistema federal de pagamentos são os entendimentos jurisprudenciais dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. I. Nos termos do art. 5º, LXXII, a, da Constituição Federal, é cabível o habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. III. Armazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz ter extinto o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida. (RHD 200634000252071 - RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 200634000252071 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 168) CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - GARANTIA INDIVIDUAL - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ACESSO PRETENDIDO ÀS INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE. I - A empresa requer junto a Secretaria da Receita Federal que sejam prestadas informações sobre a sua pessoa, constantes do sistema conta-corrente pessoa jurídica - SINCOR/CONTACORPJ, acerca da existência de pagamentos efetuados de tributos e contribuições no período de 01/01/1990 a 31/12/2003, com indicação dos créditos disponíveis e/ou não alocados e/ou não vinculados, em nome da requerente, com expressa indicação dos códigos de recolhimento. A sentença indeferiu a inicial, por entender que não cabe habeas data, nesse caso. II - Ponderando-se os valores em jogo, decerto a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada por dificuldades meramente operacionais do Fisco para prestar as informações, mesmo porque é dever da Receita Federal, através do Sistema CONTACORPJ (ou SINCOR), zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte (pessoa jurídica), na forma do chamado lançamento por homologação, em relação às contribuições e impostos federais. III - Ademais, o texto constitucional não condicionou a propositura do habeas data à apresentação dos motivos que ensejam o pedido de informações, nem tampouco à demonstração de que tais motivos estariam pautados no princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. IV - Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação. (RHD 200851010282151 RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 70 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 09/02/2009 - Página: 45) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR. RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O habeas data é o remédio constitucional inserto no art. 5º, LXXII, para: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. 2. O apelado, consoante a alínea a do dispositivo constitucional retro transcrito, tem direito a obter certidões dos pagamentos por ele realizados a título de tributos ou contribuições federais no período indicado, constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR da Receita Federal ou de qualquer outra entidade de direito público. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200483000045931 AC - Apelação Cível - 374957 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 09/10/2009 - Página: 375). O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, já decidiu, no bojo do RE 673.707-MG, acerca da garantia constitucional para a obtenção dos dados relativos ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados dos órgãos da administração fazendária, nos seguintes termos: EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é

garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estendese às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivas. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de ContaCorrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673.707, Relator Min. Luiz Fux, DJE nº 195, de 30/09/2015).A inexistência de prejuízo para a atividade governamental torna injustificada a negativa do fornecimento das informações, pouco importando o uso ou a utilidade destas para o contribuinte. Cuida-se, no caso, de direito constitucionalmente garantido, argumento suficiente para a concessão da ordem pleiteada.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a Autoridade Impetrada forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos com as anotações mantidas nos Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicando a relação completa de pagamentos efetuados pela impetrante, inclusive com a informação dos que não estejam alocados a qualquer débito existente, relativamente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.Custas e honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9507/97.Publicue-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015185-43.2010.403.6100 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando autorização para que o impetrante, advogado, possa efetuar o levantamento dos valores referentes ao crédito dos clientes bem como de honorários advocatícios com a procuração autenticada pela Secretaria do Juizado Especial Federal. Alega estar sendo impedido pelo gerente da Caixa Econômica Federal do Juizado Especial Federal desta Capital de efetuar os levantamentos dos depósitos judiciais com procuração autenticada pela Secretaria do Juizado, mesmo tendo procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. Sustenta que o Provimento COGE n. 80/2007 disciplina o levantamento dos depósitos judiciais nos Juizados Especiais Federais de sua jurisdição dispondo no artigo 1º que o levantamento de valores dos depósitos judiciais poderá ser feito pelo advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, nos Postos de Atendimento Bancários da Caixa Econômica Federal localizados em qualquer fórum da Justiça Federal ou dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária em que tramita o feito ou na agência vinculada ao depósito judicial, mediante apresentação de cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos. À fl. 37, foi determinado que o impetrante emendasse a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares e à fl. 41 para que informasse quais as ações que pretende realizar o levantamento do valor da condenação, depositados em favor dos autores, tendo em vista que os honorários advocatícios, inclusive os contratuais, são liberados para ele diretamente. Em petição de fls. 42/43, o impetrante informou tratar-se de causa com valor inestimável, razão pela qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Às fls. 45/49, retorna o impetrante trazendo aos autos planilha que traz todas as ações em que pretende realizar o levantamento dos depósitos judiciais, o qual foi obstado pela autoridade impetrada, esclarecendo, ainda, que o intuito do impetrante não diz respeito somente ao levantamento dos seus honorários, mas também com relação ao próprio crédito de seus clientes, pessoas idosas e residentes em comarcas distantes da Capital. Foi determinada à fl. 50 novamente a intimação do impetrante para que atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, correspondente à somatória dos honorários advocatícios, recolhendo as custas complementares correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, informando no mesmo prazo se apresentou na fase de execução dos processos indicados, os contratos de honorários advocatícios para efeito de levantamento, observando este Juízo naquela oportunidade que a grande maioria dos valores informados se apresentam compatíveis com a expedição de RPV, o que permitiria o saque pelos beneficiários em qualquer agência, esvaziando assim, grande parte da justificativa apresentada. O impetrante às fls. 51/55 se manifestou atribuindo à causa o valor de R\$ 95.740,19 (noventa e cinco mil, setecentos e quarenta reais e dezenove centavos) referente aos valores a serem levantados, já incluso os honorários contratados, requerendo a juntada da guia de complementação de custas. Contudo, informou que não juntou os contratos de honorários advocatícios nos autos, tendo em vista que a presente lide discute apenas o ato coator da autoridade impetrada de impedir o levantamento dos valores depositados nos autos pelo patrono dos autores que possui poderes específicos para o ato, ferindo direito líquido e certo. Pela sentença de fls. 57/58 o processo foi extinto sem resolução do mérito. Em sede de apelação a sentença de primeiro grau foi anulada (fls. 95/96). Informações prestadas às fls. 106/113, alegando, preliminarmente, a admissão da CEF na lide, ausência de interesse de agir e perda superveniente do objeto da presente ação com a revogação do Provimento COGE n. 80/2007. No mérito, alegou a legalidade do procedimento adotado pela CEF. Pelo despacho de fl. 116 foi deferido o ingresso da CEF na lide na condição de litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 26, da Lei n. 12.016/2009. O impetrante informou às fls. 121/122 que alguns processos ainda estão em andamento e mesmo com a edição do Provimento COGE n. 153/2012, o gerente da Caixa Econômica Federal exige procuração específica para o levantamento. Sustentou o reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada tendo em vista a informação que os levantamentos das contas judiciais podem ser efetuados com a procuração do processo com poderes especiais para receber e dar quitação. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 127/128. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 135/135, verso requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, caso não seja o entendimento do Juízo, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante, advogado, objetiva a autorização para que possa efetuar o levantamento dos valores referentes ao crédito dos clientes bem como de honorários advocatícios com a procuração autenticada pela Secretaria do Juizado Especial Federal. O presente remédio constitucional é previsto no artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 28ª edição, São Paulo, 2005, p.36). A autoridade coatora informou que o Provimento COGE n. 80/2007 encontra-se revogado desde 2012 com o advento do Provimento COGE n. 153/2012 que alterou a o procedimento administrativo para levantamentos de depósitos judiciais mediante procuração. Desta forma, para o advogado realizar o levantamento de depósitos judiciais por procuração é necessário o acompanhamento de certidão atual, de no máximo 30 (trinta) dias emitida pelo próprio cartório da vara ou juizado em que tramitam os autos do processo, atestando a habilitação do advogado no processo. Conforme constou na decisão que indeferiu a liminar, a análise dos elementos informativos dos autos revela que, não obstante a impetração desta ação mandamental em 14/07/2010 e a indicação dos processos às fls. 48/49 em que o impetrante pretende realizar o levantamento dos valores depositados em favor de seus clientes, não comprovou documentalmente se, de fato, tais levantamentos ainda não ocorreram, em decorrência exclusiva da conduta da autoridade impetrada, tecendo meras alegações na manifestação de fl. 124/125, razão pela qual sem a comprovação da permanência do alegado ato coator, não há como acolher o pleito do impetrante. Conclui-se, desta forma, não comprovada a liquidez e certeza do direito alegado pelo impetrante diante da não comprovação do levantamento dos valores depositados em favor de seus clientes bem como de honorários advocatícios e, tampouco a resistência da autoridade coatora em proceder aos respectivos levantamentos após as informações. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ENGEMON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos nºs 18392.00396.170812.1.2.15-0004, 03704.018064.150812.1.2.15-2505, 00604.44422.170812.1.2.15-8949, 02172.49365.0170812.1.2.15-1732, 33540.62910.170812.1.2.15-5832, 06155.65858.170812.1.2.15-6370, 30587.82868.170812.1.2.15-1188, 30265.47581.160812.1.6.15-0392, 03649.88275.160812.1.2.15-0168, 26426.04488.160812.1.2.15-5007, 11061.98379.160812.1.2.15-0461, 41729.83320.160812.1.2.15-0172, 29112.22297.160812.1.2.15-1923, 22592.81802.160812.1.2.15-7018, 38650.04013.160812.1.2.15-1195, 00233.26267.160812.1.2.15-4980, 26691.97082.160812.1.2.15-2241, 40435.46376.170812.1.2.15-9993, 31502.66907.170812.1.2.15-7087, 27166.69985.170812.1.2.15-0013, 15397.73181.170812.1.2.15-0707, 20901.31467.170812.1.2.15-6609, 34555.73252.170812.1.2.15-5001, 22361.28119.170812.1.2.15-2477, 00011.43493.170812.1.2.15-2154, 31722.51546.170812.1.2.15-0378, 04186.03941.170812.1.2.15-5666, 03907.46356.170812.1.2.15-8532, 32273.76657.170812.1.2.15-4398, 01766.10866.170812.1.2.15-3760 e 24636.68971.170812.1.2.15-1184. Requer, ainda, caso a autoridade impetrada necessite de elementos ou documentos, determinação para que a mesma faça as exigências necessárias ao deslinde dos processos administrativos por escrito e com a devida intimação da impetrante com prazo razoável para cumprimento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/51). Atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Custas a fl. 52. Em decisão de fl. 56 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 61/63, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem de entrada, no caso dos processos administrativos (ou chegada, se no caso de atendimento pessoal). Afirma que no presente caso, dos 26 pedidos de restituição, apenas cinco permanecem pendentes de análise e os outros são pedidos retificadores, o que aumenta mais a complexidade e o tempo de análise. A liminar foi deferida em decisão de fls. 64/66, objeto de agravo retido (fls. 73/78). Às fls. 80/134 a impetrante informou que a autoridade impetrada elaborou diversas exigências contidas nas intimações nº 152 de 09/12/2014 e 153, de 10/12/2014 e não cumpriu a ordem liminar. À fl. 136 foi determinada a intimação da autoridade impetrada para promover o julgamento imediato do requerimento administrativo do impetrante. Às fls. 145/155 a autoridade impetrada informou que a análise conclusiva do procedimento administrativo somente poderia ser realizada após a apresentação de esclarecimentos solicitados administrativamente à impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 177). Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a manifestação da impetrante sobre as alegações da autoridade impetrada e sobre o cumprimento da liminar. Às fls. 254/263 a impetrante noticiou a conclusão do processo administrativo tendo sido proferido despacho decisório favorável, o que foi confirmado pela autoridade impetrada às fls. 265/271. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de pedidos de restituição protocolizados no ano de 2012. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005,

DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação estava aguardando a mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 64/66, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à apreciação dos pedidos administrativos nºs 18392.00396.170812.1.2.15-0004, 03704.018064.150812.1.2.15-2505, 00604.44422.170812.1.2.15-8949, 02172.49365.0170812.1.2.15-1732, 33540.62910.170812.1.2.15-5832, 06155.65858.170812.1.2.15-6370, 30587.82868.170812.1.2.15-1188, 30265.47581.160812.1.6.15-0392, 03649.88275.160812.1.2.15-0168, 26426.04488.160812.1.2.15-5007, 11061.98379.160812.1.2.15-0461, 41729.83320.160812.1.2.15-0172, 29112.22297.160812.1.2.15-1923, 22592.81802.160812.1.2.15-7018, 38650.04013.160812.1.2.15-1195, 00233.26267.160812.1.2.15-4980, 26691.97082.160812.1.2.15-2241, 40435.46376.170812.1.2.15-9993, 31502.66907.170812.1.2.15-7087, 27166.69985.170812.1.2.15-0013, 15397.73181.170812.1.2.15-0707, 20901.31467.170812.1.2.15-6609, 34555.73252.170812.1.2.15-5001, 22361.28119.170812.1.2.15-2477, 00011.43493.170812.1.2.15-2154, 31722.51546.170812.1.2.15-0378, 04186.03941.170812.1.2.15-5666, 03907.46356.170812.1.2.15-8532, 32273.76657.170812.1.2.15-4398, 01766.10866.170812.1.2.15-3760 e 24636.68971.170812.1.2.15-1184. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0013302-85.2015.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, (contados do recebimento da intimação e não de sua juntada aos autos) o teor das informações de 12.06.2016, encaminhadas a este Juízo por meio do ofício DERAT/SPO/EIJUD/Nº 1584/2017 (protocolo em 14.06.2016), visto que ao examinar as explicações fornecidas pela Equipe de Análise de Medidas Judiciais e do Crédito Tributário Sub Judice-EAMJ, verifica-se no início do quarto parágrafo dados incompatíveis, impossibilitando sua compreensão. Confira-se: No que tange aos valores de divergências referentes aos não recolhimentos de contribuições previdenciárias de SAT/RAT, esses foram transformados nos débitos 13.214.206-6 (processo nº 10880-732.557/2016-74) e 13.214.201-5 (processo nº 10880-732.470/2016-05). Nesse último, composto por divergências de 2013, 2015 e 2016, os valores não recolhidos de divergências coincidem com o valor de 1% de RAT/SAT passível de não recolhimento e de suspensão por depósito determinado em decisão judicial, sendo aplicável suspensão do valor total do débito, tendo em vista a suficiência dos depósitos. Entretanto, para o débito 13.214.201-5, constituído por divergências de 2011, 2012, 2014 e 2016, muito embora tais divergências refiram-se todas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e SAT/RAT, verifica-se que para muitas competências, o valor passível de não recolhimento extrapola o valor de 1% delimitado pela decisão judicial. (grifei) Os elementos informativos acima destacados conduzem às seguintes dúvidas: O débito nº 13.214.206-6 é composto por divergências de quais anos? E o débito nº 13.214.201-5? As divergências relativas ao ano 2016 foram incluídas no débito nº 13.214.206-6 ou no débito nº 13.214.201-5? A suficiência dos depósitos foi constatada para o débito nº 13.214.206-6 ou para o débito nº 13.214.201-5? Com a vinda destes esclarecimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014047-65.2015.403.6100 - IGOR RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS(SP317712 - CAMILA RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

FLS. 160 Tendo em vista a certidão supra de trânsito em julgado da sentença de fls. 152/153, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0017690-31.2015.403.6100 - PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 137/139, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega que na sentença determinou-se o afastamento da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no período compreendido entre 03/09/2010 até 31/12/2014, sem se manifestar sobre os períodos posteriores a esta data. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão ao embargante. Isto porque constou expressamente no julgado que nos termos da Lei nº 12.973/2014, que entrou em vigor no dia 01/01/2015, se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, entre os quais, ICMS e ISS, constando ainda que Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído na base de cálculo do PIS e COFINS antes da entrada em vigor da Lei 12.973/14, no caso, do período compreendido entre 03/09/2010 até 31/12/2014, não atingido pela prescrição quinquenal (fl. 132). Assim, considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0021681-15.2015.403.6100 - JEFFERSON POMINI(SP228821 - VLADIMIR DE SOUZA ALVES) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

FLS. 71 Tendo em vista a certidão supra de trânsito em julgado da sentença de fls. 65/66, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023021-91.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP226027B - ANDREA MEDRADO DARZE) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando: 1) reconhecimento da prescrição dos débitos relativos à eventos ocorridos há mais de cinco anos com a determinação para que a autoridade impetrada exclua definitivamente os mesmos do status de pendente na Consulta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar de Ressarcimento ao SUS bem como não exija da impetrante quaisquer garantias financeiras e ativos garantidores para tais débitos e ainda que não proceda a sua cobrança forçada em face da sua manifesta extinção; 2) levantamento de depósitos financeiros em aplicações vinculada à ANS referentes aos débitos já prescritos vez que relativos a eventos ocorridos a mais de cinco anos mas que, mesmo assim, figuram como pendentes na Consulta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar de Ressarcimento ao Sus. Junta procuração e documentos às fls. 22/73. Custas à fl. 74. Pelo despacho de fl. 78 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações bem como foi determinado à impetrante a emenda à inicial para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico pleiteado e, para informar qual é o representante judicial da autoridade impetrada bem como seu endereço. O impetrante peticionou às fls. 82/87 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.325.415,94 bem como complementou as custas faltantes e informou que o representante judicial da autoridade coatora é a Procuradoria Geral Federal com sede no Rio de Janeiro. O Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS prestou informações (fls. 89/102) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo. Isto porque a ANS tem sede no Rio de Janeiro e, portanto, o domicílio da autoridade coatora é o Rio de Janeiro. Requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Além do mais, aduziu a ilegitimidade da autoridade impetrada apontada como coatora pelo impetrante, qual seja, o Diretor Presidente do Núcleo de São Paulo da Agência Nacional de Saúde Complementar, pois inexistente no âmbito da ANS. Alegou ainda a decadência do direito do impetrante nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016/09, pois as notificações questionadas são relativas aos anos de 2000 e 2008. No mérito, sustentou que a cobrança do ressarcimento ao SUS é imprescritível e requereu a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo. Pela sentença de fls. 129/130 o processo foi extinto sem resolução do mérito em razão da indicação incorreta da autoridade coatora. O impetrante apresentou apelação (fls. 141/165). À fl. 199, o impetrante requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. HOMOLOGO, por sentença a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

0024942-85.2015.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA em face de ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a obtenção de certidão unificada positiva de débitos com efeitos de negativa. Em sua petição inicial, afirma a impetrante, em síntese, que o indeferimento da expedição da certidão pleiteada foi baseado na insuficiência de garantia da ação de execução fiscal nº. 0011723-84.2014.403.6182, consubstanciada na notificação fiscal de lançamento de débito fiscal - DEBCAD nº. 37.030.706-2. Defende que a exigência de avaliação dos imóveis por oficial de justiça não tem o condão de afastar ou de mitigar o direito à certidão de regularidade, pois a penhora já foi efetivada nos autos da execução fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/140). Custas às fls. 141. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Em decisão de fls. 145/146 foi deferida a liminar requerida, objeto de agravo de instrumento nº 0030439-47.2015.403.0000, cujo provimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (fls. 195/197). Em atendimento à determinação do Juízo, a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 18.836.768,82 e comprovou o recolhimento de custas complementares (fls. 160/163). Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 164/177, sustentando a inexistência de prova nos autos sobre a suficiência da penhora realizada na execução fiscal nº 0011723-84.2014.403.6182, visto que não foi realizada a avaliação dos imóveis pelo Oficial de Justiça competente. Ressaltou que o Juízo da Execução ressaltou expressamente que a garantia da execução não poderia ser declarada antes da avaliação pelo Oficial de Justiça, sendo este o motivo do indeferimento do requerimento da certidão. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 203/204). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a manifestação da impetrante sobre as informações prestadas. Às fls. 209/221 a impetrante apresentou laudo de avaliação e certidão de objeto e pé expedidos pela Vara de Execuções Fiscais, comprovando a suficiência da penhora realizada. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que no momento da recusa 01/12/2015 (fls. 130) o óbice para a emissão da certidão era 01 (um) débito de nº. 370307062, objeto de cobrança na execução fiscal nº. 0011723-84.2014.403.6182. De fato, a questão dos autos consiste em aferir se o débito de nº. 370307062 constitui, efetivamente, óbice à expedição de renovação, em nome da impetrante, de Certidão Unificada Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Considere-se que a impetrante, trouxe elementos que confirmam a penhora realizada nos autos da execução fiscal, referente ao débito nº. 370307062, (fl. 114/116), o não se justifica, em princípio, a recusa na emissão da certidão requerida, nos termos do artigo 206 do CTN. Observe-se, ainda, que não procede a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que inexistente elemento probatório de que a inscrição encontra-se totalmente garantida ou de necessidade de prévia verificação da suficiência por laudo oficial, na medida em que permanece a situação da penhora nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Ainda que a Fazenda Nacional entendesse que a penhora tornou-se insuficiente, deveria realizar os atos necessários perante o Juízo das execuções fiscais ou promover eventual medida cautelar, mediante o devido contraditório. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PENHORA REGULAR E INTEGRAL - EXIGÊNCIA DE REFORÇO DE PENHORA EM FACE DE POSTERIOR ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - DESCABIMENTO - INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO À CERTIDÃO. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - No caso em exame, A autoridade impetrada confirmou as alegações da impetrante no sentido de que um dos créditos fiscais era objeto de parcelamento fiscal em regular cumprimento, incidindo a causa suspensiva da exigibilidade do artigo 151, inciso VI, do CTN, enquanto os demais créditos fiscais eram objeto de execuções fiscais, cujo valor foi integralmente garantido pela penhora efetivada naqueles autos, sendo opostos e processados os embargos da executada. A única

restrição posta pela autoridade impetrada à expedição da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante (CPEN) foi alegada insuficiência do valor da penhora frente à posterior atualização do crédito fiscal executado. III - Todavia, uma vez efetivada a garantia integral do crédito fiscal, hábil à plena suspensão de sua exigibilidade e para a oposição de embargos pelo executado, sem questionamento pela Fazenda Pública credora, a posterior necessidade de reforço da penhora por mera atualização do crédito fiscal é questão que deve ser resolvida nos autos da execução fiscal, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei no. 6.830/80, mediante o devido contraditório, não sendo motivo para a recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal até a devida prova em contrário. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais. V - Ilegítima a recusa da autoridade. Direito à certidão. (AMS 200661000274723 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301200 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:26/08/2008 - grifei e sublinhei). Por fim, ressalte-se que a avaliação dos imóveis terminou por ser realizada, inclusive na mesma data do deferimento da liminar (04.12.2015), sendo demonstrada a suficiência da penhora. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar (fls. 145/146) e determinar à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Unificada Positiva com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além da inscrição de nº. 370307062, não houver legitimidade para recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0026014-10.2015.403.6100 - INFOCAR SYSTEM LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por INFOCAR SYSTEM LTDA-ME contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando em sede liminar, a suspensão da lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da GFIP, bem como para que cessem as ameaças de exclusão do contribuinte do Simples Nacional. Relata que inúmeros contribuintes da área de jurisdição de São Paulo da Receita Federal do Brasil foram notificados, a partir de 02 de janeiro de 2014, através de auto de infração de multa pela entrega em atraso da declaração da GFIP, sendo incontroverso que todas as contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram recolhidas aos cofres públicos. Acrescenta que além do recolhimento, a prestação da informação ao fisco pode, eventualmente, ocorrer fora do prazo legal, porém mesmo com o cumprimento desta obrigação acessória de forma extemporânea e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal em face do contribuinte, a autoridade impetrada optou por enviar, em lotes, notificações e multas aos contribuintes. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/30). Atribuído à causa o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Custas à fl. 31. Em decisão de fls. 35/36 a liminar foi indeferida. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações às fls. 58/65, sustentando a legalidade do ato ora inquirido. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em verificar se o instituto da denúncia espontânea aplica-se ou não ao caso de atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. A denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no art. 138 do Código Tributário Nacional, é aquela iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. No entanto, os débitos declarados em GFIP ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos, sendo que a própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tornando dispensável o lançamento de ofício para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios, não havendo, pois, falar em desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário confessado. Neste contexto, a mens legis da norma insculpida no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida pelo impetrante e não objetiva deixar sem punição as infrações administrativas pelo cumprimento a destempo das obrigações tributárias, cujo crédito está devidamente constituído. É dizer, confessado o débito em GFIP e recolhido o tributo com atraso, não pode o sujeito passivo alegar a denúncia espontânea, com fulcro no art. 138 do CTN, para se livrar da multa moratória. Essa questão já foi matéria controversa no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento, inclusive em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco e acerca do tema, foi editada, inclusive, a Súmula 360 STJ, a qual dispõe que: o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Ademais, tratando-se a entrega da GFIP de obrigação acessória autônoma, a ela não se estendem os efeitos do art. 138 do CTN, conforme entendimento já consolidado do C. STJ. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401678577AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1466966 - Rel Humberto Martins - STJ - 2ª Turma - DJe 11/05/2015) Especificamente sobre o tema, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária. 2. Crédito tributário constituído dentro do prazo regido pelo art. 173, I, do CTN. 3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da GFIP, pois os efeitos do art. 138, do CTN, não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 4. As multas foram aplicadas em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência, não caracterizando efeito confiscatório. 5. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 00016994520164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 575335 - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira - TRF3 - 1ª turma - e-DJF3 20/05/2016) Desta forma, ausente direito líquido e certo a ser tutelado por via deste mandamus, sendo de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se, Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0004031-18.2016.403.6100 - MARCIO FUJIHARA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 202/205 ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega que a sentença foi omissa quanto à parte final dispositiva, item b, que não limitou a abstenção de exigência de registro ao exercício da profissão de treinador/técnico de tênis de mesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão à embargante, razão pela qual passo a sanar a falha apontada, corrigindo a sentença como segue: (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar de fls. 127/132 e para: a) reconhecer ao impetrante o direito de exercer a atividade de treinador/técnico de tênis de mesa, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Física, e, por consequência de participar nesta condição das competições de tênis de mesa seja perante a Federação Paulista de Tênis de Mesa como da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, desonerando seus responsáveis de qualquer responsabilidade perante o Impetrado pela ausência de registro do treinador naqueles conselhos; b) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir do impetrante a inscrição no Conselho Regional de Educação Física CREFI-4, com relação à profissão objeto destes autos. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006024-96.2016.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS E FILIAIS 0007-39, 0003-05, 0019-72, 0018-91, 0044-83, 0038-35 e 0039-16, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional sobre férias gozadas, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente. Afirma o impetrante, em síntese, que o recolhimento da verba mencionada é indevido, uma vez que possui caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos (fls. 28/34). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 35. Por decisão proferida às fls. 40/41 o pedido de liminar restou indeferido. Às fls. 51/55 o delegado da DEFIS arguiu sua ilegitimidade passiva, tendo o impetrante retificado o polo passivo para indicar em seu lugar o Delegado da DERAT-SP (fls. 72/78). Às fls. 64 a União se manifestou, informando o ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 66/69 pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 85/93, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, defendendo a legalidade da contribuição previdenciária combatida, uma vez que ostenta a mesma natureza jurídica das férias gozadas, cujo caráter é remuneratório. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional sobre férias gozadas, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de

ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infórtúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada na inicial enquadra-se ou não nas

hipóteses de incidência. Sobre o adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferenciado ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal(atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011).

Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3

Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias sobre férias gozadas. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei. Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal: TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011) Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais,

mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59) . Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015). E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos REsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias gozadas, e, b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006090-76.2016.403.6100 - TRADEAGRO COMERCIO AGRICOLA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 181/184 ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega a embargante que a sentença foi omissa por não se manifestar sobre o pedido de ressarcimento ou compensação de ofício dos créditos que fossem apurados após a análise conclusiva dos processos administrativos indicados na inicial. Além disto, sustentou que não houve análise das petições em que teria sido noticiado o descumprimento da liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, antes proceder a análise da alegação da embargante, verifico erro material na sentença embargada na sua parte dispositiva, visto que constou número incorreto do processo administrativo objeto da análise pretendida. Constatou-se pedido de restituição nº 18186.725440/2014-11, quando o correto deveria ser pedidos administrativos de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS nºs. 12705.25833.130314.1.1.08-8177, 35627.05060.130314.1.1.08-5929, 23665.64733.130314.1.1.08-4094, 25168.93518.130314.1.1.08-4058, 24532.67948.130314.1.1.08-9358, 06640.69370.130314.1.1.08-7073, 24349.52566.130314.1.1.08-4783, 06615.93971.130314.1.1.08-4824, 01385.17042.130314.1.1.08-1361, 33154.58609.130314.1.1.08-4472, 04190.44553.130314.1.1.08-1564, 35996.44227.130314.1.1.09-0900, 18465.32004.130314.1.1.09-1911, 10486.16567.130314.1.1.09-8293, 18424.56563.130314.1.1.09-5500, 32981.95474.130314.1.1.09-7207, 42263.21987.130314.1.1.09-3246, 07094.01788.130314.1.1.09-0022, 00501.71865.130314.1.1.09-5208, 30811.50334.130314.1.1.09-9509, 32633.48325.130314.1.1.09-4575, 41329.94194.130314.1.1.09-8396, 01869.09028.130314.1.1.08-0031, 39819.47706.130314.1.1.08-5583, 25520.16383.130314.1.1.08-9741, 19231.91877.130314.1.1.08-1056, 06123.01850.130314.1.1.08-0354, 39383.92825.130314.1.1.08-1410, 11587.84350.130314.1.1.09-5437, 00184.83242.130314.1.1.09-9093, 42484.11247.130314.1.1.09-8979, 12118.84214.130314.1.1.09-8172, 10311.19507.130314.1.1.09-1683 e 36097.14692.130314.1.1.09-7170. Diante disto, a sentença deve ser corrigida, de ofício, em tal ponto. Passo à análise das alegações da embargante. No que diz respeito à alegação de que não houve análise de duas petições, datadas de 12.07.2016 e 09.12.2016, em que teria sido noticiado o descumprimento da liminar, o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a petição de 12.07.2016 (fl. 153) foi devidamente analisada à fl. 154, tendo sido proferido o seguinte despacho: FLS. 154 1 - Nada a apreciar com relação ao alegado pela IMPETRANTE às fls. 153, descumprimento da ordem judicial de fls. 144/146, tendo em vista que até a presente data a autoridade coatora não foi notificada da referida decisão, em face da não regularização das contrafés pela parte autora, conforme certidão supra e de fls. 150. Diante do exposto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que a IMPETRANTE regularize o feito, sob pena extinção do feito e revogação da liminar concedida às fls. 144/146, apresentando cópias dos documentos iniciais de fls. 34/78, das petições de fls. 84, 106 e 151, para regularização das contrafés. 2 - Cumprido o determinado no item 1, proceda a Secretária o encaminhamento à Central Única de Mandados - CEUNI do Ofício de Notificação e Mandado de Intimação, anexos à contracapa deste feito, para diligência. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se com urgência. No que se refere à petição de 09.12.2016 (fls. 185/187), instruída com documentos de fls. 188/469, causa estranheza a alegação de omissão, visto que fora protocolizada após em 19.12.2016, na mesma data da oposição dos embargos de declaração, que ora são examinados. Ora, impossível ser apreciada em sentença, petição que fora protocolizada após a sua prolação. De qualquer forma, não se verifica o alegado descumprimento da liminar, visto que a autoridade impetrada apontou em suas informações ter realizado a análise determinada, tendo indeferido os pedidos de ressarcimento. Diante do indeferimento dos pedidos de ressarcimento, por decorrência, restou prejudicado o pedido de ressarcimento ou compensação de ofício dos créditos que fossem apurados após a análise conclusiva dos processos administrativos indicados na inicial, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado procedente em parte. Ressalte-se que eventual discordância da impetrante a respeito do indeferimento dos pedidos de ressarcimento não pode ser analisada no bojo da presente ação, visto que se trata de novo ato coator. Ademais, não podem ser examinados em sede de mandado de segurança, pois exigem a ampliação do contraditório e da fase probatória. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração para integrar na sentença embargada os esclarecimentos acima expostos, bem como para corrigir a parte dispositiva, de ofício, nos seguintes termos: DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 144/146, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão dos pedidos administrativos de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS nºs. 12705.25833.130314.1.1.08-8177, 35627.05060.130314.1.1.08-5929, 23665.64733.130314.1.1.08-4094, 25168.93518.130314.1.1.08-4058, 24532.67948.130314.1.1.08-9358, 06640.69370.130314.1.1.08-7073, 24349.52566.130314.1.1.08-4783, 06615.93971.130314.1.1.08-4824, 01385.17042.130314.1.1.08-1361, 33154.58609.130314.1.1.08-4472, 04190.44553.130314.1.1.08-1564, 35996.44227.130314.1.1.09-0900, 18465.32004.130314.1.1.09-1911, 10486.16567.130314.1.1.09-8293, 18424.56563.130314.1.1.09-5500, 32981.95474.130314.1.1.09-7207, 42263.21987.130314.1.1.09-3246, 07094.01788.130314.1.1.09-0022, 00501.71865.130314.1.1.09-5208, 30811.50334.130314.1.1.09-9509, 32633.48325.130314.1.1.09-4575, 41329.94194.130314.1.1.09-8396, 01869.09028.130314.1.1.08-0031, 39819.47706.130314.1.1.08-5583, 25520.16383.130314.1.1.08-9741, 19231.91877.130314.1.1.08-1056, 06123.01850.130314.1.1.08-0354, 39383.92825.130314.1.1.08-1410, 11587.84350.130314.1.1.09-5437, 00184.83242.130314.1.1.09-9093, 42484.11247.130314.1.1.09-8979, 12118.84214.130314.1.1.09-8172, 10311.19507.130314.1.1.09-1683 e 36097.14692.130314.1.1.09-7170. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006984-52.2016.403.6100 - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA X HONDA SERVICOS LTDA(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER) X ASSESSORA TECNICA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 443/4446 ao argumento de existência de erro material no julgado. Aduz a existência de dois erros materiais, quais sejam, a sentença não menciona a Honda como parte impetrante além da Consórcio Honda bem como não menciona a Assessoras da Junta Comercial do Estado de São Paulo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, com razão as embargantes, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada corrigindo a sentença embargada devendo constar como Impetrantes a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. e a HONDA SERVIÇOS LTDA. e como Impetrados a ASSESSORAS TÉCNICAS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e, ainda onde se lê na sentença embargada Impetrante, leia-se Impetrantes e, onde se lê Impetrado, leia-se Impetrados. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 0007/2016, Registro n.º 777 (fl.215). No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009133-21.2016.403.6100 - EDUARDO FONTANA D AVILA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EDUARDO FONTANA D AVILA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição referente aos PER/DCOMP n.ºs. 01886.90887.190115.2.2.04-4237, 08662.35503.070115.2.2.04-8011, 01341.20810.070115.2.2.04-6690, 00061.20605.070115.2.2.04-9156, 02261.13775.220115.2.2.04-8474, 29636.67138.070115.2.2.04-9790, 04478.27859.070115-2.2.04-7120. Afirma o impetrante que é credor de valores a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) por ter recolhido a maior por conta de operações de incorporação de ações das quais era titular e resultaram em ganho de capital tributável e transmitiu os pedidos de restituição, por meio do sistema PER/DCOMP em 07/01/2015, 19/01/2015 e 22/01/2015, sendo que até a presente data, mais de um ano e quatro meses, ainda se encontram pendentes de análise pela Administração. Em decisão de fl. 63 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 68/75, aduzindo que, no caso concreto, 4 (quatro) dos 7 (sete) PER/DCOMP apresentados já tiveram suas análises concluídas e aguardam a inclusão em lote de restituição. Informa que o pedido n.º. 01886.90887.190115.2.2.04-4237 aguarda o processamento da Declaração de Compensação n.º. 03048.51602.101114.2.3.04-8476 para, então, restituir o crédito residual e os pedidos n.º. 04478.27859.070115.2.2.04-7120 e 00061.20605.070115.2.2.04-9156 se encontram em fase de análise do direito creditório e, estando corretas as informações prestadas, o sistema efetivará automaticamente todas as etapas necessárias à análise dos pedidos sem a intervenção manual de qualquer servidor. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 76/78. A autoridade impetrada informou às fls. 141 que os créditos objeto do presente mandado de segurança foram efetivados. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 156/158). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição elencados na petição inicial. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da

eficiência, da moralidade e da razoabilidade.(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, ainda que a autoridade impetrada tenha informado que alguns requerimentos estão em fase administrativa aguardando inclusão em lote de restituição, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.Tendo em vista que a Autoridade Impetrada somente procedeu à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição após o deferimento do pedido de liminar, cabível a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 76/78, conferindo-lhe definitividade determinando à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise e conclusão dos PER/DCOMP's nºs. 01886.90887.190115.2.2.04-4237, 08662.35503.070115.2.2.04-8011, 01341.20810.070115.2.2.04-6690, 00061.20605.070115.2.2.04-9156, 02261.13775.220115.2.2.04-8474, 29636.67138.070115.2.2.04-9790, 04478.27859.070115-2.2.04-7120, protocolados em janeiro de 2015 (fls. 23/56). Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0010783-06.2016.403.6100 - R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. - FILIAL X R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. - FILIAL(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 162/163, com fundamento no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Aduz que o Juízo sentenciou o feito, extinguindo-o, sem resolução do mérito, por ter entendido pela existência de litispendência com os autos n. 0010782-21.2016.403.6100. Alega que, a despeito de ambos os processos versarem sobre as ilegalidades e inconstitucionalidades da exigência perpetrada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, os objetos das demandas são muito semelhantes mas não idênticos. Isto porque nos autos do processo n. 0010782-21.2016.403.6100 a embargante está discutindo os valores já recolhidos a esse título, ao passo que nos presentes autos requer-se a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos futuros, ou seja, uma trata de ação de repetição de indébito que se encontra em discussão as parcelas vencidas ao passo que no mandado de segurança o que se busca é a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das parcelas vencidas a este título. A embargada manifestou-se às fls. 197/198 alegando que não há omissão na sentença embargada sendo a questão da litispendência examinada suficientemente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, a impetrante pleiteia com o presente mandado de segurança o direito líquido e certo de não recolher a contribuição social de que trata o artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 nos casos de demissões de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos vinculados ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. (fl. 27). Quanto aos autos da ação ordinária n. 0010782-21.2016.403.6100 verifica-se que o autor, ora embargante, pretende: a) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001; b) a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde julho de 2012 até a data da propositura da presente ação bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso do presente feito com o próprio FGTS ou com a contribuição social devida na proporção de 0,5% das remunerações mensais ou caso assim não entenda, c) à declaração do direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos desde julho de 2012 até a data da propositura da ação (fl. 03 dos autos n. 0010782-21.2016.403.6100). Pois bem, conforme constou na sentença embargada (fls. 155/156) verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, sendo que em ambos os processos, o objetivo é a determinação para não recolher a contribuição social de que trata o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 nos casos de futuras demissões de empregados, sem justa causa, à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos vinculados ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. O objeto dos autos da ação ordinária n. 0010782-21.2016.403.6100 engloba o pedido formulado no presente mandado de segurança. Analisando o pedido inicial, a sentença proferida e alegações constantes nos embargos de declaração, verifica-se que o embargante, insurge-se contra o mérito da sentença visando alterar o seu conteúdo, expressando irrisignação com seu teor, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. Permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

0012463-26.2016.403.6100 - TORRES & ASSOCIADOS CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X ISENCAO PLANEJAMENTO, CONSULTORIA, ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. X N. RADUAN PLANEJAMENTO, CONSULTORIA, ASSESSORIA, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TORRES & ASSOCIADOS CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., ISENÇÃO PLANEJAMENTO, CONSULTORIA, ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. e N. RADUAN PLANEJAMENTO, CONSULTORIA, ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando o reconhecimento do direito, quando tributadas pelo regime do lucro presumido, de recolherem o PIS e a COFINS com base no regime cumulativo comum e mediante aplicação da alíquota geral de 3% de COFINS, bem como de compensarem os valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos. Afirmam os impetrantes, em síntese que, no contexto de suas atividades de prestação de serviços de corretagem de seguros, são contribuintes de diversos tributos, dentre os quais se incluem a contribuição ao PIS e à COFINS. Relatam que o ato declaratório interpretativo nº. 17/2011 da Secretaria da Receita Federal, baseado no que estabelece o artigo 22, 1º da Lei 8.212/91, sujeitava às impetrantes a alíquota de 4% da COFINS, obrigatoriamente na sistemática não cumulativa, de acordo com o art. 18 da Lei 10.684/03, independentemente de estarem sujeitas à sistemática do Lucro Real ou do Lucro Presumido. Aduzem que, recentemente, foi editada a Instrução Normativa RFB nº. 1.628, de 17.03.2016 que alterou o art. 1º, 3º da IN RFB 1.285 de 13.08.2012 para dispor expressamente que o regime jurídico de PIS e COFINS das pessoas jurídicas denominadas instituições financeiras não se aplica às sociedades corretoras de seguros. Informam que a referida Instrução Normativa está em conformidade com o entendimento manifestado nos julgamentos dos Recursos Especiais Repetitivos de nºs. 1.391.092-SC e 1.400.287-RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos quais firmou-se o entendimento de que: i) as sociedades corretoras de seguros não são equiparadas aos agentes autônomos, em razão das especificidades e diferenças das atividades desenvolvidas por cada uma e ii) as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no rol das sociedades corretoras, previstas no art. 22, 1º, da Lei 8.212/91, pois estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Ressaltam que o STJ passou a entender que as sociedades corretoras de seguros não se subsumem ao 1º do art. 22 da Lei 8.212/91 e, portanto, não estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da COFINS, conforme inciso I, do art. 10 da Lei nº. 10.833/03, ficando sujeitas ao regime cumulativo, caso sejam tributadas pelo lucro presumido, como é o caso das impetrantes. Asseveram que a Receita Federal do Brasil não alterou o seu entendimento manifestado no ADI 17/11 e, por isso, requerem o afastamento da incidência da cobrança de PIS e da COFINS na sistemática cumulativa das instituições financeiras, bem como para obter o direito à

compensação do adicional da COFINS pago a maior nos últimos cinco anos. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 16/286. Custas à fl. 287/288. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 295/299, objeto de agravo de instrumento (fls. 306/320). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 324). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 325/329) arguindo que em plena consonância com a decisão do STJ, foi publicada Instrução Normativa RFB nº 1.628/2016, alterando o art. 1º, 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.285/2012, não havendo nenhum ato seu obrigando a impetrante a recolher como equiparada à instituição financeira, requerendo, ante a ausência de ato coator, a extinção do feito sem julgamento de mérito. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 331vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse arguida, ante o pedido de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, cujo reconhecimento, implica na análise da legalidade da cobrança aqui combatida. No caso, a questão cinge-se em verificar se as sociedades corretoras de seguros se enquadram no rol previsto no art. 22, 1, da Lei n. 8.212/91, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Lei n. 10.684/03. O art. 22, 1, da Lei n. 8.212/91 explicita sobre quais entidades deve recair a exação em debate: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Assim, as corretoras de seguros passaram a se sujeitar ao recolhimento da COFINS nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.684/03, contra o que se insurgiram por entenderem que não se encontram inseridas no rol do supra citado dispositivo legal. A discussão versada dizia respeito ao alcance da expressão sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, cuja interpretação determinou a incidência da majoração combatida não só às corretoras que operam com títulos e valores mobiliários, alcançando também as sociedades corretoras de seguros. Entretanto, recentes acórdãos do Colendo STJ, julgados no regime do art. 543-C, DO CPC, nos autos dos Resp(s) nº 1.400.287/RS e 1.391.092/SC colocaram fim à controvérsia, para determinar que as sociedades corretoras de seguros não estão no rol constante do art. 22, 1º da Lei 8.212/91. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em Documento: 47081004 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJE: 10/02/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092 - SC 2013/0109503-3 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Dje 10/02/2016) Portanto, de rigor a procedência do pedido para reconhecer que a autora, na condição de sociedade corretora de seguros, não está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - com alíquota de 4%, nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.684/03. Ressalto, por oportuno, que, como bem alertou em seu voto o eminente Ministro Mauro Campbell, relator dos mencionados repetitivos, que o

enquadramento pretendido valeria para todos os efeitos tributários, devendo as corretoras respeitar o regime jurídico próprio, cujos reflexos transbordariam o referido julgamento, nos seguintes termos: Decerto, o tema ganha em complexidade quando percebemos sua influência em diversos pontos do sistema montado para a arrecadação de tributos, pois o disposto no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91 se irradia para outras relações tributárias. Para exemplo, não podem as sociedades corretoras de seguros pleitear o gozo da tributação pela COFINS cumulativa com base no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003, com alíquota de 3%, e simultaneamente não se pretenderem tributadas pela alíquota de 4% da COFINS cumulativa ao argumento de não estarem listadas no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, pois se não estão listadas nesse último artigo, também não o estão no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003 que lhe exclui do regime não-cumulativo. Se assim o for, a sua tributação pela COFINS cumulativa com alíquota de 3% somente subsistirá acaso enquadradas em quaisquer dos demais incisos do art. 10, da Lei n. 10.833/2003. Do contrário, a tributação será pela COFINS não-cumulativa, com alíquota de 7,6%. Da compensação/Restituição Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação ou restituição da importância recolhida indevidamente a tal título. A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN, ao passo que o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. A aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para reconhecer a não sujeição da impetrante ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, e reconhecer seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, ou a sua compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0015431-29.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VERDALGO LTDA - ME(SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER E SP089116 - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VERDALGO LTDA.- ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO tendo por escopo a sua reinclusão em programa extraordinário de parcelamento tributário- REFIS. Aduz a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, que reabriu prazo para adesão ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009 para as modalidades Demais débitos- RFB, Débitos previdenciários - RFB e Demais débitos-PGFN. Afirmo que recolheu os valores mensalmente exigidos para a continuidade do programa no período entre 25/08/2014 a 31/08/2015, todas em dia. No entanto, alega que, quando da emissão da guia relativa a outubro de 2015, com data de 23/10/2015, o site parou de funcionar encerrando os trabalhos às 19:30 (dezenove horas e trinta minutos) da data final com a seguinte frase: Service Unavailable (serviço indisponível) impedindo a impetrante de conseguir a consolidação do parcelamento. Relata que ofereceu recurso junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, porém, foi o mesmo indeferido diante da intempestividade. Alega que o prazo estipulado no artigo 4º da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.1064/2015 para finalização do pedido de consolidação do parcelamento é até as 23h59min59s do dia 23/10/2015. Junta procuração e documentos às fls. 16/43. Custas à fl. 44. Atribuída à causa o valor de R\$ 21.704,85 (vinte e um mil setecentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 48). Emenda à inicial (fls.50/59). Devidamente notificada, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 67/85, aduzindo, em síntese, que a exclusão da impetrante do REFIS não se deu por falha do sistema como alegado na inicial mas sim porque a impetrante não é optante do Simples Nacional, o que lhe conferiria prazo diferenciado com encerramento em 23/10/2015 nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.1.064/2015, artigo 4º, inciso II. Informou que a impetrante foi excluída do Simples em 31/12/2012. Além do mais, o documento apresentado pela própria impetrante com a inicial consta sua notificação para adotar as providências cabíveis para a consolidação do parcelamento até o dia 25/09/2015, nos expressos termos do artigo 4º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.064/2015, artigo 4º, inciso I. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls.86/90 alegando, ilegitimidade passiva diante de discussão acerca da exigibilidade e providência em relação a débito inscrito na Dívida Ativa da União cuja

competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 92. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/103 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança em que se objetiva imediata reinclusão no REFIN. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pois a discussão gira em torno de providência em relação a débito inscrito na Dívida Ativa da União cuja competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.42). Passo ao exame do mérito. Alega a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, que reabriu prazo para adesão ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009 para as modalidades Demais débitos-RFB, Débitos previdenciários - RFB e Demais débitos-PGFN. Sustenta que o sistema informatizado da Fazenda Nacional estava indisponível na data limite para envio das informações em 23/10/2015 mas apesar da falha providenciou a formalização de pedido de consolidação em 29/10/2015, que foi indeferido. O pedido da impetrante é improcedente. A Lei n. 12.996/2014 dispôs sobre a reabertura do prazo do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 prevendo a etapa de consolidação dos débitos: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I ou II do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014); 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. (destaque) Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.064/2015 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, preceitua no artigo 4º: ... Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços ou, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2014.... (destaque) Conforme informações trazidas pela autoridade impetrada a impetrante não é optante do Regime do Simples Nacional, o que lhe conferiria prazo especial, com encerramento em 23/10/2015 nos termos do inciso II, do artigo 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.064/2015. A impetrante foi excluída do Simples em 31/12/2012 conforme extrato juntado à fl. 80. Conclui-se, desta forma, que não há direito líquido e certo da impetrante merecedor de tutela na presente ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, 1) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, excluindo-o da lide. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente remetam-se os autos para SEDI a fim de corrigir o polo passivo para deixar tão somente o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016441-11.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) de perda de objeto da presente ação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 193/194, ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que constou a sentença embargada, embora de improcedência, determinou o levantamento em favor da impetrante, a qual pretende, inclusive, recorrer, de modo que o levantamento implicaria em exigibilidade do débito antes do encerramento definitivo da discussão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não procede a alegação de possível exigibilidade do débito antes do encerramento definitivo da discussão, uma vez que na sentença determinou-se o levantamento dos valores após o trânsito em julgado. Entretanto, quanto ao levantamento dos valores depositados em juízo, razão assiste à embargante, razão pela qual passo a corrigir a sentença como segue: (...) DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 1º, 3º, II da Lei nº 9.703/98, converta-se em renda da União os depósitos judiciais realizados nestes autos às fls. 148, 166, 168/169, 175/181, bem como dos realizados nos autos do processo nº 0006952-47.2016.403.6100, cuja transferência a estes autos foi determinada à CEF naqueles autos (cópias de fls. 68/77), ficando autorizada a secretaria a realizar pesquisa de saldo das contas bancárias nº 0265.635.00718211-5 e 0265.635.00718214-0 para conferência da totalidade dos valores. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017231-92.2016.403.6100 - TNF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA E DF035857 - THALES SALDANHA FALEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 185/186, ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega que, conforme se depreende dos autos, a sentença foi omissa em relação ao pedido de restituição do indébito, tendo se manifestado apenas com relação à compensação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão a embargante, razão pela qual retifico a sentença embargada para nela constar: (...) Da compensação/Restituição Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído na base de cálculo do PIS e COFINS antes da entrada em vigor da Lei 12.973/14, no caso, do período compreendido entre 05/08/2011 até 31/12/2014, não atingido pela prescrição quinquenal. A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN, ao passo que o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Ressalte-se que os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. Ademais, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS no período compreendido entre 05/08/2011 até 31/12/2014 e reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, ou a sua compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto de restituição e compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018928-51.2016.403.6100 - MIGUEL EDUARDO DE JESUS SASSO(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO E SP381262 - VIVIAN SAMPAIO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta por MIGUEL EDUARDO DE JESUS SASSO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, buscando o restabelecimento e manutenção de seu registro perante o quadro de Corretores de Imóveis. Sustenta o impetrante, em síntese, que em fevereiro de 2011 concluiu o curso de técnico em transações imobiliárias no Colégio Litoral Sul, inscrevendo-se no Conselho réu em dezembro do mesmo ano, tendo em abril de 2012 renovado sua certificação de regularidade perante o mesmo. Relata, entretanto, que ao consultar sua inscrição perante o CRECISP, verificou que este havia sido cancelado por ordem administrativa, nos termos da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica publicada em 15/07/2014. Entende que a cassação do seu registro não pode prosperar, uma vez que concluiu o curso em conformidade com as exigências educacionais impostas pela Lei 6530/78, na época em que o colégio encontrava-se autorizado e credenciado ao funcionamento. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 09/10, 22/36). Requerido os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente ajuizado perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, foi o feito redistribuído a este Juízo, em cumprimento à decisão de fl. 47. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Intimado, o presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis prestou informações com documentos às fls. 57/79, arguindo em preliminar a decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança, já que passados mais de 120 dias do alegado ato coator. No mérito, defendeu a legalidade de seu ato de cancelamento da inscrição da impetrante, em atenção aos princípios da eficiência, moralidade e segurança social, baseado exclusivamente no critério objetivo de inabilitação profissional. Ressalta que os inscritos do Colégio Colisul não tiveram a oportunidade de regularização prevista pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo que foi dada aos alunos do Colégio Atos, ante a gravidade peculiar dos atos praticados por aquela instituição. Por decisão proferida às fls. 86/87, a liminar restou parcialmente deferida. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/95 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende o restabelecimento e manutenção de seu registro perante o quadro de Corretores de Imóveis. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o CRECI, em suas informações, afirma que aos alunos do Colégio Colisul não foi dada a oportunidade de regularização da vida escolar pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo. Entretanto, é do conhecimento deste Juízo, que a Diretoria de Ensino de São Vicente, através de edital publicado em 17 de outubro de 2014, convocou os ex-alunos do curso Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - Colisul, a fim de que regularizassem a vida escolar, como ocorreu em inúmeros casos semelhantes a este. Assim, sem desconhecer a gravidade das irregularidades imputadas ao Colégio Colisul, que resultaram em sua cassação, é certo que diante das informações prestadas pelo CRECI, outro aspecto merece ser levado em conta. O fato do Conselho Regional de Corretores de Imóveis desconhecer a existência do chamamento dos ex-alunos do Colégio Colisul para regularização da vida escolar claramente inviabiliza a exercício desse direito pelos profissionais a ele vinculados, atingidos pela cassação do Colégio, já que ao receber o aviso de cancelamento de sua inscrição, acabariam por procurar justamente o Conselho para se informar acerca das possibilidades de solução do problema e reversão da medida. Não oportunizar a esses alunos o exercício do direito de regularizar sua vida escolar, e conseqüentemente, sua inscrição, por óbvio se mostra arbitrária e supressora do direito da livre atividade profissional. É certo que ao impetrante foi enviada intimação por carta registrada acerca do cancelamento de sua inscrição (fls. 73), a qual somente não recebeu por desídia sua em não manter seu cadastro de dados pessoais devidamente atualizado. Entretanto, não logrou êxito o Conselho em demonstrar que teve a esperada cautela e zelo para com seus inscritos no ato de informar acerca da convocação pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo para a realização de provas para a regularização da vida escolar. Aliás, ressalte-se que não se poderia dizer, como constou nas informações da autoridade impetrada, em ausência de possibilidade de regularização da vida escolar ante a peculiar gravidade do caso, uma vez que a resolução nº 46/2011 da Secretaria de Educação assegura o exercício do direito dos alunos oriundos de escolas ou cursos cassados em terem sua vida escolar regularizada, por meio de exames para validação dos documentos expedidos, entre os quais, o diploma conferido. Nestes termos, presente o ato coator, substanciado na resistência do CRECI pelo seu desconhecimento acerca da existência de portaria que facultava ao impetrante o exercício de regularização da sua vida escolar, razão pela qual há de se ter como indevido o cancelamento arbitrário da sua inscrição, o qual deverá ser restabelecido até que se viabilize ao impetrante a realização de exames para validação de sua vida escolar. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do cancelamento da inscrição do impetrante, que deverá ser reativada até que lhe seja dada a oportunidade de regularização dos atos escolares com exame de validação dos documentos expedidos, para o qual deverá o mesmo ser regularmente intimado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0020168-75.2016.403.6100 - CLEIDE SANTIAGO AFONSO FIRMINO (SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEIDE SANTIAGO AFONSO FIRMINO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Afirma a impetrante, em síntese, que, em 02/05/2007, foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal para exercer o cargo de Auxiliar Técnico Administrativo sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que, em janeiro de 2015, o regime jurídico passou a ser regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo (Lei Municipal n. 8.989/79), por força do art. 69 da Lei Municipal n. 16.122/2015. Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/25). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de gratuidade da justiça, deferido a fl. 32, verso. Intimada a regularizar a sua petição inicial (fl. 29), a impetrante se manifestou às fls. 30, regularizando a contrapartida e informando que a negativa da autoridade impetrada não se deu por escrito. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 32/32, verso. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/43, alegando que não há previsão legal no artigo 20, da Lei n. 8.036/90 que autorize o saque do FGTS no caso de mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentado, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de auxiliar técnica administrativa, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (fl. 15). O Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, consoante elucida a ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007 p. 236) Esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA TURMA A, AC 031196490.1998.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 25/03/2011, eDJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando ao impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Conclui-se, desta forma, que o impetrante possui direito líquido e certo ensejador da procedência do presente mandado de segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida em decisão de fls. 32, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. P.R.I.O.

0020226-78.2016.403.6100 - OSMAN BARTOLOMEO FLORES MONTALVAN FILHO (SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO (SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSMAN BARTOLOMEO FLORES MONTALVAN FILHO em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando o encerramento do processo administrativo disciplinar n. 07/2016. Aduz o impetrante, em síntese, que cometeu uma infração de trânsito no exercício da função de interventor provisório do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região (CRTR), motivo pelo qual foi convocado pela autoridade impetrada para responder sobre ônus de sua responsabilidade, conforme Ofício n. 396/2016, datado de 20/06/2016. Esclarece que não atendeu à convocação, por entender constituir forma vexatória de constrangimento ilegal, tendo em vista o histórico conturbado de disputas políticas entre o impetrante e o atual presidente do conselho. Isso não obstante, em decorrência da infração de trânsito foi, em 08/07/2016, instaurado processo ético disciplinar n. 07/2016 por ordem da autoridade coatora, no qual o impetrante constituiu advogado para representá-lo e ofereceu defesa. Defende que o relatório final da comissão, não acolhendo os argumentos da defesa, fundamentou a representação ética no não atendimento à convocação para responder sobre ônus de sua responsabilidade, e não à multa de trânsito que ensejara a convocação. Sustenta que o processo disciplinar é arbitrário, atentando à legalidade, à tipicidade e nulo por ter sido instaurado por ordem de autoridade suspeita. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada aos autos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 53). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/61, aduzindo, em síntese, que o processo ético se funda unicamente no não atendimento, injustificado, do impetrante à convocação, afrontando o art. 22 do Código de Ética dos Profissionais das Técnicas Radiológicas. Apresenta cópia do PED n. 7/2016 às fls. 64/137. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 139/140. Às fls. 155/158 o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental objetivando o encerramento do processo administrativo disciplinar n. 07/2016 diante de ilegalidades ocorridas. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, nos seguintes termos: Inicialmente, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só por ela, como também pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que, obstar a revisão judicial dos atos administrativos sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. No caso em tela, o impetrante é parte em processo ético administrativo no qual é acusado de não atender a convocação do Conselho Regional de Técnicos de Radiologia em infringência ao art. 22 do Código de Ética Profissional da categoria. Em que pese a argumentação esposada pela autoridade impetrada, não é possível dissociar a análise da legalidade da instauração do processo disciplinar do exame de legalidade do próprio ato administrativo cujo descumprimento o ensejou. Uma convocação para comparecimento à sede do conselho constitui limitação à liberdade de locomoção do destinatário do ato, uma vez que se ordena ao particular que disponha de horário na sua rotina para se dirigir ao órgão, sob pena de responder administrativamente pela desobediência. Na medida em que se constitui limitação à liberdade individual, como exercício do poder de polícia que é, o ato convocatório deve estar amparado em lei, deve ser justificado expondo as razões que motivaram o seu uso, e deve ser adequada à consecução de seus fins. Essas exigências são corolário de diversos princípios que regem a Administração Pública, tais como a legalidade, o devido processo, a publicidade e a proporcionalidade. Voltando-se aos elementos informativos dos autos, revela-se situação na qual antigo dirigente de conselho profissional recebe carta com notificação convocando-o para comparecer à sede do órgão a fim de tomar ciência e providências acerca de ônus de sua responsabilidade, consignando o prazo de 48 horas para atendimento e a urgência da situação (Ofício n. 396/2016 da Secretaria do CRTR 5ª Região reproduzido às fls. 17-verso e 76). Conforme se observa, o ato convocatório não apresenta qualquer razão para sua existência. Pelo contrário: ao invés de informar o assunto da convocação, permitindo ao autor elaborar defesa ou prestar esclarecimentos, a notificação explícita que a ciência do assunto só seria dada ao se apresentar no órgão. Primeiramente, a ilegalidade do ato já decorre da própria inexistência de algo como ciência por convocação. A Administração Pública se vale de convocações em hipóteses em que o particular deva fazer por obrigação legal, tal como participar de mesa receptora de votos, prestar serviço militar obrigatório, integrar Tribunal do Júri, etc. O conhecimento de qualquer fato da Administração Pública é dado pelo próprio instrumento em que se realiza, seja uma carta, ofício, publicação ou mandado. Ademais, da análise do processo ético disciplinar instaurado, percebe-se que o fato de que se queria dar ciência era a existência de pendência perante a Fazenda Estadual decorrente de multa por infração de trânsito cometida em viatura do conselho que seria de responsabilidade do impetrante (fls. 72/75). Isto é, mera pendência financeira. Ainda que se vislumbrasse a possibilidade de situação na qual, pela importância dos interesses em jogo, fosse recomendado ao Poder Público não consignar em qualquer instrumento de comunicação o teor do ato que se queira dar ciência, o ressarcimento de bens claramente não se enquadraria nessa categoria. Apenas hipóteses extremas em que concorram interesses de elevada primazia, tais como a segurança nacional, e dentro de órgãos da Administração Pública bastante específicos, poder-se-ia cogitar de convocação para que o destinatário comparecesse na sede do órgão para ciência. Em todos os demais casos, deve haver, pelo menos, a remissão a um processo ou procedimento. Ora, como sói a qualquer órgão da Administração Pública, constatando pendência financeira de antigo colaborador, caberia a ela comunicar a existência e indicar os meios para que fosse resolvida, tais como informações para pagamento. Assim sendo, ao se apresentar abusivo o ato convocatório, não se justifica a instauração de processo disciplinar pelo seu descumprimento.

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando o encerramento do processo ético disciplinar n. 7/2016 do CRTR 5ª Região, por ilegalidade, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio do título de eleitor da impetrante e libere a certidão de quitação eleitoral, de forma a viabilizar a emissão de passaporte. A inicial foi instruída com procuração e documento (fls. 11/12). Custas às fls. 13. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Em decisão de fl. 17 foi determinado à impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, que apresentasse certidão de objeto e pé atualizada sobre a ação penal informada na petição inicial.Intimada, a impetrante requereu a concessão de prazo suplementar para o cumprimento da decisão de fl. 17. Às fls. 23 foi deferido prazo de 15 dias para a apresentação da certidão de objeto e pé e, ainda, determinado à impetrante que esclarecesse o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista que o impetrado tem sede funcional em Brasília. Regularmente intimada, a impetrante apenas apresentou a certidão de objeto e pé, deixando de prestar o esclarecimento determinado pelo Juízo. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio do título de eleitor da impetrante e libere a certidão de quitação eleitoral, de forma a viabilizar a emissão de passaporte. Em decisões de fls. 17 e 23 foi determinado à impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, que apresentasse certidão de objeto e pé atualizada sobre a ação penal informada na petição inicial e esclarecesse o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista que o impetrado tem sede funcional em Brasília. Regularmente intimada, através de seu patrono, a impetrante deixou de prestar o esclarecimento determinado pelo Juízo, o que impede este Juízo inclusive de aferir a competência para o conhecimento e julgamento do feito, já que na peça inicial consta como impetrado o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o que determinaria a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, ao passo que na procuração de fl. 11 foram outorgados poderes para a propositura de mandado de segurança em face do Tribunal Regional Eleitoral. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022856-10.2016.403.6100 - YOLANDA GARRUTTI DA CRUZ & CIA LTDA - EPP(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por YOLANDA GARRUTTI DA CRUZ E CIA LTDA - EPP contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando declaração de nulidade da exigência de registro junto ao Conselho impetrado, e do consequente pagamento de anuidade, bem como a de contratação de engenheiro, devendo a autoridade se abster da fiscalização e aplicação de eventual multa.Sustenta a impetrante, em síntese, que recebeu em 30.08.16 o ofício de nº 0637/2016, Processo 011031/97 para regularizar a sua situação junto ao CREA sob pena de multa. Aduz, no entanto, que a sua atividade é de compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, já se submetendo à fiscalização do INMETRO, não devendo se sujeitar à fiscalização do CREA, que se limita à atividade de engenharia, a qual não exerce.Relata que sua atividade é regulada pela Portaria 206 do INMETRO, que controla e fiscaliza, por meio de auditorias, toda a regularidade do serviço de manutenção dos extintores, que recebem o selo de conformidade.Reforça que não pode ser obrigada a se registrar junto ao CREA, uma vez que sua atividade não consta do rol dos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66.Transcreve jurisprudência que entende dar embasamento ao seu pedido.Junta procuração e documentos às fls. 19/112. Custas às fls. 113/114.A liminar foi deferida às fls.118/119.Às fls. 124/191, o impetrado apresentou informações acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente, que a impetrante deixou de informar que desde 27/08/1997 tem seu registro no CREA-SP, em razão da necessária fiscalização levada a efeito pelo impetrado, com o devido acompanhamento e anotação de profissional responsável técnico, engenheiro mecânico, e, ainda, a inadequação da via eleita, ante a imprescindibilidade de produção de prova pericial. No mérito, defende a legalidade da obrigação da inscrição da impetrante nos quadros do CREA, pelo fato de que as atividades constantes de seu objetivo social enquadram-se perfeitamente nas disposições da Lei n.º 5.194/66,até como forma de garantia de qualidade e segurança esperadas da atividade desenvolvida pela impetrante, que é típica da engenharia mecânica, requerendo, afinal, a denegação da segurança.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando declaração de nulidade da exigência de registro junto ao Conselho impetrado, e do consequente pagamento de anuidade, bem como a de contratação de engenheiro, devendo a autoridade se abster da fiscalização e aplicação de eventual multa.A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito, e como tal será analisado.O fulcro da lide veiculado no presente writ cinge-se em analisar se a atividade, desenvolvida pela impetrante, está sujeita ao regime jurídico aplicável às firmas ou organizações, que exercem atividade ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia.A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o objeto social da empresa autora é o comércio de extintores e equipamentos, com prestação de serviços de manutenção e inspeção em extintores e mangueiras de incêndio (fl. 22).Por sua vez, o artigo 1º, da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro

de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A par disso, cumpre transcrever o disposto pelos artigos 1º, 59 e 60, todos da Lei 5194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.(...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (grifei). Feita a digressão legislativa supra, observa-se que a Lei 5194/66 diz respeito à fiscalização pelo CREA de empresas que contam em seus quadros com engenheiros, não se tendo por legítimo o poder fiscalizatório dos conselhos sobre pessoas que não fazem parte do seu quadro de filiados. No caso dos autos, as atividades voltadas à compra, venda e manutenção de extintores não estão sujeitas ao registro, fiscalização e pagamento de taxas cobradas pelo CREA, posto que não são atividades privativas do profissional de engenharia, já se submetendo à rigorosa fiscalização de seus serviços e produtos pelo INMETRO, que normatizou o fornecimento de selos de certificação às empresas que fazem manutenção nos extintores de incêndio. Neste sentido é o entendimento sedimentado na jurisprudência, razão pela qual dispensável prova pericial, como alegado pelo conselho réu. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO REFERIDO ÓRGÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a vinculação de uma empresa a determinado conselho profissional leva em consideração a atividade básica por ela desenvolvida, ou seja, os objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto que a constitui (EDcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008). 2. Na singularidade, verifica-se que a agravada tem como atividade preponderante a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio. Não presta, portanto, serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto (artigo 7º da Lei nº 5.194/1966), não havendo razão para sua sujeição ao CREA. 3. Agravo legal improvido. (AMS 00087767520154036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360176 - Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, TRF3 - 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. INEXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. Na hipótese, o objeto social da apelada consiste na comercialização e manutenção de extintores e equipamentos contra incêndio. 3. A atividade básica da apelada não diz respeito à área de Engenharia ou Agronomia, motivo pelo qual não está obrigada a ter registro no Conselho Profissional apelante, nem tampouco a contratar responsável técnico. 4. Na singularidade, verifica-se que a agravada tem como atividade preponderante a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio. Não presta, portanto, serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto (artigo 7º da Lei nº 5.194/1966), não havendo razão para sua sujeição ao CREA (AMS 360176, rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2016). 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00602035420144013400 - rel. Hercules Fajoses - TRF1 - 7ª turma - e-DJF1 09/12/2016) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRESA. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO. PERDA DA HIGIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória tida por interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a extinção da Execução Fiscal nº 2007.81.00.005989-6. 2. A empresa autora, anteriormente à presente ação, ajuizou ação declaratória contra o CREA/CE, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse a empresa a se registrar perante aquele conselho profissional, a contratar Engenheiro Industrial para atuar como responsável técnico e, conseqüentemente, a expedir Anotações de Responsabilidade Técnica. Em sede recursal - AC 378061-CE -, a sentença foi confirmada, quando, à unanimidade, esta e. Primeira Turma negou provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator. Após as providências de estilo, a decisão final transitou em julgado, o que ensejou a remessa externa do feito ao Juízo Federal da 10ª Vara do Ceará com baixa definitiva, consoante relato colhido do Sistema de Informação Processual deste Tribunal (ESPARTA). 3. Com esse resultado, pôs-se um ponto final na discussão acerca da necessidade de a empresa postulante manter sua inscrição no CREA simplesmente por comercializar equipamentos de incêndio e prestar serviços de manutenção de extintores e, por conseguinte, o título executivo que lastreia a Execução

Fiscal nº 2007.81.00005989-6, que tinha por objeto a cobrança dos débitos relativos à ART não paga pela empresa autora, perdeu sua higidez 4. Tal situação impõe a extinção da Ação Executiva Fiscal em referência, ante a declaração de inexistência da relação jurídica que teria gerado o título executivo que embasou tal demanda. Apelação e remessa obrigatória tida por interposta improvidas. (AC 200881000054209 - Apelação Cível - 530802 - Rel. Cesar Carvalho - TRF5 - 1ª Turma - DJE 11/07/2012) Conclui-se, dessa forma, que o presente mandado de segurança merece guarida, uma vez que a atividade fim da impetrante não está relacionada ao exercício profissional de engenharia, conforme demonstrado nos autos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o impetrado, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA/SP, se abstenha de exigir a inscrição da autora em seus quadros, bem como de efetuar autuações ou emitir notificações para pagamento de anuidades, multas e demais atos fiscalizatórios junto à empresa impetrante. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0023113-35.2016.403.6100 - SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANÔNIMA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que as autoridades impetradas registrem imediatamente em seus sistemas internos que os débitos em questão não são impeditivos para a emissão de certidão de regularidade fiscal, expedindo-se certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Fundamentando sua pretensão, sustentou ter sido recusada a certidão pretendida em razão de constar nos sistemas internos das impetradas indevidamente a existência das seguintes pendências: a) Débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.16.041636-10, 80.7.16.017219-37, 80.6.16.041637-09, 80.7.16.024535-29, 80.7.16.024536-00, 80.7.16.024537-90, 80.6.16.058786-71, 80.6.16.058787-52, 80.6.16.058788-33, 80.7.16.026513-20, 80.7.16.026514-01, 80.7.16.026515-92. Sustenta que tais débitos não são impeditivos à emissão da certidão pretendida tendo em vista que os valores cobrados foram depositados judicialmente nos autos da ação cautelar nº 0001683-27.2016.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível, como garantia antecipada de futura execução fiscal. b) Débitos vinculados ao processo nº 10880.979.249/2016-19. Sustenta que tais débitos não são impeditivos à emissão da certidão pretendida tendo em vista que os valores cobrados foram depositados judicialmente nos autos da ação cautelar nº 0001683-27.2016.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível, como garantia antecipada de futura execução fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/394). Custas às fls. 395. Atribuído à causa o valor de R\$ 62.271,65. Em decisão de fls. 408/409 foi deferida a liminar requerida. Às fls. 412/417 a impetrante informou que um dia antes do deferimento da liminar obteve o reconhecimento de que os débitos vinculados ao processo administrativo nº 10880.979.249/2016-19 estão com sua exigibilidade suspensa, em razão da manifestação de inconformidade protocolada nos autos do processo administrativo nº 10880.977.901/2016-52. Apresentou relatório de situação fiscal atualizado para demonstrar suas alegações. Às fls. 425/427 a União Federal requereu seu ingresso no feito. Oficiado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações sustentando não ter legitimidade para se manifestar em relação às alegações da impetrante visto que se tratam de fatos anteriores à inscrição em dívida ativa da União, pois os alegados depósitos foram efetuados em fevereiro de 2016 e a inscrição dos débitos se deu apenas em junho e setembro de 2016. Assim, sustentou que a análise das alegações da impetrante é de atribuição exclusiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Nada obstante, informou ter solicitado à RFB que procedesse à análise das alegações do contribuinte, bem como dos documentos anexados à inicial do presente feito, porém, a análise não foi concluída. Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações às fls. 469/477 sustentando não ter legitimidade processual, por caber exclusivamente à PGFN a manifestação sobre débitos inscritos em dívida ativa da União. Em seguida, a União Federal informou que não iria interpor recurso em face da decisão liminar de fls. 408/409, em razão de manifestação da autoridade impetrada nos autos dos processos administrativos, cuja cópia trouxe aos autos (fls. 480/486). O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 490/492). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç ã O Trata-se de ação mandamental tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio

fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que os valores relativos às inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.6.16.041636-10, 80.7.16.017219-37, 80.6.16.041637-09, 80.7.16.024535-29, 80.7.16.024536-00, 80.7.16.024537-90, 80.6.16.058786-71, 80.6.16.058787-52, 80.6.16.058788-33, 80.7.16.026513-20, 80.7.16.026514-01, 80.7.16.026515-92 foram depositados judicialmente nos autos da ação cautelar nº 0001683-27.2016.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível, como garantia antecipada de execução fiscal. Conforme se verifica no documento de fls. 63/87 a referida ação cautelar foi ajuizada para a garantia antecipada de débitos vinculados a 80(oitenta) processos administrativos fiscais, dentre estes 11 (onze) processos de nºs 10880.906690/2008-63, 10880.906691/2008-16, 10880.908932/2008-53, 10880.908946/2008-77, 10880.908963/2008-12, 10880.908969/2008-81, 10880.908977/2008-28, 10880.908995/2008-18, 10880.908949/2008-19, 10880.908957/2008-57 e 10880.908960/2008-71, indicados na tabela da inicial daquela ação como itens 32, 41, 49, 55, 60, 65, 68, 69, 72, 74 e 78 (vide fls. 86/87). Constata-se no documento nº 12 (fls. 300/305) e nos documentos nº 16 a 24 (fls. 316/330), que estes 11 (onze) processos administrativos correspondem aos 12 (doze) débitos inscritos em dívida ativa apontados como pendências (fls. 370) no relatório de situação fiscal emitido em 31.10.2016 (fls. 367/371). A planilha apresentada através do documento nº 06 demonstra que os valores relacionados a estes 11 processos administrativos foram objeto de dois depósitos judiciais, nos valores de R\$ 169.059,14 e R\$ 214.343,19, no bojo da ação cautelar mencionada, tendo a União informado em petição protocolizada em 13.09.2016 (doc. nº 11 - fls. 297/298) que a Receita Federal do Brasil foi notificada a respeito dos depósitos judiciais, para a tomada de providências no seu âmbito de atuação. Diante disto, não se justifica que tais inscrições em dívida ativa figurem como pendências no relatório de situação fiscal da impetrante. No que se refere ao processo administrativo nº 10880.979.249/2016-19, verifica-se que os débitos a ele vinculados se encontram com a exigibilidade suspensa, diante da apresentação de manifestação de inconformidade pela impetrante em relação ao despacho decisório que não homologou pedido de compensação (doc. nº 30 - fls. 345/362). Ressalte-se que tais condições foram confirmadas administrativamente no curso da presente ação, visto que antes de mesmo de ser proferida a liminar a Receita Federal do Brasil reconheceu a suspensão da exigibilidade do processo administrativo nº 10880.979.249/2016-19, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade. Quanto às inscrições em dívida ativa, a União Federal trouxe aos autos despacho proferido pela Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub Judice, reconhecendo a suficiência dos depósitos judiciais. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar (fls. 408/409) e para reconhecer: a) a garantia dos débitos relativos às inscrições em dívida ativa nºs 80.6.16.041636-10, 80.7.16.017219-37, 80.6.16.041637-09, 80.7.16.024535-29, 80.7.16.024536-00, 80.7.16.024537-90, 80.6.16.058786-71, 80.6.16.058787-52, 80.6.16.058788-33, 80.7.16.026513-20, 80.7.16.026514-01, 80.7.16.026515-92, em razão dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação cautelar nº 0001683-27.2016.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível. b) a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados ao processo administrativo nº 10880.979.249/2016-19, até que ocorra o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada em 14.10.2016. Por consequência, determino às autoridades impetradas que providenciem a emissão de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, se por outros débitos, além daqueles indicados na presente ação, não houver motivo para a sua recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. São Paulo, 24 de abril de 2017.

0024515-54.2016.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE DE QUEIROZ E SP306114 - PRISCILA FERNANDES DALLA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO ITAUCARD S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando determinação para que a ausência de DIRF/2015 não seja impeditiva à expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeito de negativa. Fundamentando sua pretensão, sustentou que a sua certidão de regularidade fiscal se encontra vencida desde 21/08/2016 e desde junho de 2016 já apresentou 15 (quinze) pedidos de certidão, sem lograr êxito. Informa que após envidar esforços para a suspensão de todos os débitos que impediavam a emissão da certidão, restou sendo apontada como pendência a ausência entrega de declaração (DIRF), relativa ao ano de 2015. Alega que tal pendência não pode obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal por se tratar de obrigação acessória, não se caracterizando como crédito tributário. De qualquer forma, visando regularizar a pendência, em 18.11.2016, apresentou pedido de restituição no valor de R\$ 88.249,91 (nº de controle: 37.44.91.91.65 - nº do documento: 20378.53069.181116.1.2.04-5941), ainda não processado pelo sistema da autoridade coatora. Destaca que não pretende discutir na presente ação o mérito de outras duas pendências constantes do relatório de débitos, referentes aos processos nºs 10980.011.339/94-16 e 10108.000.342/2009-21, visto que já possuem causas suspensivas, mas discutir o impedimento de renovar a certidão pretendida. No mesmo dia do ajuizamento da ação (29.11.2016), a impetrante apresentou emenda à inicial visando à inclusão de pedido sucessivo, para que seja determinada a análise das causas suspensivas pela Receita Federal do Brasil, no prazo máximo de 48 horas, ou até o prazo final do protocolo mais recente, ou seja, 08.12.2016. Em seguida, informou que o processo administrativo nº 10980.011.339/94-16 que estava no relatório de débitos com status medida judicial pendente de comprovação foi suspenso pela impetrada em 29.11.2016, não sendo mais óbice à emissão da CPD (EN). Diante disto, aponta que os únicos óbices à emissão da certidão são o processo nº

10108.000.342/2009-21 e a ausência de DIRF/2015. Com relação ao processo nº 10108.000.342/2009-21, esclareceu que se trata de débitos em discussão na Ação Anulatória n.º 0021876-10.2009.4.03.6100 ajuizada para afastar a cobrança de multa, em razão de suposto transporte irregular de mercadoria, sujeita a pena de perdimento. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido para determinar a anulação do Auto de Infração. Após os trâmites processuais, foi dado provimento aos embargos de declaração opostos em face da decisão que deu provimento ao Recurso Especial da União, restabelecendo, portanto, o acórdão que afastou a aplicação da multa. Essa decisão transitou em julgado em 26/10/2016 (doc. 08 da inicial do Mandado de Segurança). Instruiu a petição com relatório de pendências atualizado. (fls. 42/47). Na sequência, a impetrante apresentou nova emenda à inicial para que: 1) seja determinada a imediata expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, com fundamento nas causas suspensivas devidamente comprovadas, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, bem como pelo fato de a ausência de DIRF/2015, por ser mera obrigação acessória, não ser considerada óbice à emissão da certidão; 2) seja determinado à própria Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF que tome as devidas providências junto à Receita Federal de Corumbá para que esta promova a suspensão/extinção do processo administrativo n 10108.000.342/2009-21, óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, no prazo máximo de 48 horas, tendo em vista que a ação judicial relacionada transitou em julgado favoravelmente ao Impetrante. (fls. 54/55). Por fim, apresentou via original da procuração (fls. 48/51). Atribuído à causa o valor de R\$ 109.753,31. Custas às fls. 34. O pedido de liminar foi deferido (fl. 56/58). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 68/166, informando a expedição da certidão requerida, bem como que a pendência foi regularizada, o que afastou o óbice relativo à ausência de apresentação da DIRF/2015. À fl. 168, a união requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, face a ausência de interesse processual. O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 174/175, opinando pelo prosseguimento do feito. Em atenção ao despacho de fl. 177, o impetrante se manifestou às fls. 178/179 pela extinção do feito por perda do objeto. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a ausência de DIRF/2015 não seja impeditiva à expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeito de negativa. No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada de que houve a regularização da pendência, não mais existindo óbice para a emissão da pretendida certidão, restou demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0024804-84.2016.403.6100 - ESPACO CAO PET SHOP VETERINARIA LTDA - ME(SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESPAÇO CÃO PET SHOP VETERINÁRIA LTDA ME em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando ordem liminar para a suspensão do auto de infração nº. 4952/2016, afastando seus efeitos até o julgamento da presente demanda bem como requereu determinação para o impetrado se abster de exigir do impetrante registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária assim como a contratação de profissional médico veterinário para atuar como responsável técnico. Aduz a impetrante, em síntese, que se dedica à venda de rações e artigos de uso veterinário tais como xampus, sabonetes e outros produtos para o trato de animais, bem como alguns medicamentos básicos comumente comercializados em pet shops. Sustenta que somente estaria obrigado à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivesse se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Alega que a lavratura do auto de infração desrespeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve notificação para defesa prévia. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/23). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Custas a fl. 24. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 28/29. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/63, aduzindo que empresas que comercializam medicamentos de uso veterinário estão sujeitas ao registro no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário já que prestam assistência técnica e sanitária aos animais. Afirma que, em relação aos estabelecimentos que comercializam medicamentos de uso veterinário, o decreto-lei 467/69, recepcionado como lei ordinária estabelece a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo território nacional. Sustenta que a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável e serem fiscalizados, está intimamente ligada à saúde pública, à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 65/66 opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela Impetrante estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448) De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los. Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO a SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 28/29, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 4952/2016 (fl. 23), bem como para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro da impetrante em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no conselho. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM YU

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MADRONA SAES - SP140202, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, PAULO ROBERTO DE SOUSA FILHO - SP324206

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **WILLIAM YU** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos autos do Processo Administrativo para fins de se evitar que o Autor seja compelido ao pagamento de multa aplicada de forma indevida, posto ser decorrente de Processo Administrativo nulo, bem como que, ao não efetuar o pagamento, não seja incluído no CADIN, além de que não lhe seja promovida qualquer Ação de Execução, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo, requerendo, ainda, que a decisão que conceder a tutela de urgência em questão sirva de ofício para a devida intimação do Banco Central de seu inteiro teor”.

Afirma, em síntese, haver sido intimado por meio do Ofício 9674/2017-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03 a efetuar o pagamento de multa administrativa decorrente da decisão final proferida no Processo Administrativo 108042 (Pt 1021550947) que tramitou no DECAP, por meio de sua Gerência Técnica em São Paulo – GTSPA, no valor de R\$ 440.402,58 até a data de 27.06.2017.

Sustenta que as supostas irregularidades imputadas ao autor consistiram na realização de operações cambiais ilegítimas por intermédio de “doleiro”, mediante remessas para o exterior ou recebimento do exterior, operações estas denominadas como “dólar-cabo”, no montante de US\$ 1.358.857,41.

Assevera que “o processo administrativo em questão se fundamentou em provas colhidas no bojo das operações da Polícia Federal intituladas como “Suiça”, “Kaspar” e Kaspar II”, e que deram origem a Ação Penal de n.º 0015353-98.2007.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de Capitais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP”.

Narra que, além das nulidades alegadas pelo autor em sua defesa administrativa, as provas que embasam a decisão do réu e a consequente aplicação da multa são nulas, haja vista terem sido consideradas ilícitas pelos tribunais superiores no trâmite da ação penal em que o autor é um dos réus.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência antecipada após a vinda da contestação, quando, à vista dos elementos trazidos pela ré, poderei proferir melhor juízo sobre a questão, haja vista a necessidade de um mínimo de contraditório para a análise da questão.

Todavia, **AD CAUTELAM**, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que, até a apreciação do pedido antecipatório, a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no CADIN.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

4714

DESPACHO

1. ID 1574270: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da(s) executada(s), VIVIAN CHRISTINA COLACIOPPO DE SOUSA - ME, CNPJ/MF sob nº 16.554.601/0001-86 e VIVIAN CHRISTINA COLACIOPPO DE SOUSA, CPF/MF sob nº 041.263.528-30, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 120.134,26 em 18/10/2016).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se a(s) executada(s), pessoalmente (ID 675937 e ID 914803), caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo a(s) executada(s) ser imediatamente intimadas, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

6. Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int..

São PAULO, 12 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OH BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANA CAMPOS, ANA PAULA JULIATO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. **ID 1466329**: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da(s) executada(s), **OH BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ/MF sob nº 14.531.611/0001-70** e **ANA PAULA JULIATO, CPF/MF sob nº 218.296.188-73**, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 180.186,81 em 30/11/2016**).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3. Efetivada a **indisponibilidade**, intime(m)-se a(s) executada(s), pessoalmente (**ID 736034**), caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, **converter-se-á a indisponibilidade em penhora**, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo a(s) executada(s) ser imediatamente intimadas, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

6. Diante do resultado da consulta ao sistema BacenJud, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OH BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANA CAMPOS, ANA PAULA JULIATO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. **ID 1466329**: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da(s) executada(s), **OH BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ/MF sob nº 14.531.611/0001-70** e **ANA PAULA JULIATO, CPF/MF sob nº 218.296.188-73**, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 180.186,81 em 30/11/2016**).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3. Efetivada a **indisponibilidade**, intime(m)-se a(s) executada(s), pessoalmente (**ID 736034**), caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, **converter-se-á a indisponibilidade em penhora**, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo a(s) executada(s) ser imediatamente intimadas, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

6. Diante do resultado da consulta ao sistema Bacenjud, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008439-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

EXECUTADO: ALESSANDRA SANDOLI, ESPÓLIO - WILSON SANDOLI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito reclamado na inicial e/ou oposição de embargos, nos termos dos arts. 829 e 914 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002194-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL OESTE DE AVIAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL OESTE DE AVIAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1142591). Dessa decisão, a União Federal opôs embargos de declaração (ID 1255239), os quais foram rejeitados (ID 1266942).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1296207), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1351560).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-04.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COEMRCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1142182). Dessa decisão, a União Federal opôs embargos de declaração (ID 1255116), os quais foram rejeitados (ID 1263099).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1268946), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1363249).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual - não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HYPERMARCAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HYPERMARCAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1110847). Dessa decisão, a União Federal opôs embargos de declaração (ID 1221954), os quais foram rejeitados (ID 1236138).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1061053), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1209114).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003219-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M DA CUNHA SILVA CONFECOES - ME, MARGARIDA DA CUNHA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Prejudicada a realização da audiência de conciliação agendada (ID 891527), em razão da não localização das executadas.

Expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para diligência nos seguintes endereços:

1. Rua Professor Pedreira de Freitas, 1489, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03312-000;
2. Rua Atucuri, 558, Chácara Santo Antônio, CEP 03411-000, São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BEST COFFEE BAR E CAFE EIRELI - ME, MARCOS YOSHIO OGUIURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1519313: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), **BEST COFFEE BAR E CAFE LTDA ME, CNPJ/MF sob nº 02.927.656/0001-80 e MARCOS YOSHIO OGUIURA, CPF/MF sob nº 042.962.768-83**, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 116.485,19 em 31/01/2017**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente (**ID 1141105**), caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, **converter-se-á a indisponibilidade em penhora**, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), devendo o(s) executado(s) ser imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema Renajud.

Diante do resultado das consultas aos sistemas BacenJud e Renajud, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-41.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1011717).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1244925), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1414413).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002308-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RPL ROLAMENTOS PAULISTA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1294053), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1385529).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1245214), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1487801).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAR - QUENTE CONFECÇÕES LTDA, CONFECÇÕES HO BUS LTDA - ME, MOSAICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, UNIAO PL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA, CONFECÇÕES HO BUS LTDA ME, MOSAICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEECÇÕES LTDA e UNIÃO PL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1271125), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1512230).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Ofício-se.

5818

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BV LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO DEINF, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ISS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1142985)

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1321995), pugnano pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1530312).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI O

5818

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MIRAI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MIRAI INTERNACIONAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ISOLANTES E DE SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1209668)

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1317701), pugnando pela denegação da ordem

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1457699).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual - não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconhecimento o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009108-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PEMA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2.009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006318-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1475095), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1547976).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000618-09.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BRUNO GHENDI MIYASAKI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a Secretaria a juntada das pesquisas de endereços efetuadas através dos sistemas Bacenjud, Webservice, Renajud e Siel (ID 448313).

Encontrados novos endereços, expeça(m)-se carta(s)/mandado(s) de citação, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados no documento ID 1462201 (Rua Jose da Silva Ribeiro, 420, Ap 64, VI Andrade, São Paulo/SP e Rua Dr Luiz Migliano, 761, Ap 34, Bloco A, Butantã, São Paulo - SP, 05711-001).

São PAULO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003464-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUGO ROLANDO MANCILLA GALLEGUILLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se o Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, c.c art. 183 do CPC.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 4 de julho de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3563

MONITORIA

0013190-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA GARCIA COM/ DE VEICULOS LTDA X NIVALDO VIEIRA GARCIA X FABIANA TINOCO FERNANDEZ

Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de VIEIRA GARCIA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, NIVALDO VIEIRA GARCIA e FABIANA TINOCO FERNANDEZ, objetivando a cobrança da importância de R\$17.082,70 (dezesete mil e oitenta e dois reais e setenta centavos), atualizada para maio/2010, decorrente da utilização dos créditos disponibilizados em razão do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Descontos firmado em 19.07.2007, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a empresa Vieira Garcia Comércio de Veículos Ltda. utilizou o limite de crédito previsto no referido contrato, sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citados os réus por edital (fls. 286/288), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 278), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 291/294). No mérito, aduziu a nulidade da cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos contratuais, o que acabou por acarretar um expressivo aumento da prestação e pugnou pela improcedência dos embargos monitoriais. Impugnação da CEF (fls. 301/303). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou a produção de todos os meios de prova em direito admitido (fl. 303-v), ao passo que a parte embargante nada requereu (fl. 304). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento ANTECIPADO de mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação da parte embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitorial embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitorial é parcialmente procedente. O contrato de crédito ora discutido previa a liberação dos valores somente após a entrega, análise e processamento dos borderôs de CHEQUES PRÉ-DATADOS, cheques eletrônicos pré-datados garantidos e de duplicatas, sendo assinados apenas pela Devedora/Mutuária (cláusula Terceira). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, pretende a parte embargante a revisão do débito, pois entende ser abusiva a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos contratuais. Examine a questão trazida. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. No contrato foi estipulado que, em caso de impontualidade, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso (cláusula Décima Primeira). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Contudo, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado nas planilhas de evolução da dívida às fls. 44/47, 48/51, 52/55, 56/59, 60/63, 64/67, 68/71 e 72/75. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a cobrança da taxa de rentabilidade. Isso posto, ACOLHO os embargos oferecidos na forma do art. 702 do Código de Processo Civil e CONSTITUO o pedido monitorial em título executivo judicial para condenar a parte embargante ao pagamento do somatório das dívidas, cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos previstos. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0012177-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE ABREU BRITO

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de SANDRA DE ABREU BRITO, objetivando a cobrança da importância de R\$15.292,89 (quinze mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizada para abril/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto Caixa), sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a devedora utilizou o limite de crédito previsto nos contratos sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada a ré por edital (fls. 187/189), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 184), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 192/195). No mérito, aduziu a nulidade da cláusula que previa a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos contratuais. Impugnação da CEF (fls. 199/203). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fl. 203-v), ao passo que a embargante nada requereu (fl. 204). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento ANTECIPADO de mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui CERCEAMENTO de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação da embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, conforme determinado no 4º do art. 702 do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Civil 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitorio é parcialmente procedente. Em decorrência do contrato de abertura de crédito firmado em 22.05.2009 (fls. 09/13), a devedora obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, pretende a embargante a revisão do débito, pois entende ser abusiva a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos contratuais. Examine a questão trazida. Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato ora discutido previu que em caso de impuntualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula Oitava). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). Contudo, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado no demonstrativo de débito às fls. 40/42. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. Isso posto, ACOLHO os embargos oferecidos na forma do art. 702 do Código de Processo Civil e CONSTITUO o pedido monitorio em título executivo judicial para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$11.275,28 (onze mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0023201-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA CRUZ

Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de LUCIANA CRISTINA DA CRUZ, objetivando a cobrança da importância de R\$42.878,80 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), atualizada para novembro/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 3010.160.0000491-26), sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a ré utilizou o limite de crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada a ré por edital (fls. 105/111), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 102), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 114/119). No mérito, pugnou pela aplicação do CDC para o reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a aplicação da taxa de juros acima de 12% ao ano, bem como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários

advocáticos, o que acabou por acarretar um expressivo aumento da prestação. DEFERIDO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 120). Em impugnação (fls. 123/129), a CEF pede a revogação da concessão da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos monitórios. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 133). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu (fl. 129-v), ao passo que a embargante solicitou a realização de perícia contábil (fls. 136/137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento ANTECIPADO de mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Assim, INDEFIRO o pedido de prova pericial requerida pela embargante. Diante da irrisignação da parte embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002).

IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA A CEF impugnou a decisão que concedeu a gratuidade da justiça à embargante, alegando que parte representada pela Defensoria como sua curadora especial não pressupõe impossibilidade de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fl. 123-v). Assiste razão à instituição impugnante. A Colenda Corte Superior já decidiu que não basta que o requerente seja representado pela Defensoria Pública para ser beneficiado com a gratuidade da Justiça: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CURADORIA ESPECIAL. RÉU REVEL. CITAÇÃO FICTA POR HORA CERTA PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente, a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei. 2. Sob esse prisma, o deferimento da justiça gratuita não se presume, mesmo na hipótese de a Defensoria Pública atuar como Curadora Especial, em caso de revelia do réu devedor, citado fictamente. 3. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 986.631/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017). Assim, REVOGO o benefício da gratuidade da justiça concedida em favor da embargante, ante a ausência da declaração acerca de insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto ao mérito, o pedido monitorio é parcialmente procedente. Em decorrência dos contratos de abertura de crédito (fls. 10/16), a devedora obteve da CEF a liberação dos créditos no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Arnaldo Felmanas, nº 201, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - **CONSTRUCARD**, pois entende ser ilegal a aplicação da taxa de juros pactuada, bem como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Alega a embargante que deve ser aplicada a taxa de juros prevista nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação porque está praticando uma atividade de fomento, e, conseqüentemente, não está atuando livremente no mercado (fl. 116-v). Contudo, sem razão. Do contrato ora questionado (fls. 10/16), verifica-se que fora estipulada a taxa de juros de 1,98% ao mês (cláusula Oitava). Dispõe a Súmula 422 do Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH - grifei. No caso, verifica-se que a taxa efetivamente aplicada estava em conformidade com as práticas de mercado, como é possível de se confirmar por meio dos índices publicados pelo Banco Central do Brasil, os quais dão conta que, no mês de agosto de 2011, a taxa média dos bancos pesquisados para pessoas físicas situou-se na ordem de 4,13% ao mês (49,60% ao ano). Considerando-se que os juros praticados pela CEF foram de 1,98%, tem-se que são até mesmo INFERIORES aos praticados pelo mercado. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros praticada mostra-se plenamente aceitável, vez que em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. **PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORAN** Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual de 2% (cláusula Décima Sétima). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até

mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da pena convencional com os juros moratórios, já que tratam de situações diferentes. Saliente-se a instituição financeira afirmou que não foi aplicada a cláusula ora impugnada (fl. 127-v). DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De fato, a cláusula Décima Sétima é inócua na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4^a decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Isso posto, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos na forma do art. 702 do Código de Processo Civil e CONSTITUO o pedido monitorio em título executivo judicial para condenar a ré ao pagamento de importância de R\$42.878,80 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), atualizada para novembro/2013, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da parte final da cláusula Décima Sétima (fixação das despesas processuais e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do seu respectivo advogado, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0023393-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA JUNQUEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de MARTA JUNQUEIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$42.718,81 (quarenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), atualizada para outubro/2014, decorrente da utilização dos créditos disponibilizados em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 3059.160.0000924-79), sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o devedor utilizou o limite de crédito previsto nos contratos sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu por edital (fls. 101/107), a Defensoria Pública da União como curadora especial ofertou a contestação por negativa geral (fls. 110/114). No mérito, pugnou pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros, a incorporação dos juros ao saldo devedor, assim como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, o que acabou por acarretar um expressivo aumento da prestação. Assim e considerando a ausência de mora, pediu a retirada do nome da devedora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e a improcedência dos embargos monitorios. Impugnação da CEF (fls. 122/127). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado do mérito (fl. 127-v), ao passo que a embargante nada requereu (fl. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento ANTECIPADO de mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Cível, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação da parte embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitorio é parcialmente procedente. Em decorrência do contrato de abertura de crédito (fls. 10/12), a devedora obteve da CEF a liberação dos créditos no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Maria Lucia Duarte, nº 774, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 72 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No mais,

pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal de juros, a incorporação dos juros ao saldo devedor, assim como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Examine as questões trazidas. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS apesar da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Também já decidiu a Corte Superior que é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - negritei (STJ, AGARESP 201600202383, Raul Araújo, Quarta Turma, DJE Data 17/03/2016 DTPB); No caso dos autos, verifica-se que é legal a cobrança da capitalização mensal de juros, pois foi estipulada no contrato no Parágrafo Primeiro da cláusula Décima Quarta. Ademais, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que não existe anatocismo quando a amortização não acarretar incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, como nos contratos CONSTRUCARD:PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJE 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). ... (TRF3, AC 00180527220114036100, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 15/06/2015 Fonte_Republicacao:.) Não obstante o supra demonstrado, verifica-se que no caso dos autos, NÃO ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Deveras, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida juntada às fls. 16/17, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual de 2% (cláusula Décima Sétima). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da pena convencional com os juros moratórios, já que tratam de situações diferentes. Saliente-se a instituição financeira afirmou que não foi aplicada a cláusula ora impugnada (fls. 127 e verso). DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De fato, a cláusula Décima Sétima é inócua na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4ª decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. nº 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil, tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Isso posto, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos na forma do art. 702 do Código de Processo Civil e CONSTITUO o pedido monitorio em título executivo judicial para condenar a ré ao pagamento de importância de R\$42.718,81 (quarenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e noventa e um centavos), atualizada para outubro/2014, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da parte final da cláusula Décima Sétima (fixação das despesas judiciais e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Diante

da sucumbência mínima da CEF, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatício, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012582-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012582-7) - VALTER MARCELO LAZZARI X MARIA ELIZABETH MARCONDES ALVES DE BRITO MOLINARI X MARCIO MOLINARI (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E Proc. ADILSON MACHADO OAB/SP195637 E Proc. LUCIANE DE M. ADAO OAB/SP222927) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos em sentença. Fls. 728/752: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelos autores VALTER MARCELO LAZZARI, MARIA ELIZABETH MARCONDES ALVES DE BRITO MOLINARI e MARCIO MOLINARI em face da planilha de evolução do débito habitacional elaborada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 633/723). Alega a parte impugnante que a instituição financeira não procedeu à exclusão das amortizações negativas nos termos da decisão judicial, informando que o valor da referida dívida é de R\$116.233,68 (cento e dezesseis mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos). Assim, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 755/761 ponderando que a Caixa deve rever os seus cálculos de fls. 675/713 e 713/723, a fim de que possa esclarecer as discrepâncias aqui indicadas ou implantar as prestações do prazo prorrogado, a partir do saldo devedor que ora indicamos - negritei. Considerando a elaboração de nova planilha pela CEF às fls. 765/788 (fls. 792 e verso), os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que elaborou NOVO parecer de fls. 795/799. Intimadas sobre as referidas contas, a parte impugnada concordou com elas (fl. 801), ao passo que a CEF discordou delas (fls. 805/807). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A CEF impugna os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 795/799, pois afirma que a diferença entre a quantia alcançada pela Contadoria e aquela apurada pela CEF ocorre em razão do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal de São Paulo acumula as frações de amortizações negativas por 12 meses para posteriormente reincluir o montante acumulado ao principal. Já a CEF retorna a fração de amortização negativa apurada no mês n (atualizada monetariamente) 12 meses após a sua ocorrência (fl. 806). A despeito do inconformismo da impugnante, REPUTO que os cálculos da contadoria são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem decidido que havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade - negritei (AI 00099790520164030000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 04/05/2017, Fonte Republicacao.) No caso presente, a Contadoria Judicial, após analisar a planilha apresentada pela instituição financeira, elaborou os seus cálculos para reincluir o saldo de amortização negativa capitalizada anualmente. Explicita a metodologia: Utilizamos a seguinte metodologia: Primeiro, reproduzimos o demonstrativo de evolução do financiamento original (fls. 756/758vº); em seguida, mantendo demais critérios aplicados ao contrato, separamos o saldo de capital e o saldo de amortização negativam sendo que anualmente, reincluimos o montante de amortização negativa acumulada apurada nos últimos 12 meses, ao saldo do capital (fl. 795). Assim, ACOLHO as contas da Contadoria Judicial de fls. 795/799. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a Impugnação da Exequente nos termos do art. 536, 4º combinado com o art. 525, inciso V, ambos do Código de Processo Civil e JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º combinado com o art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006598-27.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA (DECATHLON) (SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por IGUASPORT LTDA (DECATHLON) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa - referentes aos PER/DCOMPs dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2007 não homologados - consubstanciados nas seguintes CDAs: 80.2.12.017800-93, 80.2.12.017801-74, 80.2.12.017802-55, 80.2.12.017803-36, 80.2.12.017805-06, 80.2.12.017806-89, 80.2.12.017807-60, 80.2.12.017808-40 e 80.2.12.017809-21. Narra a autora, em suma, ser empresa industrial, comercial e importadora de produtos e artigos esportivos. Afirma haver formulado diversos pedidos de compensação atinentes ao Saldo Negativo de IRPJ. Alega que, embora tenha cometido erros em suas declarações, esses erros foram por ela própria, sem qualquer atuação do Fisco, corrigidos tempestivamente e sem qualquer prejuízo ao erário; todas as correções necessárias foram efetuadas mesmo antes da inscrição na dívida pela PGNF. No entanto, afirma que a ré deixou de considerar a realidade das operações, bem como de suas retificações. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/605). O pedido de depósito judicial foi deferido (fls. 609/610). Juntada de guias de depósito (fls. 613/623). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 646/682 e 684/1194). Alega, em suma, presunção de legitimidade dos atos administrativos. Sustenta que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado. Assim, assevera que, uma vez não homologada a compensação, os débitos que foram declarados pelo sujeito passivo, ou parte deles, são objeto de lançamento de ofício. Alega que a autora, ao apresentar documentos, cometeu vários erros no que se refere aos códigos que deveriam ser informados (anos calendário 2003, 2004 e 2005) e, no que se refere ao ano calendário 2007, a autora transmitiu a respectiva PER/DCOMP visando aproveitar o saldo negativo de IRPJ 2007, todavia, não havia IRPJ devido no período, a Ficha 12A da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 431/837

DIPJ 2008 (ano calendário 2007) não está preenchida - ou seja, está zerada, o que impossibilita a apuração do tributo. Não houve réplica. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial. Manifestação da autora quanto aos documentos juntados pela União Federal (fls. 1224/1232). Deferida a produção de prova pericial (fl. 1234). Laudo pericial apresentado às fls. 1264/1350, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 1352/1374 e 1391/1392). É o relatório, decidido. Ausentes preliminares para análise, passo diretamente ao julgamento do mérito. A ação é procedente. Pretende a autora a anulação os débitos inscritos em dívida ativa - referentes aos PERD/COMPs dos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2007 não homologados - consubstanciados nas seguintes CDAs: 80.2.12.017800-93, 80.2.12.017801-74, 80.2.12.017802-55, 80.2.12.017803-36, 80.2.12.017805-06, 80.2.12.017806-89, 80.2.12.017807-60, 80.2.12.017808-40 e 80.2.12.017809-21. Considerando que a matéria sub judice exigia conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial contábil. O expert, em seu laudo pericial (fls. 1264/1350), apresentou a seguinte conclusão: 1. PER/DCOMP n. 35787.77659.281008.1.7.02-9398 e retificadora PER/DCOMP n. 20283.99183.091107.1.3.02.85-84. Processo Administrativo de Cobrança n. 10882.902478/2010-21 (CDA n. 80.2.12.017800-93) - (fl. 1271): (...) CONCLUSÃO: na presente prova pericial fica caracterizada que a autora cometeu os erros e equívocos quando do preenchimento da (i) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2003, ano-calendário de 2002; e (ii) PER/DCOMP n. 35787.77659.281008.1.7.02-9398 - Retificadora de fls. 58/67, no entanto, a VERDADE MATERIAL indica que a autora em que pese os erros e equívocos cometidos detinha crédito suficiente para proceder à compensação, de modo que deverá ser cancelada a CDA n. 80.2.12.017800-93) - fl. 1274-v. 2. PER/DCOMP n. 38226.90999.091107.1.3.02-3942. Processo Administrativo de Cobrança n. 10882.902479/2010-76 (CDA n. 80.2.12.017801-74) - fl. 1275: (...) CONCLUSÃO: na presente prova pericial fica caracterizado que a autora cometeu os erros e equívocos quando do preenchimento do PER/DCOMP n. 38226.90999.091107.1.3.02-3942 - de fls. 150/154, no entanto, a VERDADE MATERIAL indica que a autora em que pese os erros e equívocos cometidos detinha crédito suficiente para proceder à compensação, de modo que deverá ser cancelada a CDA n. 80.2.12.017801-74 - fl. 1278/1278-v. 3. PER/DCOMP n. 37330.95652.101207.1.3.02-0030. Processo Administrativo de Cobrança n. 10882.902379/2010-40 (CDA n. 80.2.12.017805-06) - fl. 1278-v: (...) CONCLUSÃO: como indicado acima, no PER/DCOMP n. 37330.95652.101207.1.3.02-0030 - de fls. 155/158 constou a informação quanto ao n. do PER/DCOMP inicial: 38226.90999.091107.1.3.02-3942. Como informado na CONCLUSÃO quanto ao PER/DCOMP n. 38226.90999.091107.1.3.02-3942 - de fls. 150/154 a VERDADE MATERIAL indicou que a autora em que pese os erros e equívocos cometidos detinha crédito suficiente para proceder à compensação, de modo que deverá ser cancelada a CDA n. 80.2.12.017805-06 - fl. 1281-1281-v. 4. PER/DCOMP n. 13002.11727.131207.1.3.02-3420. Processo Administrativo de Cobrança n. 10882.902379/2010-40 (CDA n. 80.2.12.017806-89) - fl. 1282: (...) CONCLUSÃO: como indicado acima, no PER/DCOMP n. 13002.11727.131207.1.3.02-3420 - de fls. 159/162 constou a informação quanto ao n. do PER/DCOMP inicial: 38226.90999.091107.1.3.02-3942. Como informado na CONCLUSÃO quanto ao PER/DCOMP n. 38226.90999.091107.1.3.02-3942 - de fls. 150/154 a VERDADE MATERIAL indicou que a autora em que pese os erros e equívocos cometidos detinha crédito suficiente para proceder à compensação nele declarados, de modo que deverá ser cancelada a CDA n. 80.2.12.017806-89 - fl. 1284-v/1285.5. PER/DCOMP n. 15533.58461.240308.1.7.02-8073 - Retificadora de fls. 171/174 (retificou o PER/DCOMP n. 27824.11251.100108.1.3.02-1652 de fls. 163/166) (foi transmitido, ainda, o PER/DCOMP n. 08790.75461.240308.1.7.02-7086 - Retificadora de fl. 167/170, que retificou o mesmo PER/DCOMP n. 27824.11251.100108.1.3.02-1652 - fls. 163/166). Processo Administrativo de Cobrança n. 10882.902568/2010-12 (CDA n. 80.2.12.017807-60) - fl. 1285: (...) CONCLUSÃO: o crédito informado é suficiente para proceder à compensação. Assim, se considerada a VERDADE MATERIAL deverá ser cancelada a CDA n. 80.2.12.017807-60 - fl. 1288-v: 6. PER/DCOMP n. 16522.18414.100308.1.3.02-0381. Processo Administrativo de Cobrança n. 10882.902379/2010-40. Despacho decisório - n. de rastreamento 868501191 - fl. 1289: (...) CONCLUSÃO: Como informado na CONCLUSÃO quanto ao PER/DCOMP n. 38226.90999.091107.1.3.02-3942 - de fls. 150/154 a VERDADE MATERIAL indicou que a autora em que pese os erros e equívocos cometidos detinha crédito suficiente para proceder à compensação nele declarados - fl. 1291. 7. PER/DCOMP n. 04383.54994.101207.1.3.02-9804. Processo Administrativo de Cobrança n. 10882.902480/2010-09 (CDA n. 80.2.12.017802-55) - fl. 1292: (...) CONCLUSÃO: na presente prova pericial fica caracterizado que a autora cometeu os erros e equívocos quando do preenchimento do PER/DCOMP n. 04383.54994.101207.1.3.02-9804 - de fls. 335/339, no entanto, a VERDADE MATERIAL indica que a autora em que os erros e equívocos cometidos detinha crédito suficiente para proceder à compensação, de modo que deverá ser cancelada a CDA n. 80.2.12.017802-55 - fl. 1294-v. 8. PER/DCOMP n. 26776.18478.240308.1.7.02-5479 - Retificadora de fls. 344/347 (retificou o PER/DCOMP n. 09640.13978.100108.1.3.02-8205 de fls. 340/343) (foi transmitido, ainda, o PER/DCOMP n. 01032.64996.240308.1.7.02-2052 - de fls. 348/351, que retificou o mesmo PER/DCOMP n. 09640.13978.100108.1.3.02-8205 - de fls. 340/343. Processo Administrativo de Cobrança n. 10882.902569/2010-67 (CDA n. 80.2.12.017808-40) - fl. 1295: (...) CONCLUSÃO: Assim, se considerada a VERDADE MATERIAL deverá ser cancelada a CDA n. 80.2.12.017808-40, pois, os débitos tributários estarão quitados por existir crédito compensável suficiente para essa finalidade - fl. 1297-1297v.9. PER/DCOMP n. 03854.63385.100308.1.3.02-7063. Processo Administrativo de Crédito n. 10882.902380/2010-74. Despacho decisório - n. de rastreamento 868501205 - fl. 1297v/1298. (...) CONCLUSÃO: sendo assim, o crédito informado é suficiente para proceder à compensação - fl. 1299-v. 10. PER/DCOMP n. 03185.72970.240308.1.7.02-5304 - Retificadora de fls. 505/510 (retificou o PER/DCOMP n. 37638.14785.100108.1.3.02-5012 - de fls. 500/504) (foi transmitido, ainda, o PER/DCOMP n. 12108.23550.240308.1.7.02-6649 - de fls. 510/514, que retificou o mesmo PER/DCOMP n. 37638.14785.100108.1.3.02-5012 - de fls. 500/504). Processo Administrativo de Cobrança n. 10882.902481/2010-45 (CDA n. 80.2.12.017803-36) - fl. 1300: (...) CONCLUSÃO: na presente prova pericial fica caracterizado que a autora cometeu os erros e equívocos quando do preenchimento da (i) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2006, ano-calendário de 2005; e (ii) PER/DCOMP n. 03185.72970.240308.1.7.02-5304 - Retificadora de fls. 505/510, no entanto, a VERDADE MATERIAL indica que a autora em que pese os erros e equívocos cometidos detinha crédito suficiente para proceder à compensação, de modo que deverá ser cancelada a CDA n. 80.2.12.017803-36 - fl. 1303-1303v. 11. PER/DCOMP n. 42129.56025.100308.1.3.02-4001. Processo Administrativo de Cobrança n. 10882.902572/2010-81 (CDA n. 80.2.12.017809-21) - fl. 1303v: (...) CONCLUSÃO: na presente prova pericial fica

caracterizado que a autora cometeu os erros e equívocos quando do preenchimento da (i) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2006, ano-calendário de 2005; e (ii) PER/DCOMP n. 42129.56025.100308.1.3.02-4001 - de fls. 515/518, no entanto, a VERDADE MATERIAL indica que a autora em que pese os erros e equívocos cometidos detinha crédito suficiente para proceder à compensação, de modo que deverá ser cancelada a CDA n. 80.2.12.017809-21 - fl. 1307. Verifica-se que, de acordo com o expert judicial, a autora cometeu diversos erros no preenchimento das Declarações de Compensação. No entanto, ao analisar a farta documentação juntada aos autos, o perito concluiu, de modo categórico, que havia crédito suficiente para a efetivação das compensações declaradas. Ora, sendo a obrigação tributária uma obrigação ex lege, tem-se que o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das informações à Receita Federal, embora lhe acarrete ônus decorrentes de sua desídia, não pode elidir a realidade dos fatos, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública. O erro formal não pode se sobrepor à VERDADE MATERIAL. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. DCG 39.368.411-3. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GFIP. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.** - In casu, houve erro de fato no preenchimento do código da GFIP, relativo ao período elencado na inicial (janeiro a julho de 2006, agosto a dezembro de 2007 e outubro de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0001-20; março a julho de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0009-87; março, junho a dezembro de 2005, para o CNPJ 72.820.822/0017-97; abril, julho e agosto de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0027-69 e junho a agosto de 2008 para o CNPJ 72.820.822/0030-64). -No caso vertente o único óbice apontado mostrou-se equivocado - porquanto derivado de erro de fato cometido pelo contribuinte em seu desfavor. O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do preenchimento da GFIP não pode elidir a realidade dos fatos. -De fato, em que pese a natureza jurídica ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pelo autor indicam a veracidade das alegações sobre erro no preenchimento da GFIP. -Honorários. Observância do princípio da causalidade. Jurisprudência firmou-se nesse sentido. - Remessa oficial e apelação da UF parcialmente providas. (TRF3, APELREEX 00075117720114036100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJF3 30/01/2017). Desse modo, não há como desconsiderar o laudo técnico apresentado pelo perito judicial, pois elaborado minuciosamente, de forma imparcial, possibilitando a formação do convencimento desse Juízo em sentido favorável ao sustentado pela autora, de maneira que o parecer técnico deve ser integralmente acolhido. Por outro lado, não restam dúvidas de que a presente ação somente se fez necessária em decorrência do erro do contribuinte no preenchimento nas Declarações de Compensação e Pedidos de Restituição. A própria autora, em sua petição inicial, afirma que cometeu erros em suas declarações. Assim, não há que se falar em condenação da ré em despesas processuais e honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES GERARAM A INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA QUITAÇÃO PELO FISCO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1 - Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo, alegando que faz jus ao recebimento de verba honorária em razão do reconhecimento da procedência do pedido autoral, nos termos do Princípio da Causalidade. 2- Ocorre que não merece reparo a sentença proferida, uma vez que restou demonstrado que o que gerou a discussão acerca dos débitos verificados pela Fazenda Nacional e as inscrições em dívida ativa foram a sucessão de erros perpetrados pela própria autora, já que a mesma informa que, por equívoco, não alterou as DCTFs dos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, nas quais constou a informação de que haveria IRPJ e CSLL a recolher, quando, na verdade, deveria informar que foi apurada base negativa em função dos créditos a seu favor, bem como informa ainda que por equívoco de protocolo pedidos de compensação que restaram desautorizadas pela Secretaria da Receita Federal. 3 - É nítido que a causa das inscrições em dívida ativa foi uma consequência de erros cometidos pelo contribuinte, o que impossibilitou que o fisco reconhecesse à época que os valores estavam quitados, razão pela qual não há que se falar em condenação da ré em honorários advocatícios. 4 - Apelação improvida. (TRF2, AC 200951010106481, Terceira Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, DJF2 15/09/2011). Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **ANULAR** os débitos tributários consubstanciados nas seguintes CDAs: 80.2.12.017800-93, 80.2.12.017801-74, 80.2.12.017802-55, 80.2.12.017803-36, 80.2.12.017805-06, 80.2.12.017806-89, 80.2.12.017807-60, 80.2.12.017808-40 e 80.2.12.017809-21. Custas ex lege. Em face do princípio da causalidade, tendo a própria autora dado causa à constituição do referido crédito tributário, deixo de condenar a União Federal em despesas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008537-71.2015.403.6100 - ALLAN KOGA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos em sentença. Fls. 479/481: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pela FUNDAÇÃO SÃO PAULO em face da sentença de fls. 429/434 visando sanar equívoco de que padeceria a decisão proferida no tocante à fixação da verba honorária. Afirma, em síntese, acreditar que o juízo não se atentou para o elevado valor atribuído à causa (R\$ 398.736,00), de modo que a condenação, na forma como restou decidida, implica o pagamento de honorários na quantia atualizada de R\$ 45.359,72. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. A sentença fixou a verba honorária com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, tomando por base o valor atribuído à causa que, além de ter sido justificado pelo demandante, não foi impugnado pela parte interessada no momento oportuno. O dispositivo invocado pela embargante (art. 85, 8º, CPC), o qual autoriza a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa pelo magistrado, não se subsume à hipótese retratada nos autos, uma vez que o valor da causa foi estimado pelo demandante na exordial, não sendo o caso, outrossim, de irrisório proveito econômico. Entretanto, verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida. Isso porque, o polo passivo da ação é formado por um litisconsórcio, de modo que a verba sucumbencial, por razões de equidade, não poderia ter sido atribuída tão somente à ora embargante. Vale dizer, os honorários devem ser fixados de forma pro rata para cada um dos litisconsortes. Assim, a sentença passa a ter a seguinte redação: (...)Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a parte requerida, de forma pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, nos termos do art. 381 do Código Civil e em conformidade com a Súmula nº 421 do C. STJ, declaro extinta a obrigação em relação à UNIÃO.(...)Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0012775-36.2015.403.6100 - LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA.(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como determine a exclusão de seu nome do SERASA/SCP e CADIN. Narra a autora, em suma, haver requerido, em 18/08/2014, o parcelamento do débito objeto do PA n. 10880.558751/2017-10. Afirma que, apesar do parcelamento, referido débito foi objeto de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/10/2014. Alega que o ingresso indevido da ação fiscal culminou em constrangimento moral em desfavor da requerente, impossibilitando a formalização de contratos de financiamento junto às instituições bancárias. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/120). A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 124). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 132/147). Alega que a autora requereu a adesão ao parcelamento em 08/2014, após o encaminhamento da petição inicial para o ajuizamento da execução fiscal, efetuado em 26/05/2014. Afirma que a parte autora fora regularmente intimada acerca da inscrição do débito em dívida ativa, novamente intimada em face de proposta de parcelamento e acerca do imediato envio para ajuizamento da dívida, tendo permanecido silente. Ao final, pugna pela improcedência da ação. O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE apenas para determinar que a ré retire o nome da autora do CADIN (fls. 148/149). Houve réplica (fls. 155/156). A ré, em sua petição de fl. 158, informa que referido débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em face do pedido de parcelamento, de modo que não há cadastro ativo no CADIN. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Intimada a se manifestar acerca de informação da ré de fl. 158 (fl. 161), autora pugnou pelo prosseguimento da ação (fl. 162). É o relatório, decido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Reconheço a ilegitimidade passiva para a causa da União Federal no tange à negativação do nome na SERASA e SPC. No caso concreto, foi ajuizada Execução Fiscal em face da autora, e isso, por si só, desencadeou o apontamento na SERASA contra o qual ora se insurge. Como se sabe, tanto a inscrição de débito em dívida ativa como o início de sua execução judicial são atos tornados públicos pelo meio próprio, de cuja publicidade - obrigatória para a autoridade - se valem os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores (Lei 8.078, artigo 43, parágrafo 4º) para os devidos registros, que correm à inteira responsabilidade desses órgãos, sem qualquer interferência quer da Receita Federal do Brasil, quer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. De outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje 01/07/2010), ou no sentido de que a inclusão ou exclusão de inadimplentes do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal e sim é decorrente do próprio ajuizamento da execução fiscal (AI 00406888-04.2008.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Consulelo Yoshida, TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 20/04/2009, p. 141). Ademais, as anotações constantes na SERASA Experian correm por conta e risco de tal empresa privada, uma vez que o registro é realizado pelo próprio órgão que mantém o cadastro de restrição ao crédito em virtude de distribuição de processo executivo. Portanto, carece a União Federal de legitimidade passiva para a causa no que concerne à retirada de restrições da SERASA e SPC. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Ao que se verifica dos autos, o débito objeto do PA n. 10880558751/2017-10 foi inscrito em Dívida Ativa (n. 80.6.14.064431-87) em 07/03/2014, conforme atesta documento de fl. 144-v. Consta, ainda, que a CDA foi encaminhada para a execução fiscal em 26/05/2014 (documento de fl. 143). O Pedido de Parcelamento do referido débito, nos termos da Lei n. 12.996/2014, foi protocolizado em 18/08/2014, conforme cópia do recibo de fl. 31. No entanto, verifica-se, conforme atesta documento de fl. 17, que a Ação de Execução Fiscal (processo n. 0051177-71.2014.403) foi ajuizada em 02/10/2014, ou seja, posteriormente ao pedido de parcelamento. Indevido, portanto, o ajuizamento da ação fiscal, pois o débito estava parcelado. No entanto, conforme informação do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito -, na data de 15/10/2014, havia duas ações de execuções fiscais movidas em face da autora, quais sejam (fl. 38): 1) 03/10/2014 execução fiscal federal R\$36.770,462) 22/12/2013 execução fiscal municipal R\$ 5.567,37. Em que pese a União Federal tenha ajuizado ação de execução fiscal (02/10/2014) após o pedido de parcelamento (18/08/2014), não há que se falar em indenização por danos morais em razão da anotação irregular nos cadastros de proteção ao crédito, pois a autora já tinha inscrição preexistente (execução fiscal municipal). Nesse sentido, dispõe a Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Ademais, como facilmente se verifica, a autora limita-se a discorrer de forma genérica os prejuízos que teria sofrido em razão da propositura da ação fiscal. Limita-se a dizer que o ingresso indevido da ação fiscal culminou em constrangimento moral em desfavor da requerente, impossibilitando a formalização de contratos de financiamento junto às instituições bancárias. Não cuidou de relatar qualquer fato ou dano concreto por ela experimentado. E cabia a ela, autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Quanto ao pedido de retirada de seu nome do CADIN, a própria União Federal afirmou, em sua contestação, que o débito objeto do presente feito encontra-se parcelado, nos termos da Lei n. 11.941/09, de modo que o apontamento é indevido, devendo ser cancelado. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela parcialmente deferida às fls. 148/149, apenas para determinar que a UNIÃO FEDERAL proceda à retirada do nome da autora do CADIN em razão dos débitos objetos do presente feito. Nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Quanto aos honorários advocatícios, sendo vedada a sua compensação em caso de sucumbência parcial (14, do artigo 85, do CPC), fixo-os nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do art. 85, 3º do Código de Processo Civil, os quais deverão incidir sobre o valor atualizado da causa. Condene a União Federal ao pagamento do montante correspondente a 1/2 do valor fixado nos termos supra à autora, ao passo que esta deverá pagar à União Federal a quantia correspondente ao 1/2 remanescente. O valor dos honorários advocatícios deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado do pela Resolução CJP, nº 134, de 21/12/2010. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0007179-37.2016.403.6100 - TUFIC MADI FILHO X ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CESAR LUIZ VENEZIANI X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X HERTZ PASQUALETTO X ITALO SALZANO JUNIOR X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOSE ROBERTO BERRETTA X JOSE ROBERTO DE MELLO X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X RINALDO FUGA X ROBERTO FRAJNDLICH X ROGERIO JEREZ X SIDNEY PEREIRA DE SOUZA X WALTER RICCI FILHO X MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TUFIC MADI FILHO, ALVARO LUIZ GUIMARÃES CARNEIRO, ANTONIO LUIZ PIRES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA, CESAR LUIZ VENEZIANI, CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO, HERTZ PASQUALETTO, ITALO SALZANO JUNIOR, JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS, JOSE ROBERTO BERRETTA, JOSE ROBERTO DE MELLO, JULIO BENEDITO MARIN TONDIN, RAIMUNDO LOPES DA SILVA, RINALDO FUGA, ROBERTO FRAJNDLICH, ROGERIO JEREZ, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA, WALTER RICCI FILHO e MARIA DALVA DE OLIVEIRA, em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, visando provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento das verbas reconhecidas por decisão transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, desde janeiro de 1991 até hoje e daqui em diante, excetuando-se o período compreendido entre dezembro de 1991 a junho de 2008 (...). Requerem, outrossim, a implementação da jornada reconhecida por R. decisão trânsita em julgada na seara trabalhista, condenando-se a ré a reduzir a jornada de trabalho dos autores de 40 para 24 horas semanais sem redução de vencimentos (irredutibilidade - CF, art. 7º, inc. VI) ou remuneração, (...) e, também cumulativamente, ao pagamento das horas extras praticadas desde janeiro de 1981 até a propositura desta demanda (...). Asseveram os autores, em suma, que na condição de servidores públicos federais que atuam (ou atuaram) no IPEN-SP, autarquia estadual gerida pela CNEN, ajuizaram perante a Justiça do Trabalho, no ano de 1986, reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de garantias remuneratórias e da jornada de trabalho previstas na legislação federal. Alegam, em prosseguimento, que em maio de 1990 os autos foram remetidos ao juízo da 8ª Vara Cível Federal (onde recebeu o número 0014703-96.1990.403.6100), no qual se deu processamento da ação, inclusive com a produção de prova pericial, documental e oral. Esclarecem os requerentes que por força da Emenda Constitucional nº 45/04 o feito foi devolvido à Justiça do Trabalho, tendo sido proferida sentença de parcial procedência do pedido. Interpostos recursos por ambas as partes, aduzem os demandantes que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região decidiu, dentre outras questões, limitar os efeitos da condenação ao período de 23/01/1984 a 12/12/1990, no qual vigorou o regime celetista e, portanto, afeto à competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a exclusão do lapso referente ao regime estatutário, a ser apreciado pela Justiça Federal. Afirma a parte autora que foram interpostos recursos em face dessa decisão, inclusive ao Tribunal Superior do Trabalho, porém, os acórdãos da ação original transitaram em julgado em 23/11/2010 e 16/04/2011 nos termos acima explicitados. Sob o fundamento de que não tiveram acesso à prestação jurisdicional no tocante ao pedido a partir de janeiro de 1991, ajuizam os autores a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/86). Determinou-se à fl. 92 a regularização da petição inicial, o que restou cumprido às fls. 93/122. Citada, a CNEN ofereceu contestação (fls. 128/811). Sustentou, inicialmente, a necessidade de desmembramento do feito a fim de se evitar litisconsórcio multitudinário. Em preliminar alegou ausência de coisa julgada, assim como a falta de interesse processual para os autores que já se aposentaram. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência de prescrição. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 814/843. Instadas as partes, requereram os postulantes a produção de prova pericial emprestada da ação originária, bem como prova testemunhal (fls. 844/845). Já a CNEN, além de requerer o julgamento antecipado da lide, impugnou os pedidos de prova apresentados pela parte autora (fl. 847/v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Acolho a prejudicial de mérito atinente à prescrição. O Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por sua vez, o art. 9º do mesmo diploma normativo dispõe que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso concreto, a parte autora ajuizou reclamatória trabalhista, registrada sob o nº 00153.1986.025.02.00-1, que tramitou perante o juízo da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo e, após tumultuada tramitação, foi proferida sentença, em 08/08/2006, julgando procedente em parte os pedidos formulados (mídia de fl. 85 - Vol. 07, pág. 100 e ss). Não constou da sentença qualquer limitação quanto à competência para apreciação da matéria. Submetida a matéria juízo ad quem, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no acórdão de nº 200080781548, datado de 28/08/2008, houve por bem limitar a condenação ao período celetista, qual seja, de 23/01/1984 a 12/12/1990. Isso porque, com a publicação da Lei nº 8.112/90 os contratos de trabalhos dos então reclamantes foram rescindidos em 12/12/1990, quando passaram à condição de servidores estatutários, cessando, assim, a competência material da Justiça do Trabalho (mídia de fl. 85 - Vol. 08, pág. 22 e ss). E, a despeito dos recursos interpostos por ambas as partes, inclusive ao C. Tribunal Superior do Trabalho, os acórdãos proferidos nos autos da ação original transitaram em julgado em 23 de novembro de 2010 e 16 de abril de 2011 (...), conforme reconhece a própria parte demandante à fl. 08. Dessarte, com o ajuizamento da presente demanda a parte autora objetiva a condenação da CNEN ao pagamento de verbas remuneratórias e outros benefícios, desde 1991, que não foram apreciados pela Justiça do Trabalho. Entretanto, como já dito, a pretensão encontra-se prescrita. Explico. A partir do trânsito em julgado dos acórdãos na ação original (último ato do processo), teria a parte autora o prazo de dois anos e seis meses (art. 9º, Decreto nº 20.910/32) para a propositura de ação visando o recebimento de verbas/benefícios não analisados na seara trabalhista. Forte nessa premissa, considerando que os acórdãos transitaram em julgado em 23/11/2010 e 16/04/2011, certo é que o ajuizamento da presente demanda em 31/03/2016 se deu quando já transcorrido o prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses previsto na legislação. Nesse norte, colaciono os seguintes arestos: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (EX-CELETISTA). AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA PARA AS VERBAS DE ÍNDOLE ESTATUTÁRIA. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO REINICIADO PELA METADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO OBTIDA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

ACÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA APÓS O TERMO FINAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional, ainda que determinada por juízo incompetente, nos termos do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil. 2. Consoante o art. 9º do Decreto nº 20.910/32 e o enunciado da Súmula nº 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo ou do último ato ou termo do respectivo processo. 3. No caso dos autos, o prazo prescricional para os servidores públicos buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça Federal teve como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, último ato do processo, ocorrido em 19/11/2000, na qual o juízo especializado reconheceu sua incompetência para apreciar as verbas de caráter estatutário. O termo final, portanto, é a data de 19/5/2003, ou seja, dois anos e meio após o termo inicial (arts. 1º e 9º do Decreto n.º 20.910/32). Logo, ajuizada a ação ordinária somente em 9/9/2004, é de ser reconhecida, de fato, a ocorrência da prescrição do fundo de direito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRAGA 200901006982, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB.:)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS - PUCRCE (LEI Nº 7.569/87). ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO (EX-CELETISTA). AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUANTO AO PERÍODO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM REINICIADA PELA METADE DO PRAZO, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO CONSUMADA. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que decretou a prescrição do fundo de direito dos autores quanto ao pleito da inicial, referente à incorporação e pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, a partir de 12/12/1990, no tocante ao enquadramento no PUCRCE, nos termos do inciso II do art. 56 do Decreto nº 94.664/87 c/c art. 44 da Portaria nº 475/87. II. Os autores afirmaram à inicial que o Governo editou a Lei 7.596/87 instituindo o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, com aplicabilidade retroativa a 01/04 daquele ano de 1987. Aduzem que para fins de regulamentação do referido diploma legal foi editado o Decreto 94.664/87, em que ficou estabelecido o cômputo do tempo de serviço para fins de hierarquização. Alega que, posteriormente, veio a lume a Portaria Ministerial nº 475/87 dispondo que a hierarquização por tempo de serviço deveria ser efetuada a razão de um nível a cada dois anos e de um nível a cada quatro anos, cumulativamente. Afirma que em seguida foi editada a Portaria Ministerial 49/88 determinando que o enquadramento fosse realizado no nível inicial, o que implicou violação ao princípio da legalidade e da hierarquia das leis, devendo ser afastada a restrição ao cômputo do tempo de serviço anterior ali mencionada, para que seja reconhecido o direito ao enquadramento no PUCRCE. III. Argumenta a autora, em seu recurso de apelação, que não houve consumação do prazo prescricional, ao argumento de que a sentença trabalhista somente transitou em julgado em 2001 e que não houve delimitação de competência em relação ao período anterior a edição da lei nº 8.112/90, mas somente no que se refere à execução dos valores posteriores a 12/12/1990, reconhecidos na sentença trabalhista, em decisão proferida em 2011. IV. No caso, o prazo prescricional referente à reclassificação dos autores, após a instituição do PUCRCE deve ser contado do ato administrativo atacado, praticado em 1987. V. Conforme informações dos autos, os autores ajuizaram em 1992 ação trabalhista junto à Justiça do Trabalho, requerendo a revisão do enquadramento decorrente do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), instituído com a Lei nº 7.596/87, regulamentado pelo Decreto nº 94.664/87. VI. Naquela seara, obtiveram os autores decisão favorável ao seu pleito, quanto ao período anterior à mudança de regime jurídico, tendo em vista que a Justiça do Trabalho reconheceu sua incompetência ao período posterior à mudança de Regime Jurídico dos Servidores (1990). VII. A citação feita no processo trabalhista interrompeu a prescrição, mesmo que realizada por Juízo incompetente quanto às parcelas posteriores ao RJU. Nestes termos, considera-se interrompida a prescrição em abril/92, em virtude dos efeitos da citação realizada na reclamação trabalhista. VIII. Após a mencionada citação, houve prolação de sentença proferida por juiz de trabalho de primeiro grau, reconhecendo a incompetência da justiça trabalhista para julgar o feito. Esta decisão foi reformada, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, no julgamento de recurso ordinário, que afastou a incompetência, limitando, contudo, a sua competência à data em que sobreveio a Lei nº 8.112/90 (abril/1995). IX. Essa decisão transitou em julgado e os autos retornaram ao juízo de primeiro grau trabalhista para prosseguimento do feito, que após a instrução processual julgou improcedentes os pedidos da inicial, em sentença proferida em 19 de dezembro de 1995. X. Em análise de novo recurso de ordinário, o TRT 21ª Região reformou a sentença de improcedência, reconhecendo o direito dos servidores/autores, em acórdão que transitou em julgado em setembro de 2001. XI. Como visto, a questão referente ao pleito dos autores após a vigência da Lei nº 8.112/90 foi submetida à apreciação da Justiça Trabalhista, que proferiu decisão definitiva afastando a sua competência neste ponto específico, em acórdão transitado em julgado em 1995. XII. Portanto, é do trânsito em julgado desta decisão que se deve recomeçar a contar o prazo prescricional interrompido. XIII. Aplicando-se o disposto nos arts. 1º, 8º e 9º do Decreto 20.910/32, de fato, se encontra prescrito o direito dos autores, uma vez que após o trânsito em julgado da decisão que limitou a competência na ação trabalhista, ocorrido em 1995, reiniciou a contagem prazo prescricional de dois anos e meio e a presente ação somente foi proposta em 09/08/2011. XIV. Não merece ser acolhida a alegação de que a parte autora somente teve conhecimento da limitação da sentença trabalhista ao período anterior à Lei nº 8.112/90 apenas em 2011, uma vez o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, no julgamento de recurso ordinário, em 1995, ao reformar a decisão que havia declarado a incompetência da Justiça do Trabalho, ressaltou expressamente, que a competência desta Justiça, nos litígios desta natureza, limita-se à data em que sobreveio a Lei nº 8.112/90, quando então as lesões nos direitos do servidor passaram a ser sanadas pelo regime administrativo. XV. Apelação improvida. (AC 00052983120114058400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:30/08/2016 - Página:157.) Ademais, a alegação da parte autora no sentido de que não se trata de situação de interrupção e recontagem de prazo pela metade, mas sim de início e primeira contagem do prazo prescricional de cinco anos, sob o fundamento de que as pretensões deduzidas eram resistidas pela autarquia estadual IPEN/SP e não pelo CNEN, cuja relação de direito material só teria nascido em agosto de 2011, não resiste à análise dos fatos que circunscreveram a tramitação da aludida reclamatória trabalhista. Isso porque, conquanto a referida ação tenha sido ajuizada, inicialmente, em face do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, uma autarquia estadual, a CNEN, uma autarquia federal, invocou sucessão trabalhista, financeira, técnica e administrativa do IPEN/SP, que passou a ser gerido pelo Governo Federal a partir de janeiro de 1983. E

tanto é verdade que a Justiça do Trabalho declinou de sua competência 11/03/1986 para a Justiça Federal, onde o processo tramitou por vários anos, e não para a Justiça Estadual. E mais, a prevalecer a tese autoral a reclamatória trabalhista teria tramitado por mais 20 (vinte) anos em face de quem não teria legitimidade para figurar no polo passivo da ação e, portanto, sequer o título judicial formado poderia ter sido objeto de liquidação em face da CNEN, como de fato ocorreu (mídia de fl. 85 - Vol. 08, pág. 152 e ss). Além disso, foram interpostos inúmeros recursos pela CNEN visando a reforma da sentença e acórdãos proferidos, a revelar a resistência ao pleito autoral. Desse modo, tem-se que com a citação na ação originária houve a interrupção da prescrição, cujo prazo recomeçou a contar, pela metade, a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na seara trabalhista, momento em que nasceu a pretensão ora vindicada, todavia, trazida ao Poder Judiciário de forma extemporânea. Como é cediço, o instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). É, pois, instituto vocacionado à preservação da harmonia social, constituindo-se, outrossim, em sanção à negligência do titular do direito. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Pelo princípio universal da actio nata, nascida a ação tem-se início o respectivo prazo prescricional. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Condene a parte autora, de forma pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012955-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032211-59.2007.403.6100 (2007.61.00.032211-4)) GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO com pedido de suspensão do andamento da execução opostos por GRÁFICA MARINS & MARINS LTDA, objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por excesso de execução. Narra que firmou com a instituição financeira Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Descontos, sendo-lhe disponibilizado crédito no valor de R\$44.000,00. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial da execução pela ausência de título executivo que baseia a cobrança. Sustenta, ainda, a aplicação do CDC com o reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a aplicação da taxa de juros acima de 12% ao ano, bem como da capitalização mensal de juros e a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos. Com a inicial vieram os documentos. INDEFERIDO o pedido de efeito suspensivo aos Embargos. Também houve o apensamento dos autos à ação nº 0032211-59.2007.403.6100 (fl. 55). Impugnação da CEF (fls. 58/65). Manifestação da empresa embargante (fls. 83/86). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu (fl. 88), ao passo que a empresa embargante não se manifestou (fl. 89). Sentença prolatada às fls. 91/93. O E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, anulou a referida sentença e DETERMINOU o retorno dos autos ao Juízo de origem (fls. 118/122). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência da parte embargante à audiência (fl. 115). Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal (fl. 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento ANTECIPADO do mérito nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que nos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Resta PREJUDICADA a apreciação da preliminar alegada pela parte embargante, em conformidade com a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 118/122. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. O contrato de crédito ora discutido previa a liberação dos valores somente após a entrega, análise e processamento dos borderôs de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados garantidos e de DUPLICATAS, sendo assinados apenas pela Devedora/Mutuária (cláusula Terceira). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, pretende a empresa embargante a revisão do contrato bancário - Operações de Desconto, pois entende ser ilegal/abusiva a aplicação da taxa de juros acima de 12% ao ano, bem como da capitalização mensal de juros e a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos. Examinando as questões trazidas. JUROS REMUNERATÓRIOS Afirmo a empresa embargante que é nula a taxa de

juros aplicada pela instituição financeira porque fora estabelecida acima de 12% ao ano. Inicialmente verifico que os juros estipulados no contrato bancário são compatíveis com os praticados no mercado segundo a pesquisa efetuada no site do Banco Central do Brasil. Mesmo que sejam expressivos, nada haveria de inconstitucional ou ilegal, pois a regra do art. 192, 3º da CF (revogada pela EC 40/2003) não era autoaplicável, e não são aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, conforme a Súmula 596 do E. STF. No caso, verifica-se que as taxas efetivamente aplicadas estavam em conformidade com as práticas de mercado, conforme é possível confirmar por meio dos índices publicados, os quais dão conta de que, no mês de setembro de 2006, a taxa média situou-se na ordem de 3,09 % a.m. (37,09% ano) e no mês de outubro de 2006 na ordem de 3,10% a.m. (37,24% ano) para os contratos de Descontos de Duplicatas acima, portanto, dos índices aplicados pela CEF. Considerando-se que os juros praticados pela CEF foram de 2,70% (setembro/2006) e 2,90% (outubro/2006) têm-se que são até mesmo INFERIORES aos praticados pelo mercado (fl. 26). Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Também já decidiu a Corte Superior que é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - negritei (STJ, AGARESP 201600202383, Raul Araújo, Quarta Turma, DJE Data 17/03/2016 DTPB). Todavia, dos borderôs de desconto - Duplicatas (fls. 26/121), constata-se que fora aplicada a taxa mensal de (2,7% e 2,9%), além da cobrança dos encargos previstos na cláusula Quinta. Portanto, não houve a capitalização mensal de juros alegada pela empresa embargante. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. No contrato foi estipulado que, em caso de impuntualidade, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso (cláusula Décima Primeira). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Contudo, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado nas planilhas de evolução da dívida às fls. 27/29, 30/32, 33/35, 36/38, 39/41, 42/44, 45/46, 47/49, 50/52, 53/54, 55/57, 58/59, 60/62 e 63/64. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a cobrança da taxa de rentabilidade. NULIDADE DE CLÁUSULA A empresa embargante afirma que as cláusulas 9º, 10º, 11 e 13, 15 e 17/18 são nulas, pois estabelecem obrigações desproporcionais em desfavor do consumidor. Todavia, não expõe as razões que entende pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais verbas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Ademais, já foi comprovado que a instituição financeira observou o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Desse modo, tal pedido deve ser rejeitado, uma vez que foi proposto mediante alegações genéricas, desprovidos de fundamentação. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de execução para condenar a empresa embargante ao pagamento do somatório das dívidas, cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos previstos. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução após a apresentação da memória de cálculos nos termos aqui determinados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desampense-se este incidente da ação principal, o remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0018712-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018763-43.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONCEICAO CORREIA GREGORIO CAPPELLINI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do valor exigido por CONCEIÇÃO CORREIA GREGORIO CAPPELLINI, referente à restituição do Imposto de Renda incidente sobre as verbas trabalhistas, por excesso de execução. Alega que os cálculos elaborados pela exequente, na quantia de R\$79.240,91 (setenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e noventa e um centavos), atualizada para junho/2015 estão em desacordo com decisão judicial, indicando como correto o valor de R\$24.223,34 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos). Com a inicial vieram os documentos. INDEFERIDO o pedido de efeito suspensivo e o apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0018763-43.2012.403.6100 (fl. 24). Considerando a manifestação da parte exequente (fls. 26/29), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 33/38, cujo valor apurado foi de R\$18.466,56 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Diante da manifestação da embargada (fls. 42/46), os autos foram NOVAMENTE remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer, ratificando os cálculos apresentados anteriormente (fl. 60). Intimadas as partes sobre as referidas contas, a UNIÃO concordou com elas (fls. 64/65), ao passo que a exequente discordou delas (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A parte exequente afirma que a não consideração do imposto retido na ação trabalhista para fins de reconstituição das declarações de ajustes anuais acarreta punição ao contribuinte, pois submeter os rendimentos às alíquotas vigentes à época sem o imposto de renda correspondente, é o mesmo que o Contribuinte tivesse deixado de pagar imposto, o que não ocorreu, pois o IR correspondente ao rendimento acumulado foi retido na ação trabalhista a época do recebimento acumulado (fl. 68). A despeito do inconformismo da embargada, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem decidido que havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade - negritei (AI 00099790520164030000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 04/05/2017, Fonte Republicacao:.) No caso presente, a Contadoria Judicial, após analisar os cálculos e documentos juntados nos autos, constatou que os valores recebidos acumuladamente deverão ser tributados pelo regime de competência, considerando os valores já declarados em suas Declarações de Ajuste Anual. Consideramos como rendimentos tributáveis as diferenças de horas extras (fls. 84/85), os reflexos das horas extras no DSR (fls. 86/87) e os reflexos das horas extras nas férias gozadas (fls. 90/91), todas em seus valores originais, sem correção monetária ou juros. Verificamos que o autor adotou os procedimentos da Instrução Normativa 1.127/2011, no entanto, não foi esse o método definido pela r. decisão. Já União deixou de considerar as diferenças recebidas sobre as férias gozadas. Esclarecemos que esses montantes foram tributados na ação trabalhista e que não há determinação no r. julgado para excluí-las (fl. 33). E, de fato, a metodologia utilizada pela contadoria corresponde ao que fora decidido no provimento ora executado. Contudo, DEIXO de homologar os referidos cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos INFERIORES ao valor que a embargante (UNIÃO) entende como devido/correto. Em outros termos, o valor torna-se incontroverso. Além disso, o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar a apelação, observou que a condenação da ré à devolução do imposto de renda retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado (fls. 229/v). Assim, ACOLHO o valor da execução indicado pela UNIÃO às fls. 08/23. Diante do exposto, JULGO procedentes os Embargos nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução na importância de R\$24.223,34 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), apurada em junho/2015, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. CONDENO a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor pedido pela exequente e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015693-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIGIMAC SOLUCOES PARA COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA - ME X RAUL FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA ALVES

Vistos em sentença. Tratava-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de DIGIMAC SOLUÇÕES PARA COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA, RAUL FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA e LUCIA HELENA ALVES, objetivando o recebimento da importância de R\$201.707,01 (duzentos e um mil, setecentos e sete reais e um centavo), atualizada para julho/2016, em razão do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida nº 21.2978.690.0000030-30 firmado em 30.07.2015, ante a ausência de pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos. A CEF pede a extinção da execução ante a celebração de acordo entre as partes (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$201.707,01 (duzentos e um mil, setecentos e sete reais e um centavo), em razão do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida firmado. Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requeridos, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, RECONHEÇO a perda do objeto da ação e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A e SUAS FILIAIS em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à fiscalização/cobrança das contribuições federais ao PIS e à COFINS sobre a receita bruta da venda a varejo dos produtos descritos no art. 28 da Lei n.º 11.196/05, até o prazo final estipulado pelo art. 30, qual seja, 31/12/2018. Narra a impetrante que de acordo com o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei n.º 11.196/2005 aplicar-se-á a alíquota 0 (zero) para a Contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo de diversos produtos até 31.12.2018. Afirma que possuem justificado receio de que a autoridade coatora exija o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita bruta de venda a varejo de referidos produtos, baseando-se na MP 690/15, a qual, em seu art. 9º, revogou ilegal e inconstitucionalmente o benefício tributário contido nos arts. 28 a 30, da Lei n.º 11.196/05. Sustenta que tal revogação é ilegal, uma vez que a redução da alíquota do PIS e da COFINS, conferida pela Lei n.º 11.196/05, possui condição onerosa (vendas somente a varejo) e prazo determinado (vendas ocorridas até 31.12.2018), não podendo assim, ser revogada a qualquer tempo, conforme o disposto no art. 178 do CTN, que proíbe a revogação ou modificação, a qualquer tempo, do benefício tributário quando este tenha sido concedido por prazo certo e em função de determinadas condições. Assevera, também, que a revogação dos arts. 28 a 30 da Lei n.º 11.196/05 pela MP 690/15 viola os princípios da Segurança Jurídica, da Proteção da Confiança e o da Moralidade Administrativa. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 103/107). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 124/134), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi DEFERIDO (fls. 144/148). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 115/123), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 137). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Pretendem as impetrantes continuar a usufruir do benefício estabelecido pelos arts. 28 a 30 da Lei 11.196/05, consistente no recolhimento das contribuições para o PIS e a Cofins à alíquota zero, até 31/12/2018, a despeito do início da eficácia, em 01/01/2015, da MP 690/15, editada em 31/08/2015, que restabeleceu as alíquotas das referidas contribuições vigorantes anteriormente à chamada Lei do Bem (Lei 11.196/15) Alegam que, tratando-se de isenção concedida sob condição (que as vendas sejam somente a varejo) é vedada a revogação antes de decorrido o prazo estabelecido no art. 178 do CTN. Têm razão as impetrantes. Deveras, a Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; e sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, estabelece em seus arts. 28 a 30: Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: (Vide Decreto nº 4.542, de 2002) VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011) VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012). Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei: I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples; II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) A mesma lei estabelece que a política por ela instituída aplica-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018. Pois bem. Como é sabido, os benefícios tributários concedidos mediante condição onerosa somente podem ser revogados depois de decorrido o prazo legalmente fixado. É o que dispõe o art. 178 do CTN, verbis: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975). No caso em tela, a regra complementar há de ser observada, conquanto não se trate exatamente de isenção tributária e nem a condição imposta seja marcadamente onerosa como pretendem fazer crer as impetrantes. A condição contida na Lei 11.196/15 não é tão onerosa, porque a venda a varejo coincide com a própria natureza da atividade comercial exercida pelas impetrantes. De outro lado, a redução a zero das alíquotas das contribuições ao PIS e da Cofins não configura, tecnicamente falando, uma isenção tributária. Ainda que assim seja, o benefício anteriormente concedido não pode ser revogado antes de expirado o prazo legal de sua concessão, salvo na hipótese de ocorrência de fato extraordinário, formalmente invocado - e demonstrado - para a modificação da legislação editada sob condição e a termo. Sabemos todos que, em regra, a legislação tributária é editada para vigorar por tempo indeterminado, produzindo efeito até que outra norma legal, regularmente produzida, a substitua, uma vez cumprida a anterioridade constitucionalmente exigida. Enquanto vigente uma lei tributária (de vigência indeterminada), a única segurança do contribuinte é que, quando ela vier a ser alterada para majorar a tributação - sempre a critério exclusivo do Poder Público - será necessariamente observada a anterioridade constitucionalmente prevista. Excepcionalmente, porém, o Poder Público edita lei tributária com prazo certo de vigência. Nesse caso há um inegável compromisso do Estado de respeitar o prazo por ele estabelecido, conferindo ao contribuinte, além da segurança jurídica advinda da anterioridade tributária, também uma previsibilidade para gerir seus negócios, segundo planejamento elaborado levando em conta o prazo de vigência da lei tributária excepcionalmente editada. Então, aqui, concorrem duas garantias ao contribuinte: a segurança jurídica, conferida pelo princípio da anterioridade tributária, e a previsibilidade negocial, baseada na confiança e na boa-fé, conferida pela justa expectativa de permanência da vigência da lei tributária até o termo nela fixado. No âmbito privado, isso decorreria do primado da boa-fé

que deve presidir as relações entre particulares. O mesmo princípio, com muito mais razão, deve nortear as relações do Estado com os particulares. Somente por esse elementar princípio de direito não se justificaria o Estado editar uma lei incentivadora para vigorar até 2018 e, sem mais nem menos, afastar sua eficácia antes do prazo estabelecido, rompendo, mediante a edição de medida, com base em seu poder de império, com o compromisso antes assumido (compromisso, aliás, que não estava obrigado a assumir). Mas não é só. A Lei 11.196/15 é uma lei especial, editada para instituir um Regime Especial de Tributação. Logo, o mínimo que se esperava é que a sistemática somente fosse alterada por outra lei especial que cuidasse especificamente do mesmo tema, e não por uma lei (MP), editada para cuidar de tema diverso que, aproveitando o ensejo, revogou o benefício especial antes concedido. Deveras, a MP 690/15 foi editada para cuidar do IPI, tanto que assim dispõe o art. 1.º: O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Medida Provisória. Ora, se a Constituição Federal exige que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a tributos, inclusive contribuições, somente sejam concedidos por lei específica que regule exclusivamente essas matérias (art. 150, 6.º), tem-se que, por uma questão de simetria, a revogação do benefício concedido por lei específica também demande a edição de lei específica. Ademais, a MP 690/15, ao veicular a revogação dos arts. 128 e 129 da Lei 11.196/05, ofendeu a LC 95/98, que cuida da elaboração das normas legais, inclusive das medidas provisórias, cujo art. 7.º estabelece: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilitar o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Vale dizer, a lei (e também a medida provisória) cuidará de um único objeto, que será especificado no art. 1.º da norma. NÃO PODERÁ CUIDAR DE OUTRO OBJETO. No caso da MP 690/15, seu OBJETO indicado em seu art. 1.º, como manda a LC 95/98, estabelece: O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Medida Provisória. Logo, ao revogar os arts. 28 a 30 da Lei 11.196, que cuidava de regime tributário diverso daquele por ela tratado, a MP 690/15 ofendeu a LC 95/98 e, assim, a Constituição Federal. Portanto, por tais motivos afastou a incidência do art. 9.º da MP 690/15 para manter hígida a disciplina da Lei 11.196/05 quanto às contribuições para o PIS e a Cofins inseridos no Programa de Inclusão Digital instituído por aquela norma legal. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuições para o PIS e a Cofins sobre a receita bruta da venda a varejo dos produtos descritos no art. 28 da Lei 11.196/05, os quais continuarão sob o regime de alíquota zero até o prazo estabelecido no art. 30 da referida lei, ou seja, até 30.12.2018. Em consequência, não poderá ser negada às impetrantes a expedição de certidão de regularidade fiscal por conta do não recolhimento de referidas contribuições e nem tampouco pode ser adotada qualquer providência tendente à cobrança das mesmas exações. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I. Oficie-se.

0006511-66.2016.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A e suas filiais em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a manutenção da incidência das contribuições ao PIS/COFINS com alíquota zero, para o caso dos autos, afastando o disposto na Lei n.º 13.241/2015, especificamente no artigo 28-A, I, da Lei n.º 11.196/05, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à fiscalização/cobrança das contribuições federais ao PIS e à COFINS sobre a receita bruta da venda a varejo dos produtos anteriormente descritos no art. 28 da Lei n.º 11.196/05, até o prazo final estipulado pelo art. 30 da Lei n.º 11.196/15, em sua redação anterior à MP 690/2015, qual seja, 31/12/2018. Narra a impetrante que, de acordo com o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei n.º 11.196/2005 (anterior ao advento da Lei n.º 13.241/15), aplicar-se-á a alíquota 0 (zero) para a Contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo de diversos produtos até 31.12.2018. Afirmo que possuem justificado receio de que a autoridade coatora exija o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita bruta de venda a varejo de referidos produtos, baseando-se na Lei n.º 13.241/2015., a qual, em seu art. 9º, revogou ilegal e inconstitucionalmente o benefício tributário contido nos arts. 28 a 30, da Lei n.º 11.196/05. Sustenta que tal revogação é ilegal, uma vez que a redução da alíquota do PIS e da COFINS, conferida pela Lei n.º 11.196/05, possui condição onerosa (vendas somente a varejo) e prazo determinado (vendas ocorridas até 31.12.2018), não podendo assim, ser revogada a qualquer tempo, conforme o disposto no art. 178 do CTN, que proíbe a revogação ou modificação, a qualquer tempo, do benefício tributário quando este tenha sido concedido por prazo certo e em função de determinadas condições. Assevera, também, que a revogação dos arts. 28 a 30 da Lei n.º 11.196/05 pela Lei n.º 13.241/2015 viola os princípios da Segurança Jurídica, da Proteção da Confiança e o da Moralidade Administrativa. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuído perante a 26ª Vara Cível, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível, ante a dependência com o Mandado de Segurança n.º 0024288-98.2015.403.6100 (fl. 74). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 82). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, a litispendência com o Mandado de Segurança n.º 0024288-98.2015.403.6100. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem (fls. 87/93). Instada a se manifestar acerca da preliminar de litispendência (fl. 94), a impetrante afirmou que as causas de pedir e os pedidos do presente mandamus e do MS n.º 0024288-98.2015.403.6100 são diversos. Enquanto naquele o que se requer é o afastamento da Medida Provisória n.º 690/15, nestes autos se requer o afastamento da Lei n.º 13.241/15, especificamente no artigo 28-

A, I, da Lei n.º 11.196/05 (fls. 97/100).O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 101/105). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 111/121), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido (fls. 128/131). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 123). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Rejeito a preliminar de litispendência, vez que a MP n.º 690/2015, que anteriormente foi causa de pedir do mandamus n.º 0024288-98.2015.403.6100, não vige mais, haja vista a sua conversão na Lei n.º 13.241/2015 e que ora é objeto do presente mandamus. Pretendem as impetrantes continuar a usufruir do benefício estabelecido pelos arts 28 a 30 da Lei 11.196/05, consistente no recolhimento das contribuições para o PIS e a Cofins à alíquota zero, até 31/12/2018, a despeito do início da eficácia da Lei n.º 13.241/15, em 30/12/2015, que é o resultado da conversão da MP n.º 690/2015, editada em 31/08/2015 que restabeleceu as alíquotas das referidas contribuições vigorantes anteriormente à chamada Lei do Bem (Lei 11.196/15) Alegam que, tratando-se de isenção concedida sob condição (que as vendas sejam somente a varejo) é vedada a revogação antes de decorrido o prazo estabelecido no art.178 do CTN.Têm razão as impetrantes.Deveras, a Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; e sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, estabelece em seus arts. 28 a 30:Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo: (Vide Decreto nº 4.542, de 2002)VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012).Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)A mesma lei estabelece que a política por ela instituída aplica-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018.Pois bem.Como é sabido, os benefícios tributários concedidos mediante condição onerosa somente podem ser revogados depois de decorrido o prazo legalmente fixado. É o que dispõe o art.178 do CTN, verbis:Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975).No caso em tela, a regra complementar há de ser observada, conquanto não se trate exatamente de isenção tributária e nem a condição imposta seja marcadamente onerosa como pretendem fazer crer as impetrantes.A condição contida na Lei 11.196/15 não é tão onerosa, porque a venda a varejo coincide com a própria natureza da atividade comercial exercida pelas impetrantes. De outro lado, a redução a zero das alíquotas das contribuições ao PIS e da Cofins não configura, tecnicamente falando, uma isenção tributária.Ainda que assim seja, o benefício anteriormente concedido não pode ser revogado antes de expirado o prazo legal de sua concessão, salvo na hipótese de ocorrência de fato extraordinário, formalmente invocado -e demonstrado - para a modificação da legislação editada sob condição e a termo.Sabemos todos que, em regra, a legislação tributária é editada para vigorar por tempo indeterminado, produzindo efeito até que outra norma legal, regularmente produzida, a substitua, uma vez cumprida a anterioridade constitucionalmente exigida.Enquanto vigente uma lei tributária (de vigência indeterminada), a única segurança do contribuinte é que, quando ela vier a ser alterada para majorar a tributação - sempre a critério exclusivo do Poder Público - será necessariamente observada a anterioridade constitucionalmente prevista.Excepcionalmente, porém, o Poder Público edita lei tributária com prazo certo de vigência.Nesse caso há um inegável compromisso do Estado de respeitar o prazo por ele estabelecido, conferindo ao contribuinte, além da segurança jurídica advinda da anterioridade tributária, também uma previsibilidade para gerir seus negócios, segundo planejamento elaborado levando em conta o prazo de vigência da lei tributária excepcionalmente editada.Então, aqui, concorrem duas garantias ao contribuinte: a segurança jurídica, conferida pelo princípio da anterioridade tributária, e a previsibilidade negocial, baseada na confiança e na boa-fé, conferida pela justa expectativa de permanência da vigência da lei tributária até o termo nela fixado.No âmbito privado, isso decorreria do primado da boa-fé que deve presidir as relações entre particulares. O mesmo princípio, com muito mais razão, deve nortear as relações do Estado com os particulares.Somente por esse elementar princípio de direito não se justificaria o Estado editar uma lei incentivadora para vigorar até 2018 e, sem mais nem menos, afastar sua eficácia antes do prazo estabelecido, rompendo, mediante a edição de medida, com base em seu poder de império, com o compromisso antes assumido (compromisso, aliás, que não estava obrigado a assumir).Mas não é só.A Lei 11.196/15 é uma lei especial, editada para instituir um Regime Especial de Tributação . Logo, o mínimo que se esperava é que a sistemática somente fosse alterada por outra lei especial que cuidasse especificamente do mesmo tema, e não por uma lei, editada para cuidar de tema diverso que, aproveitando o ensejo, revogou o benefício especial antes concedido.Deveras, a Lei n.º 13.241/2015, resultado da conversão em renda da MP 690/15 foi editada para cuidar do IPI, tanto que assim dispõe ser art. 1.º:O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.Ora, se a Constituição Federal exige que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a tributos, inclusive contribuições, somente sejam concedidos por lei específica que regule exclusivamente essas matérias (art. 150, 6.º), tem-se que, por uma questão de simetria, a revogação do benefício concedido por lei específica também demande a edição de lei específica.Ademais, a Lei n.º 13.241/2015, resultado da conversão em renda da MP 690/15, ao veicular a revogação dos art. 128 e 129 da Lei 11.196/05, ofendeu a LC 95/98, que cuida da elaboração das normas legais, inclusive das medidas provisórias, cujo art. 7.º estabelece:O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto

ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Vale dizer, a lei (e também a medida provisória) cuidará de um único objeto, que será especificado no art. 1.º da norma. NÃO PODERÁ CUIDAR DE OUTRO OBJETO.No caso da Lei n.º 13.241/2015 (antiga MP 690/15), seu OBJETO indicado em seu art. 1.º, como manda a LC 95/98, estabelece:O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, será exigido na forma prevista nesta Lei.Logo, ao revogar os art. 28 a 30 da Lei 11.196, que cuidava de regime tributário diverso daquele por ela tratado, a Lei n.º 13.241/2015 ofendeu a LC 95/98 e, assim, a Constituição Federal.Portanto, por tais motivos afastou a incidência do art. 9.º da Lei n.º 13.241/2015 para manter hígida a disciplina da Lei 11.196/05 quanto às contribuições para o PIS e a Cofins inseridos no Programa de Inclusão Digital instituído por aquela norma legal.Iso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuições para o PIS e a Cofins sobre a receita bruta da venda a varejo dos produtos descritos no art. 28 da Lei 11.196/05, os quais continuarão sob o regime de alíquota zero até o prazo estabelecido no art. 30 da referida lei, ou seja, até 30.12.2018.Em consequência, não poderá ser negada às impetrantes a expedição de certidão de regularidade fiscal por conta do não recolhimento de referidas contribuições e nem tampouco pode ser adotada qualquer providência tendente à cobrança das mesmas exações.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I. Oficie-se.

0020035-33.2016.403.6100 - ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Fls. 223/225: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 211/216, sob a alegação de omissão, devendo pronunciar-se sobre o argumento de que a decisão proferida na ação ordinária n. 94.0002651-0 não se aplica aos débitos inscritos sob os ns. 80711020090-85; 80611093045-96 e 80611093406-77 (objeto do requerimento administrativo que motivou a interposição deste mandado de segurança), pois estes não abarcam valores devidos ao INSS (contribuição previdenciária), mas débitos relativos a PIS/PASEP, CSLL e COFINS. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.Pois bem. Não vislumbro a omissão apontada. As questões levantadas devem ser veiculadas por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Iso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0001604-14.2017.403.6100 - ROBERTO BONANOMI REICHENHEIM(SP252878 - JOÃO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO BONANOMI REICHENHEIM em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo existente nas suas contas vinculadas do FGTS e PIS, tendo em vista o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) de seu filho de 6 (seis) anos de idade.Afirma, em síntese, que ao tomar conhecimento do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) de seu filho, Pedro Henrique, nascido em 17.04.2010, passou a usar todos os recursos necessários ao tratamento da criança, cuja doença incurável necessita de tratamento multidisciplinar que possui o objetivo de estimular seu desenvolvimento cognitivo e social dentro do seu potencial de aprendizado.Narra que, em vista das necessidades oriundas da doença e da sua atual situação financeira, procurou informar-se na Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de obter a liberação do saldo das contas individuais relativas ao FGTS e ao PIS, todavia, foi esclarecido que segundo o entendimento da CEF, o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizadas para a liberação de valores depositados no FGTS e no PIS.Sustenta, entretanto, que o rol do art. 20, da Lei n.º 8.036/90 não é taxativo, o que permite a liberação do referido valor.Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 30), o que ocorreu às fls. 31/35.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, irregularidade na indicação da autoridade impetrada e ausência de ato coator. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 42/48).O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 49/51). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 58/60), que opinou pela concessão da ordem. É o relatório, DECIDO.Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:Assiste razão ao impetrante.Rejeito a preliminar de irregularidade na indicação da autoridade impetrada, haja vista que a autoridade impetrada não pode simplesmente se declarar ilegítima para cumprir uma ordem judicial sem indicar a autoridade correta para figurar no feito. Ademais, referida autoridade espontaneamente prestou informações, passando a adquirir legitimidade.A preliminar de ausência de ato coator se confunde com o mérito e com ele será analisada.Segundo o Atestado Médico de fl. 22 o filho do impetrante, o menor Pedro Henrique paciente em acompanhamento psiquiátrico por diagnóstico de transtorno de espectro autista com atraso de linguagem falada, de iniciar ou manter uma conversa tendo acompanhamento em tempo

integral pelos pais ou responsáveis. Por sua vez, o laudo de avaliação de fl. 23 declara que o menor Pedro Henrique é paciente portador de transtorno global de desenvolvimento (autista) e em razão disto possui atrasos no desenvolvimento da comunicação verbal e não-verbal, dificuldade na interação social, estereotípias, inquietação e preservação atencional diminuída. O estágio clínico do paciente é agravo permanente. Sendo necessário atendimento multiprofissional de maneira intensiva, com suporte de psicólogos acompanhante terapêutico. Vale dizer, tratando-se de uma paciente que tem transtorno autista que necessita de tratamentos cotidianos e ininterruptos é intuitivo que essa situação demanda recursos financeiros extraordinários. Sendo assim, nada justifica que o dinheiro que lhe pertence, e que pode ser utilizado no alívio do sofrimento do seu filho, permaneça depositado enquanto o seu filho necessita de tratamentos. O fato de o Regulamento somente contemplar as doenças AIDS, CÂNCER e outras doenças em estágio terminal não pode ser impedimento ao exercício do direito, vez que sendo a doença grave, nem mesmo o Regulamento poderia negar-lhe a aptidão de ensinar o levantamento do saldo da conta do FGTS com base no dispositivo legal invocado, vez que se isso ocorresse estar-se-ia diante da invalidação da lei pelo seu regulamento. Ademais há que se ater para a função social do FGTS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS.

APOSENTADORIA. DOENÇA NÃO RELACIONADA NA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social. (...). 2. Conforme se pode verificar às fls. 25-26, concedida a aposentadoria pelo INSS não merece prosperar a irrisignação da recorrente ao afirmar que o autor não preenche requisito para movimentação de sua conta vinculada ao FGTS. 3. Ainda que assim não fosse, também é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol constante do art. 20, do CPC, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, isto tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Nesse sentido: Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. (AC 0000648-72.2014.4.01.9199/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 10/10/2014). 5. Já decidi esta Corte que comprovado, suficientemente, que o titular da conta vinculada ao FGTS é portador de cardiopatia grave, doença que pode levar à morte, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. (AC 0014362-92.2003.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.125 de 30/07/2010). Caso dos autos. 6. Correta, portanto, a sentença recorrida ao reconhecer o direito do autor para o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. 7. Apelação que se nega provimento. (AC 00058688920044013900, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/02/2015 PAGINA:1031.) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE AUTISMO COM RETARDO MENTAL GRAVE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE. 1. A ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o Judiciário de autorizar o levantamento, quando condição para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. 2. No caso de dependente acometido de autismo com retardo mental grave, a utilização dos valores permitirá melhorar a qualidade de vida tanto do doente como da família, mesmo que por um certo período de tempo. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 200070000098221, TAÍS SCHILLING FERAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 29/05/2002 PÁGINA: 419.) Dessa forma, ainda que a situação do requerente não se enquadre nas hipóteses elencadas na Lei 8036/90, é pacífico o entendimento de que em casos excepcionais é possível a movimentação da conta vinculada do FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares. Sendo o que ocorre no presente caso, eis que o requerente afirma estar com dificuldades de arcar com os tratamentos de seu filho, a pretensão merece ser acolhida para que o mesmo possa dar o mínimo de dignidade ao seu filho. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação dos valores do FGTS depositados nas contas vinculadas do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004729-54.1998.403.6100 (98.0004729-8) - MARIA CRISTINA ROSA X MARLI FELIX DA SILVA X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X TEREZINHA DA SILVA SANCHEZ X TIAGO DE OLIVEIRA X VALDENORA SALES REBOUCAS X VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X VALTER BARBOSA DE SOUZA X WALDEMAR FRANCISCO DE AGUIAR(SPI30155 - ELISABETH TRUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA CRISTINA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA SILVA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDENORA SALES REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR FRANCISCO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença promovida por MARIA CRISTINA ROSA, MARLI FELIX DA SILVA, PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA SANCHEZ, TIAGO DE OLIVEIRA, VALDENORA SALES REBOUÇAS, VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA, VALTER BARBOSA DE SOUZA e WALDERMAR FRANCISCO DE AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários incidentes na conta vinculada ao FGTS. Intimada, a CEF apresentou os termos de Adesão firmados com os autores exequentes (fls. 102/104) e dos extratos fundiários que comprovam o pagamento das parcelas acordadas e do creditamento do valor da execução. Não houve manifestação da exequente (fl. 392-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No caso presente, a CEF comprovou que a parte autora aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstra a documentação juntada às fls. 338/339, 343, 336/337, 342, 340, 341 e 344. Com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª Região acerca da matéria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. SÚMULA VINCULANTE N. 1 DO STF. HOMOLOGAÇÃO. DECRETOS 3.913/2001 e 4.777/2003. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. 1. O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a questão do acordo da Lei Complementar nº 110/2001, editou a Súmula Vinculante nº 1, nos seguintes termos: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei complementar nº 110/2001. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada (REsp 1107460/PE, Rel. Min. Eliana Calmon Primeira Seção, publ. DJe 21/08/2009). 3. O cerne da questão está em saber se da análise do conjunto probatório dos autos é possível inferir que houve opção pela correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS nos moldes da Lei Complementar 110, apesar da ausência do termo de adesão a esse acordo. 4. A comprovação da adesão do autor se deu pelos extratos juntados pela CEF, contendo créditos sob a rubrica LEI COMPLEMENTAR 110/01 PARCELA, que indicam o cumprimento do acordo. 5. Desconsiderar esta realidade implicaria o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa do demandante. 6. Ademais, o extrato comprova que a Apelante efetuou saque de parcela creditada em sua conta vinculada com base na LC 110/2001, o que conduz à presunção da existência da transação. (AC 0020050-43.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.788 de 28/05/2015) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 00021167620134013809, Daniele Maranhão Costa (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 Data 10/06/2016 Pagina.) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se desprovida a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010). Assim, considero válido os Termos de Adesão firmados entre as partes, nos termos da LC nº 110/01, pelo que tenho como cumprida a decisão. Diante do exposto e considerando a ausência de impugnação da parte exequente acerca do creditamento das parcelas da LC nº 110/01 (fls. 306/309, 310/313, 314/316, 317/319, 320/323, 324/327 e 328/331), bem como do valor da execução (fls. 374/377 e 378/390), conforme depreende à fl. 392-v, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 do STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3578

MONITORIA

0005403-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA ME X RODRIGO GONCALVES PICOLI X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA ME, RODRIGO GONÇALVES PICOLI e JOÃO MANUEL SOARES DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$49.496,23 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), atualizada para fevereiro/2014, decorrente da utilização dos créditos disponibilizados em razão do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Descontos firmado em 03.07.2012, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a empresa Anchieta Comercial e Distribuidora de Peças e Lubrificantes Automotivos LTDA ME, utilizou o limite de crédito previsto no referido contrato, sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citados os réus por edital (fls. 420/422), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 417), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 425/426). No mérito, aduziu a nulidade das cláusulas que estabelecem a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos contratuais e a cobrança dos honorários advocatícios, o que acabou por acarretar um expressivo aumento da prestação e pugnou pela improcedência dos embargos monitorios. Impugnação da CEF (fls. 435/437). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado do mérito (fl. 437-v), ao passo que a parte embargante nada requereu (fl. 439). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento ANTECIPADO de mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação da parte embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitorio é parcialmente procedente. O contrato de crédito ora discutido previa a liberação dos valores somente após a entrega, análise e processamento dos borderôns de CHEQUES PRÉ-DATADOS, cheques eletrônicos pré-datados garantidos e de DUPLICATAS, sendo assinados apenas pela Devedora/Mutuária (cláusula Terceira). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, pretende a parte embargante a revisão do débito, pois entende ser abusiva a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos contratuais e dos honorários advocatícios. Examine a questão trazida. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. No contrato foi estipulado que, em caso de impontualidade, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso (cláusula Décima Primeira). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Contudo, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado nas planilhas de evolução da dívida às fls. 168/169, 170/171, 172/173, 174/175/176/177, 178/179, 180/181, 182/183, 184/185, 186/187, 188/189, 190/191, 192/193, 194/195, 196/197, 198/199, 200/201 e 203/204. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a cobrança da taxa de rentabilidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De fato, a cláusula Décima Sétima é inócua na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4º decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Isso posto, ACOLHO os embargos oferecidos na forma do art. 702 do Código de Processo Civil e CONSTITUO o pedido monitorio em título executivo judicial para condenar a parte embargante ao pagamento do somatório das dívidas, cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos previstos, com o afastamento da cláusula que determina o pagamento dos honorários advocatícios. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GABRIEL ALVARES e LIVIA MARIA ALVARES, representados pelos genitores Vagner Alvares e Juliana Azevedo Alvares, em face da UNIÃO, visando a condenação da requerida a arcar com todas as despesas do tratamento de Therasuit que os requerentes devem submeter a cada seis meses, na Clínica Therapies Serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (...), assim como arcar com todas as despesas do tratamento das sessões diárias de fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional (...). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 88/93), o E. TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 0032203-39.2013.403.0000, deferiu em parte a pretensão antecipatória para determinar à UNIÃO o custeio do tratamento Therasuit na clínica indicada pelos autores (fls. 146/153). Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 129/143). Suscitou, em preliminar, o não cabimento de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, a sua ilegitimidade passiva, assim como a necessidade de chamamento ao processo do Estado e Município. Réplica às fls. 156/158. A UNIÃO ofertou quesitos às fls. 86/87. O Ministério Público FEDERAL, em parecer de fls. 395/396, pugnou pela realização de perícia médica, oportunidade em que complementou os quesitos elaborados pela UNIÃO. É o relatório. Decido. Resta prejudicada a apreciação da preliminar de impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0032203-39.2013.403.0000. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada quando da prolação de fls. 88/93. Por fim, a alegação de necessidade de chamamento ao processo dos demais entes federados não comporta acolhimento, ante a inteligência da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.203.244/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. VOTO CONDUTOR. MATÉRIA ESTRANHA AO CASO. DECOTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA IMPOSSIBILIDADE 1. Trata-se de Embargos de Declaração apresentados contra acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que assim decidiu a matéria controvertida: o chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. 2. Merece reparo o voto condutor tão somente para decotar os trechos sem relação com o presente caso. 3. No mérito da controvérsia, esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, e os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 196 e 198, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeito infringente. ..EMEN: (EDRESP 201001375288, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.) Assentadas tais premissas, conquanto a UNIÃO tenha ofertado quesitos às fls. 86/87, em manifestação de fl. 161 informou não ter provas a produzir, desistindo, assim, da instrução probatória. Contudo, como bem ressaltado pelo Parquet Federal em seu parecer de fls. 395/396, há a necessidade de se buscar uma opinião técnica em relação ao objeto da lide, notadamente para aferir se os tratamentos atualmente disponibilizados pelo SUS são tanto ou mais eficazes para os autores que o Therasuit. Dessarte, defiro o pedido para realização de perícia médica requerida pelo MPF. Nomeio para o encargo a Drª. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cadastrada no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da perícia. Fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07.10.2014, por tratar-se de remuneração condizente com o trabalho a ser desempenhado, os quais serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC), mantendo-se os quesitos ofertados à fl. 86, uma vez que a eles aderiu o MPF às fls. 395/396, ocasião em que também apresentou novos quesitos a serem respondidos pela expert. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve a perita se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório. Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. Por fim, ciência à UNIÃO acerca da manifestação de fls. 399/400 e documentos que a acompanham. Int.

0007600-61.2015.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BICBANCO(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ E SP133974A - JOSE EUGENIO COLLARES MAIA) X OAS EMPREENDIMENTOS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA.(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP266801A - BRYAN CONRADO MARIATH LOPES) X OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (CCB Brasil - China Construction Bank - atual denominação do BICBANCO), em face da decisão de fls. 1806/1818, sob a alegação de que ela padece de omissão e também de obscuridade porque, ao indeferir a prova oral (depoimento pessoal e testemunhas) não teria deixado explicitado, em nenhum momento, o indeferimento da oitiva de testemunhas (fl. 1827), somente tendo feito referência ao depoimento pessoal. Além do mais, quanto à prova pericial, a decisão também seria omissa acerca desse fundamento que alicerçou o pedido de prova pericial contábil (fl. 1832), qual seja (o segundo fundamento), a alegada necessidade de demonstração da alteração societária, transformação da sociedade, venda de ativos, venda de controle etc., relativamente às Rés OAS EMPREENDIMENTOS S.A. e OAS S.A., em recuperação judicial, visando a exoneração da fiança (fl. 1829). No mais, em sua petição de 20 (vinte) folhas, a embargante aponta discordâncias com a decisão embargada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente registro que na já avançada carreira na Magistratura jamais havia visto uma petição de Embargos de Declaração com 20 (vinte) laudas. Esta foi a primeira. Isso revela, senão uma litigância de má-fé, pelo menos uma notória falta de colaboração do patrono da parte para a consecução do objetivo do processo que é proporcionar uma solução da lide tão célere quanto possível. E olha que a cooperação entre os sujeitos do processo constituiu um dos pilares do Processo Civil atual. Não se olvide, ademais, que, conforme preceitua o artigo 77 e seu inciso III, do CPC, são deveres das partes e de seus procuradores não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito. Vale dizer, as partes e seus procuradores têm o dever de agir em relação à parte ex adversa e ao Juízo com lealdade e boa-fé. A propósito, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery: O litigante tem o dever de agir com lealdade e boa-fé. Não pode provocar incidentes inúteis e/ou infundados. A ele é vedada a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo. São exemplos de atitudes desleais ... ingressar com seguidas petições desnecessárias provocando tumulto processual (Comentários ao Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2ª Tiragem, 2015, p. 404) No caso presente, como adiante se verá, a longa petição do patrono do embargante é completamente desnecessária, tão somente contribuindo para o retardamento do andamento do feito, visto que não há nem omissão e nem obscuridade e, quanto às discordâncias com a decisão, o recurso cabível é sabidamente diverso dos declaratórios. Dito isto examino a pretensão aclaratória. A decisão embargada, como dito acima, não é omissa no que tange à prova testemunhal pelo simples fato de que o tema fora tratado na decisão de fls. 1594/1599, onde expressamente consignei: INDEFIRO tanto a prova oral pleiteada (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), assim como a prova pericial contábil. A decisão embargada não voltou ao tema da prova testemunhal, mesmo porque a decisão já estava tomada. Logo não há que se falar em omissão. Também não há omissão relativamente à perícia. Como registrado na decisão embargada, visando à reavaliação da decisão que indeferira a prova pericial, o Juízo determinou à embargante que apontasse o objeto da perícia e quais aspectos pretendia com ela ver esclarecidos. E com base na resposta da ora embargante (transcrita, quanto à sua essência, na decisão embargada - fl. 1812) fora reapreciada a questão da perícia e indeferida. Logo, se a prova pericial foi indeferida com base nos esclarecimentos solicitados à embargante e por ela prestados, não há que se falar em omissão por falta de análise de um dos fundamentos do pedido inicial. No mais - bastando uma leitura à longa petição de Embargos -, a embargante revela mero inconformismo com a decisão, o que evidencia o caráter infringente do recurso. Ademais, a decisão não contém qualquer obscuridade, sendo ela perfeitamente inteligível, salvo por aqueles que, com cegueira deliberada, negam-se a compreendê-la. Assim, quer por não padeecer de omissão ou obscuridade, quer por revestirem os Embargos natureza infringente, NEGOLHES PROVIMENTO. Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004533-54.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LORENA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

CONVERTO o julgamento em diligência Considerando a concordância acerca da manifestação da ré de fl. 226 (fl. 230), bem como a juntada dos documentos de fls. 216/225, manifeste-se a parte autora se remanesce interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos imediatamente. Int.

0000709-53.2017.403.6100 - LUIZ RICARDO DA CONCEICAO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CENTRO UNIVERS SANTANNA UNISANTANNA - INST SANTANENSE ENSIN SUPERIOR(SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA E SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos. Primeiramente manifeste-se a parte autora, e depois a União acerca das preliminares suscitadas pela corrê INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, às fls. 91/130, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a corrê INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR a regularização da sua procuração de fl. 100, nos termos do artigo 18 do Contrato Social de fl. 105, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017392-16.2017.403.6182 - CELSO RICARDO DE MOURA - ESPOLIO X NORMA PACHECO DE MOURA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação de Anulatória de Débito Tributário, proposta pelo ESPÓLIO DE CELSO RICARDO DE MOURAM representado por sua inventariante NORMA PACHECO DE MOURA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.6.05.017605-60 e 80.7.05.005194-41 e, conseqüentemente a suspensão da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.020052-8, ante a ilegalidade verificada no redirecionamento desta Execução Fiscal em face do autor. É o breve relato, decidido. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Vistos em decisão.Fls. 275/298: Trata-se de Exceção de Pré-executividade ofertada por CHANA KUZNIEC e MISZA KUZNIEC, representados pela Defensoria Pública da União em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Empréstimo/Financiamento (nº214077704000014830) que embasou a presente execução.Alega, em preliminar, a parte excipiente a ausência de juntada da documentação necessária à propositura da execução. No mérito, afirma excesso de execução pela aplicação das cláusulas contratuais que preveem a utilização da tabela Price com a capitalização mensal de juros, a aplicação comissão de permanência com os demais encargos contratuais, a pena convencional, despesas processuais e de honorários advocatícios, a possibilidade de autotutela.Assim, pede a exclusão do nome dos devedores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, além da aplicação do art. 940 do Código Civil porque não fora caracterizada a mora. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 311/315). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Fundamento e Decido. Tenho que não procede a referida exceção de pré-executividade pelos seguintes fundamentos.Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações onde reste evidenciado, ab initio, a verificação de circunstância que inviabilize a execução.Nessa linha, tem-se admitido que a parte executada venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como SUBSTITUTIVO dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite DILAÇÃO PROBATÓRIA. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos.No presente caso, em que pese o entendimento de ser indevida a cobrança dos encargos contratuais que considera abusiva, tem-se como necessária dilação probatória a fim de se verificar se houve ou não a efetiva cobrança dos referidos encargos. E a necessidade de dilação probatória não se compatibiliza com a via da exceção de pré-executividade.Assim tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se com a execução.Condeno a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º do CPC.Decorrido o prazo recursal, providencie a exequente o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0012876-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO RIBEIRO(SP313486 - PRISCILLA GOMES RIBEIRO)

Vistos em decisão.Fls. 179/189: Trata-se de Exceção de Pré-executividade ofertada por ADÃO RIBEIRO em face da penhora judicial realizada na conta bancária (nº 253.013.00010529-3) requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com base no Contrato de Crédito Consignado CAIXA (nº 21.0253.110.0021866-65).Afirma que o bloqueio foi efetuado na conta poupança e fora penhorado valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos considerado absolutamente impenhorável conforme preleciona o art. 833, X do CPC.A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência do executado à audiência (fl. 195).Intimada, a CEF afirma que houve o bloqueio do valor na conta corrente e, por isso, pediu a rejeição da exceção (fls. 201/203).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Fundamento e Decido. Tenho que procede a referida exceção de pré-executividade pelos seguintes fundamentos.Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações onde reste evidenciado, ab initio, a verificação de circunstância que inviabilize a execução.Nessa linha, tem-se admitido que a parte executada venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como SUBSTITUTIVO dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite DILAÇÃO PROBATÓRIA. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos.No presente caso, pretende o excipiente a liberação do valor bloqueado na sua conta bancária, cujo valor constrito não supera a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos (fl. 180).Dispõe o art. 833 do Código de Processo Civil:Art. 833. São impenhoráveis:(...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;Cuida-se, assim, de quantia absolutamente impenhorável, reputada pelo legislador pátrio como necessária e indispensável à sobrevivência de uma determinada pessoa.Sobre o tema, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar e, por isso, podem ser penhorados, conforme se verifica da ementa que ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.1. Agravo de Instrumento interposto em 17.12.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 05.09.2016. Julgamento: CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o depósito de quantias referentes a proventos de aposentadoria, em conta corrente, retiraria a natureza alimentar da quantia depositada. 3. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido.(REsp 1624431/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016).Considerando que, de fato, houve o bloqueio judicial de valor inferior ao limite legal na conta poupança do excipiente (fls. 149/150), conforme demonstrado nos extratos bancários de fls. 185 e verso, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e DETERMINO o levantamento da penhora do valor equivalente até o limite 40 (quarenta) salários mínimos da conta pertencente ao excipiente.Decorrido o prazo recursal, providencie a exequente o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0012432-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAPHAELLE FERNANDA ROVERI

Vistos em decisão.Fls. 168/173: Trata-se de Exceção de Pré-executividade ofertada por RAPHAELLE FERNANDA ROVERI, representada pela Defensoria Pública da União em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a afastamento das cláusulas previstas no Contrato de Crédito Auto CAIXA (nº 21.2901.149.0000115-26) que embasou a presente execução. Alega a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos contratuais, assim como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e de honorários advocatícios. Não houve manifestação da CEF (fl. 176-v). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Tenho que não procede a referida exceção de pré-executividade pelos seguintes fundamentos. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações onde reste evidenciado, ab initio, a verificação de circunstância que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que a parte executada venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como SUBSTITUTIVO dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite DILAÇÃO PROBATÓRIA. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos. No presente caso, em que pese o entendimento de ser indevida a cobrança dos encargos contratuais que considera abusiva, tem-se como necessária dilação probatória a fim de se verificar se houve ou não a efetiva cobrança dos referidos encargos. E a necessidade de dilação probatória não se compatibiliza com a via da exceção de pré-executividade. Assim tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014). Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se com a execução. Condene a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º do CPC. Decorrido o prazo recursal, providencie a exequente o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0023253-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CONTA-FIO TEXTIL LTDA - EPP X JEA GON KIM X JUNG SOOK KIM CHOI

Vistos em inspeção. Fls. 131/133: Trata-se de Exceção de Pré-executividade ofertada por CONTA FIO TERXTIL LTDA, JEAN GON KIM e JUNG SOOK KIM CHOI, representados pela Defensoria Pública da União em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento de cláusulas previstas na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (nº 21.4077.5555.00000027-29) que embasou a presente execução. Alega a parte excipiente cobrança abusiva da comissão de permanência com os demais encargos contratuais (taxa de rentabilidade, pena convencional, juros de mora e honorários advocatícios). Intimada, a CEF manifestou que a exceção apresentada não é instrumento hábil para arguir tal defesa. No mérito, aduziu que cumpriu rigorosamente o contrato e, por isso, pediu a rejeição da exceção (fls. 140/148). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Tenho que não procede a referida exceção de pré-executividade pelos seguintes fundamentos. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações onde reste evidenciado, ab initio, a verificação de circunstância que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que a parte executada venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como SUBSTITUTIVO dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite DILAÇÃO PROBATÓRIA. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos. No presente caso, em que pese o entendimento de ser indevida a cobrança da comissão de permanência com os outros encargos (taxa de rentabilidade, pena convencional, juros de mora e honorários advocatícios), tem-se como necessária dilação probatória a fim de se verificar se houve ou não a efetiva cobrança dos referidos encargos. E a necessidade de dilação probatória não se compatibiliza com a via da exceção de pré-executividade. Assim tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014). Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se com a execução. Condeno a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º do CPC. Decorrido o prazo recursal, providencie a exequente o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002285-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUMBERTO MACHADO GODOY

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado n. 0025.2017.00441, independente de cumprimento. Int.

0014025-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PITCHO PRIMEIRO COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN) X LUCIANA ARIKAWA KONDO(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN) X SANDRA REGINA TREVISAN(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN)

Vistos em inspeção. Fls. 83/90: Trata-se de Exceção de Pré-executividade ofertada por PITCHO PRIMEIRO COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA - ME, LUCIANA ARIKAWA KONDO e SANDRA REGINA TREVISAN em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que o título que embasou a presente execução não possui força executiva. Intimada, a CEF manifestou que a presente exceção não é instrumento hábil para arguir tal defesa. No mérito, aduziu que cumpriu rigorosamente o contrato e, por isso, pediu a rejeição da exceção (fls. 95/105). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes (fls. 110/112). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Tenho que não procede a referida exceção de pré-executividade pelos seguintes fundamentos. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações onde reste evidenciado, ab initio, a verificação de circunstância que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que a parte executada venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como SUBSTITUTIVO dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos. No presente caso, não PROCEDE a afirmação da parte excipiente de que o título que embasou a execução não tem força executiva, pois as planilhas de débito elaborados pela instituição exequente demonstram que as cédulas bancárias que embasaram a execução são títulos executivos extrajudiciais e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004. Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2. O art. 26 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 3. Dessa forma, é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida. 4. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste jaez, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado. 5. Apelação provida. (TRF3, AC 00236068520114036100, Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/11/2016 Fonte_Republicacao:.) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se com a execução. Condene a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º do CPC. Decorrido o prazo recursal, providencie a exequente o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014373-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 47/69: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da execução por entende que o título que embasou a presente execução é ilíquido, não executável. Além disso, alega a ocorrência de prescrição quinquenal, bem como o não cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.741/71. Intimada, a CEF manifestou (fls. 76/90) sustentando, em preliminar, a via inadequada. No mérito, pugnou pela rejeição da presente exceção. Juntada da planilha de evolução da dívida hipotecária após a REVISÃO do contrato em 11.09.2012 (fls. 95/117). Manifestação da parte excipiente (fls. 120/121). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do excipiente. Anote-se. Quanto à alegação da CEF de que a exceção de pré-executividade não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 11.382/06, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região assim decidiu: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00222386620154030000, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 02/03/2016, Fonte_Republicacao:.) Por esses fundamentos, que adoto como razão de decidir, AFASTO o pedido de não apreciação da presente exceção. Quanto ao mérito, tenho que não procede a referida exceção de pré-executividade pelos seguintes fundamentos. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se

estancar o processo executivo em situações onde reste evidenciado, ab initio, a verificação de circunstância que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que a parte executada venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como SUBSTITUTIVO dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite DILAÇÃO PROBATÓRIA. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos. No caso presente, o excipiente sustenta a ocorrência de prescrição porque, após o julgamento do recurso interposto na Ação Cautelar nº 0017136-58.1999.403.6100, a CEF ficou em silêncio, em relação à dívida, ora executada. Contudo, sem razão. O excipiente ingressou com duas demandas (n.ºs. 0003656-47.1998.403.6100 e 0017136-58.1999.403.6100). A primeira foi julgada procedente para determinar a revisão do contrato de mútuo objeto da presente execução, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 15.06.2012, enquanto a segunda foi julgada procedente para declarar nulos os atos executórios, com o trânsito em julgado em 19.02.2004. No julgamento do recurso de apelação interposto na ação nº 0017136-58.1999.403.6100, o E. TRF da 3ª Região observou que, caso fosse concretizada a famigerada execução extrajudicial, com a alienação da casa própria do mutuário, tal ato produziria grave lesão ao seu direito e de difícil reparação, além de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional definitiva a ser concedida no processo principal, onde ainda está em discussão o valor das prestações mensais e o montante do débito (AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PRESTAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO). Assim, somente após o RECÁLCULO do valor das prestações (n.º 0003656-47.1998.403.6100), que ocorreu em 11.09.2012, poderia a instituição financeira instaurar eventual execução, caso o mutuário deixasse de quitar as prestações, o que, de fato, ocorreu diante da comprovada ausência de pagamento, após a expedição dos avisos de cobrança determinada no art. 2º da Lei nº 5.741/71. Portanto, AFASTO a alegada ocorrência de prescrição. Como é cediço, a jurisprudência dos tribunais, reconhece que o contrato de mútuo como o celebrado pelas partes constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. Quanto à alegação de que o título que embasou a execução é nulo porque o valor exequendo utilizou-se de índices e valores diferentes dos determinados na ação revisional (Proc. nº 0003656-47.1998.403.6100), a Colenda Corte Superior tem decidido que o possível julgamento de ação revisional não retira a liquidez ínsita ao contrato de financiamento habitacional, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Precedentes do STJ - grifei (AgRg no REsp 1235160/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, DJe 12/04/2012). Por esses fundamentos, AFASTO a alegada nulidade do título que embasou a presente execução pelos motivos aduzidos pelo excipiente. Também IMPROCEDE a alegação do excipiente de que os Avisos de Cobrança acostados na inicial da execução deixaram de cumprir os requisitos do art. 2º da Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre o procedimento de execução dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. Dos autos, verifica-se que os avisos de cobrança foram expedidos no endereço onde se situa o imóvel objeto do contrato firmado pelas (fls. 11 e verso). Também foram apresentados o demonstrativo de débito hipotecário (fls. 27/33), bem como a NOVA planilha de evolução da dívida (fls. 100/117). Ademais, o STJ já decidiu que é desnecessário que os avisos referidos no art. 2º, IV, da Lei 5.741/71, sejam pessoalmente recebidos pelos próprios mutuários, bastando tão somente a entrega no domicílio indicado no contrato. Precedentes. - negritei (AgRg no Ag 1203614/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). Por fim, em que pese o entendimento do excipiente de que a instituição financeira utilizou-se de índices e valores diferentes dos determinados na ação nº 0003656-47.1998.403.6100, vê-se necessária dilação probatória não admitida pela via da exceção de pré-executividade. Ademais, pelo sistema processual da Justiça Federal, verifica-se que o excipiente manteve-se inerte para se manifestar sobre a planilha de evolução da dívida elaborada pela CEF naqueles autos. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Condeno a parte excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando SUSPENSA a exigibilidade em conformidade com o 3º do art. 98 do CPC. Decorrido o prazo recursal, promova a exequente o prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito. P.R.I.

0005508-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BITMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X RODOLFO BITNER(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X ROSELI OLTRAMARI(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 68/104: Trata-se de Exceção de Pré-executividade ofertada por BITMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RODOLFO BITNER e ROSELI OLTRAMARI BITNER em face do valor exigido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com base na Cédula de Crédito Bancário de fls. 13/30, por excesso de execução. Alega a parte excipiente que os valores apurados das mensalidades mostram-se inferiores aos apontados pela Instituição Financeira fato este que, uma vez constatado empiricamente sustenta a tese de excesso de execução, além da utilização de critério de remuneração e atualização, vedados pela jurisprudência - grifei (fl. 69). Afirma, ainda, que a mora do devedor deve ser precedida de protesto do título ou de notificação de cobrança (2º do art. 2º do Decreto-Lei nº911/69). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes (fl. 113). Intimada, a CEF manifestou que a presente exceção não é instrumento hábil para arguir tal defesa. No mérito, aduziu que cumpriu rigorosamente o contrato e, por isso, pediu a rejeição da exceção (fls. 116/125). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Tenho que não procede a referida exceção de pré-executividade pelos seguintes fundamentos. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações onde reste evidenciado, ab initio, a verificação de circunstância que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que a parte executada venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como SUBSTITUTIVO dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite DILAÇÃO PROBATÓRIA. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos. No presente caso, em que pese o entendimento de ser indevida a utilização de critérios de remuneração e atualização tem-se como necessária dilação probatória a fim de se verificar se houve ou não a aplicação dos critérios ora mencionados. E a necessidade de dilação probatória não se compatibiliza com a via da exceção de pré-executividade. Assim tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014). Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se com a execução. Condeno a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º do CPC. Decorrido o prazo recursal, providencie a exequente o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011947-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K.A.T. COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICO E TECNOLOGIA LTDA X ADELSON BARBOSA DA SILVA X DANIELE CRISTINA APARECIDA BUENO

Fls. 99-11: Considerando que a carta precatória expedida para a Comarca de Atibaia (fl. 83) foi devolvida sem cumprimento, uma vez que a exequente deixou de comprovar o recolhimento da complementação do valor recolhido, intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0019430-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREATIVE WAY PROMOCOES, ORGANIZACAO DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X LUCIANA DOS SANTOS MELLO

Vistos em decisão.Fls. 67/69: Trata-se de Exceção de Pré-executividade ofertada por ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN e CREATIVE WAY PROMOÇÕES, ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA. em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ausência de apresentação do contrato original que embasou a presente execução.Intimada, a CEF alegou a desnecessidade de apresentação do contrato original por não tratar-se de título cambiário. No mérito, aduziu que cumpriu rigorosamente o contrato e, por isso, pediu a rejeição da exceção (fls. 74/76).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Fundamento e Decido. Tenho que procede a referida exceção de pré-executividade pelos seguintes fundamentos.Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações onde reste evidenciado, ab initio, a verificação de circunstância que inviabilize a execução.Nessa linha, tem-se admitido que a parte executada venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como SUBSTITUTIVO dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite DILAÇÃO PROBATÓRIA. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos.No presente caso, a parte excipiente alega ser indispensável à proposição da presente execução a juntada do contato original firmado entre as partes.PROCEDE a afirmação dos executados.O Superior Tribunal de Justiça tendo debruçado sobre a presente questão decidiu ser imprescindível a apresentação ORIGINAL da cédula de crédito bancário que embasou a execução, pois a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 a EQUIPAROU aos títulos de crédito, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, conforme se verifica na ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do despacho de emenda à inicial. Excepciona-se a regra do art. 162, 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 201102163307, Marco Buzzi, Quarta Turma, DJE Data 28/03/2016 .DTPB:.)Quanto à afirmação da empresa excipiente, o STJ observou que a dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, como exemplo, quando estiver instruindo outra demanda ou inquérito, envolver quantias vultosas, não possuir a serventia judicial local apropriado para a sua guarda, casos em que essa Corte Superior tem abrandado a regra geral, admitindo demanda fundada em fotocópias, o que não foi demonstrado no presente feito.Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade.Assim, providencie a CEF a juntada da Cédula de Crédito Bancário original que embasou a presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da presente execução, nos termos do art. 801 do CPC.Cumprida, dê-se prosseguimento à execução ante a ausência de impugnação quanto ao valor da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005252-36.2016.403.6100 - ADRIANA DE SOUZA POR DEUS(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Fls. 73/78: Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 51), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0021979-70.2016.403.6100 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar suscitada pela autoridade coatora em suas informações. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024507-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X S. BLASER RESTAURANTE - ME X SALOMAO BLASER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S. BLASER RESTAURANTE - ME

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação dos réus. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000625-52.2017.403.6100 - OTAVIO MIRANDA(SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES E SP037170 - JOSE ZIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Dispõem os artigos 308 e 309 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), no capítulo referente ao Procedimento da Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente: Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo de adiantamento de novas custas processuais. (...) Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Desse modo, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

D E S P A C H O

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF20931, EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF11830

RÉU: BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, BNY MELLON ADMINISTRACAO DE ATIVOS LTDA, BNY MELLON ALOCACAO DE PATRIMONIO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – POSTALIS ajuizou a presente ação de rito comum em face de BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA e BNY MELLON ALOCAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA, visando à condenação solidária das rés ao pagamento da multa prevista na cláusula 11.1 do Contrato de Prestação de Serviços nº 560/0, no valor de R\$ 603.562,17, bem como ao pagamento integral dos prejuízos acarretados ao autor, incluindo danos emergentes e/ou lucros cessantes a serem apurados, advindos da inobservância às normas de conduta previstas na instrução CVM nº 409/04 e do descumprimento das obrigações contratuais, no valor de R\$ 2.220.377.007,79.

Afirma, em síntese, que foi constatado efetivo descumprimento contratual, com graves falhas cometidas pelas rés na administração e gestão de recursos do Postalís, o que, inclusive acarretou a instauração de uma CPI, denominada CPI dos Fundos de Pensão.

O feito foi distribuído perante a 20ª Vara Cível da Justiça Estadual de Brasília, sob o nº 2016.01.1.009627-5.

Foi apresentada contestação e réplica.

Intimada a se manifestar, a ECT afirmou ter interesse no feito, pretendendo ingressar como assistente litisconsorcial. Alega a competência absoluta da Justiça Federal e a conexão da presente ação com a ação civil pública nº 0025844-38.2015.403.6100 (fls. 2686/2694).

Às fls. 2696/2697, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo.

O Postalís, às fls. 2702/2716, afirmou que não há interesse da ECT no feito e que a ACP mencionada foi sentenciada em 28/03/2017, não havendo obrigatoriedade na reunião dos processos.

Às fls. 2718, foi determinado o cumprimento da decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo.

O feito foi redistribuído sob o nº 5009007-46.2017.403.6100, por dependência à ACP nº 0025844-38.2015.403.6100.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico não ser o caso de reunião por conexão entre a presente ação e a ação civil pública nº 0025844-38.2015.403.6100. Vejamos.

A ação civil pública nº 0025844-38.2015.403.6100, ajuizada pela Associação dos Profissionais dos Correios – ADCAP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., KPMG Auditores Independentes e Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – Postalís, foi processada por este juízo. Nesta, foi requerida a procedência da ação para declarar a exoneração de responsabilidade dos participantes e assistidos para a equalização do déficit de R\$ 2,7 bilhões; condenar a empresa patrocinadora à recomposição do déficit financeiro do Postalís atinente às perdas de investimento apuradas e que culminaram com o déficit de R\$ 2,7 bilhões apontado em 2015; condenar igual e solidariamente, nos termos do art. 63, parágrafo único da LC n. 109/2001, o BNY Mellon à recomposição do patrimônio material do Fundo em relação às perdas de investimento de que participou como administrador ou controlador fiduciário de carteira de títulos e valores mobiliários do Postalís (objeto do Contrato 560/0, celebrado em 22.12.10 entre o Fundo e o Banco) e a KPMG à recomposição do patrimônio material do Fundo em relação às perdas de investimento em que tenha se omitido como auditoria independente contratada pelo Postalís, e especialmente, em que tenha agido em situação de conflito de interesse, sendo auditora contratada pelo EFPC e pelo fundo de investimento que recebia recursos da Postalís.

A ação foi extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação ao Postalís, e com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos demais réus. A sentença foi proferida em 20/03/2017.

Ora, o § 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil estabelece que “*Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houve sido sentenciado*”.

Assim, julgado um dos feitos, não há como determinar a reunião dos mesmos para julgamento conjunto.

Desse modo, mesmo havendo o interesse da ECT no feito, o que atrai a competência para a Justiça Federal, a ação não pode ser redistribuída a este Juízo.

Assim, como a ação foi inicialmente distribuída no Distrito Federal, a competência passa a ser da Justiça Federal do Distrito Federal.

Diante do exposto, não reconheço a existência de prevenção entre os feitos e determino a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

Anexe-se a sentença proferida no feito nº 0025844-38.2015.403.6100.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF20931, EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF11830

RÉU: BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, BNY MELLON ADMINISTRACAO DE ATIVOS LTDA, BNY MELLON ALOCACAO DE PATRIMONIO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – POSTALIS ajuizou a presente ação de rito comum em face de BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA e BNY MELLON ALOCAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA, visando à condenação solidária das rés ao pagamento da multa prevista na cláusula 11.1 do Contrato de Prestação de Serviços nº 560/0, no valor de R\$ 603.562,17, bem como ao pagamento integral dos prejuízos acarretados ao autor, incluindo danos emergentes e/ou lucros cessantes a serem apurados, advindos da inobservância às normas de conduta previstas na instrução CVM nº 409/04 e do descumprimento das obrigações contratuais, no valor de R\$ 2.220.377.007,79.

Afirma, em síntese, que foi constatado efetivo descumprimento contratual, com graves falhas cometidas pelas rés na administração e gestão de recursos do Postalís, o que, inclusive acarretou a instauração de uma CPI, denominada CPI dos Fundos de Pensão.

O feito foi distribuído perante a 20ª Vara Cível da Justiça Estadual de Brasília, sob o nº 2016.01.1.009627-5.

Foi apresentada contestação e réplica.

Intimada a se manifestar, a ECT afirmou ter interesse no feito, pretendendo ingressar como assistente litisconsorcial. Alega a competência absoluta da Justiça Federal e a conexão da presente ação com a ação civil pública nº 0025844-38.2015.403.6100 (fls. 2686/2694).

Às fls. 2696/2697, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo.

O Postalís, às fls. 2702/2716, afirmou que não há interesse da ECT no feito e que a ACP mencionada foi sentenciada em 28/03/2017, não havendo obrigatoriedade na reunião dos processos.

Às fls. 2718, foi determinado o cumprimento da decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo.

O feito foi redistribuído sob o nº 5009007-46.2017.403.6100, por dependência à ACP nº 0025844-38.2015.403.6100.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico não ser o caso de reunião por conexão entre a presente ação e a ação civil pública nº 0025844-38.2015.403.6100. Vejamos.

A ação civil pública nº 0025844-38.2015.403.6100, ajuizada pela Associação dos Profissionais dos Correios – ADCAP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., KPMG Auditores Independentes e Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos – Postalís, foi processada por este juízo. Nesta, foi requerida a procedência da ação para declarar a exoneração de responsabilidade dos participantes e assistidos para a equalização do déficit de R\$ 2,7 bilhões; condenar a empresa patrocinadora à recomposição do déficit financeiro do Postalís atinente às perdas de investimento apuradas e que culminaram com o déficit de R\$ 2,7 bilhões apontado em 2015; condenar igual e solidariamente, nos termos do art. 63, parágrafo único da LC n. 109/2001, o BNY Mellon à recomposição do patrimônio material do Fundo em relação às perdas de investimento de que participou como administrador ou controlador fiduciário de carteira de títulos e valores mobiliários do Postalís (objeto do Contrato 560/0, celebrado em 22.12.10 entre o Fundo e o Banco) e a KPMG à recomposição do patrimônio material do Fundo em relação às perdas de investimento em que tenha se omitido como auditoria independente contratada pelo Postalís, e especialmente, em que tenha agido em situação de conflito de interesse, sendo auditora contratada pelo EFPC e pelo fundo de investimento que recebia recursos da Postalís.

A ação foi extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação ao Postalís, e com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação aos demais réus. A sentença foi proferida em 20/03/2017.

Ora, o § 1º do artigo 55 do Código de Processo Civil estabelece que “*Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houve sido sentenciado*”.

Assim, julgado um dos feitos, não há como determinar a reunião dos mesmos para julgamento conjunto.

Desse modo, mesmo havendo o interesse da ECT no feito, o que atrai a competência para a Justiça Federal, a ação não pode ser redistribuída a este Juízo.

Assim, como a ação foi inicialmente distribuída no Distrito Federal, a competência passa a ser da Justiça Federal do Distrito Federal.

Diante do exposto, não reconheço a existência de prevenção entre os feitos e determino a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

Anexe-se a sentença proferida no feito nº 0025844-38.2015.403.6100.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009449-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008278-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WM COMERCIAL REPRESENTACAO TECNOLOGIA ASSESSORIA E ASSISTENCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

WM COMERCIAL REPRESENTACAO TECNOLOGIA ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 574.706/PR e 240.785/MG não produzem efeitos *erga omnes* e não vinculam a Administração Pública. Aduz que o julgamento do RE nº 240.785/MG refere-se tão somente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do Cofins, nada se falando a respeito do PIS. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 08/06/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

São Paulo, 03 de julho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008340-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADMA PAPEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ADMA PAPÉIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Pede, ainda, autorização para realizar o depósito das parcelas indevidamente incluídas na base de cálculo do Pis e da Cofins, relativas ao ICMS.

Às fls. fls. 404/406, a liminar foi deferida e o depósito judicial requerido pela impetrante foi autorizado. Tal depósito não foi comprovado nos autos. Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 419).

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações (fls. 410/418), nas quais afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 421/422).

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Assiste, pois, razão à impetrante, que tem, em consequência, direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensação ou restituição do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 09/06/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009499-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

AGROMOND INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou quatro pedidos administrativos de ressarcimento e de restituição, sob os nºs 18558.41707.200616.1.1.19-0612, 41338.31420.200616.1.1.18-9061, 15526.24496.210616.1.2.02-5446 e 13750.36457.210616.1.2.03-3372.

No entanto, prossegue, não obteve resposta da Secretaria da Receita Federal, que deveria ter liberado os valores em seu favor ou emitido uma nota de débito.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Sustenta, ainda, que os valores a serem ressarcidos (processos nºs 18558.41707.200616.1.1.19-0612 e 41338.31420.200616.1.1.18-9061) devem ser corrigidos pela Selic, desde a data do protocolo de cada pedido administrativo até seu efetivo ressarcimento.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que analise e conclua os pedidos de ressarcimento e de restituição, no prazo máximo de 30 dias. Requer que, caso sejam reconhecidos os créditos, seja aplicada a atualização monetária em relação aos pedidos administrativos de ressarcimento nºs 18558.41707.200616.1.1.19-0612 e 41338.31420.200616.1.1.18-9061, pela Selic, desde a data do protocolo dos pedidos até a efetiva disponibilização do crédito.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de ressarcimento e de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I . A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de ressarcimento e de restituição foram apresentados em 20 e 21/06/2016 (fls. 43/66), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao demais tributos.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO, FORMULADO PELO CONTRIBUINTE, PARA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OBSERVÂNCIA, PELA FAZENDA PÚBLICA, DO PRAZO DE 360 DIAS, PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007, PARA ANÁLISE DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA VEICULAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EAg 1.220.942/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2013), firmou o entendimento de que, tendo havido o pedido administrativo de restituição e/ou compensação dos créditos tributários, formulado pelo contribuinte, a eventual "resistência ilegítima" da Fazenda Pública, configurada pela demora em analisar o pedido, enseja a sua constituição em mora, sendo devida a correção monetária dos respectivos créditos a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

II. A Segunda Turma do STJ afirmou que "o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento" (STJ, AgRg no REsp 1.465.757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015). Em igual sentido: (STJ, AgRg no REsp 1.554.806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015; AgRg no REsp 1.494.833/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015.

(...)"

(AGRESP 201100295450, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE 14/12/2015, Relator: ASSUSETE MAGALHÃES – grifei)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar da data do protocolo do pedido administrativo, razão pela qual revejo posicionamento anterior.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 18558.41707.200616.1.1.19-0612, 41338.31420.200616.1.1.18-9061, 15526.24496.210616.1.2.02-5446 e 13750.36457.210616.1.2.03-3372, no prazo de 30 dias. E, com relação aos processos nºs 18558.41707.200616.1.1.19-0612 e 41338.31420.200616.1.1.18-9061, caso sejam reconhecidos os créditos, determino os mesmos sejam atualizados monetariamente pela Taxa Selic, a partir da data do protocolo dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, nos termos acima expostos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de julho de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009381-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, MENDEL VASSERMAN, ABRAHAO DE WEBER
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa embargante entre a inicial e o sistema processual, intime-se-a para que esclareça qual é o seu nome correto, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios, em relação à pessoa jurídica.

Em relação às pessoas físicas, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009165-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELENA JOPPERT BOCAJUVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARIA ELENA JOPPERT BOCAJUVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 12/06/1987, com base no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58.

Alega que o artigo 253 da Lei nº 8.112/90 revogou tal dispositivo, mas que sua pensão foi mantida, porque o falecimento do instituidor da pensão ocorreu sob a vigência da norma anterior.

No entanto, prossegue, foi informada de que a pensão será cancelada, a partir de junho de 2017, por decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10879.000094/2017-06, sob o fundamento de que ela possui outra fonte de renda, oriunda do benefício previdenciário, pago pelo INSS.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Acrescenta que o recebimento de aposentadoria pelo regime geral da previdência social não é requisito legal para não concessão da pensão.

Alega que uma nova interpretação dada pelo TCU não pode atingir um direito adquirido há mais de 30 anos.

Acrescenta não possuir renda capaz de proporcionar sua subsistência sem a pensão recebida, já que recebe aposentadoria por idade em razão da sua filiação como segurada facultativa (desempregada).

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja restabelecida a pensão recebida por ela, afastando-se a incidência do acórdão 2780/2016 do Plenário do TCU.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a autora que lhe seja restabelecida a pensão temporária, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10879.000094/2017-06.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Fazenda, comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 12/06/1987, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a autora não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhum outro requisito para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilho do entendimento acima exposto.

Verifico, pois, estar presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, a autora não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar, além de perder o plano de saúde vinculado à pensão de seu pai.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão temporária à autora.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007484-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MELANIE SWIDRAK

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO TADEU SOUZA DE BRITO - SP346641

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor da manifestação da AGU de Id. 1771284 para manifestação no prazo de 15 dias.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da requerida Gina Cláudia de Araújo, dou-a por citada na data do protocolo dos embargos monitorios, ou seja, 03.07.2017. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 137/2017 (Id 1404273) independentemente de cumprimento.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. No mesmo prazo, deverá, a CEF, manifestar-se se possui interesse na realização de audiência de conciliação atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

DESPACHO

Id 1773003. As Contestações foram apresentadas tempestivamente pelas rés e encontram-se nos Ids 383618 e 1083627.

Saliento que a consulta processual deverá ser feita pelo procurador da parte por meio de sua assinatura eletrônica. Isto permite a visualização de todos os documentos dos autos. Havendo dificuldades na consulta processual, poderá a parte entrar em contado com o setor de apoio do PJE nos seguintes telefones: 3012-1863, 3012-2363 ou 3012-5686.

Defiro ao autor o prazo adicional de 15 dias para apresentação de Réplica.

São PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500004-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GASPARINHO LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144

DESPACHO

Id 1773003. As Contestações foram apresentadas tempestivamente pelas rés e encontram-se nos Ids 383618 e 1083627.

Saliento que a consulta processual deverá ser feita pelo procurador da parte por meio de sua assinatura eletrônica. Isto permite a visualização de todos os documentos dos autos. Havendo dificuldades na consulta processual, poderá a parte entrar em contato com o setor de apoio do PJE nos seguintes telefones: 3012-1863, 3012-2363 ou 3012-5686.

Defiro ao autor o prazo adicional de 15 dias para apresentação de Réplica.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEIA ALVES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DELUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por LEIA ALVES TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A (CAIXA SEGURADORA S/A), visando à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento pelo pagamento do prêmio do seguro por invalidez permanente. Alternativamente, pede que seja determinada a redução das parcelas mensais devidas, com a exclusão dos juros compostos e aplicação de juros simples. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer que seja negociado o contrato pelos encargos previstos (juros compostos), com a incorporação do débito ao valor devido e pagamento de prestações em valor não superior a R\$ 1.500,00. Pede, por fim, que não seja realizado nenhum procedimento de execução extrajudicial, anulando-se qualquer ato de expropriação do imóvel.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e foi indeferida a tutela de urgência. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora.

Citada, a CEF alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para analisar o pedido de cobertura securitária, bem como falta de interesse de agir, uma vez que foram requeridos documentos para análise do pedido de cobertura securitária, mas estes não foram apresentados pela autora. No mérito, afirma não ter fundamento legal para revisão das prestações ou suspensão do pagamento das prestações por perda de renda. Defende a forma de atualização do saldo devedor e a legalidade do SAC. Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito ou, então, que a ação seja julgada improcedente.

Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, falta de interesse processual por ausência de pretensão resistida, eis que a autora não apresentou a documentação necessária para análise do seu pedido de cobertura securitária. Alega a ocorrência da prescrição, eis que a autora foi afastada de suas atividades laborais em 05/02/2013, com afastamento definitivo em outubro de 2013, decorrendo mais de três anos para apresentar seu pedido de sinistro, o que somente ocorreu em 03/04/2017. No mérito propriamente dito, pede que a ação seja julgada improcedente.

É relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a autora pretende que seja reconhecido seu direito à cobertura securitária em razão de sua invalidez permanente ou que seja realizada a revisão do contratual, com a redução dos valores cobrados.

Ora, a autora formulou pedidos diferentes, cada um voltado a réus diferentes.

Com efeito, o pedido para que o contrato de financiamento seja quitado em razão da invalidez da autora cabe à Caixa Seguradora, sendo a CEF parte ilegítima para tanto.

Tal questão já foi analisada em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, nos REsp nºs 1.091.363 e 1.091.393 (Tema 50). Confira a ementa do Recurso Especial nº 1.091.363 e dos embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos infringentes:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.”

(RESP 1091363, 2ª Seção do STJ, j. em 11/03/2009, DJE de 25/05/2009, Relator (conv) Carlos Fernando Mathias – grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(EERESP 1091363, 2ª Seção do STJ, j. em 10/12/12, DJE de 14/12/12, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Assim, de acordo com o entendimento acima, em sede de recurso representativo de controvérsia, a CEF somente tem interesse jurídico nas hipóteses em que o contrato conta com a cobertura do FCVS e no período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, o que não é o caso dos autos.

A competência para a discussão sobre a cobertura securitária pela Caixa Seguradora é, pois, da Justiça Estadual.

Ora, não é possível, em um mesmo feito, a formulação de pedidos distintos contra réus diversos, o que, nos termos do artigo 327 do Novo Código de Processo Civil, é vedado. Vejamos.

Dispõe o artigo 327 do Código de Processo Civil:

“Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.”

De acordo com o dispositivo acima transcrito, a autora somente poderia cumular os pedidos que formulou na inicial se atendidos os requisitos processuais nele enumerados, ou seja, serem direcionados ao mesmo réu; haver compatibilidade entre os pedidos; ser o juízo competente para a análise de ambos os requerimentos e ser o tipo de procedimento adequado para todos eles.

No caso dos autos, a cumulação dos pedidos não se faz possível, já que não se referem ao mesmo réu, nem tem esse Juízo competência para análise de todos eles.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. LEI-8204/90. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

1. Vedada a cumulação de pedidos para réus diferentes no mesmo processo (Inteligência do ART-292 do CPC-73).

2. Providos a remessa oficial e o apelo da União Federal, para extinguir o feito, em relação a ela, sem julgamento de mérito.” (grifei)

(AC n.º 9604228560, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 6.8.98, DJ de 26.8.98, p. 805, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER)

“AÇÃO QUE OBJETIVA A DISCUSSÃO DE CONTRATOS DISTINTOS COM DIFERENTES RÉUS - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES - EXTINÇÃO.

1. O artigo 292, do Código de Processo Civil, somente permite a acumulação de pedido ou de ações contra um mesmo réu.

2. Verificado que há dois pedidos distintos e contra réus diversos, a cumulação arrosta o mencionado dispositivo.

3. Processo extinto. Prejudicada a apelação.” (grifei)

(AC n.º 1996.0135185-0/BA, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, J. em 21/11/2001, DJ de 13/06/2002, p 349, Relator EVANDRO REIMÃO DOS REIS)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, o feito deve ser extinto com relação ao pedido de cobertura securitária pela Caixa Seguradora, que deve ser formulado perante a Justiça Estadual, caso a autora entenda necessário, devendo o feito prosseguir com relação o pedido de redução dos valores cobrados pela CEF, em razão do contrato de financiamento.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação à análise do pedido de cobertura securitária pela Caixa Seguradora, excluindo a Caixa Seguradora do polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de redução dos valores das prestações, formulado contra a CEF, intime-se a parte autora para que esclareça se tem interesse no prosseguimento feito.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo para excluir a Caixa Seguradora do mesmo, bem como comunique-se ao relator do agravo nº 5010514-09.2017.403.0000 (1ª Turma) da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006810-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEIA ALVES TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DELUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por LEIA ALVES TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A (CAIXA SEGURADORA S/A), visando à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento pelo pagamento do prêmio do seguro por invalidez permanente. Alternativamente, pede que seja determinada a redução das parcelas mensais devidas, com a exclusão dos juros compostos e aplicação de juros simples. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer que seja negociado o contrato pelos encargos previstos (juros compostos), com a incorporação do débito ao valor devido e pagamento de prestações em valor não superior a R\$ 1.500,00. Pede, por fim, que não seja realizado nenhum procedimento de execução extrajudicial, anulando-se qualquer ato de expropriação do imóvel.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e foi indeferida a tutela de urgência. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora.

Citada, a CEF alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para analisar o pedido de cobertura securitária, bem como falta de interesse de agir, uma vez que foram requeridos documentos para análise do pedido de cobertura securitária, mas estes não foram apresentados pela autora. No mérito, afirma não ter fundamento legal para revisão das prestações ou suspensão do pagamento das prestações por perda de renda. Defende a forma de atualização do saldo devedor e a legalidade do SAC. Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito ou, então, que a ação seja julgada improcedente.

Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, falta de interesse processual por ausência de pretensão resistida, eis que a autora não apresentou a documentação necessária para análise do seu pedido de cobertura securitária. Alega a ocorrência da prescrição, eis que a autora foi afastada de suas atividades laborais em 05/02/2013, com afastamento definitivo em outubro de 2013, decorrendo mais de três anos para apresentar seu pedido de sinistro, o que somente ocorreu em 03/04/2017. No mérito propriamente dito, pede que a ação seja julgada improcedente.

É relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a autora pretende que seja reconhecido seu direito à cobertura securitária em razão de sua invalidez permanente ou que seja realizada a revisão do contratual, com a redução dos valores cobrados.

Ora, a autora formulou pedidos diferentes, cada um voltado a réus diferentes.

Com efeito, o pedido para que o contrato de financiamento seja quitado em razão da invalidez da autora cabe à Caixa Seguradora, sendo a CEF parte ilegítima para tanto.

Tal questão já foi analisada em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, nos REsp nºs 1.091.363 e 1.091.393 (Tema 50). Confira a ementa do Recurso Especial nº 1.091.363 e dos embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos infringentes:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.”

(RESP 1091363, 2ª Seção do STJ, j. em 11/03/2009, DJE de 25/05/2009, Relator (conv) Carlos Fernando Mathias – grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.”

(EERESP 1091363, 2ª Seção do STJ, j. em 10/12/12, DJE de 14/12/12, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Assim, de acordo com o entendimento acima, em sede de recurso representativo de controvérsia, a CEF somente tem interesse jurídico nas hipóteses em que o contrato conta com a cobertura do FCVS e no período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, o que não é o caso dos autos.

A competência para a discussão sobre a cobertura securitária pela Caixa Seguradora é, pois, da Justiça Estadual.

Ora, não é possível, em um mesmo feito, a formulação de pedidos distintos contra réus diversos, o que, nos termos do artigo 327 do Novo Código de Processo Civil, é vedado. Vejamos.

Dispõe o artigo 327 do Código de Processo Civil:

“Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.”

De acordo com o dispositivo acima transcrito, a autora somente poderia cumular os pedidos que formulou na inicial se atendidos os requisitos processuais nele enumerados, ou seja, serem direcionados ao mesmo réu; haver compatibilidade entre os pedidos; ser o juízo competente para a análise de ambos os requerimentos e ser o tipo de procedimento adequado para todos eles.

No caso dos autos, a cumulação dos pedidos não se faz possível, já que não se referem ao mesmo réu, nem tem esse Juízo competência para análise de todos eles.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. LEI-8204/90. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

1. Vedada a cumulação de pedidos para réus diferentes no mesmo processo (Inteligência do ART-292 do CPC-73).

2. Providos a remessa oficial e o apelo da União Federal, para extinguir o feito, em relação a ela, sem julgamento de mérito.” (grifei)

(AC nº 9604228560, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 6.8.98, DJ de 26.8.98, p. 805, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER)

“AÇÃO QUE OBJETIVA A DISCUSSÃO DE CONTRATOS DISTINTOS COM DIFERENTES RÉUS - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES - EXTINÇÃO.

1. O artigo 292, do Código de Processo Civil, somente permite a acumulação de pedido ou de ações contra um mesmo réu.

2. Verificado que há dois pedidos distintos e contra réus diversos, a cumulação arrosta o mencionado dispositivo.

3. Processo extinto. Prejudicada a apelação.” (grifei)

(AC n.º 1996.0135185-0/BA, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, J. em 21/11/2001, DJ de 13/06/2002, p 349, Relator EVANDRO REIMÃO DOS REIS)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, o feito deve ser extinto com relação ao pedido de cobertura securitária pela Caixa Seguradora, que deve ser formulado perante a Justiça Estadual, caso a autora entenda necessário, devendo o feito prosseguir com relação o pedido de redução dos valores cobrados pela CEF, em razão do contrato de financiamento.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação à análise do pedido de cobertura securitária pela Caixa Seguradora, excluindo a Caixa Seguradora do polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de redução dos valores das prestações, formulado contra a CEF, intime-se a parte autora para que esclareça se tem interesse no prosseguimento feito.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo para excluir a Caixa Seguradora do mesmo, bem como comunique-se ao relator do agravo nº 5010514-09.2017.403.0000 (1ª Turma) da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU MOREIRA, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DECISÃO

ELISEU MOREIRA E ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com a ré, em 11/04/1994, contrato por instrumento particular de venda e compra nº 8.1797.0003.326-7, para financiamento do imóvel localizado na Estrada do M'Boi Mirim, 2298 apto 24 Bloco 11, em São Paulo/SP.

Afirma, ainda, que, em 27/11/2009, assinaram um termo de renegociação do contrato, nos termos da Lei nº 10.150/00, no qual constou que a descrição do registro na matrícula do imóvel, objeto da transação, estava em pleno vigor, referentes à aquisição e à hipoteca do imóvel (R.4 e R.5).

No entanto, tais registros estavam cancelados pela consolidação da propriedade, com prenotação em 2002 (R.7 e Av.8), o que deveria ter permitido o registro do termo de renegociação, o que não foi feito, ficando os mutuários sem nenhuma garantia.

Alega que, em razão dessa artimanha, a ré deixou de enviar os boletos de pagamento das prestações e não deu início a novo procedimento de execução extrajudicial.

Alega, ainda, que, por essa razão, não foi intimada para purgar a mora.

Sustenta ter direito à nulidade da execução extrajudicial com base no Decreto Lei nº 70/66 ou na Lei nº 9.514/97.

Acrescenta que pretende obter autorização para depositar judicialmente o valor de R\$ 40.000,00, para quitação do contrato.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de registrar carta de arrematação ou adjudicação ou, caso já o tenha feito, de leiloar/alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Pede que a ré junte cópia de todo o processo de execução extrajudicial. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da ré para comprovar que realizou a intimação pessoal da parte autora para purgar a mora e para se manifestar sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Às fls. 61/144, a CEF manifestou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Afirmou que o imóvel, objeto do contrato nº 8.1797.0003.326-7, foi arrematado em 20/05/2002, mas que foi realizado acordo judicial, que não foi cumprido.

A tutela foi deferida até a vinda da contestação.

Citada, a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA para figurar no polo passivo, em razão da cessão de crédito, objeto da ação.

Afirma que o contrato foi firmado em 11/04/1994, tendo havido a renegociação da dívida. Foram pagas somente 8 prestações, voltando a parte autora a ficar inadimplente em 12/01/2000, razão pela qual foi executada a dívida, com a adjudicação do imóvel em favor do credor, em 20/05/2002.

Alega que as partes firmaram acordo em audiência, em 28/10/2009 (processos nºs 2002.61.00.010312-1 e 2002.61.00.010660-2) para pagamento da dívida e, não tendo o mesmo sido cumprido, não foi cancelada a averbação da carta de adjudicação, como decidido no termo de acordo.

Alega, ainda, que o imóvel aguarda alienação, que está suspensa em razão da tutela deferida em juízo.

Defende a regularidade do contrato firmado entre as partes, a ausência de onerosidade excessiva e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA. Verifico que, conforme teor da cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF.

Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no polo passivo.

No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples.

Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 2017 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a referida preliminar, para excluir do polo passivo a CEF, devendo neste figurar somente a EMGEA.

Saliento que a EMGEA já contestou o feito, em conjunto com a CEF.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo.

As demais preliminares de inépcia da inicial e coisa julgada serão analisadas oportunamente.

Passo a reanalisar o pedido de tutela de urgência.

Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, verifico que foi celebrado um termo de renegociação entre as partes, com relação ao contrato nº 8.1797.0003.326-7 (fs. 26/33).

No referido contrato, ficou previsto que o processo de execução do contrato seguiria o previsto no Código de Processo Civil ou no Decreto Lei nº 70/66 (cláusula 14ª). Ficou previsto, também, que permaneceria em vigor o registro da primeira única e especial hipoteca registrada em favor da CEF, no 11º CRI/SP, sob o nº R.5, dispensando o aditivo de renegociação de registro, averbação ou arquivamento no CRI (cláusula 16ª).

Assim, ficou dispensado o registro do termo de renegociação da dívida e a hipoteca continuou em vigor.

Tal termo de renegociação decorre do acordo judicial, firmado entre as partes, nos autos dos processos nºs 2002.61.00.010312-1 e 2002.61.00.010660-2. O mesmo foi apresentado pela EMGEA, às fls. 194/197.

Consta do mesmo que houve a reestruturação do financiamento, formalizado em um instrumento a ser assinado entre as partes, como termo de renegociação da dívida. Consta, também, que o não cumprimento do acordo importará na execução do contrato pelo valor original. Por fim, consta que “informado o cumprimento do acordo pela CEF/EMGEA, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis para cancelamento do registro da arrematação/adjudicação, restabelecendo-se as garantias originalmente pactuadas, especialmente a hipoteca em favor da CEF/EMGEA” (fls. 196).

Assim, não houve o cancelamento da arrematação constante da matrícula do imóvel, por acordo entre as partes. Tal cancelamento somente ocorreria após o pagamento dos valores devidos conforme o termo de renegociação da dívida, o que não ocorreu.

Não se pode, pois, falar em irregularidade praticada pela ré, já que a arrematação do imóvel não foi cancelada, apesar da assinatura do termo de renegociação. Diante do não cumprimento do acordo, não há necessidade de iniciar um novo procedimento de execução extrajudicial.

Como já mencionado, as partes concordaram, em juízo, com o não cancelamento da arrematação do imóvel em favor da CEF e, conseqüentemente, com a não averbação do termo de renegociação da dívida na matrícula do imóvel, o que torna regular o prosseguimento da execução extrajudicial, com a colocação do imóvel a venda para terceiros.

Do mesmo modo, não há que se falar em ausência de notificação para purgação da mora, eis que tal questão foi superada com o acordo firmado entre as partes, em Juízo, e com a assinatura do termo de renegociação da dívida.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, **cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU MOREIRA, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DECISÃO

ELISEU MOREIRA E ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com a ré, em 11/04/1994, contrato por instrumento particular de venda e compra nº 8.1797.0003.326-7, para financiamento do imóvel localizado na Estrada do M'Boi Mirim, 2298 apto 24 Bloco 11, em São Paulo/SP.

Afirma, ainda, que, em 27/11/2009, assinaram um termo de renegociação do contrato, nos termos da Lei nº 10.150/00, no qual constou que a descrição do registro na matrícula do imóvel, objeto da transação, estava em pleno vigor, referentes à aquisição e à hipoteca do imóvel (R.4 e R.5).

No entanto, tais registros estavam cancelados pela consolidação da propriedade, com prenotação em 2002 (R.7 e Av.8), o que deveria ter permitido o registro do termo de renegociação, o que não foi feito, ficando os mutuários sem nenhuma garantia.

Alega que, em razão dessa artimanha, a ré deixou de enviar os boletos de pagamento das prestações e não deu início a novo procedimento de execução extrajudicial.

Alega, ainda, que, por essa razão, não foi intimada para purgar a mora.

Sustenta ter direito à nulidade da execução extrajudicial com base no Decreto Lei nº 70/66 ou na Lei nº 9.514/97.

Acrescenta que pretende obter autorização para depositar judicialmente o valor de R\$ 40.000,00, para quitação do contrato.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de registrar carta de arrematação ou adjudicação ou, caso já o tenha feito, de leiloar/alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Pede que a ré junte cópia de todo o processo de execução extrajudicial. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da ré para comprovar que realizou a intimação pessoal da parte autora para purgar a mora e para se manifestar sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Às fls. 61/144, a CEF manifestou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Afirmou que o imóvel, objeto do contrato nº 8.1797.0003.326-7, foi arrematado em 20/05/2002, mas que foi realizado acordo judicial, que não foi cumprido.

A tutela foi deferida até a vinda da contestação.

Citada, a CEF alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA para figurar no polo passivo, em razão da cessão de crédito, objeto da ação.

Afirma que o contrato foi firmado em 11/04/1994, tendo havido a renegociação da dívida. Foram pagas somente 8 prestações, voltando a parte autora a ficar inadimplente em 12/01/2000, razão pela qual foi executada a dívida, com a adjudicação do imóvel em favor do credor, em 20/05/2002.

Alega que as partes firmaram acordo em audiência, em 28/10/2009 (processos nºs 2002.61.00.010312-1 e 2002.61.00.010660-2) para pagamento da dívida e, não tendo o mesmo sido cumprido, não foi cancelada a averbação da carta de adjudicação, como decidido no termo de acordo.

Alega, ainda, que o imóvel aguarda alienação, que está suspensa em razão da tutela deferida em juízo.

Defende a regularidade do contrato firmado entre as partes, a ausência de onerosidade excessiva e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA. Verifico que, conforme teor da cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF.

Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no polo passivo.

No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples.

Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 2017 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a referida preliminar, para excluir do polo passivo a CEF, devendo neste figurar somente a EMGEA.

Saliento que a EMGEA já contestou o feito, em conjunto com a CEF.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo.

As demais preliminares de inépcia da inicial e coisa julgada serão analisadas oportunamente.

Passo a reanalisar o pedido de tutela de urgência.

Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, verifico que foi celebrado um termo de renegociação entre as partes, com relação ao contrato nº 8.1797.0003.326-7 (fls. 26/33).

No referido contrato, ficou previsto que o processo de execução do contrato seguiria o previsto no Código de Processo Civil ou no Decreto Lei nº 70/66 (cláusula 14ª). Ficou previsto, também, que permaneceria em vigor o registro da primeira única e especial hipoteca registrada em favor da CEF, no 11º CRI/SP, sob o nº R.5, dispensando o aditivo de renegociação de registro, averbação ou arquivamento no CRI (cláusula 16ª).

Assim, ficou dispensado o registro do termo de renegociação da dívida e a hipoteca continuou em vigor.

Tal termo de renegociação decorre do acordo judicial, firmado entre as partes, nos autos dos processos nºs 2002.61.00.010312-1 e 2002.61.00.010660-2. O mesmo foi apresentado pela EMGEA, às fls. 194/197.

Consta do mesmo que houve a reestruturação do financiamento, formalizado em um instrumento a ser assinado entre as partes, como termo de renegociação da dívida. Consta, também, que o não cumprimento do acordo importará na execução do contrato pelo valor original. Por fim, consta que “informado o cumprimento do acordo pela CEF/EMGEA, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis para cancelamento do registro da arrematação/adjudicação, restabelecendo-se as garantias originalmente pactuadas, especialmente a hipoteca em favor da CEF/EMGEA” (fls. 196).

Assim, não houve o cancelamento da arrematação constante da matrícula do imóvel, por acordo entre as partes. Tal cancelamento somente ocorreria após o pagamento dos valores devidos conforme o termo de renegociação da dívida, o que não ocorreu.

Não se pode, pois, falar em irregularidade praticada pela ré, já que a arrematação do imóvel não foi cancelada, apesar da assinatura do termo de renegociação. Diante do não cumprimento do acordo, não há necessidade de iniciar um novo procedimento de execução extrajudicial.

Como já mencionado, as partes concordaram, em juízo, com o não cancelamento da arrematação do imóvel em favor da CEF e, consequentemente, com a não averbação do termo de renegociação da dívida na matrícula do imóvel, o que torna regular o prosseguimento da execução extrajudicial, com a colocação do imóvel a venda para terceiros.

Do mesmo modo, não há que se falar em ausência de notificação para purgação da mora, eis que tal questão foi superada com o acordo firmado entre as partes, em Juízo, e com a assinatura do termo de renegociação da dívida.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, **cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

*

Expediente Nº 4611

ACAO CIVIL COLETIVA

0023999-34.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CONDUTORES NA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E MG089933 - ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Baixem os autos em diligência. Fls. 287: Intimem-se as partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0001335-39.2017.403.0000. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 496/837

0050576-84.1995.403.6100 (95.0050576-2) - ANTONIO DE ASSIS SANACATO X CLARA MARIA SANACATO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a finalidade é viabilizar a implantação do julgado pela CEF, defiro, excepcionalmente, a intimação pessoal da parte autora para cumprimento do despacho de fls. 770, no prazo de 15 dias. Int.

0029890-27.2002.403.6100 (2002.61.00.029890-4) - VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DIAS & CALAZANS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 1354. Defiro o pedido de substituição processual requerida pela autora 1341/1353, uma vez que a execução forçada poderá ser iniciada pelo cessionário do direito independentemente de anuência da parte executada, nos termos do art. 778, parágrafo 1º, III do novo CPC. Nesse sentido, os seguintes julgados: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Júlio Baréa Netto, Ernani José Baréa, Edgar Luiz Baréa, Ana Lourdes Baréa, Erneto Baréa e Bernadete Baré Aita, na qualidade de cessionários, e USACIGA - Açúcar, Álcool e Energia Elétrica S.A., na qualidade de cedente, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária n. 27012-33.2005.4.01.3400, ajuizada contra a União, determinou a retificação dos cálculos de fls. 1.182/1.186, adotando a TR até 25.03.2015, e, após, o IPCA-e, devendo os cálculos referentes ao precatório suplementar ser na forma definido no item 2.2.3. 2. Eis trecho da decisão no que relevante à controvérsia (fls. 25 e ss): ... 2.2. Dos embargos de declaração De fato, a decisão impugnada (fls. 1408/1412) foi omissa ao deixar de examinar alguns requerimentos feitos pela Exequente, o que passo a fazer adiante. 2.2.1. Da cessão de crédito A cessão de crédito noticiada nos autos há de ser deferida. Primeiramente, porque é faculdade do credor transferir seu crédito para terceiros, por meio da cessão de crédito, o que foi feito nos autos, de acordo com os documentos de fls. 1396/1400. Com efeito, o art. 778, 1º, III, do novo CPC prevê que podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, o cessionário, quando o direito resultado do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos. E o 2º é claro ao dispor que a sucessão prevista no 1º independe de consentimento do executado. Havendo norma específica, não há falar em incidência, na execução, da regra aplicável ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso de cessionário no processo (arts. 108 e 109 do novo CPC), conforme consolidado entendimento jurisprudencial. Segundo, porque a União não comprovou a alegação de que a homologação da cessão importará elusão fiscal. A valer, inexistente qualquer elemento nos autos que evidencie a prática de negócio jurídico com o objetivo de não pagar tributos. Por fim, a União defende violação ao art. 100, 14, da Constituição (A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora) e aos arts. 16 e 17 da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça. Os dispositivos citados não foram violados no presente caso, visto que, deferida a cessão de crédito referida nos autos, caberá aos exequentes comunicar o tribunal de origem sobre a sua existência, promovendo-se a alteração da titularidade do crédito, sem modificação da ordem cronológica. A entidade devedora (União) já foi cientificada sobre a existência da cessão e será devidamente intimada sobre esta decisão. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO 00548281920164010000, TRF1, J. em 13/01/2017, publicado em 25/01/2017, Relator JIRAIR ARAM MEGUERIAN) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. ART. 567, II, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.091.443/SP. 1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de conhecimento do apelo nobre em decorrência de incidência da Súmula 283/STF reveste-se de inovação recursal, porquanto, em nenhum momento, foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configurando manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte, pois implica reconhecimento da preclusão consumativa. 2. Ademais, inaplicável o óbice apontado. Primeiro, porque o exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011). Segundo porque o recurso tratou de impugnar todos os fundamentos do acórdão, deixando claro que a cessão de crédito legitima o cessionário a habilitar-se no processo de execução. 3. As instâncias ordinárias indeferiram o pedido formulado pela recorrente de substituição processual decorrente da cessão de crédito, entendendo que a disposição expressa no artigo 567, II, do CPC, deve ser aplicada em consonância com o art. 42, 1º, do CPC, ou seja, como regra, deve haver anuência do executado. 4. O entendimento não espelha a jurisprudência do STJ, firmada inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de ser aplicável, na execução, o art. 567, inciso II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, 1º, do mesmo código. REsp 1.091.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/5/2012, DJe 29/5/2012. Agravo regimental improvido. ..EMEN (AGRESP 201303450975, STJ, j. em 21/05/2015, publicado em 29/05/2015, Relator: HUMBERTO MARTINS) Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo, com a substituição da autora pela empresa cessionária, VINHAIS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 21.821.295/0001-37. Sem prejuízo, cadastre-se a sociedade de advogados, conforme já determinado às fls. 1339. Após, intime-se a empresa cessionária para que regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração, e requeira o que de direito com relação à execução do julgado (fls. 1002/1012 e 1163/1166v), no prazo de 15 dias. Int.

0011484-50.2005.403.6100 (2005.61.00.011484-3) - CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para sentença (fls. 423/426v). Int.

0016596-53.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP391074 - JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em insepção. Fls. 741/742. Expeça-se alvará em favor da autora para o levantamento dos depósitos vinculados ao presente feito e intime-se-a. Comprovada a liquidação do alvará, arquivem os autos. Int.

0014005-16.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO GADDINI X MIRIAM MODESTO GADDINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 160). Após, intemem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Saliento que o Laudo Pericial não vincula o juízo, nos termos do art. 479 do CPC. Será analisado juntamente com as demais provas dos autos, inclusive as manifestações dos assistentes técnicos das partes. Int.

0001673-80.2016.403.6100 - H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/164. Primeiramente, intime-se a autora para que esclareça sua manifestação, informando se pretende a desistência do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à ré, para manifestação, no mesmo prazo. Int.

0013327-64.2016.403.6100 - MARCIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 145/152. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0019094-83.2016.403.6100 - LUIS HENRIQUE MOREIRA PORFIRIO - INCAPAZ X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/226. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0019821-42.2016.403.6100 - MARCELO DE ALMEIDA DIOGO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 431. Intime-se o autor para que especifique a prova que pretende produzir de forma não condicionada ao entendimento do juízo, justificando a necessidade e finalidade da mesma, no prazo de 15 dias. Int.

0000332-82.2017.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que diga, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, se tem mais provas a produzir, no prazo de 05 dias. Ainda, dê-se ciência à ré dos documentos juntados com a réplica, para manifestação, no mesmo prazo. Após, não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002222-56.2017.403.6100 - AJUSA DO BRASIL LTDA.(SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/77. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela ré, para manifestação em 15 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 78/98v. Mantenho a decisão de fls. 47/48 por seus próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009768-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO

Fls. 82/83. Dê-se ciência à CEF da certidão negativa de intimação da ré, para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 9329

EXECUCAO DA PENA

0011727-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROGERIO DOVAL(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 16/08/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) nos endereços de fls. 90/91 para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9330

EXECUCAO DA PENA

0011288-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE DOS SANTOS FERREIRA(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Designo audiência admonitória para o dia 21/08/2017, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9331

EXECUCAO DA PENA

0007705-52.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS GATTI(SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO)

Designo audiência admonitória para o dia 14/08/2017, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9332

EXECUCAO DA PENA

0009003-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSCELINO MARCOS DA SILVA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN)

Designo audiência admonitória para o dia 14/08/2017, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9333

EXECUCAO DA PENA

0003838-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS PIETOSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 07/08/2017, às 18:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) nos endereços de fls. 74 para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9334

EXECUCAO DA PENA

0008812-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARUN JORGE AL HAJ MUSSA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Designo audiência admonitória para o dia 07/08/2017, às 18:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) nos endereços de fls. 45 para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9335

CARTA PRECATORIA

0010794-83.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO VICTORINO FERREIRA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 07/08/2017, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9336

CARTA PRECATORIA

0011664-31.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WHISNTHON MONTEIRO PAULINO(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 07/08/2017, às 16:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9337

CARTA PRECATORIA

0011662-61.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIO LIRA DA CONCEICAO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 07/08/2017, às 16:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9338

CARTA PRECATORIA

0011534-41.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL DA SILVA RODRIGUES(SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 07/08/2017, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 9339

CARTA PRECATORIA

0004796-37.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO NADALIN(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 09 de agosto de 2017, às 16h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 9340

CARTA PRECATORIA

0004226-51.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO BREA PEREIRA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 09 de agosto de 2017, às 14h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 9341

CARTA PRECATORIA

0003948-50.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LEANDRO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 09 de agosto de 2017, às 14 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 9342

CARTA PRECATORIA

0004247-27.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 16 de agosto de 2017, às 17h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 9343

CARTA PRECATORIA

0003551-88.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 16 de agosto de 2017, às 15 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 9344

CARTA PRECATORIA

0002965-51.2016.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X ALEXSSANDRO DA CONCEICAO(PR049325 - ANDERSON HARTMANN GONCALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 16 de agosto de 2017, às 14 horas. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 9346

EXECUCAO DA PENA

0000657-52.2010.403.6181 (2010.61.81.000657-7) - JUSTICA PUBLICA X RENATA DE SOUZA NASCIMENTO(SP146366 - CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ E SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS E SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o mero erro material constatado na sentença de fls. 235/236^v, referente à incorreção no nome do apenado, o que pode, conforme os ditames da lei, ser corrigido de ofício, e visando sanar tal irregularidade, DETERMINO que, onde se lê, às fls. 236 ...declaro extinta a punibilidade de Francisco Silva Martinho..., leia-se: ...declaro extinta a punibilidade de RENATA DE SOUZA NASCIMENTO.... No mais, mantenho na íntegra a referida sentença de fls. 235/236^v. São Paulo, 30 de junho de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9347

EXECUCAO DA PENA

0007839-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DURVAL FANTOZZI FILHO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

SENTENÇADurval Fantozzi Filho, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Vinhedo-SP, o apenado compareceu em Audiência Admonitória em 06/04/2015, quando foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fl. 105). Foi certificado o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária pelo Juízo deprecado (fl. 141). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado, com inscrição em dívida ativa da pena de multa (fl. 145). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 141, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DURVAL FANTOZZI FILHO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Por fim, tendo em vista o teor da Lei n. 10.522/2002, bem como os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade, motivo pelo qual indefiro o pleito ministerial de fl. 145. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9348

EXECUCAO DA PENA

0002817-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

SENTENÇA Graziela Aloise de Sousa, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 30 dias multa, pela prática do delito previsto no artigos 299 do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de multa substitutiva e prestação de serviços à comunidade. Em 04/11/2015, foi realizada Audiência Monitória, em que a apenada foi orientada e encaminhada ao cumprimento da pena (fls. 55/57). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 73). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pela sentenciada (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 73, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 9349

EXECUCAO DA PENA

0008651-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Adão Luis Ferreira de Araújo, qualificado nos autos, foi condenado em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289 do Código Penal. A sentença transitou em julgado aos 09/12/2008, para o Ministério Público Federal (fl. 36) e aos 31/03/2016, para a defesa (fl. 52). É o relatório. Decido. Observo que foi realizada audiência admonitoria, perante o Juízo deprecado da comarca de Poá-SP, para início do cumprimento da pena em 19/12/2016 (fl. 134). Assim, indubitoso que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (09/12/2008) e o início do cumprimento da pena imposta, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 03 (três) anos e 06 (seis) meses -, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de Adão Luis Ferreira de Araújo, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 30 de junho de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9350

CARTA PRECATORIA

0003384-71.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X HILDELVAGNER ABRANTES LINS (SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando as informações de que o apenado se encontra recolhido na Penitenciária de Pracinha/SP (fls. 48/50), retire-se da pauta a audiência designada na fl.42. Publique-se e intimem-se. Comunique-se esta decisão ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, e devolvam-se-lhe os presentes autos.

Expediente Nº 9351

EXECUCAO DA PENA

0005578-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR TIZADO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

SENTENÇA Julio Cezar Tizado, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 23 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 23/09/2011, o apenado compareceu a este Juízo, sendo orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fl. 97). Em 21/03/2012, foi deferido pedido de compensação da fiança paga no processo de conhecimento com a pena de prestação pecuniária e multa (fl. 120). Em 08/10/2014, foi convertida a pena de prestação de serviços à comunidade em nova pena de prestação pecuniária (fl. 191). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral da pena de prestação de prestação pecuniária (fl. 195). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pela sentenciada (fl. 207vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 195, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovações conversão de valores da fiança pela Caixa Econômica Federal), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIO CEZAR TIZADO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de junho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9352

EXECUCAO PROVISORIA

0010318-26.2008.403.6181 (2008.61.81.010318-7) - JUSTICA PUBLICA X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

SENTENÇA Em face do óbito da sentenciada JURLEI DE SOUZA AMARAL, devidamente comprovado pela certidão de óbito fl. 495, e à vista da manifestação ministerial de fl. 497, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, artigo 62 do Código de Processo Penal e artigo 66, II, da Lei de Execução Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a punibilidade. Expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Em seguida, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Paulo, 28 de junho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9353

EXECUCAO DA PENA

0008354-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PARRA(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

SENTENÇA Eduardo Parra, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 02/09/2015, o apenado compareceu a este Juízo para Audiência Admonitória, em que foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 95/97). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade, de prestação pecuniária, bem como a quitação da multa imposta (fl. 105). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pela sentenciada (fl. 111vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 105, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovantes de carga horária cumprida em prestação de serviços e recibos de pagamento da prestação pecuniária e multa), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO PARRA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015453-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN CABRAL SILVA (SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA) X MAICON VINICIUS SANTOS DE PAULA

Processo nº 0015453-72.2015.403.61811 - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) Segundo se observa dos autos, os sentenciados CRISTOAN CABRAL DA SILVA E MAICON VINICIUS SANTOS DE PALA foram condenados ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que, embora pessoalmente intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda. Diante do exposto, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários. 2 - Observo, ainda, que não houve manifestação dos réus acerca da restituição dos aparelhos celulares. Desta feita, determino a destruição dos objetos. Comunique-se o depósito judicial acerca desta decisão. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Intime-se. São Paulo, 22 de junho de 2017. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal na Titularidade Plena da 3ª Vara Federal Criminal

Expediente Nº 6204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014401-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FLORES CARRERA (SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS E SP387758 - CLAUDIA MELLO GARCIA E SP275393 - LEONARDO BACCELLI GASPARINI E SP382469B - MARIANA SOUSA DE SANTANA)

Intimem-se os advogados constituídos às fls. 76 a 79 para que apresentem resposta à acusação nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08 em favor de Luiz Flores Carrera, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, noticiando a conduta.

Expediente N° 6205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO) X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP213357E - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP216277E - GABRIEL PIRES VIEGAS) X KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO)

Intime-se as defesas de Keila Delfini e Haller Ramos para que em 48 (quarenta e oito) horas digam se insistem na oitiva das testemunhas arroladas Antônio Barillari Junior (fls. 1810/1811) e Keli Cristina Mendes Elias (fls. 1764/1765), respectivamente. Decorrido o prazo da publicação encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a não localização da testemunha Bernardo (fls. 1762/1763), Felipe Santos (fls. 1815/1816) e informe se sua testemunha Stephane Darmani comparecerá à audiência de 18/07/2017 (fls. 1740/1741) independentemente de intimação. Diante da concessão da ordem em habeas corpus pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos nº 0003029-27.2017.403.6181 (informado às folhas 1743/1745) que pôs em liberdade os réus deste processo comunique-se a Delegacia da Polícia Federal em São Paulo e seu Juiz corregedor da desnecessidade de escolta e custódia anteriormente requisitados pelos ofícios 8103.2017.01044 e 215/2017/LJI, respectivamente, servindo-se da presente como ofício. Publique-se.

Expediente N° 6206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-13.2006.403.6181 (2006.61.81.001865-5) - JUSTICA PUBLICA X FILIPPO SALVIA JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X GABRIEL DE CARVALHO ROCHA(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X UBRATA SILVEIRA PEREIRA X ELY VIEIRA DE MATTOS X JOAQUIM GABRIEL SIMOES(RJ117591 - LUCIA MARIA CAMPO PESSANHA)

Intime-se pela derradeira vez, a defesa constituída dos réus Joaquim Gabriel Simões e Filippo Salvia Junior para que apresente memoriais em favor dos mencionados acusados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006299-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FERNANDES RIBEIRO(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FABIANO FERNADES RIBEIRO, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, em 28 de abril de 2010, na rua Aurora, nº 200, São Paulo/SP, policiais federais encontraram no estabelecimento da empresa LOJÃO COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, uma série de equipamentos eletrônicos de origem estrangeira (fls. 186/187). Consta, ainda, que os produtos em parte estavam desacompanhados da documentação fiscal e em parte acompanhados de documentação inidônea, emitidas em nome da empresa MIRAMAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, a qual não funcionava mais no endereço fornecido nas notas. A denúncia, fls. 253/256, acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/250), foi recebida aos 14 de junho de 2013 pela decisão de fls. 257/258. Tendo em vista a não localização do réu para fins de citação, proferiu-se despacho aos 24 de abril de 2015 para acolher a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 302, determinando-se a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional nos termos do art. 366 (fl. 303). Posteriormente, aos 18 de agosto de 2016, o réu foi localizado e, citado, declarou não possuir condições financeiras para constituir advogado, razão pela qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa (fls. 316 e 318). Em seguida, o réu constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 322/327. Às fls. 329/330 proferiu-se decisão determinando o regular prosseguimento do feito, em face da ausência de fundamentos para a decretação da absolvição sumária. Em 02 de março de 2017 realizou-se audiência de instrução por meio digital audiovisual, procedendo-se ao interrogatório do réu, conforme fls. 349/351 e mídia audiovisual de fl. 350. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, conforme Termo de deliberação à fl. 351. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, reputando não estar devidamente comprovado o dolo, fls. 356/357. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 366/370, pugnando pela absolvição do acusado em face da ausência do elemento subjetivo do delito de descaminho, o dolo, por erro de tipo. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O réu foi denunciado pela prática do delito descritos no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Incorre na mesma pena quem: (...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (...). A materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de Infração de fls. 07/10, pelo termo de constatação complementar (fls. 209/212), assim como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 19/217, o qual avaliou a mercadoria apreendida em R\$ 30.742,00 (trinta mil setecentos e quarenta e dois reais). As informações constantes no auto de infração atestam a procedência estrangeira das mercadorias sem a documentação de regular importação, corroborando os termos de guarda fiscal de mercadorias, demonstrando a materialidade do delito em questão. É importante frisar serem as informações provenientes da Receita Federal suficientes a comprovarem a materialidade delitiva, pois o exame pericial direto é dispensado na presença de outros elementos de prova, sobretudo os documentos elaborados por agentes fazendários capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados, o que foi devidamente realizado no caso em comento. Neste sentido cito o precedente PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS NÃO INTEGRALMENTE IDENTIFICADAS COMO SENDO DE PROVENIÊNCIA ESTRANGEIRA - MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Não é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto nos produtos apreendidos para a comprovação da materialidade delitiva nos crimes de descaminho, bastando a homologação por laudo merceológico da apreensão realizada pela Receita Federal, desde que constatada desde logo pelos fiscais a proveniência estrangeira das mercadorias. 2. Materialidade delitiva não integralmente comprovada, porquanto nem mesmo os agentes da Receita Federal que efetuaram a apreensão souberam indicar no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 127/132 a proveniência das mercadorias apreendidas na posse dos acusados, ou seja, pela análise daquele Termo, não há como aferir tratar-se de produtos estrangeiros ou produzidos no Brasil. Ademais, o Laudo de Exame merceológico (fls. 295/298) não especificou a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas. 3. Recurso ministerial a que se nega provimento (TRF3, Apelação Criminal n. 0001026-51.2009.4.03.6126/SP, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, Data de Julgamento: 29/10/2012; 5ª Turma). Grifô nosso. Destarte, a materialidade do delito de descaminho está devidamente delineada nos autos. Em que pese tal fato, não se afigura clara a autoria delitiva. Ouvido em interrogatório, o réu negou a prática do crime, afirmando que não tinha conhecimento sobre a irregularidade da empresa fornecedora das notas fiscais dos produtos que comprava. Declarou não ter importado as mercadorias apreendidas em sua loja. A época dos fatos era proprietário da empresa LOJÃO COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, a qual era dividida em seis boxes na região de Santa Efigênia. Era o administrador da empresa à época dos fatos. Em geral vendia produtos de informática e também fazia manutenção em computadores. Comprava produtos de vários fornecedores de empresas brasileiras importadoras tais como ALCATEA e MIRAMAR, cujos vendedores passavam no local, ou vendia por telefone, via whatsapp. Sempre que vendiam os produtos, emitia notas fiscais e não tinha conhecimento de que a empresa era irregular. Segundo o Réu, parte das mercadorias apreendidas estava acompanhada das notas fiscais e outras não tinham notas, pois eram produtos de clientes, entregues para realização de manutenção técnica. Sempre que vendia os seus produtos fornecia a nota fiscal, mas não tinha conhecimento sobre a necessidade de colocar o número de série na nota fiscal. Confirmou a apreensão das mercadorias descritas nas fls. 185/186 e disse que após a apreensão levou as notas fiscais na Receita Federal para requerer a restituição, mas apenas conseguiu reaver alguns produtos, pois lhe foi informado que as notas fiscais apresentadas por ele eram irregulares. Após a apreensão, mudou de atividade, realizando assistência técnica de produtos de informática, mas acabou fechando a loja no ano de 2012. Por fim, alegou que não conhecia os sócios da empresa MIRAR, mas alegou que sempre negociava com o vendedor da referida loja chamado de GUSTAVO, o qual vendia para várias empresas na região. Por fim, afirmou que pagava mais caro pelos produtos, pois só comprava com as respectivas notas fiscais. Na espécie, mesmo encerrada a instrução processual, remanesce dúvida no tocante ao dolo do acusado e o elemento subjetivo do tipo, ou seja, provas de que Fabiano vendia conscientemente produtos estrangeiros, desacompanhadas de notas fiscais idôneas. Isto porque inexistem nos autos provas contundentes aptas a descaracterizarem a tese defensiva do réu, segundo a qual comprava as mercadorias com notas fiscais emitidas da empresa MIRAR, acreditando tratar-se de empresa idônea. Ademais, não foram arroladas testemunhas pela

acusação, tais como os sócios da empresa MIRAR ou de outros funcionários da empresa do réu. Por outro lado, consta dos autos do inquérito policial que o sócio da empresa MIRAR, JONAS RODRIGO PINTO, prestou declarações, confirmando a existência de um funcionário chamado GUSTAVO COSTA FARIAS, o qual realizava a maior parte dos contatos com os clientes via MSN (fl.226), o que corrobora a versão apresentada pelo réu em sua autodefesa. Assim, é verossímil a versão defensiva, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de demonstrar a efetiva participação do réu na empreitada criminosa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DOCUMENTO FALSO - ARTIGOS 297 C.C. 304 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CORRETAMENTE PROLATADA - RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Milita, em favor do acusado, o princípio do in dubio pro reo, não podendo qualquer pessoa ser condenada sem que haja certeza absoluta de sua responsabilidade penal. Aliás, a posição da jurisprudência e da doutrina, a respeito do tema, não discrepa desse entendimento, como segue: (...) A prova da alegação incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso código. Oferecida a denúncia, cabe ao ministério público a prova do fato e da autoria; compete-lhe documentar a existência concreta do tipo (nullum crimen sine tipo) e de sua realização pelo acusado (...). (TRF3, Apelação Criminal n. 00026423220054036181, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Órgão julgador: Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/04/2014. As provas dos autos não conduzem à certeza de que o réu tinha conhecimento sobre a inautenticidade das notas fiscais apresentadas pela empresa MIRAR, assim como se tinha a intenção de expor a venda mercadorias estrangeiras desacompanhas de notas fiscais. Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Aliás, incumbe à acusação fazer prova acerca de todos os elementos do tipo penal, inclusive sobre o dolo, o que não ocorreu na espécie, não tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus que lhe impõe o artigo 156 do Código de Processo Penal. Destarte, a existência de fundadas dúvidas sobre a autoria do delito enseja a absolvição do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o réu FABIANO FERNANDES RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portadora da Cédula de Identidade nº 126.519.488-SSP/SP, nascido aos 30 de agosto de 1974, em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 23 de junho de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3228

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008370-34.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-59.2008.403.6181 (2008.61.81.008919-1)) HUGO SERGIO CHICARONI(SP122825 - DEBORAH AMODIO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Preliminarmente, comprove o requerente a apreensão dos materiais de informática, documentos e objetos, citados à fl.04. Após o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0008408-46.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP220943 - MARIA HELENA CROCCE KAPP) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

Vistos. Fls. 8.019/8.023: Em que pesem os argumentos apresentados pelos defensores de JONIO KAHAN FOIGEL, acolho a manifestação ministerial de fls. 8.025/8.026, indeferindo o pleito pela redesignação da oitiva da testemunha JEAN PAUL WYSS. Com efeito, muito embora o direito à autodefesa seja consectário da garantia constitucional à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), não se afigura absoluto ou irrenunciável, podendo o réu optar livremente por presenciar a audiência de instrução ou dela se ausentar, caso entenda, por exemplo, que outro compromisso seja mais urgente ou inadiável, não podendo a agenda judicial, de qualquer forma, ficar ao alvedrio da disponibilidade do acusado, sobremaneira quando envolvido complexo pedido de cooperação internacional para realização de videoconferência, pela qual se aguarda há quase um ano. Ademais, considerando que o compromisso apontado por JONIO KAHAN FOIGEL teria ocorrido no território francês em 27 de junho (cf. fl. 8.023) e que neste país se encontrará o réu, em princípio, até 20 de julho (cf. fl. 8.022), resta facultado ao acusado assistir diretamente ao depoimento da testemunha naquele país, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias a fim de comunicar às autoridades francesas. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007047-33.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA ROCHA SANTANA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA) X RICARDO VIEIRA DE GODOY(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO) X RODRIGO FERNANDES ROCHA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA) X SERGIO ARTUR SAVIOLI JUNIOR(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X SIDNEY ROBERTO POSSEBON(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X SUN YUE(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

SENTENÇA FLS.685/769: (...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para:a) CONDENAR o réu SIDNEY ROBERTO POSSEBON à pena de 09 (nove) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado e 95 (noventa e cinco) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, bem como pela prática de um crime de contrabando e pela prática de um crime de descaminho, previstos no art. 334 do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014), todos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, c.c. art. 29 e 61, I, do

mesmo diploma legal. b) CONDENAR o réu SÉRGIO ARTUR SAVIOLI à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 52 (cinquenta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, bem como pela prática de um crime de contrabando e pela prática de um crime de descaminho, previstos no art. 334 do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014), todos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, c.c. art. 29 do mesmo diploma legal. c) CONDENAR o réu RODRIGO FERNANDES ROCHA à pena de 3 (três) anos de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor da União, vítima do crime (art. 45, 1º, primeira parte, do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. d) CONDENAR o réu JEFFERSON DA ROCHA SANTANA à pena de 3 (três) anos de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor da União, vítima do crime (art. 45, 1º, primeira parte, do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. e) CONDENAR o réu PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO à pena de 3 (três) anos de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor da União, vítima do crime (art. 45, 1º, primeira parte, do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. f) CONDENAR o réu RICARDO VIEIRA DE GODOY à pena de 3 (três) anos de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor da União, vítima do crime (art. 45, 1º, primeira parte, do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. g) CONDENAR o réu SUN YUE à pena de 3 (três) anos de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa, correspondentes a 5 vezes o valor do salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 300 (trezentos) salários mínimos, em favor da União, vítima do crime (art. 45, 1º, primeira parte, do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Providências finais: Constatando a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal em relação a SIDNEY ROBERTO POSSEBON e SUN YUE, os quais possuem os meios e recursos financeiros, know-how e contatos suficientes para deixar o país com o objetivo de escapar à aplicação da lei penal, consoante demonstrado nos tópicos relativos à autoria. No tocante a SUN YUE, vale consignar que o réu em comento já possui condenação criminal neste juízo pela prática do crime de descaminho (processo nº 0000315-07.2011.403.6181). Nesse diapasão, conquanto não caiba a decretação de prisão preventiva, reputo necessária a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, a qual se mostra adequada ao fato e bastante para assegurar a aplicação da lei penal (art. 282, CPP). Nessa vereda, imponho a SIDNEY ROBERTO POSSEBON e SUN YUE a proibição absoluta de ausentar-se do país até o cumprimento integral da pena (art. 320, CPP). Oficiem-se às autoridades responsáveis por fiscalizar a saída do território nacional. Intimem-se os acusados para entregarem os seus passaportes em até 24 (vinte e quatro) horas após intimação. (iii) Os demais réus poderão apelar em liberdade sem a necessidade de imposição de outras medidas cautelares. (iv) Custas pelos réus condenados, na forma do art. 804 do CPP. (v) Decreto a perda dos bens (móveis e imóveis) e valores em espécie obtidos com a prática criminosa que foram objeto de ordem judicial de sequestro ou de apreensão nestes autos, assinalados no ANEXO nº 1 (infra) da presente sentença, em favor da UNIÃO, nos termos do art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal. Outrossim, considerando que os imóveis, automóveis e demais bens móveis que constituem proveito auferido com a prática criminosa, arrolados no Anexo nº 1, consistem em bens que sofrem depreciação de valor com o passar do tempo, bem como a sua dificuldade de manutenção ou depósito, determino sua alienação imediata, com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal. Com o mesmo fundamento, determino a alienação imediata dos bens imóveis sequestrados. No caso dos veículos que foram objeto de sequestro mas não foram apreendidos e se encontram na posse dos denunciados ou terceiros na condição de depositários, determino a respectiva apreensão com o objetivo de efetivar a supracitada alienação antecipada. Providencie a Secretaria deste juízo o necessário para a efetivação da alienação dos supracitados bens por meio da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. De outra face, considerando o valor imensurável dos prejuízos causados à UNIÃO em virtude dos crimes perpetrados pela associação criminosa comandada, consoante expandido acima, autoriza o art. 137 do Código de Processo Penal, para o fim de aplicação do disposto nos 1º e 2º do art. 91 do Código Penal, a constrição de bens pertencentes aos condenados, ainda que não haja demonstração de aquisição com o proveito do crime. Determino que todos os valores sequestrados, em conta corrente ou em espécie, inclusive aqueles que foram objeto de sub-rogação decorrente do levantamento do sequestro de imóveis, sejam depositados ou transferidos para conta judicial, caso tais atos ainda não tenham sido efetivados. Deixo de

fixar o valor mínimo de reparação disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Todavia, o valor líquido total arrecadado com a alienação dos bens apreendidos, somados aos valores em dinheiro cuja perda foi decretada é parâmetro bastante para tal indenização. Verifico que as mercadorias apreendidas pela DIREP, destinadas a 35 (trinta e cinco) empresas distintas (Anexo I), algumas delas diretamente vinculadas ao réu SUN YUE (Renato Sun) consubstanciam prova de materialidade de contrabando ou descaminho (art. 334, CP), na forma tentada (art. 14, II, CP), já que não saíram do recinto alfandegário por circunstâncias alheias à vontade dos agentes (atuação da DIREP). Entrementes referido fatos não foram objeto de nenhuma manifestação do órgão ministerial, o qual não ofereceu denúncia, não prosseguiu nas investigações nem tampouco pediu arquivamento. Destarte, considerando a existência, em tese, de fato típico, o qual não se encontra prescrito, manifeste-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 781/782: Trata-se de embargos de declaração opostos órgão ministerial contra a sentença proferida às fls. 685/769. Sustenta a ocorrência de erro material já que no item a) dispositivo da sentença consta como pena definitiva cominada ao sentenciado SIDNEY ROBERTO POSSEBON o total de 09 (nove) anos de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Verifico a existência de erro material na sentença prolatada, mais especificamente, no item a) do dispositivo, porquanto não corresponde à soma das penas definitivas fixadas por cada crime, em relação ao acusado SIDNEY ROBERTO POSSEBON ao final da dosimetria. Verifico, ademais, que na dosimetria também houve erro material quanto ao total de dias-multa (fls. 746vº). Senão, vejamos. Em sede de dosimetria, ao acusado foram cominadas penas definitivas para três condutas diversas em concurso material (artigo 69 do Código Penal), quais sejam: (i) Crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal): Pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, conforme fls. 744. (ii) Crime de contrabando (artigo 334 do Código Penal): Pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, conforme fls. 745. (iii) Crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal): Pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, conforme fls. 746. Portanto, verifico que a soma correta das penas e dos dias-multa aplicados corresponde ao total de 10 (dez) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, sem efeito infringente, para retificar a sentença de fls. 685/769, mais especificamente, o quarto parágrafo das fls. 746vº e o item a) do dispositivo (fls. 766), conforme segue: (i) Tendo em vista a condenação por três crimes distintos, realizada a soma das penas aplicadas em razão do concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, estas perfazem o total de 10 (dez) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. (ii) a) CONDENAR o réu SIDNEY ROBERTO POSSEBON à pena de 10 (dez) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado e 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, bem como pela prática de um crime de contrabando e pela prática de um crime de descaminho, previstos no art. 334 do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014), todos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, c.c. art. 29 e 61, I, do mesmo diploma legal. Não mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

Expediente Nº 2060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009546-58.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X BRUNO MENDES BATISTA X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO X STENIO SILVA VIANA X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS X AGNALDO GALACINI NOVO X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR X DANIEL JACOMELI(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X BEATRIZ STEFANIE CONCEICAO X ADAILSON JOSE DA SILVA X PETERSON PEREIRA DA SILVA X MARCELO EVARISTO GOMES X HELITON GOMES SOARES X EVERSON MOURA SILVA X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA X RENATO BEZERRA RODRIGUES

Nada a prover em relação à petição de fl. 1283, porquanto este Juízo já havia revogado as medidas cautelares impostas ao acusado DANIEL JACOMELI antes da prolação da sentença. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009546-58.2011.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGANTE: ADAGILTON ROCHA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa constituída do acusado ADAGILTON ROCHA DA SILVA contra a sentença proferida às fls. 1131/1189, a qual julgou procedente a ação penal, condenando-o à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e de 33 (trinta e três) dias-multa pela prática, por 70 (setenta) vezes, do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Sustenta o embargante a existência de contradição na sentença prolatada, porquanto não foi computado o tempo de prisão cautelar para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, de modo que o acusado faria jus ao regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Ao perscrutar os autos, observo que o embargante ADAGILTON ROCHA DA SILVA foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão nos presentes autos, bem como à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do crime quadrilha no âmbito da ação penal n.º 0002705-81.2010.403.6181, resultando na pena de 9 (nove) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Sucede que, conquanto o cômputo da prisão cautelar, qual seja, 1 (ano), 8 (oito) meses e 20 (vinte), em tese, poderia ensejar a fixação de regime semiaberto, constato que seria inadequado a fixação de tal regime em razão das circunstâncias desfavoráveis explicitadas na primeira fase da dosimetria da pena. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração, sem efeito infringente, para retificar na sentença os parágrafos quarto, quinto e sexto das fls. 1178/1179, conforme segue: No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. In casu, o acusado permaneceu preso por 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Outrossim, tendo em vista a aplicação do disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), a determinação do regime inicial também será feita pela soma ou unificação das penas. No caso em tela, considerando o quantum de pena acima fixado, bem como a condenação a pena de 2 (anos) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de quadrilha, no processo nº 0002705-81.2010.403.6181 também por este juízo, a soma das penas acarreta uma pena total de 9 (nove) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Sucede que, conquanto a detração supracitada, em tese, poderia ensejar a fixação de regime semiaberto, considero inadequada a fixação do regime semiaberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime semiaberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Destarte, no mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-74.2001.403.6181 (2001.61.81.000760-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JORGE DAVID JUNIOR X OSMAR ROCHA DE SOUZA X DANILLO MATTIOCCI NOGUEIRA X LUCIANA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO(SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA E SP031468 - JOSE EDUARDO SAVOIA E SP189845 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVOIA) X MARIA VANDERLICE DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS X IRENE ROCHA DOS SANTOS X BERNADETE JACINTO GUIMARAES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X BRASILINA DE OLIVEIRA SILVA MUNIZ(SP174774 - PAOLA CANTARINI GUERRA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.1813/1814:(...)Diante do exposto:Acolho a promoção ministerial de fls. 1791/1791 e 1810/1811 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada em relação aos fatos investigados, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se.Intime-se.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações, dando-se baixa na distribuição.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009213-38.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SILVA DE SOUZA(SP275310 - JOSE ALBINO NETO) X REINALDO COSTA BENUCCI(SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

1. Fls. 438/441: ante a manifestação do Ministério Público Federal, dê-se vista à defesa comum dos condenados ALEX SILVA DE SOUZA e REINALDO COSTA BENUCCI para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto aos bens apreendidos neste feito, nos termos do item 9 da decisão de fls. 425/425v. 2. Após a manifestação da defesa dos condenados ou decorrido o prazo sem que haja manifestação, voltem os autos conclusos para a deliberação quanto à destinação de bens.3. No mais, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 425/425v.4. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004901-86.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: NAIM ACHCAR ELIAS JUNIOR - SP344074, MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO - SP135628

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E C I S Ã O

Com razão a Embargada. O depósito judicial efetuado no valor de R\$ 135.007,49, em 22/02/2017, foi inferior ao montante do crédito na mesma data.

Assim, intime-se a Embargante a efetuar o depósito da diferença, devidamente atualizada para a data do recolhimento, no prazo de 5 dias.

Decorrido referido prazo, voltem conclusos para, se for o caso, atribuir efeitos infringentes aos embargos opostos e reconsiderar a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se também a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2017.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009103-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, MARIO JABUR NETO - SP235617

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Aqui se tem pedido de tutela cautelar antecedente que originalmente foi distribuída à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo havido declinação para uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital, com subsequente distribuição a este Juízo.

Na petição inicial, estão apontados os processos administrativos 12448.904008/2013-08, 12448-904.823/2013-69 e 12448-904.824/2013-11.

De início, foi oferecido seguro garantia e, depois, houve depósito de montante que se afirma ser correlato à integralidade dos débitos pertinentes aos referidos Processos Administrativos.

É o que se apresenta. Passo a deliberar, fundamentadamente.

Como foi relatado pela eminente Juíza prolatora da decisão declinatória, o exato objetivo da parte requerente é obter certidão de regularidade fiscal. Tal propósito não se enquadra às finalidades da futura ação executiva e disso decorre não se ter competência de uma das varas especializadas em execução fiscal.

Vê-se que, a despeito de invocar-se interpretação teleológica relativa à nova ordem processual civil (Lei n. 13.105/2015), também se consignou que a prestação de garantia “nunca pode ser satisfativa”, acrescentando: “por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim principal”.

Ocorre que é diverso o entendimento jurisprudencial. À guisa de exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERENTE PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A competência para o julgamento da medida cautelar de caução com intuito de antecipação da penhora em execução fiscal é das varas cíveis em detrimento das varas especializadas de execução fiscal, em razão da sua natureza satisfativa e por não haver relação de dependência entre esta medida e a ação de execução fiscal.

2. Com o ajuizamento da execução fiscal, as penhoras para a garantia do crédito podem ser realizadas naquela, evidenciando-se a ausência da condição da ação, atinente ao interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

3. Em razão da perda superveniente do interesse de agir, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela requerente.

3. Recurso de apelação da requerente prejudicado; recurso de apelação da União parcialmente procedente.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969014/SP 0012133-34.2013.4.03.6100

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 17/06/2016

Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2016)

Não se imagine que o entendimento esposado para o referido julgado apenas tenha aplicabilidade ao revogado Código de Processo Civil. Ocorre que a nova lei não tem o condão de estabelecer vínculo entre a ação executiva e o propósito que, como foi dito, consiste em obter certidão de regularidade fiscal.

Considerando tudo isso, rejeito a competência para processamento deste feito.

Entretanto, reconhecendo a urgência sustentada, sendo certo que o Poder Judiciário tem a salvaguarda de direitos como finalidade precípua, havendo de proporcionar efetiva proteção jurisdicional, declaro garantidas as Certidões de Dívida Ativa 80 6 17 012691-92 e 80 2 17 004167-88, por conta de depósito equivalente aos seus montantes integrais, consonante guias e documentos de arrecadação emitidos pelo sistema da Fazenda Nacional.

Para enquanto subsistir a judicial declaração de garantia relativamente aos mencionados títulos, determino que a Fazenda Nacional se abstenha de recusar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, também lhe determinando que deixe de adotar qualquer medida coercitiva relativamente aos referidos créditos.

A Secretaria deve adotar providências para que as partes tenham ciência desta decisão e, em seguida, providenciar encaminhamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para dirimir conflito negativo.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Expediente Nº 3736

EXECUCAO FISCAL

0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 1052/1057: Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelas executadas, em face da decisão de fls. 1028, que deferiu a penhora sobre recebíveis no cartão de crédito no percentual de 5%. Dizem as executadas ter havido omissão na decisão, fundamentando-se nos seguintes fatos: a) ao determinar a penhora dos recebíveis de cartão de crédito, indicando o valor total da execução, este Juízo não levou em consideração o montante de R\$ 238.302,17, já depositado em conta vinculada ao processo, em razão do bloqueio realizado via sistema BacenJud. (fls. 529/540)b) a penhora de 5% dos valores recebíveis por transações com cartão de crédito inviabiliza a própria atividade econômica das empresas, posto que existem outras execuções em andamento em face às executadas, sendo cinco delas neste Juízo, nas quais autorizou-se o bloqueio de 5% sobre o valores faturados nos cartões;c) as executadas já vem experimentando enérgico prejuízo pelo momento econômico do país. Tal medida, em período de recessão financeira, acarretará o precoce fechamento das empresas; Diante disso, as executadas requerem a redução no percentual a ser penhorado de 5% para 0,5% dos valores recebíveis em cartão de crédito. Às fls. 1059/1706 apresentaram novos documentos a fim de comprovar os fatos narrados, repisando os argumentos dos embargos. Juntados aos autos consulta ao saldo atualizado do depósito judicial (fls. 1.707) e consulta ao valor atualizado do débito (fls. 1712/1714). bjetivam a integrÉ o relatório. Passo a decidir. óteses de omissão, obscuridade, contradição ou Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso em análise, assiste parcial razão às embargantes no tocante ao limite da penhora a ser deferida. entanto, este Juízo não tem elementos, neste momento Houve o bloqueio de ativos financeiros, via sistema BacenJud, de parte do débito exequendo com transferência dos valores para conta vinculada ao juízo, autorizando abatimento do total do débito a ser penhorado. No tocante ao segundo pedido, sem razão as executadas. es recebíveis em cartão Aduzem que o deferimento da penhora sobre 5% dos valores recebíveis em cartão de crédito é superior às forças das empresas para permanecerem ativas no mercado. início inexpressivo, esse percentual mostrar-se-ia desarrazoado face aos suDe início inexpressivo, esse percentual mostrar-se-ia desarrazoado face aos sucessivos pedidos de penhora nas várias execuções pelas quais respondem e, ademais, o baixo fluxo de caixa em tempos de crise implicaria, na prática, em majoração da penhora. há prova suficiente nos autos de que o deferimento da penhora Não entanto, não há prova suficiente nos autos de que o deferimento da penhora tenha atingido a sobrevivência da empresa. riam pelo cotejo dos documentos conAs alegações das executadas apenas se provariam pelo cotejo dos documentos contábeis da empresa em face à efetiva penhora sobre recebíveis, inclusive de que as quantias bloqueadas são imprescindíveis, de forma absoluta, ao pagamento de empregados e despesas inadiáveis da sociedade (AI 00054747320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Quarta Turma, J. 13/09/2013). relevantes, não são No entanto, os documentos juntados pelas executadas, embora relevantes, não são absolutos quanto à saúde financeira das empresas. realidade transitória e não Os extratos bancários de fls. 1149/1156 refletem a realidade transitória e não é documento que possa atestar a inexistência de outros ativos. à folha de pagAs declarações de faturamento (fls. 1141/1148), listagem quanto à folha de pagamentos (fls. 1157/1225) e despesas com fornecedores (fls. 1226/1706) não substituem balanços, balancetes e livros contábeis, bem como laudo detalhado sobre as finanças das empresas devedoras. es bloqueados pela penhora de recebíveis e As executadas listaram, ainda, valores bloqueados pela penhora de recebíveis em cartões, às fls. 1130/1140. O maior bloqueio aconteceu no período de 29/08 a 24/10/2016 (fl. 1134), no valor total de R\$ 1.604.353,30. s empresas deveriam Considerando a pretensão das executadas nestes embargos, as empresas deveriam apresentar seu resultado financeiro naquele período, apontando e demonstrando que não houve condições de absolvê-lo. tos foi efetivada, de forma a conferir sSequer a penhora determinada nestes autos foi efetivada, de forma a conferir substrato às alegações das executadas, pois a inviabilidade de prosseguimento da empresa deve ser provada no caso concreto, no confronto entre o bloqueio de valores já realizado em face à contabilidade da empresa. cumprimento da penhora Mas não só. Inexiste comprovação, também, no tocante ao cumprimento da penhora nos demais processos, em trâmite neste Juízo e citados pelas executadas, o que em tese poderia ter produzido efeitos no fluxo de caixa da empresa. e cartão Na execução fiscal n. 0023616-82.2008.403.6182, embora a penhora sobre cartão de crédito tenha sido determinada em março de 2014 (fl. 656 EF), não há nos autos notícia de retorno positivo de quaisquer valores recebíveis das empresas operadoras. o fiscal n. 0026978-29.2007.403.6182, as executadas respondem pelo dNa execução fiscal n. 0026978-29.2007.403.6182, as executadas respondem pelo débito, mas não há notícia do cumprimento da ordem penhora. o o Grupo Econômico Na execução fiscal n. 0026423-12.2007.403.6182, reconhecido o Grupo Econômico entre as empresas (fl. 421 da EF), foi deferida penhora de recebíveis (fl. 828 EF), para saldar débito de R\$ 61.441.177,21, atualizado em 05/2016, mas não houve depósito nos autos de quaisquer valores eventualmente penhorados (fl.

1691/1692 da EF).e da empresa, se o caso de ser considerada pelo Juízo, é matériaA inviabilidade da empresa, se o caso de ser considerada pelo Juízo, é matéria excepcional a ser comprovada ante a efetiva ocorrência de fatos, o que não se pode aceitar por simples ilações de futura e eventual quebra da empresa, insuficientes para afastar a cobrança de dívidas fiscais.ativas, neste e em outrosO fato é que as empresas acumulam diversas ações executivas, neste e em outros Juízos, nas quais foram penhorados alguns valores (cf. fls. 1072/1140) que, somados, podem fazer conta de um montante expressivo.mações trazidas pelas exeNo entanto, esse montante, ao que se consta das informações trazidas pelas executadas, nem de longe é suficiente para cobrir o volumoso débito fiscal por elas contraído.nda, o fato das dívidas fiscais terem sido adquiridas em época paConsidero, ainda, o fato das dívidas fiscais terem sido adquiridas em época passada, na qual sequer havia rumores da atual crise do país, como é o caso dos autos, nos quais se cobram valores referentes a PIS e COFINS do exercício de 2003.fim, a crise financeira do país não é motivo, por si só, a autorizar reduçPor fim, a crise financeira do país não é motivo, por si só, a autorizar redução na penhora do faturamento das executadas. Outras empresas enfrentam esse período, não se diga sem dificuldades, mas procuraram renegociar suas dívidas, mantendo-se diligentes com suas obrigações legais.penas com base em alegações dAcolher o pedido ora formulado, nesse momento e apenas com base em alegações de comprometimento futuro da sociedade, seria conferir às empresas executadas tratamento diferenciado, incompatível com a isonomia processual em face aos demais devedores executados neste Juízo.ípio absoluto e não pode ser acolhido em A subsistência da empresa não é princípio absoluto e não pode ser acolhido em execução fiscal, sem motivo idôneo e suficiente, pois aqui se coteja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, pelo princípio do interesse público na recuperação do patrimônio fiscal. confôEsse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão do Desembargador Federal Carlos Muta, abaixo destacado:RÉDITOS DA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 833, IV, CPC/2015. ROL TAXATIVO. OFENSA À MENOR ONEROSIDADE. GRAVOSIDADE EXCESSIVA. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Não se verifica ofensa à menor onerosidade, nem gravosidade excessiva, na penhora sobre créditos do pagamento de imóveis alienados pelo executado antes de seu falecimento, mesmo na hipótese de existência de bens passíveis de construção, uma vez que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido da preferência em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF. 2. Os valores originários de alienação de imóvel, mesmo se comprovada a utilização exclusiva para subsistência, não se encontram abrangidos na previsão do artigo 833, IV, CPC/2015, que trata da impenhorabilidade. 3. O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento da regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 4. Como reconhecem os agravantes, para o reconhecimento de eventual excesso de construção seria necessária a reavaliação do bem imóvel matrícula 46.882, o que demonstra, portanto, falta de prova imediata e suficiente das alegações. 5. A avaliação do imóvel de matrícula 46.884 considerou o valor da edificação efetuada por terceiro após a aquisição imobiliária - posteriormente declarada nula por fraude à execução -, desconsiderando que o negócio jurídico, tido como nulo, teve valor muito inferior, embora realizado apenas cinco anos antes da avaliação, tendo em vista ter como objeto apenas a transferência do lote de terras. 6. Mesmo se o valor dos imóveis superasse o valor da dívida executada, possível à exequente optar pela substituição da penhora por bem com maior liquidez, como o dinheiro em comparação com o bem imóvel, tal como previsto no artigo 15 da Lei 6.830/1980. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00188554620164030000, Terceira Turma, J. em 15/03/2017) - Grifei., ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para determinar que Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para determinar que seja abatido do valor da execução, aquele bloqueado via BacenJud.da dívida, coNo mais, MANTENHO a penhora sobre recebíveis em cartão de crédito, nas funções débito, crédito e alimentação, no percentual de 5%, até o valor atual do débito a ser garantido, no montante de R\$ 798.526,76, devendo as empresas administradoras CIELO e REDECARD depositarem valores mensalmente em juízo e comprovarem as informações prestadas.as.Expeça-se carta precatória nos termos supra às administradoras no endereço de fls. 1025/1026, instruída com cópia dessa decisão. 1025/1026, instruída com cóCumpridas as diligências, intinem-se.Cumpridas as diligências, intinem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1510

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007001-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049952-60.2007.403.6182 (2007.61.82.049952-0)) LCM ENGENHARIA PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP171665 - MARILENE DE MENDONCA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução apresentados por LCM ENGENHARIA PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA em face de execução fiscal que lhe foi oposta por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega a parte embargante, em síntese: a) ilegitimidade dos sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal; b) nulidade das certidões de dívida ativa; c) prescrição dos créditos; d) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC por implicar anatocismo; e) caráter confiscatório da multa imposta, caracterizadora de enriquecimento ilícito e violadora do art. 920 do Código Civil; e f) pagamento parcial dos créditos, por meio de parcelamento. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnando pela improcedência. Instada, a parte embargante alegou a intempestividade da impugnação apresentada pela embargada e disse não possuir outras provas a serem produzidas (fl. 72/77). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afastado a alegação de intempestividade para apresentação da impugnação, porquanto a Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente no dia 12/07/2016 (fl. 54) e efetuou o protocolo de sua impugnação em 21/07/2016 (fl. 55). Assinalo, no ponto, que o art. 25 da Lei n. 6.830/80 estatui que na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente, exigência que se estende aos embargos à execução, até mesmo por força do disposto no art. 38 da LC n. 73/93 e, atualmente, no art. 183 do CPC/15. Destarte, apenas com a intimação pessoal é que passa a fluir o prazo para manifestação, do que decorre a tempestividade da manifestação apresentada. Ilegitimidade dos sócios para figurar na execução fiscal No que tange ao requerimento ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade dos sócios, entendo que a embargante não possui legitimidade para defender direito dos demais executados em juízo, nos termos do art. 18 do CPC. Por esse motivo, deixo de conhecer tal postulação. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA EMPRESA PARA DEFENDER INTERESSE DOS SÓCIOS. ARTIGO 6º DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. No agrado de instrumento a agravante - pessoa jurídica, devedora principal - buscava a reforma da decisão que manteve a penhora dos bens do sócio coexecutado. Alegava-se, em resumo, a ilegitimidade do sócio e a nulidade por falta de citação pessoal, além da ocorrência de prescrição intercorrente para o pedido de redirecionamento e a impenhorabilidade dos bens do sócio. 2. A empresa agravante não possui legitimidade para questionar o decisum na medida em que a recorrente busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do artigo 6º do Código de Processo Civil. 3. Agrado legal a que se nega provimento. (AI 00202978120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. ALEGAÇÃO PELA EMPRESA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU DOS EMBARGOS PELA RE-INCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem a empresa, na condição de única embargante, interesse processual de alegar a ilegitimidade passiva de seus sócios para figurarem no polo passivo da demanda executiva, porquanto o provimento judicial buscado nesse caso não lhe é de qualquer utilidade, competindo somente a eles, em seus próprios nomes, preocuparem-se em fazer essa alegação. 2. [...] 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200382000096099, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/09/2009 - Página: 483.) Nesses termos, deixo de conhecer de tal alegação. Nulidade das Certidões de Dívida Ativa A embargante aduz que os títulos não contêm a forma de apuração, o valor inicial do débito, tampouco as formas de correção e aplicação dos juros. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agrado de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agrado Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145) No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, natureza da dívida, local e data. Anoto, ainda, que a circunstância de alguns dados (notadamente quanto à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora) terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...]. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque)Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de demonstrativo de débito não elide a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme restou sedimentado na Súmula 559 do C. Superior Tribunal de Justiça: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Ressalto, ainda, que o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. [...].3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005).4. [...].5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007 - grifei).ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO.1. [...].5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarreta a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei).Nesses termos, também desnecessária a juntada da prova de recebimento da notificação ou o termo de confissão de débitos, visto que são peças atinentes ao processo administrativo e que, por decorrência, não necessitam ser juntadas aos autos.Por fim, oportuno salientar que as alegações apresentadas pela embargante acerca de eventual iliquidez também não procedem. Em verdade, os documentos de fls. 60/62 e 63/67 apresentam atualizações dos débitos, sendo que os valores iniciais são exatamente os mesmos contidos nas CDAs (R\$ 64.313,07 - 60.438,88 UFIRs e R\$ 16.550,49 - 15.553,46 UFIRs). Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.PrescriçãoA prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho de citação, conforme redação vigente à época.A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).No caso em tela, restou esclarecido pela embargada, na petição de fl. 79, que o crédito foi constituído por termo de adesão a parcelamento, reconhecido inclusive pela embargante, cujo cadastramento e formalização foram efetuados em 09/08/2004 (fl. 101).Referido parcelamento foi rescindido apenas em 09/02/2007 (fls. 99/101).Por sua vez, é certo que o parcelamento consiste em modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre.Nesse sentido, considerando-se que os créditos foram constituídos por termo de adesão a parcelamento, o prazo de prescrição que se iniciaria a partir de tal constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN), não começou, pois ficou suspenso durante o período de vigência do parcelamento. Assim, o prazo só se iniciou após a rescisão do parcelamento, o que ocorreu em 09/02/2007, de modo que tal data deve ser considerada como dia de início do prazo de prescrição. Saliente-se que a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC então vigente conclui que o marco interruptivo atinente ao despacho de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Nesses termos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA

SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. [...] IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). V. [...]. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) In casu, entendo ser irrelevante o argumento apresentado no sentido de que a carta de citação tenha sido enviada para endereço diverso da sede da empresa, tendo em vista que o marco interruptivo da prescrição (que retroage ao ajuizamento da ação) nos casos de execuções fiscais ajuizadas após a LC n. 118/2005 (como no caso) é o despacho que ordena a citação, e não a citação pessoal do devedor, como na redação anterior do art. 174 do CTN. Destarte, com fulcro na fundamentação supra, considerando que os débitos foram constituídos em 09/02/2007, ao passo que o protocolo da Execução fiscal ocorreu em 10/12/2007, com despacho inicial proferido em 30/09/2009, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos das datas em que os créditos tributários tornaram-se exigíveis e o marco interruptivo (despacho de citação), menos ainda quando considerado que este retroage à data do protocolo da execução fiscal. Aplicação da taxa Selic A parte embargante aduz que a taxa Selic tem natureza de taxa remuneratória, de modo que sua aplicação caracterizaria a existência de anatocismo. Inicialmente, resalto que, em razão do princípio da legalidade, cumpre à lei determinar, dentre os índices que são periodicamente calculados pelos órgãos competentes, aqueles que serão utilizados para cada fim. Isso não significa, necessariamente, que o próprio valor da taxa de juros deva ser prevista em lei; os índices das taxas de juros, assim como os de correção monetária, possuem variação mensal, por vezes até diária, não sendo lógico exigir que a fixação dos mesmos seja efetuada sempre por lei, sujeita a um procedimento cuja realização nem sempre atenderia a exigência de celeridade necessária à modificação periódica das taxas de juros como a mencionada. Firme nessa premissa, tem-se que, na seara tributária, a fixação dos índices a serem aplicados foi feita pela Lei nº 9.065/95, nos casos de dívidas dos contribuintes em relação ao Fisco, e pela Lei nº 9.250/95, nas situações inversas. Cumpre registrar, inclusive, que o próprio Código Tributário Nacional, que estipula as normas gerais em matéria tributária, nos termos do art. 146, III da CF, possibilitou à lei a fixação da taxa de juros de mora devida por atraso no pagamento do tributo, em seu art. 161, 1º, que assim prevê: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º [omissis]. Nesse ponto, não há que se falar que a natureza da Taxa Selic seria remuneratória. Sua natureza é de juros moratórios, que possuem a função de compensar o Estado, tendo em vista que este ficou privado, durante certo tempo, do montante que lhe era devido, desde o vencimento, a título de imposto. Essa compensação, porém, deverá se dar na mesma proporção dos juros de mercado, sob pena de não recompor a lesão ao patrimônio estatal da maneira adequada. Nesse sentido: A nosso juízo, os percentuais dos juros de mora devem ser na mesma proporção dos juros de mercado, em face de que o contribuinte que não paga os tributos em dia não pode ser beneficiado com vantagens na aplicação de valores no mercado financeiro. O não-pagamento de tributo não pode representar, de fato, vantagem financeira. A questão é simples, se o contribuinte não paga em dia o Estado deverá se valer de empréstimos e aumentar sua dívida pública externa ou interna para cumprir suas funções(8), ensejando que efetuará pagamento de juros pelos empréstimos tomados. Dessa forma, os percentuais dos juros de mora dos créditos estatais devem ser estabelecidos de maneira proporcional aos juros pagos pelos débitos do Governo no mercado financeiro. Os juros se prestam a indenizar pela falta do capital devendo ser cobrados nos mesmos percentuais que o Estado paga por seus empréstimos. Então vê-se que a taxa de juros deverá ser flexível e fluante conforme as oscilações do mercado. (LEAL, Aylton Dutra. Juros Selic Consistucionalidade de sua aplicação em matéria tributária. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/historico/estributarios/direitotributario/juros Selic.htm>.) Raciocínio similar foi adotado pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux: Estes juros não têm o caráter de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária, mas de compensação conferida ao Fisco, que não dispôs do numerário devido e não pago, durante o atraso no pagamento. Os juros de mora têm feição remuneratória do capital, que, à disposição do contribuinte, gerou para este frutos, que devem ser computados em favor do Tesouro. (REsp 503.697/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003 p. 163) Ademais, não há que se falar em ocorrência de anatocismo. O embargante assim menciona sob o argumento de que a taxa Selic engloba juros reais e correção monetária e está sendo cumulada com outros índices de atualização monetária e juros de mora. Entretanto, não é assim. Os critérios de correção monetária e demais consectários incidentes sobre o débito tributário em cobrança encontram-se listados na certidão de dívida ativa, particularmente em sua primeira folha. Nesta, há menção a diversos dispositivos legais atinentes à correção monetária e, também, aos juros de mora. Nesse ponto, não obstante haver previsão da incidência da taxa Selic a título de juros de mora (Lei n. 9.065, art. 13), juntamente com a previsão de outros índices de correção monetária referentes a períodos anteriores, tal fato não é suficiente para concluir que houve a cumulação da taxa com outros índices de atualização monetária. A conclusão mais provável é que a legislação referente à correção monetária restou aplicada apenas até o advento da taxa Selic, que engloba as duas grandezas e, portanto, teria passado a incidir isoladamente a partir de seu advento. Conclusão diversa, ademais, deveria ser comprovada pelo embargante, dado o ônus que a ele incumbe de infirmar a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN). Destarte, não tendo sido comprovada tal alegação, não procede a argumentação do embargante neste ponto. Sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. [...]. 7. Improcedente a alegação de cumulação de SELIC com juros e correção monetária, pois a CDA identifica os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido, sem qualquer comprovação contábil efetiva de que houve cobrança a maior de qualquer encargo. A Taxa SELIC

engloba juros de mora e correção monetária, motivo pelo qual não há a aplicação cumulativa de índices da referida taxa com os encargos moratórios. Ademais, firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários. 8. [...]. 9. Parcial provimento à apelação.(AC 00145733820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016.)

Multa - locupletamento ilícito e ofensa ao art. 920 do Código Civil e ao princípio do não confisco

Não há locupletamento ilícito do Estado no tocante à incidência da multa nos termos em que exigida, visto que a incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). Estando prevista em lei, não há ilicitude. Tais previsões legais, ademais, afastam a incidência do dispositivo de direito privado (art. 920 do Código Civil), por tratarem aquelas de previsão legal específica sobre o tema. Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Sobre o tema: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9). Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209) No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Pagamento parcial do crédito por meio de parcelamento

No que tange ao pedido de abatimento dos valores já quitados, verifico que a parte embargada esclareceu que tais valores já foram considerados no cálculo dos créditos tributários, conforme demonstrado nos documentos de fls. 80/87. Desta forma, ante a ausência de provas em sentido contrário, entendo que não há equívocos nos valores apresentados, haja vista que caberia a parte embargante demonstrar eventual erro, diante da presunção de legitimidade da CDA, que deve ser elidida por prova inequívoca a cargo do

executado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação à alegação de ilegitimidade de parte e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, quanto às demais alegações. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desampensando-a dos autos dos presentes embargos à execução. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0459471-68.1982.403.6182 (00.0459471-1) - IAPAS/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X ALADIM DECORACOES LTDA

Ante o requerimento do exequente, fl. 32/33, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016323-91.1990.403.6182 (90.0016323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO BATISTA SANTANA

Ante o requerimento do exequente às fls.19/20, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0517870-36.1995.403.6182 (95.0517870-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CHURRASCARIA TAQUARAL LTDA(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, fls.83/85, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0523333-56.1995.403.6182 (95.0523333-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OMEZ INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.33/34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0507523-07.1996.403.6182 (96.0507523-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Ante o pedido da parte exequente, fls.68/70, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0518419-12.1996.403.6182 (96.0518419-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X CONDOMINIO CENTENARIO PLAZA X RENATO JORGE SARTI X MARCOS REINALDO S PETERS

Ante o pedido da parte exequente, fls.39/40, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0519894-03.1996.403.6182 (96.0519894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CHURRASCARIA E PIZZARIA FLOR DO LIBANO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.9/11, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0523390-40.1996.403.6182 (96.0523390-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CHURRASCARIA E PIZZARIA FLOR DO LIBANO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.143/145, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0542274-83.1997.403.6182 (97.0542274-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VEZU MODAS LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, fls.15/17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0500734-21.1998.403.6182 (98.0500734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A & M MERCEARIA E ACOUGUE LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.35/37, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010374-71.1999.403.6182 (1999.61.82.010374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Ante o pedido da parte exequente, fls.116/118, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024532-34.1999.403.6182 (1999.61.82.024532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRUCCI IMOVEIS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.72/74, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053654-92.1999.403.6182 (1999.61.82.053654-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA X JOSE ROBERTO CRAIDY CURY(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO)

Ante o pedido da parte exequente, fls.32/34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021842-95.2000.403.6182 (2000.61.82.021842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMINO QUIMICA LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Ante o pedido da parte exequente, fls.129/130, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023935-31.2000.403.6182 (2000.61.82.023935-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J SS COM/ DE REFEICOES LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, fls.10/12, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033279-36.2000.403.6182 (2000.61.82.033279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMERSON BENTO PEREIRA ME

Ante o pedido da parte exequente, fls.8/10, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037912-90.2000.403.6182 (2000.61.82.037912-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLIANCE INTERNATIONAL COM/ LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.11/13, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038179-62.2000.403.6182 (2000.61.82.038179-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PALEOTEVE MARKETING E PRODUcoes CULTURAIS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.17/19, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041226-44.2000.403.6182 (2000.61.82.041226-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRO NICOLAU AZEVEDO REICHENHEIM

Ante o pedido da parte exequente, fls.129/130, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043590-86.2000.403.6182 (2000.61.82.043590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA CECILIA SOARES GOMES

Ante o pedido da parte exequente, fls.10/12, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045191-30.2000.403.6182 (2000.61.82.045191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Ante o pedido da parte exequente, fls.60/63, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035888-50.2004.403.6182 (2004.61.82.035888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMPLITUDE CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA.(SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS)

Ante o pedido da parte exequente, fls.51/53, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039562-36.2004.403.6182 (2004.61.82.039562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLAS ARMAZENS GERAIS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.33/35, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051209-28.2004.403.6182 (2004.61.82.051209-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CCAT TRIBUTOS S.A. (SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão(fl.115/117), em que acolhida a alegação de prescrição do crédito tributário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487,II do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios porquanto não fixados no Acórdão.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019662-33.2005.403.6182 (2005.61.82.019662-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ante o pedido da parte exequente, fls.79/81, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050813-17.2005.403.6182 (2005.61.82.050813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA E GRAFICA STAMPATO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Ante o pedido da parte exequente, fls.65/68, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007805-53.2006.403.6182 (2006.61.82.007805-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIEGMAR CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA X SIEGFRIED SCHRECKENBERG X KARL HEINZ WILLIKELLER(SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABELLO)

,Ante o pedido da parte exequente, fls.208/212, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019602-26.2006.403.6182 (2006.61.82.019602-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIEDRO CONTADORES S/C LTDA

Ante o requerimento da exequente, fls.54/55, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025668-22.2006.403.6182 (2006.61.82.025668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA)

Ante o pedido da parte exequente, fls.143/145, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033617-97.2006.403.6182 (2006.61.82.033617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERCON GERENCIAMENTO CONTROLE E PLANEJAMENTO ORCAMENTAR

Ante o pedido da parte exequente, fls.50/52, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005939-73.2007.403.6182 (2007.61.82.005939-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMCE INDUSTRIA MECANICA COMERCIO E EXPORTACAO LIMITADA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Ante o pedido da parte exequente, fls.48/50, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009713-14.2007.403.6182 (2007.61.82.009713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTISA DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Ante o pedido da parte exequente, fls.196/199, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016477-16.2007.403.6182 (2007.61.82.016477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGARATA PROJETOS DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls37/39, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

0019321-36.2007.403.6182 (2007.61.82.019321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.52/54, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041132-52.2007.403.6182 (2007.61.82.041132-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PSAMPAIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.92/93, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016688-81.2009.403.6182 (2009.61.82.016688-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERTICON CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALEXANDRE SCOLA X JOAO AUADA JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Ante o pedido da parte exequente, fls.91/92, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020094-13.2009.403.6182 (2009.61.82.020094-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLINDO ARIOSTO DA SILVA PAVAN

Ante o pedido da parte exequente, fls.44/46, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021289-33.2009.403.6182 (2009.61.82.021289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X TUBONASA ACOS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.37/39, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046089-28.2009.403.6182 (2009.61.82.046089-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.H.T. SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO S/S LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.64/66, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003820-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M B CONSULTORIA PLANEJAMENTO S C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.89/93, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036742-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H & C SERVICOS MEDICOS LTDA.

Ante o pedido da parte exequente, fls.77/78, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041795-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLA DORO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de VILLA DORO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Efetuado bloqueio de valores, com conversão em renda da União, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 82/87) sustentando, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, pois informa que efetuou o pagamento total da dívida, desde 08/05/2015, através de parcelamento. Intimada, a exequente informa que a dívida da executada encontra-se em situação liquidada desde 21/08/2014, aguardando encerramento. Informa ainda, que o bloqueio de valores via Bacenjud ocorrido em 20/10/2014 está em excesso (fl. 102), pelo que requer a liberação dos valores e a suspensão da execução fiscal em razão de parcelamento. DECIDO. A própria exequente reconhece que a dívida está quitada desde 21/08/2014, ou seja, há quase três anos atrás. Os documentos de fls. 97/99 e 104/105 corroboram essa conclusão, pois demonstram que os débitos constantes das CDAs exequendas estavam incluídos no parcelamento da Lei n. 12.996/14 e que os valores parcelados foram totalmente adimplidos pela executada. Desse modo, sendo certa a ocorrência de pagamento, com extinção da dívida (art. 156, I, do CTN), não é o caso de suspensão da execução fiscal, conforme requerido, mas sim de sua extinção, na forma do art. 924, II, do CPC. A pendência de regularização interna do pagamento ocorrido não impede a decretação da extinção por pagamento, já que este foi inequivocamente comprovado. Diante disso, ACOLHO as alegações da exceção de pré-executividade, e, em decorrência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Expeça-se ofício requisitório do valor de fl. 80, devidamente atualizado, em favor da empresa executada. Custas a serem arcadas pela executada. No entanto, considerando que o não recolhimento acarreta a inscrição em dívida ativa (art. 16 da Lei n. 9.289/96) e que a Portaria MF n. 75/2012 determina a não inscrição em dívida de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), restam as custas dispensadas no presente caso. Honorários já incluídos no valor da dívida, nos termos do Decreto n. 1.025/69. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VINICIUS ANDRADA - ME

Ante o pedido da parte exequente, fls.32/34, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040314-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.A. FIGUEIREDO LOPEZ VIAGENS - ME X ANGELA APARECIDA FIGUEIREDO LOPEZ

Ante o pedido da parte exequente, fls.110/112, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047805-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GONCALVES & FERRAZ LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.58/60, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011903-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA APARECIDA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fls.15/17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059843-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILLISTAS - EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGOCIOS LT(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Ante o pedido da parte exequente, fls.69/71, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035645-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABACON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES E SP077334 - IRENE RIGHETTI)

Ante o pedido da parte exequente, fls.155/157, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048088-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKE SHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Ante o pedido da parte exequente, fls.94/97, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057847-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO FERREIRA KUCHEMUCK FILHO

Ante o pedido da parte exequente, fls.41/43, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013532-75.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON MATOS DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, fl.18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Custas integralmente recolhidas.6Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025465-45.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSINEI SERRANO ROSA COSTA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033938-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA

Ante o requerimento da exequente, fls. 15/16, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Honorários indevidos, visto que não houve citação da executada e, por sua vez, inexistência de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036515-68.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISETE DA CONCEICAO SAO PEDRO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 13, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas integralmente recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038992-64.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELICIANO BONITATIBUS NETO

Ante o pedido da parte exequente, fl.15, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Custas integralmente recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047454-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA AKEMI SHIDA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP020240 - HIROTO DOI)

Ante o pedido da parte exequente, fl.73/74, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que os débitos foram extintos administrativamente, denotando, no caso, o impreciso ajuizamento da presente execução fiscal. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004474-14.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELISABETE PIRES CHAGAS CARNEVALLE

Ante o pedido da parte exequente, fl.15, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Custas integralmente recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009048-80.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl.25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030752-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOG - OLEO E GAS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Ante o pedido da parte exequente, fl.52/57, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade, eis que os débitos foram extintos por decisão administrativa, denotando, no caso, o indevido ajuizamento da presente execução fiscal. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)Assim, Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032160-78.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO FERNANDES

Ante o pedido da parte exequente, fl.23/25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Custas integralmente recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037265-36.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA.(SP196317 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 15/17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 c/c o artigo 37-A, 1º da Lei n.º 10.522/02 (fl. 04).Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055664-16.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RITA DE CASSIA BORBA LIMA

Ante o pedido da parte exequente, fl.09, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2370

EMBARGOS A EXECUCAO

0044399-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030997-10.2009.403.6182 (2009.61.82.030997-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO DE MEDEIROS - ME(SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEICÃO E SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 17/30 como emenda à inicial. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra execução iniciada pelo Embargado, decorrente de decisão judicial que condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária. Com o advento do CPC/2015 houve a modificação do rito da fase denominada cumprimento de sentença, pois ao contrário do que ocorria sob a égide do CPC/1973, a impugnação contra a execução passou a ser deduzida nos próprios autos executivos, não em processo autônomo (art. 535, CPC/2015). Ressalte-se que o art. 730 do CPC revogou previamente expressamente que a medida a ser adotada exigia a oposição dos embargos, não mera impugnação deduzida nos autos. Assim, uma vez que os embargos à execução foram opostos na vigência da legislação processual de 1973, cabível o manejo da medida em apreço, motivo pelo qual recebo estes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 535, do CPC/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública (73) Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036202-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062880-04.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 45/51 e desapensem-se estes embargos da Execução Fiscal nº 0062880-04.2011.403.6182, certificando-se em ambos os processos. Após, tendo em vista a petição de fls. 55, providencie-se a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Ato contínuo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para pagar o débito discriminado no demonstrativo de fls. 56, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o débito ser acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 523 do CPC. Cumpra-se.

0025661-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031290-04.2014.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039812-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056553-19.2006.403.6182 (2006.61.82.056553-5)) DORIVAL LUIS ASSITUNO(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Inicialmente, constato que até a presente data não houve cumprimento da antecipação de tutela deferida (fls. 32/34). Ocorre que, nos autos da ação executiva, o valor bloqueado foi transferido à ordem deste Juízo, conforme cópias que ora determino a juntada a este feito. Destarte, para viabilizar o levantamento da quantia constricta, indique o Embargante o nome e dados cadastrais (RG e CPF) do advogado que deve constar no alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do supra determinado, manifeste-se também o Embargante, em réplica, no prazo supra assinalado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0549078-67.1997.403.6182 (97.0549078-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA - MASSA FALIDA(SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X PEDRO JOSE NICOLAU KELETI X LADISLAS KELETI

Fls. 154/161 - Anote-se e, em seguida, republique-se o despacho de fl. 153. Cumpra-se. Despacho de fl. 153 - Recebo a apelação de fls. 149/152, nos termos do artigo 1012 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0552127-19.1997.403.6182 (97.0552127-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X DELANO RUTHENBERG X GERSON RUTHENBERG X ALAIN DANIEL RUTHENBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X PRISCILA VIDIAL RUTHENBERG(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fl. 782 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), a fim de verificar a outorga de poderes aos procuradores que subscrevem a exceção de fls. 751/756, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Cumprido o item 1 em sua integralidade, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para manifestação quanto a exceção de pré-executividade. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0571150-48.1997.403.6182 (97.0571150-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE - ESPOLIO X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS 1001 S/C LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Trata-se de executivo fiscal suspenso em razão do parcelamento do débito, nos termos da lei 11.941/09, que retornou do arquivo para juntada do julgado proferido nos autos dos Embargos à Arrematação n. 0000204-35.2002.403.6182, o qual anulou a arrematação dos bens levados à leilão relacionados no Auto de Arrematação de fl. 80, bens estes arrematados pelo valor de R\$ 87.805,00 (oitenta e sete mil e oitocentos e cinco reais). Pois bem. Analisando integralmente os autos, verifico que a ação executiva foi proposta em 1997 em face de 1001 Ind. de Artefatos de Borracha Ltda. Após a citação, foram penhorados os bens relacionados no auto de penhora e depósito colacionado às fls. 30/35. Houve oposição de embargos à execução, entretanto, prosseguiu-se na execução em razão do recebimento do recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo, da sentença que julgou parcialmente procedentes aos embargos. Em primeiro leilão, realizado em 27 de novembro de 2001 (fls. 73 e 74), foi arrematado o bem identificado como item 173 do laudo de reavaliação de fls. 68/72, não havendo licitantes interessados nos demais itens do mencionado termo. Por ocasião do segundo leilão, realizado em 11 de dezembro de 2001 (fls. 79/80), foram arrematados os bens identificados como itens 101, 103, 104, 107 a 172 e 174 a 260 do laudo de reavaliação de fls. 68/72, não havendo licitantes interessados em arrematar os itens 102, 105 e 106 do mencionado termo. Em 07 de janeiro de 2002 a executada opôs Embargos à Arrematação, insurgindo-se acerca do valor pago na arrematação dos bens no segundo leilão, arguindo que tais bens teriam sido arrematados por preço vil. Em razão do elevado valor da execução novos procedimentos foram adotados para garantia do débito e, em 28 de janeiro de 2004, foi lavrado auto de penhora de bens às fls. 146/147, em reforço à já existente nestes autos. Referidos bens foram levados a leilão em 20 de outubro e 04 de novembro de 2004, mas não houve licitantes. Por fim, em razão do parcelamento do débito informado pelo exequente às fls. 297/299, foi suspenso o andamento da execução nos termos do r. despacho de fl. 300. Diante disso, determino: 1) com relação aos valores depositados em decorrência da arrematação dos bens em primeiro leilão (auto de arrematação - fl. 74), acerca da qual não houve questionamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União a importância de fl. 77, depositada a título de custas decorrentes da arrematação, nos moldes estabelecidos no Manual de Custas Justiça Federal (Código 18710-0); 2) no tocante aos valores depositados às fls. 78 e 86, expeça-se também ofício a CEF para que sejam convertidos em renda da União; 3) quanto ao depósito de fl. 76, referente à comissão do Sr. Leiloeiro Douglas Tupinambá Camargo (auto de arrematação de fl. 74), intime-o para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar data para retirada de alvará de levantamento ou fornecer os dados bancários necessários para realização de transferência da quantia respeitante à verba de comissão. 4) relativamente aos valores depositados às fls. 91/94, considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Arrematação (traslado de fls. 310/323), intime-se o arrematante, Sr. Dorival Godoy Fanalli, auto de arrematação de fl. 80, para que também compareça em Secretaria, no prazo assinalado de 5 (cinco) dias, para agendamento de data para retirada de alvará de levantamento ou que forneça os dados bancários necessários para realização de transferência dos valores representados pelas guias de depósito de fls. 91/94, em razão da anulação da arrematação dos bens elencados no auto de fl. 80. Para assegurar a efetividade no cumprimento das intimações determinadas nestes autos proceda a Serventia a consulta, ao sistema Webservice, dos endereços do Sr. Leiloeiro Douglas Tupinambá Camargo e do Arrematante Sr. Dorival Godoy Fanalli, juntando-se aos autos os resultados obtidos. Por fim, cumpridas todas as ordens exaradas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes delineados à fl. 300, haja vista a adesão a parcelamento administrativo da dívida exequenda. Publique-se, cumpra-se e intime-se a União (FN) mediante vista pessoal.

0529958-04.1998.403.6182 (98.0529958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

A executada ao optar pelo pagamento do débito utilizando-se dos benefícios instituídos pela lei 11.941/09 e Lei 12.865/2013 (fl. 115/121) deve, no momento da consolidação, informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade e da base de cálculo negativa da CSLL por meio eletrônico no sítio da PGFN. Ocorre que até o momento os programas da RFB destinados à recepcionar aquelas informações não foram implementados, razão pela qual, alternativamente, a consolidação teria os valores informados pelo contribuinte para liquidação de multas e juros sem utilização do meio eletrônico. A União, sensível ao eventual prejuízo enfrentado pelo executado diante da falta de disponibilização de ferramenta eletrônica adequada, requereu que a executada apresentasse em juízo as informações relativas ao programa de pagamento com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Em que pese o requerimento da União à fl. 193, as questões atinentes às informações sobre consolidação dos pagamentos efetuados pelo executado não merecem discussão nos autos, pois estranhas ao objeto deste executivo fiscal. De todo o modo, para que não se perpetue os prejuízos enfrentados pela executada, faculto-lhe o prazo de 30 dias para que forneça, caso não se oponha, os dados e documentos requeridos pela União à fl. 193, devendo a executada atentar que esta providência não a exime de promover a consolidação eletrônica quando disponibilizada Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, promova-se vista à exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002319-34.1999.403.6182 (1999.61.82.002319-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0029389-26.1999.403.6182 (1999.61.82.029389-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Fls. 559/561: Anote-se a penhora no rosto dos autos solicitado pelo Juízo da 33ª Vara do Trabalho da Capital, referente ao processo trabalhista n. 00020292020155020033, intimando-se as partes acerca da constrição.No mais, aguarde-se resposta das 65ª, 59ª e 24ª Vara do Trabalho ao r. despacho de fl. 541.Cumpra-se, publique-se e intime-se a FN mediante carga dos autos.

0042184-64.1999.403.6182 (1999.61.82.042184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP310617 - LUANA MARIAH FIUZA DIAS)

Fl. 38 - Nada a apreciar, na medida em que, diante da sentença proferida e respectivo trânsito em julgado, a providência solicitada é realizada ordinariamente pela autoridade administrativa, além do fato da parte não ter comprovado que não houve a devida baixa do débito. Publique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

0052411-69.2006.403.6182 (2006.61.82.052411-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência à Executada (ECT) do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0017173-52.2007.403.6182 (traslado de fls. 27/36 e 52/80), bem como do requerimento da Exequente de fls. 88/98.Com a manifestação de conformidade da Executada ou sua inércia, expeça-se Ofício Requisitório.Publique-se e cumpra-se.

0030751-14.2009.403.6182 (2009.61.82.030751-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOSE PAULO ALVES DE CASTRO(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Fls. 78/79 e 81/82 - Do que se infere dos autos, o parcelamento celebrado se deu em data posterior ao bloqueio de veículos do executado pelo Sistema RENAJUD.Iso porque a adesão ao parcelamento ocorreu em 12/03/2015 (fls. 64/67), enquanto as constrições efetivadas neste feito deram-se em 17/12/2012 (fl. 35) e 08/04/2014 (fl. 53). De modo que, sendo o parcelamento causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos.Resalto que eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com a efetiva quitação das parcelas pactuadas.No mesmo sentido é a Jurisprudência do TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento.4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 26.09.2013, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 21.10.2013, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada..PÁ 1,10 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012806-57.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pleiteado pelo executado.No mais, em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, frisando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo Exequente.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0037630-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERAGINDO - EDUCACAO A DISTANCIA S.A.(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X GUILHERME DE CASTRO MACHADO RABELLO(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0064230-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESSURIZE ENGENHARIA DE AUTOMACAO E SERV LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0070596-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODELO SERVICOS COMERCIAIS LTDA-ME(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0034255-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Impugna a executada a reavaliação dos bens penhorados, alegando, em síntese, que teriam sido avaliados de forma genérica, pelo valor total do débito, conforme pode ser observado nos autos de penhora de fls. 217 e 218, e não pelo valor de mercado de cada bem individualmente considerado (fls. 223/224). Entretanto, ao contrário do alegado, os valores unitários de cada um dos bens foi apurado no Laudo de Avaliação de fls. 219, a preço de mercado, conforme informações obtidas por meio de consulta a anúncios na internet, nota fiscal e notas de venda. Ademais, não trouxe a executada nenhum documento ou laudo capaz de infirmar a avaliação realizada pela Oficial de Justiça-Avaliadora. REJEITO, pois, a impugnação apresentada. Por outro lado, tendo em conta o tempo decorrido desde a reavaliação de fls. 227 e que os embargos à execução referidos no traslado de fls. 233 foram recebidos sem efeito suspensivo, nada obstando o prosseguimento da execução, DETERMINO a expedição de novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 217/218) e intimação da parte executada, a fim de possibilitar a designação de data para leilão, conforme requerido pela exequente em sua resposta de fls. 229. Oportunamente, após a intimação das partes acerca da reavaliação ora determinada, voltem os autos conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007512-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORMED - REPRESENTACAO E COMERCIO DE EQUIPAME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0012578-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 67 Considerando o transcurso de tempo, defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 66 juntado procuração e cópia de seu contrato social. No silêncio, venham conclusos. Publique-se.

0039721-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTO PAULISTA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTO(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0040716-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNEN SERVICOS MEDICOS EIRELI(SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0044021-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2572

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021485-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043683-97.2010.403.6182) MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DESPACHO DE FL 271: Traslade-se cópia da manifestação e dos documentos de fls. 196/259 para os autos da apensa execução fiscal.SENTENÇA FLS. 267/269:Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula, em síntese, o reconhecimento da nulidade das CDAs que ora instrumentalizam o crédito tributário oriundo do inadimplemento do recolhimento do que devido a título de IRPJ, apurado pela sistemática do lucro presumido, e do PI/COFINS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/155).Pela decisão de fl. 156, foi determinado por este juízo a emenda da petição inicial.A inicial foi emendada às fls. 158.Em face de a peça inaugural ter sido ajuizada sem a prévia garantia do juízo, sobreveio decisão interlocutória que não a recepcionou (fls. 161).Após o advento da garantia parcial da execução, os embargos tiveram o seu processamento aceito por este juízo, mas sem a atribuição de efeito suspensivo.Impugnação apresentada pela União Federal - fls. 165/170. Juntou documentos - fls. 171/188.A embargante manifestou-se sobre a impugnação defensiva ofertada pela União às fls. 191/1921, pugnando, ainda, pela realização de prova pericial contábil. Na oportunidade, a parte autora também pleiteou a este juízo um provimento que determinasse à União a juntada de todo o procedimento administrativo que culminou com a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.A União Federal pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra - fls. 193.O julgamento foi convertido em diligência para que a embargada juntasse aos autos os comprovantes das datas em que foram apresentadas as DCTF's por parte do contribuinte (fls. 195). Na mesma oportunidade, foi indeferida a produção de prova pericial pretendida pelo executado.A União apresentou as referidas declarações às fls. 196/198 e juntou documentos (fls. 199/259).A embargante não se manifestou quanto ao conteúdo dos documentos juntados pela União, conforme certificado pela Secretária do Juízo às fls. 262.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a União Federal, às fls. 198, reconheceu que o crédito tributário inscrito na CDA nº 80608069507-89 e na declaração nº 2060073657 encontram-se prescritos, razão pela qual a presente lide fiscal cinge-se à análise da higidez das demais certidões que aparelham esta ação executiva. Saliente-se que o próprio embargante não veiculou esta temática na causa de pedir dos presentes embargos.Assim, verifico a ausência de qualquer mácula processual capaz de violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88), não havendo qualquer nulidade a sanar.Portanto, à falta de questões processuais a dirimir, passo ao exame das matérias elencadas pelas partes. Da nulidade da CDA afasto a alegação da embargante com relação à nulidade na CDA que ora aparelha este executivo fiscal.Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.Além disso, a mera formulação genérica de reconhecimento de nulidade no processo de formação deste título executivo extrajudicial não tem o condão de atrair qualquer mácula à CDA, em decorrência dos postulados da presunção relativa de legitimidade e veracidade acerca dos atos e procedimentos emanados pela Administração Pública, sendo o ônus do embargante a demonstração de eventual desconformidade entre o ato estatal e o arcabouço normativo, nos termos do art. 373, I, do CPC/15. Como muito bem apontado pela União em sua manifestação defensiva, o fato de o executado ter ajuizado uma demanda perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Capital paulista, objetivando o reconhecimento de uma hipotética compensação entre os seus pretensos créditos perante a União e os seus débitos fiscais, não tem o condão de, per se, suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, uma vez que não há nos autos a notícia de concessão de tutela antecipada ou outra medida de urgência capaz de neutralizar os efeitos decorrentes desta atividade estatal de cobrança. Destarte, não deve ser acolhida a manifestação da embargante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, nos termos do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 2573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007035-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024528-79.2008.403.6182 (2008.61.82.024528-8)) ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 597, revogo a nomeação da perita Sra. Eliana Corrêa Aguirre de Mattos.Nomeio como perito o Sr. Cláudio Lopes Ferreira, telefones: (11) 3567-0190 e 98447-9017, e-mail: claudioambiental@hotmail.com. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias.Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009594-92.2003.403.6182 (2003.61.82.009594-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-80.2002.403.6182 (2002.61.82.004081-0)) DIGIRAD S/C LTDA(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 244/247, 260/263, 352/354, 422/424, 455/464, 484/491 e 494 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0047756-20.2007.403.6182 (2007.61.82.047756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040601-63.2007.403.6182 (2007.61.82.040601-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1) Desentranhe-se a petição de fls. 128/9, juntando-a autos nº 0012223-58.2011.403.6182, dado que o pagamento se refere ao Ofício Requisitório nº 07/2016, conforme consta na guia do depósito judicial de fls. 129. 2) Tendo em vista o pagamento do requisitório (fls. 124 e 126/7), o Município de São Paulo deve promover a indicação de conta bancária de sua titularidade (banco, agência, número da conta e qualificação completa) para fins de transferência do montante depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia depositada para a conta indicada. Para tanto, oficie-se. 3) Superando o item 2, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4) Intimem-se.

0010394-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023797-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023797-8)) D&F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2. Trasladem-se cópias de fls. 103/7 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. II.1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a construção celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0030859-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053080-15.2012.403.6182)
COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 352/3vº: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015).

EXECUCAO FISCAL

0007665-87.2004.403.6182 (2004.61.82.007665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHEAP - DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)

I. Fls. 490/491: Diante da exclusão dos excipientes do polo passivo da execução, promova-se a devolução da quantia depositada (fls. 411) para a conta de origem de titularidade do excipiente VICENZO PALUMBO. Para tanto, expeça-se o necessário. II. Tendo em vista a petição de fls. 486/493 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 359/360 (decisões dos Agravos às fls. 395/402), determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta (fls. 100/118, 341/348, 359/360, 362/371, 395/402, 486/489 e da presente decisão), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 12078 - exequente: LUCIVALDO SANTOS MORAES e executada: FAZENDA NACIONAL). Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito, dando-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. III. 1. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. IV. Intimem-se.

0054599-69.2005.403.6182 (2005.61.82.054599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO VISTOLANDIA LTDA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA X AUTO POSTO PEROLA DO MBOI MIRIM LTDA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta por Auto Posto Pérola do MBoi Mirim Ltda. em face da pretensão executória que lhe foi dirigida, incidentalmente, pela União. Diz, em suma, que inexistente fundamento para aplicação, in casu, do disposto no art. 133 do Código Tributário Nacional - dispositivo que inspirou sua alocação no polo passivo desta execução fiscal -, ademais de verificada a decadência dos créditos exequendos. Recebida (fls. 192/208), a exceção foi respondida às fls. 243/6, ocasião em que a União, rechaçando, a priori, a via eleita pela executada, afirmou presentes, no mérito, condições fáticas bastantes para a aplicação do debatido dispositivo legal. Recusou, por outro lado, a afirmada decadência. É o que basta relatar. Decido. A via eleita pela executada-excipiente, diferentemente do que assevera a entidade credora em sua resposta, deve ser tomada como regular. Sem sentido, com efeito, que se sonegue acesso ao canal processual mais expedito (da exceção de pré-executividade, a claro), exortando-se a executada a enfrentar, desde logo, o caminho dos embargos, se, como os autos revelam, o caderno de provas construído é suficiente para o enfrentamento da matéria alegada. Há, de fato, satisfatório aparato probatório tanto para fins de avaliação da regularidade (ou não) da oposição da excipiente na lide, como para aferição da ocorrência (ou não) de decadência (tanto assim que a própria União fala, em sua alentada resposta, sobre o mérito desses pontos). Se nada justifica, portanto, que se empurre para adiante a cognição desses temas, importa analisá-los, hic et nunc, o que passo a fazer. Pois bem. Além de a excipiente atuar no mesmo ramo explorado pela executada primitiva (comércio de combustível; fls. 174/5 e 178 e verso), fazendo-o no mesmíssimo endereço (fls. 170), é fato atestado nos autos que suas atividades tiveram início em março de 2008 (assim se vê no extrato da Junta Comercial, documento de fls. 174/5, já referido). É certo, a par disso, que a executada originária, em junho de 2008, ofertou aquela que seria sua última declaração de imposto de renda, tudo numa evolução temporal indicativa de clara de seqüência de operações - de uma, a executada primitiva, para a outra, a excipiente. A prova de fls. 254, afora isso, revela que a bandeira da executada primitiva é a mesma da excipiente (Ipiranga), indicativo que, somado aos outros, reforçam a tese da sucessão, ainda mais se se considerar que, com a exceção, nada foi trazido que demonstrasse que, quando da assunção, pela excipiente, do espaço ocupado por aquela (a executada originária), estivesse ele desativado de fato - a esse propósito, sequer o contrato de locação gerador da ocupação foi trazido a contexto. Significa dizer, em conclusão: a exceção deve ser rejeitada em seu mérito, uma vez suficientemente operativa prova da reclamada sucessão. E assim deve ser, de igual modo, sobre a alegada decadência. Pelo que se vê das Certidões de Dívida Ativa que orientam a pretensão executória, os créditos mais remotos referem-se ao exercício de 1999, tendo sido constituídos por lançamento de ofício do qual a sociedade devedora foi notificada em 25/8/2004. Sabendo-se que, por força do disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o quinquênio decadencial passou a fluir, in concreto, em 1/1/2000 (primeiro dia do exercício seguinte), inidivisa a incoerência da alegada causa extintiva: sua verificação só ocorreria em 1/1/2005, meses depois da regular constituição do crédito, evento ocorrido, repita-se, 25/8/2004. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade em análise, impondo-se, por isso, o prosseguimento do feito. Para tanto, reabro à executada ensejo para, em cinco dias, cumprir a obrigação exequenda ou assegurar seu cumprimento. Intime-se-a, oportunamente, por meio de seu patrono. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0040396-34.2007.403.6182 (2007.61.82.040396-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VAI VOLTA LTDA - ME X GERALDO MIGUEL BENTO (MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO E SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X TATIANE LEO BENTO

Os documentos trazidos pela coexecutada demonstram que o valor tomado indisponível nos termos da decisão de fls. 412/3 verso afigura-se impenhorável, devendo ser liberado, portanto. Os extratos colacionados revelam, com efeito, que na conta-corrente mantida junto ao Banco Itaú ingressam montantes derivados, fundamentalmente, de transferências por ela própria, a coexecutada, efetivadas, tendo por origem conta mantida noutro banco (o Santander), onde é creditado seu salário. No mais, não há movimentação relevante naquela mesma conta (conclusão que se retira do exame daqueles mesmos extratos), tudo a reforçar a tese fática de que por ali transitam valores impenhoráveis, uma vez relacionados a salário. Por outro lado, há prova inequívoca de que, na fração remanescente, a indisponibilidade recaiu sobre valores aplicados em poupança e em renda fixa (CDB), num total inferior ao limite de quarenta salários-mínimos. Tenham origem em salário ou não, é fato, pois, que esses valores encontram-se igualmente protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Como sinalizei de início, destarte, a indisponibilidade efetivada em desfavor da coexecutada deve ser levantada. Efetivada essa providência, cumpra-se o item 13 da decisão antes mencionada (de fls. 412/3 verso).

0023797-83.2008.403.6182 (2008.61.82.023797-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D&F ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. (SP120084 - FERNANDO LOESER)

Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos.

0004402-71.2009.403.6182 (2009.61.82.004402-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDIM DOS LIVROS LIVRARIA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTD (SP130508 - AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO) X JOAQUIM VARELA DE LIMA - ESPOLIO

Vistos, em decisão. Por intermédio da exceção de pré-executividade de fls. 92/101, o espólio de Joaquim Varela de Lima, alocado no polo passivo do feito por redirecionamento fundado no raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, afirma inviável a constrição efetivada no rosto dos autos do respectivo inventário. Em resposta (fls. 153/7 verso), a União pugna pela rejeição da exceção. Relatei o necessário. Passo a fundamentar, para, ao final, decidir. A inclusão do administrador da sociedade devedora (Jardim dos Livros Livraria, Editora e Distribuidora Ltda.), Joaquim Varela de Lima, no polo passivo da lide processou-se à conta do raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de base, para tanto, a certidão de fls. 24, por meio da qual, em 18/4/2010, atestou-se que a indigitada sociedade havia encerrado suas atividades no endereço mantido junto aos cadastros fiscais. Deferida a pretensão então deduzida, naqueles termos, pela União (fls. 35/6), evento verificado em 6/2/2012 (fls. 51), certificou-se, na sequência, que o coexecutado havia falecido em 22/7/2009 (fls. 57/8), antes, portanto, não só de sua inclusão na lide, como do próprio fundamento de tal providência (a certificação do presumido encerramento inidôneo (18/4/2010, repita-se). Pois bem. Somadas, as circunstâncias adrede descritas impõem o reconhecimento de uma questão prejudicial ao debate travado com a exceção de pré-executividade de fls. 92/101, a saber, o redirecionamento promovido em desfavor do aludido sócio (providência tomada quando já falecido) deve ser revisto; se, antes do fato implicative da decantada providência, o óbito do sócio-administrador já se consumara, como imputar, em seu desfavor, a prática de ilícito indutor de redirecionamento? É seguro dizer, posto esse cenário, que o coexecutado Joaquim Varela de Lima não deveria figurar na lide, afastando-se, por conseguinte, a responsabilização de seu espólio. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE, APÓS FALECIMENTO DE SEU SÓCIO, FOI EXTINTA NOS TERMOS DO ART. 1.033, IV, DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO FAZENDÁRIA DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O ESPÓLIO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 134 E 135 DO CTN. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Recurso especial da Fazenda Nacional no qual se discute a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal ao espólio de um dos sócios, após a extinção regular da pessoa jurídica, nos termos do art. 1.033, IV, do Código Civil. 2. A execução fiscal não pode ser redirecionada ao espólio com base no art. 135, inciso III, do CTN, porquanto o STJ, em julgamento realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN [sendo] indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/3/2009). Nessa linha, se o sócio não pode ser responsabilizado subsidiariamente, seu espólio também não. Aplicação do entendimento da Súmula 83 do STJ. 3. Quanto à alegada violação do art. 134, VII, do CTN, esta não se verifica, porquanto esse dispositivo legal não é aplicável ao espólio. Não pode, pois, o espólio do sócio ser considerado responsável solidário, no caso de dissolução legal de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, quando o sócio falecido, à época de sua gerência, não foi responsável por créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 1.389.755/ES, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe 15/8/2014). Tomada essa premissa, o que se há de inferir, ao cabo de tudo, é que o gravame imposto sobre os bens do espólio do coexecutado antes indicado deve ser levantado - consequência do reconhecimento de sua indevida oposição na lide -, tudo a fazer prejudicado o debate formado, via exceção de pré-executividade, em torno da constributabilidade daqueles mesmos bens. Ex positis: (i) determino a exclusão do espólio de Joaquim Varela de Lima da lide e o consequente levantamento da constrição atermada às fls. 81; (ii) julgo prejudicada, porque fenecido seu objeto, a exceção de pré-executividade de fls. 92/101. Dê-se ciência ao patrono do coexecutado-excipiente. Intime-se a União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, tomado, a propósito, o potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não-aplicação da indigitada solução, tornem conclusos para apreciação de eventual pedido então formulado à guisa de impulso. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.**

0001214-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERLOG - SOUTH AMERICA LTDA(SP228854 - ELAYNE VILELA BERBEL) X RICARDO WOLF HAGEN CRULL X MARILENE LOUREIRO ARAUJO CRULL

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta por Interlog South America Ltda. ME, Marilene Loureiro Araujo Crull e Ricardo Wolf Hagen Crull às fls. 88/109. Impugnam, de um lado, a inserção dos dois últimos no polo passivo do feito, uma vez efetivada a destempe e à revelia de regular fundamento, e, de outro, a exigibilidade dos créditos em debate, uma vez prescritos, ademais de apurados sobre verbas indevidas. Recebida (fls. 128), a exceção foi respondida pela União às fls. 130/4, momento em que admitiu a prescrição de parte do crédito exequendo, rechaçando, no mais, as alegações dos excipientes. É o relatório. Passo a decidir, articuladamente. Sobre o redirecionamento efetivado em desfavor dos coexecutados pessoas físicas, Marilene Loureiro Araujo Crull e Ricardo Wolf Hagen Crull. O redirecionamento combatido pelos coexecutados-excipientes decorre de presunção tal qual a contemplada pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de apoio, para tanto, a certidão de fls. 58 - por meio dela, em 15/3/2013, foi atestado que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais. Tomada essa premissa, é certo que nada há (ou havia) a ser demonstrado pela União, como reclamam os coexecutados, para que se providenciasse o redirecionamento atacado, sendo deles (dos coexecutados), em rigor, o encargo de contraprovar. Incabível, assim, a pretensão dos excipientes sobre esse ponto. Ademais disso, vale consignar que o fato gerador do redirecionamento - o presumido encerramento irregular da sociedade devedora, insista-se - funciona como marco deflagrador do prazo prescricional modulador da inserção dos corresponsáveis na lide, o que quer significar que, tendo a União formulado o respectivo pedido em 5/9/2013 (fls. 60 e verso), incabível falar prescrição para a debatida providência. Reafirma-se, assim, o descabimento da pretensão dos excipientes em relação a esse tópico. Sobre a alegada prescrição. Da resposta ofertada às fls. 130/4 pela União, extrai-se o reconhecimento da prescrição dos créditos relativos aos períodos de (i) setembro de 2005 a janeiro de 2006 (CDAs 36.819.832-4 e 36.819.833-2) e (ii) fevereiro a agosto de 2006 (CDAs 39.623.254-0 e 39.623.255-8). No mais, porém, o mesmo não pode ser dito. Como demonstrado no mesmo ensejo pela União, com efeito, os créditos remanescentes foram constituídos por declarações entregues em 4/8 e 2/11/2008, sendo certo, paralelamente a isso, que a presente ação executiva foi ajuizada em 17/1/2012, data da protocolização da respectiva inicial, sendo o subsequente cite-se exarado em 15/10/2012, tudo dentro do quinquênio. Quanto a esse ponto, destarte, é parcialmente acolhível a pretensão vertida pelos excipientes. Sobre a (in)exigibilidade do crédito exequendo, tendo em conta a suposta tomada de verbas indevidas como base de incidência de contribuição previdenciária. Embora tenham se desgastado em afirmar que a contribuição exequenda estaria a incidir sobre verbas indevidas, os coexecutados não cuidaram de colacionar documento qualquer que atestasse a verificação desse evento. Sabendo-se, por outro lado, que o crédito em cobro fora constituído por declaração prestada pelo sujeito passivo (assim já se disse, ademais de revelarem, expressamente, as CDAs), natural supor que a definição (in concreto) da base de incidência dos tributos exigidos era (e é) atividade que a ele, sujeito passivo, se colocava. Não é nada aceitável, com isso, que se venha a Juízo sustentar, apoiado em discurso abstrato, a incorreção daquela mesma base, sem qualquer elemento de prova que assim justificasse. Isso se superlativiza se se considerar que a via eleita pelos coexecutados (exceção de pré-executividade, insista-se) exige, de ordinário, prova pré-constituída dos fatos alegados (Súmula 393 do STJ) - daí a certeza: discurso (abstrato) desacompanhado de prova que cabe ao sujeito passivo não deve ser sequer conhecido. Conclusão. Isso posto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 88/109, fazendo-o para reconhecer a prescrição dos créditos relativos às GFIPs entregues mais de cinco anos antes da propositura da demanda, assim entendidos os relativos aos períodos de (i) setembro de 2005 a janeiro de 2006 (CDAs 36.819.832-4 e 36.819.833-2) e (ii) fevereiro a agosto de 2006 (CDAs 39.623.254-0 e 39.623.255-8). Mantida, no mais, a cobrança, impõe-se o prosseguimento do feito - com o óbvio decote da parcela prescrita. Não é o caso, de todo modo, de se adotar, hic et nunc, qualquer providência tendente a alavancar a marcha processual, não sem antes ouvir-se a União, sobre eventual submissão do caso concreto ao disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos. Acaso advenha manifestação no sentido da inclusão da hipótese concreta ao aludido normativo, será promovido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 - o que desde logo fica determinado. Com o decurso do aludido prazo, deverá ser providenciado o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento. Caso contrário (se for afastada a submissão do presente feito aos termos daquele normativo), caberá à União requerer o que de direito à guisa de prosseguimento, apontando o valor devido com as exclusões derivadas deste decisum. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe em parte. Cumpra-se. Intimem-se.

0046175-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORESTES GIUDICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Vistos, em decisão. Observados os limites em que recebida (fls. 133 e verso), a exceção de pré-executividade atravessada às fls. 106/20, foi respondida pela União às fls. 138/9 verso, ensejo em que refutou as alegações então admitidas - decadência (dos créditos lançados de ofício) e prescrição. Pois bem. Consoante demonstrado pela União em sua resposta, os créditos a que a presente execução se refere que foram constituídos por lançamento de ofício alcançam tributos do exercício de 1995, tendo a correspondente notificação administrativa sido implementada em 24/8/1999 - antes, à evidência, do decurso de cinco anos. Inviável, pois, falar em decadência. Por outro lado, todos os créditos a que o feito se reporta foram objeto de parcelamento, circunstância que, por suspensiva da correspondente exigibilidade, obstou, enquanto pendente, o fluxo prescricional, o que ocorreu apenas em 1/7/2015, com a exclusão da executada do programa em que se punha alocada até ali. Assim como ocorre com a alegada decadência, igualmente inviável falar, portanto, também em prescrição. Tomadas, em adição, as razões expressas na decisão de fls. 133 e verso, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade de fls. 106/20, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Reabro, para tanto, ensejo para que a executada cumpra os itens 2.a ou 2.b da decisão inicial (fls. 102 e verso). Intime-se-a, por meio de seu patrono. No eventual decurso em branco da aludida oportunidade, tornem conclusos para exame do pedido de fls. 139 verso. Cumpra-se. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0061822-24.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

O prazo de embargos, diferentemente do que diz o peticionário, não está em curso: a oferta de fls. 10/1 não funciona, por si, como termo disparador do aludido prazo. Por outro lado, o depósito a que se refere a petição de fls. 34 é incompleto e, afora isso, ainda não foi formalizado nos autos. Indefiro, pois, a carga, até que sobrevenha a regularização do feito. Para tanto, aprovando a nomeação de fls. 10/1, dada a incompletude do depósito mencionado, determino a expedição de precatória. Paralelamente, deverá a executada regularizar sua representação processual (cópia simples de mandato às fls. 20), no prazo de quinze dias.

Expediente N° 2775

EXECUCAO FISCAL

0015604-26.2001.403.6182 (2001.61.82.015604-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE HENRIQUE DE FREITAS CIA LTDA X JOSE HENRIQUE DE FREITAS(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0057659-21.2003.403.6182 (2003.61.82.057659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VDM COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES E AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0017361-79.2006.403.6182 (2006.61.82.017361-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO JAMARY LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X CID MEIRELLES FERREIRA

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0019493-12.2006.403.6182 (2006.61.82.019493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENDEAVOUR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA X LUCIANA FERNANDES BESSA DE OLIVEIRA X FABIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP127447 - JUN TAKAHASHI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0034171-61.2008.403.6182 (2008.61.82.034171-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS FLORESTAN FERNANDES(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima nomeadas. na qual a executada noticiou, às fls. 83/101, o ajuizamento de Ação de Declaração de Insolvência Civil sob o nº 583.00.2009.163400 perante a 24ª Vara Cível do Fórum João Mendes- SP.Oportunizada vista, o exequente informou que não estava habilitado na referida Ação de Insolvência Civil, restando apenas a via da presente execução fiscal para a satisfação do crédito. Requereu a penhora no rosto dos autos da Ação de Insolvência Civil nº 583.00.2009.163400 , em trâmite na 24ª Vara Cível do Fórum João Mendes- SP.A decisão de fls. 113 deferiu o pedido, cujo mandado expedido às fls.133 retornou positivo, conforme auto de penhora de fls. 124.Em sua manifestação de fls. 133, o exequente informou que o processo de Insolvência Civil do executado foi extinto. Requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.Às fls. 141 foi determinada a abertura de vista ao exequente para indicação de eventual sucessor processual. Em não havendo indicação, os autos deveriam retornar conclusos para sentença.Intimado, o exequente informou que não há indicação de sucessor processual, uma vez que o processo de Insolvência Civil do executado foi extinto dada a baixa liquidez dos objetos arrecadados e a extrema dificuldade de se obter algum numerário com a venda dos mesmos.É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, o encerramento do processo Insolvência Civil implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, não havendo indicação de sucessor, do próprio vínculo obrigacional tributário, porquanto, ainda que a dívida permaneça certa e líquida, é inviável falar em obrigação sem sujeito passivo definido.Assim, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado o encerramento do processo de Insolvência Civil do executado, sem indicação de sucessor processual, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença que não se submete a reexame necessário.P. R. I e C..

0004532-61.2009.403.6182 (2009.61.82.004532-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YPORA MERCANTIL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FRANCISCO XAVIER BRAVO RIVERA X SILMARA BORTOLETTO RIVERA X MARIA HELENA BRAVO RIVERA REGO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 113/304, o executado opôs defesa por meio de exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que o débito em cobro foi alvo de Ação Ordinária (nº 0010374-79.2006.403.6100) em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, protocolada anteriormente ao ajuizamento deste feito, em que se buscava a anulação dos procedimentos administrativos fiscais nº 19515-000079/2004-39 e nº.19515-000080/2004-63, geradores da dívida ativa nº 80 6 06 42844-00 (objeto da presente demanda). Informou que na referida ação nº 0010374-79.2006.403.6100 foi prolatada sentença em 11/07/2007, julgando parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 19515-000080/2004-63, referente à COFINS. Em sua defesa, o excipiente informou, ainda, que da r. sentença prolatada foi interposto, em 26/09/2007, recurso de apelação pela excepta, sendo o mesmo recebido e remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo acórdão manteve a decisão de primeira instância. Inconformada com o resultado, a excepta apresentou Recurso Extraordinário em 03/10/2008, o qual não foi admitido, conforme o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornando os autos à primeira instância em 11/01/2010. Tornou-se evidente, com isso, que, no momento em que a exequente ingressou com a presente execução fiscal, já havia sido prolatada sentença nos autos da Ação Ordinária nº 0010374-79.2006.403.6100 declarando a nulidade do procedimento administrativo nº 19515-000080/2004-63, sendo que o trânsito em julgado se deu somente após transcorrido in albis o prazo para o recurso da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (conforme informado às fls. 328), interposto pela exequente pouco tempo após o ajuizamento do presente executivo fiscal. A decisão de fls. 306 recebeu a exceção oposta, suspendendo o curso do processo e determinando a abertura de vista à exequente para manifestação sobre as alegações do executado. Instada, a exequente informou que foi enviado memorando para divisão competente para que retificasse a CDA, nos termos da decisão judicial exarada nos autos da Ação Anulatória nº 2006.6100.010374-6. Requeveu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo e novamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 311 verso, requerendo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que o processo administrativo encontrava-se na divisão (DIDAU) para deslinde do assunto em questão. Às fls. 336, foi determinada a abertura de nova vista à exequente para manifestação de forma conclusiva acerca da retificação da CDA (fls. 327/329). A exequente requereu, então, a extinção do feito, por cancelamento da inscrição nº 8060804294400, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do termo de inscrição da Dívida Ativa nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme consta nos autos (fls. 113/304), a Ação Ordinária nº 0010374-79.2006.403.6100 foi instaurada anteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 19515-000080/2004-63, referente à COFINS, o qual gerou a dívida ativa 80 6 06 42844-00, objeto do presente feito, cuja decisão foi mantida, conforme acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já transitada em julgado, conforme informado às fls. 328. É o caso, destarte, de se condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo (torna-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido do patrono da executada não justifica a fixação em percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daquele profissional. Com o trânsito em julgado, proceda-se à intimação da executada para fins de cumprimento, observado o prazo legal. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012125-44.2009.403.6182 (2009.61.82.012125-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IPE COM/ IND/ LTDA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO PILOTTO DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0013962-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MYRITZ LTDA.-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MAURICIO BARROS RITZMANN X YUKARI VIEIRA RITZMANN

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0034860-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X LINCOLN ARRUDA

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0040168-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUMIX DO BRASIL LTDA(SP207009 - ERICO REIS DUARTE)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0000350-14.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALDNER BERTOTTI(SP366470 - FLAVIO CUNHA GALVES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0005986-71.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES K HAGE LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0011384-96.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VOTORANTIM G&K FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP249896 - ADRIANA MARCELINO VIEIRA DOS SANTOS) X VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0035488-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERNESTO MORENO PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0048418-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0004445-95.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Às fls. 11/22, a executada opôs defesa por meio de exceção de pré-executividade. Aduziu, em síntese, que os débitos exigidos estavam com sua exigibilidade suspensa desde antes do ajuizamento desta ação, em virtude de pedido administrativo de revisão, com despacho proferido pela exequente no sentido do cancelamento dos débitos. Informou, outrossim, que impetrou mandado de segurança, no qual foi realizado depósito do montante integral dos débitos, providência tomada exclusivamente para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Requereu o acolhimento da exceção oposta e a consequente extinção da presente execução fiscal.Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito no âmbito administrativo.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.A manifestação produzida pela União a título de resposta à exceção não deixa espaço para maiores digressões: o crédito a que se refere o presente feito encontra-se administrativamente cancelado, tal qual anunciara, desde antes, a executada.É certo dizer, com isso, que a execução em foco é de fato inviável, o que impõe sua extinção.Assim procedo, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.A prova produzida pela executada dá conta, não obstante tal conclusão, de que a exigibilidade do crédito exequendo encontrava-se com sua exigibilidade suspensa ao tempo em que a presente demanda foi ajuizada, o que impõe a condenação da União nos ônus da sucumbência.E tal condenação deve ocorrer, explicitamente, pois, embora louvável o comportamento processual da União - uma vez absolutamente afinado com a noção de cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil), tendo deixado de insistir na percepção de crédito indevido -, a legislação processual geral (a mesma que prescreve a ideia de cooperação) prevê que despesas e honorários devem ser suportados pela parte que desiste, renuncia ou reconhece juridicamente a procedência do pedido (art. 90 do Código de Processo Civil); vale dizer, o mesmo sistema que prevê o ideal da cooperação, preconiza, sem ressalva, que a assunção da legitimidade do pedido de uma parte por outra (que significa, na prática, invidiosa conduta cooperativa) não infirma a aludida condenação - para que não fique dúvida, consigno que, mesmo não se afigurando identificável, tecnicamente, como reconhecimento do pedido, a conduta processual da União guarda intensa similitude com tal figura; daí a convocação da precitada norma.De todo modo, não é de se desprezar, insisto, que a conduta processual da União veio demarcada, como disse, do mencionado índice (de cooperação), devendo sua condenação ser ajustada a essa particularidade.Tomada essa diretriz, os honorários devidos pela União devem ser excepcionalmente fixados nos termos do sistema revogado (Código de Processo Civil de 1973), e não como de ordinário tem sido feito por este Juízo, a saber, com base no Código de 2015, mesmo para casos anteriores à sua vigência (assim tenho me orientado, forte na premissa de que de que as normas que governam o tema são as do tempo da produção da sentença). E assim deve ser, uma vez que o fato que justifica o acolhimento da exceção (reconhecido pela União) reporta-se ao tempo do Código velho, não se afigurando razoável, portanto, que este Juízo, à falta de resistência da União, tome o novel regime processual como referência para condenação daquela entidade (tivesse ela oferecido resistência ulteriormente tomada como infundada, aí sim, o indigitado deslocamento temporal passaria a ter sentido).Destarte, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba que fixo, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil revogado (de 1973), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor corrigível ex nunc. Justificam a definição desse montante (i) o fato de a condenação ser oponível à Fazenda Pública (hipótese em que o dispositivo mencionado autoriza a definição de honorária por apreciação equitativa), (ii) o elevado valor do crédito exequendo (que monta em mais de um milhão de reais), o que afasta a razoabilidade da condenação com base nos percentuais legalmente definidos, mesmo que se tome o mínimo, (iii) o reduzido, embora inegavelmente valoroso, trabalho dos patronos da executada, (iv) o fato, já decantado, de a União ter anuído, ainda que indiretamente, com a pretensão da executada, (v) a maximizada responsabilidade dos patronos da executada decorrente do elevado o valor do crédito exequendo, circunstância que impõe remuneração minimamente compatível com essa realidade.Com o trânsito em julgado, proceda-se à intimação dos patronos da executada para, querendo, deflagrem a fase de cumprimento pertinente ao caso, observado o prazo de quinze dias.Arquivem-se, oportunamente, sem em termos.P. R. I. e C..

0029476-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0056489-91.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CAJ - TRANSPORTE, COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA.(SP202233 - CARLOS GONCALVES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-27.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BAYER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão ID 1726620.

Anoto que o pedido de reconsideração não tem amparo legal, até porque, se assim não fosse, os juízes estariam obrigados a decidir a mesma questão duas vezes.

A via adequada para insurgência da parte em face de decisão de primeiro grau é sabidamente outra, razão pela qual nada há a apreciar no pedido.

I.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000708-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000708-4) - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 203: tendo em vista que no agravo de instrumento interposto pelo INSS não houve a concessão de efeito suspensivo, não há falar-se em pagamento de valores incontroversos. Entretanto, considerando a inoccorrência do trânsito em julgado no referido recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008889-13.2011.403.6183 - JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a inoccorrência do trânsito em julgado no agravo de instrumento retro, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.2. Tendo em vista a não indicação na conta de fl. 266 do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento do próximo ano, expeça-se o ofício requisitório independentemente da indicação dos RRA, dando-se ciência às partes.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 266, homologado às fl. 306, para fins de aditamento do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005327-54.2015.403.6183 - NADIR ROSA VIANA CARVALHO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR ROSA VIANA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003130-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA ARES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

1. INICIALMENTE, ao SEDI para a devida classificação dos autos, considerando a certidão ID 1696968.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 1, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORIVALDO ZANATO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Revogo o despacho ID 1580713, itens 3 e 4, tendo em vista que não houve o cadastramento do assunto como abono da Lei 8.178/91.

2. Ao SEDI para inclusão dos assuntos: concessão de aposentadoria especial e averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Dê-se ciência à parte autora o despacho ID 1580713.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. INICIALMENTE, ao SEDI para inclusão, também, da outra advogada da parte autora, conforme requerido (Dra. Analice Lemos de Oliveira – OAB/SP 186.226).

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0060348-15.2016.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003212-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: GILBERTO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA SERODIO - SP275964

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

1. INICIALMENTE, ao SEDI para a devida classificação dos autos, considerando a certidão ID 1720375.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0007698-88.2015.403.6183 e 0015358-36.2016.403.6301), sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas constantes nos documentos juntados nos autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002567-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: HELIO JOSE FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

1. INICIALMENTE, ao SEDI para a devida classificação dos autos.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 1, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002567-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: HELIO JOSE FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

1. INICIALMENTE, ao SEDI para a devida classificação dos autos.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 1, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11421

PROCEDIMENTO COMUM

0003772-41.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005566-63.2012.403.6183 - LUIZ CHAVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006385-97.2012.403.6183 - ADENILTON SANTOS FATEL(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007081-36.2012.403.6183 - EDSON TANI(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 310-314, ao INSS para contrarrazões. No mais, considerando a apelação de fls. 310-314, esclareça a parte autora a petição de fls. 315-318, tendo em vista o nome ser estranho ao feito, no prazo de 05 dias. Int.

0007406-11.2012.403.6183 - NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008419-45.2012.403.6183 - ONOFRE JOAO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009062-03.2012.403.6183 - APARECIDO LUNA BEZERRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0016848-35.2012.403.6301 - EUGENIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0017433-87.2012.403.6301 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003232-22.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003501-61.2013.403.6183 - LAURIMAR PERES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012402-18.2013.403.6183 - SILVIA REGINA D ELIA BOCALINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012402-18.2013.403.6183 Registro n.º _____/2017 Vistos, em sentença. SILVIA REGINA DELIA BOCALINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, em aposentadoria de professor, espécie 57. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 86. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-101, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 559/837

integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que

julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está******

vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE PROFESSOR COMO ESPECIALO artigo 202, inciso II, da atual Constituição da República, previa a aposentadoria por tempo de serviço, em tempo inferior ao usual, para aqueles que tivessem estado (...) sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Tal preceito foi mantido, diga-se de passagem, pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, como se pode observar pela nova redação que deu ao artigo 201, parágrafo 1º, da Magna Carta.Em harmonia com tal preceito, dispôs a Lei 8.213/91, em seu artigo 57, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 5º O tempo de trabalho, exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A hipótese da aposentadoria especial não se confunde, entretanto, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão.Parece-me compreensível, aliás, que assim o seja. No primeiro caso, com efeito, é decorrência logicamente necessária do tratamento diferenciado que a Carta Suprema confere ao trabalho prestado em condições especiais o cômputo peculiar desse tempo de serviço, quando somado ao tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria. No caso do docente, o que o constituinte quis prestigiar (o que fica bastante claro, aliás, com a redação conferida, ao parágrafo 8º do artigo 201, pela Emenda Constitucional 20/98), foi a dedicação exclusiva do profissional ao ensino, permitindo a aposentadoria antecipada do segurado que sempre atuou no magistério, de forma a impedir a burla daquele que trabalhou a vida inteira em atividade outra e, nas proximidades de alcançar o tempo de serviço constitucionalmente previsto, resolveu se tornar professor apenas para obter uma aposentadoria privilegiada.No entanto, o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4. Em consequência, era possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Com o advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Assim, infere-se que com o advento de tal Emenda Constitucional, passa a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia. Resta, inconteste, a absorção da aposentadoria da legislação comum de professor pela aposentadoria constitucional de professor. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Dessa forma, apenas o labor exercido na atividade de magistério anterior à publicação da Emenda em comento pode ser convertido como especial.No sentido do que foi dito:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.- Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99.- A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.381/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com consequente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria.- Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional.- Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz apenas 23 anos, 08 meses e 29 dias, a impetrante não jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.- Apelo e remessa oficial parcialmente providos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 203230. Processo: 199960020015222 . UF: MS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300109516 - DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 491 - JUIZA DALDICE SANTANA).PREVIDENCIÁRIO.

VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inequívoca a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980. V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes. (...) XIV - Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1025428. Processo: 200161020041803 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207994 - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1828 - JUIZA MARIANINA GALANTE). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, destaco que não consta do pedido inicial o reconhecimento e conversão dos períodos especiais em tempo comum, somente havendo tal menção em sede de réplica, quando não mais possível a alteração do pedido (fls. 109-119). Destarte, o objeto da presente demanda se resume à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, em aposentadoria por tempo de contribuição de professor, espécie 57, mediante o reconhecimento dos períodos em que exerceu a função de magistério/professor, conforme mencionado na exordial. No que concerne aos interregnos de 01/04/1980 a 28/02/1981 e 01/03/1981 a 28/04/1989, a cópia do PPP de fls. 70-71 demonstra que autora exerceu as funções de auxiliar de professora e professora. Ainda que a profissão registrada no primeiro período seja a de auxiliar, pela descrição das atividades realizadas, das quais destaco a ajuda no desenvolvimento das atividades pedagógicas e participação nas brincadeiras dirigidas e no planejamento mensal, entendo ser possível o reconhecimento de ambos os lapsos como tempo de professor. Quanto ao labor desenvolvido de 07/06/1989 a 12/02/1990, pela cópia do PPP de fl. 72, verifico que a segurada, na função de auxiliar de orientação, auxiliava a orientadora do colégio em que prestou seus serviços à época. Tendo em vista que essa descrição não permite inferir que se tratava de atividade similar à de magistério, entendo que esse período não deve ser considerado na contagem de tempo de professor. O lapso de 15/02/1990 a 27/12/1996 deve ser considerado como tempo de professor, eis que a cópia de PPP à fl. 73 comprova que a autora, à época, exercia a atividade de professora. Quanto ao intervalo de 05/05/1997 a 01/08/1998, foi juntada cópia do PPP de fl. 74-75. Nesse documento, há informação de que a segurada laborava como orientadora primária, sendo responsável por recepcionar e auxiliar alunos, pais e responsáveis, observar, pelos corredores da escola, a existência de algum movimento que fuja da normalidade e se os alunos estão de uniforme e com material completo. Logo, nota-se que não se trata de atividades que possam ser reconhecidas como atividade de professor, de modo que esse período não deve ser considerado na contagem da referida aposentadoria espécie 57. No que tange ao período de 03/08/1998 a 14/12/2006, o PPP de fls. 76-77 descreve que a autora exercia a função de auxiliar geral e realizava, em síntese, atividades de auxílio aos alunos, pais (a estes também prestava atendimento pessoalmente ou por telefone, comunicando e recebendo recados), professores e à coordenação. Vê-se, portanto, que este período também não deve ser enquadrado como tempo de professor, eis que as atividades desempenhadas não podem ser consideradas similares às de magistério. O interregno de 01/08/2007 a 31/01/2008 também deve ser mantido como tempo comum. Isso porque, o PPP de fls. 78-79 contém informação de que a parte autora, nesse período, ocupava a função de auxiliar educacional, sendo responsável pela coordenação e acompanhamento da entrada e saída de alunos, bem como pelo auxílio dos educadores, atividades que, conforme já fundamentado, não são passíveis de enquadramento como tempo de professor. Reconhecido os períodos de atividade de professor/magistério acima e somando-os, verifico que a segurada, em 14/06/2010, totaliza 15 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição como professor, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57). Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/06/2010 (DER) Carência Paulo Meinberg Cia Ltda. 01/04/1980 28/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Paulo Meinberg Cia Ltda. 01/03/1981 28/04/1989 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 28 dias 98 Soc. Educ. Bricor Ltda. 15/02/1990 27/12/1996 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 13 dias 83 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/06/2010) 15 anos, 11 meses e 11 dias 192 meses 48 anos e 2 meses Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer, como tempo de atividade de professor, os períodos de 01/04/1980 a 28/02/1981, 01/03/1981 a 28/04/1989 e 15/02/1990 a 27/12/1996, pelo que extingo o feito com resolução do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: SILVIA REGINA DELIA BOCALINI; Tempo de atividade de professor reconhecido: 01/04/1980 a 28/02/1981, 01/03/1981 a 28/04/1989 e 15/02/1990 a 27/12/1996. P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004325-83.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em inspeção ILSON MARQUES DE MENEZES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Requer, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício atual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 118. Emenda à inicial às fls. 119-120 e 122. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125-141, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial na empresa Lincoln Eletric do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (fls. 160-161), foi nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho para realização da perícia (fl. 171). Expedido ofício à aludida empresa para comunicação da perícia, essa requereu o cancelamento da avaliação, informando que o autor não laborou em sua atual sede e que a perícia nesse novo local mostrar-se-ia imprestável (fls. 178-195). Em face dessas informações, houve o cancelamento da perícia e foi concedido prazo para que a parte autora se manifestasse (fl. 196). À fl. 197, o autor requereu desistência da prova pericial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 21/06/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 13/05/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo

técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da

atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da

fiscalização, afêr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa

relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 161.396.146-1, reconheceu que a parte autora possuía 37 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição na data da DER, em 21/06/2012, conforme contagem de fls. 73-76 e carta de concessão às fls. 94-96. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 15/05/1979 a 11/03/1981 e 26/06/1989 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 13/04/1981 a 31/10/1984, pelos registros da CTPS de fl. 25 e formulários às fls. 63-64 e 151-152, verifico que o segurado desempenhou as funções de oficial caldeireiro e mecânico de manutenção no setor de caldeiraria. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 e 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 01/11/1984 a 01/04/1988: tendo em vista que o autor continuou exercendo a atividade de mecânico de manutenção no mesmo estabelecimento (o qual apenas teve sua denominação alterada), esse período também deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Já o labor desenvolvido de 02/04/1988 a 16/06/1989 deve ser mantido como tempo comum. Isso porque o autor desempenhava a função de líder de manutenção (formulário de fls. 154-155), realizando, precipuamente, atividades de coordenação, as quais não estão arroladas entre as consideradas especiais pela legislação então vigente. Ademais, não há documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos. Em relação ao labor desenvolvido de 07/08/2000 a 29/05/2012, na Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda., o extrato CNIS anexo demonstra que já houve o reconhecimento da especialidade do vínculo. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que também reconheço a especialidade do lapso de 07/08/2000 a 29/05/2012. Reconhecidos os períodos acima especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado, em 21/06/2012 (DIB), totaliza 28 anos, 03 meses e 20 dias de tempo especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/06/2012 (DER) CarênciaSTRINGAL 15/05/1979 11/03/1981 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 27 dias 23BOC EDWARDS 13/04/1981 31/10/1984 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 19 dias 43BRASOLDAS 01/11/1984 01/04/1988 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 1 dia 42FREUDENBERG-NOK 26/06/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 10 dias 94IGPECOGRAPH 07/08/2000 29/05/2012 1,00 Sim 11 anos, 9 meses e 23 dias 142Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (21/06/2012) 28 anos, 3 meses e 20 dias 344 meses 49 anos e 6 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o lapso especial de 13/04/1981 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 01/04/1988 e 07/08/2000 a 29/05/2012 e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 161.396.146-1 em aposentadoria especial, num total de 28 anos, 03 meses e 20 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 21/06/2012, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/06/2012, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ILSON MARQUES DE MENEZES; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial; NB: 161.396.146-1; DIB: 21/06/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: de 13/04/1981 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 01/04/1988 e 07/08/2000 a 29/05/2012.P.R.I.

0006948-23.2014.403.6183 - ELIZETE ROCHA DOS SANTOS(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009305-73.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO ALCARAZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009327-34.2014.403.6183 - GINEZ TADEU CUSSIOLI(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009327-34.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em inspeção GINEZ TADEU CUSSIOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 138). Emenda à inicial às fls. 119-120 e 122. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140-180, alegando, preliminarmente, falta de interesse e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida a expedição de ofício à Mercedes-Benz para apresentar LTCAT e indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS (fl. 221). A parte autora apresentou laudo técnico produzido nos autos da reclamação trabalhista nº 1001162-72.2015.5.05.0465, a qual tramitava na 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (fls. 230-241). O autor apresentou cópia da petição inicial e sentença da aludida demanda trabalhista (fls. 245-278). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há que se falar em falta de interesse de agir em decorrência de autor estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, já que eventual reconhecimento dos períodos especiais e do direito à concessão de aposentadoria especial pode ensejar a concessão de benefício mais vantajoso. No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 09/02/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 09/10/2014, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia

plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que

seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão

acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 142.738.106-0, reconheceu que a parte autora possuía 36 anos e 18 dias de tempo de contribuição na data da DER, em 09/02/2009, conforme contagem de fls. 109-111 e carta de concessão às fls. 72-73. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 04/02/1985 a 10/09/1985, 04/11/1985 a 24/09/1990 e 13/12/1990 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 28/08/1974 a 28/04/1976, a cópia do registro em CTPS à fl. 26 demonstra que o segurado exercia serviços gerais. Tendo em vista que a referida atividade não estava entre as consideradas especiais pela legislação em vigor à época e não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos, esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Destaco que eventual percepção de adicional de insalubridade (situação que, no caso concreto, não foi comprovada) não é suficiente para configurar a especialidade do labor, sendo necessário comprovar a exposição a agentes enquadrados como nocivos pela legislação previdenciária então vigente. A cópia do registro em CTPS à fl. 28 também demonstra que o autor foi contratado pela Mecânica Oriente Ltda., em 21/03/1979, para exercer a mesma função supracitada, sendo promovido a montador/ajustador mecânico somente em 01/04/1984 e até 03/05/1984. Considerando que não há, nos autos, documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, entendo ser possível o enquadramento da especialidade, pela categoria profissional, apenas do intervalo de 01/04/1984 03/05/1984, com base no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. O intervalo restante deve ser mantido como tempo comum. No que diz respeito ao labor desenvolvido de 06/03/1997 a 09/02/2009, o laudo técnico de fls. 230-241, produzido nos autos da reclamação trabalhista nº 1001162-72.2015.5.05.0465, contém informação de que o autor laborava exposto a ruído superior a 90 dB e a óleo mineral. Destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS de que tal documento não poderia ser aceito por ter sido produzido em ação em que a autarquia não é parte, eis que se trata de prova técnica que contém avaliações realizadas por perito judicial que avaliou tão somente as condições da empresa em que o segurado laborou. Ademais, não se demonstrou vício no referido documento, de modo que entendo ser eficaz para a comprovação da especialidade alegada. Logo, entendo que esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV e 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos acima especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado, em 09/02/2009 (DIB), totaliza 23 anos, 08 meses e 28 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/02/2009 (DER) Carência

Nome	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/02/2009 (DER)	Carência
ORIENTE MAQUINAS	01/04/1984	03/05/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 3 dias	2
VISCONDE S.A	04/02/1985	10/09/1985	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 7 dias	8
YAMAHA	04/11/1985	24/09/1990	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 21 dias	59
MERCDES-BENZ	13/12/1990	05/03/1997	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 23 dias	76
MERCDES-BENZ	06/03/1997	09/02/2009	1,00	Sim	11 anos, 11 meses e 4 dias	143
Marco temporal						
Tempo total						288 meses 49 anos e 2 meses

Tendo em vista que a parte autora não alcançou tempo suficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e que a nossa Suprema Corte firmou entendimento de não ser possível o recálculo de aposentadoria por meio da desaposentação (RE 381367 e RE 661256), verifico que o mero reconhecimento dos períodos especiais pleiteados pelo autor representaria providência inócua. Logo, entendo que esses períodos reconhecidos devem ser convertidos e somados ao tempo de contribuição computado pelo INSS quando da concessão do benefício. Convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao tempo já computado administrativamente, verifico que o autor, em 09/02/2009, totaliza 40 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme contagem abaixo, superior ao tempo apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à revisão de seu benefício. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/02/2009 (DER) Carência

Nome	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/02/2009 (DER)	Carência
ECHLIN	28/08/1974	28/04/1976	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 1 dia	21
BARBERO S. A.	12/10/1976	04/03/1977	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 23 dias	6
NESBER	01/11/1978	12/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias	2
NADIR FIGUEIREDO	15/12/1978	14/03/1979	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
ORIENTE MAQUINAS	21/03/1979	29/09/1982	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 9 dias	42
ORIENTE MAQUINAS	30/09/1982	31/03/1984	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 1 dia	18
ORIENTE MAQUINAS	01/04/1984	03/05/1984	1,40	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias	2
VISCONDE S.A	04/02/1985	10/09/1985	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 4 dias	8
GAZARRA	27/09/1985	10/10/1985	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	1
YAMAHA	04/11/1985	24/09/1990	1,40	Sim	6 anos, 10 meses e 5 dias	59
OLIVETTI	29/10/1990	11/12/1990	1,00			

Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 3MERCDES-BENZ 13/12/1990 05/03/1997 1,40 Sim 8 anos, 8 meses e 20 dias 75MERCDES-BENZ 06/03/1997 09/02/2009 1,40 Sim 16 anos, 8 meses e 12 dias 143Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 7 meses e 25 dias 261 meses 39 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 11 meses e 24 dias 272 meses 40 anos e 0 mêsAté a DER (09/02/2009) 40 anos, 10 meses e 10 dias 383 meses 49 anos e 2 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os lapsos especiais de 01/04/1984 03/05/1984 e 06/03/1997 a 09/02/2009, convertendo-os e somando-os ao tempo já reconhecido administrativamente, revisar a renda mensal inicial do benefício NB: 142.738.106-0 e DIB: 09/02/2009, num total de 40 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas, em decorrência da prescrição quinquenal, a partir de 09/10/2009, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/02/2009, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 2%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GINEZ TADEU CUSSIOLI; Benefício a ser revisto: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 142.738.106-0; DIB: 09/02/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/04/1984 03/05/1984 e 06/03/1997 a 09/02/2009.P.R.I.

0010914-91.2014.403.6183 - JOSE VALTER TENORIO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012152-48.2014.403.6183 - IVALDO DE SOUZA LEITAO(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0019883-32.2014.403.6301 - BALTAZAR FERREIRA COSTA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0010681-18.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TAKEKO HORITA(SP182185 - FERNANDA TARTUCE SILVA E SP318391 - CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO)

Processo n.º 0010681-18.2015.4.03.6100Registro nº _____/2017Vistos etc.Trata-se de demanda proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TAKEKO HORITA, visando ao ressarcimento das parcelas pagas a título de amparo social ao idoso.A ação foi distribuída ao Juízo Federal Cível da 12ª Vara Federal de São Paulo.À fl. 14, a autarquia desistiu do pedido de tutela antecipada.Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 22-43, alegando inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido. Ofereceu, também, reconvenção às fls. 55/72, sustentando o direito ao restabelecimento do benefício assistencial, com a antecipação da tutela, bem como indenização por danos morais.A decisão de fls. 85/87 indeferiu o processamento da reconvenção.Réplica do INSS às fls. 113/136.Intimadas as partes para especificar provas (fl. 137), o autor requereu o julgamento antecipado da lide e a ré não se manifestou. Pela decisão de fls. 140-141, foi reconhecida a incompetência da 12ª Vara Cível Federal para processar e julgar a demanda,

sendo o feito encaminhado para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Em 18/08/2016, os autos foram distribuídos a este juízo. Às fls. 145-147, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como conhecida a reconvenção oferecida pela ré, com análise, por conseguinte, da tutela de urgência requerida. Ao final, foi concedida a tutela, a fim de que fosse restabelecido o benefício assistencial. Contestação do INSS à reconvenção às fls. 154-164, pugnando pela improcedência da ação. Réplica da ré reconvinte à contestação à reconvenção às fls. 177-182. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, é caso de rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, aduzida pela ré reconvinte. Isso porque, da narrativa exposta pelo INSS - revisão administrativa do benefício assistencial, com conclusão acerca da concessão indevida -, depreende-se o intento de ressarcimento das parcelas pagas no período de 09/08/2004 a 31/10/2012. No mérito, o compulsar dos autos denota que a ré teve cessado, administrativamente, o amparo social ao idoso sob NB 88/135.273.408-4, concedido a partir de 09/08/2004, ante a constatação de que outro membro do grupo familiar, no caso, o filho interditado, já era beneficiário do amparo social por deficiência (NB 87/106.998.305-2), concedido em 30/06/1997. No entender da autarquia, a inclusão do benefício do filho, para efeito de aferição do requisito da miserabilidade, implicaria a impossibilidade da concessão do amparo social à genitora. Em decorrência desse fato, o INSS apurou os valores, em tese, recebidos indevidamente nos últimos cinco anos, no período de 01/09/2007 a 31/10/2012, perfazendo o montante atualizado de R\$ 32.046,28, objeto de cobrança na presente demanda. Em reconvenção, a ré reconvinte sustenta o direito ao restabelecimento do benefício, ao argumento, em suma, de não existir irregularidade na concessão do amparo social. O cerne da controvérsia, como se vê, diz respeito ao fato de outro membro do núcleo familiar da ré já ser beneficiário de amparo social por deficiência, a ensejar, por previsão legal, o necessário cômputo da renda para efeito de aferição do requisito da miserabilidade. Vale dizer, não se questiona em sede administrativa ou na presente demanda outras eventuais e possíveis irregularidades na concessão do benefício assistencial da ré. Essa conclusão é extraída do Relatório Conclusivo Individual, emitido pela autarquia em 14/05/2013, no sentido de que a irregularidade na concessão do benefício se deu em função da (...) existência de outro benefício no mesmo grupo familiar, levando-se em consideração que o benefício assistencial, concedido aos outros membros do mesmo grupo familiar, passa a integrar a renda para efeito de cálculo per capita do novo benefício requerido (sic) (fl. 126). Logo, impõe-se o exame do pedido de restabelecimento do benefício assistencial, objeto da tutela antecipada, no tocante ao motivo que ensejou a sua cessação, vale dizer, a percepção de amparo social por deficiência por outro membro do núcleo familiar da ré. Quanto ao tema, impende ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE 580963/PR, publicado em 13/11/2013, reconheceu a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por não existir justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Por conseguinte, tanto o benefício assistencial por idade como por deficiência, com base no precedente citado, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Transcrevo o julgado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Enfim, não mais subsistindo o óbice para a manutenção do benefício assistencial, à luz do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, afigura-se presente o direito ao restabelecimento do benefício. Frise-se, nesse ponto, ainda, que a própria autarquia não vislumbrou má-fé por parte da ré na percepção do amparo, consoante se nota do despacho da Procuradoria de fl. 135, item 4. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses

estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a ré reconvinde não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Isso porque não se pode admitir lesão aos direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu entendimento, no exercício do poder de autotutela. Por fim, a ré reconvinde tem direito à devolução das parcelas cessadas a título de LOAS, desde a cessação, em 2012, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas, haja vista que a reconvenção foi oferecida em 2015. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda proposta pelo INSS, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à reconvenção, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de que, mantendo a tutela de urgência concedida, seja restabelecido o benefício assistencial à ré (NB 135.273.408-4, Espécie 88), com pagamento das parcelas devidas desde a suspensão do amparo. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à ré reconvinde, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo servirá para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte

autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0001177-30.2015.403.6183 - JOSE ALMEIDA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003652-56.2015.403.6183 - MARILSA MARINHO DA COSTA(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004017-13.2015.403.6183 - ANDREIA LUCIA RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006578-10.2015.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010327-35.2015.403.6183 - SALVADOR OTAVIO DA SILVA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0010327-35.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. SALVADOR OTAVIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, uma indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 269. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 275-283, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para analisar o pedido de indenização por danos morais e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 287-288. Deferida a realização de perícia nas especialidades clínica médica e psiquiatria (fls. 290-292), sendo juntados os laudos às fls. 298-310 e 311-319, com manifestação do autor às fls. 322-324. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade clínica médica, em 01/12/2016 (fls. 298-310), não restou caracterizada a situação de incapacidade laborativa atual. Por outro lado, na perícia realizada na especialidade psiquiatria, em 07/12/2016 (fls. 311-319), o autor foi diagnosticado como portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 577/837

psicóticos. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade laborativa total e permanente. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 17/04/1998. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, conforme o extrato do CNIS de fl. 283, o autor exerceu atividade laborativa nos períodos de 02/07/1990 a 01/02/1997 e 11/03/1998 a 16/04/1998. Como a DII foi fixada em 17/04/1998, encontram-se preenchidos os requisitos. É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 17/04/1998. Consoante o extrato do PLENUS em anexo, dentre os requerimentos administrativos formulados, o primeiro consta em 22/11/1999. Assim, a DII deve ser fixada em 22/11/1999. Ocorre que a demanda foi proposta em 04/11/2015, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a 04/11/2010. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso do direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Im procedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido.

(TRF 3.^a Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3^a Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque o indeferimento do pedido de concessão de benefício não bastaria, por si só, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/11/1999, descontando-se os valores eventualmente recebidos e observada a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.^o de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.^o-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3.^o, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14.^o do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.^o, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Salvador Otavio da Silva; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 22/11/1999; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0047925-57.2015.403.6301 - JOSE FLORENCIO VIEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença JOSE FLORÊNCIO VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos em que alega ter exercido o labor em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/07/2014. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 113) e o INSS apresentou contestação (fls. 119-120), pugnano pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 158-159), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 125-128). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 167-168). A parte autora juntou os documentos de fls. 176-200. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que

trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de

contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como

incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA

DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda

Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que a autarquia indeferiu o pedido da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 170.254.288-0), com DER em 29/07/2014.A parte autora pretende que sejam reconhecidos, como especiais, os períodos de 01/07/1985 a 30/10/1985, em que afirma ter laborado como frentista e os períodos de 01/09/1986 a 10/03/1992 e 03/08/1992 a 31/08/1999, em que afirma ter laborado como pedreiro. Não houve reconhecimento de períodos especiais. Além disso, pleiteia o reconhecimento, como tempo comum, dos períodos de 01/07/1980 a 01/03/1984, 01/10/1981 a 01/10/1982, 01/08/1984 a 01/03/1992, 01/09/1999 a 30/09/2011, 08/05/2007 a 29/06/2007 e 16/11/2011 a 01/07/2014 (fls. 03-04). Passo à análise do período de 01/07/1985 a 30/10/1985, em que alega ter laborado como frentista no Max Auto Posto. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar.Confirme-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rural de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada pensosa, estando elencada no

item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) De todo modo, não há documento nos autos que demonstre que o segurado exercia a função de frentista, nem mesmo cópias da CTPS. Não é demais salientar que, ainda que o autor tivesse juntado cópia de CTPS, seria insuficiente para a comprovação da especialidade alegada, conforme acima fundamentado. Considerando que o vínculo empregatício consta do CNIS, tal lapso deve ser mantido como tempo comum. No que concerne aos períodos de 01/09/1986 a 10/03/1992 e 03/08/1992 a 31/08/1999, a parte autora juntou as cópias da CTPS de fl. 26, nas quais constam as anotações de que exercia a função de pedreiro de manutenção. Todavia, a atividade ora mencionada não está presente no rol das atividades que permitem o enquadramento pela categoria profissional. De outro lado, a parte autora não demonstrou, por meio de formulário, laudo técnico ou perfil profissiográfico, a presença de agentes nocivos que permitam o enquadramento da atividade como especial. Assim, tais intervalos devem ser mantidos como tempo comum. Quanto aos períodos em que pleiteia o reconhecimento como tempo comum, destaco que o vínculo com a Empresa Pneutop Serviços e Comércio Automotivo Ltda., a despeito de constar no CNIS até 02/2011 (28/02/2011), se estendeu até 30/09/2011, conforme cópia da CTPS de fl. 27. Logo, deve ser reconhecido como tempo comum o lapso de 01/03/2011 a 30/09/2011, descontando -se a concomitância com o vínculo constante no CNIS de 01/09/1999 a 03/2011, exercido na Newcap Comércio e Importação de Pneus Peças e Acessórios Eireli - EPP. Destaco que, embora se trate de período concomitante, vislumbra-se o interesse no reconhecimento do período, uma vez que poderá acarretar efeitos na apuração da renda mensal inicial de futura aposentadoria. Ressalto que a parte autora não juntou documento que comprove o vínculo de 01/07/1980 a 01/03/1984, exercido na Joselito Gomes Santos (fl. 03), devendo ser mantida apenas a data inicial indicada no CNIS. Finalmente, os demais períodos em que pleiteia o reconhecimento, como tempo comum, já estão reconhecidos administrativamente, conforme anotações do CNIS. Reconhecido o período comum de 01/03/2011 a 30/09/2011 acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, tem-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/07/2014 (DER)	Carêncianão cadastrado
01/07/1980	01/07/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1NSQ Comércio de Ferramentas Ltda.	01/10/1981 01/10/1982 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia
13Fantin & Cia Ltda.	01/08/1984	10/03/1992	1,00	Sim	7 anos, 7 meses e 10 dias	92Ongarato Com. de Pneus e Acessórios Ltda.
03/08/1992	31/08/1999	1,00	Sim	7 anos, 0 mês e 29 dias	85Pneutop Serviços e Comércio Automotivo Ltda.	01/09/1999 30/09/2011 1,00 Sim 12 anos, 1 mês e 0 dia
145Baden Pneus Ltda.	16/11/2011	29/07/2014	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 14 dias	33Marco temporal

Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 11 meses e 26 dias 183 meses 45 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 11 meses e 9 dias 194 meses 46 anos e 11 mesesAté a DER (29/07/2014) 30 anos, 5 meses e 25 dias 369 meses 61 anos e 7 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, apenas para reconhecer a especialidade do período de 01/03/2011 a 30/09/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não restou configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque não foi reconhecido o direito à revisão pleiteada nos autos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em

0000458-14.2016.403.6183 - FIRMINO JOAQUIM GONCALVES(SP189930 - WALTER KOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n 0000458-14.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. FIRMINO JOAQUIM GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 27/11/1986 (fl. 12), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-39, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 42-46. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo,

houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos

sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço NB 81.248.815/6) foi concedido em 27/11/1986. Na carta de concessão de fl. 12 há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 4.083,04, correspondente a 80% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 5.103,80, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 12.220,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000938-89.2016.403.6183 - NIVALDO APARECIDO BARBOSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002042-19.2016.403.6183 - JOAO BOSCO RAFAEL SOARES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002649-32.2016.403.6183 - JOSE NILDO FERREIRA(SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002649-32.2016.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos etc. JOSÉ NILDO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Às fls. 40-41, foi determinada a realização de prova pericial antecipada, sobrevivendo o laudo às fls. 80-84. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90-91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 24/03/2017, por especialista em perícias (fls. 80-84), o autor foi diagnosticado como portador de valvulopatia mitral com prótese valvar, não sendo, contudo, constatada a existência de incapacidade. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002932-55.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO FILHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002932-55.2016.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. JOSE MAURICIO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/05/1987 a 13/06/1989 e 01/10/1991 a 03/08/1995 e do cômputo, como tempo comum, dos períodos de 01/05/1977 a 23/07/1979 e 10/02/1982 a 20/11/1982, em que afirma ter mantido vínculo empregatício, e do lapso de 01/12/2010 a 30/10/2011, no qual declara ter vertido contribuições individuais em seu favor. Emenda à inicial às fls. 150-192 e 194-216. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 217. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 219-238). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/08/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 02/05/2016. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e

83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco

presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos

agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 99-101 e decisão de fls. 102-103. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 01/10/1991 a 03/08/1995, são incontroversos. No que concerne ao lapso de 11/05/1987 a 13/06/1989, a cópia do PPP de fls. 43-44 contém informação de que o segurado laborava exposto a ruído de 85 dB. Tendo em vista que o referido documento está devidamente preenchido e contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais para todo o intervalo do vínculo, este deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 01/05/1977 a 23/04/1979 e 10/02/1982 a 20/11/1982: como estão comprovados pelas anotações em CTPS às fls. 197-198, gozando tais registros de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, devem ser computados como tempo comum. Em relação ao período de 01/12/2010 a 30/10/2011, as cópias dos comprovantes de recolhimentos às fls. 136-146 e do extrato CNIS anexo demonstram que o autor verteu contribuições em seu favor em todo o aludido lapso. Todavia, nas competências de 01/2011 e 02/2011, o valor tomado como base para o recolhimento da alíquota de 20% (R\$ 510), era inferior ao limite mínimo estabelecido, o qual, nos termos do artigo 28, 3º, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 214, 3º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, deveria corresponder ao salário mínimo vigente à época (R\$ 545,00). Logo, como o segurado não comprovou ter efetuado o recolhimento da diferença nem haver resistência do INSS quanto à complementação de tais contribuições nos termos da legislação vigente, entendo que apenas os interregnos de 01/12/2010 a 31/12/2010 e 01/03/2011 a 30/10/2011 devem ser computados como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos demais lapsos reconhecidos administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	? Tempo até
21/08/2014 (DER)					
CarênciaSUL AMERICANA	01/05/1977	23/04/1979	1,00	Sim 1 ano, 11 meses e 23 dias	24TUPI
20/11/1979	18/08/1980	1,00	Sim 0 ano, 8 meses e 29 dias	10ASAHI	16/10/1980
01/06/1981	1,00	Sim 0 ano, 7 meses e 16 dias	9MERCADÃO DAS BOLSAS	10/02/1982	20/11/1982
1,00	Sim 0 ano, 9 meses e 11 dias	10COMERCIAL GALE	01/02/1983	30/06/1985	1,00
Sim 2 anos, 5 meses e 0 dia	29COMERCIAL GALE	01/03/1986	12/01/1987	1,00	Sim 0 ano, 10 meses e 12 dias
11ESTRELA	11/05/1987	13/06/1989	1,40	Sim 2 anos, 11 meses e 4 dias	26CIA. NIQUEL TOCANTINS
06/12/1989	30/09/1991	1,00	Sim 1 ano, 9 meses e 25 dias	22CIA. NIQUEL TOCANTINS	
01/10/1991	03/08/1995	1,40	Sim 5 anos, 4 meses e 16 dias	47LOGICA	
03/06/1996	31/07/1996	1,00	Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias	2LOGICA	
01/08/1996	29/10/1996	1,00	Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias	3LOGICA	
30/10/1996	01/12/1996	1,00	Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias	2CIA. NIQUEL TOCANTINS	
02/12/1996	31/03/2006	1,00	Sim 9 anos, 4 meses e 0 dia	11VOTORANTIM	
05/05/2006	30/06/2010	1,00	Sim 4 anos, 1 mês e 26 dias	50CONTRIBUIÇÕES	
01/12/2010	31/12/2010	1,00	Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia	1CONTRIBUIÇÕES	
01/03/2011	30/10/2011	1,00	Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia	8CONTRIUBIÇÕES	
01/11/2011	21/08/2014	1,00	Sim 2 anos, 9 meses e 21 dias	34Marco temporal	
Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 1 mês e 1 dia	219 meses
36 anos e 11 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 0 mês e 13 dias	230 meses	37 anos e 10 meses	Até a DER (21/08/2014)
35 anos, 1 mês e 3 dias	399 meses	52 anos e 7 meses	Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 11 meses e 18 dias	Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 11 meses e 18 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 18 dias). Por fim, em 21/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 11/05/1987 a 13/06/1989, os lapsos comuns de 01/05/1977 a 23/04/1979, 10/02/1982 a 20/11/1982, 01/12/2010 a 31/12/2010 e 01/03/2011 a 30/10/2011 e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 21/08/2014 (fl. 33), num total de 35 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem

liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE MAURÍCIO FILHO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 171.037.561-0; DIB: 21/08/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 11/05/1987 a 13/06/1989; Tempo comum reconhecido: 01/05/1977 a 23/04/1979, 10/02/1982 a 20/11/1982, 01/12/2010 a 31/12/2010 e 01/03/2011 a 30/10/2011. P.R.I.

0003181-06.2016.403.6183 - HELENA TALARICO ANDERAOS(SP075231 - CELIA MARIA ANDERAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004346-88.2016.403.6183 - VILMA APARECIDA BELLINI MARTORINI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004528-74.2016.403.6183 - ZILDA MARIA PEREIRA ARRUDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005032-80.2016.403.6183 - ANTONIO ANASTACIO DUARTE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005153-11.2016.403.6183 - LUCIA MARI DUARTE FERNANDES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005999-28.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA BARATELI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006984-94.2016.403.6183 - MARIA HELENA BATISTA DA CONCEICAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007320-98.2016.403.6183 - ANGELA MARIA RIBEIRO VIEIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007660-42.2016.403.6183 - NORBERTO MENGON GUARDIA LOPES(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0007660-42.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. NORBERTO MENGON GUARDIA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-70, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS

BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 06/08/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 16). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0770826830; Segurado(a): Norberto Mengon G Lopes; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008380-09.2016.403.6183 - HELIO MARQUES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008805-36.2016.403.6183 - LIDELSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008970-83.2016.403.6183 - HENRIQUE MOUTINHO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0008970-83.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. HENRIQUE MOUTINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-43, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45-65. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com

vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 13/11/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 15). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0861013565; Segurado(a): Henrique Moutinho; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008340-61.2016.403.6301 - LUIGI PELLEGRINO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000371-24.2017.403.6183 - EDILSON LUIZ DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000371-24.2017.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. EDILSON LUIZ DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 98. Emenda à inicial às fls. 96-104. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100-109, impugnando a assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica, tendo a parte autora informado que abria mão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e comprovado o recolhimento de custas processuais (fls. 112-116). Este juízo revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 07/12/2016 e a presente demanda foi ajuizada em 08/02/2017. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº

9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que

demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106

AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO

PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 01/04/1991 a 05/03/1997, conforme documento de fls. 57-58. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 16/11/2016, a cópia do PPP de fls. 31-32 demonstra que o segurado desempenhava suas atividades exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 16/11/2016, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecidos o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos demais lapsos comuns que constam no CNIS (anexo), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/12/2016 (DER)

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/12/2016 (DER)			
CarênciaCTEEP 03/08/1987	31/03/1991	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 29 dias	44CTEEP 01/04/1991 05/03/1997	1,40	Sim	8 anos, 3 meses e 19 dias
72CTEEP 06/03/1997	16/11/2016	1,40	Sim	27 anos, 6 meses e 27 dias				
236CTEEP 17/11/2016	07/12/2016	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 21 dias				
1Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 5 meses e 15 dias			
137 meses	25 anos e 6 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 9 meses e 14 dias					
148 meses	26 anos e 6 meses	Até a DER (07/12/2016)	39 anos, 7 meses e 6 dias					
353 meses	43 anos e 6 meses	Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 2 meses e 18 dias					
Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 07/12/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Por fim, em 19/04/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a						

comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 16/11/2016 como tempo especial, convertendo-o e somando-o aos demais lapsos que constam no CNIS anexo, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 07/12/2016, num total de 39 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar os valores recolhidos pela parte autora a título de custas para ajuizamento desta demanda. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: EDILSON LUIZ DE ARAÚJO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 179.322.445-2; DIB: 07/12/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 16/11/2016. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032874-36.1996.403.6183 (96.0032874-9) - MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS X MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2766

PROCEDIMENTO COMUM

0005522-44.2012.403.6183 - ANTONIO SOARES QUERINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007594-33.2014.403.6183 - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.Int.

0008528-88.2014.403.6183 - CESAR BERTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CESAR BERTO JUNIOR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a inclusão no CNIS dos períodos de 01.09.1976 a 31.05.1978 e 01.07.1991 a 30.06.1992; (b) o reconhecimento de períodos especiais entre 01.06.1978 a 03.01.1985; 02.05.1985 a 02.10.1990; 01.03.1991 a 19.04.1991 e 02.01.1995 a 04.12.2007 (METALÚRGICA E MECÂNICA ANDREONI LTDA); (c) revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/142.270.915-6; (d) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em face do termo de prevenção que apontou litispendência parcial, o autor emendou à inicial, elucidando que o objeto da presente ação cinge-se ao reconhecimento do intervalo especial de 06.09.1998 a 04.12.2007, bem como averbação do período e consequente inclusão das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual entre 01.09.1976 a 31.05.1978 e 01.07.1991 a 30.06.1992 (fls. 197/199). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 203/204 e verso). Contra tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e está apensado. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 222/236). O autor replicou e requereu a produção de prova pericial (fls. 238/251), providência indeferida por este juízo (fl. 253); contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 255/259. Converteu-se o julgamento em diligência ante a verificação das contradições entre os formulários fornecidos pela empregadora, o que motivou a determinação de expedição de ofício à Metalúrgica Andreoni (fls. 262/263), a qual encaminhou o PPP de fls. 270/273, com divergências notórias. Deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 278). Laudo técnico juntado às fls. 293/307. Manifestação do autor (fls. 311/315). Esclarecimentos do perito (fls. 318/323). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do deferimento do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao mérito. DA INCLUSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. O 2º, do artigo 29A, da Lei 8.213/91 dispõe: (...) 2º - O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes no CNIS, com apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS (redação dada pela LC 128, de 19.12.2008) No caso vertente, o próprio instituto autárquico já contabilizou no tempo de serviço do demandante os períodos de 01.09.1976 a 31.05.1978 e 01.07.1991 a 30.06.1992, como se demonstra a contagem de tempo que embasou o deferimento do benefício que se pretende revisar (fls. 75/76). Desse modo, a inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, é medida que se impõe. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de

administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma:até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de

agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da

IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U.

de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas justas laborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor requer o reconhecimento da especialidade do interregno de 06.09.1998 a 04.12.2007, laborado na Metalúrgica e Mecânica Andreoni Ltda, ao argumento de que esteve exposto a ruído excessivo e agentes químicos prejudiciais à saúde. O vínculo em questão consta na CTPS juntada aos autos (fls. 133 et seq.), na qual aponta a admissão no cargo de Gerente de Produção. Em decorrência das divergências detectadas nos formulários encaminhados pela empresa, determinou-se a realização de perícia, com profissional de confiança do juízo no local da prestação de serviços. Lê-se do laudo carreado às fls. 293/308, que o segurado era responsável pela parte fabril dos setores de usinagem, rebarbação, modelação, tornearia, polimento e embalagem, bem como pela cromação ou cromagem e eletrolítica (aplicação de cromo) das peças produzidas pela empresa; compras de matéria prima e insumos e vendas dos produtos produzidos pela empresa. Constatou o perito judicial que o setor cromação sofreu alteração no ano de 2006, uma vez que referida atividade foi terceirizada. Atestou, ainda, que houve fornecimento dos seguintes Equipamentos de Proteção Individual: Luva para proteção contra agentes químicos (CA 555); Luva para proteção contra agentes mecânicos (CA 10563/27392); Luva para proteção contra agentes abrasivos e escoriantes (CA 8891); Protetor auditivo; Respirador purificador; calçados de segurança tipo botina - 17138 e óculos de segurança (CA 14196). Consignou que o autor não executava apenas trabalhos administrativos, uma vez que era responsável pelo chão de fábrica da empresa, bem como pelo processo de cromação ou cromagem eletrolítica das peças e preparava o banho, que consistia em misturar produtos químicos (...). Concluiu, desse modo, pela exposição de modo habitual e permanente a ruído de 86,9dB e ao elemento químico denominado Cromo até 2006. Nos esclarecimentos de fls. 318/323, o perito asseverou que os equipamentos de proteção não neutralizaram a atuação dos agentes de risco. Com base na prova pericial produzida em Juízo, verifico que a exposição ao agente químico Cromo, elemento descrito no código 1.0.10, do anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3048/99, permite o reconhecimento da especialidade no intervalo entre 06.09.1998 a 18.11.2003, sendo que o ruído mostrou-se superior ao limite legal no interstício entre 19.11.2003 a 04.12.2007, o que afiança a qualificação do referido lapso. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se de modo diferenciado o interstício de 06.09.1998 a 04.12.2007, convertendo-o em comum, somado aos períodos comuns já contabilizados pelo INSS na ocasião da implantação do benefício (fls. 75/76), a parte autora contava com 39 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição em 04.12.2007, conforme tabela abaixo: Dessa forma, considerando que o tempo apurado em juízo é superior ao contabilizado pela autarquia na ocasião do deferimento, faz jus à revisão da RMI do benefício NB42/142.270.915-6, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que no momento do requerimento não foram apresentados formulários para corroborar o exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, como se extrai das cópias que instruíram o pedido administrativo, sendo que apenas com o pedido de revisão em 14.01.2014, o INSS teve acesso à referida documentação (fls. 91/98). Assim, as diferenças são devidas a partir da data do pedido de revisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período 06.09.1998 a 04.12.2007; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.270.915-6, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, com a modificação do fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição; c) pagar as diferenças a partir do pedido de revisão em 14.01.2014; d) proceder a inclusão no CNIS dos períodos entre 01.09.1976 a 31.05.1978 e 01.07.1991 a 30.06. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Oficie-se ao MM Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 279/280. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/142.270.915-6- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.12.2007 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 06.09.1998 a 04.12.2007 (especial)P. R. I.

0024632-92.2014.403.6301 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009235-22.2015.403.6183 - FLAVIA CRISTINA BIONDO DE REZENDE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004369-34.2016.403.6183 - IVANILTON DE JESUS GOIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANILTON DE JESUS GOIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 609.874.184-4, cessado em 16/03/2015. Pleiteou ainda a condenação do réu em danos morais e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 95, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão denegatória da tutela, ao qual foi negado provimento (fls. 100/114 e 154/156). Contestação juntada às fls. 119/123. Houve réplica (fls. 135/145). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 13/02/2017, na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 158/162. A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo e alegações finais (fls. 167/170 e 171/175). Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 158/162, o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, nos seguintes termos: o periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de fratura do cotovelo direito, decorrente de acidente de moto em 20/02/2015, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da mobilidade articular do cotovelo direito, de caráter definitivo, portanto temos elementos suficientes para caracterização de redução de sua capacidade laborativa. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS - fls. 37/48 e consulta ao CNIS e Plenus de fls. 125/129. Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez e ao auxílio doença, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteados estes. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda auxílio-acidente, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Abril de 2017. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 147/149. Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. P. R. I.

0005446-78.2016.403.6183 - OSWALDO DE BRITO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por OSWALDO DE BRITO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos

legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.38). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.42/62). Houve réplica (fls. 64/73). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)] Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)] [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)] Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de

ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in

albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005607-88.2016.403.6183 - ARMANDO SERRA JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ARMANDO SERRA JUNIOR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 76). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls.81/102). Houve réplica (fls. 107/111). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)] Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)] [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)] Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA

MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB) que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação. Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Desse modo, considerando que o valor da renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR) do benefício da parte (com DIB em 25.05.1994) corresponde em março de 2011 a R\$2.589,93, há direito às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas citadas emendas constitucionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/684.810.743 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Não há pedido de tutela provisória. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03. Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que

se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P. R. I.

0005867-68.2016.403.6183 - VALDEMIR SEBASTIAO PAGOTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VALDEMIR SEBASTIÃO PAGOTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.31). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.33/45). Houve réplica (fls. 47/54). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº

0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)] Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfirs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB e Plenus que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o

benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005929-11.2016.403.6183 - JOSE ALTAIR LOPES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ ALTAIR LOPES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/858412349, DIB em 12.11.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.29). O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito suscitou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls.31/46). Houve réplica (fls. 66/86). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA CARÊNCIA DE AÇÃO. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)] Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3,

ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]Passo ao mérito propriamente dito.DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)Exatamente o que pretende a parte autora.No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB) que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei).A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá

verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR) do benefício da parte (com DIB em 12.11.1988) corresponde em março de 2011 a R\$2.589,85, há direito às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas citadas emendas constitucionais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/858412349 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Não há pedido de tutela provisória. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03. Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0007495-92.2016.403.6183 - VALMIRA DOS SANTOS SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VALMIRA DOS SANTOS SOUZA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.36/49). Houve réplica (fls. 51/55). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA LEGITIMIDADE.** A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (12.03.2010), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos da aposentadoria que titularizava. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL.** I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). **DA DECADÊNCIA.** A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: **PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência.** Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação

previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda

mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>). Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB e Plenus que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007653-50.2016.403.6183 - ANDERSON SOUZA CHAVES (SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANDERSON SOUZA CHAVES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 06.03.1997 a 01.02.2016 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/177.830.289-8, DER em 01.02.2016), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 76). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 78/94). Houve réplica (fls. 99/123). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo

543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. [Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a

exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos

trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[.] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previ-denciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque

elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 42 et seq., admissão em 07.06.1988, no cargo de ajudante de manutenção I, passando posteriormente a eletricitista especializado). Consta de PPP emitido em 28.03.2016 (fls. 50/53^v) descrição das atividades exercidas nas funções de: (a) eletricitista especializado (de 01.07.1995 a 31.05.2004, com mudança de setor de trabalho em 01.01.1999): realizar manutenção de motores, ferramentas elétricas, macacos eletromecânicos, equipamentos de vias, sistemas de ventilação, equipamentos do restaurante, bombas, painéis, compressores, máquinas de solda, motores de seccionadoras, entre outros, identificando falhas, testando e corrigindo defeitos; (b) eletricitista de manutenção (de 01.06.2004 a 31.10.2010) e oficial de manutenção industrial (elétrica) (a partir de 01.11.2010): executar manutenção preventiva e corretiva em sistemas e/ou equipamentos elétricos e eletromecânicos, em oficina. Realizar inspeções, testes e ajustes em máquinas elétricas, rotativas e estáticas, equipamentos de proteção e manobra, relés, sistemas de iluminação e baterias, utilizando-se de instrumentos de medição. Substituir e/ou implantar equipamentos e componentes em sistemas elétricos. Reporta-se exposição de 100% a tensões elétricas superiores a 250 volts entre 01.07.1994 e 08.08.1999, e exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts a partir de 09.08.1999, além da exposição a ruído de intensidade inferior aos limites de tolerância vigentes. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. O intervalo de 06.03.1997 a 08.08.1999 é qualificado como tempo especial em razão da exposição a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts, fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas. A partir de 09.08.1999, contudo, a ausência de exposição habitual e permanente ao agente agressivo obsta o enquadramento do tempo de serviço. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. O autor conta 11 anos, 2 meses e 2 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 08.08.1999 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0009086-89.2016.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUSA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0000051-71.2017.403.6183 - JOSE LUIZ CACERES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0000080-24.2017.403.6183 - SANDRO SOUZA SILVA(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da decisão de fls.125.FLS.135/139: Dê-se ciência do ofício juntado pelo INSS.FLS.129/130: O pedido de pagamento dos valores de todo o período atrasado descrito na inicial será apreciado com a prolação da sentença.Publique-se, com urgência.

0000221-43.2017.403.6183 - ERIVALDO LOURENCO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007957-34.1999.403.0399 (1999.03.99.007957-5) - MARIA LUCIA BETZLER X MARIA ISABEL BETZLER(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARIA LUCIA BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BETZLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 301, Precatório de fls. 371/372 e a retirada do Alvará de Levantamento de fls. 400/401. Considerando a retirada do alvará de levantamento, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução (fl. 404).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005356-27.2003.403.6183 (2003.61.83.005356-8) - ANISIO RIBEIRO SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANISIO RIBEIRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.416: O ofício requisitório no.20160000062 foi expedido dos valores incontroversos, nos termos do art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução 405 do CJF , que determina a expedição, por meio de precatório, os pagamentos parciais de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado for superior aos limites estabelecidos. O valor total da execução dos honorários é de R\$64.979,77, devendo ser solicitada por meio de precatório. FLS.428/430: Ciência às partes.Encaminhem-se os autos ao TRF, nos termos da decisão proferida nos embargos à execução em apenso.Int.

0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5) - IVONE DIAS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVONE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Considerando a retirada dos alvarás, assim como a disponibilização do numerário correspondente à verba de sucumbência, requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003825-66.2004.403.6183 (2004.61.83.003825-0) - SEBASTIAO CARLOS GARCIA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo. Int.

0004222-91.2005.403.6183 (2005.61.83.004222-1) - JOSE BARBOSA DE LIMA FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006734-47.2005.403.6183 (2005.61.83.006734-5) - ARMINDO ALVES CAETANO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO ALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não consta nas procurações de fls. 06 e 280 poderes específicos ao patrono para o ato que pretende praticar a fls. 304. Dessa forma, retifico o despacho de fls. 305 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual a fim de possibilitar a renúncia de valores excedentes a 60 salários mínimos.Com a juntada, tornem os autos conclusos.Silente, sobrestem-se em arquivo, conforme determinado a fls. 303.Int.

0008065-19.2006.403.0399 (2006.03.99.008065-1) - OSMAR CARLOS GALLUCCI X CELINA GALLUCI X ADELINA ONOFRIO DE MORI X AGNELLO INNOCENCIO DA SILVA X ECLAIR INOCENCIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X CREUZA DA SILVA MORO X NEUZA DA SILVA CAPEL ALARCON X ALZIRA TURIONI X AMADEU SIMAO(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X ANADYR MOURO BLANDER X ANGELIN TORTORA X JOSE ANTONIO BEZZON X ASTREA FARIA OZORIO X ANTONIO JOSE OZORIO X SOLANGE NAOMY OZORIO GALLUCCI X CLAUDETE APARECIDA F CURTO X APARECIDA ARDANA DA CRUZ X DIRCE APARECIDA GALLUCCI THOME X EDDIO PELLEGRINI X EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI X ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS X ENICEIA GOMES CRUZ DA SILVA X ERNANI SALVADOR VOLPE X ELZIRA TORIONI VOLPE X GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGA X MARIA APARECIDA BACCHIEGA MARCONDES X MARISA BACCHIEGA GHILARDI X ALFRONTER BACCHIEGA JUNIOR X HELENA PEREIRA SOUZA X LAYETA DO CARMO GURGEL X MARIA DO CARMO ESCUDEIRO DE FREITAS DA SILVA X ERICSON RADMAKER LEITE X CLEVERSON ABILIO LEITE X JEFFERSON ELIAS LEITE X JOAO PAULO ESCUDEIRO X JOBER TITO NORDE X JOSEFINA FADUL VILLIBOR X DOUGLAS FADUL VILLIBORS X SUELY FADUL VILLIBOR FLORY X SILVIA MARIA FADUL VILLIBOR CIMINO X LAYETA DO CARMO GURGEL X LOURDES TOMAZETTO ROSSI X MARIA INES A JUNQUEIRA PRICOLI X PAULINA NIGRI X ONOFRIO JOAO DE MORI X PEDRO BUENO FUSCO X RUY DE CAMARGO BARBOZA X EVELISE APARECIDA DE CAMARGO BARBOZA UCCI X ELENILDE FATIMA BARBOZA SOZZA X RUY DE CAMARGO BARBOZA FILHO X EVENILDE MARIA DE CAMARGO BARBOZA GONCALVES X SEBASTIANA GODOY GERALDO X SOPHIA MARIA BONETTI TEIXEIRA X URSULA REALE PAVAN X JOSE PAVAN X TEREZINHA APARECIDA PAVAN TEIXEIRA X MARLY DO CARMO PAVAN BERGO X ELOISA HELENA PAVAN BALDUCCI X LUIZ ANTONIO PAVAN X WALTER TURRIONI X ANA MARIA TURRIONI X JOAO BATISTA TURRIONI(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR CARLOS GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA GALLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA ONOFRIO DE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI E SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON)

Considerando o documento de fls. 1177, o qual informa que o benefício de pensão por morte de Amabile Zenaro Simao continua ativo até hoje, e a informação de falecimento da mesma a fls. 725, intinem-se os requerentes à habilitação do coautor falecido Amadeu Simao a esclarecer o ocorrido no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a certidão de óbito de referida viúva e a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Amadeu Simao ou promovendo sua habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, conforme for o caso, para fins de apreciação dos requerimentos de fls. 710/715, 725/744 e 1173/1175.Cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC para se manifestar sobre os requerimentos de fls. 972/981, referente à coautora Celina Galluci, sucessora processual de Vicentina Monteleone Gallucci, e 648/677, 767/798, 863/868 e 948/970, referente ao coautor Angelin Tortora.Int.

0000692-45.2006.403.6183 (2006.61.83.000692-0) - VOLNEY DE SOUZA TRINDADE(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VOLNEY DE SOUZA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000576-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000576-6) - ALEXANDRE PAIVA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 280 e Precatório de fl. 332 e a retirada do Alvará de Levantamento de fls. 348. Considerando a retirada do alvará de levantamento, foi determinada a vinda dos autos para extinção da execução (fl. 351). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0013264-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013264-1) - GERALDO LEAO DE SOUZA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LEAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pela AADJ a fls. 172 e o fixado no título executivo a fls. 126 verso, intime-se o exequente a optar expressamente pelo benefício que entende mais vantajoso, aquele reconhecido judicialmente nestes autos ou o concedido na via administrativa, que vem atualmente sendo recebido pelo segurado. Prazo: 15 (quinze) dias. Em havendo opção pelo benefício administrativo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em havendo a opção pelo benefício judicial, notifique-se eletronicamente a AADJ para implantá-lo no prazo de 15 (quinze) dias e, com a notícia de cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0007260-67.2012.403.6183 - CARMEN AZNAR X LARYSSA DE OLIVEIRA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN AZNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, venham os autos para extinção da execução. Int.

0000112-68.2013.403.6183 - WALTER RIBEIRO DE AGUIAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a esclarecer seu pedido de incorporação de teto máximo à renda mensal da aposentadoria por invalidez, visto que concordou integralmente com os cálculos apresentados pelo INSS, logo incluindo a RMI apurada e suas atualizações, resultando na expedição dos ofícios requisitórios de fls. 315 e 325. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, transmitam-se os ofícios requisitórios mencionados acima. Int.

0009667-12.2013.403.6183 - JOSE MANO DA SILVA ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.326/330: Proceda a parte autora à juntada do instrumento de procuração original. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013304-39.2011.403.6183 - ROSARIA DE JESUS MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X ROSARIA DE JESUS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0004655-51.2013.403.6301 - EDNE MATIAS DA PAZ(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNE MATIAS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o seu pedido de expedição de requisitório de pequeno valor, considerando que o INSS apurou saldo devedor da autora para com ele no valor de R\$16.374,75. Caso discorde dos valores apurados pelo INSS, apresente no mesmo prazo planilha de cálculos da quantia que entender devida nos termos do art. 534 do CPC. Sem prejuízo, intime-se o INSS a esclarecer se a revisão efetuada no benefício NB 147.187.573-0 (fls. 351/3542) foi benéfica ao segurado, majorando seu coeficiente de cálculo com a inclusão de períodos adicionais de tempo de serviço, conforme estabelecido no título executivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002639-90.2013.403.6183 - ROBERIO JACINTO DE BRITO X ROBERTO LINO DE ARAUJO X ROSIVALDO LINO DE ARAUJO X ROSANGELA JACINTO DE BRITO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007232-60.2016.403.6183 - ODALIO DA SILVA GAMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009167-38.2016.403.6183 - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.120: Considerando a certidão de fls.118 no sentido de que a tutela concedida às fls.65/66, não foi cumprida até o presente momento, reitere-se, com urgência a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia. Int.

0000689-07.2017.403.6183 - ROGERIO ARMENIO X SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE(SP097715 - SILVANA DO CARMO ARMENIO SCONTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ARIENTI ARMENIO

FLS.236/237: Prejudicado diante da decisão de fls.214. FLS.233: Citem-se os réus. Oportunamente, dê-se nova vista dos autos ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761069-39.1986.403.6183 (00.0761069-6) - ADIB ABDO SAAD X NADIME NICOLAU SADI X ALFREDO GIANGRANDE X ALBERTO CAMILLO ABBUD X EUGENIA BARCHA ABBUD X ALBERTO NARCHI X ALZIRA BAUAB SABBAG X AMERICO DE SENZI X ANGELA SORANZ SARAGIOTTO X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X ANTONIO CARPINELLI X ANA LUCIA CARPINELLI DE MOURA MAGALHAES X FERNANDA LEMOS CARPINELLI X FLAVIA CARPINELLI FAVALE X RENATO LEMOS CARPINELLI X FABIANA CARPINELLI GODOI X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO JONAS X ANTONIO LAZARO X ANTONIO MARCAL CARDOSO X ANTONIO SANCHES LOUSANO X BAHIGE CESAR CHEHAB X LOURDES RABAY CHEHAB X BALBINA DA COSTA BRUNI X CAIZER FONSECA DUARTE X IARA APARECIDA PEREIRA DUARTE X ELAINE PEREIRA DUARTE QUEIROZ X CARMEN GODOY X CLER CURY X DENIZ BULGARELLI X EDMUNDO PEDRUSIAN X ERMELINO MUNHOZ X ERNESTO JOSE GIGLIO X NAILDE PEREIRA GIGLIO X MARIA CRISTINA GIGLIO BORGES X CLAUDIA CRISTIANE GIGLIO BRITO X EUNYCE CORDEIRO RACT X FERDINANDO STRINA X FOUAD ESTEPHAN X HEINZ GUENTER GRUMACH X HELIO ROGATTO X HERBERT ISRAEL STEIN X JOAO BATISTA DE GOBE X JOAO DEMEIO X INARA MARIA DEMEIO X JOAO EDISON DEMEIO X IDELI MEYRE DEMEIO X CELSO DOUGLAS DEMEIO X JOAO PETOROSI X JORGE CALIL X RICARDO TUMA CALIL X JOSE ABDO SULTANAN X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE ELIAS MUBARAK X JOSE HELUANE X LILIAN ZERAIK HELUANE X JOSE LUIZ BENEDETTI X MANOELA ARANZANA BENEDETTI X LASZLO SZILVASSY X LAURO DETTILIO X LAURO MARTINS X LUIZ MORALES ANDREOLI X LYDIA MALZONI STRINA X MANOEL FERREIRA RODRIGUES X MARIA ANTONIA BASTOS X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA DOLORES GODOY X MARIA ROSA MANDARINO GODOY X MARIA THEREZINHA VALENTE FERRAZ PACHECO X MARIO BRANDAO X MARIO GRASSMAN FRANCO X LUCY FERNANDES FRANCO X MARIO STEFANO X MESSIAS ABDO X MILTON FIGUEIREDO X NATALIA KOZLOVSKAIA X NELSON MUBARAK X NEUSA RIBEIRO X NILSON VOLPINI X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO SANTOS X PLINIO RADELSBERGER LIMA X ROMEU PEDRUSIAN X VALDEREZ BAHUR PEDRUSIAN X RUBENS GALLI X RUTH BONFIM MOREIRA X UMBERTO DE MARCO X VALDEMAR FABIO X VALDIMIRO ALVES ARRUDA X WALDEMAR MAZZOCCHI X WANDERLEY FONSECA LOPES X YOLANDA DELLA BAPTISTA X CELIO GOMES DA SILVA X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X CLODOVIR VALTOLTI X CONSUELO SANCHES LOPEZ X JAIR SILVA X JOAO FUCSEK X JOAO RAFAEL DO ESPIRITO SANTO X JOSE ANTONIO DE GODOY X JOSE IZIDORO X LAERCIO FONSECA X LAURINDO RUBBI X LENINE DA SILVA X LUCIO GALLO X MANOEL JOAO AVANCI X ROSA FAROLO AVANCI X NELSON DE CARVALHO X NELSON GIRALDI X NELSON MILANO X IRACY FERREIRA MILANO X PEDRO ANTONIO SACCHI X PIERRE GUENTCH OGLOUIAN X RAUL SANTA ROSA X MARIA APARECIDA CAIADO SANTA ROSA X RODOLFO HALDA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X ADELMO BENEDETTI X AMERICO AYRES X NEYDE TAVARES AYRES X CELSO AUGUSTO ESCOBAR RODRIGUES X FREDRICH OTTO BISCHOFF X GILBERTO VERNARECCHIA X IGNACIO PELLEGRINI X SERGIO TALARICO X THIERS DEL CARLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NADIME NICOLAU SADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.2839: Considerando que os demais sucessores de Antonio Carpinelli já receberam as respectivas quotas, oficie-se ao E.TRF3 para aditamento do ofício requisitório de no. 20150144630 (fls.2828) para estorno da importância de R\$3.751,63, devendo permanecer R\$937,91 à disposição da credora Flavia Carpinelli Favale, para saque diretamente na agência bancária. Cumpra-se com urgência. Oportunamente, tornem os autos conclusos, nos termos da decisão de fls.2837.Int.

0006152-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006152-1) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a opção da parte exequente pelo benefício concedido na via administrativa, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002827-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002827-3) - IRACI DOS SANTOS INACIO(SP201350 - CASSIA SILVA DE OLIVEIRA E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a secretaria à consulta, junto ao sistema processual do TRF, da ação rescisória no.0010132-38.2016.4.03.0000.

0008048-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008048-2) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, informando erro material quanto à RMI apurada(fl.232/240), intime-se o INSS a se manifestar ratificando ou retificando os cálculos apresentados em execução invertida às fls.210/225. Prazo de 15(quinze) dias.

0003786-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003786-0) - ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.310/366 : Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.

0001006-15.2011.403.6183 - SEBASTIAO GISTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.966/968: Retornem os autos à contadoria para retifique ou ratifique os cálculos elaborados às fls.954/960.

0002418-78.2011.403.6183 - JORGE SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro. Outrossim, determino a remessa dos autos à contadoria, em cumprimento à decisão de fls.191. Int.

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO COMUM

0007016-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007016-0) - BENEDITO VIECK(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004348-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004348-6) - RAMIRO DOS SANTOS DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011508-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011508-4) - ANTONIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016776-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016776-0) - SALVADOR FALGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016886-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016886-6) - LUIZ DE OLIVEIRA LEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004689-94.2010.403.6183 - JOSE CICERO CALHEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005451-13.2010.403.6183 - CICERO JOSE AZEVEDO NETO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007558-30.2010.403.6183 - LAZARO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007828-54.2010.403.6183 - WALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008897-24.2010.403.6183 - LAZARO JOSE CARNEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008932-81.2010.403.6183 - ALVARO BARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009197-83.2010.403.6183 - EDSON PEDRO CHERRY(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009501-82.2010.403.6183 - MILTON GOMES DA SILVA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010879-73.2010.403.6183 - MIRIAN APARECIDA BENEDETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011759-65.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA ALVES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014179-43.2010.403.6183 - ARISTEU RICARDO TAVARES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0015625-81.2010.403.6183 - LAERCIO BORGES DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003083-94.2011.403.6183 - NEWTON JADON(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004095-46.2011.403.6183 - GERALDO DE OLIVEIRA GAMA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004186-39.2011.403.6183 - JOSE OLIVEIRA SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005215-27.2011.403.6183 - JOSE ARMANDO DE ALENCAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005530-55.2011.403.6183 - ALCIDES ESCUDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005756-60.2011.403.6183 - HOMERO DUARTE DE SOUZA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006580-19.2011.403.6183 - PERCIVAL LOPES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007178-70.2011.403.6183 - ARLINDO RUSTICE(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009869-57.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAGUCCI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010487-02.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO HERNANDES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011796-58.2011.403.6183 - GENESIO ANTONIO DE ARAUJO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001857-20.2012.403.6183 - ADESCIO CAPELLO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004344-60.2012.403.6183 - MARIA AMELIA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005023-60.2012.403.6183 - VICENTINA DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007440-83.2012.403.6183 - NEURACI MARTINS ANDRADE COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007718-84.2012.403.6183 - LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010110-94.2012.403.6183 - NELIO JAMIR DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003687-84.2013.403.6183 - MARIA INEZ ADAO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003925-06.2013.403.6183 - SUELY MORALES COZZUBO(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004671-68.2013.403.6183 - VALTER FERREIRA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004829-26.2013.403.6183 - ALEXANDRE MAVESTIO(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005500-49.2013.403.6183 - CLAUDIO DEL VECCHIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005923-09.2013.403.6183 - MARISA SONIA DE MELO(SP189751 - ANDREIA LOVIZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008078-82.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO MENDES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008311-79.2013.403.6183 - SIDNEI DE CAMPOS(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008498-87.2013.403.6183 - RENATO MESQUITA(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ E SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008726-62.2013.403.6183 - MARIA CATARINA DE SOUZA LIMA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009295-63.2013.403.6183 - SONIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009346-74.2013.403.6183 - CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN E SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010429-28.2013.403.6183 - ANTONIO LOPES DA TRINDADE(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010524-58.2013.403.6183 - GENITO BAZILIO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010683-98.2013.403.6183 - EDSON MATOS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010720-28.2013.403.6183 - OSWALDO VASCONCELOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011773-44.2013.403.6183 - HENEDINA AMELIA DE ARAUJO NALDINHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012313-92.2013.403.6183 - JOAO CANAVEZI(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001871-33.2014.403.6183 - ETEVALDO BRAZ DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001878-25.2014.403.6183 - GUARACI JOSE DE SOUZA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004525-90.2014.403.6183 - AKIO HIRASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005325-84.2015.403.6183 - PAULO DONIZETE DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011136-25.2015.403.6183 - ANTONIO MARIO MACHADO DE MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 13791

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-47.2006.403.6183 (2006.61.83.001539-8) - JOSE VENTURA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENTURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer o cálculo e informações apresentados pela contadoria judicial às fls. 200/203 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2015, no montante de R\$ 18.947,44 (dezoito mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 200/203 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão.

0004895-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004895-5) - SEVERINO BEZERRA SAMPAIO X MARIA DA SALETE VASCONCELOS SAMPAIO(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SALETE VASCONCELOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer o cálculo e informações apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 482/485 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 56.708,43 (cinquenta e seis mil, setecentos e oito reais e quarenta e três centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 482/485 dos autos. Fls. 490/491: No que pertine à expedição de ofícios requisitórios, aguarde-se momento oportuno. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0005791-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005791-2) - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer o cálculo e informações apresentados pela contadoria judicial às fls. 316/324 dos autos, deduzidos os honorários advocatícios sucumbências, atualizada para JANEIRO/2016, no montante de R\$ 85.657,22 (oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 316/324 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0006652-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006652-4) - ALINE ALVES DE OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer o cálculo e informações apresentados pela contadoria judicial às fls. 293/299 dos autos, atualizada para 10/2016, no montante de R\$ 32.640,29 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e nove centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 293/299. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0010811-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010811-0) - VALDOMIRO SERQUEIRA SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SERQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, NÃO ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela parte impugnada às fls. 313/314 dos autos, atualizado para NOVEMBRO/2015, no montante de R\$ 96.237,45 (noventa e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 313/314 dos autos.

0017493-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017493-3) - JOSELINO ALVES MOREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELINO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, NÃO ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela parte impugnada às fls. 311/314 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2015, no montante de R\$ 252.584,56 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 311/314. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0014396-86.2010.403.6183 - EVANDRO GUEDES DE MENEZES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO GUEDES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer o cálculo e informações apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 225/229 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 111.444,74 (cento e onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 225/229 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão.

0015394-54.2010.403.6183 - RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer o cálculo e informações apresentados pela contadoria judicial às fls. 274/277-verso dos autos, atualizada para JANEIRO/2016, no montante de R\$ 153.788,06 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e seis centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 274/277-verso. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0015896-90.2010.403.6183 - NAILTON JOSE DOS SANTOS(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer o cálculo e informações apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 398/401 dos autos, atualizada para JANEIRO/2016, no montante de R\$ 74.412,98 (setenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 398/401 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão.

0000999-23.2011.403.6183 - NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer o cálculo e informações apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 243/246 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2015, no montante de R\$ 183.385,05 (cento e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 243/246 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0000814-48.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer o cálculo e informações apresentados pela contadoria judicial às fls. 365/371 dos autos, atualizada para JANEIRO/2017, no montante de R\$ 238.771,03 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e três centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 365/371 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0004480-57.2012.403.6183 - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO AUGUSTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer o cálculo e informações apresentados pela contadoria judicial às fls. 398/402 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2015, no montante de R\$ 75.035,12 (setenta e cinco mil, trinta e cinco reais e doze centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 398/402. Intimem-se às partes do teor desta decisão

0005368-26.2012.403.6183 - JONAS SABINO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS SABINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, NÃO ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela parte impugnada às fls. 215/219 dos autos, atualizado para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 73.973,22 (setenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 215/219 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão.

0008649-53.2013.403.6183 - EVANILDES DE JESUS LIMA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDES DE JESUS LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer o cálculo e informações apresentados pela contadoria judicial às fls. 336/342 dos autos, atualizada para JANEIRO/2016, no montante de R\$ 20.600,30 (vinte mil, seiscentos reais e trinta centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 336/342. Intimem-se às partes do teor desta decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001919-3) - SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 170/171 e as informações de fls. 172, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0) - MARCIO NERI DOS SANTOS X JOSEFA LEITE(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVÂNEA SMITH MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 372/373 e as informações de fls. 374, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0004668-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004668-5) - APARECIDO BARBOSA X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP199141 - SOLANGE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 373/374 e as informações de fls. 375, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001096-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001096-8) - JOAO GONCALVES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Ante a notícia de depósito de fls. 448/449 e as informações de fls. 450, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001193-23.2011.403.6183 - MOACIR VIEIRA DE FRANCA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MOACIR VIEIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 213/214 e as informações de fls. 215, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009568-13.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 254/255 e as informações de fls. 256, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002184-28.2013.403.6183 - MARIA OLGA DE SOUSA SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA OLGA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 191/192 e as informações de fls. 193, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 13793

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001372-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001372-1) - RUI FERREIRA NAVARRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUI FERREIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 327, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0005901-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005901-8) - JOSE VALDENIR GOMES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VALDENIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 224, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0002333-97.2009.403.6301 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 302, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0043461-97.2009.403.6301 - JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ITAMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 382, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0008622-41.2011.403.6183 - ANANIAS SOARES SIMOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANANIAS SOARES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 295, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0035565-32.2011.403.6301 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X VERA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 542, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0006911-64.2012.403.6183 - NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 359, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.PUBLIQUE-SE ESTA E A DECISÃO DE FL. 356. Int.DECISÃO DE FL. 356:Primeiramente, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Precatório - nº 2017.0000096. No mais, Considerando ainda, o cancelamento do Ofício Precatório acima mencionado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informado em fls. 349/353, e tendo em vista a informação de fl. retro, bem como verificado que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria novo Ofício Precatório em relação ao valor principal. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s) em fl. 333. Intime-se e cumpra-se.

0007188-46.2013.403.6183 - RIKIO TANAKA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIKIO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 249, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0008061-12.2014.403.6183 - VALCENIR MARTINS DA COSTA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALCENIR MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 260, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

Expediente Nº 13794

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003413-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003413-5) - VERA LUCIA GONCALVES SILVA X ANA NERI GONCALVES SILVA X NELSON GONCALVES SILVA X WASHINGTON VIEIRA SILVA X ROSANA VIEIRA SILVA(MG063404 - ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO E MG063140 - MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a DRA. LILIAN VANESSA BETINE JANINI-OAB/SP 222.168 para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 576, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002703-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002703-1) - JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que na procuração de fl. 171 constam poderes para receber e dar quitação, porém não constam os poderes específicos para RENUNCIAR AOS VALORES EXCEDENTES AOS LIMITES PREVISTOS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR - RPV, assim intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 169, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 13800

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3) - ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALCIDES GOMES OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o manifestado pelo patrono em fl. 311 e ante os termos constantes no primeiro e terceiro parágrafos do despacho de fl. 312, Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Publique-se o despacho de fl. 312.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL. 312:Fls. 309/311: Ante o manifestado pelo patrono em fls. supracitadas, no que tange à modalidade de pagamento pretendida para a verba sucumbencial, por ora, proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Precatório 2017.0022488 (fl. 306).No mais, cumpra a Secretaria o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 303, tão somente em relação ao Ofício Precatório referente ao valor principal (20170022484, fl. 305).Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV relativo à verba sucumbencial.Intime-se e cumpra-se.

0000841-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000841-3) - ELOY TOME(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELOY TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321: Tendo em vista o manifestado pelo patrono em fl. supracitada, Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial em nome da pessoa física do causídico.Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0007065-82.2012.403.6183 - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO LOPES NEVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010328-08.2016.403.000, em apenso, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido em fls. 534/536.Expeça-se também Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, decorridos os prazos acima assinalados, em conformidade com o artigo 11 da RESOLUÇÃO Nº 405, DE 9 DE JUNHO DE 2016, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13814

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011180-88.2008.403.6183 (2008.61.83.011180-3) - LEONIDIO BENTO DOS REIS(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONIDIO BENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.No mais, ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000231-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000231-9) - ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 364: Primeiramente, tendo em vista o requerido em fl. supracitada, no tocante a requisição de cópia da procuração ad judicium, cabe a parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. No mais, Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Outrossim, não obstante a determinação contida no nono parágrafo da decisão de fls. 359/360, ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) em relação ao valor principal encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a interposição de agravo de instrumento 5009018-42.2017.403.0000, Oficie-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13815

EMBARGOS A EXECUCAO

0000153-30.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-22.2006.403.6183 (2006.61.83.004386-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X PEDRO KENJI YINUMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

Por ora, tendo em vista a manifestação constante em fls. 193/196 dos autos de cumprimento de sentença 0004386-22.2006.403.6183, em apenso, no que tange a data de competência dos cálculos do embargado de fls. 119/136, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos apresentados na inicial, juntando aos autos cálculos com a mesma data de competência da apresentada pelo embargado nos autos em apenso, ou seja, Outubro/2015.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004386-22.2006.403.6183 (2006.61.83.004386-2) - PEDRO KENJI YINUMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO KENJI YINUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/196: Primeiramente, não há o que se falar em nova apresentação de cálculos de liquidação pela parte autora, tendo em vista a determinação constante no despacho de fl. 183.No mais, embora até o momento não tenha havido por parte do autor o integral cumprimento da determinação constante segundo parágrafo do despacho acima mencionado, não obstante o autor ser instado várias vezes para o mesmo, ante a verificação de sua manifestação de fls. 193/196, onde a mesma informa a data de competência de seus cálculos de liquidação de fls. 119/136, embora não tenha apresentado planilha discriminada dos mesmos, tendo em vista o lapso de tempo decorrido e para não prejudicar a parte autora, por ora, suspendo o curso do presente cumprimento de sentença, até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13816

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079012-46.2006.403.6301 (2006.63.01.079012-0) - JOSE GONCALES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 647/650:Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Devendo ainda, a parte autora cumprir o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 646, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da mencionada decisão.Intime-se e Cumpra-se.

0010091-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010091-3) - CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X VANESSA MOREIRA DA SILVA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Devendo ainda, a parte autora cumprir o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 200, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do terceiro parágrafo da mencionada decisão.Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8351

PROCEDIMENTO COMUM

0011985-31.2014.403.6183 - JOSE ARIMATEA FERNANDES DE AMORIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 526/531 a representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor não possui poderes constituídos nos autos.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0001971-51.2015.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Decorrido o prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 102/116, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007692-81.2015.403.6183 - EDILSON SILVA DA COSTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 554/559: Dê-se ciência ao autor.Manifeste-se o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011648-08.2015.403.6183 - ANTONIO DELFINO ALVES(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175/179: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0038445-55.2015.403.6301 - ANTONIO SANCHEZ MORENO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 640: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022297-53.2016.403.6100 - COSME DAMIAO DA SILVA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1 Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.2. Ratifico os atos praticados perante o Juízo do Trabalho, com exceção dos atos decisórios de fls. 277/280 e 346/350, conforme decisão de fls. 460/465.3. Fls. 10 e 13: Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.4. Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações a AGU (fls. 95/106), do INSS (fls. 156/163) e da CPTM (fls. 111/154), no prazo de 15 (quinze) dias.5. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002949-91.2016.403.6183 - VANDERLINO BARRETO DE SOUSA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 647/650: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003737-08.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a divergência existente entre os períodos de contribuição informados pelo autor na inicial e os documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004040-22.2016.403.6183 - ALFREDO MACIUS DA SILVA CALDAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173/181: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004078-34.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 161.928.859-9 - fl. 12. Int.

0004128-60.2016.403.6183 - KAUE BARBOSA DOS SANTOS X ELLEN CRISTINA BARBOSA GALVAO(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia da certidão de recolhimento prisional atualizado em nome do segurado (fl. 20). 2. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004844-87.2016.403.6183 - ALZIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206/210: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível de sua(s) CTPS(s), bem como de outros documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005086-46.2016.403.6183 - HELENO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 300/302: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 303/340, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006784-87.2016.403.6183 - ANTONIO DAS GRACAS ROSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/166: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Após, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos de fls. 168/216, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004525-56.2016.403.6301 - HEIDI CHRISTINA DA SILVA(SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia das guias de recolhimento à Previdência Social realizada em nome do de cujus Sr. Rogério Teixeira dos Santos. 2. No mesmo prazo, esclareça a autora quais fatos pretende provar com cada testemunha arrolada à fl. 90. 3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 91/94, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int.

0000617-20.2017.403.6183 - REINALDO MARTIN CAMARGO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035198-33.1995.403.6183 (95.0035198-6) - SEBASTIAO MACIEL(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/282: O INSS revisou a RMI pelo valor que reputa correto (fls. 273 e 276/277), contudo, o autor diverge da renda implantada. Tal controvérsia, por medida de economia processual, será dirimida na decisão julgar a impugnação do cumprimento de sentença por quantia certa, após regular contraditório. Em tais circunstâncias, revela-se inviável a execução invertida, portanto, cumpra o autor o item 3 (três) do despacho de fls. 278, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. Int.

0000147-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000147-7) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479/488: Apresente a requerente cópia da Certidão de Óbito de ELAINE CRISTINA, para adequada instrução do pedido de habilitação. Após o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça o INSS a manifestação de fls. 468/470, tendo em vista que a RMI que afirma correta é superior à RMI da conta homologada. Int.

0003839-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003839-5) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP224662 - ANA PAULA DE SA ANCHESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o novo instrumento de mandato juntado à fl. 48, por instrumento particular, esclareça o autor se atualmente é alfabetizado, tendo em vista que se declarou não alfabetizado no instrumento público de mandato de fls. 378 e, se o caso, regularize a representação processual. Fls. 466/469: Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. Int.

0044984-76.2011.403.6301 - ROSALIA COITINHO VACCARELLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA COITINHO VACCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332 e Informação retro: Dê-se ciência às partes das informações prestadas sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0007066-67.2012.403.6183 - IRINEU GUTIERREZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483: Diante da manifestação do INSS, afirmando não mais existir óbice ao pagamento, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o desbloqueio do valor do precatório n 2016.0112543 (ofício de origem 2016.0000196 - fl. 388). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013062-21.2001.403.0399 (2001.03.99.013062-0) - ARY MARCIO BARBIERI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY MARCIO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 171/172: Anote-se. Tendo em vista o tempo decorrido entre o trânsito em julgado da fase de conhecimento (fl. 136) e o pedido de cumprimento da sentença (fls. 174), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre possível ocorrência de prescrição da execução. Int..

Expediente Nº 8357

PROCEDIMENTO COMUM

0011313-28.2011.403.6183 - BENEDITO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A parte autora emendou a inicial à fl. 137. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 138/138-v. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 145/159, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fls. 166/170. Às fls. 172/173 a parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido por este juízo a fl. 176. Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 178/187, que por sua vez foi provido pelo E. TRF3, (...) para determinar a realização de perícia técnica na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para constatação de atividade especial exercida pela parte agravante. (fls. 190/193). Em cumprimento à referida determinação do E. TRF3 foi nomeada perita judicial a fl. 196, apresentados quesitos pela parte autora (fls. 199/202 e 203/206) e apresentado o laudo técnico às fls. 216/219. Esclarecimentos periciais prestados a fl. 233. Manifestações das partes às fls. 236/239 (autor) e 264 (autarquia-ré). Reiterado o pedido de antecipação da tutela a fl. 236/239, o mesmo foi novamente indeferido a fl. 256. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/02/1980 a 28/04/1995, laborado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do referido período (decisão de fls. 126 e planilha de fls. 130/131). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 01/03/2005, em que o autor laborou junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida

na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de

ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 29.04.1995 a 01.03.2005, em que laborou junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado deve ser considerado especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts.Nesse sentido, saliento que a perícia técnica ambiental realizada em 18.05.2015, conforme laudo juntado às fls. 215/219, constatou que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade com intensidade superior a 250 volts. Observo dos esclarecimentos prestados à fl. 233, que a Sra. perita indica que o autor exercia funções de manutenção embaixo da rede de alimentação de trens (3.000 volts).Tais constatações são corroboradas pela localização e descrição do setor onde trabalha no DSS8030 de fl. 76, que atesta ter o autor exercido suas atividades na rede de retorno de tração elétrica composta de trilhos e conexões bondeamento, dispositivos de aterramento, isolamento e sinalização, sinais e condutores instalados em estruturas de sustentação de circuitos de alta tensão, locações de sinalização., desempenhando atividade de manutenção corretiva e preventiva. O mesmo pode se depreender do laudo de fl. 78, que atesta que o autor exercia suas funções nas áreas de risco ali descritas (rede de retorno de tração elétrica; sinais e condutores instalados em estruturas de sustentação de circuitos de alta tensão e locações de sinalização.).A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008). Desta forma, deve ser reconhecido especial o período de trabalho de 29.04.1995 a 01.03.2005 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos). ConclusãoAssim, em face do reconhecimento da especialidade do período acima mencionado, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 62/63 e 130/131), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 07/01/2009 (fl. 20) - possuía

37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/02/1980 a 28/04/1995 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 01/03/2005, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos (tabela acima), devendo conceder ao autor BENEDITO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/148.411.379-6, desde a DER de 07/01/2009, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018385-53.2013.403.6100 - MARCIA ARANZANA MARTIN DA SILVA(SP158948 - MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 180/183, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus a procederem a complementação do benefício de aposentadoria da embargada, nos seguintes termos: (...) pelo que determino aos réus CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que procedam à complementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.816.559-4 da autora MARCIA ARANZANA MARTIN DA SILVA, a partir da DER de 17/08/05, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, condenando, ainda, os RÉUS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal (...) - fl. 182v, sob a alegação de que há omissão no julgado. Constatou, ainda, no dispositivo da sentença: Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. - fl. 182v. Sustenta a embargante que referida sentença é omissa/contraditória, vez que a embargante (CPTM) foi constituída na forma de uma sociedade de economia mista, não constando expressamente no rol de beneficiários do art. 4º da Lei 9.289/96, de modo que faz jus ao esclarecimento quanto a ausência de custas com relação a ela, a fim de que eventual recurso interposto não seja considerado deserto. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, a sentença de fls. 180/183 deixou de apreciar a questão de condenação de custas processuais com relação à embargante, CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, considerando sua natureza jurídica de sociedade de economia mista. Sendo assim, passo à referida análise. Nos termos do art. 173, parágrafo segundo, da Constituição Federal, as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. A Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento do RE nº 596.729/SC-AgR, nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, in verbis: No que se refere à matéria de fundo, este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. A possibilidade de gozo de determinado benefício não se confunde com sua imposição. Portanto, a concessão dos benefícios em questão deve ser estipulada pela legislação infraconstitucional. O Tribunal de origem, ao analisar a legislação ordinária, entendeu que a recorrente não foi contemplada com as prerrogativas pleiteadas. A questão discutida, no caso, cingiu-se ao âmbito infraconstitucional. Assim, conforme decidido na decisão agravada, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Inviável, portanto, o recurso extraordinário (DJe de 10/11/10). Dessa forma, verifica-se que a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, não faz jus à isenção de custas processuais, ainda que prestadora de serviço público, vez que a Lei 9.289/96 confere isenção de pagamento de custas processuais apenas aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e as suas respectivas autarquias e fundações (art. 4º, I), não se aplicando às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que prestadoras de serviços públicos. Nesse sentido, ainda, decisão proferida pelo E. TRF desta 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEI 9.289/96. De fato, a jurisprudência tem feito uma distinção entre o regime jurídico aplicável às empresas públicas que exploram atividade econômica e se submetem à concorrência de mercado daquelas que prestam serviço público sem intenção preponderante de lucro e, conseqüentemente, não se sujeitam à livre concorrência - são as chamadas delegatárias de serviços públicos. 2. Nesses casos, aplica-se, por exemplo, a regra constitucional da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. 3. Isso não quer dizer, contudo, que são assegurados a tais empresas todos os benefícios aplicáveis aos entes da administração direta, como é o caso da isenção de custas processuais. 4. Com efeito, a Lei 9.289/96 confere isenção de pagamento de custas processuais apenas aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e as suas respectivas autarquias e fundações (art. 4º, I), não se aplicando às empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que prestadoras de serviços públicos. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo desprovido. (AI 00295327220154030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573353. Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. TRF3. Terceira Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016). Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 180/183 a conter a seguinte redação, mantendo-o nos demais termos. Condeno a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos a pagar as custas processuais, na forma da lei, vez que se trata de sociedade de economia mista. Declaro, todavia, isento de custas as demais corrés, União Federal e INSS. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada, nos termos acima mencionados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000639-20.2013.403.6183 - SILVIO LUIZ DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.386.671-1, que recebe desde 02/05/2011, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 03/12/1984 a 05/03/1997 (Mercedes-benz do Brasil Ltda.), 06/03/1997 a 31/07/2003 (Mercedes-benz do Brasil Ltda.) e 01/08/2003 a 07/04/2011 (Mercedes-benz do Brasil Ltda.), sem os quais não obteve

êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/50). Com a inicial vieram os documentos de fls. 51/104. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 106. Regularmente citada (fl. 107), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/120, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 125/135. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 141), houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 145/151), provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 156/161). Expedida carta precatória para produção da prova pericial (fls. 167 e 170/171), aportou nos autos o laudo técnico pericial de fls. 255/279, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 284/287 e 288). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1984 a 05/03/1997 (Mercedes-benz do Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 57 e 91/91-verso. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2003 (Mercedes-benz do Brasil Ltda.) e 01/08/2003 a 07/04/2011 (Mercedes-benz do Brasil Ltda.), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na

vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA;

DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/07/2003 (Mercedes-benz do Brasil Ltda.) e 01/08/2003 a 07/04/2011 (Mercedes-benz do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos e parafênicos (graxa mineral, óleo lubrificante mineral, solvente aromático, óleo diesel, gasolina, GLP) e fumos metálicos de chumbo (solda branca), conforme atesta o laudo técnico pericial de fls. 255/279, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831/64, itens 1.2.4 e 1.2.11, Decreto n.º 83.080/79, itens 1.2.4 e 1.2.10, e Decreto n.º 3.048/99, itens 1.0.8 e 1.0.19. Conforme se depreende do laudo técnico em testilha, no exercício da função de mecânico de manutenção, o autor ao dar manutenção e máquinas e equipamentos, tais como a empilhadeira movida a GLP, tem que retirar todos o gás existente na tubulações, pois caso contrário, poderá haver uma faísca e consequentemente uma explosão, seguida de incêndio, podendo o Autor ter queimaduras graves, perda de membros ou até leva-lo à morte; ao trocar os cilindros, denominados de P 20 (tem 20 quilos), o Autor corre o risco de haver um vazamento e/ou mesmo ao soldar com solda denominada de solda branca e causar uma explosão, seguida de incêndio, podendo o Autor ter queimaduras graves, perda de membros ou até leva-lo à morte; (...) ao dar manutenção em máquinas e equipamentos, acaba tendo contato com graxa mineral e óleo lubrificante mineral, pois várias peças, tais como: motor; caixa de marcha; caixa de direção; engrenagens e etc., untadas de graxa mineral e óleo lubrificante mineral, sendo que estes produtos tem em sua composição o produto químico denominado hidrocarboneto aromático, parafênico e outros, sendo que este produto pode vir a desenvolver câncer de pele e outros tipos de cânceres (...); a solda branca é um composto de chumbo e estranho, que normalmente serve para soldar fios elétricos e materiais de cobre, sendo normalmente 30% de chumbo e 70% de estranho, o seu ponto de fusão para a soldagem é em torno de 420°C, quando o chumbo começa a liberar fumos metálicos, muito prejudicial a saúde (...), o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados. Saliento, contudo, que dos períodos acima reconhecidos deve ser excluída a especialidade dos interregnos compreendidos entre 06/02/2002 a 10/03/2002 e 22/05/2010 a 11/07/2010, em razão de o autor ter recebido benefícios previdenciários de auxílio-doença, NBS 31/116.903.563-6 e 31/541.036.950-1, respectivamente (extrato CNIS anexado a esta sentença), afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o

fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.386.671-1, em 02/05/2011 (fl. 76), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 05/02/2002 (Mercedes-benz do Brasil Ltda.), 11/03/2002 a 31/07/2003 (Mercedes-benz do Brasil Ltda.), 01/08/2003 a 21/05/2010 (Mercedes-benz do Brasil Ltda.) e 12/07/2010 a 07/04/2011 (Mercedes-benz do Brasil Ltda.), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 57 e 91/91-verso), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/143.386.671-1, em 02/05/2011 (fl. 76), possuía 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Mercedes-benz do Brasil Ltda. 03/12/1984 05/03/1997 1,00 12 anos, 3 meses e 3 dias Mercedes-benz do Brasil Ltda. 06/03/1997 05/02/2002 1,00 4 anos, 11 meses e 0 dia Mercedes-benz do Brasil Ltda. 11/03/2002 31/07/2003 1,00 1 ano, 4 meses e 21 dias Mercedes-benz do Brasil Ltda. 01/08/2003 21/05/2010 1,00 6 anos, 9 meses e 21 dias Mercedes-benz do Brasil Ltda. 12/07/2010 07/04/2011 1,00 0 ano, 8 meses e 26 dias Até DER 26 anos, 1 mês e 11 dias 46 anos - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1984 a 05/03/1997 (Mercedes-benz do Brasil Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 05/02/2002 (Mercedes-benz do Brasil Ltda.), 11/03/2002 a 31/07/2003 (Mercedes-benz do Brasil Ltda.), 01/08/2003 a 21/05/2010 (Mercedes-benz do Brasil Ltda.) e 12/07/2010 a 07/04/2011 (Mercedes-benz do Brasil Ltda.), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/143.386.671-1, em aposentadoria especial, desde a DER de 02/05/2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002992-33.2013.403.6183 - ANTONILSON FERNANDES DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 149/155, que julgou improcedente a presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de contradição. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi contraditória ao não reconhecer como incontroverso a especialidade do período entre 25/04/1980 a 31/08/1990, conforme fls. 161/162. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reanalisando os autos, observo que razão assiste ao embargante quanto a contradição apontada, uma vez que o período entre 25/04/1980 a 31/08/1990 já foi reconhecido como especial pela parte embargada, conforme fls. 135/136. Assim, cumpre-me reconhecer que o embargante é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum entre 25/04/1980 a 31/08/1990. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do embargante quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Portanto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a contradição apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 149/155 a conter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento do período comum entre 25/04/1980 a 31/08/1990, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004886-44.2013.403.6183 - GILDA DO ESPIRITO SANTO DE GOIS PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/550.246.739-9. Requer, ainda, a condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como auxiliar de produção. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado, acarretando-lhe danos materiais e morais (fls. 2/25). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 26/92. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 95, acompanhada dos documentos de fls. 96/99. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional às fls. 100/101. Interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 106/119), este foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122/124). Regularmente citada (fl. 120), a Autarquia-ré não apresentou contestação (fl. 126). Deferida e produzida a prova pericial (fls. 127, 131/132, 134, 157, 172 e 173), foram apresentados os respectivos laudos às fls. 136/141 (esclarecimentos à fl. 156) e 176/181, sobre os quais se manifestaram a parte autora (fls. 149/152 e 184/187) e o INSS (fls. 153 e 188). Às fls. 142/144, a parte autora juntou novos documentos médicos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas, em especialidades distintas. Na perícia médica realizada em 12/12/2014 (fls. 136/141 e 156), pelo médico perito Dr. Mauro Mengar, Ortopedista, constatou-se não haver situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 140). O nobre expert asseverou, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, que a autora é portadora de cervicalgia, lombalgia e fibromialgia sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 140). Questionado acerca das conclusões apresentadas (fls. 149/155), o nobre expert esclareceu que a autora é portadora de fibromialgia, patologia essa que responde ao tratamento ambulatorial e não causa invalidez para o trabalho (fl. 156). Submetida a autora à nova perícia médica em 29/07/2016 (fls. 176/181), pelo médico perito Dr. Márcio Antônio da Silva, Neurologista, concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (fl. 179). Afirmou o nobre expert que a autora é portadora de polineuropatia diabética incipiente (CID G63.2), espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra (CIDs M47.8 e M51.3) e diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente (CID E11.5), ressaltando, porém, que não foi comprovada a presença de relação nexa causal entre as patologias constatadas e a atividade habitual da autora (fl. 177-verso). Asseverou, ainda, que não foi comprovada a presença de sinais de radiculopatias e/ou mielopatias, bem como não comprova qualquer transtorno funcional que possa ocasionar limitações ao exercício da atividade habitual, concluindo que, considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constatadas, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual (fl. 178-verso). Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas nos laudos em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora. Cumpre-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticarem a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005581-95.2013.403.6183 - SANTILHO DE JESUS(SP121980 - SUELI MATEUS E SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.298.767-3, requerido em 06/06/2006. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 01/12/1973 a 24/03/1982 (Passamanaria Abelha Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/10). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/150. A ação foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 151), mas, em virtude da decisão de fl. 163, foi redistribuída a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 167). Regularmente citada (fl. 170), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 171/194, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 203/205. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência

social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A

partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 01/12/1973 a 24/03/1982 (Passamanaria Abelha Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Cumpre-me registrar, ainda, que não há nos autos sequer cópia da CTPS do autor, embora tenha sido determinada sua juntada (fls. 152 e 201), impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade em razão da atividade profissional desempenhada. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período acima mencionado, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/138.298.767-3, em 06/06/2006 (fl. 110), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadros-resumo de fls. 118/123, os quais passo a adotar. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período rural, bem como de períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 07/11/12, NB 42/160.932.275-1, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 86. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/100, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica (certidão de fl. 100v). Testemunhas ouvidas em juízo às fls. 167. Memoriais às fls. 173/178. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. O autor pretende o reconhecimento dos períodos comuns de 16/06/94 a 13/09/94 (Barts Food Services Comercial Ltda.) e de 25/01/96 a 31/01/97 (Substancial Produtos Alimentícios Ltda.). Referidos períodos estão devidamente registrados em CTPS, conforme anotações de fls. 59 e 68, devendo, portanto, ser reconhecidos, considerando-se, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, no caso do segurado empregado, sob a fiscalização da autarquia-ré, não podendo o segurado ser penalizado pelo descumprimento da referida obrigação. - Do Período Rural - O autor pretende, ainda, o reconhecimento do período em que laborou em atividades rurícolas, de março/69 a fevereiro/80. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o

rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que deverá, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. O autor apresentou os documentos de fls. 37/42, comprovantes de recolhimentos de imposto territorial rural, que atestam a existência da referida propriedade rural, todavia, são inócuos, haja vista que não fazem qualquer menção ao autor ou à sua qualificação profissional durante o período rural pretendido. Apresentou, também, cópia do certificado de dispensa de incorporação, datado de 30/08/81, onde consta a sua qualificação como sendo agricultor, constando que no ano de 1971 foi dispensado do serviço militar obrigatório por ter sido incluído no excesso de contingente. Ocorre, porém, que referido documento está datado de 30/08/81, quando o autor já estava trabalhando com registro em CTPS, conforme anotação de fl. 58, de modo que não consta nos autos nenhum documento contemporâneo aos fatos que se pretende provar. De igual modo, a declaração de fl. 36 não possui valor probatório nestes autos, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, há mais de trinta anos após os fatos que se quer comprovar. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos comuns de trabalho do autor acima referido, somados aos demais períodos constantes no CNIS, na tabela de fls. 76/77 e nas CTPS apresentadas às fls. 57/75, bem como excluindo-se os períodos concomitantes, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 07/11/12, NB 42/160.932.275-1 (fl. 23), contava com 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço. Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 17 (dezesete) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 35 (trinta e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias de serviço. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos comuns de 16/06/94 a 13/09/94 (Barts Food Services Comercial Ltda) e de 25/01/96 a 31/01/97 (Substancial Produtos Alimentícios Ltda), para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento do benefício. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns do autor de 16/06/94 a 13/09/94 (Barts Food Services Comercial Ltda) e de 25/01/96 a 31/01/97 (Substancial Produtos Alimentícios Ltda), e proceder à respectiva averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007377-24.2013.403.6183 - ROSANA MARIA DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Izaías Gomes da Silva, ocorrido em 22/01/12 (fl. 26). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 155. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou manifestação às fls. 158/170, que foi acolhida como contestação (fl. 173), pugnano pela improcedência do pedido. Em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a parte autora apresentou agravo retido (fls. 174/177), que por sua vez não foi recebido, vez que intempestivo (fl. 180). Houve réplica (fls. 178/179). Novos documentos apresentados pela autarquia-ré às fls. 182/189. Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 206/210. Alegações finais da parte autora às fls. 212/216. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No mais, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado do falecido; 3) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 26 comprova o falecimento do Sr. Izaías Gomes da Silva, ocorrido no dia 22.01.2012. Analisando os documentos acostados aos autos, cópias das CTPS de fls. 30/52, extrato do CNIS de fls. 62/63 e a declaração de fl. 82, verifico que o último vínculo empregatício do falecido data de 27/04/09 a 22/01/12 (data do óbito), de modo que configurada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Ressalto que na referida declaração de fl. 82, firmada pelo último empregador Pavimentação e Serviços J.C Ltda, consta que o falecido (...) exercia a função nesta empresa de ajudante geral, sendo admitido em 27.04.2009 e cessado o contrato de trabalho em 22.01.12, em razão de seu óbito. Oportunamente, informa que o empregado acima encontrava-se afastado do trabalho desde 31.05.2010, em razão de apresentar incapacidade laborativa incompatível com a função. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifico que a autora apresentou relatórios médicos do falecido, emitidos por Hospital Público, solicitados pela mesma, na qualidade de cônjuge do falecido (fl. 150). A autora afirma na inicial que o casal se conheceu no ano de 1992, quando invadiram um terreno localizado no Jardim São Francisco, no município de São Paulo e que (...) no ano de 2007, a autora e o falecido se encontraram em uma obra (construção de asfalto realizada pela empresa que o falecido estava registrado) e a partir deste momento iniciaram um relacionamento amoroso. - p. 03. A autora consta como declarante da certidão de óbito do falecido (fl. 26), tendo apresentado, ainda, fotos do casal a fl. 152. Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos ao confirmarem que a autora o falecido viviam maritalmente e que a união perdurou até a data do óbito. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas de que a autora e o falecido viviam em união estável, presumindo-se, portanto, a dependência econômica entre ambos, nos termos do art. 6, I da Lei 8213/91. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido desde a data do óbito, 22/01/12 (fl. 26), vez que o benefício foi requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, conforme art. 74, inciso I, da Lei 8213/91.- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a conceder à autora ROSANA MARIA DOS SANTOS o benefício de pensão por morte, NB 21/158.149.863-0 (fl. 24), desde a data do óbito ocorrido em 22/01/12 (fl. 26), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041201-08.2013.403.6301 - JOSE AUGUSTO CARDOSO ARAUJO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda alternativamente, o reconhecimento da especialidade dos períodos, com a conversão em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 25/09/09, NB 46/151.224.648-1 (fl.

36), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 160/172, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 174/199. Às fls. 200/202 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo (fl. 164), onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 210. Emenda à inicial às fls. 167/169 e 172. Réplica às fls. 214/229. O autor apresentou cópia do processo administrativo do benefício às fls. 242/272. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 01/01/79 a 31/12/85 (Soc. Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade do referido período (planilha de fl. 264). Assim, por se tratar de períodos incontroláveis, vez que não há interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos demais períodos especiais ora requeridos. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a proposição da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a

agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/01/86 a 31/08/86, 01/09/86 a 01/09/88 e de 05/09/88 a 03/05/04, laborados na Sociedade Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein. Ocorre, porém, que impossível o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Quanto aos períodos de 01/01/86 a 31/08/86, de 01/09/86 a 01/09/88, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 135, 34/35 e 37/38 não se prestam como provas nestes autos, haja vista que além de não estarem devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, referidos PPPs atestam que o autor exerceu, nos períodos de 01/01/86 a 31/08/86, de 01/09/86 a 01/09/88 e de 05/09/88 a 03/05/04, as atividades de encarregado técnico de RX, Encarregado Administrativo de Radiologia Supervisor Administrativo de radiologia. O PPP de fl. 135 menciona: 01/01/86 a 31/08/86 - Verificar junto ao supervisor o quadro diário de funcionários do serviço de radiologia; Verificar, quando da ausência do supervisor, o estoque de materiais do serviço de radiologia; Comunicar aos plantonistas do serviço de radiologia junto com o supervisor, as mudanças ocorridas na rotina e/ou novos procedimentos; Quando da ausência do supervisor, responsabilizar-se pelo bom funcionamento do serviço de radiologia. Na ausência ou na necessidade do técnico de radiologia atuar executando as funções operacionais. 01/09/86 a 01/09/88: Auxiliar o Coordenador de RX em todas as suas atribuições, conforme este o determine; Elaborar e distribuir escalas de serviços para cumprimento dos atendimentos; Efetuar a previsão de consumo de materiais; Solicitar manutenção corretiva dos equipamentos e materiais necessários; na ausência ou na necessidade do técnico de radiologia atuar executando as funções operacionais. O PPP de fl. 37 menciona: 05/09/88 a 31/08/96 e de 01/09/96 a 03/05/04: Auxiliar o Coordenador de RX em todas as suas atribuições, conforme este o determine; Elaborar e distribuir escalas de serviços para cumprimento dos atendimentos; Efetuar a previsão de consumo de materiais; Solicitar manutenção corretiva dos equipamentos e materiais necessários; na ausência ou na necessidade do técnico de radiologia atuar executando as funções operacionais. O exercício de atividades administrativas afastam a habitualidade e permanência a eventual exposição a agente nocivo, tornando impossível o reconhecimento da especialidade desses períodos. - Conclusão - Ocorre que sem o reconhecimento de todo o período requerido como especial, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentadoria especial. Considerando, ainda, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 27.08.1959 (fl. 28), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, 25/09/09, com 50 anos de idade. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/01/79 a 31/12/85 (Soc. Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein) e, no mais, julgo JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048958-53.2013.403.6301 - MANOEL SEVERINO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.874.750-8, que recebe desde 08.11.07 (fl. 33). Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos períodos de 19/12/72 a 11/04/73 (União Transporte Intermunicipal Ltda), de 24/07/74 a 16/03/79 (Elevadores Atlas Schindler S/A) e de 21/11/94 a 31/03/95 (DACON - Conservação de Elevadores S/C Ltda). A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 140/166. Às fls. 167/1168 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 176. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 179/190, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 193/214. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social,

ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV

do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19/12/72 a 11/04/73 (União Transporte Intermunicipal Ltda), de 24/07/74 a 16/03/79 (Elevadores Atlas Schindler S/A) e de 21/11/94 a 31/03/95 (DACON - Conservação de Elevadores S/C Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 19/12/72 a 11/04/73 (União Transporte Intermunicipal Ltda), quando o autor exerceu a atividade de cobrador de transporte coletivo, conforme CTPS de fl. 43, deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum - enquadramento no cód. 2.4.4 do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Todavia, deixo de considerar a especialidade dos demais períodos ora requeridos. Com relação ao período de 24/07/74 a 16/03/79 (Elevadores Atlas Schindler S/A), verifico que referido período de trabalho não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que tanto os formulários de fls. 61 e 66/67, como o laudo técnico de fl. 62, 68 indicam que o autor expunha-se a níveis de ruído de 83 dB, indicando que a exposição a pressão sonora superior aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária dava-se de modo intermitente, de forma descontínua, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 117/118 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo

técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiui de laudo técnico. Quanto ao período de 21/11/94 a 31/03/95 (DACON - Conservação de Elevadores S/C Ltda), impossível o reconhecimento da especialidade, pois, embora o formulário de fl. 122 ateste que o autor trabalhava exposto, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, a descrição de suas atividades, constantes de referido documento, permitem concluir que esta exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isto porque, entre as atribuições do autor estavam a de montagem de motores geradores, máquinas, suportes, guias, portas de pavimentos e demais componentes dos elevadores, além de limpar e lubrificar alguns desses componentes, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. - Conclusão - Dessa forma, diante do reconhecimento da especialidade do período de 19/12/72 a 11/04/73 (União Transporte Intermunicipal Ltda), faz jus o autor à majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/143.874.750-8 (fl. 33), mediante a conversão do referido período especial em comum, que deve ser somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 97/99). Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de revisão de benefício deferido em 08/11/07. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 19/12/72 a 11/04/73 (União Transporte Intermunicipal Ltda.), convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente (planilha de fls. 97/99, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, do autor, NB 42/143.874.750-8, desde a DER de 08/11/07 (fl. 33), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-78.2014.403.6183 - ELIANE SIMOES DOS SANTOS X MAYARA SIMOES SANTOS X VITOR SIMOES SANTOS X GIOVANNA CAMILO SANTOS (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 271/273, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação. O embargante requer, em síntese, que seja retificada a data de início do benefício de pensão por morte, e que o INSS compute no cálculo do benefício as remunerações do de cujos apuradas em reclamação trabalhista. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 279/280 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001783-92.2014.403.6183 - SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir de 22/05/2009, DER do NB 42/150.430.371-4. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.179.171-0, que recebe desde 01/09/2011, em aposentadoria especial. Ou, ainda, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 02/03/1981 a 15/10/1981 (Fornos Elétricos Brasil Ltda.), 01/06/1987 a 28/09/1988 (Mantoplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 03/01/1983 a 30/06/1984 (Aflon Plásticos Industriais Ltda.) e 29/04/1995 a 01/09/2011 (Aflon Plásticos Industriais Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/25). Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/312. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 315. Regularmente citada (fl. 316), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 317/331, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 333/348. Documentos juntados pela parte autora às fls. 373/426. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 427), houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 428/436), não conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme documentos ora anexados a esta sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial,

independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02/03/1981 a 15/10/1981 (Fornos Elétricos Brasil Ltda.), 01/06/1987 a 28/09/1988 (Mantoplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 03/01/1983 a 30/06/1984 (Aflon Plásticos Industriais Ltda.) e 29/04/1995 a 01/09/2011 (Aflon Plásticos Industriais Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que nenhum dos períodos de trabalho supramencionados merece ter a especialidade reconhecida, vez que:a) de 02/03/1981 a 15/10/1981 (Fornos Elétricos Brasil Ltda.) e 01/06/1987 a 28/09/1988 (Mantoplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Nesse aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação das funções de Oficial Pintor e Soldador de Plásticos em CTPS (fls. 65/66 e 253/254) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.b) de 03/01/1983 a 30/06/1984 (Aflon Plásticos Industriais Ltda.) e 29/04/1995 a 01/09/2011 (Aflon Plásticos Industriais Ltda.), os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 123/125, 375/376 e 377/379 e seus respectivos laudos técnicos às fls. 126/134 e 380/417, estes devidamente assinados por Médico do Trabalho, atestam que o contato do autor com os agentes nocivos físico (ruído) e químico (thinner e álcool etílico) ocorria de modo intermitente, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.Ressalto, por oportuno, que as conclusões expostas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 100/102 e seu respectivo laudo técnico às fls. 103/111 não podem prevalecer no presente caso. Isso porque, questionada a respeito da forma de exposição aos agentes agressivos, a empresa informou expressamente que a exposição do segurado em epígrafe aos níveis de ruído é de forma intermitente (fl. 163), esclarecendo, posteriormente, que o PPP citado foi preenchido erroneamente na data de 27/07/2009 (fl. 373).Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data dos requerimentos administrativos dos benefícios NB 42/150.430.371-4 (em 22/05/2009 - fl. 233) e NB 42/151.179.171-0 (em 01/09/2001 - fls. 32/37), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme quadros de fls. 217/219 e 302/303, os quais passo a adotar.- Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a existência de recurso de agravo de instrumento sem trânsito em julgado (documentação anexa), oficie-se à 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da presente decisão.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003605-19.2014.403.6183 - FRANCISCA GENILDA SILVA DE ARAUJO CINTRA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Sebastião Gonçalves Cintra, ocorrido em 22/03/2012. Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo em 20/08/2012, NB 21/161.672.222-0, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram documentos de fls. 14/78. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 82. Regularmente citada (fl. 84), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/86, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 91/94. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 121/126. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 128/132 e pelo INSS à fl. 133. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 42 comprova o falecimento de Sebastião Gonçalves Cintra, ocorrido em 22/03/2012. A condição de dependente da autora em relação ao de cujus está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 17 (reproduzido à fl. 51) e 47, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e 4º, da Lei n.º 8.213/91). Dessa forma, demonstrada a relação de dependência da parte autora perante o falecido, resta verificar se este detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Em se tratando da qualidade de segurado, na verdade, o cerne da questão é o reconhecimento da possibilidade do pagamento (mediante o desconto mensal de até 30% no valor do benefício a ser concedido - fl. 9, item 35 e fl. 13, item g.2) de contribuições previdenciárias relativas a período em que o de cujus foi filiado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual (autônomo), referente ao período de 09/2008 até a data do óbito, ocorrido em 22/03/2012, vez que teria ele exercido a atividade de pedreiro, sem, contudo, efetuar os devidos recolhimentos previdenciários. Conforme se depreende da CTPS de fls. 29/33 e do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, o falecido manteve vínculos empregatícios de 01/04/1982 a 06/01/1983 (Rebenplast Ind. Com e Recuperação de Plásticos Ltda.), 10/09/1984 a 19/02/1988 (Jismac Indústria e Comércio Ltda.), 15/06/1989 a 15/01/1990 (Jismac Indústria e Comércio Ltda.) e 01/04/2008 a 16/08/2008 (Aliada Instalações e Manutenções Elétricas Ltda.). Destarte, considerando que o de cujus contribuiu regularmente à Previdência Social até 08/2008, e tendo em vista que não verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupções (fl. 54), sua qualidade de segurado restou mantida até o dia 15/10/2009, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 2009, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que não foi juntado aos autos documento hábil a comprovar situação de desemprego, inviabilizando, assim, a aplicação do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91 no caso em testilha. Verifico, portanto, que em 22/03/2012, data do óbito (fl. 42), o Sr. Sebastião Gonçalves Cintra não possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Ressalto que o período em que o de cujus exerceu a atividade de pedreiro (autônomo) não pode ser reconhecido, uma vez que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes à época própria, sendo impossível o pagamento das mesmas pelos dependentes do falecido, no caso, a autora-esposa, visto tratar-se de obrigação personalíssima. O falecido não pode, depois de morto, proceder à regularização de sua situação com o INSS, a fim de se deferir benefício previdenciário aos seus dependentes. É o que estabelece expressamente o 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria do parágrafo anterior. O pagamento das contribuições previdenciárias do contribuinte individual não é uma prestação compulsória, porquanto, se quiser, pode perfeitamente abster de efetivá-la, sem que se sujeite à inscrição em dívida ativa dos valores devidos e à consequente execução forçada. Outrossim, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares. Não podem, portanto, efetuar recolhimento em nome de terceiro. Tal tese foge à lógica do regime jurídico da Previdência Social e dos princípios previdenciários referentes ao custeio. Na espécie dos autos, ademais, o falecido não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ou de outra espécie de aposentadoria, tendo em vista que faleceu com 46 (quarenta e seis) anos de idade (fl. 42), possuindo somente 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição (fl. 54). Sendo assim, ausente a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, não procede o pedido de concessão de pensão por morte formulado na petição inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006551-61.2014.403.6183 - FRANCISCO SAPATA FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 103. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/112, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 115/116, e interpôs agravo retido às fls. 125/126. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao

quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto

611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.10.1977 a 31.03.1981 (Cia. Industrial Carbonos e Fitas) e de 01.04.1986 a 16.07.2012 (FAME - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, inicialmente verifico que apenas os períodos de trabalho de 14.09.1981 a 31.03.1986, 01.04.1986 a 15.09.1988 e de 03.01.1989 a 30.04.1989 (FAME) merecem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 80 dB, conforme atestam os formulários às fls. 25, 28 e 36, e os laudos técnicos às fls. 26/27, 29/30 e 34/35, devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.De outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado;i) de 01.10.1977 a 31.03.1981 (Cia. Industrial de Carbonos e Fitas) o formulário à fl. 22 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Ademais, este formulário não especifica a quais agentes químicos o autor esteve exposto quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar a efetiva

constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária; ii) de 16.09.1988 a 02.01.1989 (FAME) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária;iii) de 01.05.1989 a 31.12.2003 (FAME) o formulário à fl. 39 e o laudo técnico às fls. 37/38 indicam que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor dentro dos limites fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria, razão pela qual não se faz possível o enquadramento almejado; iv) de 01.04.2004 a 16.07.2012 (FAME) observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 79/80 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Desse modo, considerando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, entendo que o pedido sucessivo merece acolhimento, a fim de que o INSS averbe os períodos especiais acima reconhecidos, e proceda com a revisão da RMI do benefício NB 42/161.285.227-8. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos especiais de 14.09.1981 a 31.03.1986, 01.04.1986 a 15.09.1988 e de 03.01.1989 a 30.04.1989, e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averbação, e a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/161.285.227-8, desde a DER de 16.07.2012, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006945-68.2014.403.6183 - MARJORI REIS HONORIO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada a fl. 67. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 70/72, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/75. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por

tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos Períodos Controvertidos - A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento do período urbano comum de 02/09/86 a 04/02/89 (Julicristy Confecções de Moda Ltda ME). A autora apresentou cópia da CTPS, onde consta o registro do referido vínculo a fl. 20, tendo a autora exercido, à época, a atividade de costureira. O período anterior de trabalho também está registrado, tendo a autora exercido a atividade de singerista em oficina de costuras (de 03/12/84 a 25/06/86 - Maricely Costuras S/C Ltda - fl. 20), demonstrando, portanto, a continuidade da atividade exercida, devendo ser considerado, ainda, a apresentação da CTPS em ordem sequencial. Partindo, ainda, da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe aos empregadores, concluo que a autora verteu contribuições aos cofres públicos, na condição de empregada, durante o período de 02/09/86 a 04/02/89 (Julicristy Confecções de Moda Ltda ME), que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. - Conclusão - Em face do período acima reconhecido, somado aos períodos incontroversos (tabela de fls. 29), constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 05/12/12, contava com tempo de contribuição de 29 (vinte e nove) anos 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, conforme tabela abaixo. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, quando contava com 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (48 anos de idade), os quais estão. No presente caso, verifico que os requisitos foram devidamente preenchidos, eis que, nascida em 18/02/64 (fl. 14), contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade na data do requerimento administrativo, bem como cumpriu o pedágio de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias, estando configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar o período comum de 02/09/86 a 04/02/89 (Julicristy Confecções de Moda Ltda ME), somá-lo aos demais períodos (tabela supra) e conceder à autora MARJORÍ REIS HONÓRIO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER de 05/12/12 (fl. 52), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007812-61.2014.403.6183 - MARIA DOLORES BATISTA DOS SANTOS SOUZA(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. Pedro Eduardo Penha de Souza, ocorrido em 15/11/2009. Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo em 03/12/2012, NB 21/160.985.094-4, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/86. Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 89. Devidamente citada (fl. 91), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/100, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 104/118. Realizadas audiências para oitiva de testemunhas às fls. 127/129 e 140/141. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 143/157 e pelo INSS à fl. 154. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 20 comprova o falecimento de Pedro Eduardo Penha de Souza, ocorrido em 15/11/2009. A condição de dependente da autora em relação ao de cujus está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 17, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, I e 4º, da Lei n.º 8.213/91). Dessa forma, demonstrada a relação de dependência da parte autora perante o falecido, resta verificar se este detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Nesse passo, verifico que a autora pretende ver reconhecido o período de trabalho de 14/05/2007 a 14/11/2009, em que o de cujus teria laborado na COOPERTRANSE - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Especializados no Transporte de Passageiros em Geral do Estado de São Paulo, na função de gerente. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a qualidade de segurado do falecido encontra-se devidamente caracterizada por meio dos documentos de fls. 29/84. Conforme se depreende da ata de audiência acostada às fls. 30/31, em 01/02/2012, foi realizado acordo judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0002669-14.2011.5.02.0049 (proposta pela autora e por seu filho), em que se convencionou o reconhecimento do vínculo empregatício mantido entre a COOPERTRANSE - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Especializados no Transporte de Passageiros em Geral do Estado de São Paulo e o de cujus no período compreendido entre 14/05/2007 a 14/11/2009, havendo, inclusive, o posterior recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes às competências de 05/2008 a 11/2009 (fls. 47/84). Observo, ainda, que foi juntada aos autos cópia dos recibos de pagamento de salário referentes aos meses de 05/2007 a 10/2009 (fls. 33/46), bem como documento emitido pela empregadora atestando que o falecido foi demitido em 14/11/2009 (fl. 32). Cumprido-me ressaltar, por oportuno, que o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do vínculo empregatício almejado, vez que no período citado o falecido era segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de empregado, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Ressalto, finalmente, que a prova documental acima elencada foi corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssonas no sentido de que Pedro Eduardo Penha de Souza laborava regularmente na COOPERTRANSE - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Especializados no Transporte de Passageiros em Geral do Estado de São Paulo, na função de gerente do Setor Validador, por ocasião de seu falecimento. Afirmaram, de forma segura, que conheceram o de cujus em 2007 e com ele trabalharam até a data do óbito. Asseveraram, ainda, que na maioria dos casos a empresa sob comento não promovia o registro de seus funcionários, tanto que também trabalharam sem a devida formalização do vínculo de emprego até meados de 2010 (fls. 127/129 e 140/141). Ora, somados todos esses elementos, entendo que deve ser reconhecido o período comum de trabalho pleiteado na inicial. Portanto, considerando que o de cujus manteve vínculo empregatício de 14/05/2007 a 14/11/2009 (COOPERTRANSE - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Especializados no Transporte de Passageiros em Geral do Estado de São Paulo), verifico que na data do óbito, em 15/11/2009 (fl. 20), possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado nestes autos. De tal modo, comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários, imperioso se faz o reconhecimento do direito da autora ao recebimento dos valores do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/160.985.094-4, a partir da data do requerimento administrativo, em 03/12/2012 (fls. 23/24), uma vez que o benefício foi requerido depois de 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/160.985.094-4 à autora MARIA DOLORES BATISTA DOS SANTOS SOUZA, a partir da data do requerimento administrativo, em 03/12/2012, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

0008459-56.2014.403.6183 - IVAN DOS SANTOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/166.458.288-3. Almeja, ainda, a reafirmação da DER. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, se necessário. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 04/06/1985 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e 01/01/2000 a 23/08/2013 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/37). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 38/92. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 95. Regularmente citada (fl. 96), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/102, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 107/122. Documentos juntados pela parte autora à fl. 128/142, convertendo-se o julgamento em diligência, a fim de que fosse dada ciência à parte contrária (fls. 143/147). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período 04/06/1985 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 86 e 91. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01/01/2000 a 23/08/2013 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de

25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.

Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 01/01/2000 a 23/08/2013 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse aspecto, ressalto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 51/58, 72/79 e 139/142 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.- Conclusão -Diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período supramencionado, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/166.458.288-3, em 23/08/2013 (fl. 91), possuía 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial, conforme quadro-resumo de fl. 86, o qual passo a adotar, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do reconhecimento administrativo de período especial, convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos pelo INSS (fls. 86 e 91), observo que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/166.458.288-3, em 23/08/2013 (fl. 91), possuía 33 (trinta e três) anos e 04 (quatro) meses de serviço, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Anotações Data inicial Data Final Fator TempoSada Transportes e Armazenagens S/A 07/01/1985 03/06/1985 1,00 0 ano, 4 meses e 27 diasVolkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 04/06/1985 05/03/1997 1,40 16 anos, 5 meses e 15 diasVolkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. 06/03/1997 23/08/2013 1,00 16 anos, 5 meses e 18 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 7 meses e 23 dias 33 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 7 meses e 5 dias 34 anosAté DER 33 anos, 4 meses e 0 dias 48 anosPedágio 4 anos, 6 meses e 15 diasConsiderando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade), os quais não foram devidamente preenchidos, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que, na data da citação da Autarquia-ré, em 10/11/2014 (fl. 96), o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não cumpriria a idade (53 anos) exigida.Deixo, ademais, de analisar o pedido de reafirmação da DER para a data da sentença, conforme requerido pelo autor na inicial, tendo em vista a estabilização da lide após a citação da Autarquia-ré.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/06/1985 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011518-52.2014.403.6183 - ANTONIO VARGAS FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/161.315.181-8.Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 29/04/1995 a 23/03/2001 (Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e 01/04/2001 a 15/04/2014 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/9). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/70. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 73. Regularmente citada (fl. 74), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/82, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 84/87. Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor (fl. 90), houve a interposição de recurso de agravo retido (fls. 91/94), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 96. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MERITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde,

para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 29/04/1995 a 23/03/2001 (Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e 01/04/2001 a 15/04/2014 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, vez que: a) de 29/04/1995 a 23/03/2001 (Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fl. 38 e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/50, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Com efeito, de acordo com a descrição constante do referido PPP, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em vigiar o patrimônio da tomadora de serviço, conforme

determinação da empresa portava arma de fogo (resolver calibre 38 com 05 munições) com a devida autorização, zelava pela segurança das pessoas e pela sua própria integridade física (...).b) de 01/04/2001 a 15/04/2014 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), o autor exerceu a função de chefe de equipe de carro forte, conforme comprovado pela CTPS de fl. 38 e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/55, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Com efeito, segundo a descrição constante do PPP citado, as atividades desenvolvidas pelo autor consistiam, essencialmente, em liderar equipe de carro forte na ação de entrega e coleta de valores e/ou documentos, zelando pela segurança e valores transportados, utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos

fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...)- (...) - (...) (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016)- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 29/04/1995 a 23/03/2001 (Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e 01/04/2001 a 15/04/2014 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), somados ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 63 e 68), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/161.315.181-8, em 30/07/2014 (fl. 18), possuía 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de atividade especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 24/02/1988 28/04/1995 1,00 7 anos, 2 meses e 5 dias Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 29/04/1995 23/03/2001 1,00 5 anos, 10 meses e 25 dias Protege S/A Proteção e Transporte de Valores 01/04/2001 15/04/2014 1,00 13 anos, 0 mês e 15 dias Até DER 26 anos, 1 mês e 15 dias 49 anos- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 23/03/2001 (Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e 01/04/2001 a 15/04/2014 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/161.315.181-8 ao autor, desde a DER de 30/07/2014, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011737-65.2014.403.6183 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Marcos Roberto Barbosa, ocorrido em 19/12/2009. Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo em 29/12/2009, NB 21/152.310.682-1, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não houve comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor (fls. 2/19). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/111. Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 114. Regularmente citada (fl. 116), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 117/120, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 127/132. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 144/148. Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 154/161 e pelo INSS à fl. 162. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 27 comprova o falecimento de Marcos Roberto Barbosa, ocorrido em 19/12/2009. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato CNIS anexado a esta sentença, que atesta estar ele em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/113.696.900-5, na data de seu óbito. Diante disso, resta aferir se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso II e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Verifico que a certidão de óbito de fl. 27 e o documento de identidade de fl. 28 comprovam que Marcos Roberto Barbosa era filho da autora. No entanto, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, constato que a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado - eis que não existe presunção legal quanto à dependência dos pais em relação aos filhos -, não ficou caracterizada, tendo em vista que as provas produzidas não sustentam de maneira segura a tese defendida na petição inicial. A autora logrou comprovar a coabitação com seu falecido filho por meio dos documentos de fls. 24, 32, 34/36 e 111, que demonstram que ambos residiam no mesmo endereço, o que também foi confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos (fls. 144/148). Ocorre que a mera coabitação não é suficiente para caracterizar a dependência econômica em relação ao falecido. E não há nos autos outros elementos que indiquem a existência de tal dependência. Ressalto, por oportuno, que os documentos de fls. 33 e 53/58 não comprovam, por si só, a existência de dependência econômica da autora em relação ao morto. A certidão de óbito acostada à fl. 27 atesta que Marcos era jovem, solteiro e não tinha filhos, empregando parte dos seus rendimentos para ajudar na manutenção familiar, já que residia no mesmo endereço da genitora (fls. 53/58); da mesma maneira, na condição de únicos herdeiros, é natural que os genitores constem como seus beneficiários na ficha de registro de empregado de fl. 33, não implicando tais fatos, necessariamente, em dependência econômica. Anoto, ademais, que embora as testemunhas ouvidas em Juízo tenham afirmado que o segurado falecido ajudava financeiramente a autora (fls. 144/148), o conjunto probatório existente nos autos não comprova, de maneira satisfatória, a alegada dependência econômica. Aludidas testemunhas relataram genericamente que o de cujus ajudava na compra de mantimentos para a casa (supermercado e feira) e no pagamento de contas diversas, sem, contudo, saberem precisar quais. Entretanto, por si só, essas circunstâncias não autorizam a conclusão de que a autora era dependente economicamente do filho morto; o mero auxílio financeiro prestado pelo morto à autora não é suficiente para configurar dependência econômica. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ÓBITO EM 24.09.2005, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Tratando-se de pensão por morte requerida pela genitora da falecida, necessária se faz a comprovação da dependência econômica desta em relação àquela. 2. Não restou demonstrada a efetiva dependência econômica da autora em relação ao filho, eis que segundo as testemunhas ouvidas (fls. 84/89) ele lhe prestava um mero auxílio financeiro. 3. Segundo jurisprudência desta Corte a comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p. 120 de 07/04/2008). 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1 - AC: 00372059720104019199 0037205-97.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 14/10/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/11/2015 e-DJF1 P. 1189)(Negritei). Destaco que, conforme se depreende dos depoimentos colhidos administrativamente (fls. 75/79) e daqueles prestados em Juízo (fls. 144/148), a autora possui formação superior e sempre exerceu a atividade de advogada, sendo certo que, na data do óbito, residia na companhia do de cujus e de outros dois filhos maiores e economicamente ativos, Eduardo e Mara. Assim, e tendo em vista as considerações lançadas em linhas anteriores, entendo que não se encontra comprovada a dependência econômica de que trata o artigo 16, inciso II e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, não procede o pedido formulado na petição inicial. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044322-10.2014.403.6301 - WILLIAN LUIS TOLEDO (SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 684/837

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 171. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 175/187, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Às fls. 227/228 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 14.10.2015 (fl. 233), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 235. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em

tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.05.1980 a 30.04.1981 (Indústria Ferplast), 02.03.1982 a 14.11.1985 (GE Celma Ltda.), 06.04.1998 a 01.07.2002 (Silgon Ind. Ltda.), e de 02.08.2004 a 26.04.2013 (Bombas Esco S/A), assim como requer o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 01.03.1990 a 29.04.1991 (Leomar Ind. Metalúrgica), 02.09.2002 a 30.04.2003 (Cooper Pró Cooperativa), e de 19.05.2003 a 13.08.2003 (Bombas Esco S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos comuns de trabalho de 01.03.1990 a 29.04.1991 (Leomar Ind. Metalúrgica) e de 19.05.2003 a 13.08.2003 (Bombas Esco S/A) devem ser reconhecidos, visto que devidamente registrados na CTPS às fls. 100 e 102, bem como constam no extrato do CNIS, que acompanha esta sentença. Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa

empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários. De outro lado, quanto aos períodos almejados pelo autor, entendo que não podem ser reconhecidos, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado: i) de 03.05.1980 a 30.04.1981 (Indústria Ferplast), 06.04.1998 a 01.07.2002 (Silgon Ind. Ltda.), e de 02.08.2004 a 26.04.2013 (Bombas Esco S/A) observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP às fls. 33/34, 44/45, e 46/47 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. ii) de 02.03.1982 a 14.11.1985 (GE Celma Ltda.) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 36/37 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Nesse particular, observo que o técnico em segurança do trabalho não é profissional legalmente habilitado para atestar a nocividade das atividades desempenhadas pelo autor. Ademais, observo que muito embora o referido PPP indique que o autor esteve exposto a óleo anti-corrosivo, não especifica quais os agentes químicos que, de fato, podem ensejar a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Por fim, entendo que o período comum de 02.09.2002 a 30.04.2003, relativo à Cooper Pró-Cooperativa, não deve ser reconhecido. Conforme documento de fls. 49/53, o autor era cooperado desta instituição, e não mantinha qualquer vínculo trabalhista com a mesma, razão pela qual não se faz possível o reconhecimento almejado. - Conclusão - Considerando o reconhecimento dos períodos comuns acima mencionados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme quadro às fls. 157/160, verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/163.901.736-1, em 27.07.2013, não reunia tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que os períodos comuns de 01.03.1990 a 29.04.1991 (Leomar Ind. Metalúrgica) e de 19.05.2003 a 13.08.2003 (Bombas Esco S/A) sejam averbados junto à Autarquia-ré. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de trabalho de 01.03.1990 a 29.04.1991 (Leomar Ind. Metalúrgica) e de 19.05.2003 a 13.08.2003 (Bombas Esco S/A), e condeno o Instituto-ré a proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056331-04.2014.403.6301 - STELLA BARROS BERTOUDO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Luiz Carlos de Souza, ocorrido em 31/03/2004. Aduz, em síntese, que em 27/01/2005 requereu administrativamente o NB 21/134.313.707-9, mas o benefício foi negado pela Autarquia-ré, sob o argumento de que não restou comprovada a existência de união estável em relação ao segurado instituir (fls. 2/7). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/76. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 77), onde indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fl. 85). Regularmente citada (fls. 88/89), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/93, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 122/123, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 132), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 134). Houve réplica às fls. 136/138. Realizada audiência para oitiva da autora e de testemunhas às fls. 154/158. Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 159/160 e pelo INSS à fl. 162. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a

certidão de óbito juntada à fl. 12 (reproduzida à fl. 21) comprova o falecimento do Sr. Luiz Carlos de Souza, ocorrido em 31/03/2004. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 37/47 e pelo extrato do sistema CNIS anexado a esta sentença, que atestam a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, até a data do óbito. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido. Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a autora STELLA BARROS BERTOUDO e o falecido Luiz Carlos de Souza. Inicialmente, destaco que a autora, embora formalmente casada (fls. 13/14 e 22/23), encontrava-se separada de fato há anos, conforme ficou demonstrado pelos documentos trazidos e pela prova oral produzida judicialmente, de modo a não incidir o impedimento previsto no artigo 1.521, inciso VI, do Código Civil, para fins de reconhecimento da união estável (artigo 1.723, 1º, Código Civil). Dito isso, constato que foram juntados documentos às fls. 25/28 (reproduzido às fls. 55/58), 30, 52/54, 64 (reproduzido à fl. 72) e 67/68, os quais demonstram a coabitação da autora e do de cujus na Rua Engenheiro Pegado, nº 289, Vila Carrão, São Paulo/SP e na Rua Dentista Barreto, nº 1.161, Vila Carrão, São Paulo/SP. Observo, inclusive, que o último endereço mencionado constou da declaração de óbito de fl. 75 e da certidão de óbito de fl. 12 (reproduzida à fl. 21) como o local de residência/domicílio do falecido. Há nos autos, ainda, cópia de procuração outorgada pelo de cujus à autora em 16/03/2004 - portanto, dias antes do óbito -, em que há indicação do endereço em testilha como residência/domicílio de ambos (fls. 29 e 71). Verifico, também, a existência de documentos médicos emitidos pelo Hospital Nossa Senhora da Penha S/A no ano de 2003 (fls. 64/66 e 72/74), nos quais a autora figura como responsável pelo de cujus, inclusive subscrevendo autorização para cirurgia, de modo a evidenciar o caráter público do relacionamento mantido entre eles. Tal publicidade também pode ser aferida a partir do contrato de locação de fls. 25/28 (reproduzido às fls. 55/58), subscrito por ambos, bem como da petição inicial da respectiva ação de despejo (fls. 52/54), datados do ano de 2004. Ademais, observo que na declaração/certidão de óbito juntadas aos autos (fls. 12, 21 e 75) constou como declarante Marli Lima Bertoudo, nora da autora, que, aliás, arcou com as despesas decorrentes do funeral do morto (fl. 76). Destaco, por fim, que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas em Juízo, cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido (fls. 154/158). Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a necessária união estável entre o casal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 27/01/2005 (fls. 16 e 62), uma vez que foi requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do falecimento do segurado, ocorrido em 31/03/2004 (fls. 12 e 21). - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de benefício de amparo social ao idoso, NB 88/701.890.332-8, desde 08/12/2015. De acordo com o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, aludido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Dessa forma, faculto a concessão do benefício mais vantajoso à autora. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/134.313.707-9 em favor da autora STELLA BARROS BERTOUDO, a contar da data do requerimento administrativo, em 27/01/2005, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

0061339-59.2014.403.6301 - ANGELICA DE ABREU(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.089.720-8. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 14/12/1998 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/8). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/38. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 39), mas, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (fls. 89/91). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 95/96), onde, prestada informação pela Secretaria (fls. 98/104), foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 105). Regularmente citada (fl. 106), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/111, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 119/130, com pedido de tutela antecipada. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja

comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 14/12/1998 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que a autora exerceu a função de agente de segurança operacional, conforme comprovado pela CTPS de fls. 16 e 20 e pelo formulário de fl. 134 e seu respectivo laudo técnico às fls. 135/136, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.Com efeito, de acordo com a descrição das atividades constante dos supramencionados documentos, a autora executava policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc, rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados, portando, durante a jornada de trabalho, arma de fogo calibre 38.Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO

ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...) (...) (...) (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016)- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 14/12/1998 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 137/138 e 139/140), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB

42/165.089.720-8, em 03/06/2013, possuía 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Adnet Estacionamentos Ltda. 01/06/1983 12/11/1984 1,00 1 ano, 5 meses e 12 dias Mesbla S/A 25/02/1985 04/10/1994 1,00 9 anos, 7 meses e 10 dias Novaetapa Recursos Humanos Ltda. 10/10/1994 01/01/1995 1,00 0 ano, 2 meses e 22 dias CKL Telecomunicações S/A 10/01/1995 30/05/1997 1,00 2 anos, 4 meses e 21 dias 03/11/1997 13/12/1997 1,00 0 ano, 1 mês e 11 dias Showers Comercial Importadora Ltda. 04/05/1998 13/12/1998 1,00 0 ano, 7 meses e 10 dias Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM 14/12/1998 31/12/2003 1,20 6 anos, 0 mês e 22 dias Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM 01/01/2004 03/06/2013 1,00 9 anos, 5 meses e 3 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 5 meses e 0 dias 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 6 meses e 20 dias 36 anos DER 29 anos, 10 meses e 21 dias 50 anos Pedágio 4 anos, 2 meses e 24 dias Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 14 (quatorze) anos e 05 (cinco) meses, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (48 anos de idade), os quais, verifico, foram devidamente cumpridos.- Da Tutela Antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.630.334-0, desde 30/05/2016. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.- Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 14/12/1998 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), convertendo-o em tempo comum de trabalho, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora, desde a DER de 03/06/2013, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018308-73.2015.403.6100 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X MRS LOGISTICA S/A (SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende o autor receber complementação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/106.491.669-1, que recebe desde 20/05/97 (fl. 19). Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/28. A ação foi inicialmente distribuída perante 26ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Devidamente citadas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a União Federal e MRS Logística S/A apresentaram contestação às fls. 32/48, 66/85 e 133/195 respectivamente, requerendo a improcedência do pedido. As corréis arguíram, preliminarmente, incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal. A fl. 107 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos à 12ª Vara Cível Federal, que por sua vez também reconheceu a incompetência, determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias (fls. 199/202). Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 211). Réplica às fls. 218/244. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas. Preliminarmente, verifico a legitimidade passiva das partes. A legitimidade da União Federal e da MRS Logística S/A justifica-se pelo fato da Rede Ferroviária S/A ter sido extinta, sucedendo-lhe, em direitos e obrigações, a União Federal e a MRS Logística S/A, bem como ser de responsabilidade da União o repasse dos valores da complementação, evidenciando a legitimidade passiva destas. Justifica-se, ainda, a presença do INSS haja vista ser esta autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União Federal. Presente, ainda, o interesse processual do autor na presente ação, vez que presentes a necessidade do pedido de revisão de benefício, bem como adequação do pedido. Ademais, tanto a MRS Logística quanto o INSS questionaram o mérito da ação, o que caracteriza resistência ao pedido. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o da remuneração dos funcionários em atividade. A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei nº. 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., bem como dos seus empregados em regime especial. Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência

social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria. a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.(...)Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. Vê-se, assim, que o Decreto-Lei nº. 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 01.11.1969, data de sua vigência. Contudo, a Lei nº. 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.(...)Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. No entanto, a Lei nº. 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros começariam apenas a partir de 01.04.2002: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Assim, ainda que a edição da Lei nº. 10.478/02 tenha se dado no curso do processo, a extensão legal do direito à complementação de aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991 é fato superveniente que deve ser considerado pelo Juiz no momento de proferir a sentença, consoante dispõe o artigo 493 do novo Código de Processo Civil. Destarte, considerando que o autor foi admitido na Rede Ferroviária Federal S.A em 30/12/83 (CTPS de fl. 17) e que em 02/12/96 passou a integrar o quadro de pessoal da MRS Logística S/A, e que a Lei nº. 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 42/106.491.669-1 (fl. 19) e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na RFFSA/MRS e suas subsidiárias, nos exatos termos dos dispositivos legais acima expostos. Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei nº. 10.478/02. A corroborar: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide. 3. Nos termos do Decreto-Lei n. 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos. 4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso. 7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo nobre nesse ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ) Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que determino às corrés UNIÃO FEDERAL, MRS LOGÍSTICA S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que procedam à complementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.491.669-1 do autor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, a partir da DER de 20/05/97, observados os efeitos financeiros a partir de 01/04/02 (Lei nº 10.478, de 28.06.2002), consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA/MRS, condenando, ainda, os RÉUS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao

previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-32.2015.403.6183 - LUIZ CACHOEIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que revise a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/056.631.578-5, que recebe desde 07/01/93. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 115/119. Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 120. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 123/136, suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/204. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 211/213 e 215/220. Ciência da autarquia-ré a fl. 222. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me salientar que as partes manifestaram-se oportunamente quanto ao reconhecimento da decadência (contestação às fls. 123/136 e réplica às fls. 141/143), estando sanada, portanto, a exigência prevista no artigo 487, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido

pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, considerando-se que a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 07.01.1993 (fl. 95), porém somente propôs a ação em 03/03/15. Portanto, entendendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Ressalto, ainda, que o autor interpôs recurso administrativo solicitando a revisão do benefício em 06/10/94 (fl. 93), todavia, o recurso foi indeferido em 20/05/00, conforme carta de comunicação de fl. 101, tendo transcorrido, portanto, o prazo decadencial, ainda que considerada a decisão de indeferimento no ano 2000. Tampouco deve ser considerado o novo pedido de revisão apresentado pelo autor em 28/05/13, vez que interposto após o decurso do lapso decadencial (fl. 103/104). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-37.2015.403.6183 - HAMILTON RODRIGUES GOMES (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE E SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 457. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 459/467, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 473/480. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO

DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES

A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1.

Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15.12.1997 a 20.12.2004 (SEPAME - Indústria e Comércio de Ferragens) e de 11.02.1980 a 07.03.1981 (Indústria e Comércio Giovannini). Preliminarmente, cumpre-me reconhecer o período comum de trabalho de 15.12.1997 a 20.12.2004, laborado junto à empresa SEPAME - Indústria e Comércio de Ferragens, visto que reconhecido no bojo da ação trabalhista nº 00010-2005-073-02-00-7, que tramitou perante a 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme sentença juntada às fls. 149/156. Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os períodos de trabalho acima mencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado: i) de 15.12.1997 a 20.12.2004 (SEPAME - Indústria e Comércio de Ferragens) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, saliento que o laudo técnico às fls. 116/130, produzido na Justiça do Trabalho, não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido. Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. ii) em relação ao período de 11.02.1980 a 07.03.1981 (Indústria e Comércio Giovannini) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de ajudante de laminação em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento do período comum acima mencionado, somados ao demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 442/444), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/158.227.833-1, em 19.11.2011 (fl. 373), possuía 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
18/07/1974	28/06/1977	1,00	2 anos, 11 meses e 11 dias
18/10/1978	18/01/1979	1,00	0 ano, 3 meses e 1 dia
22/01/1979	19/08/1979	1,00	0 ano, 6 meses e 28 dias
01/10/1979	08/01/1980	1,00	0 ano, 3 meses e 8 dias
10/01/1980	05/02/1980	1,00	0 ano, 0 mês e 26 dias
11/02/1980	07/03/1981	1,00	1 ano, 0 mês e 27 dias
26/03/1981	25/06/1981	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
26/06/1981	26/09/1981	1,00	0 ano, 3 meses e 1 dia
28/09/1981	16/03/1982	1,00	0 ano, 5 meses e 19 dias
14/06/1982	05/11/1982	1,00	0 ano, 4 meses e 22 dias
01/02/1983	24/07/1983	1,00	0 ano, 5 meses e 24 dias
01/12/1983	11/08/1988	1,00	4 anos, 8 meses e 11 dias
09/01/1989	27/02/1989	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
01/06/1989	14/05/1997	1,00	7 anos, 11 meses e 14 dias
15/12/1997	20/12/2004	1,00	7 anos, 0 mês e 6 dias
01/07/2005	19/11/2011	1,00	6 anos, 4 meses e 19 dias
Marco temporal	Tempo total	Idade Até	16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 10 meses e 3 dias
46 anos	Até	28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 9 meses e 15 dias	
47 anos	Até	DER 33 anos, 2 meses e 26 dias	
59 anos	Pedágio	3 anos, 7 meses e 29 dias	

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade), e o cumprimento do pedágio de 40%, requisito este que não foi cumprido. Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que o período comum de 15.12.1997 a 20.12.2004 seja averbado pelo INSS. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com

o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 15.12.1997 a 20.12.2004 (SEPAME - Indústria e Comércio de Ferragens Ltda.), e condeno o Instituto-réu a proceder com a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003762-55.2015.403.6183 - SIMONE MARIA MOTTA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.788.813-9, cessado em 11/05/2012, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de hérnia cervical, enfermidade que a torna incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/10). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/88. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional à fl. 91. Regularmente citada (fl. 93), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/98, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 105/110. Deferida a produção da prova pericial (fls. 103, 112, 117 e 119), esta não foi produzida devido ao não comparecimento da autora (fls. 114 e 121). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios almejados. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que a autora não logrou demonstrar que está efetivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, os laudos médicos de fls. 33/88, por si só, não são aptos a comprovar a existência de incapacidade laborativa no período alegado. Nesse particular, cumpre-me registrar que a maioria dos documentos juntados refere-se ao período de 08/2013 a 12/2013, interregno em que a autora encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.707.965-0 (de 29/07/2013 a 30/12/2013), conforme extrato CNIS ora anexado a esta sentença. Não há nos autos, porém, elementos que indiquem a existência de incapacidade laborativa quando da cessação do auxílio-doença NB 31/550.788.813-9, em 11/05/2012, tampouco a permanência da incapacidade constatada, em perícia médica administrativa, no ano de 2013. Ressalto que os documentos médicos acostados não trazem uma descrição minuciosa acerca do grau de incapacidade gerado pela doença ortopédica que acomete a autora, revelando apenas a existência de um tratamento periódico, inclusive com apontamentos quanto à melhora da dor, de modo que não é possível auferir, no caso concreto, sua real e efetiva interferência no exercício das atividades laborativas. Ademais, observo que as afirmações da parte autora conflitam com as conclusões das perícias médicas do INSS, realizadas na mesma época (fls. 27, 72 e 83). Em casos tais, para o deslinde da matéria, necessária a realização de perícia médica a ser realizada perante o Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO.

NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida. (TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)(Negritei). A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. Válida a transcrição, nesse passo, do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL.

COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. (TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)(Negritei). Ocorre que, determinada a produção da prova pericial médica perante este Juízo (fls. 103, 112, 117 e 119), essencial para o deslinde do feito, a autora não compareceu ao local indicado para a realização dos exames, por duas vezes (fls. 114 e 121). Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade laborativa, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos. Dessa forma, e considerando-se que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à autora (artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004236-26.2015.403.6183 - NATAL BASSANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 71. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 73/84, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 86/90, e juntou novos documentos às fls. 94/208. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à preliminar, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde,

para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 29.04.1995 a 20.05.2011, em que laborou junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Requer, ainda, a conversão dos períodos comuns em especiais, mediante a aplicação do fator 0,71%. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho acima mencionado merece ter a sua especialidade reconhecida, visto que à referida época o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de agente e encarregado de segurança, conforme consta das cópias da CTPS à fl. 30 (em duplicidade à fl. 145), do formulário à fl. 39, e do PPP às fls. 65/67, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda

patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...) - (...) - (...) . (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016) Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR

(2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Considerando que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.404.049-0, em 20.05.2011 (fl. 22), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fl. 45), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 20.05.2011 - NB 151.404.049-0 (fl. 22), possuía 24 (vinte e quatro) anos 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo exercido sob condições especiais, não tendo o autor preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo CPTM 02/06/1986 28/04/1995 1,00 8 anos, 10 meses e 27 dias CPTM 29/04/1995 20/05/2011 1,00 16 anos, 0 mês e 22 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 24 anos, 11 meses e 19 dias 48 anos Desse modo, entendo que o pedido alternativo formulado pelo autor merece acolhimento, a fim de que o período especial de 29.04.1995 a 20.05.2011 seja averbado junto à Autarquia-ré, para fins de revisão da RMI do benefício NB 42/151.404.049-0. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 20.05.2011 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), proceder com a pertinente averbação, e revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.404.049-0, desde a DER de 20.05.2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 174. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 176/198 arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, afasto a preliminar de decadência arguida pela Autarquia-ré. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/128.863.180-1, ocorreu em 06/03/2003 (fl. 84/88). No entanto, o autor requereu revisão administrativa do benefício em 30/08/2010 (fl. 90), ou seja, dentro do prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto pelo artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se

admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de

trabalho de 01.02.1977 a 11.07.1978 (Santa Casa de Misericórdia), 21.07.1978 a 13.01.1983 (Associação Assistencial Adolpho B. Menezes), 10.12.1990 a 01.07.1992 (Hospital e Maternidade Ipiranga), e de 05.03.1997 a 06.03.2003 (Casa de Saúde Santa Marcelina). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:a) de 01.02.1977 a 11.07.1978 (Santa Casa de Misericórdia), em o autor exerceu as funções de atendente de enfermagem, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 37 - verso, laudo técnico às fls. 40/44, e CTPS à fl. 95, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964;b) de 21.07.1978 a 13.01.1983 (Associação Assistencial Adolpho B. Menezes), visto que o autor desempenhou as funções de auxiliar de enfermagem, estando exposto a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, consoante formulário à fl. 45, laudo técnico às fls. 47/55, e CTPS à fl. 95, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, e item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979;c) de 05.03.1997 a 06.03.2003 (Casa de Saúde Santa Marcelina), período em que o autor exerceu as funções de enfermeiro, e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, de acordo com formulário à fl. 62, CTPS à fl. 116, e laudo técnico devidamente ratificado por Médico de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999. De outra sorte, verifico que o período de 10.12.1990 a 01.07.1992 (Hospital e Maternidade Ipiranga), em que o autor exerceu as funções de supervisor de enfermagem, não deve ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, observo que o formulário à fl. 59, e o seu respectivo laudo técnico às fls. 60/61, indicam que o autor esteve exposto a agentes nocivos biológicos de modo ocasional e intermitente, descaracterizando, assim, a habitualidade e permanência da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARESPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a

parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/128.863.180-1, em 06/03/2003 (fl. 39), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 06/03/2003 (NB 42/128.863.180-1) fls. 39, possuía 23 (vinte e três) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço exercido sob condições especiais, conforme planilha que segue abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Data inicial Data Final Fator Tempo 01/02/1977 11/07/1978 1,00 1 ano, 5 meses e 11 dias 21/07/1978 13/01/1983 1,00 4 anos, 5 meses e 23 dias 14/01/1983 05/10/1989 1,00 6 anos, 8 meses e 22 dias 26/09/1990 30/10/1990 1,00 0 ano, 1 mês e 5 dias 01/06/1992 05/03/1997 1,00 4 anos, 9 meses e 5 dias 06/03/1997 06/03/2003 1,00 6 anos, 0 mês e 1 dia Marco temporal Tempo total Idade Até DER 23 anos, 6 meses e 7 dias 53 anos Desse modo, diante da impossibilidade de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar que os períodos especiais acima reconhecidos sejam averbados junto ao INSS. - Da Tutela Antecipada - Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.03.2003 (fls. 84/88), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.02.1977 a 11.07.1978 (Santa Casa de Misericórdia), 21.07.1978 a 13.01.1983 (Associação Assistencial Adolpho B. Menezes), e de 05.03.1997 a 06.03.2003 (Casa de Saúde Santa Marcelina), e proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/128.863.180-1, desde a DER de 06/03/2003, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004849-46.2015.403.6183 - ANTONIO GETULIO TREVISAN(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em 27/08/12, NB 42/159.741.521-6, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade do período de 13/06/94 a 30/04/14 (Associação Itaquerense de Ensino - Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré), bem como não considerou os períodos comuns de 02/01/73 a 10/01/76 (retificação do pedido a fl. 176), de 04/01/82 a 12/02/82 e de 04/09/85 a 11/12/89 laborado na empresa ATLAS Equipamentos Médicos Odontológicos Ind. e Com. Ltda. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 147. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 150/170, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fl. 171 v. Retificação do pedido às fls. 176/178. Ciência da autarquia-ré a fl. 179. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns 04/01/82 a 12/02/82 e de 04/09/85 a 11/12/89 (Atlas Equipamentos Médicos Odontológicos Indústria e Comércio Ltda). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (planilha de fls. 55/58). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não havendo interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período do tempo de serviço especial. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência

destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº

0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho: 13/06/94 a 30/04/14 (Assoc. Itaquerense de Ensino/Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que referido período de trabalho não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que tanto os PPPs de fls. 30/31 e 77/78, como o laudo técnico de fls. 79/87, indicam que o autor expunha-se a níveis de ruído de 89 dB (ruído - teste de caneta) e 97 dB (Ruído - compressor), indicando que a exposição a pressão sonora superior aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária dava-se de modo intermitente, conforme a descrição das atividades desempenhadas pelo autor (Consertos e reformas de equipamentos odontológicos diversos; manutenção e testes de funcionamento dos aparelhos de RX com abertura e reparo de ampola; drenagem dos compressores 3 vezes ao dia de forma intermitente, reparo de equipamentos com solda estanho; troca de óleo mineral dos compressores; limpeza de peças com solventes - p. 77), não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Ademais, verifico que ambos os documentos, PPP e laudo técnico, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), devendo ser considerado, ainda, que o laudo técnico não foi apresentado integralmente. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. - Do reconhecimento do período comum - O autor pretende o reconhecimento do período de 02/01/73 a 10/01/76 laborado na empresa ATLAS - Equip. Méd. Odont. Ind. Com. Ltda. Referido período deve ser reconhecido, diante da cópia do registro de empregado de fl. 177/178, onde consta expressamente a data de rescisão contratual em 10/01/76 (fl. 178), devendo ser considerado, ainda, que o

recolhimento das obrigações previdenciárias compete ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré, no caso de segurado empregado.- Conclusão -Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade do período ora requerido, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação, vez que, na DER de 27/08/12, NB 42/159.741.521-6, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (tabela de fls. 55/58), bem como cópia do CNIS em anexo e cópias das CTPS de fls. 100/134, apresentava 32 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Vale lembrar, ainda, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de serviço. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período 02/01/73 a 10/01/76 laborado na empresa ATLAS - Equip. Méd. Odont. Ind. Com. Ltda, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/01/82 a 12/02/82 e de 04/09/85 a 11/12/89 (Atlas Equipamentos Médicos Odontológicos Indústria e Comércio Ltda) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 02/01/73 a 10/01/76 laborado na empresa ATLAS - Equip. Méd. Odont. Ind. Com. Ltda, devendo o Instituto-réu proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005008-86.2015.403.6183 - ROGERIO RINALDI REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/172.667.825-0. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/11/2011 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A) e 01/02/2014 a 07/04/2015 (Fabrício Costa Rezende ME), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/15). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/70. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 73/73-verso. Regularmente citada (fl. 75), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 76/87, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 89/91. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da

vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/11/2011 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A) e 01/02/2014 a 07/04/2015 (Fabrício Costa Rezende ME). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 06/03/1997 a 30/11/2011 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/34, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Conforme se depreende do referido PPP, as atividades do autor consistiam, essencialmente, em instalações, manutenções, operações, inspeções em equipamentos de distribuição de energia elétrica definidas por exposições permanentes ao agente eletricidade e demais fatos de riscos abaixo referidos, através de trabalhos e/ou operações em ambientes internos e externos a céu aberto em instalações ou equipamentos elétricos com tensões superiores a 250 Volts, submetidas a riscos de acidentes em condições de perigo de vida (...) Executar serviços de ligação, medição, operação, preservação e expansão no sistema elétrico de potência, da Coordenação de Serviços de rede, com qualidade, produtividade e segurança, realizando dentro dos prazos regulados, atendendo aos clientes de acordo com a política e diretrizes de relacionamento com clientes, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJE 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 30/11/2011 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A). Por outro lado, em relação aos demais períodos, não devem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade almejada. Quanto ao período de 01/02/2014 a 09/03/2015 - data do PPP de fls. 36/37 (Fabrício Costa Rezende ME), cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37 não se

presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido. Já em se tratando do período de 10/03/2015 a 07/04/2015 (Fabrício Costa Rezende ME), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 30/11/2011 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A), somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 50/51 e 94), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/172.667.825-0, em 07/04/2015 (fl. 19), possuía 24 (vinte e quatro) anos e 03 (três) meses de atividade especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Orsa Celulose e Papel S/A 01/09/1987 01/11/1995 1,00 8 anos, 2 meses e 1 dia Elektro Eletricidade e Serviços S/A 02/11/1995 05/03/1997 1,00 1 ano, 4 meses e 4 dias Elektro Eletricidade e Serviços S/A 06/03/1997 30/11/2011 1,00 14 anos, 8 meses e 25 dias Até DER 24 anos, 3 meses e 0 dias 51 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inequívoco a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de 06/03/1997 a 30/11/2011 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005450-52.2015.403.6183 - OSNI BERNARDI (SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aduz que requereu o benefício em 14/10/14, NB 42/171.714.321-8, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos períodos discriminados a fl. 03, de 01/07/81 a 10/03/83 (Alexandre Felfodi-Microempresa), de 04/02/86 a 10/03/89 (Ford Motor Company Brasil Ltda), de 04/09/89 a 27/07/90 (Souza Ramos Veículos Ltda), de 29/11/94 a 31/01/99, de 01/02/99 a 31/12/00 e de 19/11/03 a 14/10/14 (Ford Motor Company Brasil Ltda), sem os quais não conta com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 98. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/124, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/135. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/02/86 a 10/03/89, de 29/11/94 a 30/12/95, de 15/01/96 a 30/04/97 e de 23/07/97 a 02/12/98 (Ford Motor Company Brasil Ltda). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos acima destacados (planilha de fls. 68/70 e decisão de fl.). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período do tempo de serviço especial. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou

as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de

Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/07/81 a 10/03/83 (Alexandre Felfödi-Microempresa), de 04/09/89 a 27/07/90 (Souza Ramos Veículos Ltda.) e de 03/12/98 a 14/10/14 (Ford Motor Company Brasil Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos não podem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 19/20, 21/22 e 23/24 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, ressaltando que os laudos de fls. 55/58, ou não se referem ao setor trabalhado pelo autor, ou apresenta nível de ruído dentro dos limites legais, sendo inócuos, portanto, ao reconhecimento da especialidade dos períodos ora requeridos. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Verifico, ainda, que a atividade de aprendiz de mecânico, eletricitista de produção e reparador de veículos não estão arroladas como atividades especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria, de modo que impossível o reconhecimento da especialidade dos períodos. - Conclusão - Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade dos períodos ora requeridos, não há direito à concessão de aposentadoria integral, apresentando o autor, na DER de 14/10/14, NB 42/171.714.321/8, 29 anos, 06 meses e 29 dias, conforme tabela elaborada pela autarquia-ré às fls. 68/70, a qual passo a adotar. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04/02/86 a

10/03/89, de 29/11/94 a 30/12/95, de 15/01/96 a 30/04/97 e de 23/07/97 a 02/12/98 (Ford Motor Company Brasil Ltda) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005667-95.2015.403.6183 - DIONIZIO ARCANJO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos especiais e comuns de trabalho, para fins concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, indenização por danos morais. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 165. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 168/176, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/182. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01.09.1984 a 17.07.1991 (David Transportes Rodoviários Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do referido período de trabalho, conforme consta do quadro às fls. 77/81 e do comunicado de decisão à fl. 85. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.11.1979 a 05.03.1983 (Disno1 - Distribuidora Nordestina de Cigarros), e de 25.01.1992 a 28.04.1995 (Empresa de Ônibus Santo Estevam), assim como o reconhecimento do período comum de trabalho de 25.01.1992 a 05.04.2003 (Empresa de Ônibus Santo Estevam). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes

nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4.

Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01.11.1979 a 05.03.1983 (Disnol - Distribuidora Nordestina de Cigarros), e de 25.01.1992 a 28.04.1995 (Empresa de Ônibus Santo Estevam). Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de trabalho de 25.01.1992 a 05.04.2003 (Empresa de Ônibus Santo Estevam), e indenização por danos morais. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 25.01.1992 a 28.04.1995 (Empresa de Ônibus Santo Estevam) deve ser reconhecido como especial, vez que o autor exerceu as funções de motorista (transporte coletivo), conforme CTPS à fl. 60, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Todavia, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01.11.1979 a 05.03.1983 (Disnol - Distribuidora Nordestina de Cigarros), quando o autor exerceu as funções de motorista auto carga, consoante CTPS à fl. 57, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de Motorista em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, vez que não discriminada as características do veículo, vez que só se encaixa como especial a atividade de motorista de caminhão de carga pesada (acima de 6 toneladas). Por sua vez, entendo que merece parcial acolhimento o pedido de reconhecimento do período comum de 25.01.1992 a 05.04.2003 (Empresa de Ônibus Santo Estevam). Consoante CTPS juntada às fls. 60 e 88, a baixa deste vínculo de trabalho foi determinada por decisão judicial exarada nos autos nº 1258/03, que tramitaram perante a 75ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. No entanto, consta da certidão de objeto e pé à fl. 99 que a referida decisão foi anulada ex officio, por força de acórdão publicado em 07/04/2006, e que após a baixa dos autos à origem, em 14/01/2008, o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito. De outro lado, analisando os extratos do CNIS, que acompanham esta sentença, verifico que a empregadora Empresa Ônibus Santo Estevam efetuou recolhimentos previdenciários no período de 01/1992 a 08/1999. Consta, ainda, que após este período não houve regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias. Desse modo, entendo que somente o período de 25.01.1992 a 31.08.1999 deve ser reconhecido, para fins previdenciários. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 77/81), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/170.248.336-0, em 12.09.2014 (fl. 44), possuía 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo 01/11/1979 05/03/1983 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 5 dias 01/09/1984 17/07/1991 1,40 Sim 9 anos, 7 meses e 18 dias 18/07/1991 01/11/1991 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 25/01/1992 28/04/1995 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 24 dias 29/04/1995 31/08/1999 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 3 dias 01/04/2003 30/04/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 01/05/2003 31/05/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 01/06/2003 31/07/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 01/08/2003 31/10/2003 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 01/11/2003 30/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 01/12/2003 20/12/2004 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 20 dias 21/12/2004 31/01/2005 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 01/02/2005 31/07/2005 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 01/08/2005 31/10/2005 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 01/11/2005 31/12/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 01/01/2006 31/01/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 01/04/2006 30/09/2007 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 01/11/2007 31/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 01/02/2008 30/04/2008 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 01/05/2008 31/05/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 01/06/2008 31/07/2008 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 01/08/2008 31/08/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 01/01/2009 28/02/2009 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 01/04/2009 31/08/2014 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 1 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 5 meses e 19 dias 212 meses 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 2 meses e 4 dias 220 meses 42 anos Até 4/18/94 32 anos, 11 meses e 15 dias 349 meses 56 anos Pedágio 3 anos, 4 meses e 28 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda

Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifco, não estão devidamente preenchidos, não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 25.01.1992 a 28.04.1995 1983 (Disnol - Distribuidora Nordestina de Cigarros), e o período comum de 25.01.1992 a 31.08.1999 (Empresa de Ônibus Santo Estevam), para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento de benefício. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.09.1984 a 17.07.1991 e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período especial de 25.01.1992 a 28.04.1995 (Empresa de Ônibus Santo Estevam), bem como o período comum de 25.01.1992 a 31.08.1999 (Empresa de Ônibus Santo Estevam), procedendo à respectiva averbação. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006366-86.2015.403.6183 - ANTONIO GORDIAO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.777.397-9, requerido em 09/06/2015, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que padece de acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, enfermidade que a torna incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como motorista. Não obstante, a Autarquia-ré negou a concessão do benefício mencionado (fls. 2/16). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 38. Contra a decisão de indeferimento da tutela antecipada, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 43/54), convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 64/66 e 70/71). Regularmente citada (fl. 55), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 56/60, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 76/83. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 67 e 112), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 114/118 e 121/122, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 129/133) e o INSS (fl. 134). Documentos juntados às fls. 87/104. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/03/1976 a 12/07/1977 (Show Automóveis e Transportes Ltda.), 18/07/1977 a 30/06/1978 (Solange Auto Taxis Ltda.), 04/07/1978 a 23/01/1979 (Silar Comercial e Construtora Ltda.), 16/06/1980 a 02/09/1980 (Automóvel Clube Paulista), 09/02/1987 a 19/01/1992 (Chris Cintos de Segurança Ltda.) e 01/02/1992 a 27/02/2004 (Chris Cintos de Segurança Ltda.), voltando a contribuir para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/03/2014 a 31/07/2014, 01/08/2015 a 31/08/2015 e 01/08/2016 a 31/08/2016. Nota-se, portanto, que após 27/02/2004, a parte autora ficou mais de dez anos sem exercer atividade remunerada na condição de empregado e sem efetuar qualquer contribuição na condição de contribuinte individual, tendo perdido, portanto, a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que decorreram todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original, vigente ao tempo do requerimento administrativo do benefício cuja concessão se almeja nestes autos), que passo a transcrever: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, para recuperar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, deveria o autor verter um total de 04 (quatro) contribuições mensais, o que está comprovado por meio do extrato CNIS ora anexado (recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 03/2014 a 07/2014). Resta aferir, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Sob este prisma, verifico que na perícia médica judicial realizada em 17/10/2016 (fls. 114/118 e 121/122), pelo médico perito Dr. Paulo Cesar Pinto, Clínico Geral, constatou-se haver situação de incapacidade laborativa total e temporária, por período de 01 (um) ano, a contar da realização da perícia. Apontou-se, ainda, que referida incapacidade teve início em janeiro de 2014 (fl. 118). O nobre expert, após análise clínica, asseverou que o autor foi vítima de um acidente vascular cerebral ocorrido em 24 de janeiro de 2014, ocasião em que foi internado e confirmado o diagnóstico do evento encefálico. Na mesma ocasião, foi estabelecido o diagnóstico de Hipertensão Arterial Sistêmica, que juntamente com o tabagismo de longa data, pode ter atuado como fator desencadeante do acidente vascular cerebral. Secundariamente à isquemia cerebral, o periciando evoluiu com transtorno neuropsíquico caracterizado por prejuízo de memória de fixação, déficit de crítica e de juízo, desorientação temporoespacial e alteração comportamental, com sintomas e sinais de irritabilidade de agressividade, concluindo estar caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo o autor ser reavaliado em aproximadamente 1 ano (fl. 117/117-verso). Assim, tendo em vista as conclusões apresentadas no laudo de fls. 114/118 e 121/122, não resta qualquer dúvida a respeito da existência de incapacidade laborativa total e temporária por parte do autor, a partir de janeiro de 2014. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Dessa forma, a despeito de o laudo médico pericial de fls. 114/118 e 121/122 atestar a existência de incapacidade laborativa total e temporária, considerando que o autor só readquiriu a qualidade de segurado após o mês de junho de 2014, forçoso reconhecer que ele reingressou no RGPS já portador da doença invocada como causa para o benefício, o que impede a concessão do mesmo, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006802-45.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/172.354.588-8. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 06/09/1988 a 30/06/1992 (Companhia Lithográfica Ypiranga) e 06/03/1997 a 14/09/2014 (Impres Cia Brasileira de Impressão e Propaganda), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/16). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/93. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 96/96-verso. Regularmente citada (fl. 98), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 99/110, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 113/131. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia,

outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 06/09/1988 a 30/06/1992 (Companhia Lithográfica Ypiranga) e 06/03/1997 a 14/09/2014 (Impres Cia Brasileira de Impressão e Propaganda). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 06/09/1988 a 30/06/1992 (Companhia Lithográfica Ypiranga) deve ser considerado especial, vez que o autor trabalhou nas funções de bater de caderno e

ajudante de rotativa, no setor de impressão, atividades profissionais consideradas especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.5, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8. Conforme se depreende do PPP sob comento, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em trabalhar no setor de impressão, junto às máquinas (rotativas) recolhendo cadernos impressos, batendo-os e amarrando-os com cordinhas de sisal para empilhá-los e transportando-os até o setor de acabamento. Auxilia nos trabalhos, abastece e controla o papel em bobina para impressora, abastece os tinteiros e conserva as chapas para reimpressão, abastece a máquina com solução de molhagem, panos e todos insumos para a produção, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pelos decretos que regem a matéria. Já em relação ao período de 06/03/1997 a 14/09/2014 (Impres Cia Brasileira de Impressão e Propaganda), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse aspecto, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/64 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente suscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 06/09/1988 a 30/06/1992 (Companhia Lithográfica Ypiranga), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 85/87 e 92), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/172.354.588-8, em 04/11/2014 (fl. 29), possuía 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de atividade especial, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 85/87 e 92), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/172.354.588-8, em 04/11/2014 (fl. 29), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo	Droga	Gina Ltda.
1 ano, 5 meses e 2 dias	Centro de Hematologia de São Paulo	20/05/1983	10/06/1985	1,00	2 anos, 0 mês e 21 dias	Laboratório Rosenfeld Ltda.
1,00	0 ano, 3 meses e 23 dias	Plásticos do Brasil Empreend e Participações Ltda.	17/07/1986	18/05/1987	1,00	0 ano, 10 meses e 2 dias
Formiline Indústria de Laminados Ltda.	19/05/1987	29/07/1987	1,00	0 ano, 2 meses e 11 dias	Companhia Brasileira de Distribuição	21/10/1987
13/08/1988	1,00	0 ano, 9 meses e 23 dias	Companhia Lithográfica Ypiranga	06/09/1988	30/06/1992	1,40
5 anos, 4 meses e 5 dias	Companhia Lithográfica Ypiranga	01/07/1992	06/02/1995	1,40	3 anos, 7 meses e 20 dias	Impres Cia Brasileira de Impressão e Propaganda
07/02/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 10 meses e 29 dias	Impres Cia Brasileira de Impressão e Propaganda	06/03/1997	07/06/2003
1,00	6 anos, 3 meses e 2 dias	NB 31/502.104.269-2	08/06/2003	07/04/2004	1,00	0 ano, 10 meses e 0 dia
Impres Cia Brasileira de Impressão e Propaganda	08/04/2004	16/01/2014	1,00	9 anos, 9 meses e 9 dias	NB 31/604.795.901-0	17/01/2014
07/03/2014	1,00	0 ano, 1 mês e 21 dias	Impres Cia Brasileira de Impressão e Propaganda	08/03/2014	14/09/2014	1,00
0 ano, 6 meses e 7 dias	NB 31/607.757.986-0	15/09/2014	04/11/2014	1,00	0 ano, 1 mês e 20 dias	Marco temporal Tempo total Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 6 meses e 25 dias	32 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 6 meses e 7 dias	32 anos	Até DER 35 anos, 5 meses e 13 dias
47 anos	Pedágio	4 anos, 2 meses e 2 dias	Ressalto, no entanto, que aludido benefício será devido desde a data da citação da Autarquia-ré, em 23/11/2015 (fl. 98), tendo em vista que o autor, por ocasião do requerimento administrativo do NB 46/172.354.588-8, declarou expressamente concordar apenas com a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (fl. 35). Assim, entendo que a Autarquia-ré não pode ser compelida, nestes autos, a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 04/11/2014 (fl. 29). - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06/09/1988 a 30/06/1992 (Companhia Lithográfica Ypiranga), convertendo-o em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data da citação, em 23/11/2015, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente			

do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006876-02.2015.403.6183 - LUCAS ELIAS DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/516.665.617-9, cessado em 16/12/2006, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de flebite e tromboflebite de outros vasos profundos dos membros inferiores e varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/12). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/38. Em face do Quadro de Prevenção de fl. 39, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 41). Às fls. 42/78, a parte autora acostou aos autos os documentos solicitados. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 79. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 80/80-verso. Regularmente citada (fl. 83), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/89, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 92/98. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 90/91 e 100), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 102/105 e 108, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fl. 110) e o INSS (fls. 112/131). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora manteve vínculos empregatícios de 22/09/1981 a 21/08/1982 (Isolatex Elétrica Ltda.), 02/09/1982 a 28/05/1985 (Cimalchok Reatores Ltda.), 23/07/1985 a 25/02/1987 (Indústria Mecânica Estander Ltda.), 07/04/1987 a 05/07/1990 (Lotar Transportes Ltda.), 09/07/1990 a 14/10/1991 (Transportadora Faccenda Ltda.), 27/01/1992 a 01/09/1998 (Ciryus Empreendimentos Mobiliários Ltda.), 04/08/1999 a 12/08/2008 (WGR Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.), bem como recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NBS 31/134.617.941-4 (de 09/06/2004 a 27/04/2006) e 31/516.665.617-9 (de 15/05/2006 a 16/12/2006), perfazendo mais de 120 (cento e vinte) contribuições, nos termos da legislação que rege a matéria. Dito isso, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que a última contribuição vertida pela autora se deu em 12/08/2008, e tendo em vista que recolheu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II e 1º, da Lei n.º 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15/10/2010, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 2010, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Saliento, ademais, que não foi juntado aos autos documento hábil a comprovar situação de desemprego, inviabilizando, assim, a aplicação do artigo 15, 2º, da Lei de Benefícios no caso em testilha. Resta aferir, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Sob este prisma, verifico que na perícia médica realizada em 22/11/2016 (fls. 102/105 e 108), pela médica perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi, Ortopedista, constatou-se haver situação de incapacidade laborativa total e temporária, por período de 01 (um) ano, a contar da realização da perícia. Apontou-se, ainda, que referida incapacidade teve início em 30/03/2015 (fl. 104-verso). A nobre expert, após análise clínica, asseverou que o autor apresenta diagnósticos de I 80.2 Flebite e tromboflebite de outros vasos profundos dos membros inferiores, Trombose de veias profundas SOE; I 83.9 Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação; Flebectasia, varizes, veias varicosas: dos membros inferiores [qualquer localização] ou de localização não especificada, esclarecendo que desde março de 2015 o periciando apresenta ulceração em membro inferior esquerdo, o que lhe determina incapacidade laborativa desde então, já que as úlceras observadas ao exame físico atual são compatíveis com aquelas relatadas nos laudos anexados ao processo. Afirmou, ainda, que a ulceração decorre de agravamento do quadro de trombose venosa ocorrido em 2006, ressaltando, contudo, que não há como afirmar ter havido incapacidade laborativa no período de 2006 a 2015 em razão da não comprovação documental da persistência da ulceração e a doença se dá em ciclos de abertura e cicatrização das úlceras. A incapacidade ocorre quando existem úlceras ativas (fl. 104/104-verso). Assim, tendo em vista as conclusões apresentadas no laudo de fls. 102/105 e 108, não resta qualquer dúvida a respeito da existência de incapacidade laborativa total e temporária por parte do autor, a partir de 30/03/2015. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Dito isso, observo que, a despeito de o laudo médico pericial de fls. 102/105 e 108 atestar a existência de incapacidade laborativa total e temporária, na data apontada pelo nobre expert (30/03/2015) a parte autora não detinha mais a qualidade de segurada, nos termos acima expostos, pelo que improcede o pedido formulado na inicial, por ausência do cumprimento de um dos requisitos para sua concessão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 74. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/88, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 92/101. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. O direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia

uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06.03.1997 a 12.01.2015, em que trabalhou na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - CPTM. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse particular, observo que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/51 indica que no período de 05.03.1997 a 08.08.1999 havia a exposição de 89% a tensões elétricas superiores a 250 volts, e que no período de 09.08.1999 a 12.01.2015 havia exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts. Ademais, consta do referido PPP que as atividades desempenhadas pelo autor às referidas épocas consistiam, essencialmente, em auxiliar a supervisão da equipe de manutenção. Executar manutenção preventiva e corretiva em equipamentos eletrônicos. Fazer modificação em equipamentos instalados. Participar da elaboração ou revisão de procedimentos de manutenção. Executar testes de aceitação em equipamentos novos. Elaborar e ministrar treinamentos. (...) Executar e orientar tecnicamente equipes na manutenção preventiva e corretiva em subestações elétricas, centro de comando de motores do 3º trilho, sistema de proteção contra acidentes na plataforma e disjuntores. Auxiliar o supervisor em atividades técnico-administrativas. Acompanhar fornecedores. Executar modificações e realizar testes de aceitação nos

sistemas. Operar subestações elétricas - fl. 49. Desse modo, entendo que o autor não comprovou que a sua exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts se dava de modo habitual e permanente, estando, assim, em desacordo com o disposto no 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vez que para o devido enquadramento como especial se faz necessária a habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos. Por fim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovar a especialidade desejada. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007994-13.2015.403.6183 - MARIA ISABEL ALMEIDA PRADO ASSUMPCAO(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial de professor, NB 57/154.371.495-9, que recebe desde 01/09/2010 (fl. 27), com a exclusão do fator previdenciário na forma de cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 33. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/45, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/53. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Contudo, salienta-se que a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do disposto no artigo 201, parágrafo 8º, na redação atualmente vigente. O artigo 9º, parágrafo 2º da Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe a possibilidade da jubilação do professor que comprovar exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal. E a Lei 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com efeito, consoante se depreende do documento de fls. 27, e dos estratos do sistema CNIS e Dataprev-Plenus, ora anexados, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da autora foi concedido em 01/09/2010, NB 57/154.371.495-9, sendo o ponto controvertido, na presente ação, a fórmula de cálculo do benefício. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. O artigo 29, 9º, incisos II e III, da Lei n.º 8.213/1991, determina que serão adicionados cinco anos, no caso do professor e dez anos, no caso da professora, à fórmula do fator previdenciário para que o trabalhador não saia com o benefício prejudicado, de tal modo que a incidência do fator nessa espécie de aposentadoria está expressamente mencionada em lei. Dessa forma, não assiste razão à parte autora, vez que o benefício de aposentadoria especial de professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentando diferença entre elas quanto à fórmula de cálculo, com exceção da adição de mais 5 ou 10 anos na fórmula do fator, conforme acima mencionado, justamente para equilibrar a sua incidência nesse tipo de aposentadoria. Assim, no que se refere especificamente à aposentadoria especial de professor, não há fórmula de cálculo diferenciada, vez que, conforme preveem o artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição e o artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor não mais é considerada especial, sendo apenas contemplada como uma atividade excepcional em que se exige um tempo de serviço menor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008461-89.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE ASSIS NERI RODRIGUES (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.105.852-0, que recebe desde 01/09/2011, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 16/03/1982 a 24/12/1987 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), 25/07/1988 a 14/03/1996 (Amico Saúde Ltda.) e 03/08/1996 a 01/09/2011 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/16). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/204. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 207, acompanhada do documento de fl. 208. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 209. Regularmente citada (fl. 210), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 211/220, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 224/234. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/03/1982 a 24/12/1987 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), 25/07/1988 a 14/03/1996 (Amico Saúde Ltda.) e 03/08/1996 a 13/10/1996 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 31/32 e 241/242. Assim, por se tratar de períodos incontestados, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 14/10/1996 a 01/09/2011 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial,

independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 14/10/1996 a 01/09/2011 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial, vez a autora exerceu as atividades de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/67 (reproduzido às fls. 238/240), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas/semelhantes àquelas do período de 03/08/1996 a 13/10/1996 e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 31/32 e 241/242).Conforme se depreende do PPP em testilha, as atividades desempenhadas pela autora nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em administrar medicações via oral, endovenosa, intra-muscular, vaginal, conforme prescrição médica. Conferir sinais vitais, temperatura corporal, pressão arterial, pulso. Realizar o controle de débito urinário, abrir o dreno e anotar os dados no prontuário. Auxiliar nas primeiras amamentações, orientando as mães. Realizar a coleta de material das pacientes para exames laboratoriais. Auxiliar no traslado da mãe para UTI e seu retorno. Verificar o estado das pacientes quanto aos curativos de incisões. Realizar punção de veias (atividades idênticas), bem como receber o plantão, checar os materiais do setor, colocar os horários das medicações nas prescrições medidas, passar fax para a farmácia de todas as prescrições médicas, prestar cuidados ao RN de acordo com a sistematização planejada pela supervisora de enfermagem, receber o RN, encaminhar o RN, solicitar papel para exames, auxiliar a enfermeira e médico quando solicitado, realizar cuidados integrais ao RN, apresentar o RN aos pais, realizar anotações de enfermagem, orientar a puérpera e familiares quanto aos cuidados com o RN, acompanhar amamentação (atividades semelhantes), o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.Acrescento, ainda, que a despeito de aludido PPP datar de 04/07/2011, a análise da CTPS de fl. 56, em conjunto com o extrato CNIS anexo a esta sentença, demonstra que não houve interrupção do vínculo empregatício da autora junto ao Hospital e Maternidade Santa Joana S/A ao longo do período de 03/08/1996 a 01/09/2011, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem.Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 14/10/1996 a 01/09/2011, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 14/10/1996 a 01/09/2011 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A), somado aos demais períodos especiais reconhecimentos administrativamente pelo INSS (fls. 31/32 e 241/242), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/153.105.852-0, em 01/09/2011 (fl. 162), possuía 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:Anotações Data inicial Data Final Fator TempoIrmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 16/03/1982 24/12/1987 1,00 5 anos, 9 meses e 9 diasAmico Saúde Ltda. 25/07/1988 14/03/1996 1,00 7 anos, 7 meses e 20 diasHospital e Maternidade Santa Joana S/A 03/08/1996 13/10/1996 1,00 0 ano, 2 meses e 11 diasHospital e Maternidade Santa Joana S/A 14/10/1996 01/09/2011 1,00 14 anos, 10 meses e 18 diasAté DER 28 anos, 5 meses e 28 dias 48 anos- Da tutela provisória -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.105.852-0, desde 01/09/2011.Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/03/1982 a 24/12/1987 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), 25/07/1988 a 14/03/1996 (Amico Saúde Ltda.) e 03/08/1996 a 13/10/1996 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A) e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 14/10/1996 a 01/09/2011 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/153.105.852-0, em aposentadoria especial, desde a DER de 01/09/2011, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009271-64.2015.403.6183 - ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.823.899-1.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 11/09/1995 a 18/10/2011 (Fundação CASA - Centro

de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/11). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/73. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 76/76-verso. Regularmente citada (fl. 78), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/86, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 87/87-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio

de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 11/09/1995 a 18/10/2011 (Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes. Ressalto que, apesar da Justiça do Trabalho ter reconhecido a insalubridade do período laborado pela autora na Fundação CASA, nos autos da ação trabalhista nº 005422000302302006 (fls. 49/51), o laudo técnico ali produzido (fls. 25/35 e 38/48) não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria. Destaco, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais

possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Ademais, cumpre-me registrar que, de acordo com o laudo pericial em testilha, a parte autora exerceu a função de agente de apoio técnico III, realizando as seguintes atividades: Supervisiona as atividades dos internos (cultura, lazer, saúde, trabalhos); orienta nos cuidados com a higiene, roupas e asseio pessoal; recepciona os menores; acompanha os menores junto ao Poder Judiciário, nas audiências, Depoimentos nas Delegacias; acompanha nas atividades como: café da manhã, escola, cursos à noite, teatro, almoço e jantar; atua na disciplina dos internos orientando quando necessário; acompanha internos nos atendimentos em pronto socorro e ambulatórios. Com efeito, ainda que a parte autora atuasse em contato direto com os menores acolhidos, tenho para mim que suas atividades não se enquadrariam no rol de atividades insalubres dos decretos que regem a matéria, nem mesmo nos itens 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, respectivamente, haja vista que a função de agente de apoio técnico III, conforme relatada acima, não se equiparam às atividades ali enumeradas, cumprindo-me ressaltar, ainda, que considerando o caráter exclusivamente assistencial e educacional da Fundação CASA, são inverossímeis as alegações de existência de contato habitual e permanente com menores portadores de doenças infectocontagiosas, uma vez que estes, presume-se, são direcionados aos estabelecimentos de saúde competentes. Saliento, também, que o contato esporádico com adolescentes enfermos não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. Outrossim, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me registrar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Nesse passo, realço que a documentação juntada pela autora às fls. 22/24 é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período supracitado, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/157.823.899-1, em 18/10/2011, não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão de fl. 21, a qual passo a adotar. - Do Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010239-94.2015.403.6183 - FLAVIO MARTINS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 99. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 101/109, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 119/122. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da

vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grif. nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06.03.1997 a 19.11.2002 (Cia. Metalúrgica Prada) e de 07.04.2003 a 05.06.2006 (Brasilata S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 40/41 e 63/65 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grif. e) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010571-61.2015.403.6183 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.553.008-7. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 28/06/2000 a 07/01/2003 (Engenho D'Art Marcenaria), 08/01/2003 a 16/11/2010 (Vila Rica Prest Serviços Ltda.) e

17/11/2010 a 27/06/2014 (Eurocraft Ind. Imp. Exp. Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/20). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/84. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 87/87-verso. Regularmente citada (fl. 89), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/99, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 101/116. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas

neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 28/06/2000 a 07/01/2003 (Engenho D'Art Marcenaria), 08/01/2003 a 16/11/2010 (Vila Rica Prest Serviços Ltda.) e 17/11/2010 a 27/06/2014 (Eurocraft Ind. Imp. Exp. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 27/28, 36/37 e 39/40 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de

1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Da indenização por danos morais - Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010707-58.2015.403.6183 - SEVERINA DA SILVA (SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e ou concessão de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 34. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 63/68. Às fls. 92/95 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer do feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta capital. Os autos foram redistribuídos a este juízo em 13 de novembro de 2015 (fl. 107). Deferida a gratuidade de justiça à fl. 120. Houve réplica às fls. 121/124. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 133/140. Intimada a se manifestar sobre o interesse de agir no presente feito (fl. 141), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 143). Intimado, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 145). É o relatório do necessário. Passo a Decidir. O 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa e ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora (fl. 145). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011109-42.2015.403.6183 - RITA MIRTES TONINA PLATANIA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 02/12/09, NB 46/152.155.501-7, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos períodos de 16/11/95 a 01/09/08 (Fleury S.A.) e de 24/10/01 a 02/12/09 (Hospital Santa Paula S/A). Em recurso administrativo, lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.155.501-7, com DIB em 31/08/11. Pretende o reconhecimento dos períodos especiais e conversão da espécie de benefício, desde a DER de 02/12/09. Com a petição inicial

vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 71. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/85, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/88. Cópia do processo administrativo apresentado pela autora às fls. 91/249 e 252/288. Ciência da autarquia-ré a fl. 289. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram

operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 06/03/97 a 01/09/08 (Fleury S/A) e de 24/10/01 a 02/12/09 (Hospital Santa Paula S/A), quando exerceu a atividade de biomédica, nos setores de medicina nuclear de laboratórios e hospitais. Da análise dos documentos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que a parte autora, no exercício da sua função de biomédica, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agente nocivo biológico, radiação ionizante/produtos químicos/agentes biológicos, conforme PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 42/43 e 48/49 e laudo técnico de fls. 110/112, devidamente assinado por Médico/Engenheiro do Trabalho - enquadramento no cód. 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79; 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 3.0.1 dos Decretos ns 2.172/97 e 3.048/99. Ressalto que o período de 02/09/08 a 02/12/09, laborado no Hospital Santa Paula S/A, excluindo o período concomitante laborado no Fleury S/A acima já reconhecido, também deve ser considerado como especial, vez que entendo presumida a exposição a agentes nocivos, nos termos do PPP de fl. 48/49, considerando, ainda, que por toda a vida a autora exerceu a mesma atividade laboral, em laboratórios e hospitais, conforme CNIS em anexo e CTPS de

fls. 50/56. - Conclusão -Portanto, com o reconhecimento da especialidade dos períodos ora requeridos e considerando-se, ainda, os demais períodos já reconhecidos como especiais pela autarquia-ré, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 164/166 e termo de comunicação de decisão de fl. 167, excluindo-se os períodos concomitantes, verifico que a autora, na DER de 02/12/09, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição em período especial, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial (espécie 46). Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.155.501-7, desde 31/08/11 (extrato do CNIS em anexo), o que afasta a extrema urgência da medida. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, além de se tratar de benefícios de espécies distintas, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 16/11/95 a 01/09/08 (Fleury S/A) e de 02/09/08 a 02/12/09 (Hospital Santa Paula S/A), e condeno o Instituto-ré a somá-los aos demais tempos de serviços especiais já reconhecidos administrativamente (fls. 164/166 e decisão de fl. 167/tabela supra), e conceder aposentadoria especial à autora RITA MIRTES TONINA PLATANIA, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (02/12/09, NB 42/152.155.501-7 - fl. 167), respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011489-65.2015.403.6183 - HELVECIO DE OLIVEIRA VIANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.885.634-6, que recebe desde 28/10/09 (fl. 39) em aposentadoria especial ou, alternativamente, majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício. Pretende, ainda, alternativamente, a conversão de períodos comuns em especiais, mediante o fator 0,83. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos seus períodos de trabalho, sem os quais não faz jus à concessão de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 216. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 218/229, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 236/281. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º

do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de

que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/08/77 a 03/06/80, de 01/09/80 a 04/03/81, de 09/03/81 a 28/10/81, de 01/07/89 a 30/08/89, de 02/10/89 a 29/07/92 e de 03/11/92 a 03/07/06. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 01/07/89 a 30/08/89, laborado na empresa GERVIG Ferramentaria e Estamparia Ltda., deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor exerceu a atividade de fresador, conforme CTPS de fl. 55 - enquadramento no cód. 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79 (fresador). Todavia, deixo de considerar a especialidade dos demais períodos de trabalho ora requeridos (01/08/77 a 03/06/80, de 01/09/80 a 04/03/81, de 09/03/81 a 28/10/81, e de 02/10/89 a 29/07/92), ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse passo, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 126, 128, 129, 130 e 140 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Deixo de considerar, ainda, a especialidade do período de 03/11/92 a 03/07/06, vez que, conforme já mencionado acima, após a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que o formulário de fls. 143 e laudo técnico de fls. 144/160 indica níveis de ruído de 83 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor, o período não pode ser reconhecido como especial. Outrossim, noto que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Ademais, observo que as funções de torneiro mecânico, torneiro ferramenteiro exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Ressalto, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores etc., estes, sim, profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. De fato, a profissão de torneiro não está inserida no rol de

atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderão ser consideradas especiais se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos, vez que o autor não apresentou formulários que descrevessem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos termos da fundamentação supramencionada, impossível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/77 a 03/06/80, de 01/09/80 a 04/03/81, de 09/03/81 a 28/10/81, e de 02/10/89 a 29/07/92 e de 03/11/92 a 03/07/06.- Da conversão do período comum em especial mediante o fator 0,83 - Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.885.634.6, em 28/10/2009 (fl. 39), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Dessa forma, sem o reconhecimento da especialidade de todos os períodos ora requeridos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 01/07/89 a 30/08/89, laborado na empresa GERVIG Ferramentaria e Estamparia Ltda, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 28/10/09, NB 42/151.885.634-6 (fl. 39). - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de trabalho de 01/07/89 a 30/08/89 (GERVIG Ferramentaria e

Estamparia Ltda), devendo a autarquia-ré convertê-lo em tempo de serviço comum, e proceder à pertinente averbação, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício NB 42.151.885.634-6, desde a DER de 28/10/09, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011674-06.2015.403.6183 - VALDIR EVARISTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.493.115-7, que recebe desde 17/03/2009, em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/02/1973 a 06/09/1975 (Indústria Metalúrgica Jotaeme Ltda.), 06/03/1980 a 17/06/1981 (General Motors do Brasil Ltda.), 12/04/1982 a 05/03/1997 (General Motors do Brasil Ltda.) e 19/11/2003 a 17/03/2009 (General Motors do Brasil Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/20). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/77. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 80. Regularmente citada (fl. 81), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/103, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 117/152. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos.

Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o

tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/02/1973 a 06/09/1975 (Indústria Metalúrgica Jotaeme Ltda.), 06/03/1980 a 17/06/1981 (General Motors do Brasil Ltda.), 12/04/1982 a 05/03/1997 (General Motors do Brasil Ltda.) e 19/11/2003 a 17/03/2009 (General Motors do Brasil Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 01/02/1973 a 06/09/1975 (Indústria Metalúrgica Jotaeme Ltda.) deve ser considerado especial, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, conforme atesta o formulário de fls. 47/48, devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831/64, item 1.1.6.Por outro lado, quanto aos períodos de 06/03/1980 a 17/06/1981 (General Motors do Brasil Ltda.), 12/04/1982 a 05/03/1997 (General Motors do Brasil Ltda.) e 19/11/2003 a 17/03/2009 (General Motors do Brasil Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 51/52, 53/54 e 156/159 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.Cumprindo-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (griféi)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR

(2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.493.115-7, em 17/03/2009 (fls. 26/27), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 01/02/1973 a 06/09/1975 (Indústria Metalúrgica Jotaeme Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/149.493.115-7, em 17/03/2009 (fls. 26/27 e 64/65), possuía 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Indústria Metalúrgica Jotaeme Ltda. 01/02/1973 06/09/1975 1,00 2 anos, 7 meses e 6 dias Até DER 2 anos, 7 meses e 6 dias 50 anos Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial supramencionado, para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de 01/02/1973 a 06/09/1975 (Indústria Metalúrgica Jotaeme Ltda.) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/149.493.115-7, desde a DER de 17/03/2009, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011896-71.2015.403.6183 - DOUGLAS GOMES JOSE (SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBÃO E SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 200. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 204/211, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou cópia do processo administrativo às fls. 212/247. Laudo pericial às fls. 260/269. A autarquia-ré apresentou alegações finais às fls. 272/291. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/06/98 a 19/02/00 (Senzi e Filho Ltda), de 02/01/02 a 31/05/03 (OCN Entregas Rápidas e Comércio Ltda-ME), de 01/12/03 a 03/05/05 (Buzaneli & Ferreira Transportes de Documentos Ltda-ME), de 01/09/06 a 30/05/08 (Sky Motors Express Ltda-ME), voltando a contribuir para a Previdência, como contribuinte individual/sócio da empresa JAD Moto Peças Ltda-ME) no período de 01/09/10 a 30/09/11, vertendo essas respectivas contribuições em 21/09/11. Nota-se, portanto, que após 30/05/08, o autor ficou mais de dois anos sem exercer atividade remunerada na condição de empregado e sem efetuar qualquer contribuição na condição de contribuinte individual. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado

que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(…) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que até 30/05/08 o autor verteu aos cofres da Previdência Social um total de 76 (setenta e seis) contribuições, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.07.2009, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de junho de 2009, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, para recuperar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, perdida em 15.07.2009, deveria o autor verter um total de 4 (quatro) contribuições mensais. Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data anterior à perda da qualidade de segurado ou posterior à sua recuperação. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 260/269, e elaborado em 30/11/16, por perito médico ortopedista, atestou que em 06/02/11 o autor foi vítima de acidente de motocicleta, (extra laboral), com trauma em membro superior esquerdo e perna esquerda. - fl. 261, afirmando, ainda, que o autor sofre de Lesão de Plexo Branquial e amputação da perna esquerda, estando caracterizada uma situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual, com data de início da incapacidade em 06/02/11. Ocorre, porém, que na data do início da incapacidade, o autor não mantinha mais a qualidade de segurado, não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício. Ressalto, ainda, que o autor apresentou contrato social da empresa JAD Moto Peças Ltda-ME, firmado em 07/07/2009, onde o autor consta como sócio da referida empresa, caracterizando a condição de contribuinte individual, nos termos do art. 11, inciso V, alínea f, da Lei 8.213/91, e não autônomo (prestador de serviço à empresa), conforme quer fazer crer na inicial de modo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes competia ao próprio autor, na condição de sócio da empresa, nos termos do art. 12 da Lei 8.212/91. O autor apresentou, ainda, comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias do período de 01/09/2010 a 03/09/11, às fls. 148/154, com data de pagamento de todas as competências realizadas em uma única data, 21/09/11, sete meses após o acidente sofrido, portanto. Dessa forma, apesar de o autor ter efetuado o recolhimento das contribuições relativas ao período de 09/2010 a 09/2011, como contribuinte individual, o pagamento de tal contribuição deu-se somente em 21/09/11, conforme consta dos comprovantes de pagamentos de fls. 148/154, de modo que não podem ser consideradas para o cômputo da carência, vez que realizadas com atraso, conforme dispõe o art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Vê-se, assim, que o autor somente voltou a contribuir para a Previdência em 21/09/11, ou seja, sete meses após o início da incapacidade fixada em 06/02/11 não preenchendo o requisito carência para fins de concessão do benefício, na data de 05/10/11 (DER, NB 31/548.283.810-9, fl. 132), o que inviabiliza o deferimento do benefício ora requerido. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-57.2016.403.6183 - EDSON RODRIGUES DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de revisar a RMI do seu benefício previdenciário. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 152. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 154/161, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 174/179. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 10.07.1978 a 30.06.1981 (Volkswagen do Brasil). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial

acima destacado, conforme consta da carta de concessão à fl. 31 e do quadro às fls. 136/139. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 08.06.1998 a 26.07.2002 (Auto Keipeve Ind. Ltda.), 05.08.2002 a 16.02.2004 (Volkswagen do Brasil), 09.02.2004 a 29.04.2007 (General Motors), 01.06.2007 a 21.05.2008 (R. Castro e Cia. Ltda.), e de 02.06.2006 a 04.07.2009 (Indústria Metalúrgica Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997,

que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 08.06.1998 a 26.07.2002 (Auto Keipeve Ind. Ltda.), 05.08.2002 a 16.02.2004 (Volkswagen do Brasil), 09.02.2004 a 29.04.2007 (General Motors), 01.06.2007 a 21.05.2008 (R. Castro e Cia. Ltda.), e de 02.06.2006 a 04.07.2009 (Indústria Metalúrgica Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 08.06.1998 a 26.07.2002 (Auto Keipeve Ind. Ltda.) merece ser considerado especial, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB, conforme atestam o formulário à fl. 55, e seu respectivo laudo técnico à fl. 56, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte,

analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os demais períodos não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 57/58, 68/69, 59/61, 65/66, e 63 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 136/139), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 21/05/2009 - NB 42/150.430.395-1 (fl. 71), possuía 22 (vinte e dois) anos 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Data inicial Data Final Fator Tempo 10/07/1978 31/12/1978 1,00 0 ano, 5 meses e 22 dias 01/01/1979 30/06/1979 1,00 0 ano, 6 meses e 0 dia 01/07/1979 31/12/1979 1,00 0 ano, 6 meses e 1 dia 01/01/1980 30/06/1980 1,00 0 ano, 6 meses e 0 dia 01/07/1980 31/12/1980 1,00 0 ano, 6 meses e 1 dia 01/01/1981 30/06/1981 1,00 0 ano, 6 meses e 0 dia 01/07/1981 05/04/1991 1,00 9 anos, 9 meses e 5 dias 01/10/1991 05/03/1997 1,00 5 anos, 5 meses e 5 dias 08/06/1998 26/07/2002 1,00 4 anos, 1 mês e 19 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 22 anos, 3 meses e 23 dias 46 anos Desse modo, entendo que o pedido sucessivo do autor merece acolhimento, de modo que o período especial reconhecido seja averbado junto ao INSS, para fins de revisão da RMI do benefício NB 42/150.430.395-1, desde a DER de 21.05.2009. - Tutela Provisória - Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 21.05.2009 (fl. 71), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 10.07.1978 a 30.06.1981 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 08.06.1998 a 26.07.2002 (Auto Keipeve Ind. Ltda.), e a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.430.395-1, desde a DER de 21.05.2009, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-12.2016.403.6183 - LUIZ SERGIO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.005.029-1, que recebe desde 13/09/13 (fl. 35) em especial ou, alternativamente, majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício. Pretende, ainda, alternativamente, a conversão de períodos comuns em especiais, mediante o fator 0,83. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos seus períodos de trabalho, sem os quais não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 116. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/132, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/186. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91,

estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos

anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 15/06/79 a 17/10/80, de 05/04/82 a 15/09/82, de 01/10/90 a 11/07/91 e de 04/12/98 a 07/03/2013. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumprido aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil

Profissiógráfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, cumpre-me destacar, ainda, que a mera anotação da função de servente, auxiliar de topógrafo, ajudante geral em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade dos períodos, vez que referidas atividades nunca foram previstas como especiais pelos Decretos regulamentadores da matéria, além do fato de que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS, prova essa que não foi produzida pela parte autora, conforme acima já mencionado.

- Da conversão do tempo comum em especial - Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.283.471-4, em 27/06/2007 (fl. 146), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão - Dessa forma, sem o reconhecimento da especialidade dos períodos, não há que se falar em conversão do benefício em aposentadoria especial, tampouco em majoração do coeficiente de cálculo, de modo que o pedido é improcedente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002851-09.2016.403.6183 - RIVALDO FORTUNATO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 134/143, que julgou procedente o pedido, condenando a autarquia-ré (...) a conceder em favor do autor RIVALDO FORTUNATO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/604.118.577-2 desde a DER de 18/11/13 (fl. 31), descontando-se os valores já recebidos, (...) - fl. 138, sob a alegação de que há omissão no julgado. Sustenta o embargante que a referida sentença é omissa, vez que deixou de apreciar o pedido de acréscimo de 25% no valor da RMI, já que o autor necessitaria de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, a r. sentença de fls. 134/143 deixou de apreciar referido pedido, feito expressamente pelo autor na inicial (fls. 10). Sendo assim, passo a referida análise. O laudo pericial de fls. 97/102 concluiu que o autor é incapaz de forma total e permanente para exercer um trabalho que lhe garanta a subsistência, afirmando expressamente, ainda, que O periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa - fl. 100v. O perito afirma que o autor sofre de doença ocular crônica, retinopatia diabética proliferativa com lesões de retina, com comprometimento da função visual, apresentado baixa acuidade visual há 2 anos e que na história e evolução natural da doença que afeta igualmente ambos os olhos, no quadro clínico encontrado na perícia atual, em doença de natureza progressiva que evoluiu durante sua vida laborativa culminando com cegueira irreversível em ambos os olhos em 06/08/2012, a data do início da incapacidade deve ser fixada em 06/08/2010, quando apresentou a baixa acuidade visual, depois do seu desligamento do trabalho em 08/12/2009, quando não consegue retornar ao mercado de trabalho e exercer sua atividade devido às limitações severas que a doença provocou. - fl. 100v. Dessa forma, estando devidamente comprovado que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa, em razão da doença que o incapacita para o trabalho, nos termos do laudo pericial de fls. 97/102, é devido o acréscimo de 25% sob o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 134/143 a conter a seguinte redação, mantendo-o nos demais termos. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, em favor do autor RIVALDO FORTUNATO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/604.118.577-2, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, desde a DER de 18/11/13 (fl. 31), descontando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Retifico a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Encaminhem-se os autos ao MPPF, tendo em vista a decisão de fl. 118 e informação de fls. 122/127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada, nos termos acima mencionados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004406-61.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA CASTILHO MOTA DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de evidência, objetivando, em síntese, obter a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial de professor, NB 57/165.323.536-2, que recebe desde 16/10/2014 (fl. 26), mediante a exclusão do fator previdenciário, na forma de cálculo do benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 38. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 41/45, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/53. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Contudo, salienta-se que a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do disposto no artigo 201, parágrafo 8º, na redação atualmente vigente. O artigo 9º, parágrafo 2º da Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe a possibilidade da jubilação do professor que comprovar exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal. E a Lei 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com efeito, consoante se depreende do documento de fl. 19, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da autora foi concedido em 24/09/04, NB 57/135.238.221-8, sendo o ponto controvertido, na presente ação, a fórmula de cálculo do benefício. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. O artigo 29, 9º, incisos II e III, da Lei n.º 8.213/1991, determina que serão adicionados cinco anos, no caso do professor e dez anos, no caso da professora, à fórmula do fator previdenciário para que o trabalhador não saia com o benefício prejudicado, de tal modo que a incidência do fator nessa espécie de aposentadoria está expressamente mencionada em lei. Dessa forma, não assiste razão à parte autora, vez que o benefício de aposentadoria especial de professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentando diferença entre elas quanto à fórmula de cálculo, com exceção da adição de mais 5 ou 10 anos na fórmula do fator, conforme acima mencionado, justamente para equilibrar a sua incidência nesse tipo de aposentadoria. Assim, no que se refere especificamente à aposentadoria especial de professor, não há fórmula de cálculo diferenciada, vez que, conforme preveem o artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição e o artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor não mais é considerada especial, sendo apenas contemplada como uma atividade excepcional em que se exige um tempo de serviço menor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005322-95.2016.403.6183 - STECILIA PEREIRA ROCHA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial de professor NB 57/152.299.713-7, que recebe desde 03/05/2010, com a exclusão do fator previdenciário na forma de cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 40. Regularmente citada (fl. 41), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/52, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/63. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Contudo, salienta-se que a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do disposto no artigo 201, parágrafo 8º, na redação atualmente vigente. O artigo 9º, parágrafo 2º da Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe a possibilidade da jubilação do professor que comprovar exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal. E a Lei 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com efeito, consoante se depreende do documento de fls. 31/35 e do extrato do sistema CNIS ora anexado, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da autora foi concedido em 03/05/2010, NB 57/152.299.713-7, sendo o ponto controvertido, na presente ação, a fórmula de cálculo do benefício. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. O artigo 29, 9º, incisos II e III, da Lei nº 8.213/1991, determina que serão adicionados cinco anos, no caso do professor e dez anos, no caso da professora, à fórmula do fator previdenciário para que o trabalhador não saia com o benefício prejudicado, de tal modo que a incidência do fator nessa espécie de aposentadoria está expressamente mencionada em lei. Dessa forma, não assiste razão à parte autora, vez que o benefício de aposentadoria especial de professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentando diferença entre elas quanto à fórmula de cálculo, com exceção da adição de mais 5 ou 10 anos na fórmula do fator, conforme acima mencionado, justamente para equilibrar a sua incidência nesse tipo de aposentadoria. Assim, no que se refere especificamente à aposentadoria especial de professor, não há fórmula de cálculo diferenciada, vez que, conforme preveem o artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição e o artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor não mais é considerada especial, sendo apenas contemplada como uma atividade excepcional em que se exige um tempo de serviço menor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) Ressalto, por fim, não ser possível a aplicação da Lei Complementar nº 142/2013 ao presente caso, como pretende a parte autora. Aludida Lei trata particularmente da concessão de aposentadoria nas modalidades tempo de contribuição ou idade, de forma diferenciada, tendo em vista a deficiência que acomete o segurado. Regula, portanto, a aposentadoria da pessoa com deficiência (artigo 201, 1º, Constituição Federal), não podendo ser estendida àqueles que exerceram funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mas sem apresentar qualquer deficiência, situação esta que também conta com regulamentação específica, nos moldes expostos acima. Ademais, registro que eventual renúncia do benefício previdenciário atual, para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005323-80.2016.403.6183 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial de professor NB 57/152.152.841-9, que recebe desde 10/03/2010, com a exclusão do fator previdenciário na forma de cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 41. Regularmente citada (fl. 42), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 43/53, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/64. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Contudo, salienta-se que a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do disposto no artigo 201, parágrafo 8º, na redação atualmente vigente. O artigo 9º, parágrafo 2º da Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe a possibilidade da jubilação do professor que comprovar exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal. E a Lei 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com efeito, consoante se depreende do documento de fls. 31/35 e do extrato do sistema CNIS ora anexado, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da autora foi concedido em 10/03/2010, NB 57/152.152.841-9, sendo o ponto controvertido, na presente ação, a fórmula de cálculo do benefício. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. O artigo 29, 9º, incisos II e III, da Lei nº 8.213/1991, determina que serão adicionados cinco anos, no caso do professor e dez anos, no caso da professora, à fórmula do fator previdenciário para que o trabalhador não saia com o benefício prejudicado, de tal modo que a incidência do fator nessa espécie de aposentadoria está expressamente mencionada em lei. Dessa forma, não assiste razão à parte autora, vez que o benefício de aposentadoria especial de professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentando diferença entre elas quanto à fórmula de cálculo, com exceção da adição de mais 5 ou 10 anos na fórmula do fator, conforme acima mencionado, justamente para equilibrar a sua incidência nesse tipo de aposentadoria. Assim, no que se refere especificamente à aposentadoria especial de professor, não há fórmula de cálculo diferenciada, vez que, conforme preveem o artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição e o artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor não mais é considerada especial, sendo apenas contemplada como uma atividade excepcional em que se exige um tempo de serviço menor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) Ressalto, por fim, não ser possível a aplicação da Lei Complementar nº 142/2013 ao presente caso, como pretende a parte autora. Aludida Lei trata particularmente da concessão de aposentadoria nas modalidades tempo de contribuição ou idade, de forma diferenciada, tendo em vista a deficiência que acomete o segurado. Regula, portanto, a aposentadoria da pessoa com deficiência (artigo 201, 1º, Constituição Federal), não podendo ser estendida àqueles que exerceram funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mas sem apresentar qualquer deficiência, situação esta que também conta com regulamentação específica, nos moldes expostos acima. Ademais, registro que eventual renúncia do benefício previdenciário atual, para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005340-19.2016.403.6183 - JANETE MARTINELLI GAMA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial de professor NB 57/154.164.623-9, que recebe desde 08/10/2010, com a exclusão do fator previdenciário na forma de cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 42. Regularmente citada (fl. 43), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 44/48, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/59. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Contudo, salienta-se que a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do disposto no artigo 201, parágrafo 8º, na redação atualmente vigente. O artigo 9º, parágrafo 2º da Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe a possibilidade da jubilação do professor que comprovar exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal. E a Lei 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com efeito, consoante se depreende do documento de fls. 32/38 e do extratos do sistema CNIS ora anexado, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da autora foi concedido em 08/10/2010, NB 57/154.164.623-9, sendo o ponto controvertido, na presente ação, a fórmula de cálculo do benefício. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. O artigo 29, 9º, incisos II e III, da Lei nº 8.213/1991, determina que serão adicionados cinco anos, no caso do professor e dez anos, no caso da professora, à fórmula do fator previdenciário para que o trabalhador não saia com o benefício prejudicado, de tal modo que a incidência do fator nessa espécie de aposentadoria está expressamente mencionada em lei. Dessa forma, não assiste razão à parte autora, vez que o benefício de aposentadoria especial de professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentando diferença entre elas quanto à fórmula de cálculo, com exceção da adição de mais 5 ou 10 anos na fórmula do fator, conforme acima mencionado, justamente para equilibrar a sua incidência nesse tipo de aposentadoria. Assim, no que se refere especificamente à aposentadoria especial de professor, não há fórmula de cálculo diferenciada, vez que, conforme preveem o artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição e o artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor não mais é considerada especial, sendo apenas contemplada como uma atividade excepcional em que se exige um tempo de serviço menor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) Ressalto, por fim, não ser possível a aplicação da Lei Complementar nº 142/2013 ao presente caso, como pretende a parte autora. Aludida Lei trata particularmente da concessão de aposentadoria nas modalidades tempo de contribuição ou idade, de forma diferenciada, tendo em vista a deficiência que acomete o segurado. Regula, portanto, a aposentadoria da pessoa com deficiência (artigo 201, 1º, Constituição Federal), não podendo ser estendida àqueles que exerceram funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mas sem apresentar qualquer deficiência, situação esta que também conta com regulamentação específica, nos moldes expostos acima. Ademais, registro que eventual renúncia do benefício previdenciário atual, para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de evidência, objetivando, em síntese, obter a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial de professor, NB 57/162.619.936-9, que recebe desde 08/07/2014 (fl. 27), mediante a exclusão do fator previdenciário, na forma de cálculo do benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 40. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 43/49, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/55. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Contudo, salienta-se que a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do disposto no artigo 201, parágrafo 8º, na redação atualmente vigente. O artigo 9º, parágrafo 2º da Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe a possibilidade da jubilação do professor que comprove exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal. E a Lei 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com efeito, consoante se depreende do documento de fl. 19, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da autora foi concedido em 24/09/04, NB 57/135.238.221-8, sendo o ponto controvertido, na presente ação, a fórmula de cálculo do benefício. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. O artigo 29, 9º, incisos II e III, da Lei n.º 8.213/1991, determina que serão adicionados cinco anos, no caso do professor e dez anos, no caso da professora, à fórmula do fator previdenciário para que o trabalhador não saia com o benefício prejudicado, de tal modo que a incidência do fator nessa espécie de aposentadoria está expressamente mencionada em lei. Dessa forma, não assiste razão à parte autora, vez que o benefício de aposentadoria especial de professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentando diferença entre elas quanto à fórmula de cálculo, com exceção da adição de mais 5 ou 10 anos na fórmula do fator, conforme acima mencionado, justamente para equilibrar a sua incidência nesse tipo de aposentadoria. Assim, no que se refere especificamente à aposentadoria especial de professor, não há fórmula de cálculo diferenciada, vez que, conforme preveem o artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição e o artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor não mais é considerada especial, sendo apenas contemplada como uma atividade excepcional em que se exige um tempo de serviço menor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005546-33.2016.403.6183 - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que é portadora de condromalácia da rótula, enfermidade que a torna incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré negou a concessão do benefício (fls. 2/6). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/50. Emendada a inicial (fls. 53/57), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a produção de prova pericial à fl. 57/57-verso. Regularmente citada (fl. 59), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 61/63, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 75/80, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 82 e 83). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 22/11/2016, conforme laudo juntado às fls. 75/80, constatou não haver situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 80). O nobre experto asseverou, após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, que a autora é portadora de cervicalgia, lombalgia e fibromialgia sem sinais de agudizações, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 80). Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006260-90.2016.403.6183 - IVELISE ANDRADE RODRIGUES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205: Indefero o pedido de realização de nova perícia por médico do trabalho, diante dos Laudos elaborados por especialistas em ortopedia e psiquiatria. 2. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 217/220. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000260-40.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000179-6)) HERCULES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de execução provisória, através da qual o exequente pretende o cumprimento da decisão proferida nos Embargos à Execução n.º 0004971-30.2013.403.6183, que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pelo INSS, conforme fls. 131/134vº, sem que o mesmo tenha transitado em julgado. É o relatório. Decido. Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo. É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos interpostos contra decisões proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil. Ainda, destaca-se, que tal pedido de expedição precatório com o valor incontroverso afronta o determinado no art. 100 da Constituição Federal, parágrafo 5º, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece como pressuposto da formação do precatório o trânsito em julgado da sentença ou decisão que apura o valor total devido. Portanto, o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução é requisito indispensável para que o exequente requeira a expedição dos valores homologados. Assim, não há que se falar em descumprimento da ordem judicial de pagamento das diferenças do referido benefício, quando a ação encontra-se pendente de trânsito em julgado. A corroborar: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 330630; Processo: 200803000112110; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 06/04/2009; Documento: TRF300231350; DJF3 Data: 26/05/2009; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRADO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL. I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos. III. Agravo que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 261933; Processo: 200603000155792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008; Documento: TRF300183178; DJF3 Data: 17/09/2008; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em ação de concessão de benefício previdenciário. II. Defêrida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original - que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo -, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei n.º 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em debate, nesta irresignação. III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tomando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV. Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental intentado. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC, Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM BRUNE MEDEIROS NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I – Recebo a inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade Clínica Geral e Cardiologia, para realização da perícia médica designada para o dia 27 de julho de 2017, às 07:15 hs, na clínica à Rua Isabel Schimidt, 59 – Santo Amaro (próximo à Estação Adolpho Pinheiro do Metrô, São Paulo/SP.

V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

VII – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

XI - Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Expediente N° 2439

PROCEDIMENTO COMUM

0017725-44.1989.403.6183 (89.0017725-7) - DEOLINDO RODRIGUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Providencie o patrono a habilitação dos sucessores/dependentes da parte autora, visto que o preceitua o art. 112, da Lei 8213/91. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Não regularizada a representação processual no prazo consignado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do C.P.C.

0007808-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007808-0) - LUCINEIDE DA SILVA X ERICK YGOR SILVA DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCINEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0006053-67.2011.403.6183 - JOSE RAYMUNDO LEAL MACHADO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0011987-98.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANTAROSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003261-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003023-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDINEI PEREIRA MACHADO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003939-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034275-83.2001.403.0399 (2001.03.99.034275-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE(SP068182 - PAULO POLETO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003066-34.2006.403.6183 (2006.61.83.003066-1) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008501-47.2010.403.6183 - JOSE LOPES DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 267/290.Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0010990-86.2012.403.6183 - RONALDO SCALISSE DE FREITAS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO SCALISSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da via original da declaração de fl. 342.Decorrido, no silêncio, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0767158-36.1986.403.6100 (00.0767158-0) - ANTONIO RIBACINHO X JOANA VIGANO GORGHI X ANTONIO COVRE X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X ANTONIO BUENO X ANTONIO THEODORO X LAURINDO FABRE X ANTONIO MARTINS X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X ANTONIO MORO X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X ARISTIDES MARTINS X GINO ROSSETE X ISALTINO BONINI X EUGENIO RISSO X FLAVIO BONINI X FRANCISCO FOCHI X FRANCISCO ALBERTINI X IRINEU ANTONIO MARRETI X BENEDITO BARBOSA X JACOMO PETRUZ X JOSE ANGELO FRANCATO X JAYR GONCALVES BARRETO X OSWALDO FERREIRA X JOSE KAUFMAN X LAURINDO BONINI X JOAO SALMAZZI X JOSE ANTONIO MIGOTO X JOSE FERMINA X NATALINO VIELLI X JOSE LUIZ MENON X JOAO PIACENTINI X BENEDICTO BRAZ X LUIZ RAMPIM X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X LUIZ BELISSI X LUIZ BORDIN X NICOLAU BUENO BARBOSA X LUIZ GAINO X FIORAVANTEVALEM X MARIO APARECIDO TIRITILLE X MARIO ROSSINI X ARMINDO PUPPI X MESSIAS BATISTA SATURNINO X MARIO DIAS X OLIVIO MORO X PEDRO GALLINA X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X RUY MARANHÃO X JOAO MASSONI X LUIZ PASTRE X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X SERAFIM PASTRE X OSCAR SOMMER X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X WALDEMAR PRIVATTI X VERGILIO SCABOLI X PEDRO BUSOLIN X MARIA FILOMENA BUSOLIN X AMBROSIO BATISTA X ANTONIO DENARDI X APARECIDO MARTONI X AUGUSTA OTTE X BENEDITO CARDOSO X DOMINGOS SIMIONI X FANY FACHINI SIMIONI X EUCLYDES FABRICIO X FRANCISCO DIAS X GAUDENCIO ALEVA X LUIZ CARLOS ALEVA X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X JOSE ALEVA X THEREZINHA ALEVA X SILVIO ALEVA X AFONSO ALEVA X MARI ANTONIETA BATTISTELLA ALEVA X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOAO CURTULO X ARMANDO REMEDIO X ENCARNACAO NAVA REMEDIO X JOSE ANTONIO DA CRUZ X LUIZ BORDIN X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X RITA APARECIDA TEIXEIRA X RAFAEL CESAR TEIXEIRA FESTA X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X PATROCINIO CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO X REGINA CELIA CANDIDO X MARIA NAZARE CANDIDO X JOSE LUIZ CANDIDO X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X JOAO CARLOS CANDIDO X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X SANTO CASADEI X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X MANUEL DE DIEGO PERIS X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X JOAO POLISEL X JOSE POLESEL X ANGELO POLISEL X ANTONIO POLESEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBACINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA VIGANO GORGHI X X ANTONIO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X X ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THEODORO X X LAURINDO FABRE X X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X X ANTONIO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X X

ARISTIDES MARTINS X X GINO ROSSETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO RISSO X X FLAVIO BONINI X X FRANCISCO FOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTONIO MARRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO PETRUZ X X JOSE ANGELO FRANCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAUFMAN X X LAURINDO BONINI X X JOAO SALMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MIGOTO X X JOSE FERMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO VIELLI X X JOSE LUIZ MENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIACENTINI X X BENEDICTO BRAZ X X LUIZ RAMPIM X X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELISSI X X LUIZ BORDIN X X NICOLAU BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTEVALEM X X MARIO APARECIDO TIRITILLE X X MARIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO PUPPI X X MESSIAS BATISTA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS X X PEDRO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MARANHÃO X X JOAO MASSONI X X LUIZ PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X X SERAFIM PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR SOMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X X WALDEMAR PRIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO SCABOLI X X MARIA FILOMENA BUSOLIN X X AMBROSIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA OTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY FACHINI SIMIONI X X EUCLYDES FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ALEVA X X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X X JOAO CURTULO X X ARMANDO REMEDIO X X JOSE ANTONIO DA CRUZ X X LUIZ BORDIN X X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X X RITA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CANDIDO X X MARIA NAZARE CANDIDO X X JOSE LUIZ CANDIDO X X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X X JOAO CARLOS CANDIDO X X JOAO CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X X MANUEL DE DIEGO PERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X X JOSE POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO POLISEL X X ANTONIO POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BUSOLIN X X DOMINGOS SIMIONI X X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO CANDIDO X X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X X JOAO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2136/2137: nada a apreciar, ante a decisão de fls. 2132/2135 que contemplou todos os exequentes. Dê-se vista ao INSS acerca daquela decisão. Após, remetam-se os autos a Contadoria para seu cumprimento.

0734543-59.1991.403.6183 (91.0734543-7) - IDELFONCIO FIRMINO MARTINS X AGENOR PRADO MOREIRA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GOMES BARATA X KURT SCHNABEL X RONALD MARCOS SCHNABEL X IANANDA GISELA SCHNABEL X BEATRIZ GABRIELA SCHNABEL DE FREITAS X CLAUDIO EDGAR SCHNABEL X MARIA APARECIDA CARDOSO DE MELLO X RITTA DE CASSIA ARAUJO CENTOLA X SANDOVAL SILVA FERRO X ANA MARIA BEMFICA PRIETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA APARECIDA CARDOSO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 346: por ora, ante a não localização dos coautores, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos officios requisitórios expedidos às fls. 362/365.

0002716-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002716-0) - ANTONIO PARIZOTTO X JOSE GOMES ARAES X MAFALDA BATISTA SIMERDEL X MARIA DE LOURDES BERNARDINO X MARIA DOMENE NOVELLI X MARIA TERESA FERREIRA DO RIO X NELSON FERRUCIO GATTI X SEBASTIAO COSTA VANDERLEI X VALDIR GOMES PEREIRA X YOLANDA VICENTINO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FERRUCIO GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente a determinação de fl. 282, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, contrato de honorários e declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013176-19.2011.403.6183 - ROBERTO CRISTINO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CRISTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a vista fora de Secretaria, devendo o INSS, na ocasião, apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado a fl. 312.

Expediente N° 2489

PROCEDIMENTO COMUM

0744604-86.1985.403.6183 (00.0744604-7) - ORLANDO DE LIMA X SALVADOR RAINIERI X MARIA PENKER TAVARES X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE PACHECO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE DELLA RICCO X MARIA TRAVIA DELLA RICCO X FRANCISCO MIKL FILHO X VILMA MIKL X CELIO PLENAS X BELARMINO ESPOSITO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Observo que a coexequente MARIA TRAVIA DELLA RICO não foi encontrada conforme consta às fls. 500 e 588. No entanto, considerando-se o endereço informado na Procuração de fl. 452, expeça-se carta precatória para cumprimento da determinação de fl. 505, em relação à coexequente, naquele endereço. Uma vez que os coexequentes SALVADOR RAINIERI e BELARMINO ESPOSITO não foram encontrados, conforme consta às fls. 502, 501, 521 e 573, intime-se-os por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Já em relação aos coexequentes VILMA MIKL, ORLANDO DE LIMA, MARIA PENKER TAVARES, JOÃO PEDRO DA SILVA, JOSÉ DE SOUZA RODRIGUES, JOSÉ PACHECO e CELIO PLENAS, visto que houve intimação da renúncia e/ou da determinação de fl. 505, conforme fls. 519, 529, 499, 535, 498, 496, 564, 497, 578, 494 e 583, sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos, oportunamente, para sentença de extinção da execução.

0001243-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001243-4) - DAVID BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos a partir de fl. 250. Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá dizer se dá por satisfeita a execução, ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem.

0011447-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011447-8) - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0004242-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004242-3) - MANOEL ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a ausência de manifestação do INSS, conforme fl. 380, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de JOSELIA BATISTA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, CPF 205.880.338-80, dependente de Manoel Aristides de Oliveira, conforme documentos de fls. 353/372, nos termos dos arts. 16 e 112, da Lei 8213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre a habilitação de JOSELIA BATISTA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, bem como solicitando que o ofício requisitório nº 20150126344 (fl. 343), seja colocado à disposição deste Juízo. P.R.I.

0016398-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016398-4) - CELESTINO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos a partir de fl. 248. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012248-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012248-7) - EURIDES PEREZ X ALCIDES MANCINI X CLEMENTINA CASELATTO MANCINI X ANTONIO VICTOR VELLONI X PEDRO MIGUEL GONCALVES X WANDERLEY JOSE DEPOLLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EURIDES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICTOR VELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MIGUEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY JOSE DEPOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA CASELATTO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0014029-09.2003.403.6183 (2003.61.83.014029-5) - MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA ZANELLA X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/370: razão assiste à parte exequente. Realmente, o extrato que embasou o despacho de fl. 355 não se refere a este feito.Em consulta ao sítio do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observo que o extrato correspondente ao protocolo de retorno gerado por ocasião da transmissão do ofício requisitório da coexequente MARIA CELIA ZANELLA (fl. 323), não se refere ao ofício transmitido.Assim, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações sobre o pagamento do ofício requisitório expedido e transmitido conforme fl. 323.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 323, do extrato que segue e deste despacho.

0002852-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002852-2) - HILDEBRANDO JOSE DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES BENVENUTE NASCIMENTO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BENVENUTE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do 2º volume dos autos a partir de fl. 250.Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fl. 264 e extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009313-21.2012.403.6183 - ANTONIO BARIANI(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 151/156, proceda-se à alteração de classe para Execução contra a Fazenda Pública.Considerando-se que a parte exequente já possui um benefício de Aposentadoria por idade, intime-se-a para que, em 10 dias, faça a opção pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0011756-71.2014.403.6183 - PAULO DOMINGUES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/132, proceda-se à alteração de classe para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, opte pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO COMUM

0010305-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010305-3) - LUIZ CARLOS GUILHERME(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010469-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010469-0) - MARIA FRANCISCA LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE ARAUJO FRANCA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0044450-40.2008.403.6301 (2008.63.01.044450-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA SOARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0013152-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013152-1) - PAULO ZENI TAMANAHA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0057138-97.2009.403.6301 - ANTONIO LOURENCO DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004594-64.2010.403.6183 - CARLOS SHERES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005891-09.2010.403.6183 - CLAUDETE GOMES PAOLILLO(SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012661-18.2010.403.6183 - JOAO MIGUEL PAIVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000167-87.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001144-79.2011.403.6183 - HORNOBIO MENDES OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002628-32.2011.403.6183 - ALCEU CABRAL COELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004804-81.2011.403.6183 - AURIANA DE PAIVA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006323-91.2011.403.6183 - ANTONIO DE MORAIS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008678-74.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA BEZERRA DE CAMPOS DE SOUZA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009312-70.2011.403.6183 - BERNARDO DANIEL GRIMBERG(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012221-85.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO NOGAROTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0012772-65.2011.403.6183 - JOSE FOGACA DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014131-50.2011.403.6183 - MARTIM ANTONIO SPITERI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0053179-50.2011.403.6301 - PRIMO RAMIRO(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001856-35.2012.403.6183 - VERA LUCIA CAMPOS ORLANDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002227-96.2012.403.6183 - JOSE SANCCAO DE OLIVEIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002326-66.2012.403.6183 - PAULO DE MELO GALHARDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002626-28.2012.403.6183 - PAULO PROTAZIO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002634-05.2012.403.6183 - LAZARO JOSE DARSAN ZANELATO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308011 - DANIEL USHLI RACZ E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0004111-63.2012.403.6183 - MARIZA PAGIORO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005717-29.2012.403.6183 - LUZIA DE ALMEIDA GOES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006257-77.2012.403.6183 - APARECIDO DAMIAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005580-76.2014.403.6183 - PEDRO ANGELO SPEZZANO NETO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005867-39.2014.403.6183 - EDILTON XAVIER MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005018-33.2015.403.6183 - ELMA MENDES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008781-42.2015.403.6183 - JOSE GERALDO DONTAL(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025167-08.2015.403.6100 - MATEUS FERRAZ CAMARGO(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA E SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO E SP308471 - ROQUE CALIXTO CHOAIKY PINTO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, em 10(dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 2541

PROCEDIMENTO COMUM

0007648-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007648-7) - JOAO VIANEIS DO O(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/210: proceda à secretaria a alteração do patrono da parte autora no sistema processual. Fls. 205/206: Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003324-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003324-9) - JAIR BARRELA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0008854-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008854-8) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0010917-85.2010.403.6183 - TATIANE MARQUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 258/260 por ser estranha a estes autos e ter sido juntada por equívoco, juntando-a nos autos corretos. Após, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0008495-06.2011.403.6183 - ROSEMEIRE VITORIA SILVA SANTOS X JOAO GABRIEL SILVA SANTOS X JOAO VICTOR SILVA SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007031-39.2014.403.6183 - WALTER ROBERTO ALVES JUNIOR(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0009952-68.2014.403.6183 - ALEXANDRE MARIO AZEVEDO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0010670-65.2014.403.6183 - ONOFRE DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/166: vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006319-83.2014.403.6301 - SAMUEL NEVES DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003818-88.2015.403.6183 - JALMES DIAS DAS MERCES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0005197-64.2015.403.6183 - CELSO BONFIM(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 280/287), bem como acerca do laudo de esclarecimento (fls. 274/279), no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009888-24.2015.403.6183 - WILLY KELI DA COSTA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0010945-77.2015.403.6183 - ELISA DOS SANTOS NUNES(SP318568 - DIEGO DOS SANTOS ZUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 95/117, reconsidero o despacho de fls. 93. Tendo em vista o objeto da ação, determino a produção da prova testemunhal. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 84, no que se refere à apresentação do rol de testemunhas. 90/92: indefiro pedido de habilitação formulado por Carlos Manoel Macário Azevedo, tendo em vista que não se trata de dependente do de cujus. Fica consignado, contudo, que, o Sr. Carlos Manoel Macário Azevedo, deverá ser ouvido como testemunha do juízo. Ante a juntada da petição de fls. 118/121, em que a parte autora informa a constituição de novo advogado, proceda a secretaria à substituição do patrono da parte no sistema processual. Intimem-se as partes, inclusive o advogado originário para que tenha ciência do ocorrido.

0011086-96.2015.403.6183 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0052084-43.2015.403.6301 - ISABEL JOSEFA DA SILVA DE FREITAS(SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0000312-70.2016.403.6183 - DONISETE JOSEMAR TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000653-96.2016.403.6183 - OLIMPIA PEREIRA BRAILE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0005118-51.2016.403.6183 - NILSON DE SOUZA CARVALHO(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de nova perícia, conforme determinado às fls. 78/79.

0005459-77.2016.403.6183 - JOSE CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005986-29.2016.403.6183 - ORLINDO DOS SANTOS PEREIRA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194: recebo como emenda a inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0006096-28.2016.403.6183 - ELIZABETH FERREIRA DA SILVA LEONARDO(SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA E SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/115: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 105 que ora transcrevo: Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Int.

0008774-16.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA QUEIROZ DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/192: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008842-63.2016.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/243 e 244/248: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008845-18.2016.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/267: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0012715-08.2016.403.6301 - JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 61 que ora transcrevo: Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

0000174-69.2017.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/154: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000175-54.2017.403.6183 - MARIA VALDENIR RICARTE LIMA(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 100.

0000239-64.2017.403.6183 - ONELIA PELOZO DE BARROS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/67: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0000340-04.2017.403.6183 - MASSARU OGATA(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 33 indicando o endereço eletrônico da parte autora e ainda, justificando o valor da causa nos termos determinados no referido despacho, apresentando planilha de cálculo contendo o cálculo da RMI, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000375-61.2017.403.6183 - MAURO DOS SANTOS BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.091,50), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0000517-65.2017.403.6183 - MOACIR LIMA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 9.344,71), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0000600-81.2017.403.6183 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/142: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009985-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-49.2005.403.6183 (2005.61.83.006708-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE LUCIANO FLOR(SP098181B - IARA DOS SANTOS)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0026676-25.2003.403.0399 (2003.03.99.026676-9) - JOSE JOTA FRANCISCO(SP180925 - LUISA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Mantenho a decisão de fl. 385 por seus próprios fundamentos, salientando que o substabelecimento de fls. 190 é com reservas de iguais poderes entre o Dr. ARNALDO DONIZETTI DANTAS e a Dra. LUISA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002928-38.2004.403.6183 (2004.61.83.002928-5) - MOACYR ADAUTO DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da informação de fl. 371, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Defiro o destaque de honorários contratuais, no montante de 20% (vinte por cento), tendo em vista o contrato de fl. 357 e a declaração de fl. 366. Indefiro o pedido de prioridade por motivo de doença, tendo em vista que a petição de fls. 367/370 somente foi instruída com pedidos de exames, não sendo apresentado laudo médico em relação ao autor, comprovando a doença. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial, devendo constar o destaque acima deferido. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0000782-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000782-5) - ANTONIO CARLOS SAVERIO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Tendo em vista a informação de fl. 376, onde se verifica que a advogada VANESSA RIBAS B. IGLESIAS encontra-se suspensa junto a OAB/SP, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão do Ofício Requisitório em favor do autor com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado. Intime-se o INSS do requisitório expedido. Após, com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos. Int.

0007339-22.2007.403.6183 (2007.61.83.007339-1) - BERNADETH BUENO FRANCISCO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048201-55.1995.403.6183 (95.0048201-0) - TEREZINHA SERRA MOURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TEREZINHA SERRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora e da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 284, acolho os cálculos do INSS de fls. 266/273. Fl. 286: Comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002684-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002684-7) - LUIZ CARLOS FRANZOTTI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ CARLOS FRANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 289, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio, dando-se ciência às partes, a seguir. Por ocasião da publicação deste despacho, fica a parte autora também intimada do despacho de fl. 289. Int.

0002754-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002754-0) - JURACY RODRIGUES LIMA(SP099649 - DAVI DAVID E SP189037 - MARYLUZ APARECIDA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi intimada a fl. 349 a se manifestar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considera-se que não existam deduções. Em face da informação, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Com o cumprimento do acima determinado e tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005658-12.2010.403.6183 - IRENE DE JESUS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IRENE DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição do INSS que alega erro material na conta homologada, dê-se vista ao Exequente para manifestação. Retifique-se os ofícios requisitórios de fls. 193/194, apontando o bloqueio do depósito judicial até definição final da conta, e tendo em vista o prazo estabelecido pelo artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, determino a urgente transmissão dos ofícios requisitórios, intimando-se às partes a seguir. Int.

0006428-05.2010.403.6183 - GESSIMAR REIS DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSIMAR REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/342, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da Sociedade de Advogados PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ n.º 24.463.596/0001-24. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se novo ofício requisitório nos termos daquele de fl. 330. Dê-se ciência à parte do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0009249-45.2011.403.6183 - APARECIDO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003858-75.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE CASTRO(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com Bloqueio Judicial, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de fls. 329/332 e a declaração de fl. 391. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0010865-84.2013.403.6183 - PEDRO AMAURI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO AMAURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 264/269. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674083-19.1985.403.6183 (00.0674083-9) - IVANILDO CASSIANO DA COSTA X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA X JOSEFA CASSIANO DIAS X IVANETE CASSIANO DA COSTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IVANILDO CASSIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CASSIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE CASSIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais em relação ao sucessor IVANILDO CASSIANO DA COSTA, tendo em vista que o Contrato de Honorários de fl. 335 foi assinado posteriormente ao pedido de habilitação do referido sucessor neste feito. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão do Ofício Requisitório em favor de IVANILDO CASSIANO DA COSTA, com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Dê-se vista ao INSS da sentença de fl. 320. Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos, especialmente para apreciação dos demais requerimentos de fls. 323/359. Int.

0004279-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004279-4) - HILARIO TADEU GREGORIO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X HILARIO TADEU GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0000276-67.2012.403.6183 - VICENCIA DOS SANTOS CARMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VICENCIA DOS SANTOS CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014). Com o cumprimento, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005369-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005369-7) - VALDEMAR DAS GRACAS PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALDEMAR DAS GRACAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 312/317 (fl. 342) e o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 338. Int.

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO COMUM

0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3) - JOSE CARLOS CORREIA BARBOSA X ANTUN MARINOVIC BRSCAN X IVAN RICARDO MARINOVIC BRSCAN X MIRIAM REGINA MARINOVIC BRSCAN X MARIA TERESA MARINOVIC BRSCAN ANTUNES X NEY FERNANDO MARINOVIC BRSCAN X PAULO ROBERTO MARINOVIC BRSCAN X LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA X ALEXANDRE DE FREITAS FRANCA X JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA X RITA LUCIA DE FREITAS FRANCA X HERCULES MARINI X GEORGE BRIAN BOGGISS X ERCY MEDAGLIA BOGGISS X ARMANDO GHIRALDELLI X EDSON ARMANDO GHIRALDELLI X REGINA CELIA GHIRALDELLI BAPTISTA X SINIBALDO PUCCI X ALEXANDER VICENTE DAMASCENO PUCCI X ELAINE FERNANDES PUCCI X ROSAINE FERNANDES PUCCI X SINIBALDO PUCCI JUNIOR X ANTONIO ALONSO GIMENES X ANA MARIA ALONSO X ANGELA MARIA ALONSO PEREIRA DA CUNHA X ANTONIO ALCANTARA FARRAN X ASTRID DE AGUIAR FARRAN X PEDRO AGUILAR PEREZ X PEDRO AGUILAR PEREZ FILHO X HENRIQUE FRANCISCO FURLANETO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005440-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005440-5) - JOSE LUIZ SOUZA MARINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Cálculos, para que encaminhe a este Juízo a conta detalhada dos cálculos de fl.48 dos embargos, no valor de R\$ 375.676,69, em 01/12/2012, com urgência. Com a vinda dos documentos, cumpra-se o despacho de fl. 261, no que se refere ao crédito do autor. Com relação ao pedido de fl. 255, de expedição de requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, intime os patronos a trazer cópia do contrato social do escritório de Advocacia. Por ocasião da publicação deste despacho, fica a autora também intimada do despacho de fl. 261. Traslade-se cópia deste despacho e dos cálculos apresentados para os autos dos Embargos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002978-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002978-1) - GILDAZIO AMADEU SILVA X JOSILENE QUEIROZ SILVA X GILDAZIO AMADEU SILVA JUNIOR X GRAZIELA QUEIROZ SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X JOSILENE QUEIROZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos conforme decidido às fls. 429, com bloqueio. Defiro a expedição dos valores incontroversos de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para tanto, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004884-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004884-8) - MINORU SATO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MINORU SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, fls. 240 e 242, com a conta de fls. 229/231, homologo os cálculos da contadoria. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004758-58.2012.403.6183 - DURCELIA ROSA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURCELIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio, dos valores incontroversos, no valor apresentado pelo INSS nos autos dos embargos execução em apenso, às fls. 14/21. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Sem prejuízo, intime a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, informar se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003956-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003956-0) - AIRTON FRANCISCO DE SOUZA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios do valor incontroverso, conforme deferido no despacho de fl. 203, com Bloqueio Judicial, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição os cálculos de fl. 162/171 (R\$ 282.041,35 para Março/2013). Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5742

PROCEDIMENTO COMUM

0762085-28.1986.403.6183 (00.0762085-3) - ACCACIO MAMEDE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FLS. 313/318: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000596-3) - PEDRO OLIVEIRA X MARIA SOARES OLIVEIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 924, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0004721-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004721-4) - ARCINDO ZAMPOLLO X ODILA DINISI ZAMPOLLO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)

FL. 251: Reporto-me aos termos do despacho de fl. 250. Intime-se. Cumpra-se.

0007305-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007305-6) - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 924, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0010536-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010536-0) - EDSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0027101-19.2011.403.6301 - THELIO MOMESSO X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 924, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0039230-17.2015.403.6301 - JOAQUIM SEVERINO DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por JOAQUIM SEVERINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.852.587-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.495.028-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-06-2014 (DER) - NB 170.622.197-2. Alega deter tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial ou, convertidos os períodos reconhecidos em tempo comum, à aposentadoria por tempo de contribuição. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial que teria exercido nos seguintes períodos e empresas: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 20-04-1988 a 03-09-1995; OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 27-02-1996 a 24-01-1998; GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 16-04-1998 a 13-06-2014. Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos em que exerceu a atividade de Vigilante e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão da atividade especial eventualmente reconhecida pelo Juízo em comum. Com a inicial, acostou instrumento de mandato e documentos aos autos (fls. 26-84). O processo fora originalmente proposto perante o Juizado Especial Federal. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 88 - determinou-se ao autor que regularizasse a petição inicial; Fl. 90/147 - o autor cumpriu a diligência; Fls. 148 - o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e fora determinada a citação da autarquia previdenciária; Fl. 151 - citação da entidade autárquica em 19/10/2015; Fl. 152 - petição do autor requerendo a declaração de revelia da parte ré; Fl. 187 - parecer da contadoria judicial acerca do valor da causa; Fl. 189 - intimação da parte autora a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo setor contábil; Fl. 200 - manifestação do autor, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas

Previdenciárias, considerando o desinteresse na renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;Fls. 201/202 - declínio de competência para uma das Varas Federais Previdenciárias;Fl. 211 - recebimento do processo por esta 7ª Vara Federal Previdenciária, ciência às partes e determinação à autora para regularização da representação processual e apresentação de declaração de hipossuficiência;Fls. 212/214 - cumprimento, pela autora, da determinação de fl. 211;Fls. 216/245 - contestação da autarquia previdenciária sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, fazendo ressalva à prescrição quinquenal;Fl. 248 - abertura de prazo à autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas;Fl. 249 - manifestação da autarquia previdenciária no sentido do desinteresse da dilação probatória;Fls. 250/265 - réplica da parte autora e pronunciamento quanto ao desinteresse na produção de outras provas;Fl. 267 - conversão do julgamento em diligência, determinando-se à parte autora que providenciasse cópia de partes do processo administrativo que não constaram nos autos;Fls. 269/273 - cumprimento, pela parte autora, da determinação de fl. 267;Fl. 274 - ciência da parte ré.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.MÉRITO DO PEDIDO - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor nos seguintes estabelecimentos e períodos: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 20-04-1988 a 03-09-1995; OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 27-02-1996 a 24-01-1998; GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA., de 16-04-1998 a 13-06-2014.A parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento nº 42/170.622.197-2, às fls. 29-147.Quanto à função de vigia/vigilante, a TNU - Turma Nacional de Uniformização tem importantes pronunciamentos relativos à necessidade de haver prova cabal do porte de arma de fogo quando do exercício da atividade de vigia Contudo, há que se levar em conta que a periculosidade da atividade decorre apenas de seu exercício, independentemente do uso de arma de fogo.Cito precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio

do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, diante da existência de periculosidade (presumida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores. - As atividades de esmerilhador e de rebarbador permitem o reconhecimento da especialidade do labor ante o enquadramento no item 2.5.1 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95. - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, (APELREEX 00077061220084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. ELETRICIDADE. VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 9. Sentença corrigida de ofício. Apelações das partes e remessa oficial não providas.(APELREEX 00008211620074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. A atividade de vigia, vigilante ou guarda atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 5. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 6. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 8. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 9. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 10. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 11. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 12. Apelação da parte autora provida, (AC 00081674020124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade, é elemento extraído da Carta Magna e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Também decorre da Lei nº

8.213/91, da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos, da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113. Passo a apreciar o pedido com base na documentação apresentada. Fls. 36/70 - cópia da CTPS do autor nº 14732, em que se encontram anotados os seus vínculos empregatícios com a empresa OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; Fls. 272/272verso - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 24-05-2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 20-04-1988 a 03-09-1995 e de 27-02-1996 a 24-01-1998 junto à empresa OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., assinado por Elias Mansur Lamas- NIT 10376161954; Fl. 273 - declaração emitida pelo sócio administrador da empresa OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. quanto à aptidão para a assinatura de documentos; Fls. 270/270verso - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 20-05-2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 16-04-1998 a 20-05-2014 (data da expedição do PPP) junto à empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, assinado por Ivan da Silva Faria - CPF 311.687.738-65; Fl. 271 - declaração emitida pelo sócio administrador da empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, quanto aos poderes concedidos a Ivan da Silva Faria para assinatura de documentos; Até 28-04-1995, a atividade de vigilante era passível de enquadramento como especial, mediante análise da categoria profissional, sendo possível a comprovação de trabalho prestado em condições perigosas apenas com base nas anotações decorrentes do vínculo de emprego registrado na Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS. Neste sentido é o aresto abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. VIGIA/VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, porquanto é uma atividade, na maior parte das vezes, perigosa, equiparada à de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, em especial considerando que o vigilante portava arma de fogo. 5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é possível o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. É possível o reconhecimento de atividade especial e a conversão para tempo de serviço comum das atividades prestadas em regime de CLT, antes da instituição de regime jurídico único para os servidores públicos, pois as contribuições previdenciárias foram vertidas para RGPS. 7. Sucumbência recíproca. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 200272060015497, ANTONIO CESAR BOCHENEK, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2009.) Assim, com base nas cópias das anotações na carteira de trabalho acostadas às fls. 36/70, reconheço a especialidade da atividade de vigilante exercida pelo autor no período de 20-04-1988 a 28-04-1995 junto à empresa OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Já em relação ao labor desenvolvido pela parte autora após 29-04-1995, como guarda ou vigilante, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Portanto, por força de disposição legal, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, com a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), ganhando significativa importância os dados lançados em formulários previdenciários, atualmente denominado perfil profissional profissiográfico - PPP. Vale indicar julgado da lavra do nosso Tribunal Regional Federal, referente à atividade de vigia: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl. 169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (APELREEX 00015989820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) Nesse sentido, impõe-se reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 29-04-1995 a 03-09-1995, uma vez apontado o porte de arma de fogo pelo mesmo durante a execução das suas atividades, ainda que inexistente responsável pelos registros ambientais na empresa, consoante PPP apresentado às fls. 272-273verso e a declaração de fl. 81. Mesma situação sucede com o período de labor compreendido entre 27-02-1996 a 24-01-1998, em que apontado o porte de arma de fogo pelo autor durante a execução das suas atividades, ainda que inexistente responsável pelos registros ambientais na empresa, consoante PPP apresentado às fls. 272-273verso e declaração de fl. 81. Por sua vez, há plena regularidade do preenchimento do PPP acostado às fls. 270-270verso referentes ao labor exercido pelo autor a partir de 16-04-1998 a 20-05-2014 - a data de elaboração do documento -, junto à empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., e há a expressa menção à utilização de arma de fogo durante a execução de suas atividades (revolver calibre 38). Assim, de

rigor, também, o reconhecimento da especialidade do aludido período.No mais, não é possível o reconhecimento da especialidade até 13-06-2014 vez que o PPP adotado como documento hábil a provar a especialidade fora emitido em momento anterior.- CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.No caso dos autos, de acordo com a planilha de contagem de tempo especial anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou apenas 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias em condições especiais de trabalho até a data do requerimento administrativo. Destarte, faz jus a parte autora o benefício de aposentadoria especial postulado.III - DISPOSITIVO.Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOAQUIM SEVERINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.852.587-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.495.028-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e períodos: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 20-04-1988 a 03-09-1995; OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 27-02-1996 a 24-01-1998; GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 16-04-1998 a 20-05-2014.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial desde 13-06-2014 (DER) - NB 42/170.622.197-2.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 13-06-2014.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta sentença (Súmula n.º 111, STJ). Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003239-09.2016.403.6183 - JULIO IKURO UTIMURA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008696-22.2016.403.6183 - ANTON BIERBAUER(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.Cite-se.

0000206-74.2017.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FERREIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FERREIRA, nascido em 09-08-1964, filho de Maria da Silva Ferreira e de José Ferreira Filho, portador da cédula de identidade RG nº 18.326.282-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 058.124.608-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Afirmou o autor ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-09-2015 (DER) - NB 42/174.543.049-8.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas, como cobrador/motorista de ônibus urbanos:Empresas: Início: Término:Viação Osasco Ltda. 21/05/1987 18/08/1987Auto Viação São João Clímaco Ltda. 18/09/1987 28/04/1995Auto Viação Taboão Ltda. 29/04/1995 16/09/1995Asseverou que as atividades de cobrador e motorista de ônibus coletivo são nocivas à saúde.Com fundamento no art. 57, da Lei nº 8.213/91 e Instrução Normativa nº 45/2010, requereu declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e concessão do benefício de aposentadoria especial.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 24 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:Volume II:Fl. 253 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 254/256 - juntada, pela parte autora, de comprovante de endereço atualizado;Fls. 258/266 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 267/271 - planilhas previdenciárias, relativas à parte autora, anexadas aos autos pela autarquia;Fl. 272 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 274/291 - apresentação de réplica;Fl. 292 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃO.Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um

dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-01-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-09-2015 (DER) - NB 42/174.543.049-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Empresas: Início: Término: Viação Osasco Ltda. 21/05/1987 18/08/1987 Auto Viação São João Clímaco Ltda. 18/09/1987 28/04/1995 Auto Viação Taboão Ltda. 29/04/1995 16/09/1995 Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Empresas: Atividades e fatores de risco: Início: Término: Fls. 30 - cópia da CTPS - vínculo com a empresa Viação Osasco Ltda. Atividade de cobrador 21/05/1987 18/08/1987 Fls. 30 - cópia da CTPS - vínculo com a empresa Auto Viação São João Clímaco Ltda. Atividade de cobrador 18/09/1987 28/04/1995 Fls. 35/36 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Auto Viação São João Clímaco Ltda. Conclusão de exposição aos seguintes fatores de risco: vibrações de corpo inteiro, de 0,91 M/S a 0,120 M/S e ruído de 80,3 dB(A) 18/09/1987 28/04/1995 Fls. 79/108 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Auto Viação Taboão Ltda., produzido na ação trabalhista da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 01781008320105020021. Conclusão de que o ruído é de 85 dB(A) e de que há vibrações superiores ao limite permitido pelo anexo 8 da NR-15. 29/04/1995 16/09/1995 Fls. 140/223 - estudos técnicos sobre exposição combinada entre ruído e vibração, e seus efeitos sobre a audição de trabalhadores. Verifico que o PPP - perfil profissional profissiográfico acostado às fls. 35/36 cumpre os aspectos formais, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observo que, no documento apresentado, há menção a responsável técnico pelos registros ambientais e também consta o carimbo com a indicação do CNPJ da empresa. Assim, perfeitamente considerável. Com base nas cópias das carteiras de trabalho, nítido que a parte autora exerceu atividade de cobrador de ônibus. A atividade de cobrador e de motorista de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 05-03-1997. Assim, todo o período acima indicado, seja pelo enquadramento profissional ou pelo resultado do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de fls. 35/36, merece ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Realizados os cálculos, verifico que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas, nos seguintes períodos: Empresas: Início: Término: Viação Osasco Ltda. 21/05/1987 18/08/1987 Auto Viação São João Clímaco Ltda. 18/09/1987 28/04/1995 Auto Viação Taboão Ltda. 29/04/1995 16/09/1995 No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, em tempo especial. Assim plausível reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOSE FRANCISCO DA SILVA FERREIRA, nascido em 09-08-1964, filho de Maria da Silva Ferreira e de José Ferreira Filho, portador da cédula de identidade RG nº 18.326.282-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 058.124.608-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Empresas: Início: Término: Viação Osasco Ltda. 21/05/1987 18/08/1987 Auto Viação São João Clímaco Ltda. 18/09/1987 28/04/1995 Auto Viação Taboão Ltda. 29/04/1995 16/09/1995 Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Declaro procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei Previdenciária. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 16-09-2015 (DER) - NB 42/174.543.049-8. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Registro que o autor fez 28 (vinte e oito)

anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade especial. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Remanesce dispensado o reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 09 de junho de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002022-19.2002.403.6183 (2002.61.83.002022-4) - ANTONIO FIEL DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO FIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Intimem-se.

0003485-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003485-9) - LUIS ALBERTO DOS SANTOS (SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIS ALBERTO DOS SANTOS X LEDA LOPES DE ALMEIDA

Vistos, em decisão. Remedito sobre o tema pertinente às certidões requeridas. Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário. Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade. Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida. Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão. Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0007917-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007917-0) - PAULO ROCHA LIMA X JERONIMO BERNARDES DE FREITAS (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

FLS. 373/377: Indefiro os pedidos formulados, uma vez que os valores constantes do extrato de fl. 371 foram disponibilizados diretamente em conta corrente vinculada ao CPF do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 372. Intime-se.

0009044-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009044-9) - JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO o trânsito em julgado da Ação Rescisória. Intimem-se. Cumpra-se.

0006263-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006263-7) - JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X LETICIA CANDIDO DOS SANTOS MARQUES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 924, do Código de Processo Civil), se o caso. Intimem-se.

0005927-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005927-8) - CLAUDETE APARECIDA ANDRE (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X BANCO BONSUCESSO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MG063816 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA)

FL. 473: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0005085-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005085-1) - MARIA DE LOURDES SECAFIM RASTEIRO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SECAFIM RASTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Intimem-se.

0004555-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004555-0) - CORNELIO MARTINS RAMOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO MARTINS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Intimem-se.

0010269-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010269-7) - DIRCEU CARCOLA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CARCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 317/320: Indefero o pedido formulado, uma vez que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro.Retornem os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento da parte final do despacho de fl. 312.Intimem-se. Cumpra-se.

0008097-93.2010.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LINDOLFO HENRIQUE COSTA X NIZA COSTA PATRICIO(SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA) X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Remedito sobre o tema pertinente às certidões requeridas.Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão.Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003510-86.2014.403.6183 - ENIO ETHUR SEVERO X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP373305 - IGOR RIBAMAR MATSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO ETHUR SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

FL. 245/247: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011835-55.2011.403.6183 - WAGNER XAVIER PEREIRA X MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER XAVIER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 219: Intime-se a ilustre advogada responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se.

0006517-86.2014.403.6183 - SONIA DE SOUZA PAULINO X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 308: Defiro o pedido formulado. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que implante o benefício conforme os cálculos de fls. 277/281, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente.FLS. 313/318: Manifeste-se a parte autora, providenciando a regularização devida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5743

PROCEDIMENTO COMUM

0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X SERGIO ARRUDA PACHECO X SONIA MARIA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHER BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 1385, uma vez que o valor requisitado em favor do autor falecido ESDRAS ARRUDA PACHECO foi estornado ao Tesouro Nacional, em cumprimento à determinação de fl. 1285.Assim, cumpra-se o despacho de fl. 1363 expedindo-se necessário em favor dos sucessores SERGIO ARRUDA PACHECO E SONIA MARIA PACHECO.FLS. 1376/1384: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 1375 providenciando a juntada aos autos da certidão de (in) existência de dependentes habilitados fornecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0030505-49.2009.403.6301 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 219: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no ARQUIVO-SOBRESTADO.Intimem-se.

0009729-57.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA ANDREOLLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a V. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 211), remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas.Intimem-se. Cumpra-se.

0002865-90.2016.403.6183 - ANDREA DE FATIMA LINARDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003180-21.2016.403.6183 - JACSILENI CARVALHO DA SILVA X LUIZ FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JACSILENI CARVALHO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JACSILENI CARVALHO DA SILVA, nascida em 25-04-1984, filha de Jucileide de Jesus Melo e de Francisco Carvalho da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 35.119.991-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 313.811.848-80, por si e representando seu filho LUIZ FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, nascido em 07-05-2005, portador da cédula de identidade RG nº 50.128.926-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 383.592.108-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA, nascido em 03-01-1981, filho de Rosa Felix de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 33.960.955-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 319.732.098-02, falecido em 12-04-2008. Narrou que viveram juntos por 06 (seis) anos e que tiveram um filho, ora autor.Mencionou protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 05-06-2008 (DER) - NB 21/147.278.631-6.Insurgiu-se contra o indeferimento do pleito na seara administrativa, motivado pela perda da qualidade de segurado de seu companheiro falecido.Defendeu contar com todos os requisitos exigidos.Afirmou que ao morrer seu companheiro trabalhava junto à empresa Jandira Zechuni Matte Nhauer - ME.Informa que houve ação trabalhista concernente a tal vínculo laboral.Traz a contexto julgados pertinentes à prova de união estável fundada em prova exclusivamente testemunhal.Pleiteia benefícios da assistência judiciária gratuita.Requer concessão de pensão desde a data do óbito - dia 12/04/2008, com pagamento de valores em atraso, monetariamente corrigidos, acrescidos de juros de mora.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/29). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 31. Nesta ocasião, determinou-se que anexasse aos autos cópia das principais peças da ação trabalhista citada na inicial.A parte autora anexou aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, comprovante de endereço atualizado e cópias da ação trabalhista (fls. 32/34 e 36/122).Os documentos indicados foram recebidos como aditamento à inicial (fls. 35 e 123).Em manifestação, opinou o MPF - Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 124 e respectivo verso).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 127/133. Ao reportar-se ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 793/837

mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Também trouxe aos autos planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 134/159). Este juízo procedeu ao saneamento do processo, consoante art. 357, do Código de Processo Civil. Determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, conforme arts. 351 e 437, 1º, do Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21-03-2017, às 14 horas. Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 161/162). Requereu a parte autora dilação de prazo para juntada, aos autos, do seu rol de testemunhas (fls. 164). Em despacho, este juízo ratificou data da audiência e deferiu prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informasse o rol de testemunhas (fls. 165). É o relatório. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Inicialmente, tendo em conta existência de parcelas prescritas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, cumpre acolher preliminar, com espeque no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Caso seja declarada procedência do pedido, são devidas as parcelas posteriores a 12-05-2012. Passo a analisar o mérito do pedido. Não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. É importante lembrar que o benefício correspondente à pensão por morte independe de carência, na linha do que preceitua o art. 26, da Lei nº 8.213/91. Ao propor a ação, a parte autora anexou documentos aos autos: Fls. 10 - instrumento de procuração; Fls. 11 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 12/13 - documentos da autora Jacsileni - cópias de sua cédula de identidade e de sua certidão de nascimento; Fls. 14 - instrumento de procuração pública do menor Luiz Fernando Carvalho de Oliveira; Fls. 15 - cópias de documentos de Luiz Fernando Carvalho de Oliveira - sua cédula de identidade e seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 16 - certidão de nascimento de Luiz Fernando Carvalho de Oliveira; Fls. 17 - certidão de óbito de Fábio Luiz de Oliveira; Fls. 18 - cópias de documentos de Fábio Luiz de Oliveira - sua cédula de identidade e seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 19 - certidão de nascimento de Fábio Luiz de Oliveira; Fls. 20/21 - decisão administrativa de indeferimento do benefício requerido por Fábio Luiz de Oliveira, nos autos do requerimento administrativo de 25-03-2011 (DER) - NB 155.747.949-3, motivada pela perda da qualidade de segurado do falecido; Fls. 22/24 - cópias da CTPS do falecido; Fls. 25/26 - ata de audiência da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 0001188-35.2015.5.02.0062 - sentença de parcial procedência do pedido, para fazer constar a data de demissão de 12-04-2008, do falecido com a empresa Jandira Zechuni Matte Nhauer ME; Fls. 27/28 - cópia de nota de contratação de funeral de Rosa Felix de Oliveira Santos, para seu filho, Fábio Luiz de Oliveira; No caso em exame, o senhor JOSÉ CARLOS MONTEIRO faleceu em 12-04-2008. Quando de seu falecimento, ainda era segurado da Previdência Social, conforme ata de audiência da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo - autos de nº 0001188-35.2015.5.02.0062 - sentença de parcial procedência do pedido, para fazer constar a data de demissão de 12-04-2008, do falecido com a empresa Jandira Zechuni Matte Nhauer ME. O processo trabalhista conta com extrato anexado às fls. 179/192. As testemunhas ouvidas via sistema audiovisual KENTA confirmaram que o autor trabalhou no Ceagesp. O Senhor Antônio Carlos de Paulo afirmou conhecer o casal e que ele trabalhou no local até 2008. Disse ter ajudado na tramitação dos papéis e do velório do falecido. Asseverou que sempre esteve, mais precisamente às terças e sextas-feiras, no box onde o falecido trabalhava. Por sua vez, atendo-me à análise da qualidade de dependente da Sra. JACILENI CARVALHO DA SILVA, nascida em 25-04-1984, filha de Jucileide de Jesus Melo e de Francisco Carvalho da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 35.119.991-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 313.811.848-80. Depreende-se da documentação anexada aos autos e dos depoimentos colhidos em audiência que a Sra. Jacsileni ainda vivia em união estável com o segurado quando do falecimento do Sr. Fábio Luiz de Oliveira, ocorrido em 12-04-2008. Note-se que as testemunhas arroladas confirmaram que a união era pública e duradoura. A senhora Giliane dos Santos Ferreira asseverou que quem trabalhava era o senhor Fábio. Disse que sempre o via em direção ao CEAGESP. Lembrou-se de ter estado no enterro. Jean Carlos Lopes, ao depor, afirmou ter conhecido Fabinho. Mencionou que tiveram um filho e que moravam no imóvel da mãe dela. Citou que via o falecido, quase que diariamente, indo e voltando do Ceasa. Narrou ter depressão. Todos os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Com os relatos das testemunhas, ficou evidente que a autora dependia do falecido e sofria de depressão. Também se confirmou convivência duradoura, ausência de imóvel próprio e trabalho, dele, por muito tempo, no Ceagesp. Trago doutrina a respeito da dependência econômica em

matéria previdenciária: Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob esse aspecto, em divórcio com a realidade social. Pode suceder que certa pessoa, perante a lei civil desprovida de ação de alimentos, seja pelo diploma previdenciário, havida como dependente, como pode ocorrer que alguém, eventual credor de alimentos pelo Direito Civil, seja desclassificado na lei previdenciária, como legítimo credor de prestações (art. 174). (...) (Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11a ed., 2001, p. 98). Assim, comprovada a convivência em comum e a dependência econômica, a Sra. Jacsileni também faz jus ao benefício de pensão por morte. No que tange à data de início do benefício em tela, assim dispõe o art. 74, II da Lei nº 8213/91: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Portanto, para a autora, o benefício deve ser concedido tendo como termo inicial de pagamento a data de entrada do requerimento - DER, ou seja, dia 05-06-2008 (DER) - NB 21/147.278.631-6. Respeitar-se-á, para início do pagamento, a prescrição quinquenal, com termo em 12-05-2011. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA INCAPAZ. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. ART. 74 DA LEI 8.213. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1596-17. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA. (...) 2. Tendo a pensão por morte caráter alimentar, é dever do Estado concedê-la, principalmente considerando a incapacidade da requerente. 3. Tratando-se de beneficiária incapaz, não se lhe pode exigir o cumprimento do prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei 9.528, de 1997. (AC nº 2000.38.00.012558-4/MG, TRF 1ª R., Rel. Juiz Tourinho Neto, un., 2ª T., DJU 30.06.2003, p. 58). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, descrita no parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. Com espeque no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JACSILENI CARVALHO DA SILVA, nascida em 25-04-1984, filha de Jucileide de Jesus Melo e de Francisco Carvalho da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 35.119.991-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 313.811.848-80, por si e representando seu filho LUIZ FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, nascido em 07-05-2005, portador da cédula de identidade RG nº 50.128.926-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 383.592.108-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo, com resolução do mérito. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de pensão por morte, decorrente do falecimento do senhor . FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA, nascido em 03-01-1981, filho de Rosa Felix de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 33.960.955-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 319.732.098-02, falecido em 12-04-2008. O benefício deve ser concedido, para Jacsileni, tendo como termo inicial de pagamento a data de entrada do requerimento - DER, ou seja, dia 05-06-2008 (DER) - NB 21/147.278.631-6. Respeitar-se-á, para início do pagamento, a prescrição quinquenal, com termo em 12-05-2011. Para o filho do falecido, LUIZ FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, nascido em 07-05-2005, portador da cédula de identidade RG nº 50.128.926-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 383.592.108-88, o benefício deve ser pago a partir do óbito - dia 12-04-2008. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediato pagamento de pensão por morte à parte autora. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 300, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005647-70.2016.403.6183 - ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINO (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 437/439: Ciência às partes da V. Decisão proferida pela Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001903-67.2017.4.03.0000. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cesse o benefício concedido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0008921-42.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por MARCO ANTÔNIO SILVA, nascido em 16-09-1962, filho de Maria Jovelina de Jesus e de Rafael Canhadas Sanches, portador da cédula de identidade RG nº 16.868.963-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.929.558-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08-05-2015 (DER) - NB 42/171.319.955-3. Insurgiu-se contra o não reconhecimento, pela autarquia, do período laborado para Ternicom Indústria e Comércio de Term. E Conexões Mecânicas Ltda., de 03-06-1986 a 31-10-2006. Sustentou ter estado sujeito a ruído e a agentes químicos agressivos à saúde. Fundamentou seu pedido de reconhecimento da especialidade nos seguintes dispositivos: anexo III, código 1.1.6 e anexo III, código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64; anexo II, código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; anexo IV, código 1.0.0 e 1.0.7 do Decreto nº 3.048/99 e anexo 13 da NR-15. Pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por

documentos (fls. 16/93). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 96 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Fls. 98/118 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 119 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 121/123 - réplica e apresentação, pela parte autora, de pedido de elaboração de prova técnica pericial. Fls. 127 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 128 - decisão de indeferimento de produção de prova pericial. Fls. 131/136 - juntada, pela parte autora, do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Termicom Indústria e Comércio. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de conversão, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinando cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 09-12-2016. Requeveu a parte autora, o benefício em 08-05-2015 (DER) - NB 42/171.319.955-3. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas citadas: Fls. 34/36 e 131/136 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Termicom Indústria e Comércio de Term. E Conexões Mecânicas Ltda., de 03-06-1986 a 31-10-2006 - exposição ao ruído de 84 dB(A) e a óleo mineral. Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Considerando-se o tema do ruído e a situação da parte autora, pode-se apresentar a seguinte tabela: Ruído - tabela de tempo especial Decibéis Situação da parte autora Direito à contagem diferenciada Data indefinida 05/03/1997 80 dB(A) 03/10/1986 05/03/1997 84 dB(A) Sim 06/03/1997 18/11/2003 90 dB(A) 18/11/2003 18/11/2003 84 dB(A) Não 19/11/2003 hoje 85 dB(A) hoje 84 dB(A) Não Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial, quanto ao ruído, de 03-10-1986 a 05-03-1997. Contudo, como também há a exposição ao óleo mineral, compreendo que o direito vá até 31-10-2006. No que pertine ao óleo mineral, cito jurisprudência recente, da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Reconhecida a especialidade do período de 06.03.1997 a 01.03.2007, trabalhado na empresa Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/A, por ter o laudo pericial judicial de fls. 333/348 demonstrado que o requerente manteve contato direto e indireto, de forma habitual e permanente, com óleo mineral e hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos durante suas atividades laborativas como torneiro mecânico, agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979. III - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..., onde descreve Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins. IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador quanto à eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois tal agente atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - Somados o período de atividade especial ora reconhecido com os já considerados especiais na esfera administrativa (fls. 180/182), o autor totaliza 26 anos, 02 meses e 25 dias de atividade exclusivamente especial até 01.03.2007, data do requerimento administrativo. VI - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. VII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas, (APELREEX 00092849020174039999, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2017 .. FONTE_REPUBLICACAO: ..). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS 1. Nas demandas de natureza declaratória, incabível o reexame necessário da sentença quando o valor da causa não superar o limite de 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inciso I, Código de Processo Civil de 2015). 2. Compete ao Tribunal reduzir a sentença aos limites do pedido, nos casos de decisão ultra petita. 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições

ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum* (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78). 7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 8. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 9. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, pois desde então o INSS foi constituído em mora (art. 240 do novo CPC). 10. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 11. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 12. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 13. Reexame necessário não conhecido. Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora provida, (APELREEX 00090848320174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade. É devido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 08-05-2015 (DER) - NB 42/171.319.955-3. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora MARCO ANTÔNIO SILVA, nascido em 16-09-1962, filho de Maria Jovelina de Jesus e de Rafael Canhadas Sanches, portador da cédula de identidade RG nº 16.868.963-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 045.929.558-62, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, junto à empresa Termicom Indústria e Comércio de Term. E Conexões Mecânicas Ltda., de 03-06-1986 a 31-10-2006. Indico todos os períodos de atividade da parte autora: Atividades profissionais Natureza da atividade Período
admissão saída Karmar IC Ltda. - ME Tempo comum 05/04/1982 16/01/1984 UPT Metalúrgica Ltda. Tempo comum 01/02/1984 28/02/1986 Termicon ICTCM Tempo comum 01/03/1986 31/05/1986 Termicon ICTCM Tempo Especial 03/06/1986 31/10/2006 Garra CFI Ltda. - ME Tempo comum 02/06/2008 13/03/2012 Lohan Cabeleireiros Ltda. - ME Tempo comum 13/03/2013 30/04/2013 Ferraresi Vidros e Alumínio Ltda. Tempo comum 02/05/2013 13/03/2015 Declaro que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - dia 08-05-2015 (DER) - NB 42/171.319.955-3. Antecipo os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para que a parte receba, imediatamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013602-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013602-4) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLAUDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0003262-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003262-1) - JOSE LUIZ DE MATTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE MATTOS X OLGA FAGUNDES ALVES(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X JOSE LUIZ DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 309: Reporto-me aos termos do despacho de fl.301. FL. 703: Intime-se a ilustre advogada responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X MARIA ELENA LOURENCO DOS SANTOS X ALICE LOURENCO X ZILDA LOURENCO X MARIA DE LOURDES LOURENCO X NEIDE LOURENCO X ELCIO LOURENCO X DANIEL ROGERIO GONCALVES X ESTER ELIANE GONCALVES X SUELI REGINA GONCALVES X FERNANDO LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X MARIA JOSE MINOTTI DELDUQUE X MARIA ANTONIA MINOTTI DO NASCIMENTO X MARIA TERESA MINOTTI OLIVIERI X CARLOS ALBERTO MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X GUSTAVO PONS X NATERCIA PONS X LELIA PONS NAPOLI X LEONEL PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X SALVADOR DA SILVA X WILMA REGINA DA SILVA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA SILVA X JORGE CLAUDIO DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SAGLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP295474 - ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO E SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando as requisições de pagamento de fls. 2837, 2839 e 2958, oficie-se ao E. TRF3, Divisão Precatórios, comunicando a habilitação de fl. 3236 para as providências devidas. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca dos pedidos de habilitação de fls. 3240/3259 e 3270/3302, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003966-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003966-1) - NEMEZIO ALVES BRASIL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMEZIO ALVES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Remedito sobre o tema pertinente às certidões requeridas. Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário. Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade. Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida. Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012806-74.2010.403.6183 - ANISIO HIPOLITO DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO HIPOLITO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Remedito sobre o tema pertinente às certidões requeridas. Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário. Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade. Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida. Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão. FLS. 404/405: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0015181-48.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)

Vistos, despacho. Apresente a ilustre patrona certidão de curatela atualizada, no prazo de 15(quinze) dias. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no polo ativo a curadora da parte autora CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA (fls. 28). Sem prejuízo, reitere-se o ofício ao E. TRF3, nos termos da decisão de fls. 285. Intimem-se.

0012491-12.2011.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENITEZ MOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

FLS. 299/301: Expeça-se alvará em favor da CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, que deverá ser entregue ao advogado LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA OAB/SP 315.342, referente a 70% (setenta por cento) do referido depósito (cessão de crédito. Fls. 290/292: Esclareça a ilustre advogada seu pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor, visto que os valores encontram-se a disposição do Juízo nos termos de fls. 298. Intimem-se

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-30.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURORA RODRIGUES ALEIXO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a autora a inicial para esclarecer o pedido quanto aos valores recebidos a título de benefício assistencial, e as razões de fato pelas quais referido benefício foi pleiteado e deferido, juntando a íntegra dos processos administrativos relativos aos requerimentos de amparo assistencial e de pensão por morte.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Digam as partes se há outras provas a produzir.
4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de auxílio-doença previdenciário ou alternativamente a manutenção do benefício de Amparo Social à Pessoa com Deficiência, bem como seja desobrigada de devolver os valores recebidos.

Alega a autora que desde 2002 recebe o referido benefício, sendo que a partir de 2007 começou a trabalhar posto que o valor do benefício previdenciário era insuficiente à sua manutenção, porém em janeiro de 2017 teve que ser submetida a uma cirurgia e requereu auxílio-doença. Aduz que o requerido não só negou o benefício, sem realizar perícia médica, como enviou ofício requerendo a devolução dos valores recebidos a título de LOAS desde 2007.

Considerando que o benefício de amparo social continua ativo conforme consulta efetuada nesta data, e tratando-se a incapacidade laborativa de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema, intimando a parte da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA PINATTI - SP210569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, traga aos autos a autora cópias da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos do processo nº 5000528-41.2016.403.9999, apontado na certidão do setor de distribuição.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-28.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES PINTO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O comprovante de pagamento de custas apresentado não identifica o número do processo, UG ou código de recolhimento. Assim sendo, regularize-se, sob pena de ser tida por não cumprida a determinação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DINIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O montante recebido pelo autor na reclamação trabalhista não guarda qualquer relação com o valor da causa neste feito. Assim sendo, concedo o prazo de quinze dias para o cumprimento da determinação anterior, apresentando memória de cálculo das diferenças pleiteadas.

Na omissão, tornem conclusos para extinção.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001628-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZINEIDE VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-07.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO SALES PINHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA - SP283255, LEANDRO NICOLETTI - SP372105, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY - SP297381

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ AEDNO COLICCHIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADOLFO CARLOS NARDY

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 30 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001468-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MILTON DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERHARD DAUT

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a revisão de sua aposentadoria.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA LORIERI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Suspendo o curso deste feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERICO VICENTE SARTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SãO PAULO, 25 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001840-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **SOLANGE POVOA**

DATA: **15/07/2017 (Sábado)**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua Oscar Freire, 2250, CJ 108 (Próximo ao Metro Sumaré)**

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZRICCI**

DATA: **26/09/2017 (Terça-Feira)**

HORÁRIO: **14:30**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA DE LOURDES FERREIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-02.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINAH PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JUCINEIDE GOMES DOS SANTOS DE MORAES - SP276066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte da filha.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A dependência econômica das pessoas relacionadas no inciso II do artigo 16 da Lei 8213/91 não é presumida, devendo ser comprovada pelo interessado, o que não se verifica de plano dos documentos juntados.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA ALVES LUCHESI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por idade.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso, o pedido foi indeferido em grau de recurso com base na inexistência de recolhimentos para alguns períodos e recolhimentos em atraso para outros. A autora alega ter feito 185 contribuições, enquanto o réu reconhece computa apenas 132.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge aos 08/11/2010. Alega que o benefício foi indeferido pelo INSS (NB 154.895.157-6, DER 18/11/2010, por não estar presente o requisito da qualidade de segurado, uma vez que o segurado falecido percebeu benefício previdenciário somente até fevereiro de 2008, mantendo a qualidade somente até fevereiro de 2009.

Sustenta, em apertada síntese, que o segurado falecido teve a cessação do benefício naquela data, mas não retornou ao trabalho por permanecer incapacitado, situação que será comprovada documentalmente pelo prontuário e relatório dos locais onde realizou diversos tratamentos. Sustenta, ainda, que suas tentativas em localizar a empresa onde exercia suas atividades ao tempo da concessão do benefício de auxílio acidentário (DIB 06/02/1999) restaram infrutíferas.

Em relação ao pedido de prioridade, considerando-se a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e a idade comprovada igual ou superior a 60 anos dos beneficiária (autora), anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados se habilitam ao andamento prioritário do feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Com relação ao pedido de expedição de ofício aos hospitais em que o segurado falecido esteve em tratamento, deverá ser objeto de no pedido na fase de produção de provas, quando melhor poderá ser analisada sua necessidade para o deslinde da questão posta nos autos.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLA BAZAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE LACERDA FALCAO - SP370785

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo o aditamento à inicial e considerando o valor atribuído à causa (R\$ 2.600,00) e o fato de que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO LAURINDO FLORES

Advogado do(a) AUTOR: KUMIO NAKABA YASHI - SP60974

RÉU: CHEFE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - APS SÃO PAULO CENTRO - 21.001.03.0

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 26.270,64) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em **16/02/2017**. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-18.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA REGINA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: AGNELIO DE SOUSA INACIO - SP124395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 619

MONITORIA

0008857-32.2016.403.6183 - EUCLIDES DECIO BACCELLI(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o email de fls. 145 informa que houve resposta à reclamação, providencie a parte autora a juntada do inteiro teor da resposta. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014767-50.2010.403.6183 - EDSON VILLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º do CPC, no prazo legal.

0013299-17.2011.403.6183 - ROBERVALDO JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da AADJ de fl. 249, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015677-77.2011.403.6301 - GODOFREDO SANTANA PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a cota de fls. 530 do douto Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007856-51.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor PERITO, no prazo legal.

0005603-56.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de exposição ao agente nocivo ruído, e não havendo irregularidades no PPP de fls. 45/46, reconsidero a r. decisão de fls. 99.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007454-33.2013.403.6183 - EDELTRUDES DA SILVA ROCHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0012381-42.2013.403.6183 - ROSE MEIRE ARTHUR X SERGIO ARTHUR(SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO E SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 555/556: Conforme demonstra o autor, o auxílio-doença implantado em razão de tutela provisória foi cessado em 01/05/2017 por não atendimento à convocação ao PSS. No entanto, tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez por sentença proferida em 01/03/2017, descabe a realização de perícia administrativa para reavaliação da incapacidade no presente momento, podendo o réu observar o disposto no artigo 46 e parágrafo único do Decreto 3.048/99.Notifique-se a AADJ para que proceda à imediata implantação da aposentadoria por invalidez.Intime-se. Cumpra-se.

0035309-21.2013.403.6301 - ISABEL FRANCISCA ROSA(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

0007770-12.2014.403.6183 - REGIS MANOEL DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Em cumprimento ao v. acórdão, determino a realização de perícia técnica nas empresas FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA e BASF S/A.Nomeio, para a realização de perícia, o engenheiro JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007. Oficie-se às empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.Intime-se e cumpra-se.

0002688-63.2015.403.6183 - GUILHERME AUGUSTO LINZMEYER(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

0004113-28.2015.403.6183 - TEREZA DINIZ MARTINS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS(SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO)

Suspendo o feito para a habilitação dos herdeiros da parte autora.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Instituto-réu para manifestação. Int. Cumpra-se.

0001373-63.2016.403.6183 - LORDIANA RIBEIRO DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0002797-43.2016.403.6183 - JOSE LUIZ SANTOS(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0003550-97.2016.403.6183 - ARILDO VITOR DOS SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0004382-33.2016.403.6183 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0006162-08.2016.403.6183 - ALCIDES ALVES DE ARAUJO NETO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0007466-42.2016.403.6183 - MONICA FERNANDEZ DE ROCCO(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0007830-14.2016.403.6183 - MARCOS ROBERTO MENDES FARIA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0009209-87.2016.403.6183 - LUISA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/334: Defiro o prazo requerido pela autora de 30 (trinta) dias. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 338

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002451-1) - PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Considerando que os honorários sucumbenciais foram pagos na proporção de 50% para cada advogado, determino a EXCLUSÃO do advogado Luiz Carlos de Andrade, OAB/SP 198244 somente após a publicação deste despacho.Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002582-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002582-9) - JOAQUIM ALVES SUBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000956-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000956-7) - GUILHERME BALBINO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003065-54.2003.403.6183 (2003.61.83.003065-9) - JOAO BRASIL DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012118-59.2003.403.6183 (2003.61.83.012118-5) - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0015814-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015814-7) - NILSON MARQUES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante do levantamento efetuado pela parte autora, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000508-60.2004.403.6183 (2004.61.83.000508-6) - JOSE MOTA DE FARIAS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004335-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004335-3) - ISABEL DE ALMEIDA E SILVA COSTA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006004-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006004-5) - MADALENA DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007710-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007710-0) - MARIA EFIGENIA DA SILVA FERREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008003-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008003-2) - JOAO FUZETO FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008283-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008283-1) - ANTONIO CLAUDENIR CORTEZ(SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E DF021876 - LILIAN JARDIM AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para efetuar o desbloqueio do ofício precatório n.º 20160130740 (20160000645), possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira.Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada.Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000020-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000020-0) - CLAUDETE MARCON PINHEIRO(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002552-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002552-9) - JUVENAL ALVES DA SILVA X JOSETE DA SILVA ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003387-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003387-3) - FERNANDO CAMELIER(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício precatório juntado aos autos, que se encontra liberado para levantamento diretamente na Caixa Econômica Federal, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento.Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006873-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006873-5) - MARGARETH TASHIRO FERREIRA X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007261-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007261-1) - ADAIL PEDROSO DE ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003955-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003955-7) - JOEL PEREIRA DE LIMA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006653-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006653-6) - MARIO CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007399-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007399-1) - ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008476-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008476-9) - VALTER ROBERTO QUINTANILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008888-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008888-0) - UMBELINA SOARES DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009044-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009044-7) - SEBASTIAO DO CARMO PINTO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0010314-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010314-4) - ALMERINDA DE JESUS SOUZA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012532-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012532-2) - HELIO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DO CARMO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUANA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001992-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001992-7) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002453-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002453-4) - MARIA PEREIRA DE SANTANA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do levantamento efetuado pela parte autora, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006289-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006289-4) - TIAGO JOSE EFIGENIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012038-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012038-9) - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0015459-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015459-4) - JOSELINO MESQUITA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0025317-75.2009.403.6301 - MOACIR AVILEZ(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0033140-03.2009.403.6301 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001771-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001771-4) - OTON HENRIQUE PIOLLI(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0010173-90.2010.403.6183 - JOSE REIS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012062-79.2010.403.6183 - DIONEIA DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP150451 - IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012792-90.2010.403.6183 - ZENILDA MARIA MARQUES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0013727-33.2010.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000248-36.2011.403.6183 - EDMILSON SERAFIM DE SANTANA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003182-64.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO BERTUCCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003575-86.2011.403.6183 - ROBINSON RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004216-74.2011.403.6183 - SELMA MARIA CARDOSO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAZINHA MARIA DE JESUS GRACA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004959-84.2011.403.6183 - CELESTINO MENDES X VERA LUCIA MENDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005822-40.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BERTELI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006511-84.2011.403.6183 - CESAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007894-97.2011.403.6183 - JOSE ARAUJO NOGUEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0010372-78.2011.403.6183 - GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0013036-82.2011.403.6183 - CARMEN BONELLI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0018382-48.2011.403.6301 - APARECIDO DE GODOI(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002365-63.2012.403.6183 - GENI DOMINGUES(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003387-59.2012.403.6183 - CARLITO PEREIRA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006266-39.2012.403.6183 - JOAO CHRISOSTOMO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0011001-18.2012.403.6183 - WALTER PENTEADO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002347-08.2013.403.6183 - ALVARO LAUREANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008243-32.2013.403.6183 - OLIMPIO OLIVEIRA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do levantamento efetuado pela parte autora, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009497-40.2013.403.6183 - GILVAN SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000696-04.2014.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003098-15.2001.403.6183 (2001.61.83.003098-5) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005293-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005293-2) - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES LIMA RODRIGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE EDUARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001025-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001025-9) - JOAO CASALLE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO CASALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007263-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007263-0) - MARIA NEVES CARDOSO LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA NEVES CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004654-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004654-4) - DIONIZIO PEREIRA DA SILVA X IVANILDE SOARES DE PAULA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006323-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006323-2) - FRANCISCO BENTO DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do levantamento efetuado pela parte autora, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005301-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005301-2) - GENY FERREIRA DE SOUSA X WILSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002114-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002114-3) - ANTONIO BATISTA FERREIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000527-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000527-0) - ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001171-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001171-3) - JOSE AVELINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002517-87.2007.403.6183 (2007.61.83.002517-7) - ADILSON PRESTELLO VASCONCELLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PRESTELLO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003511-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003511-0) - RENE SCORZA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE SCORZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003940-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003940-1) - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005358-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005358-6) - OSCAR RIBEIRO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RIBEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007080-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007080-8) - JOSE DE DEUS FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE DEUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002862-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002862-6) - JOSE GOMES DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006839-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006839-9) - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009339-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009339-4) - CLAUDINO RIBEIRO ALVES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0011693-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011693-0) - ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0049068-28.2008.403.6301 - FRANCISCO BEZERRA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001780-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001780-3) - WALTER PEREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009047-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009047-6) - FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009116-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009116-0) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0011608-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011608-8) - ADMILSON CELSON NASCIMENTO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON CELSON NASCIMENTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002578-40.2010.403.6183 - MARINALDO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0010302-95.2010.403.6183 - JULIO DE SOUSA BOTELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DE SOUSA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000880-62.2011.403.6183 - JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000970-70.2011.403.6183 - AIDAN ALIRO GAMA SANCHEZ X JUDITH GAMA DOS SANTOS X ASLAN ALIRO GAMA SANCHEZ(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDAN ALIRO GAMA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASLAN ALIRO GAMA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004066-93.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004253-04.2011.403.6183 - SERGIO PASCOAL BIGUZZI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PASCOAL BIGUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007042-73.2011.403.6183 - ARY VICTORIO MARCHIORI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY VICTORIO MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0010761-63.2011.403.6183 - MARCELO FARINA CARMONA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL E SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X SAVIANO E SAITO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FARINA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0011944-69.2011.403.6183 - ANTONIO SIMOES AUGUSTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMOES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0050221-91.2011.403.6301 - EDISON EDUARDO DE MIRANDA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON EDUARDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000816-18.2012.403.6183 - VALTER LUIZ NOVAES X THIAGO HENRIQUE NOVAES X PAMELA CAROLINE NOVAES X THIAGO VINICIUS NOVAES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO HENRIQUE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA CAROLINE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO VINICIUS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002795-15.2012.403.6183 - MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE PAULA SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0011259-28.2012.403.6183 - IVAN SEVERINO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002906-62.2013.403.6183 - ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009323-31.2013.403.6183 - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012596-18.2013.403.6183 - JOSE SERGIO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001907-32.2001.403.6183 (2001.61.83.001907-2) - ANA MARIA DE SOUSA COSTA LEITE X HITALO HENRY DA COSTA LEITE X HELAINE LEITE GUIMARAES X FERDINANDO ALVES TREVISAN X MARIA RAQUEL MARIANO X MOACIR RIBEIRO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP325395 - GENILSON GOMES GUIMARÃES) X ANA MARIA DE SOUSA COSTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERDINANDO ALVES TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0015468-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015468-3) - CLAUDIO PERSIOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIO PERSIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002963-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002963-0) - NELSON DE ARAUJO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004100-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004100-0) - MIGUEL LOURENCO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000566-0) - PAULO ROBERTO SOARES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003117-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003117-0) - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006540-37.2012.403.6301 - SILVIO ROMERO DO CARMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROMERO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004831-93.2013.403.6183 - SETSUKO UTIMATI IONEKURA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETSUKO UTIMATI IONEKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007992-14.2013.403.6183 - JENS PETER HAMANN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENS PETER HAMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 342

PROCEDIMENTO COMUM

0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1) - LUIZ CARLOS SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OTAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Primeiramente, ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0006119-91.2004.403.6183 (2004.61.83.006119-3) - OSIRIS LICERAS BRITO X PEDRO DA SILVA BRITO X EVANDRO DA SILVA BRITO X MARCELO BRITO X PAULA DA SILVA BRITTO CENEDEZE X SIMONE GUILHERME BRITO(SP162416 - ORLANDO GOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão em audiência.Pela MM. Juíza foi dito: Diante da justificativa apresentada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos. Determino a intimação do advogado de Evandro da Silva Brito e Marcelo Brito para que no mesmo prazo justifique a ausência à presente audiência.

0002393-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002393-7) - ETEVALDO ALVES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fl.325), homologo os cálculos do INSS de fls.296/322. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. 1,5 Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/ requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intimem-se.

0004792-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004792-6) - JOAO VITOR DE BARROS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/370: mantenho a decisão de fls. 363, por seus próprios fundamentos. Findo o prazo recursal, proceda a Secretaria tal como determinado. Intimem-se.

0002034-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002034-2) - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. 1,05 Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0005421-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005421-2) - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO LIMA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV nº. 201601008124 - ofício nº. 20160000151), às fls. 348 e o extrato de pagamento de precatório (PRC nº. 20160108123, ofício nº. 20160000150), às fls. 352, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0009091-53.2012.403.6183 - NADIR DE OLIVEIRA SENNE SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0011011-62.2012.403.6183 - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. 1,05 Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009418-04.1989.403.6183 (89.0009418-1) - GIUSEPPE SIANO X LUCILA BARBI X SERGIO LUIZ CARVALHO X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X ABEL DE SOUZA BARROS X MONICA MARIA DE SOUZA BARROS X ALEXANDRE DE SOUZA BARROS X ILIA ILEANE SIMINEA BARROS X TELMA LUCIA DE BARROS LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA X FERNANDO SOARES MOREIRA X THAIS SOARES MOREIRA X MARINA SOARES MOREIRA(SP021921 - ENEAS FRANCA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DIOGO MENDES X MARIA ELISA MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO MENDES SUAREZ X DIOGO MENDES SUAREZ(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X HERBERT TAUBERT X JOSE VIEIRA SOBRINHO X THEREZA DOS PRAZERES VIEIRA X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X CATHARINA MARZO X PAULA MARIA MARZO PINHEIRO X JOAO PAULO MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA X LUIZ EMMANUEL MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIUSEPPE SIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT TAUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 683, providencie o autor a devida regularização junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se a requisição referente ao autor JOAO PAULO MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA. Ciência às partes do Ofício Requisitório (RPV) cadastrado sob nº. 20170036224, às fls. 688.Intimem-se.

0001860-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001860-6) - RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0002938-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002938-1) - CLARICE DE FATIMA RETICINO AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172261 - NELSON DARINI JUNIOR) X CLARICE DE FATIMA RETICINO AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Solicite-se ao SEDI a regularização do registro do nome da autora, devendo constar: CLARICE DE FATIMA RETICINO AGUILAR - CPF nº. 988.037.278-68. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 233. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do ofício PRECATÓRIO cadastrado para o e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes, dos ofícios precatório/requisitório expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0002818-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002818-3) - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor (RPV nº. 20160093118), às fls. 491 e o extrato de pagamento de precatório (PRC nº. 20160093117), às fls. 494, registrem-se os presentes autos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0010275-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010275-9) - ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 192): Diante da concordância da parte autora (fls. 190/191), homologo os cálculos do INSS de fls.170/174. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/ requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intimem-se. (DESPACHO DE FLS. 197): Tendo em vista a certidão de fls.193 manifeste-se o patrono da parte exequente acerca da situação cadastral de ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE. Após, expeçam-se os requisitórios. Int.

0000713-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDICTO DO NASCIMENTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 170): Defiro o requerimento de expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais constando como beneficiária a Sociedade de Advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI-ME - CNPJ nº. 26.239.713.0001-04. Em seguida, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 161. (DESPACHO DE FLS. 175): Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. 1,05 Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000448-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000448-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. 1,05 Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0001148-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001148-0) - BERNARDO MORALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BERNARDO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001412-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls.342, prosseguindo-se nos Embargos à Execução. PA 1,05 Intime-se.

0002511-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002511-5) - FRANCISCO GOMES DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP016963 - MOYSES FLORA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da renúncia ao prazo recursal no tocante ao indeferimento do destaque de honorários contratuais, manifestada pela parte autora na petição de fls.327/329, determino o cumprimento da primeira parte do tópico final da decisão de fls. 326-verso, para que seja expedido ofício precatório atinente à verba principal, que terá como beneficiário o Sr. Francisco Gomes de Melo.Tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica do ofício precatório expedido ao e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes, do ofício precatório expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido quanto à expedição e transmissão do ofício precatório relativo à verba principal, considerando-se a notícia de falecimento do advogado Moyses Flora Agostinho, sobreste-se o feito em relação à execução dos honorários sucumbenciais, até a regularização da habilitação de sucessores.Intimem-se. Cumpra-se.

0005863-17.2005.403.6183 (2005.61.83.005863-0) - LUIZ MOREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 535, 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, precatório/requisitório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (fls.365/375).Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.1,5 Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos exatos termos da decisão definitiva proferida nestes autos, quando restou determinada a forma de correção e incidência de juros de mora. Intimem-se.Cumpra-se.

0007802-61.2007.403.6183 (2007.61.83.007802-9) - DEOVANIR GALLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOVANIR GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) relativos ao valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS às fls. 305/308.Defiro, ainda, a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais constando como beneficiária a sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão de Camargo, Falco Advogados Associados (CNPJ nº 07.930.877/0001-20) no pólo ativo.Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do ofício precatório.Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Intime-se.

0005962-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005962-3) - ROMEU LIMA FILHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0047388-08.2008.403.6301 - LAERCIO BEBIANO DE MATOS(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BEBIANO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.Após, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, retifique-se o ofício requisitório n.º 20160000823 (fl. 527).Int.

0014156-97.2010.403.6183 - REGINALDO MARTIN PARELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MARTIN PARELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) relativos ao valor INCONTROVERSO apontado pelo INSS às fls. 216/218. Defiro, ainda, a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais constando como beneficiária a sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão de Camargo, Falco Advogados Associados (CNPJ nº 07.930.877/0001-20) no pólo ativo. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do ofício precatório. Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Intime-se.

000095-03.2011.403.6183 - PAULO MANOEL X AURELIO MANOEL X DEBORA MANOEL X JAQUELINE MANOEL X WILSON MANOEL (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Verifico que nos presentes autos, as requisições referentes aos destaques de honorários contratuais foram todas cadastradas como RPV - Requisição de Pequeno Valor, diferentes dos requisitórios do valor principal (PRC), o que não coaduna com o entendimento deste Juízo, uma vez que de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos decorrentes de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Excepcionando a forma de pagamento por meio de precatório, a ser incluído no orçamento seguinte, o 3º do artigo 100 da CF/88 estabelece que tal regra não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. O 8º daquele mesmo dispositivo constitucional veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo, impedindo, assim, que tal divisão dos valores possa excepcionar a regra da expedição do precatório. Dando efetividade ao mandamento constitucional, o 1º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 dispôs expressamente que, para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível, ou seja, sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). A legislação reguladora da expedição de requisições para pagamento de pequeno valor faz a mesma ressalva que a Constituição Federal a respeito da impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. De tal maneira, não se pode negar que a forma de pagamento por precatórios foi criada expressamente em favor da Fazenda Pública, devendo levar-se em conta o valor devido por esta, independentemente de tratar-se de valores a serem partidos entre vários beneficiários, como ocorre no caso de sucessão de segurado falecido, quando, mesmo que a quota individual de cada herdeiro sucessor não supere o limite de sessenta salários mínimos, o pagamento para cada um deles deve ser por meio de precatório e não requisição de pequeno valor, quando a soma de todos atingir o limite legal. Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial, de forma que sendo o valor devido a um único segurado, deverá ser considerado em sua totalidade para fins de expedição do precatório, independentemente de se extrair daquele valor principal as parcelas devidas aos sucessores individualmente, assim como a parcela de honorários advocatícios contratuais. Posto isso, determino a alteração das requisições de pequeno valor RPVs nº. 20160000862 (fls. 219), nº. 20160000864 (fls. 221), nº. 20160000866 (fls. 223) e nº. 20160000868 (fls. 225) para PRCs, levando-se em conta a necessidade de expedição de ofício precatório para o pagamento de honorários contratuais, destacados de valores principais, que superem os sessenta salários mínimos, ainda que os honorários contratuais não atinjam tal limite. Após, diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, determino a imediata transmissão eletrônica dos ofícios precatórios cadastrados ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, e após o pagamento da RPV nº. 20160000883, referente aos honorários sucumbenciais, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento dos PRCs. Intimem-se.

0003005-03.2011.403.6183 - ITACY BERETTA ROCHA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITACY BERETTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do exequente às fls. 191/192, proceda a Secretaria à alteração do PRC nº. 20160000718, para uma Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchido o campo Renúncia ao excedente do Valor Limite da RPV. Após, prossigam-se com nova vista às partes e nada sendo requerido, transmita-se a requisição referente ao valor principal em favor do exequente ao e. TRF da 3ª Região. Ato contínuo, aguardem-se em Secretaria o pagamento dos Ofícios Requisitórios (RPVs) transmitidos ao E. TRF-3ª Região. Int.

0003743-88.2011.403.6183 - HELIO APARECIDO DA CRUZ (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 236): Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se. (DESPACHO DE FLS. 243): Tendo em vista a juntada dos ofícios às fls. 239/242, informando o cancelamento dos PRCs nº. 20170126179 e 20170126183, proceda a Secretaria à regularização e à imediata transmissão ao Eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012561-29.2011.403.6183 - RUBER SANTIAGO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBER SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0054907-29.2011.403.6301 - FLORENCIA DOS SANTOS(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado cálculos dos valores devidos em razão da condenação imposta nos presente autos, houve a expressa concordância da parte autora, com a efetiva homologação de tais valores na decisão de fls. 173. A parte autora apresentou cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, constando cláusula que impõe o pagamento de 30% sobre o total dos valores atrasados devidos ao segurado, postulando, assim, o destaque de tal quantia quando da expedição do ofício requisitório. Assim deferido, foram expedidos os requisitórios de fls. 177/179, com determinação para vista e manifestação das partes a tal respeito. Decido. A possibilidade de destacamento, no ato da expedição do ofício requisitório, do valor destinado ao pagamento dos honorários contratuais, encontra previsão no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, mais especificamente no 4º de seu art. 22, dispondo expressamente no sentido de que diante da juntada aos autos do respectivo contrato de honorários, desde que realizada antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, deverá o juiz determinar que sejam pagos diretamente ao Advogado, excetuando-se tal regra quando da comprovação de que tal valor já foi pago. Regulamentando os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº CJF-RES-2016/00405, a qual estabelece em seu artigo 18 que é atribuída ao Advogado a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais, atribuindo a ambos a natureza alimentar. O parágrafo único do mesmo dispositivo regulamentar estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Resta claro, portanto, que a mencionada Resolução nº 405/2016 autoriza a repartição do valor total da condenação imposta à Fazenda Pública, para que o Advogado possa receber seus honorários separadamente do que é devido à parte. De acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos decorrentes de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Excepcionando a forma de pagamento por meio de precatório, a ser incluído no orçamento seguinte, o 3º do artigo 100 da CF/88 estabelece que tal regra não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. O 8º daquele mesmo dispositivo constitucional veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo, impedindo, assim, que tal divisão dos valores possa excepcionar a regra da expedição do precatório. Dando efetividade ao mandamento constitucional, o 1º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 dispôs expressamente que, para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível, ou seja, sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). A legislação reguladora da expedição de requisições para pagamento de pequeno valor faz a mesma ressalva que a Constituição Federal a respeito da impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. De tal maneira, não se pode negar que a forma de pagamento por precatórios foi criada expressamente em favor da Fazenda Pública, devendo levar-se em conta o valor devido por esta, independentemente de tratar-se de valores a serem partidos entre vários beneficiários, como ocorre no caso de sucessão de segurado falecido, quando, mesmo que a quota individual de cada herdeiro sucessor não supere o limite de sessenta salários mínimos, o pagamento para cada um deles deve ser por meio de precatório e não requisição de pequeno valor, quando a soma de todos atingir o limite legal. Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial, de forma que sendo o valor devido a um único segurado, deverá ser considerado em sua totalidade para fins de expedição do precatório, independentemente de se extrair daquele valor principal as parcelas devidas aos sucessores individualmente, assim como a parcela de honorários advocatícios contratuais. Posto isso, determino que o valor relativo ao pagamento de honorários contratuais seja retificado para PRECATÓRIO. Sem prejuízo, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região às fls. 177/178, bem como do ofício requisitório à fl. 179. Decorrido o prazo para eventual recurso, aguarde-se o pagamento do RPV, sobrestando os autos para aguardar o pagamento dos precatórios. Intime-se.

0006267-24.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Verifico que nos presentes autos, a requisição referente ao destaque de honorários contratuais foi cadastrada como RPV - Requisição de Pequeno Valor, diferente do requisitório do valor principal (PRC), o que não coaduna com o entendimento deste Juízo, uma vez que de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos decorrentes de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Excepcionando a forma de pagamento por meio de precatório, a ser incluído no orçamento seguinte, o 3º do artigo 100 da CF/88 estabelece que tal regra não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. O 8º daquele mesmo dispositivo constitucional veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo, impedindo, assim, que tal divisão dos valores possa excepcionar a regra da expedição do precatório. Dando efetividade ao mandamento constitucional, o 1º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 dispôs expressamente que, para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível, ou seja, sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). A legislação reguladora da expedição de requisições para pagamento de pequeno valor faz a mesma ressalva que a Constituição Federal a respeito da impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. De tal maneira, não se pode negar que a forma de pagamento por precatórios foi criada expressamente em favor da Fazenda Pública, devendo levar-se em conta o valor devido por esta, independentemente de tratar-se de valores a serem partidos entre vários beneficiários, como ocorre no caso de sucessão de segurado falecido, quando, mesmo que a quota individual de cada herdeiro sucessor não supere o limite de sessenta salários mínimos, o pagamento para cada um deles deve ser por meio de precatório e não requisição de pequeno valor, quando a soma de todos atingir o limite legal. Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial, de forma que sendo o valor devido a um único segurado, deverá ser considerado em sua totalidade para fins de expedição do precatório, independentemente de se extrair daquele valor principal as parcelas devidas aos sucessores individualmente, assim como a parcela de honorários advocatícios contratuais. Posto isso, determino a alteração da requisição de pequeno valor RPV nº. 20170025995 (fls. 418) para PRC, levando-se em conta a necessidade de expedição de ofício precatório para o pagamento de honorários contratuais, destacados de valores principais, que superem os sessenta (60) salários mínimos, ainda que os honorários contratuais não atinjam tal limite. Após, diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, determino a imediata transmissão eletrônica dos ofícios precatórios cadastrados ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, e após o pagamento da RPV nº. 20170025996, referente aos honorários sucumbenciais, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento dos PRCs. Intimem-se. São Paulo, 29 de junho de 2017.

0031901-56.2012.403.6301 - ANTONIO ROQUE REVERSI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROQUE REVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o Instituto Nacional do Seguro Social apresentado cálculos dos valores devidos em razão da condenação imposta nos presente autos, houve a expressa concordância da parte autora, com a efetiva homologação de tais valores na decisão de fls. 227. A parte autora apresentou cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, constando cláusula que impõe o pagamento de 30% sobre o total dos valores atrasados devidos ao segurado, postulando, assim, o destaque de tal quantia quando da expedição do ofício requisitório. Assim deferido, foram expedidos os requisitórios de fls. 228/230, com determinação para vista e manifestação das partes a tal respeito, diante do que o INSS impugnou tal requisição para pagamento, especificamente no que se refere ao desmembramento do valor total do montante devido ao segurado e expedição de requisição de pequeno valor para os honorários contratuais. Decido. A possibilidade de destacamento, no ato da expedição do ofício requisitório, do valor destinado ao pagamento dos honorários contratuais, encontra previsão no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, mais especificamente no 4º de seu art. 22, dispondo expressamente no sentido de que diante da juntada aos autos do respectivo contrato de honorários, desde que realizada antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, deverá o juiz determinar que sejam pagos diretamente ao Advogado, excetuando-se tal regra quando da comprovação de que tal valor já foi pago. Regulamentando os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº CJF-RES-2016/00405, a qual estabelece em seu artigo 18 que é atribuída ao Advogado a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais, atribuindo a ambos a natureza alimentar. O parágrafo único do mesmo dispositivo regulamentar estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Resta claro, portanto, que a mencionada Resolução nº 405/2016 autoriza a repartição do valor total da condenação imposta à Fazenda Pública, para que o Advogado possa receber seus honorários separadamente do que é devido à parte. De acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos decorrentes de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Excepcionando a forma de pagamento por meio de precatório, a ser incluído no orçamento seguinte, o 3º do artigo 100 da CF/88 estabelece que tal regra não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. O 8º daquele mesmo dispositivo constitucional veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo, impedindo, assim, que tal divisão dos valores possa excepcionar a regra da expedição do precatório. Dando efetividade ao mandamento constitucional, o 1º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 dispôs expressamente que, para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível, ou seja, sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). A legislação reguladora da expedição de requisições para pagamento de pequeno valor faz a mesma ressalva que a Constituição Federal a respeito da impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. De tal maneira, não se pode negar que a forma de pagamento por precatórios foi criada expressamente em favor da Fazenda Pública, devendo levar-se em conta o valor devido por esta, independentemente de tratar-se de valores a serem partidos entre vários beneficiários, como ocorre no caso de sucessão de segurado falecido, quando, mesmo que a quota individual de cada herdeiro sucessor não supere o limite de sessenta salários mínimos, o pagamento para cada um deles deve ser por meio de precatório e não requisição de pequeno valor, quando a soma de todos atingir o limite legal. Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial, de forma que sendo o valor devido a um único segurado, deverá ser considerado em sua totalidade para fins de expedição do precatório, independentemente de se extrair daquele valor principal as parcelas devidas aos sucessores individualmente, assim como a parcela de honorários advocatícios contratuais. Posto isso, determino que o valor relativo ao pagamento de honorários contratuais seja retificado para PRECATÓRIO. Sem prejuízo, tendo em vista a proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, determino a imediata transmissão eletrônica das requisições cadastradas ao e. TRF da 3ª Região às fls. 228/229. Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0013237-06.2013.403.6183 - MIGUEL MERINO SANCHEZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MERINO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 314, regularize o exequente a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 312. Intimem-se.

0003361-90.2014.403.6183 - ZENAIDE MARIA DA SILVA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a regularização do registro do nome da autora, devendo constar: ZENAIDE MARIA DA SILVA - CPF nº. 090.997.018-10. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 161. Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do ofício precatório cadastrado para o e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes, dos ofícios precatório/requisitório expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

0007154-37.2014.403.6183 - RUY CARLOS ALMEIDA XAVIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CARLOS ALMEIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 288): Fls.282/287: tendo em vista o motivo do cancelamento das requisições nº. 20170090098(RPV Nº. 20170010424) e nº. 20170090099(RPV Nº. 20170010428), proceda a Secretaria à devida regularização. Após, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região, sem prévia vista das partes, uma vez que trata-se de equívoco registrado no sistema de cadastramento de requisitórios.(DECISÃO DE FLS. 289/290):Chamo o feito à ordem. Verifico que foi cadastrado o ofício requisitório de pequeno valor nº. 20170010428, referente ao destaque dos honorários contratuais, deferidos na proporção de 30% do valor principal da conta de fls. 255/261, homologada às fls. 273. Posteriormente, após transmitidas, as requisições foram canceladas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por motivo de incompatibilidade de dados do requisitório referente ao valor principal com o de honorários contratuais. A requisição acima referida foi identificada como RPV, diferente do requisitório do valor principal (PRC), o que não coaduna com o entendimento deste Juízo, uma vez que de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, os pagamentos decorrentes de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Excepcionando a forma de pagamento por meio de precatório, a ser incluído no orçamento seguinte, o 3º do artigo 100 da CF/88 estabelece que tal regra não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. O 8º daquele mesmo dispositivo constitucional veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo, impedindo, assim, que tal divisão dos valores possa excepcionar a regra da expedição do precatório. Dando efetividade ao mandamento constitucional, o 1º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 dispôs expressamente que, para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível, ou seja, sessenta salários mínimos (art. 3º, caput). A legislação reguladora da expedição de requisições para pagamento de pequeno valor faz a mesma ressalva que a Constituição Federal a respeito da impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. De tal maneira, não se pode negar que a forma de pagamento por precatórios foi criada expressamente em favor da Fazenda Pública, devendo levar-se em conta o valor devido por esta, independentemente de tratar-se de valores a serem partidos entre vários beneficiários, como ocorre no caso de sucessão de segurado falecido, quando, mesmo que a quota individual de cada herdeiro sucessor não supere o limite de sessenta salários mínimos, o pagamento para cada um deles deve ser por meio de precatório e não requisição de pequeno valor, quando a soma de todos atingir o limite legal. Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial, de forma que sendo o valor devido a um único segurado, deverá ser considerado em sua totalidade para fins de expedição do precatório, independentemente de se extrair daquele valor principal as parcelas devidas aos sucessores individualmente, assim como a parcela de honorários advocatícios contratuais. Posto isso, torno sem efeito o despacho de fls. 288, para determinar sejam cadastradas novas requisições, levando-se em conta o motivo do cancelamento daquelas referidas às fls. 282/287, bem como a necessidade de expedição de ofício precatório para o pagamento de honorários contratuais, destacados de valor principal, que supera os sessenta salários mínimos, ainda que os honorários contratuais não atinjam tal limite. Após, diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, determino a imediata transmissão eletrônica dos ofícios precatórios cadastrados ao e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, e após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento dos PRCs. Intimem-se.(DESPACHO DE FLS. 297):Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório-(RPV) noticiado, às fls. 296. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento dos Ofícios Precatórios - PRCs. Int.

0011903-97.2014.403.6183 - EURICO DA COSTA SILVA FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO DA COSTA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica SOMENTE do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Intime-se.

